



Tribunal de Contas da União
Secretaria das Sessões

SEGUNDA CÂMARA

Sessão Ordinária

ATA Nº 3, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020

Data da aprovação: *13 de fevereiro de 2020*

Data da publicação no D.O.U.: *19 de fevereiro de 2020*

Acórdãos apreciados por relação: *652 a 787*

Acórdãos apreciados de forma unitária: *788 a 841*

ATA Nº 3, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministra Ana Arraes

Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

À hora regimental, a Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo; e do Representante do Ministério Público, Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

Ausentes o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por estar substituindo Ministro titular da Primeira Câmara, e o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 2, referente à sessão realizada em 4 de fevereiro de 2020.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 652 a 787.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-002.663/2015-5, TC-025.483/2013-7, TC-028.461/2009-5, TC-031.594/2015-8 e TC-033.021/2014-7, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-020.586/2015-9 e TC-036.288/2019-5, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-017.299/2015-2, cujo Relator é o Ministro Raimundo Carreiro; e
- TC-018.008/2014-3, TC-020.136/2016-1 e TC-026.132/2014-1, de relatoria da Ministra Ana Arraes.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-003.544/2017-6, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Smith Barreni – OAB/DF nº 20.742, apresentou sustentação oral em nome da Associação “Os Independentes”.

Na apreciação do processo nº TC-016.708/2015-6, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, o Dr. Joanilson Guedes Barbosa – OAB/PB nº 13.295, apresentou sustentação oral em nome de Flávia Serra Galdino.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo nº 020.586/2015-9 (Ata nº 41/2019). Por deliberação do Colegiado, a apreciação do processo foi transferida para a sessão Ordinária da Segunda Câmara de 18 de fevereiro de 2020.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº 018.008/2014-3 (Ata nº 21/2018). Por deliberação do Colegiado, a apreciação do processo foi transferida para a sessão Ordinária da Segunda Câmara de 18 de fevereiro de 2020.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 788 a 841, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

RELAÇÃO Nº 4/2020 – 2ª Câmara
Relator – Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 652/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.774/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gasparina Tomaz Rodrigues (155.919.214-34); Jorge Apparicio Vieira (205.466.537-15); Jose Maria dos Santos (056.916.802-34); Sonia Cristina de Oliveira Lopes (660.850.127-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 653/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.913/2020-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Marco Aurelio Wanziler da Silva (386.170.801-91); Raimunda Bispo Doreia (072.853.531-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 654/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.334/2020-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Angela Beatriz Costa Camara Martins (758.726.926-68); Cleber Mendonca Palma (598.008.017-15); Gladiston Alves da Silva (238.591.802-15); Guilherme Cunha Werner (105.539.128-28); Honazi de Paula Farias (601.448.236-91); Iris Claudine Silva Vianna (759.224.521-34); Jairo de Almeida Cruz (155.345.612-20); Joao Carlos Pereira Rodrigues (651.636.489-34); Jociane Guedes Martins (526.396.499-49); Jose Marcion da Silva (400.113.721-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 655/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.342/2020-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Antonio Sergio Dias Santana (062.229.698-10); Hamilton dos Santos Mendes (792.845.747-49); Jackson Pinto de Souza (084.321.475-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 656/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Laercio Martelli, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.392/2020-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Laercio Martelli (345.649.776-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 657/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.426/2020-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ana Lucia de Almeida Goncalves (628.375.407-49); Edson Oliveira de Souza (921.975.907-15); Francilene Nogueira de Lyra Rocha (154.648.572-49); Madia do Prado Pereira (311.363.111-49); Monica de Oliveira Pinto (424.185.934-87); Rogerio Jose de Carvalho (275.071.146-00); Rosana Pinhel Mendes Najjar (733.660.647-49); Rossano Lopes Bastos (327.224.606-10); Sandra Bernardes Ribeiro (222.937.871-68); Tania Regina Anacleto (047.096.698-05).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 658/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260,

§§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.428/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angela Maria Vieira Pinheiro Alijah (326.021.466-68); Delaine Cafiero Bicalho (279.929.426-04); Edenir Serafim Borges Pereira (851.697.576-20); Isabel Cristina Leroy Alves (421.327.626-00); Maria da Penha Campos Vieira Lana (359.581.626-91); Melquisedeque de Castro (325.135.696-87); Natalia Martins Carneiro (595.233.796-15); Reginaldo Figueiredo (180.545.016-68); Rosemary Figueira (300.435.656-20); Silvana Maria Marques Oliveira Fernandes (471.030.276-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 659/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.724/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adriane Maria Gasparly (504.575.510-20); Danilo de Lemos Boeckel (140.897.180-15); Wilton Vilanova Filho (370.965.087-91).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 660/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.893/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Erika Cristina Alves Teixeira (046.264.876-10); Jesse Alencar da Silva (414.479.800-34).

1.2. Órgão/Entidade: Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada S.A..

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 661/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal de Elaine Faria da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.106/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Elaine Faria da Silva (433.325.871-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 662/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Maria Ledivania de Santana, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.116/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Maria Ledivania de Santana (837.501.855-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 663/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.147/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Mauricio Alves Pereira (542.134.017-15); Rita de Cassia Silva Godoi Menegão (314.677.761-49)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 664/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal de Cecilia Kleinubing Abal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.150/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Cecilia Kleinubing Abal (006.268.780-80)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 665/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Marcus Vinicius Leitao Lins, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.166/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Marcus Vinicius Leitao Lins (074.034.117-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 666/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar

prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.185/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Juliana Barcellos de Souza (023.425.159-01); Lizana Arend Henrique (030.321.219-57).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 667/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.037/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eduardo Madruga (047.032.899-11); Eleazer Felipe do Prado (044.334.499-03); Jordana Lemke Gonzalez (073.675.129-78)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 668/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Joao Ricardo Pereira Cunha, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.076/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Joao Ricardo Pereira Cunha (083.073.744-80)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 669/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.146/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Lucas Felipe Militão (047.320.289-18); Rafael Antônio Costa (043.347.999-06)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 670/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.174/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carlos de Faria Junior (521.001.036-87); Cynthia Cangussu Bernardes Oliveira (976.580.906-97); Iracema Maria de Lima Martins (058.183.666-93); Ranieri Alves Ferreira (458.731.436-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 671/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.873/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fabio Morato de Castilho (057.499.546-33); Ludmila Resende Guedes (087.893.236-45); Mirlayh Almeida Vilela (082.787.047-75)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 672/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.887/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafael Moraes Gazzinelli (035.893.621-70); Sabrina Figueiredo da Silva (017.115.781-85)

1.2. Órgão/Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 673/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Rafaella Zucarelli Rezende, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.920/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Rafaella Zucarelli Rezende (014.625.781-28)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 674/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Marcos Luiz Berti, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.037/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcos Luiz Berti (061.625.248-09)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 675/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.097/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Geisson do Carmo Ferreira (095.029.097-12); Gilcimar Alves da Costa (104.121.997-00); Glaucia Santos Fidelis (058.841.947-81); Heitor Moreira Gomes (135.839.687-60); Igor Gorete da Silva (088.667.997-42); Izaqueu de Deus da Silva Rocha (037.467.157-50); Jadilson Ferreira Mendes (098.607.007-61); Jeane de Sousa Rodrigues do Nascimento (052.950.497-95); Jorge Henrique da Silva Oliveira (106.977.167-83); Jose Hermenegildo (860.660.644-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 676/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Joelma Alexandre Farias, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.695/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessada: Joelma Alexandre Farias (031.211.974-79).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 677/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Jose Lucio da Conceição, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.899/2020-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Jose Lucio da Conceição (818.586.807-78).
- 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 678/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Ângelo José de Negreiros Guerra (CPF 259.479.743-04), Maxmiliano Carvalho Mapurunga (CPF 379.133.283-04), Roberto Otto Penna Massler (CPF 050.066.193-68) e Gustavo Henrique de Medeiros Paiva (CPF 035.243.474-01), devido às falhas descritas na proposta de encaminhamento da unidade técnica (peça 11, subitem 30.1.1, 30.1.2, 30.1.3 e 30.1.4), dando-lhes quitação, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-040.275/2018-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)
- 1.1. Responsáveis: Angelo José de Negreiros Guerra (259.479.743-04); Felipe Holanda Belchior (993.737.183-04); Gustavo Henrique de Medeiros Paiva (035.243.474-01); Maxmiliano Carvalho Mapurunga (379.133.283-04); Roberto Otto Penna Massler (050.066.193-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Determinar ao Dnocs, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI-TCU, que faça constar do próximo Relatório de Gestão Anual, informações a respeito da implementação das recomendações da CGU atinentes às falhas apontadas nos itens 1.1.1.1, 1.1.2.1, 2.1.1.1, 2.1.2.1, 3.1.1.1, 3.2.1.1, 3.2.1.2, 3.2.1.3, 4.1.1.1, 4.1.1.2, 4.1.1.3, 4.1.1.4, 4.1.1.5, 4.1.1.6, 5.1.1.1 e 5.1.1.2 do Relatório de Auditoria de Gestão 201800799 (exercício 2017);
 - 1.7.2. Dar ciência ao Dnocs que o rol dos responsáveis deve conter as devidas informações dos seus dirigentes, inclusive dos dirigentes substitutos que efetivamente exerceram o cargo a qual foram nomeados, com os respectivos períodos de substituição, em conformidade com o art. 10 e art. 11 da IN-TCU 63/2010 e o art. 10 da DN-TCU 163/2017;
 - 1.7.3. Dar ciência desta deliberação ao Dnocs.

ACÓRDÃO Nº 679/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação contida no Acórdão 8801/2018-TCU-2ª Câmara, que propôs a inserção no Cadin da Associação Cultural

de Capacitação e Inclusão Social (Ascapis) e do Sr. Démetrio Carneiro da Cunha Oliveira, ex-diretor da associação, em virtude de débitos que lhes foram atribuídos no Acórdão 2047/2016-TCU-2ª Câmara, sem prejuízo das determinações descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-040.549/2019-4 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador)
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. Encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Turismo, em atenção ao disposto no art. 169, §1º, do Regimento Interno-TCU;
 - 1.6.2. Apensar definitivamente este monitoramento ao processo originário, TC 000.467/2015-4, nos termos do art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009.

ACÓRDÃO Nº 680/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação apresentada pelo Município de Garanhuns/PE, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Izaías Régis Neto, atual prefeito, em face de atos de gestão do Sr. Luiz Carlos de Oliveira, ex-prefeito da municipalidade.

Considerando que segundo a Resolução - TCU 259/2014, art. 106, estando presentes os requisitos de admissibilidade, deverá ser efetuado exame sumário acerca “do risco para a unidade jurisdicionada, da materialidade e relevância dos fatos noticiados na denúncia ou representação”.

Considerando que inicialmente, deve-se registrar que a representação não atende as premissas indicadas no art. 106 da Resolução-TCU 259/2014, haja vista os fatos reportados serem considerados, cumulativamente, de baixo risco, materialidade e relevância;

Considerando que em relação a relevância, as obras que possuem indicativos de irregularidade constituem intervenções pontuais no município de Borborema/PB, não possuindo características que permitam afirmar se tratar de investimentos relevantes para as políticas públicas que ensejaram a descentralização dos recursos.

Considerando que quanto ao risco, os indicativos de irregularidade relatados, em função de suas consequências, não têm o condão de impactar a consecução dos objetivos dessas políticas. No tocante a materialidade, a soma dos valores despendidos nos empreendimentos que possuem indicativo de irregularidade não justifica, por si só, a atuação desta Corte de Contas;

Considerando que conforme consolidada jurisprudência deste Tribunal, a responsabilidade primária pela fiscalização da correta aplicação dos recursos federais transferidos mediante convênio é do órgão ou da entidade concedente, tendo lugar a ação do TCU, em regra, após a devida atuação do repassador, evitando-se duplicidade de esforços e supressão de responsabilidades;

Considerando ainda que a aplicação do princípio da não supressão dos elos da cadeia de controle e com fundamento no art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução – TCU 259/2014, o processo deve ser arquivado e os fatos relatados levados ao conhecimento do Ministério do Desenvolvimento Regional e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, para que adotem as providências de sua alçada.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235, 246 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerar não atendidos os requisitos de risco, relevância e materialidade que ensejam a atuação do TCU, sem prejuízo das determinações consignadas no subitem 1.6 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.620/2019-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Garanhuns – PE.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.2.1. Ministra que alegou impedimento na sessão: Ana Arraes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.5. Representação legal: Pedro Melchior de Melo Barros representando Município de Garanhuns – PE.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. encaminhar cópia deste acórdão ao representante, à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), ao Ministério da Saúde e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com fundamento no inciso I, § 1º, do art. 106 da Resolução TCU 259/2014, para a adoção das providências de sua alçada;

1.6.2. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU, c/c o inciso I, § 3º do art. 106 da Resolução TCU 259/2014.

RELAÇÃO Nº 4/2020 – 2ª Câmara

Relator – Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 681/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.891/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Estacio Ferreira Conegundes (021.661.782-00); Jose da Silva Feitoza (021.652.102-59)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 682/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.019/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Valdeci Rodrigues da Silva (172.743.461-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 683/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-001.027/2020-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Geraldo Alexandre Vieira (007.110.633-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 684/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-001.207/2020-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Silvana Marcia Barros Pinto Pontes (351.743.902-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 685/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-001.244/2020-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Francisco Carlos Jose Soares (028.027.258-82); Gracilene Batista Iamada (227.273.291-72); Marcia Cristina Renno (019.385.398-18); Marcia Maria Barbosa (019.302.588-44); Maria Aparecida de Almeida Bezerra Jansen (263.111.861-87); Maria Divina Xavier Andrade Breves

(372.203.061-72); Maria Pereira da Silva (928.800.708-30); Marineide Silva Pereira (381.435.341-20); Paulo Roberto dos Santos (026.142.078-02); Ronald Baptista de Souza (038.307.508-46)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 686/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.416/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alexandre Ruben Milito Gueiros (076.219.141-49); Douglas Wanderley de Vasconcellos (210.349.311-72); Fernando Paulo de Mello Barreto Filho (426.602.978-00); Flavio Roberto Bonzanini (256.008.777-49); Francisco Chagas Catunda Resende (073.784.163-04); Jandira Augusto Braz (462.851.727-49); Maria Alves Bezerra de Araujo (119.223.891-53); Maria Luiza Ferreira Lemos (885.936.657-72); Maria Raquel de Barros Ribeiro (066.590.471-15); Sonia Madeira (310.259.941-91)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 687/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.489/2020-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Joao Carvalho de Sa (168.829.461-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 688/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º,

inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.681/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose Carlos Santos Silva (198.335.985-87); Jose Vieira Gomes (159.255.795-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 689/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.696/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio do Nascimento Moreno (276.341.087-15); Eluzir Pedrazzi Chacon (665.668.277-49); Marcia Valle Real (312.566.437-34); Maria Teresa Costa Soares (620.469.697-15); Marli Baraldi de Oliveira (821.531.757-04); Ricardo Aurore Romao (622.179.927-91); Sergio Setubal (606.585.097-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 690/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, todos do Regimento Interno; em considerar prejudicado por perda de objeto, em decorrência do falecimento da ex-servidora, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.521/2019-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Nady Sarmento (384.366.807-82)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 691/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.949/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernanda Xavier Silva (003.168.691-55); Joao Carlos Belarmino Aguiar (067.287.856-98); Julio Cezar de Oliveira Rangel (890.645.421-04); Lorena Aflalo Viana Machida (804.295.212-00); Lorena Ferraz da Silva (011.547.491-93); Marcio Dorimar da Silva Gomes (037.342.984-31); Marconi Albuquerque Carneiro Junior (538.522.491-04); Maria Zilda da Conceicao (120.658.111-53); Mayara Azevedo Jacunda Ferreira (002.373.351-90); Olivia Padilha Fonseca (024.845.241-02); Pedro Henrique da Silva Ribeiro (012.936.731-10); Roberto Batista Neto (028.902.341-69); Thais Almeida Nunes (000.124.151-62); Thiago Brandao Santos (032.228.041-92); Vitor Cassab Danna (010.395.721-97)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Nacional de Abastecimento

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 692/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.092/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel da Silva Rufino (401.460.128-52); Danilo Azevedo de Oliveira (396.263.018-05); Denis Hideki Kishi Konishi (349.936.468-95); Greicy Kelly Pereira de Castro (063.592.696-27); Juliene de Jesus Marciano (374.943.278-35)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior - DR/SPI

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 693/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.112/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Maria Conceicao Jorgino Elias (844.279.811-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 694/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.129/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Leandro de Figueiredo (326.153.026-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 695/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.137/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Marcelo Takatsu (471.712.271-20); Rodolpho Ferreira Fortes (057.723.407-27)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 696/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.146/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Amanda da Silva Furtado (887.517.592-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 697/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.164/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Wender Ferreira Alves (004.868.642-51)
- 1.2. Órgão/Entidade: Eletrobrás Distribuição Rondônia
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 698/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.295/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Eduardo Reis Coli (098.672.426-29); Elaine Cristina Goncalves Barbosa (005.846.126-48); Jonas Alan Silvestre de Sousa (009.915.189-85); Juliano Gomes da Silveira (832.855.710-04); Kezia Borba Borges (229.697.278-03); Liane Sampaio dos Santos (021.088.370-78); Lucas de Mello Borges Kuze (915.123.790-34); Marcia de Lemos (003.744.716-57); Vanessa Carolina Boll (029.489.680-54)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 699/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, §§ 1º, 2º e 5º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, alterado pela Resolução 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão de peça 8, em favor de Lucia Ribeiro de Freitas Monteiro (CPF: 154.116.646-91); e legais, para fins de registro, os atos de concessão referentes aos demais interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.354/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Emanuel Carlos Celestino (057.690.216-08); Francisco de Assis Pinheiro Marques (452.225.841-00); Heloisa Resende (770.822.651-15); Kelen Alves de Sousa Silva (001.403.021-74); Lucia Ribeiro de Freitas Monteiro (154.116.646-91); Matheus de Melo Malheiros (759.703.841-00)

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 700/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.019/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Helinho de Aguiar Thuler (097.916.667-50); Itamar Teixeira (079.248.567-06)

1.2. Órgão/Entidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 701/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.055/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Eulimar Neri Teixeira (005.715.815-01)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 702/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.105/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Antonio de Sousa Junior (011.402.453-76); Joana Elisabeth de Sousa Martins Freitas (139.609.203-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 703/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.149/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Carla Aline de Souza Lucena Sepúlveda (812.779.115-68)

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 704/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.186/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Fabiana Goncalves de Souza (082.277.737-10)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 705/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.193/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bianca Jorge Sequeira Costa (600.570.922-49); Cintia Freitas Casimiro (020.669.503-94); Denise Rasia (666.191.301-00); Gilberto Paiva de Carvalho (636.159.321-53); Isete Evangelista Albuquerque (003.378.933-90); Kristiane Alves Araujo (891.319.753-72); Marcelo Botelho de Oliveira (572.621.952-04); Newton Ricardo Pereira Souza (910.666.382-68); Raquel Voges Caldart (027.941.559-11)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Roraima - Mec (extinta)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 706/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.829/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio de Alencar Costa Silva (394.795.443-34); Cesar Marcos do Nascimento Lucas (025.699.073-59); Divamar Santos Leal Rocha (397.890.803-44); Francisco Assis Ricarte Neto (600.330.273-90); Jerson Leite Alves (028.278.113-75); Layanny Samara da Silva Souza (081.124.204-83); Luis Andre Aragao Frota (894.643.113-04); Lyla Mara Gonzaga Alves (043.497.913-96); Mayla Costa Magalhaes (005.988.753-28); Wendel Carlos Carvalho Melo (002.609.473-85)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 707/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de

registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.862/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jailson Muniz Conceicao Brito (015.814.135-05); Marianne Silva Malvezzi (961.696.489-53); Nelson Marcolino Junior (336.897.878-07)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 708/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.947/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Santos Cruz (719.769.735-20); Ana Eloisa Pinheiro Torquato de Mesquita (058.759.414-48); Carlos Eduardo Testa (162.040.128-27); Cláudia Faustino Coelho Luz (672.907.523-68); Eliane Maria da Silva de Paula (043.831.394-18); Fabiana de Carvalho Tavares (711.559.451-15); Ionara Lucena Machado (003.302.913-00); Maria Jaqueline do Nascimento Santos (020.060.273-01); Patricia Maria Pedrosa Pantoja (704.325.542-20); Sandra Maria Martins Barbosa (649.139.966-49)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 709/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.100/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Tamara Angelica Baldo (320.407.888-40)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 710/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.121/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carolina Rios Simoni (962.873.650-72); Bianca Carolina Serafim do Nascimento (065.378.964-52); Igor Rosberg de Medeiros Silva (053.218.284-74); Jose Dionisio Gomes da Silva (146.241.094-49); Silvio Braz de Sousa (009.228.321-70); Thiago Perez Jorge (221.575.408-73)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 711/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.180/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Nicolas Paiva Rodrigues (030.017.970-70)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 712/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.589/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Cristina Rebouças Torres (624.573.653-68); Camila Gomes de Lima Lisboa (065.426.004-42); Daniel Euzébio de Lima (008.691.921-08); Eveline Maria Jucá Barros (050.959.354-22); Fabrício Ferreira Jorge Murari (342.129.218-39); Gustavo Silva Freitas Oliveira (100.130.397-09); Juliana Russo Mota Miranda (221.371.628-57); Letycia Mendes Costa (930.246.301-04); Lys Lenlei Brasil Rocha (024.088.411-60)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO

- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 713/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.108/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Kelly Maria Fonseca (055.287.666-64); Lucas Azevedo Paulino (098.775.066-61); Luis Fernando Salvino (358.763.898-54); Vitor Lopes Costa (082.225.366-64)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 714/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.471/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Adilson Ricardo da Cruz (226.293.498-37); Camila Ventura Neto Theodoro (085.089.286-45); Flavia Aparecida Gomes (053.560.076-39); Flaviane Nivea da Silva (391.390.118-36); Jose Renato Reis Fonseca (073.847.837-71); Juliana Mara Ribeiro Guimaraes (070.264.266-56); Mariana Diolindo de Sousa (036.175.401-98); Sante Prymo Klosowski Bizarro (073.503.079-00); Wagner Alves Lima (085.504.566-32)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 715/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de

registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.516/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Amorim da Silva (736.205.721-00); Ana Karyna Barros Sobral (807.701.261-20); Andrea Regina Lopes Ache (860.109.489-91); Denio Almeida Morele (700.702.531-53); Felipe Ximenes (090.678.277-54); Ilca Priscila de Araujo (038.914.174-70); Savio da Silva Costa (782.872.605-82); Waldemiro Francisco Sorte Junior (792.833.141-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 716/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.091/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Danilo Marcos da Silva (392.373.778-51); Hiago Miguel de Abreu (382.836.668-60); Leonardo Sant Anna da Silva (305.283.368-51); Lucas Wesley da Silva (405.040.368-40); Rone Augusto da Silva (232.164.918-62)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 717/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.142/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 718/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.849/2019-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Fernanda Eymard de Albuquerque Guimaraes Ferreira (404.764.800-00); Moyses Alves Brum (003.509.660-87)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 719/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente à interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.883/2019-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Rosemary de Azevedo (569.904.304-78)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - Mec

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 720/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente à interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.889/2019-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Irma Baraco dos Santos (045.905.108-39)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 721/2020 - TCU – 2ª Câmara

Trata-se de revisão de ofício de atos de pensão especial julgados legais por este Tribunal por meio do Acórdão 6172 - TCU - 2ª Câmara, em 28 de outubro de 2014, tendo como instituidores Dalton Estrela da Silva - CPF 028.095.595-20, e Edmundo Marques das Neves - CPF 056.105.327- 87.

considerando o decurso de prazo de 5 (anos) desde a deliberação que se pretende revisar de ofício;

considerando que não foi constatada má-fé por parte das beneficiárias dos atos de pensão, sendo que o erro de interpretação da legislação se deu por conta do Controle Interno do Comando do Exército quando de sua análise;

considerando o prazo decadencial previsto no art. 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 54, *caput*, da Lei 9.784/1999;

considerando os pareceres uniformes constantes dos autos;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, V, “a” e do art. 169, V, do Regimento Interno, em arquivar o presente processo.

1. Processo TC-023.554/2014-2 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Aladina Marques dos Santos (532.427.695-20); Angela Maria de Sá Bittencourt Câmara (056.200.638-95); Elayne Coelho de Castro (784.949.665-53); Elci Gonçalves das Neves (582.804.305-63); Elza Gonçalves das Neves (332.591.605-82); Eulina Bomfim Bandeira (032.656.055-66); Eulina Gonçalves Lobo (670.184.835-49); Jelson Marques dos Santos (830.211.325-53); Maria Lizete Santana Cortes (366.249.005-63); Maria Rosa dos Santos (044.150.125-74).

1.2. Órgão/Entidade: Sexta Região Militar.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 722/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.407/2020-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Cleiton Graziane Dativo Bezerra (080.476.627-40); Everton dos Santos Pereira (090.852.539-77)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 723/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.206/2019-1 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Sebastiao Carlos de Almeida Amorim (812.953.757-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 724/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de agravo interposto por Pedro Alonso Rua em face do Acórdão 346/2019-TCU 2ª Câmara, o qual não conheceu dos embargos de declaração opostos em face do não cabimento de Embargos de Declaração em face de Despacho de Relator, nos termos art. 287 do Regimento Interno/TCU;

Considerando que, nos termos do art. 289 do Regimento Interno/TCU, o agravo é o recurso possível em face de despacho decisório do Presidente do Tribunal, de presidente de câmara ou do relator, desfavorável à parte, e da medida cautelar adotada com fundamento no art. 276;

Considerando que neste caso concreto o agravo foi destinado contra decisão colegiada da 2ª Câmara desta Corte;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 289 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer agravo interposto por Pedro Alonso Rua em face do Acórdão 346/2019-TCU 2ª Câmara, e dar ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-016.648/2009-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)
 - 1.1. Apensos: 003.938/2011-5 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO)
 - 1.2. Responsáveis: Carlos Alberto Oliveira da Silva (347.862.367-72); Gentil Jose Salles Machado (256.533.507-53); J F Brito Engenharia Ltda. (35.919.927/0001-04); Luiz Fernando de Almeida Nascimento (245.881.567-72); Pedro Alonso Rua (025.992.957-34); Rui March (178.311.487-87); Senge Servicos de Engenharia S A (33.668.369/0001-26); Vera Maria Ferreira Rodrigues (259.098.787-00); Wilson Choeri (008.639.987-04)
 - 1.3. Recorrente: Pedro Alonso Rua (025.992.957-34)
 - 1.4. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
 - 1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
 - 1.9. Representação legal: Raphael Schettino Duarte (105320/OAB-RJ) e outros, representando Senge Serviços de Engenharia S A; José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz (106810/OAB-RJ) e outros, representando Luiz Fernando de Almeida Nascimento, Vera Maria Ferreira Rodrigues e Pedro

Alonso Rua; Erick March (181749/OAB-RJ) e outros, representando Rui March; Marcelo Batista Lima e outros, representando Senge Serviços de Engenharia S.a. e Senge Serviços de Engenharia S A; Edson Rainha de Sales, representando J F Brito Engenharia Ltda; Cristina de Athayde Costa Cintra e outros, representando Anna Cristina Cardozo da Fonseca.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 725/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea “a”; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas, dar quitação plena ao responsável, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.023/2012-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsável: Jose Alberto Accioly Fragelli (011.646.867-04).

1.2. Órgão/Entidade: Coordenadoria-geral do Programa de Desenvolvimento do Submarino Com Propulsão Nuclear.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.6. Representação legal: Jose Augusto Correia Neto e outros, representando Coordenadoria-geral do Programa de Desenvolvimento do Submarino Com Propulsão Nuclear.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. levantar o sobrestamento dos presentes autos, com amparo no art. 157, caput, do Regimento Interno;

1.7.2. encaminhar cópia desta deliberação à Coordenadoria-Geral do Programa de Desenvolvimento de Submarino com Propulsão Nuclear (COGESN) e ao Centro de Controle Interno da Marinha (CCIMAR) e alerta-los de que o inteiro teor do acórdão, incluindo relatório e voto, poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 726/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara,, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16; inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea “a”; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas dos gestores listados no rol de responsáveis do exercício de 2010, dando-lhes quitação, à exceção das contas de Luiz Antônio Pagot, José Henrique Coelho Sadok de Sá e Nadja Tereza Monteiro de Oliveira, cujo julgamento deve ser sobrestado, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno, c/c art. 47 da Resolução-TCU 259/2014, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.103/2011-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Edson Campos (153.735.091-91); Geraldo Lourenço de Souza Neto (359.006.446-34); Heraldo Cosentino (468.395.778-72); Herbert Drummond (110.346.966-53); Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87); Jony Marcos do Valle Lopes (909.067.727-53); José Henrique Coelho Sadok de Sá (160.199.387-00); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Miguel de Souza (098.365.274-00); Nadja Tereza Monteiro de Oliveira (361.617.487-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

1.6. Representação legal: Pablo Alves Prado (43164/OAB-DF) e outros, representando Hideraldo Luiz Caron.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. realizar diligência junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, à Corregedoria do Ministério da Infraestrutura e à Controladoria-Geral da União, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Tribunal cópia integral de toda a documentação relativa ao procedimento licitatório e à gestão contratual relacionados ao pregão eletrônico 387/2010 e ao contrato 1.037/2010 firmado com a empresa Tech Mix Comercial e Serviços Ltda., bem como os processos disciplinares referentes aos procedimentos investigativos e acusatórios conduzidos pelas instâncias de controle (auditoria interna, corregedoria e controle interno), com fulcro no art. 157 do Regimento Interno do TCU, c/c art. 1º, inciso I, da PortariaMinAC 1/2017;

1.7.2. desentranhar dos autos a peça 38, por juntada indevida, considerando que se refere a minuta de instrução não oficializada e que não subsidiou manifestação de relator ou colegiado, com fundamento no art. 17 da Resolução-TCU 259/2014, c/c art. 1º, inciso IX, da Portaria-MinAC 1/2017;

1.7.3. recomendar à Segecex que avalie a oportunidade e conveniência de incluir em seu plano de fiscalização uma ação de controle externo a fim de apurar eventuais irregularidades na execução do contrato 655/2010 firmado com a Fundação Marechal Roberto Trompowsky Leitão de Almeida;

1.7.4. reiterar a recomendação exarada no item 9.5 do Acórdão 2.993/2018-TCU-Plenário, no sentido de que a Segecex avalie a oportunidade e a conveniência de incluir em seu plano de fiscalização uma ação de controle externo sobre a contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços de consultoria, envolvendo a Administração Pública Federal de uma forma geral;

1.7.5. juntar cópia da presente deliberação ao TC 013.121/2019-7, que trata da prestação de contas do exercício de 2017 da unidade jurisdicionada;

1.7.6. retornar os autos para continuidade da instrução pela unidade técnica.

ACÓRDÃO Nº 727/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 6882/2018 – TCU – Segunda Câmara, prolatado na sessão de 31/7/2018, Ata 27/2018, relativamente aos subitens 3.1, 9.1 e 9.2 erro na grafia do nome do responsável, de modo que onde se lê: “Davi Gilmar de Abreu de Souza”, leia-se: “Davi Gilmar de Abreu Souza”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.035/2016-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 034.426/2018-3 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Davi Gilmar de Abreu Souza (496.274.570-00).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Charqueadas – RS.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 728/2020 - TCU – 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea “a”; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno em, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, excluir do rol de responsáveis o senhor Luiz Desidério Borges e julgar regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis, a seguir relacionados, dando-lhes quitação.

1. Processo TC-008.133/2017-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Herley Torres Rossi (541.409.008-49); Luiz Desiderio Borges (233.627.078-15); Mario de Felicio Neto (307.206.278-18).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paulo de Faria – SP.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Ary Floriano de Athayde Junior (204.243/OAB-SP) e outros, representando Mario de Felicio Neto e Mario de Felicio Neto; Vera Lucia Cabral (119832/OAB-SP), representando Herley Torres Rossi.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência desta deliberação aos responsáveis;

1.7.2. arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 729/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa e considerando que o objeto do acordo em análise foi 100% executado, atingindo plenamente seus objetivos.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa – TCU 71, de 28/11/2012, c/c art. 212 do RITCU, em determinar o arquivamento do processo.

1. Processo TC-012.181/2019-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Manoel Alicio da Silva Sfair (151.373.842-91).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Oiapoque – AP.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência da deliberação aos Srs. Francisco Milton Rodrigues (CPF 009.970.565-68) e Manoel Alicio da Silva Sfair (CPF 151.373.842-91) e, em obediência ao art. 18, § 6º, da Resolução-TCU 170/2004, à Caixa Econômica Federal;

1.7.2. determinar à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 16, inciso II, da IN/TCU 71/2012, a baixa da responsabilidade pelo débito dos Srs. Francisco Milton Rodrigues (CPF 009.970.565-68) e Manoel Alicio da Silva Sfair (CPF 151.373.842-91).

ACÓRDÃO Nº 730/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de “pedido de reexame” interposto pelo espólio de Lynaldo Cavalcanti de Albuquerque contra os termos do Acórdão 2679/2017-2ª Câmara, deliberação mediante a qual se apreciou recurso de reconsideração interposto pelo próprio recorrente contra o acórdão condenatório.

considerando que tal espécie apelativa somente é cabível em processos concernentes a atos sujeitos a registro e a fiscalização de atos e contratos (art. 286 do Regimento Interno/TCU), não sendo o caso dos presentes autos;

considerando que, da mesma forma, a peça não preenche os requisitos legais específicos exigidos para a admissão de recurso de revisão, previstos nos incisos do art. 35 da Lei Orgânica do TCU, única modalidade de impugnação restante, dado que o recorrente já se utilizou anteriormente do recurso de reconsideração, o qual não foi conhecido pelo Acórdão nº 2679/2017-2ª Câmara (peça 36).

considerando que a aplicação do princípio da fungibilidade para tratar o expediente como recurso de revisão seria prejudicial para o responsável, pois esgotaria sua última possibilidade recursal, se porventura reunisse documentos idôneos, ainda não examinados pelo Tribunal, capazes de sanar a irregularidade que motivou a reprovação de suas contas, com aplicação da pena de multa, em face da preclusão consumativa prevista no art. 278, § 3º, do RI/TCU.

considerando, ainda, os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do não-conhecimento do presente recurso;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, 48 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º; 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do pedido de reexame interposto pelo espólio de Lynaldo Cavalcanti de Albuquerque contra os termos do Acórdão 2679/2017-2ª Câmara, e em determinar o arquivamento do processo, após enviar ao recorrente cópia desta deliberação, bem como do exame de admissibilidade efetuado pela Secretaria de Recursos.

1. Processo TC-018.502/2009-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 005.667/2008-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Responsáveis: Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica e Inovação (00.631.739/0001-00); Jocelino Francisco de Menezes (067.443.975-91); Lynaldo Cavalcanti de Albuquerque (091.592.154-53).

1.3. Recorrente: Lynaldo Cavalcanti de Albuquerque (091.592.154-53).

1.4. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.9. Representação legal: Marina de Freitas D Avila e outros, representando Lynaldo Cavalcanti de Albuquerque; Ricardo Sergio Santana e outros, representando Jocelino Francisco de Menezes; Jaques Fernando Reolon (22.885/OAB-DF) e outros, representando Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica e Inovação.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 731/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 7748/2019– TCU – Segunda Câmara, prolatado na sessão extraordinária de 3/9/2019, Ata 31/2019, relativamente ao subitem “9.1”, de modo que onde se lê: “. julgar irregulares as contas (...)condenando-as ao pagamento (...)”, leia-se: “julgar irregulares as contas (...) condenando-as

solidariamente, ao pagamento (...);”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.112/2018-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação da Agricultura Familiar e Agroecológica de Americana (55.357.057/0001-34); Fatima Maria de Souza (223.059.468-05); Maria de Lourdes de Souza da Cruz (096.032.928-50).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Talitha Camargo da Fonseca (378.910/OAB-SP), representando Fatima Maria de Souza, Maria de Lourdes de Souza da Cruz e Associação da Agricultura Familiar e Agroecológica de Americana.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 732/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXVI; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, uma vez que a matéria trazida aos autos não é de competência desta Corte de Contas, por envolver apenas recursos estaduais como fonte de pagamento do contrato firmado (ou a ser firmado) pela Hemopa para a aquisição de testes imunológicos pela metodologia de quimioluminescência ou eletroquimioluminescência, nos termos do Pregão Eletrônico 39/2019, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.429/2020-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Diagnocel Comercio e Representacoes Ltda (01.490.595/0001-73).

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 733/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, considerando que compete primariamente ao órgão repassador fiscalizar a aplicação dos recursos transferidos, bem como que a prestação de contas referente às despesas do Programa Projovem Urbano relativas ao exercício de 2012 ainda não foram analisadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.712/2019-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada de reprodução integral dos autos, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para que considere, por ocasião da análise das prestações de contas do ajuste, a eventual irregularidade concernente ao desvio de finalidade na aplicação de recursos no valor de R\$ 546.437,89 (quinhentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), destinados ao Programa ProJovem Urbano, no Município de Várzea Grande/MT, no exercício de 2012.

ACÓRDÃO Nº 734/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, V, “a”; 235 e 237, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º da Resolução – TCU 259/2014, em:

a) conhecer da presente representação e, por força da Súmula 103 deste Tribunal, combinadamente com os arts. 56 e 57 do CPC, em face do instituto da continência e tendo sido o processo continente objeto de atuação do respectivo relator e instauração anteriores ao presente, arquivá-la sem julgamento de mérito, determinando seu apensamento ao TC 033.285/2018-7, sem prejuízo de juntar a inicial (peça 1) da representação ao mesmo como elementos comprobatórios/indícios, para a análise devida;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, CNPJ 07.369.838/0001-04, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida, notadamente pela perda de objeto decorrente da aplicação do instituto da continência, ou pela consumação do suposto ilícito, não havendo o que se evitar ou notícia de iminência de novas despesas inelegíveis, além da existência de proposta de encaminhamento submetida ao Relator no TC 033.285/2018-7; e

c) autorizar as demais providências constantes da proposta de encaminhamento da SexexEducação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.438/2019-4 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras - MA
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
- 1.5. Representação legal:
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 735/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de solicitação encaminhada ao Tribunal pelo denunciante (Identidade preservada, conforme art. 55, caput, da lei 8.443/1992), mediante a Manifestação da Ouvidoria 322.254/2020, na qual requer seja concedida vistas ao TC 040.775/2019-4, relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

Considerando que a Resolução TCU 249/2012 é a norma que dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas da União

Considerando que segundo o art. 4º da Resolução TCU 249/2012 é direito de qualquer interessado obter junto ao TCU informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pelo Tribunal, recolhidos ou não a arquivos públicos, desde que já assegurada a edição do ato decisório respectivo, que, no caso de processo de controle externo, será o acórdão do TCU ou despacho do relator com decisão de mérito.

Considerando que o TC 040.775/2019-4 trata de denúncia que está em fase de oitiva prévia e que ainda não foi apreciada no mérito pelo Tribunal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em indeferir a solicitação, apensando-o TC 040.775/2019-4, com fundamento no parágrafo único do art. 61 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-000.184/2020-9 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 4/2020 – 2ª Câmara

Relator – Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 736/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidores de Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-000.987/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eustaquio Pinto de Assis (098.800.896-34); Evaristo Braga (221.090.806-04)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 737/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidores da Fundação Biblioteca Nacional, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.016/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angela Maria Tavares do Amaral (271.367.607-04); Carlos Alberto de Oliveira (591.303.697-20)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Biblioteca Nacional

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 738/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.407/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lucimar Cevallos Mijan (035.144.538-29)

1.2. Órgão/Entidade: Controladoria-geral da União (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 739/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor do Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.093/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ítalo dos Santos Lisboa (019.349.161-37)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 740/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor da Universidade Federal do Oeste da Bahia, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.097/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Ítalo Uelisson Silva Souza (048.534.415-73)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 741/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.117/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Daniele Alves Damaceno Gondim (792.660.882-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 742/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor do Banco da Amazônia S.A., encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação

da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.119/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ana Marta Ventura Baptista Nogueira (564.980.982-87)

1.2. Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.A.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 743/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A., encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.138/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Renata Soares Olguins (566.279.800-10)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 4/2020 – 2ª Câmara
Relatora – Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 744/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-000.804/2020-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Nilda Vilas Boas Lemos (CPF 338.926.105-25); Paulo Ferreira de Souza (CPF 097.223.787-91) e Raimundo Ariosto Barros de Siqueira Campos (CPF 113.154.314-91).
 - 1.3. Unidade: Controladoria-Geral da União.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 745/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Ilter Jose Godoi de Castilhos.

- 1. Processo TC-000.873/2020-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessado: Ilter Jose Godoi de Castilhos (CPF 295.229.789-49).
 - 1.3. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 746/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Tarcisio Jose Carlos Nogueira.

1. Processo TC-000.942/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessado: Tarcisio Jose Carlos Nogueira (CPF 110.307.476-87).
 - 1.3. Unidade: Banco Central do Brasil.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 747/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Geralda Rodrigues Chaves.

1. Processo TC-001.056/2020-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessada: Geralda Rodrigues Chaves (CPF 085.065.152-20).
 - 1.3. Unidade: Ministério da Economia.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 748/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.289/2020-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Adalcy Amaral Costa (CPF 117.227.382-00); Alvaro Adolfo Ribeiro Correa (CPF 094.292.552-15); Antonio Jose do Nascimento (CPF 141.087.803-10); Elisete Rosa de Souza (CPF 870.083.787-34); Enilci do Nascimento Arvelos Valter (CPF 395.615.857-15); Flavio Pereira Reis (CPF 512.894.587-15); Jose Nogueira de Moura (CPF 348.524.257-87); Mariluce Cavalcanti Henrique (CPF 314.231.324-91); Marisa Alonso do Nascimento Olimpio (CPF 040.502.578-58) e Moises Trindade de Moraes (CPF 041.262.398-63).
 - 1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica (vinculador).
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 749/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.376/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Ana Claudia Rocha Barbosa (CPF 220.797.343-34); Ana Regina Lemes Trindade (CPF 257.321.370-68); Antonio Bartolomeu Campos (CPF 065.691.534-04); Eduardo Borges Lobato (CPF 396.276.407-00); Elson Maria de Aguiar (CPF 210.708.810-15); Fatima Pedrosa Pereira (CPF 070.909.578-37); Janete Garcia (CPF 826.533.649-72); Maria das Gracas da Silva (CPF 191.799.529-68); Rosangela Alves de Macedo Soldi (CPF 353.697.289-68) e Ruy Afonso dos Santos Lima (CPF 383.071.380-00).

1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 750/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.445/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessadas: Leila Maria Louzada Pereira (CPF 667.890.107-00) e Rosislaine Arruda Rovere Guimaraes (CPF 661.259.527-20).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 751/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.464/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Geraldino da Silva Ramalho (CPF 528.679.356-87) e Jose Arruda Botelho (CPF 425.226.176-72).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 752/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.483/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Edilomar Leonart (CPF 640.475.049-04); Jose Roberto Burger (CPF 317.750.989-15); Loidy Aparecida Chudrik (7CPF 70.067.209-15) e Silvana de Campos Sona (CPF 534.481.469-00).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 753/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.526/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V

1.2. Interessados: Carlos Sergio Egydio (CPF 980.618.448-34); Emilia Dota Galbiatti (CPF 067.999.778-40); Helen Pompiani dos Santos (CPF 033.165.258-74); Luci Marques Tosini dos Santos Neves (CPF 139.391.062-91); Luciana Pulhez de Paula Pimenta (CPF 793.089.457-68); Magali Lopes Madeira Fernandes (CPF 071.096.458-78); Roberto Sorrentino (CPF 001.612.578-95); Rosana Jose Campos Gouveia (CPF 021.484.178-27); Telma de Melo Silva (CPF 090.753.768-55) e Verenice Lopes Pego (CPF 079.225.458-94).

1.3. Unidade: Ministério da Economia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 754/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.634/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Ana Elisa Batista Muss da Silva (CPF 281.838.354-49); Celida Socorro Moreira Alves (CPF 168.264.854-00); Cirlene Maria da Silva (CPF 335.441.824-91); Ester Francisca da Silva (CPF 371.989.634-04); Ivanilton dos Santos Araujo (CPF 103.948.004-78); Jose Barbosa (CPF 189.498.434-04); Luiz Henrique Alencar da Silva (CPF 224.804.554-91); Magali Alves de Freitas (CPF 276.004.834-91); Maurilio Jose dos Santos (CPF 069.772.514-68) e Solange Maria Rios de Araujo (CPF 425.769.544-72).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 755/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica - CENCIAR para prorrogação do prazo fixado para atendimento da seguinte determinação expedida pelo subitem 1.8 do Acórdão 10.408/2019 - 2ª Câmara:

“1.8. determinar ao órgão/entidade de origem que registre o ato inicial e alteração de concessão de aposentadoria dos interessados no Sistema E-Pessoal e submeta-os a registro no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão.”

Considerando a informação prestada pelo CENCIAR, de que o ofício que comunicou a deliberação - OFÍCIO 5808/2019-TCU/Sefip -, foi “encaminhado para Organização Militar diversa deste Centro de Controle Interno da Aeronáutica e por este motivo, conforme AR nº 061390256CC, foi devolvido ao remetente pelo motivo de "desconhecido";

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 183, parágrafo único, e 185, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica e conceder-lhe mais 30 (trinta) dias contados da data de ciência do OFÍCIO 0129/2020-TCU/Sefip, que reiterou o OFÍCIO 5808/2019-TCU/Sefip, e independentemente de notificação, para atendimento integral da determinação do subitem 1.8 do Acórdão 10.408/2019 - 2ª Câmara.

1. Processo TC-012.837/2019-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

1.3. Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 756/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-000.762/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Emanuel Silvino dos Santos (CPF 129.096.714-88); Jose Divino Macena de Oliveira (CPF 074.767.653-46); Junior Pastorio de Moura (CPF 037.191.490-64); Nicolas Pastorio de Moura (CPF 037.191.630-59) e Rafael Paula Alves Martins (CPF 706.384.051-73).

1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 757/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-000.786/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Joao Batista Vieira de Carvalho (CPF 582.638.026-87) e Nayara Carvalho (CPF 085.062.546-71).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Alfenas.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 758/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.115/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Andréia Cezar Lima (CPF 010.692.183-59); Elizangela Quintela Miranda Costa (CPF 433.460.572-91) e Mauro Gutenberg Nascimento Branch (CPF 388.464.542-00).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 759/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Ivone Priscilla de Castro Ramalho.

1. Processo TC-001.182/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Ivone Priscilla de Castro Ramalho (CPF 013.620.144-00).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 760/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Rosane Maria de Mello.

1. Processo TC-001.192/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Rosane Maria de Mello (CPF 626.996.280-34).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT/RS

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 761/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da

Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Cecília de Castro Ferreira Faria.

1. Processo TC-001.251/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessada: Cecília de Castro Ferreira Faria (CPF 071.427.757-69).
- 1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica (vinculador).
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 762/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-001.284/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessadas: Carolina Avila Ramalho Sampaio (CPF 010.023.641-32); Mayara Andrade de Carvalho Pacheco (CPF 017.445.391-46) e Tatiane Nunes da Silva Oliveira (CPF 860.526.401-20).
- 1.3. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 763/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Adriana Rute Cordeiro Caillot.

1. Processo TC-001.305/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessada: Adriana Rute Cordeiro Caillot (CPF 064.160.769-50).
- 1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 764/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de admissão de pessoal na Universidade Federal de Goiás, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por meio do sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que as informações cadastradas foram submetidas a críticas automatizadas do sistema com base em parâmetros predefinidos;

considerando que a abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de legalidade dos atos, salvo quanto ao ato de admissão de Eloy San Carlo Maximo Sampaio;

considerando que a unidade técnica impugnou a admissão de Eloy San Carlo Maximo Sampaio, tendo em vista possível acumulação de contrato temporário assumido pelo interessado na UFG com o cargo efetivo de professor do magistério superior, na Fundação Universidade Federal do Tocantins;

considerando que, em pesquisa ao sistema Siape, verificou-se que o contrato temporário firmado por Eloy San Carlo Maximo Sampaio findou-se em 28/6/2019, por rescisão contratual;

considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal propõe que o referido ato seja considerado prejudicado e opina pela legalidade dos demais atos submetidos à apreciação;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno, em:

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, nos termos do art. 260, §5º, do Regimento Interno, o exame do ato de contratação temporária do Sr. Eloy San Carlo Maximo Sampaio, devido à rescisão contratual ocorrida em 28/6/2019;

b) considerar legais, nos termos do art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, os atos de admissão de Absolon Carvalho da Silva Junior, Ana Stefany da Silva Gonzaga, Benner Geraldo Alves, Eugenia de Souza Fraietta, João Lucas Bernardy Cardoso, Nadia Maria Weber Santos, Pedro Simon Goncalves Araujo, Priscila da Silva Delabona e Regiane Machado de Sousa Pinheiro, ordenando-lhes o registro;

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

1. Processo TC-023.172/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Absolon Carvalho da Silva Junior (CPF 478.874.605-06); Ana Stefany da Silva Gonzaga (CPF 036.211.941-42); Benner Geraldo Alves (CPF 037.404.326-40); Eloy San Carlo Maximo Sampaio (CPF 734.290.311-68); Eugenia de Souza Fraietta (CPF 560.871.521-72); Joao Lucas Bernardy Cardoso (CPF 037.144.401-27); Nádia Maria Weber Santos (CPF 354.242.300-91); Pedro Simon Goncalves Araujo (CPF 005.502.571-44); Priscila da Silva Delabona (CPF 337.250.408-93) e Regiane Machado de Sousa Pinheiro (CPF 028.190.331-05).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Goiás.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 765/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-032.131/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Alan Marques da Silva Santana (CPF 023.426.105-64); Ana Cristina Ferreira Luz (CPF 022.555.014-81); Cosme Henrique Diniz Rodrigues (CPF 072.736.677-73); Dailane de Oliveira Batista (CPF 112.925.307-40); Luciano dos Santos Pacheco (CPF 092.976.167-71); Luiz Otavio Santos Teixeira (CPF 380.061.462-68); Tiago Legora de Abreu (CPF 097.000.967-42) e Vitor Apolinario Alves (CPF 114.807.617-45).

1.3. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 766/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Rafael Filipe Souza da Silva.

1. Processo TC-032.135/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Rafael Filipe Souza da Silva (CPF 056.326.904-90).

1.3. Unidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 767/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Rodrigo Luis Cruz de Barros Caldas.

1. Processo TC-032.162/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Rodrigo Luis Cruz de Barros Caldas (CPF 053.089.144-19).

1.3. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 768/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Gustavo Valadares Labanca Reis.

1. Processo TC-032.897/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Gustavo Valadares Labanca Reis (CPF 061.862.136-92).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 769/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-033.084/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Clebson Lourenco Costa (CPF 940.452.085-34); Flavio Alves Oliveira (CPF 033.809.595-02); Hitomi Pires Miyamoto (CPF 007.470.995-02); Magali Carvalho de Souza (CPF 033.344.505-89); Marcia Nascimento de Jesus (CPF 574.110.775-34) e Pablo Ramon Santana de Carvalho (CPF 002.208.595-58).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 770/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-033.148/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Felipe Augusto de Jesus Ribeiro (CPF 000.181.761-27); Frederico Cintra Belem (CPF 001.108.201-18); Guadiana Lopes Cortizo (CPF 070.999.764-78); Joao Batista Simon Flausino

(CPF 548.909.349-87); Marcelo de Paula Neves Lelis (CPF 641.148.216-00); Ramson Aragao Gois (CPF 880.167.303-53); Rogerio Borges Marques (CPF 043.738.576-01) e Sergio Vianna Teixeira Junior (CPF 828.291.367-72).

- 1.3. Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 771/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-033.194/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Nelize Fracaro (CPF 028.882.430-08); Roger Nunes Fagan (CPF 801.530.970-00) e Scheila Montelli dos Santos (CPF 024.523.580-96).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 772/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-037.465/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Antonio Cid Rodrigues Rocha (CPF 904.986.402-30); Samuel Marques de Souza (CPF 117.773.717-59) e Tiago Guimaraes Grana (CPF 013.750.852-20).
- 1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica (vinculador).
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 773/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-037.631/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Bruno Sergio Rodrigues Soares (CPF 018.345.301-80); Rafael dos Santos Alves (CPF 109.120.247-80) e Railson Oliveira Bonfim (CPF 006.643.022-46).

1.3. Unidade: Ministério Público do Trabalho.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 774/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Larissa Estherfhane Cacho de Oliveira.

1. Processo TC-040.114/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Larissa Estherfhane Cacho de Oliveira (CPF 039.619.165-78).

1.3. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 775/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Cristiano Rodrigues Ferreira Costa.

1. Processo TC-040.275/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Cristiano Rodrigues Ferreira Costa (CPF 007.671.114-51).

1.3. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 776/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de pensão civil de Graciema Borela Espeschit.

1. Processo TC-038.841/2019-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Graciema Borela Espeschit (CPF 037.996.006-04).

1.3. Unidade: Superintendência Estadual da Funasa Em Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 777/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de pensão civil de Severina Macedo dos Santos Gomes.

1. Processo TC-038.859/2019-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Severina Macedo dos Santos Gomes (CPF 020.005.084-21).

1.3. Unidade: DNOCS/João Pessoa/PB.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 778/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-038.864/2019-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessadas: Maria Helena Pardal Pinho Burlamarqui (CPF 031.267.657-34) e Nilza Caroli Rezende (CPF 011.771.097-00).

1.3. Unidade: Gerência Executiva do INSS/RJ.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 779/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de pensão civil de Nazareth de Melo Carvalho

- 1. Processo TC-038.866/2019-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessada: Nazareth de Melo Carvalho (CPF 853.586.141-68).
 - 1.3. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Goiás.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 780/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de pensão civil de Jandyrá Maia Balthazar.

- 1. Processo TC-038.971/2019-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessada: Jandyrá Maia Balthazar (CPF 070.039.517-20).
 - 1.3. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 781/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de reforma dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-000.992/2020-8 (REFORMA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Alfredo Campos da Silva (CPF 026.934.532-91) e Raone Venancio Ribeiro (CPF 029.920.152-02).

- 1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador).
- 1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 782/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-033.768/2019-6 (REFORMA)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Adriano Vieira da Silva (CPF 006.007.607-07); Caroline Moura Nunes (CPF 000.784.160-43); Cesar Augusto Silva de Lima (CPF 003.098.612-50) e Marcio Alves Bertunes CPF 010.653.395-93).
- 1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador).
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 1/2020 – 2ª Câmara Relator – Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 783/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de monitoramento do Acórdão 239/2014-TCU-2ª Câmara, proferido na sessão de 4/2/2014, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 243, 259, inciso II, e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no item 1.7.

1. Processo TC-007.546/2012-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Eni Lucas de Carvalho Moreira (186.420.046-49).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU, em Sessão de 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 0000753-

44.2015.4.01.3822, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região em grau de recurso, de interesse de Eni Lucas de Carvalho Moreira (CPF 186.420.046-49), bem como dê ciência à Conjur/TCU.

ACÓRDÃO Nº 784/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 243, 259, inciso II, e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no item 1.7.

1. Processo TC-020.247/2016-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Jaira Santos Martins (010.774.493-72).

1.2. Órgão: Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias a fim de adotarem as providências judiciais cabíveis para desconstituir a decisão adotada nos autos da Reclamação Trabalhista 01564-1990-002-22-00-0, pela 2ª Vara do Trabalho de Teresina – PI, na medida em que há necessidade de anulação do ato judicial praticado pela autoridade judicial incompetente, de modo a permitir a implementação do Acórdão 8.655/2016-TCU-2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 785/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de monitoramento do Acórdão 1.293/2015-TCU-2ª Câmara, proferido na sessão de 31/3/2015, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 169, inciso V e 243, do Regimento Interno/TCU, em arquivar os autos, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no subitem 1.7, de acordo com os pareceres emitidos no processo.

1. Processo TC-002.535/2011-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Durandir Carvalho Moulaz (227.101.321-68).

1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que, nos termos do que restou decidido no subitem 9.2 do Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, de relatoria do e. Ministro Benjamin Zymler, mantido em sede de pedido de reexame pelo Acórdão 1.271/2019-TCU-Plenário, de relatoria do e. Ministro Raimundo Carreiro, ajuste na concessão da pensão civil em favor de Durandir Carvalho Moulaz (CPF 227.101.321-68), o valor da parcela referente à URP aos patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016.

ACÓRDÃO Nº 786/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de monitoramento do Acórdão 1.294/2015-TCU-2ª Câmara, proferido na sessão de 31/3/2015, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 169, inciso V e 243, do Regimento Interno/TCU, em arquivar os autos, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no subitem 1.7, de acordo com os pareceres emitidos no processo.

1. Processo TC-002.537/2011-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Mercês Ferreira das Neves Paixão (221.800.521-20).

1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que, nos termos do que restou decidido no subitem 9.2 do Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, de relatoria do e. Ministro Benjamin Zymler, mantido em sede de pedido de reexame pelo Acórdão 1.271/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, ajuste na concessão da pensão civil em favor de Mercês Ferreira das Neves Paixão (CPF 221.800.521-20), o valor da parcela referente à URP aos patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016.

ACÓRDÃO Nº 787/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de levantamento de auditoria, realizado pela então Secex-RJ, que teve por objetivo colher informações sobre a participação do Governo Federal no Projeto Porto Maravilha (PPM), o qual teve por escopo revitalizar a região portuária da cidade do Rio de Janeiro, com foco na Copa de 2014 e nos Jogos Olímpicos de 2016.

Considerando que a Caixa Econômica Federal tem apresentado sistematicamente informações de que não tem havido “integralizações de cotas do FII RP”, nem “transações com CEPAC no período em referência”;

Considerando que referido Projeto é objeto de fiscalização no âmbito do TC 033.579/2019-9, cujo escopo é analisar a idoneidade dos estudos preliminares de viabilidade econômico-financeira que embasaram a decisão de investimento, bem como avaliar o estágio atual e as medidas tomadas pela Caixa para enfrentamento das dificuldades de liquidez enfrentadas pelo PPM;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em liberar a Caixa Econômica Federal da obrigação bimestral de apresentar as informações requeridas por força do item 1.6.4.3 do Acórdão 10.909/2011-TCU-2ª Câmara.

1. Processo TC-031.565/2010-7 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Apensos: 006.372/2012-0 (Relatório de Acompanhamento).

1.2. Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinanças).

1.6. Representação legal: Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 788/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.575/2016-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: III – Monitoramento.
3. Responsável: Francisco Roberto Brandão Ferreira (253.321.473-68).
4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 2.766/2016-TCU-2ª Câmara, por meio do qual, que apreciou as contas anuais de 2008 do antigo Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão – Cefet/MA, atualmente denominado Instituto Federal do Maranhão – IFMA;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. restituir os autos à Secretaria de Controle Externo da Educação para que dê continuidade ao presente monitoramento, ante as informações encaminhadas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0788-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes

ACÓRDÃO Nº 789/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.624/2017-2.

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: José Ruy Coelho de Albuquerque (015.327.742-49).

4. Órgão/Entidade: Município de Porto Acre/AC.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Sec-PB).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. José Ruy Coelho de Albuquerque (CPF 015.327.742-49), ex-prefeito municipal de Porto Acre/AC (gestão 2005-2008), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar no exercício de 2006 (PNAE/2006).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), as contas do responsável Sr. José Ruy Coelho de Albuquerque (CPF 015.327.742-49), prefeito do Município de Porto Acre/AC na gestão 2005-2008, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU;

Valor (R\$)	Data do pagamento
5.089,50	31/3/2006
10.762,04	7/6/2006
11.953,76	17/8/2006
6.237,55	21/9/2006
1.010,09	7/11/2006
3.591,99	7/11/2006
9.095,38	23/11/2006
4.924,08	12/12/2006
6.237,17	28/12/2006

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. enviar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao responsável.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0789-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 790/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.314/2019-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Francisco Ronaldo Gorga (618.330.028-49).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS – Piracicaba/SP - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o ato de aposentadoria de Francisco Ronaldo Gorga, ex-servidor da Gerência Executiva do INSS – Piracicaba/SP - INSS/MPS.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, e art. 260 do Regimento Interno, em:

9.1 considerar ilegal e negar o registro do ato inicial de aposentadoria de Francisco Ronaldo Gorga (CPF: 618.330.028-49), dispensando a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela entidade de origem, do presente acórdão com base no Enunciado 106 da Jurisprudência do TCU;

9.2 determinar à Gerência Executiva do INSS - Piracicaba/SP - INSS/MPS, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1 faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado do servidor Francisco Ronaldo Gorga, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, **caput**, da Resolução - TCU 206/2007 e 19, § 2º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018;

9.2.2 esclareça ao Sr. Francisco Ronaldo Gorga que:

9.2.2.1 pode permanecer aposentado com proventos proporcionais à razão de 34/35;

9.2.2.2 pode ser-lhe concedida aposentadoria especial, prevista no artigo 40, § 4.º, inciso III, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, e com as regras e condições previstas nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991, também sem paridade, desde que comprovada, por meio de laudos técnicos periciais, a insalubridade das atividades por ele desempenhadas após 29/4/1995;

9.2.3 emita novo ato para o aposentado Francisco Ronaldo Gorga, de acordo com a opção descrita no item anterior, submetendo-o ao TCU pelo Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018;

9.2.4 informe ao interessado o teor da presente deliberação, alertando-o de que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão;

9.2.5 encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento da decisão desta Corte.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0790-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 791/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.575/2015-0.

2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria de Educação Básica (00.394.445/0124-52).

3.2. Responsáveis: Antônio do Rosário Gualberto de Brito (005.448.431-69); João Robério Marques (098.800.031-87).

4. Órgão/Entidade: Município de Flores de Goiás/GO.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos ex-prefeitos de Flores de Goiás/GO, Srs. João Robério Marques (gestão 2001/2004) e Antônio do Rosário Gualberto de Brito (gestão 2005/2008), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao referido município para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel os responsáveis João Robério Marques (CPF 098.800.031-87) e Antônio do Rosário Gualberto de Brito (CPF 005.448.431-69), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas do responsável João Robério Marques (CPF 098.800.031-87), prefeito do Município de Flores de Goiás/GO na gestão 2001/2004, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
6.282,00	3/5/2004
6.282,00	26/5/2004
6.282,00	29/6/2004
6.282,00	30/7/2004
6.282,00	15/9/2004
6.282,00	14/10/2004
6.282,00	12/11/2004
6.282,00	1/12/2004
6.282,00	28/12/2004
4.849,28	30/12/2004

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º e 209, inciso I, do Regimento Interno do TCU, as contas do responsável Antônio do Rosário Gualberto de Brito (CPF 005.448.431-69), prefeito do Município de Flores de Goiás/GO na gestão 2005/2008;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o

responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. enviar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis,

9.7. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e aos responsáveis.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0791-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

ACÓRDÃO Nº 792/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.904/2019-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Joao Gonçalves de Lima Filho (363.335.493-04); José Maria da Rocha Torres (213.991.073-72).

3.3. Recorrente: José Maria da Rocha Torres (213.991.073-72).

4. Órgão/Entidade: Município de Itaipava do Grajaú - MA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. José Maria da Rocha Torres contra o Acórdão 11.374/2019-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e demais interessados.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0792-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 793/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.069/2015-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Júlio César Araújo de Freitas (043.295.972-68); Péricles Teixeira Veiga (744.741.542-15).

3.2. Recorrente: Júlio César Araújo de Freitas (043.295.972-68).

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Representação legal:

8.1. Fábio Nunes Bandeira de Melo (4331/OAB-AM) e outros, representando Júlio César Araújo de Freitas.

8.2. João Martins Dias, representando Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Júlio César Araújo de Freitas contra o Acórdão 10.868/2018-TCU-2ª Câmara, mantido em sede de embargos de declaração pelo Acórdão 2.969/2019-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual foram rejeitadas as suas razões de justificativa e imputada multa de dez mil reais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1 conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0793-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 794/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.892/2015-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinta).

3.2. Responsáveis: Centro de Desenvolvimento e Apoio Aos Municípios e Comunidades (Cendap) (05.807.279/0001-33); Dionízio Valois Santos (042.615.184-49).

3.3. Recorrente: Dionízio Valois Santos (042.615.184-49).

4. Órgão/Entidade: Centro de Desenvolvimento e Apoio aos Municípios e Comunidades (Cendap).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial em que se aprecia o recurso de reconsideração interposto por Dionízio Valois Santos, diretor-presidente do Centro de Desenvolvimento e Apoio aos Municípios e Comunidades (Cendap), contra o Acórdão 1.130/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro André de Carvalho,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, interessados e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0794-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 795/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.270/2004-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Prestação de Contas

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: BB Tecnologia e Serviços S.A. (42.318.949/0001-84)

3.2. Responsáveis: Ari Sarmento do Valle Barbosa (372.225.117-68); Duílio José Monroy Cabrejos (841.571.197-20); Edson Pena Junior (120.058.191-15); Edson de Araujo Lobo (108.240.731-34); Eduardo Armond Côrtes de Araújo (298.989.866-20); Eduardo Galdeano Francois (511.410.517-53); Francisco de Assis Leme Franco (469.676.807-49); Graciano dos Santos Neto (164.150.190-15); Helaine Annita Tissiani (214.127.901-15); Heliomar Medeiros de Lima (131.330.474-34); José Francisco Alvarez Raya (335.650.580-72); Manoel Gimenes Ruy (382.476.828-34); Marcos Tadeu de Siqueira (945.554.198-04); Maria Dionne de Araujo Felipe (266.494.381-20); Paulo Cesar Simplicio da Silva (497.415.437-00); Ricardo Antonio de Souza Batista (242.637.707-06); Rubens Portugal Bacellar (186.710.639-68).

4. Entidade: BB Tecnologia e Serviços S.A.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinanças).

8. Representação legal:

8.1. Francisco de Paula Filho (7530/OAB-DF), representando Graciano dos Santos Neto.

8.2. Fernanda Bittencourt da Silva (162310-E/OAB-RJ) e outros, representando BB Tecnologia e Serviços S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de contas anuais da Cobra Tecnologia S.A. (Cobra), atualmente BB Tecnologia e Serviços, relativo ao exercício de 2003,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator em:

9.1 levantar o sobrestamento do presente processo;

9.2 acrescentar ao rol de responsáveis os Srs. Duilio José Monroy Cabrejos; Eduardo Armond Côrtes de Araujo; Eduardo Galdeano François; Heliomar Medeiros de Lima e Sra. Helaine Annita Tissiani;

9.3 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas da Sra. Helaine Annita Tissiani e dos Srs. Duilio José Monroy Cabrejos; Eduardo Galdeano François; Heliomar Medeiros de Lima, dando-lhes quitação plena;

9.4 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e §§ 1º e 5º (se for o caso), 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos Srs. Graciano dos Santos Neto e Eduardo Armond Côrtes de Araújo, diretor presidente e diretor, respectivamente, no exercício de 2003, não lhes aplicando, porém, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em razão de a penalidade já ter sido objeto dos TC 006.023/2004-5 e TC 025.698/2008-4, respectivamente;

9.5 dar ciência deste acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentam, ao BB Tecnologia e Serviços S.A. e a todos os responsáveis.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0795-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 796/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.674/2017-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Recorrente: Maria Inez Gazzone Araújo (199.995.509-91).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Cascavel/PR - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal:

8.1. Daniela Volkart Mainardi (38042/OAB-PR) e outros, representando Maria Inez Gazzone Araújo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração opostos por Maria Inez Gazzone Araújo em face do Acórdão 6.783/2019 – TCU – 2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração, ante o não preenchimento de um dos requisitos aplicáveis à espécie, dada a sua intempestividade;

9.2. dar ciência deste acórdão à embargante e à Gerência Executiva do INSS em Cascavel/PR.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0796-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 797/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.708/2017-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados: Justiniano Pinheiro de Souza (075.459.323-15); Nelson Felisbino (067.579.011-53) e Teresinha de Jesus Leite de Andrade (023.341.861-04).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a atos de concessão de aposentadorias emitidas pelo Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e art. 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria em favor de Justiniano Pinheiro de Souza, Nelson Felisbino e Teresinha de Jesus Leite de Andrade, em razão da averbação irregular de tempo de atividade rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, negando-se os respectivos registros;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data de ciência desta decisão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, a partir da ciência do presente acórdão, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas nos termos dos arts. 45 da Lei 8.443/1992, 262, **caput**, do RI/TCU, 8º, **caput**, da Resolução TCU 206/2007 e 15, **caput**, da IN/TCU 55/2007;

9.3.2. informe aos interessados o teor deste Acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução de valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.3.3. na hipótese de haver a comprovação do recolhimento indenizatório da contribuição previdenciária em questão, emita novos atos, submetendo-os ao TCU no prazo de trinta dias;

9.3.4. esclareça a Justiniano Pinheiro de Souza que:

9.3.4.1. deve retornar à atividade até completar idade para aposentadoria compulsória;

9.3.4.2. alternativamente:

9.3.4.2.1. caso recolha a contribuição previdenciária sobre 7 anos, 5 meses e 15 dias de tempo de serviço rural, nos termos do Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU, pode manter sua aposentadoria com proventos proporcionais à razão de 30/35 avos, aplicando-se a Súmula TCU 74 a seu caso;

9.3.4.2.2. caso recolha a contribuição sobre 17 anos, 3 meses e 8 dias de período rurícola, pode manter seus proventos integralizados;

9.3.5. esclareça a Nelson Felisbino que:

9.3.5.1. pode continuar aposentado, sendo necessário ajustar seus proventos à razão de 18/35 avos;

9.3.5.2. alternativamente:

9.3.5.2.1. caso recolha a contribuição previdenciária sobre 6 anos, 2 meses e 20 dias de tempo de serviço rural, nos termos do Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU, pode manter sua aposentadoria com proventos proporcionais à razão de 30/35 avos, aplicando-se a Súmula TCU 74 a seu caso;

9.3.5.2.2. caso recolha a contribuição sobre 16 anos, 3 meses e 13 dias de período rurícola, pode manter seus proventos integralizados;

9.3.6. esclareça a Teresinha de Jesus Leite de Andrade que:

9.3.6.1. pode continuar aposentada, sendo necessário ajustar seus proventos à razão de 11/30 avos;

9.3.6.2. alternativamente:

9.3.6.2.1. caso recolha a contribuição previdenciária sobre 8 anos, 10 meses e 2 dias de tempo de serviço rural, nos termos do Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU, pode manter sua aposentadoria com proventos proporcionais à razão de 25/30 avos, aplicando-se a Súmula TCU 74 a seu caso;

9.3.6.2.2. caso recolha a contribuição sobre 18 anos, 10 meses e 21 dias de período rurícola, pode manter seus proventos integralizados;

9.4. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Ministério da Saúde.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0797-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 798/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.167/2018-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Wagner Coelho de Oliveira (538.646.031-53).

4. Órgão/Entidade: Município de Formoso do Araguaia/TO.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em decorrência da omissão prestar contas dos recursos federais do programa Proinfância, repassados para a construção de uma unidade de educação infantil no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar revel Wagner Coelho de Oliveira, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" e "c", da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas de Wagner Coelho de Oliveira (CPF 538.646.031-53), e condená-lo ao pagamento da importância a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inc. III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
290.426,17	11/6/2012
290.426,17	23/5/2013
508.245,81	10/7/2013

9.3. aplicar, individualmente, a Wagner Coelho de Oliveira (CPF 538.646.031-53), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. remeter cópia desta deliberação ao responsável e interessado.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0798-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 799/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.538/2018-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessado: Fabio Ramos Cavalcante Filho (139.608.223-91).

4. Órgão/Entidade: Coordenadoria Estadual do Dnocs no Ceará.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil referente a servidor da Coordenadoria Estadual do Dnocs no Ceará.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. tornar insubsistente o Acórdão 5548/2018 - TCU - 2ª Câmara;
- 9.2. considerar legal e conceder registro à pensão civil instituída por Fábio Ramos Cavalcante em favor de Fábio Ramos Cavalcante Filho;
- 9.3. dar ciência desta deliberação ao interessado e à Coordenadoria Estadual do Dnocs no Ceará;
- 9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0799-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 800/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.635/2019-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados: Maria Bernadete Mudrey (203.359.542-00) e Nercede Maria de Rezende Souza (256.155.211-04).

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam aposentadorias instituídas no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. considerar legal o ato de Maria Bernadete Mudrey, concedendo-lhe o respectivo registro;
- 9.2. considerar ilegal o ato de Nercede Maria de Rezende Souza, negando-lhe o registro;
- 9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.4. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás que:
 - 9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal (item 9.2), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.4.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência desta deliberação à interessada, esclarecendo-lhe que

o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. oriente o órgão jurisdicionado no sentido de que poderá ser editado novo ato de aposentadoria em favor da interessada, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, o qual deverá ser submetido a novo julgamento por esta Corte de Contas, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás e às interessadas.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0800-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 801/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.633/2019-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jose Carlos Neves (750.091.023-15).

4. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o ato de pensão instituída por Ivan Batista de Carvalho, ex-servidor do Supremo Tribunal Federal, ao qual habilitou-se Jose Carlos Neves, na condição de companheiro com regime de união estável.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, e art. 260 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 considerar ilegal o ato de pensão civil instituído por Ivan Batista de Carvalho (CPF 186.555.301-82), em razão da inclusão na base de cálculo da pensão da vantagem da “opção” de função (art. 2º da Lei 8.911/1994), sem amparo legal;

9.2 dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento, pela entidade de origem, deste acórdão, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar ao Supremo Tribunal Federal que:

9.3.1 faça cessar os pagamentos decorrente do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU e 8º, **caput**, da Resolução-TCU 206/2007;

9.3.2 cadastre novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.3 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4 no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento da decisão desta Corte.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0801-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 802/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.724/2019-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma.

3. Interessados: Dolores dos Santos Borges (739.218.157-20); Euclides Augusto Machado Malaquias (192.511.812-68); Francisco Ernando Costa de Araujo (512.402.707-04); Francisco Ramos Viana Filho (674.074.397-53); Francisco das Chagas Freire (745.008.057-53); Gilberto Goncalves de Oliveira (726.128.867-53); Ilhandro Ferreira da Silva (766.322.377-20); Osmar Pereira da Silva (130.700.454-72) e Roberto Heinz Vieira Laube (710.142.767-72).

4. Órgão: Ministério da Defesa – Comando da Marinha (Vinculador).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de reforma de interesse dos srs. Francisco das Chagas Freire, Euclides Augusto Machado Malaquias, Francisco Ramos Viana Filho, Roberto Heinz Vieira Laube, Osmar Pereira da Silva, Ilhandro Ferreira da Silva, Dolores dos Santos Borges e Gilberto Gonçalves de Oliveira, ordenando seus respectivos registros;

9.2. considerar ilegal o ato de alteração (peça 4) de interesse de Francisco Ernando Costa de Araújo, recusando seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado mencionado no item anterior, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Ministério da Defesa – Comando da Marinha que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Francisco Ernando Costa de Araújo, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Ministério da Defesa – Comando da Marinha.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0802-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 803/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.274/2010-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Civil).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Ana Alves de Lima (241.909.183-34); Denise D'avila Coelho (276.108.611-20); Dezilda Rosa de Jesus (000.897.217-64); Durvalina Duarte Nascimento (900.303.895-34); Eliane da Silva Candido (016.258.553-54); Eugenio Cristaldo (127.540.721-87); Joao Monteiro (063.810.309-68); Maria Luiza Barbosa Silva (190.500.704-34); Maria Mendes da Silva (923.357.484-91); Maria do Socorro Carvalho da Silva (500.880.503-78); Miralda Carmen de Jesus (692.278.887-72); Natalicia Monteiro (003.785.079-23); Osmarina Oliveira de Freitas (249.307.250-20); Terezinha Soares da Silva (179.176.035-04); Vitoria da Silva Candido (035.491.843-52); Yvonne D'avila Coelho (567.484.184-53).

3.2. Recorrente: Terezinha Sobral da Silva (179.176.035-04).

4. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinto).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Representação legal: Fábio Amorim de Castro (OAB/BA 26.476).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Terezinha Sobral da Silva, contra o Acórdão 2.731/2018–TCU–2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 48, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, RI/TCU, em:

9.1. conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento de modo a julgar legal o ato de concessão de pensão civil instituído pelo Sr. Alberto Agostinho do Nascimento, determinando o seu registro;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0803-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 804/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.228/2019-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Ciro Doneda Castravechi (455.247.009-44).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

- 9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
 - 9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
 - 9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, pelo sistema e-Pessoal;
 - 9.3.3. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0804-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 805/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.247/2019-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Marcia Regina Dzierva (504.405.009-15).
4. Órgão: Ministério Público do Trabalho.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidora do Ministério Público do Trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério Público do Trabalho que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal;

9.3.3. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Ministério Público do Trabalho.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0805-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 806/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.789/2019-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Jose Osvaldo Nogueira da Silva (053.181.733-49).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, pelo sistema e-Pessoal;

9.3.3. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0806-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 807/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.430/2019-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Ana Maria Dias Aguiar (308.368.401-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidora do Tribunal Superior do Trabalho.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar legais a concessão inicial e a alteração de peça 4, determinando o respectivo registro dos atos;

9.2. considerar ilegal a alteração de peça 3, negando o registro do ato;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.4.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.4.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, pelo sistema e-Pessoal;

9.4.3. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0807-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 808/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.270/2019-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: José Manoel Rodrigues Matos (066.217.163-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região /AC e RO.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, pelo sistema e-Pessoal;

9.3.3. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0808-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 809/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.676/2019-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma.

3. Interessados: Ademar Correia (081.731.090-87); Dario Coelho Pureza (005.773.830-00);

Edmundo Cosme da Silva (283.738.800-97); Juarez de Oliveira Nunes (186.914.470-87).

4. Órgão: Ministério da Defesa – Comando do Exército (VINCULADOR).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares deferidas pelo Ministério da Defesa - Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de Ademar Correia, Dario Coelho Pureza, Edmundo Cosme da Silva e Juarez de Oliveira Nunes, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados da irregularidade apontada nestes autos;

9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Ministério da Defesa – Comando do Exército.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0809-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 810/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.765/2019-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma.

3. Interessado: Luiz Antonio Couto Novaes (311.664.157-91).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa – Comando do Exército (VINCULADOR).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma deferida pelo Ministério da Defesa - Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse de Luiz Antonio Couto Novaes, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Defesa – Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação a Luiz Antonio Couto Novaes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.5. dar ciência desta deliberação ao interessados e ao Ministério da Defesa – Comando do Exército.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0810-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 811/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.157/2019-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma.

3. Interessados: Darcy Ferreira Pinto (113.280.029-34); Derli Goulart dos Santos (243.397.250-72) e Flavio Isidorio da Silva Scherer (057.324.769-20).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército (Vinculador).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma deferida pelo Ministério da Defesa - Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão no interesse de Darcy Ferreira Pinto (113.280.029-34); Derli Goulart dos Santos (243.397.250-72) e Flavio Isidorio da Silva Scherer (057.324.769-20), recusando seus registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Defesa – Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessório, escoimados da irregularidade apontada nestes autos;

9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Ministério da Defesa – Comando do Exército.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0811-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 812/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.324/2018-4.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Clarisse Baptista Produções Artísticas Ltda. (14.441.564/0001-74); Clarisse Baptista de Carvalho (133.405.222-00); Marineide da Silva Maia (217.482.172-91).

4. Órgão: Ministério da Cultura (extinto).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da boa e regular gestão de recursos captados mediante incentivo fiscal da “Lei Rouanet”, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao projeto Pronac 1113457, que teve por objeto a montagem de espetáculo solo de teatro sobre a artista plástica mexicana Frida Kahlo,

com temporadas nas cidades de Rio Branco/AC (21 apresentações), Belo Horizonte/MG (8 apresentações), São Paulo/SP (16 apresentações) e Rio de Janeiro/RJ (16 apresentações),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revêis, para todos os efeitos, a empresa Clarisse Baptista Produções Artísticas Ltda. e as Sras. Clarisse Baptista de Carvalho e Marineide da Silva Maia;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso I, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas da empresa Clarisse Baptista Produções Artísticas Ltda. e das Sras. Clarisse Baptista de Carvalho e Marineide da Silva Maia e condená-las em débito, pelos valores originais abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, abatendo-se a quantia já ressarcida em 6/7/2017, no valor de R\$ 116,59, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

Data	Valor (R\$)
1º/6/2012	5.000,00
1º/6/2012	13.462,20
29/6/2012	13.462,20
24/7/2012	15.000,00
26/7/2012	50.000,00
31/7/2012	11.846,89
31/8/2012	11.846,89
28/9/2012	11.846,89
31/10/2012	25.046,79
30/11/2012	11.584,59
28/12/2012	11.584,59
31/1/2013	11.743,82
15/2/2013	2.850,00
28/2/2013	11.743,82
28/3/2013	11.743,82
18/4/2013	2.563,28
18/4/2013	436,72
30/8/2013	2.850,00

9.3. aplicar à empresa Clarisse Baptista Produções Artísticas Ltda. e às Sras. Clarisse Baptista de Carvalho e Marineide da Silva Maia, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo às responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

9.6. informar às responsáveis que, em caso de demonstração, em sede de recurso, da boa e regular aplicação dos valores impugnados, elidindo o débito total e, consequentemente, a multa aplicada com amparo no art. 57 da Lei 8.443/1992, poderá o Tribunal aplicar-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, do mesmo diploma legal, antes absorvida pela primeira, caso não justificada a omissão no cumprimento da obrigação de prestar contas;

9.7. dar ciência desta decisão às responsáveis, ao Ministério da Cidadania e à Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0812-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 813/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 046.363/2012-2.

1.1. Apenso: 010.292/2012-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins (25.052.507/0001-10)

3.2. Responsáveis: Antonio Carlos Chaves da Rocha (446.232.163-49); Auto Posto de Combustíveis 61 Ltda. (07.878.888/0001-09); Edileusa Martins Teixeira Costa (642.439.401-00); Sebastião Pelizari Júnior (283.490.671-87).

3.3. Recorrentes: Antonio Carlos Chaves da Rocha (446.232.163-49); Edileusa Martins Teixeira Costa (642.439.401-00); Sebastião Pelizari Júnior (283.490.671-87).

4. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Tocantins.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal:

8.1. Marcio Oliveira Junior (5314/OAB-TO) e outros, representando Auto Posto de Combustíveis 61 Ltda.

8.2. Claudismar Zupiroli (12250/OAB-DF) e outros, representando Antonio Carlos Chaves da Rocha, Edileusa Martins Teixeira Costa e Sebastião Pelizari Júnior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração interpostos por Sebastião Pelizari Júnior, Antônio Carlos Chaves da Rocha e Edileusa Martins Teixeira Costa em face do Acórdão nº 583/2019-TCU-2ª Câmara, que manteve intacto o Acórdão nº 4.539/2014-TCU-2ª Câmara, que havia negado provimento ao recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 5.717/2013-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração;

9.2 no mérito, acolher os aclaratórios, com efeito modificativo, dar-lhes provimento parcial no sentido de tornar insubsistente o acórdão recorrido, bem como o Acórdão nº 4.539/2014-TCU-Segunda

Câmara, e de reformar o Acórdão nº 5.717/2013-TCU-Segunda Câmara, que passa a vigor com a seguinte redação:

“9.1 rejeitar, com fulcro nos §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º do Regimento Interno do TCU, as alegações de defesa dos senhores Sebastião Pelizari Júnior, Antônio Carlos Chaves da Rocha e Edileusa Martins Teixeira Costa, com a abertura de novo e improrrogável prazo para o recolhimento da importância de R\$ 29.873,35 (vinte e nove mil oitocentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos), atualizada monetariamente, calculados a partir de 30/5/2008, até a efetiva quitação do débito, nos termos da legislação em vigor;

9.2 cientificar aos responsáveis que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo e as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalvas, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992 c/c os §§ 3º e 4º do art. 202 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3 autorizar, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RI/TCU, o parcelamento do débito, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o § 2º do art. 217 do RI/TCU”; e

9.3 dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos interessados.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0813-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 814/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 004.930/2016-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: LSR Construtora e Serviços Ltda. (09.559.500/0001-32); Marcelo Rodrigues da Costa (726.523.494-49); Renato Mendes Leite (026.892.114-83).

4. Órgão/Entidade: Município de Alhandra - PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a Tomada de Contas Especial instaurada contra Renato Mendes Leite, ex-prefeito municipal de Alhandra/PB (gestão 2009-2012), em razão da não execução física e do não atingimento do objeto pactuado no Termo de Compromisso TC/PAC 471/2008, firmado em 31/12/2008, entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Alhandra/PB;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 202, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revéis Marcelo Rodrigues da Costa (CPF 726.523.494-49) e a empresa LSR Construtora e Serviços Ltda. (CNPJ: 09.559.500/0001-32), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Renato Mendes Leite (CPF 026.892.114-83) e de Marcelo Rodrigues da Costa (CPF 726.523.494-49), com fundamento no art. 71, inciso II, da CF/1988, nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 2º, 15, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 201, § 2º, 205, e 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. julgar irregulares as contas da empresa LSR Construtora e Serviços Ltda. (CNPJ 09.559.500/0001-32), com fundamento no art. 71, inciso II, da CF/1988, nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 2º, 15, e 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 201, § 2º, 205, e 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.4. condenar, em caráter solidário, Renato Mendes Leite (CPF 026.892.114-83) e a empresa LSR Construtora e Serviços Ltda. (CNPJ 09.559.500/0001-32), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, conforme preconizam os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210, **caput**, e 214, inciso III, do RI-TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida em favor da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência do seu fato gerador até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias já recolhidas ou quaisquer novos valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)	Tipo
12/05/2010	101.860,00	Débito
19/05/2010	37.040,00	Débito
18/08/2010	21.100,00	Débito
9/4/2014	10.589,72	Crédito

9.5. aplicar a Renato Mendes Leite (CPF 026.892.114-83) e à empresa LSR Construtora e Serviços Ltda. (CNPJ 09.559.500/0001-32) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

9.6. aplicar a Marcelo Rodrigues da Costa (CPF 726.523.494-49) a multa prevista no art. 58, inciso I da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

9.7. aplicar a José Inácio da Silva Filho e a Jackson de Araújo Lucena a multa prevista no art. 58, inciso IV da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

9.8. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 71, § 3º, da CF/1988, do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, e dos arts. 214, inciso III, alínea “b”, e 215, do RI-TCU;

9.9. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se requerido pelos responsáveis, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo ainda aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.10. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0814-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 815/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 010.772/2016-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16); Município de Pedras de Fogo - PB (09.072.455/0001-97).

3.2. Responsáveis: Maria Clarice Ribeiro Borba (039.282.104-40); Município de Pedras de Fogo - PB (09.072.455/0001-97).

4. Órgão/Entidade: Município de Pedras de Fogo - PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Erony Felix da Costa Andrade (32,309/OAB-PE) e outros, representando o Município de Pedras de Fogo - PB.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Funasa, em desfavor da Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, ex-Prefeita Municipal de Pedras de Fogo/PB (gestões 2005/2008 e 2009/2012), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados mediante o Convênio 2893/2005, celebrado em 30/12/2005, tendo por objeto a execução de "Sistema de Abastecimento de Água", considerando a necessidade de implantação de saneamento básico, face à grande deficiência no município e disseminação de doenças infectocontagiosas na população;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92, em:

9.1. considerar revel a Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, nos termos do 12, § 3º da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, as contas do município de Pedras de Fogo-PB, dando-lhe quitação plena;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno/TCU, as contas da Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba;

9.4. aplicar à Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I do RI/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.5.1. o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;



9.5.2. a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0815-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 816/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 014.788/2018-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Doc Service Ltda. (05.441.429/0001-38); Luciana Augusto Farah (136.257.388-48); Michel Farah (125.772.738-94).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (extinta).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Willian Galdino (OAB/SP 267.320) e outros, representando Doc Service Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Cultura (MinC) em desfavor de Doc Service Ltda., Michel Farah e Luciana Augusto Farah, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados para realização do projeto “Brasil Acessível - Turismo e Cultura para pessoas com Deficiência” (Pronac 09-7043);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 202, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Michel Farah (CPF 125.772.738-94), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela empresa Doc Service Ltda. (CNPJ 05.441.429/0001-38);

9.3. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, §§ 3º, 4º e 5º, do Regimento Interno, para que a empresa DOC Service Ltda. e Michel Farah, solidariamente, efetuem e comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, sem acréscimo de juros de mora, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data
100.000,00	20/12/2010

9.4. informar a empresa Doc Service Ltda. e Michel Farah de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhes quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo

que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0816-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 817/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 015.419/2010-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Aldo Felix Craievich (594.268.108-20); Cristina Maria Menezes dos Reis (220.481.541-15); José de Anchieta Moura Fe (013.188.373-91); Jose de Anchieta Moura Fe (013.188.373-91); Lakne Tenfuss Campbell Bravo Guimaraes Cabanelas (736.732.508-68); Maria Karla Batista (117.344.931-00); Maria de Fatima Moura (133.895.803-87); Maria de Fatima da Costa e Silva (153.950.901-00); Maria do Socorro Quirino de Araujo (033.090.882-00); Mario Sergio Tosta da Silva (153.241.091-34); Mariza Polenz (187.935.330-04); Nelia Pamplona Castilho Lima (084.836.801-06); Nilva Ferreira de Sousa (120.899.401-82); Reimar Schaden (062.312.508-06); Veronica Maria Galvao (168.005.671-91); Zenilda Araujo (095.183.396-00).

3.2. Recorrente: Jose de Anchieta Moura Fe (013.188.373-91).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: Maria Margarida Moura da Silva, OAB/DF 18.509, procuração à peça 61.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por José de Anchieta Moura Fé (R001 - peça 62), por intermédio do qual se insurge contra o Acórdão 1.876/2018-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegais seus atos de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial de modo a considerar legal a acumulação de proventos de aposentadoria de José de Anchieta Moura Fé, mantendo-se, de todo modo, a ilegalidade de seus atos de aposentadoria, tendo em vista a inadequada percepção de quintos em duplicidade;

9.2. dar a seguinte redação ao item 9.4 do Acórdão 1.876/2018-TCU-2ª Câmara: “dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU”;

9.3. determinar ao CNPq que comunique ao Tribunal o fundamento e a forma de cálculo da inclusão da rubrica judicial, no valor de R\$ 3.246,15 (fl. 1 da peça 79), a qual não constou da última verificação realizada pela unidade técnica (fl. 2 da peça 31);

9.4. dar ciência deste Acórdão ao recorrente e, em complemento ao subitem 9.5.4 do Acórdão

1.876/2018-TCU-2ª Câmara, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), à Universidade Federal do Ceará (UFCE) e ao Sr. José de Anchieta Moura Fé, para ciência, bem como ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU e à Consultoria Jurídica do TCU, ressaltando-se que o Relatório e o Voto que o acompanham podem ser consultados no <endereço www.tcu.gov.br/acordaos>, no dia seguinte ao de sua oficialização.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0817-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 818/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 017.386/2013-6.

2. Grupo II – Classe II–Tomada de Contas Especial.

3. Interessados(as)/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Everaldo Della Justina Meurer (CPF 917.634.289-15), Gilmar Camargo (CPF 584.555.742-91), Luiz Cezar Baptistel (CPF 925.114.229-72), Rosane Borges de Oliveira (CPF 030.493.269-80), Salvador Bertoli Gamba (CPF 227.034.039-68), Sérgio Luiz Dal Pai (CPF 614.314.940-20), Vilso dos Santos (CPF 019.162.739-98), Município de Marquinho-PR (CNPJ 01.612.552/0001-13) e MLV Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 09.365.325/0001-42).

4. Órgãos/Entidades: Município de Marquinho-PR e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

5. Relator(a): Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Paraná (SEC-PR).

8. Representação legal:

8.1. Eládio Luiz Roos (OAB/PR 12.106) e Diego Zanetti Roos (OAB/PR 40.205), representando a empresa MLV Construções e Serviços Ltda. (procuração à peça 81);

8.2. Marijani Blasius Ribeiro (OAB/PR 42.599), representando Gilmar Camargo (procurações às peças 106 e 117), Vilso dos Santos (procurações às peças 107 e 118), Sérgio Luiz Dal Pai (procurações às peças 108 e 119), Rosane Borges de Oliveira (procurações às peças 109 e 120) e Everaldo Della Justina Meurer (procurações às peças 110 e 121); e

8.3. Caio Alexandro Lopes Kaiel (OAB/PR 46.863) e Thiago de Araújo Chamulera (OAB/PR 62.203), representando Luiz Cezar Baptistel (procuração à peça 134).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Secretaria Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em razão da impugnação das despesas realizadas no Convênio 700592/2008 celebrado com o Município de Marquinho-PR com vistas a apoiar a recuperação e manutenção de estradas vicinais naquela edilidade, “tendo como elementos característicos a recuperação e manutenção de 19,5 km do trecho Terra Boa - Anta Gorda - São Roque”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação jurídica processual a Sra. Rosane Borges de Oliveira, os Srs. Everaldo Della Justina Meurer, Gilmar Camargo, José Claudir Suchow, Salvador Bertoli Gamba, Sérgio Luiz Dal Pai e Vilso dos Santos, o Município de Marquinho-PR e a empresa MLV Construções e

Serviços Ltda.;

9.2. com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e nos arts. 1º, inciso I, 15, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 201, § 2º, 205, 209, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno-TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Cezar Baptistel, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da aludida Lei Orgânica, combinado com o art. 268, inciso I, do mencionado Regimento Interno, no valor individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno-TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis em epígrafe, ao Município de Marquinhos-PR e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0818-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 819/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 021.217/2017-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Carlos Riginik Junior (012.304.708-08); Eduardo Henrique Massei (023.010.038-41); Município de Bom Jesus dos Perdões - SP (52.359.692/0001-62).

4. Órgão/Entidade: Município de Bom Jesus dos Perdões - SP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenadoria Geral de Fiscalização de Convênios do Ministério da Justiça em desfavor do Sr. Carlos Riginik Júnior, da Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões-SP e do Sr. Eduardo Henrique Massei, em razão de irregularidades na execução do objeto do Convênio SENASP/MJ 601/2008, celebrado com a Secretaria Nacional de Segurança Pública/MJ, que teve por objeto a aquisição de equipamentos de videomonitoramento, com serviços de instalação associados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “a”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 58, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 268 do Regimento Interno do Tribunal, em:

- 9.1. considerar revel o Sr. Carlos Riginik Júnior, para todos os efeitos;
- 9.2. excluir da relação processual o Sr. Eduardo Henrique Massei;
- 9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Riginik Júnior, na condição de Prefeito Municipal de Bom Jesus dos Perdões-SP;
- 9.4. aplicar ao Sr. Carlos Riginik Júnior a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 6.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:
 - 9.5.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;
 - 9.5.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 9.6. dar ciência ao Município de Bom Jesus de Perdões-SP que, em relação ao Convênio SENASP/MJ 601/2008, Siafi 638170:
 - 9.6.1. a alteração unilateral do plano de trabalho infringe o disposto no art. 39, inciso VI, da Portaria Interministerial MF/MPOG/CGU 127/2008;
 - 9.6.2. a execução do objeto fora do prazo de vigência do convênio infringe o disposto no art. 39, inciso III, da Portaria Interministerial MF/MPOG/CGU 127/2008.
- 9.7. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Justiça e aos responsáveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço <www.tcu.gov.br/acordaos>, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.
- 9.8. encerrar este processo, após as comunicações e demais ações processuais, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0819-03/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 820/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 022.858/2019-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma.
3. Interessados: Valter Heitor Cadore (217.855.030-49); Williams Raimundo de Andrade (194.248.764-91); Antônio José dos Santos (166.522.829-68); Jailson Dourado Landim (153.283.413-68); Nelson Chagas Lucena (006.661.224-15); Luiz Claudio Gondim da Silva (746.874.684-20); Fabio Nunes Souto (893.597.554-00); Ibis Ajorio (042.353.044-53); Armando Alves Coelho (041.625.797-68); José Luiz Villaça Avoglio (841.889.608-68).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de reforma de militares vinculados ao Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais os atos de reforma referentes a Valter Heitor Cadore (217.855.030-49); Williams Raimundo de Andrade (194.248.764-91); Antônio José dos Santos (166.522.829-68); Jailson Dourado Landim (153.283.413-68); Luiz Claudio Gondim da Silva (746.874.684-20); Fabio Nunes Souto (893.597.554-00); Ibis Ajorio (042.353.044-53); José Luiz Villaça Avoglio (841.889.608-68), concedendo-lhes os respectivos registros;

9.2. considerar ilegais os atos de reforma referentes a Nelson Chagas Lucena (006.661.224-15) e Armando Alves Coelho (041.625.797-68), negando-lhes os respectivos registros;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados cujos atos foram considerados ilegais, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novos atos de reforma e submeta-os ao Tribunal, após suprimidas as irregularidades que ensejaram a apreciação pela ilegalidade;

9.4.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0820-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 821/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 026.603/2015-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsável: Gilseppe de Oliveira Sousa (645.453.694-72).

4. Órgão/Entidade: Município de Aroeiras - PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa, ex-prefeito do município de Aroeiras-PB (gestão 2009-2012), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1175/2010, cujo o objeto foi a realização do Projeto intitulado "Festa de São Pedro", com vigência estipulada para o período de 28/6/2010 a 19/7/2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "c"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a"; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel o Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa e julgar irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)		DATA DA OCORRÊNCIA
Débito	100.000,00	17/5/2011
Crédito	194,15	12/12/2011

9.2. aplicar ao Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0821-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 822/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 030.648/2019-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Concessão de aposentadoria.
3. Interessado: Carlos Augusto de Almeida (151.367.011-53).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de concessão de aposentadoria referente a servidor vinculado ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar **ilegal** o ato de concessão de aposentadoria referente a Carlos Augusto de Almeida, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0822-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 823/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 012.039/2012-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Brasilpama Manufatura de Papeis EIRELI (CNPJ 07.716.156/0001-12)
4. Órgão/Entidade: Município de Feira de Santana/BA
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

- 5.1. Relator do acórdão recorrido: Ministro André de Carvalho
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur
8. Advogados com procuração nos autos: Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31762) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela empresa Brasilpama Manufatura de Papeis EIRELI contra o Acórdão 1.084/2015-TCU-2ª Câmara, por meio do qual houve sua condenação em débito solidário e a aplicação de multa proporcional ao débito, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fundamento no arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, c/c o artigo 285 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o inteiro teor do acórdão recorrido;

9.2. dar ciência da presente deliberação à recorrente, aos órgãos ou entidades interessadas e, em especial, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.3. informar os órgãos e entidades do subitem acima que o relatório e o voto que fundamentam a presente deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0823-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

ACÓRDÃO Nº 824/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.765/2019-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria de Fatima de Andrade (439.179.414-49).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil, instituída por Deoclecio de Queiroz Guerra Filho, ex-servidor da Universidade Federal de Pernambuco, em favor de Maria de Fatima de Andrade (na condição de companheira).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1 considerar ilegal e negar registro ao ato concessão de pensão civil em favor de Maria de Fatima de Andrade (CPF: 439.179.414-49);

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar à Universidade Federal de Pernambuco que:

9.3.1 nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN-TCU 78/2018, faça cessar, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas (interrupção do pagamento da vantagem do art. 192, I, da Lei 8.112/90 e ajuste da proporção dos proventos à razão de 32/35 avos), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa,;

9.3.2 nos termos do artigo 262, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 19, §3º, da IN-TCU 78/2018, cadastre novo ato, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência;

9.3.3 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste Acórdão pelo órgão responsável, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante da data em que a interessada foi cientificada desta deliberação, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4 nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário deste Tribunal em 8/6/2011 (Ata 22/2011-Plenário), determinar a remessa, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União (AGU) e à Consultoria Jurídica deste Tribunal (Conjur/TCU), das informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança 2005.83.00.010322-4/5ª Vara Federal-PE, que tramita junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

9.5 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;

9.6 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao órgão responsável pela concessão.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0824-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

ACÓRDÃO Nº 825/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.015/2012-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Waldemarina Vieira de Melo (009.256.832-72).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Pesca e Aquicultura (extinta).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Representação legal:

8.1. Morel Marcondes Santos (3832/OAB-RO), representando Waldemarina Vieira de Melo.

8.2. Jose Ney Martins Junior (2.280/OAB-RO), representando Maria das Graças Silva Nascimento Silva.

8.3. Ana Cristina da Silva Barbosa (3232/OAB-RO), representando Flávio Batista Simão.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interposto pela Sra. Waldemarina Vieira de Melo (CPF 009.256.832-72), Diretora-Presidente da Fundação Rio Madeira (Riomar), em face dos itens 9.9, 9.10, 9.10.5 e 9.11 do Acórdão nº 6.876/2018 – TCU – 2ª Câmara (Relator: Ministro Augusto Nardes), o qual julgou irregulares as presentes contas, condenando a recorrente ao pagamento de débito e em multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos art. 32, inciso I e 33, da Lei nº 8.443/1992 e art. 285, caput, do RI/TCU, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sra. Waldemarina Vieira de Melo (CPF 009.256.832-72), para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 6.876/2018 – TCU – 2ª Câmara (Relator: Ministro Augusto Nardes);

9.2 enviar cópia do presente Acórdão à recorrente, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.3 encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, §7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0825-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

ACÓRDÃO Nº 826/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.193/2017-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Diretoria-executiva do Fundo Nacional de Saúde (00.530.493/0002-52).

4. Órgão/Entidade: Município de Embu das Artes (SP).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS) em face do Acórdão nº 11.651/2018-TCU-2ª Câmara (Relator: Ministro Aroldo Cedraz), o qual considerou prejudicada a representação ofertada pela Procuradoria da República no Município de Osasco/SP para apuração de possíveis irregularidades relativas a recursos federais do Sistema Único de Saúde (SUS), mas determinou a expedição de comunicações ao aludido Fundo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no Art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos Arts. 285, *caput*, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto pela Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS) em face do Acórdão nº 11.651/2018-TCU-Segunda Câmara, para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de fazer constar, como destinatário das determinações contidas no item 1.7 do aludido acórdão e seus respectivos subitens, o Departamento de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) e não o Fundo Nacional de Saúde (FNS);

9.2. determinar ao Denasus que apure os indícios de irregularidades constantes desta representação, conforme descritos no item 1.7.1 do Acórdão nº 11.651/2018-TCU-Segunda Câmara (a seguir transcrito com a retificação da entidade destinatária das determinações), e, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, informe ao Tribunal os resultados das apurações e eventuais medidas adotadas; e

“1.7. Determinações:

1.7.1. ao [Departamento de Auditoria do Sistema Único de Saúde]:

1.7.1.1. adote providências com vistas à apuração integral das impropriedades e irregularidades apontadas nesta Representação, sob os aspectos técnico e financeiro, em virtude de indícios de desconformidade na execução dos blocos Atenção Básica, Assistência Farmacêutica e Média e Alta Complexidade (MAC), no município de Embu das Artes/SP, relativamente aos recursos repassados nos exercícios de 2011 a 2016, atuando, inclusive, junto à Secretaria de Atenção à Saúde, responsável primariamente pela realização do controle dos recursos repassados, bem como, se for o caso, junto ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, ao qual compete a atividade de fiscalização e controle dos recursos do referido Sistema, conforme previsto no art. 40 do Decreto 8.901, de 10/11/2016, com o fim de promover a responsabilização em relação aos fatos arrolados na presente Representação, devendo instaurar tomada de contas especial, se necessário, nos termos do art. 8º da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinado com o disposto na Instrução Normativa/TCU 71, de 28/11/2012;

1.7.1.2. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência desta deliberação, informações relativas às providências adotadas e respectivas conclusões;

1.7.2. à Secex/SP:

1.7.2.1. dê ciência desta decisão à autoridade representante e ao Fundo Nacional de Saúde, encaminhando a este último destinatário cópia da peça 1 dos presentes autos, de modo a subsidiar a apuração acima determinada;

1.7.2.2. monitore o cumprimento da determinação objeto do subitem 1.7.1, alínea “a”, supra;

1.7.2.3. providencie, por intermédio de seu dirigente, em conformidade com o art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, o encerramento dos presentes autos no sistema informatizado de controle de processos desta Corte de Contas.”

9.3. dar conhecimento deste acórdão à Recorrente, informando-a de que o relatório e voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados no portal eletrônico do TCU no endereço <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/acordao-completo>>; e

9.4. encaminhar cópia do relatório, voto e acórdão ao Departamento de Auditoria do Sistema Único de Saúde.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0826-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

1. Processo nº TC 035.971/2018-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Ernesto Di Tullio Simões (131.934.065-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil, em favor de Ernesto Di Tullio Simões, na condição de filho inválido da instituidora, Maria Helena Di Tullio Simões, ex-servidora do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1 considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão civil em favor de Ernesto Di Tullio Simões (peça 1), em face da comprovada ausência de dependência econômica do beneficiário em relação à instituidora à época do óbito, decorrente da percepção de proventos de aposentadoria pelo mesmo interessado;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que:

9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;

9.5 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao órgão responsável pela concessão.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0827-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

ACÓRDÃO Nº 828/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.003/2019-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Monitoramento

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Monitoramento do Acórdão 5.351/2009-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, prolatado na Sessão de 13/10/2009 da Segunda Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar cumpridos os subitens os subitens 9.11.1.1 a 9.11.1.3; 9.11.1.4; 9.11.2.1 a 9.11.2.3; 9.11.2.5; 9.11.2.6 e 9.11.2.7, do Acórdão 5.351/2009-TCU-2ª Câmara, de 13/10/2009, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro;

9.2. considerar não aplicáveis os subitens 9.11.3; 9.11.1.5 a 9.11.1.7 e 9.11.2.4 do Acórdão 5.351/2009-TCU-2ª Câmara, de 13/10/2009, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro;

9.3. **nos termos do inciso VIII do art. 1º da Lei 8.443/92**, dar ciência ao Ministro da Saúde sobre o não cumprimento do item 9.11.1.8 do Acórdão 5.351/2009-TCU-2ª Câmara, que determinou, **verbis** “*faça constar em item específico do relatório de gestão da próxima tomada de contas, os resultados das providências determinadas no item 9.11.1 deste Acórdão*”;

9.4. apensar de maneira definitiva este processo de monitoramento ao TC 006.144/2004-0, que tratou de tomada de contas ordinária, relativa ao exercício de 2003, da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde;

9.5. enviar cópia do presente Acórdão ao Ministro da Saúde, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0828-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

ACÓRDÃO Nº 829/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 003.544/2017-2.

2. Grupo I – Classe II–Tomada de Contas Especial.

3. Interessados(as)/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Marcos Murta (CPF 074.171.838-32) e Os Independentes (CNPJ 44.791.994/0001-87).

4. Órgãos/Entidades: Os Independentes (CNPJ 44.791.994/0001-87) e Ministério do Turismo (MTur).

5. Relator(a): Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Goiás (SEC-GO).

8. Representação legal: Luiz Manuel Gomes Júnior (OAB/SP 123.351), Rafael Pilch de Matos (OAB/PR 77.742), Smith Robert Barreni (OAB/PR 42.943) e outros, representando Os Independentes (procurações e substabelecimentos às peças 13, 14, 16 e 17).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da reprovação da prestação de contas relativa aos Convênio 1.451/2010, celebrado com o objetivo de dar apoio à realização do evento intitulado “55ª Festa do Peão de Barretos”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar, por ausência de justificativa plausível, o pedido formulado por causídicos da associação Os Independentes à peça 108 com vistas ao adiamento do julgamento deste processo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa trazidas aos presentes autos e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas dos responsáveis em epígrafe, Sr. Marcos Murta e associação Os Independentes, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias especificadas no quadro abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora desde as respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 214, inciso III, alínea “a”, do referido Regimento Interno:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
574.047,08	20/10/2010
1.000.000,00	18/5/2011

9.3. aplicar ao Sr. Marcos Murta e à associação Os Independentes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 267 do Regimento Interno desta Corte, no valor individual de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno-TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Turismo e, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno-TCU, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0829-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 830/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.708/2015-6
2. Grupo II – Classe I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Flávia Serra Galdino (CPF 451.697.804-00).
- 3.1. Responsável: Flávia Serra Galdino (CPF 451.697.804-00).
- 3.2. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (CNPJ 05.457.283/0001-19).
4. Unidade: Município de Piancó/PB.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Joaílson Guedes Barbosa (OAB/PB 13.295) representando a recorrente.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Flávia Serra Galdino contra o Acórdão 1.638/2019-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 26, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente, ao Ministério do Turismo e ao procurador-chefe da Procuradoria da República na Paraíba.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0830-03/20-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

ACÓRDÃO Nº 831/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 003.645/2012-6
2. Grupo I – Classe V – Pensão Civil.
3. Interessada: Maria Dilza Maciel Franco (CPF 168.171.414-00).
4. Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Luiz Cláudio de Almeida Abreu (OAB/DF 301) e outros representando Maria Dilza Maciel Franco.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de concessão de pensão civil de Francisco Cauby Saraiva Franco, ex-servidor do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 260, § 1º, e 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, além da Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil em análise e negar-lhe registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse o pagamento, nos proventos da interessada, das parcelas indevidas relativas ao artigo 232 da LC 75/1993 e “quintos”, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
 - 9.3.2. cadastre novo ato, livre das irregularidades apontadas, e o submeta ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 9.3.3. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;
 - 9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento.
- 9.4. determinar ao Comando da Marinha que encaminhe a esta Corte o ato de concessão de pensão militar cujo instituidor foi Francisco Cauby Saraiva Franco, em benefício de Maria Dilza Maciel Franco.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0831-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

ACÓRDÃO Nº 832/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 004.778/2019-7

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Atual Assessoria e Consultoria Ltda. (CNPJ 96.499.231/0001-60) e Eliana Aparecida de Almeida (CPF 010.178.938-61).

4. Unidades: entidades e órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada em virtude de não comprovação da boa e regular gestão de recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei Rouanet, em face de omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao Pronac 09-6761 – “Coro Viva Voz”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a” e “c” e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Atual Assessoria e Consultoria Ltda. e de Eliana Aparecida de Almeida;

9.2. condená-las, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Cultura dos débitos indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até o pagamento:

DATA	VALOR (R\$)
26/4/2010	20.000,00
1/7/2010	100.000,00
15/12/2010	10.000,00
30/12/2010	20.800,00
18/7/2011	50.000,00
29/7/2011	50.000,00

9.3. aplicar-lhes multas individuais de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o pagamento, se efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelas responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar às responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. dar ciência desta deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0832-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

ACÓRDÃO Nº 833/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 005.602/2018-1

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Geisa Behnen (CPF 005.215.440-84) e Geisa Behnen - ME (CNPJ 08.074.814/0001-82).

4. Unidade: Ministério da Cultura (extinto).

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo então Ministério da Cultura em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos captados para execução do projeto cultural “Circuito Musical” (Pronac 08-3293), no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, parágrafo único, 23, inciso III, alínea “a”, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 6º, 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Geisa Behnen;

9.2. condená-la ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Cultura das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir de cada uma das datas indicadas:

VALOR R\$	DATA
22.000,00	31/3/2010
11.000,00	28/4/2010
20.000,00	30/4/2010
7.000,00	7/5/2010
5.000,00	21/5/2010
500,00	21/5/2010
9.500,00	21/5/2010
15.000,00	28/5/2010
6.362,00	28/5/2010
6.638,00	15/6/2010
1.500,00	28/6/2010
1.000,00	29/6/2010
7.000,00	30/6/2010
2.000,00	1/7/2010
600,00	28/7/2010
570,00	30/7/2010
2.000,00	30/7/2010
50.000,00	3/8/2010
10.000,00	18/8/2010
2.000,00	20/8/2010
1.000,00	26/8/2010
480,00	30/8/2010
1.400,00	31/8/2010
400,00	3/9/2010
5.000,00	10/9/2010
2.400,00	10/9/2010
13.000,00	16/9/2010
2.000,00	21/9/2010
2.000,00	22/9/2010
5.500,00	30/9/2010
3.500,00	30/9/2010
30.000,00	8/10/2010
2.000,00	20/10/2010
3.750,00	20/10/2010
2.000,00	20/10/2010
22.000,00	27/10/2010
5.100,00	29/10/2010
2.000,00	22/11/2010
2.000,00	22/11/2010



5.000,00	30/11/2010
44.000,00	10/12/2010
10.000,00	20/12/2010
2.000,00	20/12/2010
2.000,00	20/12/2010
10.000,00	22/12/2010
10.000,00	27/12/2010
20.000,00	6/1/2011
2.000,00	20/1/2011
2.000,00	16/2/2011
2.000,00	21/2/2011
2.000,00	18/3/2011
2.000,00	21/3/2011
2.000,00	20/4/2011
2.000,00	20/4/2011

9.3. aplicar-lhe multa no valor de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pela responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar à responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. remeter cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0833-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

ACÓRDÃO Nº 834/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 009.248/2019-6

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Jorge Ubirajá Marques de Souza (CPF 297.860.297-04).

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

4. Unidade: Município de Guajerú/BA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Jorge Ubirajá Marques de Souza, ex-prefeito de Guajeru/BA (gestão 2009-2012), em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, no exercício de 2011.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a” e “c” e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, incisos I e III, 210, 214, inciso III, alínea “a”, 215 a 217 e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. declarar revel Jorge Ubirajá Marques de Souza;

9.2. julgar irregulares as contas de Jorge Ubirajá Marques de Souza;

9.3. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/3/2011	10.944,00
4/4/2011	10.944,00
4/5/2011	1.656,00
5/5/2011	9.288,00
4/10/2011	54.720,00
2/12/2011	21.888,00

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. enviar cópia desta deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, para as providências cabíveis;

9.11. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0834-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

ACÓRDÃO Nº 835/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 019.041/2013-6

2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão (CNPJ 03.760.035/0001-17), Hilton Soares Cordeiro (CPF 289.105.753-87), José Ahirton Batista Lopes (CPF 040.298.103-06), José de Ribamar Costa Correa (CPF 025.454.703-68), José Arteiro da Silva (CPF 000.601.353-87), Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72), Ricardo Nelson Gondim de Faria (CPF 706.068.383-68) e Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15).

4. Unidade: Governo do Estado do Maranhão.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.

8. Representação legal: Jéssica de Oliveira Amaral (OAB/DF 48.386), Ana Flávia Rodrigues Araújo (CPF 063.609.141-40) e outros representando a Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão; José Carlos Martins Silva (OAB/MA 1.077) e outros representando Ricardo de Alencar Fecury Zenni; Antonio Perilo de Sousa Teixeira Netto (OAB/DF 21.359) e outros representando José Ahirton Batista Lopes.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada em decorrência de irregularidades na execução do Contrato 10/2005, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes) do Maranhão e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) para implementação de ações do Convênio 42/2004-GDS/MA, celebrado entre o extinto Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o Governo do Estado do Maranhão, tendo por objeto “o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 3º, 19, 23, inciso III, 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, incisos II e III, 210, 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, José Ahirton Batista Lopes, José de Ribamar Costa Correa, José Arteiro da Silva, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, Ricardo Nelson Gondim de Faria e Ricardo de Alencar Fecury Zenni, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa da Administração Regional do Senac no Maranhão e de Hilton Soares Cordeiro;

9.3. julgar irregulares as contas da Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão, Hilton Soares Cordeiro, José Ahirton Batista Lopes, José de Ribamar Costa Correa, José Arteiro da Silva, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, Ricardo Nelson Gondim de Faria e Ricardo de Alencar Fecury Zenni, condenando-os, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas discriminadas até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
52.500,76	4/3/2005
14.024,22	4/3/2005
55.534,66	4/3/2005
58.574,13	4/3/2005
15.011,92	4/3/2005

- 9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;
- 9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;
- 9.6. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.9. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências cabíveis;
- 9.10. dar ciência desta deliberação à Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0835-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

ACÓRDÃO Nº 836/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 020.045/2007-7

2. Grupo II – Classe I – Embargos de Declaração (Recursos de Reconsideração).

3. Recorrentes: Amilcar Campana Neto (CPF 629.339.658-87) e Luiz Francisco de Assis Salgado (CPF 047.793.128-68).

4. Unidade: Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de São Paulo (Senac/SP).

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 41.796), Cristiana Muraro Tarsia (OAB/DF 48.254) e outros representando Amilcar Campana Neto e Luiz Francisco de Assis Salgado.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Luiz Francisco de Assis Salgado e Amilcar Campana Neto ao Acórdão 8.585/2017-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los parcialmente, nos termos do voto condutor desta deliberação;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0836-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

ACÓRDÃO Nº 837/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 025.266/2015-2
2. Grupo II – Classe IV – Atos de admissão.
3. Interessados: Edson Luís Xavier (CPF 260.052.058-97) e Felipe Novaes Rangel (CPF 394.576.398-39).
4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão oriundos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar legais os atos de admissão de Edson Luís Xavier e Felipe Novaes Rangel, dando-lhes registro;
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0837-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

ACÓRDÃO Nº 838/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 030.566/2019-3
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Goretti Fernandes de Alencar (CPF 238.834.991-53).
4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Maria Goretti Fernandes de Alencar no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do

Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
 - 9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
 - 9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e
 - 9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0838-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

ACÓRDÃO Nº 839/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 030.705/2019-3

2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.

3. Interessado: João Ribeiro Neto (CPF 245.377.726-20).

4. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de João Ribeiro Neto no cargo de Técnico Judiciário da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e

responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0839-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

ACÓRDÃO Nº 840/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 030.729/2019-0

2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Helena Alves (CPF 485.091.246-04).

4. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Maria Helena Alves no cargo de Técnico Judiciário da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para

nova apreciação.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0840-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

ACÓRDÃO Nº 841/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 030.917/2019-0

2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.

3. Interessado: Antônio de Pádua Diniz Farias (CPF 131.386.694-68).

4. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Antônio de Pádua Diniz Farias no cargo de Técnico Judiciário da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0841-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 59 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pela Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 13 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

ANA ARRAES
Presidente

ANEXO DA ATA Nº 03, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos e os Acórdãos de nºs 788 a 841, aprovados pela Segunda Câmara.

GRUPO I – CLASSE III – Primeira Câmara

TC 011.575/2016-6.

Natureza: Monitoramento.

Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: MONITORAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. APRESENTAÇÃO PELO GESTOR DE PROVIDÊNCIAS ADOTADAS EM FACE DA OMISSÃO DA ENTIDADE. ACOLHIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA.

RELATÓRIO

Reproduzo, a seguir, instrução do auditor da Secretaria de Controle Externo da Educação (peça 10), com cujas conclusões manifestou-se de acordo o corpo diretivo da unidade técnica (peça 11):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de monitoramento do Acórdão 2.766/2016 – 2ª Câmara (peça 1), Relator Vital do Rêgo, exarado nos autos do TC 018.705/2009-9.

HISTÓRICO

2. O *decisum* em referência apreciou as contas anuais de 2008 do antigo Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão – Cefet/MA, atualmente denominado Instituto Federal do Maranhão – IFMA, que à época tinha como responsáveis os Srs. Antônio do Espírito Santo Paixão (CPF 055.000.103-44), Ednaldo Mourão Moraes (CPF 064.300.823-34) e José Ferreira Costa (CPF 075.188.973-34), julgando regulares as contas dos dois primeiros, dando-lhes quitação plena, e regulares com ressalva as contas do último, dando-lhe quitação.

3. Não obstante a aprovação das contas do exercício 2008 do extinto Cefet/MA, este Tribunal de Contas da União resolveu determinar, por meio do item 9.3 do Acórdão 2766/2016-2ª Câmara, que a instituição apure:

9.3) (...) os indícios de irregularidades na execução do contrato 79/2008, cujo objeto era a manutenção das instalações do Cine Teatro e estacionamentos da entidade, especialmente a possibilidade de dano decorrente do descompasso entre os pagamentos realizados e a execução dos serviços prestados, identificando os serviços efetivamente executados e pagos e instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial, para o ressarcimento de eventual prejuízo identificado, dando ciência, no prazo de 90 (noventa) dias, a este Tribunal dos resultados da referida apuração.

4. Encerrado o TC 018.705/2009-9, em 25/4/2016, foi instaurado o presente processo para se proceder ao monitoramento do cumprimento da determinação formulada no item do Acórdão, transcrito acima.

5. A instrução de 5/3/2018 (peça 4) registrou que o Instituto Federal do Maranhão foi notificado da decisão por meio do Ofício 615/2016 (peça 2), com aviso de recebimento em 4/4/2016 (peça 3). Entretanto, até a data daquela instrução, o reitor do Instituto Federal Sr. Francisco Roberto Brandão Ferreira não tinha informado a este Tribunal acerca das providências que teria adotado em cumprimento à determinação, descumprindo ainda a parte final desse item do Acórdão. Em conclusão, aquela instrução propôs diligência para solicitar informação acerca do cumprimento da determinação.

EXAME TÉCNICO

6. Expedido o segundo ofício de diligência, de 9/3/2018 (peça 6), entregue pelos Correios em 28/3/2018, conforme AR de peça 7, não houve manifestação do responsável nos autos.

7. Expedido o terceiro ofício de diligência, de 18/5/2018 (peça 8), desta vez entregue por servidor deste Tribunal, em 28/5/2018, conforme comprovante de peça 9, mais uma vez, não houve manifestação do responsável nos autos.

8. Registro que os três ofícios de diligência fizeram o seguinte alerta ao Sr. Reitor:

Por dever de ofício, informo que o não cumprimento de diligência ou de decisão deste Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

9. Entretanto, o responsável deixou injustificadamente de responder aos apelos desta Corte de Contas.

10. Recorde-se que o presente processo trata de monitorar o cumprimento da determinação deste TCU para que o IFMA apure os indícios de irregularidades detectados na execução do Contrato 79/2008, cujo objeto era a manutenção das instalações do Cine Teatro e estacionamento da entidade.

11. Essas irregularidades dizem respeito a possíveis pagamentos por serviços não realizados no âmbito desse contrato, conforme se observa da leitura do voto do Ministro-Relator Vital do Rêgo (peça 41 do TC 018.705/2009-9), que propôs determinação para que o IFMA (antigo Cefet/MA) investigasse os fatos.

12. Embora tendo sido por três vezes instado a se manifestar nos autos dando conta das providências adotadas em cumprimento da deliberação desta Casa, até o momento presente, o reitor da IFES não noticiou nenhuma medida tendente à apuração, caracterizando-se assim o descumprimento da determinação em tela.

CONCLUSÃO

13. Tendo em vista o exposto, concluo que reitor do Instituto Federal Sr. Francisco Roberto Brandão Ferreira descumpriu injustificadamente determinação expressa no item 9.3 do Acórdão TCU 2.766/2016 – 2ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo, com fulcro no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992:

a) aplicar ao reitor do Instituto Federal do Maranhão – IFMA, Sr. Francisco Roberto Brandão Ferreira, CPF 253.321.473-68, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, sem audiência prévia, nos termos do art. 268, incisos IV e VII, c/c § 3º, do Regimento Interno do TCU, tendo em vista o descumprimento injustificado da determinação formulada no item 9.3 do Acórdão TCU 2.766/2016 – 2ª Câmara e o desatendimento das diligências do Tribunal;

b) fixar novo prazo de 60 dias para que o reitor do Instituto Federal do Maranhão – IFMA comprove nestes autos o cumprimento do item 9.3 do Acórdão TCU 2.766/2016-TCU-2ª Câmara, Relator Vital do Rêgo.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os presentes autos do monitoramento do Acórdão 2.766/2016-TCU-2ª Câmara, por meio do qual, que apreciou as contas anuais de 2008 do antigo Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão – Cefet/MA, atualmente denominado Instituto Federal do Maranhão – IFMA.

2. Referido acórdão expediu a determinação a seguir transcrita, cujo monitoramento vem sendo realizado nestes autos, *verbis*:

9.3. determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão que apure os indícios de irregularidades na execução do contrato 79/2008, cujo objeto era a manutenção das instalações do Cine Teatro e estacionamentos da entidade, especialmente a possibilidade de dano decorrente do descompasso entre os pagamentos realizados e a execução dos serviços prestados, identificando os serviços efetivamente executados e pagos e instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial, para o ressarcimento de eventual prejuízo identificado, dando ciência, no prazo de 90 (noventa) dias, a este Tribunal dos resultados da referida apuração.

3. Vistoria realizada pela CGU nas obras do Cine Teatro e estacionamento do Cefet identificou que alguns dos materiais constantes dos boletins de medição e tidos como executados pela comissão de fiscalização e recebimento de obras não constavam, de fato, na obra em questão. O montante envolvido correspondia a valores históricos de R\$ 334.567,92.

4. A instrução dos autos apurou que houve a atestação de serviços diversos dos aparentemente executados, ainda que não se pudesse imputar a correspondente responsabilidade aos gestores arrolados nas contas então em análise.

5. Não obstante isso, a determinação ora em apreço atendeu à necessidade de apurar os fatos e verificar a existência ou não de prejuízo ao erário pela prática irregular.

6. Conforme evidenciado pela unidade técnica, o Instituto Federal do Maranhão foi notificado da decisão por meio do Ofício 615/2016 (peça 2), com aviso de recebimento em 4/4/2016 (peça 3).

7. Entretanto, o reitor do Instituto Federal, Sr. Francisco Roberto Brandão Ferreira, não informou a este Tribunal as providências que teria adotado em cumprimento à determinação, desrespeitando, por conseguinte, o prazo que lhe foi, para tanto, originalmente concedido.

8. A unidade técnica ainda diligenciou o referido gestor por mais duas vezes, no exercício de 2018 (peças 6 a 9), para que encaminhasse as informações sobre as providências adotadas em cumprimento à determinação deste Tribunal.

9. O responsável deixou injustificadamente de responder aos apelos desta Corte de Contas.

10. Encontrando-se o processo neste gabinete, o responsável fez juntar aos autos os documentos que demonstram as providências por ele adotadas, ainda que extemporaneamente, em atenção ao Acórdão 2.766/2016-TCU-2ª Câmara, fazendo juntar relatório conclusivo de comissão especialmente instituída para apurar as irregularidades mencionadas no julgado em questão (peça 12).

11. Além disso, apresentou documentos que dizem respeito à instauração de comissão de investigação preliminar, que apurou o recebimento e a falta de manifestação da entidade e que culminou com a exoneração de servidora do cargo de chefe da auditoria interna (peça 13).

12. Dessa forma, deixo, neste caso concreto, de aplicar a multa sugerida, uma vez que o responsável trouxe aos autos medidas concretas e conclusivas que intentam elucidar a questão dos autos.

Diante do exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 788/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.575/2016-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: III – Monitoramento.

3. Responsável: Francisco Roberto Brandão Ferreira (253.321.473-68).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 2.766/2016-TCU-2ª Câmara, por meio do qual, que apreciou as contas anuais de 2008 do antigo Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão – Cefet/MA, atualmente denominado Instituto Federal do Maranhão – IFMA;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. restituir os autos à Secretaria de Controle Externo da Educação para que dê continuidade ao presente monitoramento, ante as informações encaminhadas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0788-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 001.624/2017-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Porto Acre – AC.

Responsável: José Ruy Coelho de Albuquerque (015.327.742-49).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS REPASSADOS PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). CITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma considerados cabíveis, a instrução de mérito produzida na então Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba – Secex-PB, atual Secretaria no Estado da Paraíba – Sec-PB (peças 16-17), que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (MPJTCU) (peça 18).

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. José Ruy Coelho de Albuquerque (CPF 015.327.742-49), ex-prefeito municipal de Porto Acre/AC (gestão 2005-2008), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar no exercício de 2006 (PNAE/2006).*



HISTÓRICO

2. No que diz respeito ao PNAE/2006, o FNDE repassou recursos federais ao município de Porto Acre/AC conforme tabela abaixo (peça 1, p. 2):

Ordem Bancária (OB)	Valor (R\$)	Data da transferência
2006OB400346	5.097,60	25/2/2006
2006OB400397	5.097,60	31/3/2006
2006OB400503	5.097,60	28/4/2006
2006OB400631	6.230,40	1/6/2006
2006OB400745	6.230,40	30/6/2006
2006OB400781	6.230,40	31/7/2006
2006OB400974	6.230,40	15/9/2006
2006OB401071	6.230,40	1/10/2006
2006OB401231	6.230,40	1/11/2006
2006OB401422	6.230,40	1/12/2006

3. A prestação de contas referente aos recursos repassados foi apresentada pelo então secretário municipal de educação, Sr. Alíbio Armstrong Pereira Caruta em 27/2/2007 (peça 1, p. 24-29). Após análise realizada pelo FNDE, foi expedida a Notificação 22.284/2007, de 19/3/2007, apontando que o extrato bancário da conta corrente específica do programa não acompanhou a prestação de contas (peça 1, p. 30).

4. Em resposta ao FNDE, na data de 7/5/2007, o Sr. José Ruy Coelho de Albuquerque remeteu nova documentação com vistas a sanear a pendência registrada pelo FNDE (peça 1, p. 31-38). Mediante o Parecer 52.062/2007, o FNDE reanalisou a documentação e aprovou as contas do prefeito municipal (peça 1, p. 39).

5. Apesar de as contas terem sido aprovadas pelo órgão repassador, por meio de fiscalização empreendida pela então Controladoria Geral da União (CGU), consubstanciada no Relatório de Demandas Externas 201.000038/2008-81, foram detectadas irregularidades relacionadas à comprovação das despesas efetuadas no âmbito do PNAE/2006 (peça 1, p. 46-58; peça 2, p. 1-11).

6. De acordo com a CGU, devido à não disponibilização de notas fiscais, notas de pagamento e notas de empenho, não foi possível relacionar o que foi efetivamente adquirido com os recursos do programa, pois somente foram obtidas relações e cópias das notas de empenho e de pagamentos, sem identificação e assinaturas dos ordenadores de despesas.

7. Aproximadamente seis anos após a fiscalização da CGU, o FNDE reanalisou a prestação de contas apresentada pelo então gestor, consoante Informação 81/2014 (peça 2, p. 12-19), cujo conteúdo havia apontado débito de R\$ 58.905,60, que corresponderia ao total de recursos repassados naquele ano por meio do PNAE.

8. O Sr. José Ruy Coelho de Albuquerque foi comunicado acerca do resultado da análise financeira por meio dos Ofícios 195/2014, 196/2014, 167/2015 e 413/2015 (peça 2, p. 21-32; peça 3, p. 1-14).

9. Diante da ausência de manifestação, o FNDE emitiu o Parecer 76/2015 (peça 3, p. 15-18) com vistas a tornar sem efeito o Parecer 52.062/2007 e reprovar as contas do gestor público relativas ao PNAE/2006.

10. Por intermédio do Relatório de Tomada de Contas Especial 24/2016, o FNDE concluiu pela ocorrência de prejuízo ao erário oriundo da irregularidade na comprovação da execução de recursos no PNAE/2006 e atribuiu responsabilidade ao Sr. José Ruy Coelho de Albuquerque pelo valor original apurado de R\$ 58.901,56 (peça 4, p. 16-21). O débito passou a ser fundamentado com base na data dos pagamentos realizados pela prefeitura, da seguinte forma (peça 4, p. 19-20):

Data do pagamento	Valor (R\$)
31/3/2006	5.089,50
7/6/2006	10.762,04



17/8/2006	11.953,76
21/9/2006	6.237,55
7/11/2006	1.010,09
7/11/2006	3.591,99
23/11/2006	9.095,38
12/12/2006	4.924,08
28/12/2006	6.237,17

11. Por sua vez, o Relatório de Auditoria 992/2016 da CGU concluiu que o Sr. José Ruy Coelho de Albuquerque se encontra em débito com a Fazenda Nacional (peça 4, p. 31-34). O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas do responsável e submeteram os autos ao Ministro de Estado supervisor para pronunciamento (peça 4, p. 35-36).

12. Por fim, o então Ministro de Estado da Educação tomou conhecimento das conclusões da TCE e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento (peça 4, p. 39).

13. No Tribunal, a Secex-PB propugnou inicialmente pela citação do Sr. José Ruy Coelho de Albuquerque em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio do PNAE/2006 (peças 8-9).

EXAME TÉCNICO

14. Em cumprimento ao Pronunciamento do Diretor da Unidade Técnica (peça 9), foi promovida a citação do Sr. José Ruy Coelho de Albuquerque, mediante o Ofício 1.143/2018, datado de 13/8/2018 (peça 10).

15. O Sr. José Ruy Coelho de Albuquerque tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 11, tendo apresentado suas alegações de defesa conforme documentação integrante das peças 14 e 15.

Das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Ruy Coelho de Albuquerque

16. Ao apresentar sua defesa, o ex-prefeito municipal de Porto Acre/AC alega tão somente que foi possível obter parte da documentação da prestação de contas do PNAE/2006, uma vez que as notas fiscais da firma Lopes e Silva Ltda. estavam no arquivo geral do município e foram atingidas por chuvas ocorridas nos anos de 2012 e 2015 (peça 14, p. 1).

17. Nesse contexto, o Sr. José Ruy Coelho de Albuquerque juntou diversos documentos aos autos, com vistas a comprovar parcela dos valores gerenciados no âmbito do programa. Dentre os documentos de maior relevância, destacam-se os seguintes:

Documento	Referência
Ofício 14/2006 da Secretaria Municipal de Educação, datado de 1/2/2006. Solicita autorização ao Prefeito para abertura de processo licitatório com o objetivo de adquirir merenda escolar para diversas escolas municipais durante o período de 3 meses	peça 14, p. 2-3
Ofício 68/2006 - Secretaria Municipal de Educação, datado de 28/3/2006. Encaminha notas fiscais da empresa Raimundo Nonato Vasconcelos de Medeiros - ME (CNPJ 04.032.819/0001-91) e solicita a realização e dois pagamentos, um no valor de R\$ 5.089,50 e outro no valor de R\$ 2.902,26	peça 14, p. 4
Notas fiscais da empresa Raimundo Nonato Vasconcelos de Medeiros - ME, sem datas de emissão	peça 14, p. 5-14 e 16; peça 15, p. 34
Extrato bancário de conta corrente em 14/12/2005	peça 14, p. 15
Notas de empenho, de liquidação e de pagamento emitidas em favor da empresa Raimundo Nonato Vasconcelos de Medeiros - ME e da empresa Lopes e Silva Ltda.	peça 14, p. 17-32; peça 15, p. 1-11

**Análise da Unidade Técnica**

18. Inicialmente, quanto à documentação referente às aquisições de merenda escolar com a empresa Lopes e Silva Ltda., é importante mencionar que o responsável não juntou qualquer tipo de documento que demonstrasse a ocorrência de caso fortuito ou força maior e que pudesse comprovar o prejuízo à ampla defesa e contraditório.

19. Nesse sentido, cumpre registrar entendimento manifesto na jurisprudência do Tribunal, consubstanciado no Acórdão 4.626/2010-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que guarda semelhança com o caso em análise, cujo conteúdo afirma que “o responsável não se exonera do dever de demonstrar o correto emprego dos recursos públicos sob sua gestão, alegando incêndio no local de guarda dos documentos, se não prova a ocorrência do caso fortuito ou força maior alegada”.

20. Em relação à documentação apresentada pelo responsável, que se refere a pagamentos realizados em favor da empresa Raimundo Nonato Vasconcelos de Medeiros – ME, ao cotejar a documentação apresentada com os pagamentos impugnados pela CGU, verifica-se que não há como acolher, ainda que parcialmente, as alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito municipal de Porto Acre/AC.

21. Embora as notas de empenho e de liquidação pudessem guardar, a princípio, pertinência com os pagamentos referentes ao PNAE/2006, entende-se que ainda subsistem as irregularidades detectadas pelo controle interno, pois não há identificação dos ordenadores de despesas, tampouco menção a quais notas fiscais ou processos licitatórios os pagamentos se referem, limitando-se a informar que a fundamentação legal seria o Ofício 68/2006 emitido pela Secretaria Municipal de Educação (peça 14, p. 17-19).

22. Além da impossibilidade de se considerar as notas de empenho e de liquidação como documentos válidos, nota-se também que as notas fiscais emitidas pela empresa Raimundo Nonato Vasconcelos de Medeiros – ME sequer possuem datas de emissão, o que prejudica ainda mais o estabelecimento do nexo causal entre os recursos repassados pelo PNAE/2006 e os pagamentos realizados.

23. Acerca desse assunto, vale trazer à baila o entendimento consubstanciado no Acórdão 933/2013-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, no sentido de que não pode ser considerada falha meramente formal a ausência de indicação de datas de emissão em notas fiscais, pois se revestem de gravidade e esvaziam o indispensável nexo causal.

24. Nesse contexto, uma vez que remanescem as irregularidades detectadas pela Controladoria Geral da União em sede de fiscalização ocorrida em 2008, propõe-se que sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Ruy Coelho de Albuquerque.

25. Acerca da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, deve-se buscar o entendimento recente, resultante do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, no qual ficou assente que o Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, ou seja, a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, e será contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

26. Levando em consideração que a citação do Sr. José Ruy Coelho de Albuquerque ocorreu somente no exercício de 2018, verifica-se que está prescrita a pretensão punitiva do Tribunal em aplicar a multa do art. 57 da Lei 8.443/1993 ao responsável, uma vez que os valores impugnados são referentes ao período de 31/3/2006 a 28/12/2006. Ressalte-se que a presente tomada de contas especial foi autuada neste Tribunal já com a pretensão punitiva prescrita.

27. Nesse contexto, em que o Sr. José Ruy Coelho de Albuquerque deixou de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do PNAE/2006, o que impossibilita estabelecer o nexo causal entre os recursos repassados por meio dos programas e sua aplicação na finalidade pretendida, de modo a cumprir os objetivos propostos pelo FNDE, propõe-se o julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação do débito relativo ao montante apurado pela CGU.

CONCLUSÃO

28. Em face da análise promovida nos itens 18-27, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Ruy Coelho de Albuquerque, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

29. Os argumentos de defesa tampouco lograram êxito em afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Ruy Coelho de Albuquerque (CPF 015.327.742-49);

b) julgar irregulares as contas do Sr. José Ruy Coelho de Albuquerque (CPF 015.327.742-49), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculado a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos;

Valor (R\$)	Data do pagamento
5.089,50	31/3/2006
10.762,04	7/6/2006
11.953,76	17/8/2006
6.237,55	21/9/2006
1.010,09	7/11/2006
3.591,99	7/11/2006
9.095,38	23/11/2006
4.924,08	12/12/2006
6.237,17	28/12/2006

Valor atualizado até 19/12/2018, sem juros de mora: R\$ 116.040,10

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.” (grifos no original).

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. José Ruy Coelho de Albuquerque (CPF 015.327.742-49), ex-prefeito municipal de Porto Acre/AC (gestão 2005-2008), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados à conta do Programa Nacional de

Alimentação Escolar, no exercício de 2006 (PNAE/2006). Faço, a seguir, um breve resumo da tramitação do feito.

2. As contas, apesar de terem sido inicialmente aprovadas pelo repassador dos recursos (FNDE), fiscalização da Controladoria Geral da União (CGU), consubstanciada no Relatório de Demandas Externas 201.000038/2008-81, constatou irregularidades no que tange à comprovação das despesas efetuadas no âmbito do PNAE/2006 (peça 1, p. 46-58; peça 2, p. 1-11).

3. Diante dessas irregularidades, tanto o FNDE como o Controle Interno concluíram pela ocorrência de prejuízo ao erário oriundo da irregularidade na comprovação da correta aplicação de recursos no PNAE/2006 e reprovaram as contas Sr. José Ruy Coelho de Albuquerque, atribuindo-lhe débito com a Fazenda Pública.

4. No âmbito do TCU, por meio do ofício citatório acostado à peça 10 (aviso de recebimento à peça 11), o ex-prefeito foi regularmente notificado em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Porto Acre (AC), à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício de 2006, devido a não disponibilização de notas fiscais, notas de pagamentos e notas de empenhos (somente foram obtidas relações e cópias das notas de empenhos e de pagamentos, porém, sem identificação e assinaturas dos ordenadores de despesas, não sendo possível relacionar o que foi efetivamente adquirido com os recursos do referido programa).

5. O ex-prefeito apresentou alegações de defesa conforme documentação integrante das peças 14 e 15. Em síntese, alega tão somente que foi possível obter parte da documentação da prestação de contas do PNAE/2006, uma vez que as notas fiscais da firma Lopes e Silva Ltda. estavam no arquivo geral do município e foram atingidas por chuvas ocorridas nos anos de 2012 e 2015.

6. Nesse contexto, o responsável juntou aos autos diversos documentos com vistas a comprovar parcela dos valores gerenciados no âmbito do programa, os quais foram devidamente examinados pela unidade técnica.

7. Nessa análise, itens 18-27 da instrução da Sec-PB, reproduzida no relatório precedente, a unidade instrutora entendeu que o responsável: (i) não juntou qualquer tipo de documento que demonstrasse a ocorrência de caso fortuito ou força maior e que pudesse comprovar o prejuízo à ampla defesa e contraditório; e (ii) deixou de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do PNAE/2006, o que impossibilita estabelecer o nexo causal entre os recursos repassados por meio desse programa e sua aplicação na finalidade pretendida, de modo a cumprir os objetivos propostos pelo FNDE.

8. Assim, conclui a unidade técnica pela rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas e nem para afastar o débito a ele imputado.

9. No tocante à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, constatou a Sec-PB que pretensão punitiva do Tribunal está prescrita.

10. Diante disso e inexistindo nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do ex-prefeito ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, propõe a unidade técnica que as contas do responsável sejam, desde logo, julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à sua condenação em débito.

11. Decido.

12. Por não haver sido comprovada a correta aplicação dos recursos em questão e por não haver nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, acolho os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU e incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir.

13. Diante do exposto, devidamente caracterizada nos autos a ausência de elementos mínimos para a comprovação da correta aplicação dos recursos repassados pelo FNDE ao município de Porto Acre (AC), julgo irregular as contas do Sr. José Ruy Coelho de Albuquerque, com imputação do débito apurado nesta TCE, tendo esse responsável a obrigação de restituir aos cofres públicos os valores impugnados, na forma da legislação em vigor.

14. No tocante à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, considerando que a citação ocorreu somente no exercício de 2018 e os valores questionados são referentes ao período de 31/3/2006 a 28/12/2006, prescrita está a pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

15. Os fatos relatados também dão suporte ao envio de cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 789/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.624/2017-2.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: José Ruy Coelho de Albuquerque (015.327.742-49).
4. Órgão/Entidade: Município de Porto Acre/AC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Sec-PB).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. José Ruy Coelho de Albuquerque (CPF 015.327.742-49), ex-prefeito municipal de Porto Acre/AC (gestão 2005-2008), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar no exercício de 2006 (PNAE/2006).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), as contas do responsável Sr. José Ruy Coelho de Albuquerque (CPF 015.327.742-49), prefeito do Município de Porto Acre/AC na gestão 2005-2008, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU;

Valor (R\$)	Data do pagamento
5.089,50	31/3/2006
10.762,04	7/6/2006
11.953,76	17/8/2006
6.237,55	21/9/2006
1.010,09	7/11/2006
3.591,99	7/11/2006

9.095,38	23/11/2006
4.924,08	12/12/2006
6.237,17	28/12/2006

1. 9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

2. 9.3. enviar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

3. 9.4. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao responsável.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0789-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

GRUPO I - CLASSE V – Segunda Câmara

TC 005.314/2019-4

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Piracicaba/SP - INSS/MPS.

Interessado: Francisco Ronaldo Gorga (618.330.028-49).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. IRREGULARIDADES APONTADAS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO MEDIANTE O ACÓRDÃO Nº 909/2019 – TCU – 2ª CÂMARA, PROCESSO TC-036.104/2018-3. AVERBAÇÃO DE TEMPO INSALUBRE NA VIGÊNCIA DA LEI 8.112/1992. ILEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir a instrução elaborada pelo auditor da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 11), a qual recebeu anuência do dirigente da unidade técnica (peça 12):

“[...]”

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Francisco Ronaldo Gorga, ex-servidor da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - PIRACICABA/SP - INSS/MPS.

2. O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

EXAME TÉCNICO

3. A Segunda Câmara, ao prolatar o Acórdão 909/2019, da lavra do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, determinou o destaque do ato de Francisco Ronaldo Gorga, para promoção de oitiva do referido servidor, em razão de irregularidades apontadas no parecer do Ministério Público (peça 3).

4. Esta Sefip promoveu a oitiva do servidor (peça 4), solicitando esclarecimentos acerca da averbação de tempo insalubre (2 anos, 5 meses e 29 dias), na vigência da Lei 8.112/1990, com fundamento em Mandado de Injunção - situação em oposição à Súmula Vinculante 33 do STF e à jurisprudência desta Corte de Contas nos Acórdãos 624/2014-TCU, 625/2014-TCU (ambos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler), 735/2014 e 3373/2016-TCU (ambos da lavra do Ministro Walton Alencar Rodrigues), todos da 1ª Câmara.

5. Consta dos autos o Aviso de Recebimento do ofício de oitiva pelo servidor em 20/03/2019 (peça 5).

6. Em virtude do silêncio do servidor, esta Unidade Técnica, ante o prazo expirado, reiterou os termos do ofício de peça 6, cujo A.R. foi assinado em 15/08/2019.

7. Entretanto, passados mais de 5 (cinco) meses desde o recebimento da primeira oitiva, o servidor não manifestou qualquer alegação em sua defesa.

8. O servidor Francisco Ronaldo Gorga, para aposentar-se com base no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, averbou 2 anos, 7 meses e 10 dias de tempo insalubre, dos quais 2 anos, 5 meses e 29 dias se fundamentaram no Mandado de Injunção 880.

9. Excluindo-se o tempo de Mandado de Injunção, o servidor fará jus a aposentadoria proporcional a 34/35 (média RGPS), com fundamento no art. 40, inciso III, alínea “b”, da CF/1988. A concessão, destaque-se, ocorreu com base no § 3º da EC 47/2005.

10. Desta forma, sem que tenha sido apresentados fatos novos, esta Unidade propõe a **ilegalidade** da concessão de Francisco Ronaldo Gorga, negando-lhe o registro.

CONCLUSÃO

11. Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas no ato de concessão de aposentadoria de Francisco Ronaldo Gorga, esta Unidade Técnica considera que o ato em tela deve receber a chancela de ilegalidade e ter recusado o registro por esta Egrégia Corte, em virtude da averbação indevida de tempo de serviço insalubre na vigência da Lei 8.112/1990.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, propõe-se:

a) considerar ILEGAL e negar o registro do ato inicial de aposentadoria de Francisco Ronaldo Gorga (CPF: 618.330.028-49), dispensando a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela entidade de origem, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Jurisprudência do TCU;

b) determinar à Gerência Executiva do INSS - Piracicaba/SP - INSS/MPS, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

b.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado do servidor Francisco Ronaldo Gorga, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 19, § 2º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018;

b.2) esclareça ao Sr. Francisco Ronaldo Gorga que pode permanecer aposentado com proventos proporcionais à razão de 34/35;

b.3) emita novo ato para o aposentado Francisco Ronaldo Gorga, de acordo com a opção descrita no item anterior, submetendo-o ao TCU pelo Sistema e-Pessoal, no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018;

b.4) informe ao interessado o teor do acórdão que vier a ser prolatado, alertando-o de que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão;

b.5) encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento da decisão desta Corte.

[...]"

2. A Procuradora-Geral junto ao TCU manifestou-se de acordo com a unidade instrutiva, conforme parecer transcrito a seguir, *verbis*:

“[...]

Esta representante do Ministério Público de Contas coloca-se de acordo com a proposição oferecida pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip – às peças n.ºs 11 e 12, pela ilegalidade e negativa de registro do ato de aposentadoria de Francisco Ronaldo Gorga (CPF n.º 618.330.028-49), ressaltando apenas que, em relação ao subitem “b.3” da proposta de encaminhamento constante do item 12 da instrução de peça n.º 11, o inativo não teria opção de retornar à atividade, uma vez que já atingiu os 75 anos, idade para a aposentadoria compulsória, cabendo-lhe permanecer inativado com fundamento no artigo 40, § 1.º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais n.ºs 41/2003 e 88/2015, sendo os proventos calculados e reajustados na forma da Lei n.º 10.887/2004 (média das remunerações), com a exclusão do tempo adquirido por força do Mandado de Injunção n.º 880.

2. Outra possibilidade a ser conferida ao inativo seria a concessão de aposentadoria especial, prevista no artigo 40, § 4.º, inciso III, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, e com as regras e condições previstas nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991, também sem paridade, desde que comprovada, por meio de laudos técnicos periciais, a insalubridade das atividades por ele desempenhadas após 29/4/1995. Até essa data, que coincide com a publicação da Lei n.º 9.032/1995, há presunção legal de que as atividades desenvolvidas pelos médicos vinculados ao regime geral eram insalubres. Essa mesma regra deve ser franqueada ao interessado, médico perito da previdência social, por força da decisão proferida no MI 880/2009, a exemplo do que se decidiu no Acórdão n.º 7.412/2016 – 1.ª Câmara, em situação similar.

[...]"

É o relatório.

VOTO

Trata-se do exame de ato de concessão de aposentadoria de Francisco Ronaldo Gorga, ex-Perito Médico da Previdência Social da Gerência Executiva do INSS - Piracicaba/SP - INSS/MPS

2. Em análise, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal, propôs a apreciação pela ilegalidade do ato, em razão de averbação indevida de tempo insalubre na vigência da lei 8.112/1992.

3. Desde já, manifesto concordância com o posicionamento exarado pela unidade técnica e pelo MP/TCU, pelos motivos que exponho a seguir.

4. Conforme bem destacado pelo MPjTCU no parecer que fundamentou o destaque do presente ato de concessão de aposentadoria (peça 2, copiada do TC-036.104/2018-3), a utilização do tempo ficto de atividade insalubre, supostamente amparada no Mandado de Injunção 880, é irregular, tendo em vista que:

(a) tal instrumento jurídico apenas assegura ao servidor o direito à obtenção de aposentadoria especial, ou seja, com tempo reduzido;

(b) a concessão em apreço, no entanto, está fundamentada nas regras de transição estabelecidas pela EC 47/2005;

(c) sobre a questão da conversão de tempo especial em comum nas aposentadorias de servidores que laboraram em condições insalubres, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela sua impossibilidade no Mandado de Injunção nº 1.263, de relatoria do Ministro Teori Zavascki e em diversos

outros acórdãos, a exemplo dos prolatados nos seguintes processos: MI 1.474 ED/DF, MI 1.596 AgR/DF, MI 2.407 AgR/DF, MI 855 AgR/DF, MI 899 AgR/DF;

(d) o Acórdão 3.987/2016 – TCU - 1ª Câmara deliberou sobre essa questão e demonstrou o alinhamento da jurisprudência desta Corte de Contas à da Suprema Corte.

5. Na peça 2, o MPjTCU destaca ainda que, “com a supressão do tempo ficto de 2 anos, 5 meses e 29 dias, o interessado não conta 35 anos de tempo de serviço para fazer jus à integralidade da aposentadoria, conforme foi deferida pela unidade de origem” e “que o tempo ficto de atividade insalubre de 1 mês e 11 dias poderá ser utilizado para fins da aposentadoria do interessado, caso esteja de acordo com os termos do Acórdão 2.008/2006- TCU-Plenário:

Consulta. Pessoal. Contagem de tempo de serviço para concessão de aposentadoria estatutária com o aproveitamento de tempo especial prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas. O servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, no período anterior à vigência da Lei 8.112/90 tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria; todavia, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/90, é necessária a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que definirá os critérios e requisitos para a respectiva aposentadoria.”

6. Em parecer conclusivo (peça 13), após oferecida a oportunidade de oitiva ao interessado, o Ministério Público manifestou concordância com a proposta da Sefip pela ilegalidade e negativa de registro do ato de aposentadoria e, uma vez que o aposentado já atingiu os 75 anos, idade para a aposentadoria compulsória, acrescentou a proposta a seguir:

“Outra possibilidade a ser conferida ao inativo seria a concessão de aposentadoria especial, prevista no artigo 40, § 4.º, inciso III, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, e com as regras e condições previstas nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991, também sem paridade, desde que comprovada, por meio de laudos técnicos periciais, a insalubridade das atividades por ele desempenhadas após 29/4/1995. Até essa data, que coincide com a publicação da Lei n.º 9.032/1995, há presunção legal de que as atividades desenvolvidas pelos médicos vinculados ao regime geral eram insalubres. Essa mesma regra deve ser franqueada ao interessado, médico perito da previdência social, por força da decisão proferida no MI 880/2009, a exemplo do que se decidiu no Acórdão n.º 7.412/2016 – 1.ª Câmara, em situação similar.”

7. Entendo pertinente a proposta do **Parquet** especializado, destacando que a fundamentação e forma de aposentadoria está nos limites discricionários do interessado cabendo-lhe optar pela possibilidade que lhe for mais conveniente.

Ante o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 790/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.314/2019-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Francisco Ronaldo Gorga (618.330.028-49).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS – Piracicaba/SP - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o ato de aposentadoria de Francisco

Ronaldo Gorga, ex-servidor da Gerência Executiva do INSS – Piracicaba/SP - INSS/MPS.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, e art. 260 do Regimento Interno, em:

9.1 considerar ilegal e negar o registro do ato inicial de aposentadoria de Francisco Ronaldo Gorga (CPF: 618.330.028-49), dispensando a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela entidade de origem, do presente acórdão com base no Enunciado 106 da Jurisprudência do TCU;

9.2 determinar à Gerência Executiva do INSS - Piracicaba/SP - INSS/MPS, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1 faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado do servidor Francisco Ronaldo Gorga, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, **caput**, da Resolução - TCU 206/2007 e 19, § 2º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018;

9.2.2 esclareça ao Sr. Francisco Ronaldo Gorga que:

9.2.2.1 pode permanecer aposentado com proventos proporcionais à razão de 34/35;

9.2.2.2 pode ser-lhe concedida aposentadoria especial, prevista no artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, e com as regras e condições previstas nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991, também sem paridade, desde que comprovada, por meio de laudos técnicos periciais, a insalubridade das atividades por ele desempenhadas após 29/4/1995;

9.2.3 emita novo ato para o aposentado Francisco Ronaldo Gorga, de acordo com a opção descrita no item anterior, submetendo-o ao TCU pelo Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018;

9.2.4 informe ao interessado o teor da presente deliberação, alertando-o de que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão;

9.2.5 encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento da decisão desta Corte.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0790-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

GRUPO II – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 005.575/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Flores de Goiás/GO.

Responsáveis: Antônio do Rosário Gualberto de Brito (005.448.431-69); João Robério Marques (098.800.031-87).

Interessado: Secretaria de Educação Básica (00.394.445/0124-52).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS REPASSADOS PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) NO ÂMBITO DO PROGRAMA

DE APOIO AOS SISTEMAS DE ENSINO PARA ATENDIMENTO À EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (PEJA). OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. REVELIA. BAIXA MATERIALIDADE DO DÉBITO DE UM DOS RESPONSÁVEIS. PRINCÍPIOS DA RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO IMPUTADO AO OUTRO RESPONSÁVEL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO TRIBUNAL.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma considerados cabíveis e de correção do nome do responsável João Robério Marques (098.800.031-87), verificado tanto na base de dados da Receita Federal como na página do Tribunal Superior Eleitoral, resultado da eleição de 2000 (<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2000/resultado-da-eleicao-2000>), que estava grafado como João Roberto Marques, a instrução de mérito produzida na Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex-TCE (peças 36-38), que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) (peça 39).

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Flores de Goiás/GO, para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2004, regulamentado pela Resolução FNDE/CD 17, de 22/4/2004.

HISTÓRICO

2. Os recursos transferidos pelo FNDE, para o atendimento do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2004, foram no valor de R\$ 62.820,00, mediante 10 parcelas iguais repassadas no período de 29/4/2004 a 28/12/2004, conforme discriminado abaixo:

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data
2004OB695010	6.282,00	29/4/2004
2004OB695068	6.282,00	24/5/2004
2004OB695112	6.282,00	25/6/2004
2004OB695187	6.282,00	28/7/2004
2004OB695228	6.282,00	13/9/2004
2004OB695309	6.282,00	11/10/2004
2004OB695375	6.282,00	10/11/2004
2004OB695422	6.282,00	27/11/2004
2004OB695508	6.282,00	24/12/2004
2004OB695580	6.282,00	28/12/2004
Total	62.820,00	

3. A Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE do Ministério da Educação autuou em 3/4/2014 a presente tomada de contas especial, tendo em vista que não foi apresentada a prestação de contas dos recursos repassados.

4. Consta do Relatório TCE 75/20014DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p.169-174), que os ex-prefeitos de Flores de Goiás/GO, Srs. João Robério Marques (gestão 2001/2004) e Antônio do Rosário Gualberto de Brito (gestão 2005/2008), apesar de notificados a apresentar a prestação de prestação de contas ou a devolver os recursos repassados não se manifestaram.

4.1. Por esta razão foi instaurada a TCE, nos termos do Relatório do Tomador de Contas 257/2006, de 23/2/2006 (peça 1. p. 69-71).

4.2. Tal Relatório apresentou erro material com relação ao nome do responsável Sr. João Roberto Marques (gestão 2001/2004), que foi grafado com o nome João Robério Marques. Assim, os autos foram restituídos à CGCAP, para corrigir o nome do responsável, vez que o mérito das contas não foi prejudicado.

5. O Parecer 767/2008 da Procuradoria Federal do FNDE (peça 1, p. 158-167) concluiu pela inclusão como corresponsável o Sr. Antônio do Rosário Gualberto de Brito (gestão 2005/2008), tendo em vista que o prazo para a prestação de contas encerrou-se em 31/3/2005, dentro da sua gestão, pois como prefeito sucessor teria a obrigação de prestar contas dos recursos ou adotar as medidas previstas na Súmula 230/TCU, objetivando resguardar o erário federal.

6. Foi dada a oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, para regularizar as pendências, conforme Ofício 6837/2005/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 5/5/2005 (peça 1, p.57) e Ofício 7822/2005/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 1/6/2005 (peça 1, p.62).

7. Constam dos autos Representação Criminal em desfavor do ex-prefeito Sr. João Roberto Marques, cujo nome na Representação foi grafado com erro, constando como Sr. João Robério Marques. Tal medida foi impetrada pelo município de Flores de Goiás/GO, por intermédio do Prefeito Municipal Sr. Valmim Soares de Campos (peça 1, p. 115-121).

8. No Relatório do Tomador de Contas – Relatório TCE 257/2006 (peça 1, p. 69-71) e Relatório TCE 75/20014DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 169-174), os fatos estão circunstanciados, restando caracterizada a responsabilidade do Sr. João Robério Marques (CPF 098.800.031-87), ex-Prefeito (gestão 2001/2004), pela não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos no exercício de 2004, atinentes ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos; bem como a responsabilidade de Sr. Antônio do Rosário Gualberto de Brito (CPF 005.448.431-69), ex-Prefeito (gestão 2005/2008), por não apresentar a prestação de contas, cujo prazo expirou em 31/3/2005.

9. A Controladoria Geral da União em seu Relatório de Auditoria 256/2015 concluiu que os Srs. João Robério Marques (CPF 098.800.031-87), ex-Prefeito (gestão 2001/2004); Antônio do Rosário Gualberto de Brito (CPF 005.448.431-69), ex-Prefeito (gestão 2005/2008), encontram-se em débito com a Fazenda Nacional (peça 1, p. 199-205).

10. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno consignam a irregularidade das contas (peça 1, p. 207-209).

11. O Ministro de Estado da Educação Interino tomou conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria e do Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno (peça 1, p. 211).

12. Concluiu a instrução inicial (peça 3) por:

12.1. Citação do Sr. João Robério Marques, prefeito na gestão 2001/2004, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres Fundo Nacional de Educação a quantia impugnada;

12.2. Audiência do Sr. Antônio do Rosário Gualberto de Brito, prefeito na gestão 2005/2008, para apresentar razões de justificativa ante a não apresentação da prestação de contas dos recursos repassados para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, no exercício de 2004.

13. Tendo em vista não constar do processo os extratos bancários da conta no Banco do Brasil, Agência 0377, Conta Corrente 173827, e a fim de dar celeridade ao processo sem, no entanto, causar prejuízos aos responsáveis, adotou-se como data de origem do débito, a data da emissão da ordem bancária acrescida de três dias úteis, previstos para compensação bancária de recursos federais, consoante o seguinte quadro descritivo:

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data do Crédito
2004OB695010	6.282,00	4/5/2004
2004OB695068	6.282,00	27/5/2004
2004OB695112	6.282,00	30/6/2004
2004OB695187	6.282,00	1/8/2004



2004OB695228	6.282,00	16/9/2004
2004OB695309	6.282,00	14/10/2004
2004OB695375	6.282,00	15/11/2004
2004OB695422	6.282,00	1/12/2004
2004OB695508	6.282,00	29/12/2004
2004OB695580	6.282,00	31/12/2004
Total	62.820,00	

14. Em cumprimento ao despacho do Secretário substituto (peça 4), foi promovida:

14.1. A citação do Sr. João Robério Marques, mediante o Ofício 625/2016-TCU/SECEX-AM, de 16/3/2016 (peça 7), enviado ao endereço do responsável constante da base de dados da Receita Federal (peça 5);

14.1.1. Considerando a dificuldade em obter a ciência do responsável, conforme registro da ECT (peças 8 e 11), a citação foi reiterada por meio dos Ofícios 767/2016-TCU/SECEX-AM, de 31/3/2016 (peça 9) e 946/2016-TCU/SECEX-AM, de 25/4/2016 (peça 12).

14.2. A audiência do Sr. Antônio do Rosário Gualberto de Brito, mediante Ofício 626/2016-TCU/SECEX-AM, de 16/3/2016 (peça 6) enviado ao endereço do responsável constante da base de dados da Receita Federal (peça 5).

15. Apesar de os Srs. João Robério Marques e Antônio do Rosário Gualberto de Brito terem tomado ciência, em 2/5/2016 (peça 10) e 28/3/2016 (peça 13) não atenderam às comunicações processuais não se manifestando, portanto, sobre as irregularidades verificadas.

16. Com o transcurso do prazo regimental fixado e remanescendo silentes os responsáveis, a instrução de mérito (peça 15) propôs que fossem considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17. Configurada a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo nos autos elementos que permitissem concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, concluiu (peça 15, p. 5) que as contas fossem julgadas irregulares e que o Sr. João Robério Marques fosse condenado em débito.

18. Considerando o esgotamento do prazo prescricional, reconheceu-se, nos termos do art. 205 do Código Civil, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal, propondo-se a exclusão da relação processual do Sr. Antônio do Rosário Gualberto de Brito, prefeito sucessor na gestão 2005/2008 (peça 15, p. 4-5).

19. Manifestou-se o MPTCU (peça 18), no seu parecer, por um reexame da instrução após atendimento de providências preliminares.

20. Ponderou o Ministério Público:

20.1. No sentido de que a ausência de diligência ao BB para obtenção dos extratos bancários comprometia o seguro encaminhamento do feito no plano da responsabilização, tendo em vista as peculiaridades do caso vertente;

20.2. Que a unidade técnica partiu da presunção de que os recursos teriam sido efetivamente geridos pelo Sr. João Robério Marques, circunstância que atrairia a imputação de débito a esse agente, e, em tese, apenas a aplicação de multa ao sucessor pela não apresentação das contas;

20.3. Que tal presunção não se revelaria adequada ao feito, pois os recursos foram transferidos no último ano da gestão do Sr. João Robério Marques, sendo que a última parcela foi repassada nos extremos de dezembro de 2004;

20.4. Ressaltando que a própria secretaria partiu da presunção de que o crédito da última parcela teria se dado em 31/12/2004, fato que, em verdade, deveria gerar presunção de que o correspondente montante permaneceu em conta corrente, a ser gerido pelo sucessor, ante a natural exiguidade de tempo fazendo a natural presunção fluir em linha oposta à adotada;

20.5. Que a providência mais adequada, de modo a permitir a precisa delimitação de responsabilidades, seria a obtenção dos extratos bancários da conta corrente específica.

20.6. Que tal medida não se revestiria de formalismo extremado, mas de importante providência saneadora, a fim de evitar eventual interposição de recurso, com a apresentação de elementos que venham a comprovar diferente cenário de responsabilização, ocasionando prejuízo à efetividade da ação de controle externo;

20.7. Que no caso de impossibilidade de obtenção dos extratos bancários o quadro descrito no feito levaria à proposta da responsabilização solidária dos responsáveis, nos termos da Súmula/TCU 230, pois ausentes elementos mínimos para afastar a responsabilidade do gestor sucessor, não se teria prova de que os recursos foram geridos integralmente pelo antecessor, haja vista caber ao sucessor a apresentação da prestação de contas, cujo prazo final era 31/3/2005, conforme informação do FNDE (peça 1, p. 169);

20.8. Ressaltando que o referido encaminhamento nem mesmo poderia ser adotado caso não acolhida a proposta de diligência pois não se teria promovida a citação do sucessor, mas apenas sua audiência.

21. Concluiu o douto **Parquet** por proposta de diligência ao Banco do Brasil para obtenção de cópia dos extratos bancários da conta específica e somente na impossibilidade de obtenção de tais documentos envidar-se-ia a citação solidária do prefeito sucessor.

22. Despacho do Ministro Relator (peça 19) que acolheu a manifestação do MPTCU determinou:

22.1. A realização de diligências saneadoras, buscando trazer ao feito os extratos bancários da conta específica e a correta delimitação no plano da responsabilização, consoante as questões levantadas no parecer;

22.2. Na impossibilidade de obtenção de tais documentos realizar a citação solidária do prefeito sucessor.

23. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 1901/2017-TCU/SECEX-AM (peça 21), de 17/8/2017, o Banco do Brasil apresentou os extratos bancários, cópias de cheque e informações de pagamentos e movimentações da conta do Peja/2004 (peça 25).

24. Concluiu-se pela necessidade de citação do Sr. Antônio do Rosário Gualberto de Brito ante a omissão no dever de prestar contas do Peja/2004 de Flores de Goiás/GO haja vista ter sido instado em audiência a se manifestar pela omissão no dever de prestar contas do Peja/2004, cujo prazo expirou durante seu mandato.

24.1. Contudo, na análise dos documentos enviados pelo Banco do Brasil (peça 25, p. 31) constatou-se a existência de recursos remanescentes do Peja/2004 ao se encerrar o exercício de 2004, permanecendo na conta da Prefeitura depois da sucessão dos mandatos, razão pela qual deveria ser citado o prefeito sucessor cujo mandato se iniciou em 2005.

EXAME TÉCNICO

25. O Sr. Antônio do Rosário Gualberto de Brito, prefeito sucessor na gestão 2005, foi citado (peça 33), mediante o Ofício 0652/2018-TCU/SECEX-AM de 18/4/2018 (peça 32), no endereço constante da base de dados da Receita Federal (peça 31).

26. Proficientemente citado, o responsável remanesceu silente quanto às irregularidades alegadas em sua gestão, razão por que lhe deve ser imputado o débito referente ao saldo dos recursos federais depositados na conta - corrente no exercício de 2005, no valor de R\$ 1.432,72 na data de 1/1/2005 (peça 25, p. 31).

26.1. Idêntico resultado foi obtido com a citação do Sr. João Robério Marques, prefeito na gestão de 2004, que tendo tomado ciência em 2/5/2016 (peças 12-13) das irregularidades que lhes foram imputadas não atendeu às comunicações.

26.2. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responder a citação expedida por esta Corte de Contas, os responsáveis tornaram-se revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

26.3. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes nos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel, posto que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que seriam verdadeiras todas as

imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

26.4. A despeito de ser consentâneo nos julgados dessa Corte que, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material, deve-se ressaltar que tais elementos não se fizeram presentes nos presentes autos.

26.5. Neste sentido, ante a revelia constatada, sujeita-se a conclusão aos gravames do art. 12, § 3º da lei 8.443/92, concluindo-se pela proposta de irregularidade das contas dos Srs. João Robério Marques e Antônio do Rosário Gualberto de Brito.

Da prescrição da pretensão punitiva

27. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou, por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário, incidente de uniformização de jurisprudência no qual firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

28. No presente caso, a irregularidade concretizada na omissão do dever da prestação de contas dos recursos ocorreu no dia 31/3/2005 e o ato que ordenou a citação foi realizado em 16/3/2016 (peça 6), já transcorrido, portanto mais de dez anos entre esse ato e o fato impugnado. Constatado o esgotamento do prazo prescricional, deve-se reconhecer no presente processo, nos termos do art. 205 do Código Civil, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal, cabendo, pois, somente a persecução do ressarcimento do erário.

29. Consolidam-se, a seguir, as irregularidades observadas na análise dos presentes autos.

30. **Situação encontrada:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, no valor de R\$ 62.820,00, referente a transferências voluntárias do FNDE para o Município de Flores de Goiás/GO, para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, no exercício de 2004.

30.1. **Ocorrência:** Não foi apresentada a prestação de contas dos recursos repassados, no valor total de R\$ 62.820,00, dos quais R\$ 61.387,28 aplicados na gestão de 2004 e R\$ 1.432,72 na gestão de 2005, referente as transferências voluntárias do FNDE para o Município de Flores de Goiás/GO, para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, no exercício de 2004, que tinha como objeto o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior.

30.2. **Critério:** Art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, **Resolução 17/FNDE, de 22 de abril de 2004.**

30.3. **Evidência:** Parecer 767/2008 da Procuradoria Federal do FNDE (peça 1, p. 158-167), Relatório de Tomada de Contas Especial - TCE 257/2006 (peça 1, p. 69-71) e Relatório Tomada de Contas Especial - TCE 75/20014DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p.169-174) e Relatório de Auditoria 256/2015 (peça 1, p. 199-205).

30.4. **Efeitos:** Danos ao erário federal, por não comprovar a regular aplicação dos recursos, conforme estabelecido na **Resolução 17/FNDE, de 22 de abril de 2004.**

30.5. **Responsáveis que geriram os recursos:**

30.5.1. João Robério Marques (CPF 098.800.031-87), prefeito na gestão 2001/2004;

30.5.1.1. **Conduta:** Não comprovar a boa e regular aplicação de recursos repassados ao município de Flores de Goiás para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2004.

30.5.1.2. **Nexo de causalidade:** inexistência de prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE ao município de Flores de Goiás/GO, para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, no exercício de 2004, de forma a comprovar a



aplicação dos recursos, conforme o previsto na **Resolução 17/FNDE, de 22 de abril de 2004**.

30.5.1.3. **Culpabilidade:** não se pode afirmar que o responsável agiu com boa fé, sendo razoável imaginar que era possível ter consciência da ilicitude que praticara.

30.5.2. Antônio do Rosário Gualberto de Brito (CPF 005.448.431-69), prefeito na gestão 2005/2008.

30.5.2.1. **Conduta:** Não encaminhar prestação de contas para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos totais, nem da parcela residual de R\$ 1.432,72 remanescente na conta do programa em 1/1/2005 já sob sua gestão, repassados ao município de Flores de Goiás para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2004, ao invés de prestar contas, contrariando a Constituição Federal (art. 70, parágrafo único) e a Resolução FNDE 17/2004.

30.5.2.2. **Nexo de causalidade:** A inexistência de prestação de contas faz surgir legítima presunção de que a totalidade das transferências realizadas não foi aplicada segundo os ditames do ordenamento jurídico.

30.5.2.3. **Culpabilidade:** Não há elementos nos autos que permitam afirmar a boa-fé dos responsáveis, nem que tenham agido embasados em parecer técnico ou jurídico. É razoável inferir o conhecimento potencial da ilicitude da omissão em que incorreram, visto que o dever constitucional de prestar contas é inerente à função de gestores que desempenharam. Era-lhes, portanto, exigível conduta diversa, já que é esperado do gestor médio que obedeça ao comando de **accountability** imposto pela Constituição Federal.

31. **Encaminhamento:** considerando que os responsáveis foram proficientemente citados (peças 12, 13, 32 e 33), com os ofícios entregues em seus domicílios fiscais (peças 5 e 31), tendo remanescidos silentes quantos às irregularidades que lhes foram atribuídas, e inexistindo nos autos elementos comprobatórios da ocorrência de boa-fé conclui-se pelo encaminhamento de proposta pela irregularidade com débito das contas dos Srs. João Robério Marques e Antônio do Rosário Gualberto de Brito, prefeitos do Município de Flores de Goiás/GO nas gestões, respectivamente, de 2004 e 2005.

32. **Débito:** os débitos imputados observam a responsabilidade de cada prefeito segundo os valores disponibilizados em suas respectivas gestões.

32.1. Débito de responsabilidade do Sr. João Robério Marques (CPF 098.800.031-87), prefeito na gestão 2001/2004) segundo demonstrativo do Banco do Brasil (peça 25, p. 31):

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data do Crédito
2004OB695010	6.282,00	3/5/2004
2004OB695068	6.282,00	26/5/2004
2004OB695112	6.282,00	29/6/2004
2004OB695187	6.282,00	30/7/2004
2004OB695228	6.282,00	15/9/2004
2004OB695309	6.282,00	14/10/2004
2004OB695375	6.282,00	12/11/2004
2004OB695422	6.282,00	1/12/2004
2004OB695508	6.282,00	28/12/2004
2004OB695580	4.849,28 ⁽¹⁾	30/12/2004
Total	62.820,00	

⁽¹⁾ na data de 30/12/2004 foi creditada, mediante ordem bancária, a parcela de R\$ 6.282,00, sendo gastos na gestão de 2004 R\$ 4.849,28 e remanescendo R\$ 1.432,72 sob a responsabilidade do prefeito sucessor na gestão de 2005.

32.2. Débito de responsabilidade do Sr. Antônio do Rosário Gualberto de Brito (CPF 005.448.431-69), prefeito na gestão 2005/2008, segundo demonstrativo do Banco do Brasil (peça 25, p. 31):

Valor (R\$)	Data
1.432,72 ⁽²⁾	1/1/2005

⁽²⁾ na data de 30/12/2004 foi creditada, mediante ordem bancária, a parcela de R\$ 6.282,00, sendo gastos na gestão de 2004 a quantia de R\$ 4.849,28 e remanescendo R\$ 1.432,72 sob a



responsabilidade do prefeito sucessor na gestão de 2005.

CONCLUSÃO

33. Diante da revelia dos Srs. João Robério Marques e Antônio do Rosário Gualberto de Brito e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. João Robério Marques (CPF 098.800.031-87), prefeito na gestão 2001/2004, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
6.282,00	3/5/2004
6.282,00	26/5/2004
6.282,00	29/6/2004
6.282,00	30/7/2004
6.282,00	15/9/2004
6.282,00	14/10/2004
6.282,00	12/11/2004
6.282,00	1/12/2004
6.282,00	28/12/2004
4.849,28	30/12/2004

Valor atualizado até 5/6 /2018: R\$ 255.668,84

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Antônio do Rosário Gualberto de Brito (CPF 005.448.431-69), prefeito na gestão 2005/2008, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
1.432,72	1/1/2005

Valor atualizado até 5/6 /2018: R\$ 5.678,40

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) autorizar o pagamento da dívida dos Srs. João Robério Marques e Antônio do Rosário Gualberto de Brito em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.” (grifos no original).

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos ex-prefeitos de Flores de Goiás/GO, Srs. João Robério Marques (gestão 2001/2004) e Antônio do Rosário Gualberto de Brito (gestão 2005/2008), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao referido município para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2004, regulamentado pela Resolução FNDE/CD 17, de 22/4/2004.

2. Referido programa tinha como objeto o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior.

3. Após o saneamento dos autos com a obtenção dos extratos bancários e os documentos de movimentação da conta de titularidade do município de Flores de Goiás/GO, houve a correta e precisa delimitação do plano de responsabilização.

4. Constatou-se que na data de 30/12/2004 foi creditada, mediante ordem bancária, a parcela de R\$ 6.282,00, sendo gastos na gestão de 2004 R\$ 4.849,28 e remanescendo R\$ 1.432,72 sob a responsabilidade do prefeito sucessor na gestão de 2005 (peça 25, p.31 e 38). Assim, evidenciou-se que do valor total repassado ao referido município (montante de R\$ 62.820,00), R\$ 61.387,28 foram aplicados em 2004, na gestão do ex-prefeito João Robério Marques, e R\$ 1.432,72 em 2005, na gestão do ex-prefeito Antônio do Rosário Gualberto de Brito.

5. Regularmente notificados sobre as irregularidades, por meio dos ofícios citatórios acostados às peças 12 e 32 (avisos de recebimentos às peças 13 e 33), e, também, ofício de audiência de peça 6, esse endereçado apenas ao Sr. Antônio do Rosário Gualberto de Brito, em decorrência de não ter apresentado a prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE (aviso de recebimento à peça 10), os dois ex-gestores permaneceram silentes, o que caracterizou suas revelias, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Os elementos constantes dos autos evidenciam danos ao erário federal, pois não houve comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município de Flores de Goiás/GO para a execução do Programa PEJA, conforme estabelecido na Resolução 17/FNDE, de 22 de abril de 2004.

7. Dessa forma, por não haver sido comprovada a correta aplicação dos recursos em questão e por não haver nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé dos responsáveis ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, acolho parcialmente os pareceres uniformes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto ao TCU, incorporando seus fundamentos às minhas razões de decidir, exceto quanto a imputação do débito de R\$ 1.432,72, data base 1/1/2005, ao prefeito sucessor, Sr. Antônio do Rosário Gualberto de Brito.

8. Inicialmente, destaco que acompanho o posicionamento da unidade instrutora e do *Parquet* junto ao Tribunal no tocante à aplicação de sanções previstas na Lei 8.443/1992. Tendo em vista que a irregularidade concretizada na omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados ocorreu no dia 31/3/2005 e que o ato que ordenou a citação foi realizado em 16/3/2016 (peça 6), nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, incidente de uniformização de jurisprudência no qual a Corte de Contas firma

o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, reconheço a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal.

9. Conforme o art. 10, *caput* e § 3º, da Resolução-FNDE 17/2004, que estabelece os critérios e as normas de transferência de recursos financeiros ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), e o Parecer 767/2008 da Procuradoria Federal do FNDE (peça 1, p. 158-167), o prazo final para apresentação das contas dos recursos financeiros recebidos à conta do referido programa no ano de 2004 encerrou-se em 31/3/2005.

10. Considerando que o prazo final de prestar contas dos recursos recebidos em 2004 terminou no período de gestão do Sr. Antônio do Rosário Gualberto de Brito, a obrigação de prestar contas desses recursos ou adotar as medidas previstas na Súmula 230/TCU, objetivando resguardar o erário federal, era desse prefeito sucessor.

11. Verifico que o prefeito sucessor foi chamado aos autos por meio de audiência (peça 6) e, depois, de citação (peça 32), em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE (não ter comprovado a boa e regular aplicação de recursos repassados ao município de Flores de Goiás para a execução do Peja, **no exercício de 2004**), contrariando a Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), o Decreto-Lei 200/1967 (art. 93) e a Resolução FNDE 17/2004 e, também, para responder pelos recursos remanescentes do Peja/2004 que permaneceram na conta da prefeitura no início de sua gestão, montante de R\$ 1.432,72, data base 1/1/2005.

12. Considerando que o montante de R\$ 61.387,28 foi integralmente gerido na gestão 2001/2004, sob a responsabilidade do ex-prefeito João Robério Marques, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas, não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omissor que, embora obrigado a prestar contas em razão do prazo final dessa prestação adentrar o seu mandato, não geriu qualquer parcela do referido montante de recursos transferidos ao município. Nesse caso, as contas do prefeito sucessor são julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992. (Acórdão 2.850/2018-Segunda Câmara, de minha relatoria).

13. Dessa forma, comprovada a omissão na prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE ao município de Flores de Goiás/GO no exercício de 2004, julgo irregular as contas Sr. Antônio do Rosário Gualberto de Brito, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º e 209, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

14. Nesse sentido, transcrevo os seguintes enunciados colhidos da ferramenta de pesquisa do TCU Jurisprudência Seleccionada:

"Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omissor que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, não geriu os recursos do convênio. Nesse caso, cumpre julgar irregulares as contas do prefeito sucessor e aplicar-lhe a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92." (Acórdão 665/2016-Primeira Câmara, relator Min. Benjamin Zymler);

"Excluem-se da responsabilidade do prefeito sucessor os débitos relacionados a recursos geridos integralmente por seu antecessor, sem prejuízo da aplicação de multa ao sucessor quando este for omissor em prestar, no prazo devido, as contas referentes aos atos de seu antecessor." (Acórdão 6.402/2015-Segunda Câmara, relatora Min. Ana Arraes);

"Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito que, embora omissor quanto à obrigação de prestar contas em razão de a vigência do convênio adentrar o seu mandato, não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos. Nesse caso, as contas do prefeito sucessor são julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992." (Acórdão 3.871/2019-Segunda Câmara, relator Min. Marcos Bemquerer).

15. Quanto à proposta de imputar débito ao Sr. Antônio do Rosário Gualberto de Brito, na linha de outros precedentes desta Corte de Contas e em observância aos princípios da economia processual, da racionalidade administrativa, da insignificância e da razoabilidade, a baixíssima materialidade dos recursos sob responsabilidade desse prefeito sucessor – R\$ 1.432,72, data base 1/1/2005 –, me autoriza a afastar esse débito.

16. De fato, por ser um valor baixo em termos absolutos, o débito imputado à esse ex-prefeito nestes autos perde relevância e sua própria razão de ser, e, ainda, pode-se razoavelmente presumir que a

valoração dos recursos a serem empregados para a cobrança pode facilmente exceder o valor do ressarcimento pretendido.

17. Por conseguinte, em relação ao Sr. Antônio do Rosário Gualberto de Brito, considerando a impossibilidade de aplicar a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, uma vez prescrita a ação punitiva por parte deste Tribunal nos presentes autos, reputo que a medida mais apropriada, tendo em vista as circunstâncias acima expostas, em seu conjunto, seja considerar irregulares as suas contas e afastar o reduzido valor do débito a ele imputado.

18. No tocante ao Sr. João Robério Marques, considerando que ficou devidamente caracterizada nos autos a ausência de elementos mínimos para a comprovação do destino dos recursos repassados pelo FNDE, acompanho a proposta da unidade técnica, anuída pelo MP/TCU, e julgo irregular as contas desse ex-prefeito, com imputação de débito correspondente à totalidade dos recursos por ele geridos nas correspondentes datas de ocorrência (R\$ 61.387,28), tendo esse responsável a obrigação de restituir aos cofres públicos os recursos recebidos, na forma da legislação em vigor.

19. Os fatos relatados também dão suporte ao envio de cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 791/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.575/2015-0.

2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria de Educação Básica (00.394.445/0124-52).

3.2. Responsáveis: Antônio do Rosário Gualberto de Brito (005.448.431-69); João Robério Marques (098.800.031-87).

4. Órgão/Entidade: Município de Flores de Goiás/GO.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos ex-prefeitos de Flores de Goiás/GO, Srs. João Robério Marques (gestão 2001/2004) e Antônio do Rosário Gualberto de Brito (gestão 2005/2008), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao referido município para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel os responsáveis João Robério Marques (CPF 098.800.031-87) e Antônio do Rosário Gualberto de Brito (CPF 005.448.431-69), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas do responsável João Robério Marques (CPF 098.800.031-87), prefeito do Município de Flores de Goiás/GO na gestão 2001/2004, condenando-o ao

pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
6.282,00	3/5/2004
6.282,00	26/5/2004
6.282,00	29/6/2004
6.282,00	30/7/2004
6.282,00	15/9/2004
6.282,00	14/10/2004
6.282,00	12/11/2004
6.282,00	1/12/2004
6.282,00	28/12/2004
4.849,28	30/12/2004

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º e 209, inciso I, do Regimento Interno do TCU, as contas do responsável Antônio do Rosário Gualberto de Brito (CPF 005.448.431-69), prefeito do Município de Flores de Goiás/GO na gestão 2005/2008;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. enviar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis,

9.7. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e aos responsáveis.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0791-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 005.904/2019-6

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de Itaipava do Grajaú – MA.

Responsáveis: João Gonçalves de Lima Filho (363.335.493-04); José Maria da Rocha Torres (213.991.073-72)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

Representação legal: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (OAB/MA 8.598), representando José Maria da Rocha Torres.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO ACOLHIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se, originariamente, de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de José Maria da Rocha Torres e João Gonçalves de Lima Filho, ex-prefeitos do município de Itaipava do Grajaú-MA (gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) no total de R\$ 99.178,70, no exercício de 2011, em decorrência da omissão no dever de prestar contas.

2. Examina-se, nesta fase processual, embargos de declaração opostos pelo Sr. José Maria da Rocha Torres contra o Acórdão 11.374/2019-2ª Câmara, mediante o qual as contas dos ex-gestores tiveram o julgamento pela irregularidade, com a condenação ao pagamento do dano causado ao erário, além de aplicação da multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno.

3. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma pertinentes, excerto dos embargos de declaração:
[...]

II. RAZÕES DOS EMBARGOS

O Acórdão 11374/2019- TCU- 2ª CÂMARA em sede de análise de Defesa restringiu-se ao seguinte:

a) Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável José Maria Rocha Torres;

b) Julgar irregular, nos termos do arts. °, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei (...);

Note-se que o acórdão ora em comento é bastante sucinto e sem especifica alguma quanto à decisão, ensejando os presentes embargos, haja vista que por imposição legal e constitucional toda decisão administrativa deve vir discriminada em todos os aspectos, sejam objetivos, sejam subjetivos os motivos.

A respeito da motivação das decisões administrativas, prescreve o artigo 93, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 93. (omissis) (...)

X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (...)

Tal norma se estende a toda e qualquer decisão de caráter administrativo, como os são aquelas tomadas pelas Cortes de Contas.

*No âmbito desta Corte de Contas, o princípio inerente a tal inciso não poderia deixar de ser contemplado, e encontra-se disciplinado pelo art. 69, inciso II, de seu Regimento Interno, **verbis**:*

Art. 69. São partes essenciais das deliberações do Tribunal: (...) II – a fundamentação com que o relator analisar as questões de fato e de direito, dispensada a elaboração de considerandos, exceto nos casos do § 3º do art. 143. No presente caso, evidente é a omissão no acórdão que, além de não apresentar os motivos para negar provimento ao mérito, também não mencionou se a decisão seguia o voto do relator.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente Embargo de Declaração para:

A) Suprir as omissões do Acórdão 11374/2019- TCU- 2ª CÂMARA para que a decisão apresente a fundamentação que a lei estabelece.

Nestes termos,

Pede deferimento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Maria da Rocha Torres, ex-prefeito do Município de Itaipava do Grajaú/MA, gestão 2009-2012, em face do Acórdão 11.374/2019-TCU-2ª Câmara (peça 33), por meio do qual esta Corte julgou irregulares as contas do embargante, condenando-o ao pagamento de débito cumulativamente com a aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. A conduta do ex-gestor foi reprovada em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Itaipava do Grajaú/MA, no exercício de 2011, por força do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), em face da omissão no dever de prestar contas.

3. Irresignado, o ex-gestor opôs embargos de declaração, alegando a existência de omissão que fundamenta, em síntese, na ausência de “motivos para negar provimento ao mérito” no acórdão, além de manifestação expressa se a decisão proferida seguia o voto do relator.

4. Preliminarmente, esclareço que os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, visto estarem presentes os requisitos para sua admissibilidade, em conformidade com os arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992.

5. No mérito, os declaratórios não devem ser acolhidos, uma vez que os argumentos trazidos pelo recorrente não confirmam as supostas omissões, nos termos que explicito neste voto.

6. Destaco que o voto condutor do acórdão embargado está devidamente fundamentado e explicita todos os fundamentos de fato e de direito pelos quais o ex-gestor teve suas contas julgadas irregulares. Ademais, no próprio acórdão embargado é registrado que as alegações de defesa do embargante sobre “[...] omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011” foram rejeitadas, com a consequente condenação.

7. Outrossim, ressalto que a decisão é composta por relatório, fundamentação e acórdão, tendo o acórdão seguido integralmente o voto condutor constante nos autos à peça 41.

8. No caso em questão, não houve sequer voto revisor ou complementar, de modo a alterar a fundamentação ou o sentido do acórdão proferido. Ademais, no encerramento do voto, registrei o posicionamento pela adoção do acórdão submetido por mim à 2ª Câmara deste Tribunal.

9. Desse modo, ante a ausência de omissão apontada pelo embargante no acórdão recorrido, devem os presentes embargos serem rejeitados pelos fundamentos acima expostos.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 792/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.904/2019-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Joao Gonçalves de Lima Filho (363.335.493-04); José Maria da Rocha Torres (213.991.073-72).

3.3. Recorrente: José Maria da Rocha Torres (213.991.073-72).

4. Órgão/Entidade: Município de Itaipava do Grajaú - MA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. José Maria da Rocha Torres contra o Acórdão 11.374/2019-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e demais interessados.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0792-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 009.069/2015-1

Natureza: Pedido de Reexame (Representação)

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

Responsáveis: Júlio César Araújo de Freitas (043.295.972-68); Péricles Teixeira Veiga (744.741.542-15).

Representação legal: Fábio Nunes Bandeira de Melo (4331/OAB-AM) e outros, representando Júlio César Araújo de Freitas; João Martins Dias, representando Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. ILEGALIDADES EM OBRAS REALIZADAS NO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS. PROCEDÊNCIA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR O JUÍZO DE MÉRITO ANTERIORMENTE FIRMADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Serur, ratificada pela instância diretiva da unidade:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peça 91) interposto por Júlio César Araújo de Freitas contra o Acórdão 10868/2018-TCU-2ª Câmara (peça 67), mantido pelo Acórdão 2969/2019-TCU-2ª Câmara (peça 80).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Péricles Teixeira Veiga e aplicar-lhe multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Júlio César Araújo de Freitas e aplicar-lhe multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas que, caso notificado pelo TCU da não comprovação do recolhimento da multa, efetue o desconto da dívida imputada na remuneração dos responsáveis, em favor do Tesouro Nacional, na forma estabelecida pela legislação pertinente;

9.10. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas e ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Amazonas.

HISTÓRICO

2. Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público Federal - MPF, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, sobre possíveis irregularidades nas obras de reforma do ginásio no campus Manaus-Centro do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - Ifam, objeto de contrato celebrado com a construtora Therbras ME (atual Construtora Therbras e Terraplanagem Ltda.), no valor de R\$ 1.838.977,53.

2.1. A presente representação foi autuada a partir de cópia do Inquérito Civil Público 1.13.000.00114/2013-79, que apurou diversas irregularidades na execução do referido contrato.

2.2. Após desenvolvimento do processo e providências preliminares nesta Corte, o recorrente foi condenado ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00, em razão das seguintes irregularidades:

a) ausência de especificação e prestação de garantia pela construtora Therbras;

b) omissão em adotar tempestivamente medidas relativas à aplicação e cobrança da sanção de multa decorrente da inexecução parcial do contrato pela construtora;

c) realização de pagamentos sem que a construtora apresentasse a documentação prevista no contrato no sentido de demonstrar sua regularidade trabalhista e para com a seguridade social e o FGTS;

d) retirada de equipamentos já instalados e pagos pela construtora; e

e) pagamento da 1ª medição do aditivo sem que o serviço houvesse sido atestado pela Comissão de Fiscalização.

2.3. Neste momento, o recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade contido na peça 92, ratificado pelo Ministro-Relator Augusto Nardes, com a suspensão dos efeitos dos itens 9.1, 9.3 e 9.4 e 9.5 do acórdão recorrido (despacho de peça 95).

**EXAME DE MÉRITO****4. Delimitação**

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se as razões recursais são suficientes para elidir as irregularidades atribuídas ao recorrente, quais sejam:

a) ausência de especificação e prestação de garantia pela construtora Therbras e omissão em adotar tempestivamente medidas relativas à aplicação e cobrança da sanção de multa decorrente da inexecução parcial do contrato pela construtora;

b) realização de pagamentos sem que a construtora apresentasse a documentação prevista no contrato no sentido de demonstrar sua regularidade trabalhista e para com a seguridade social e o FGTS;

c) retirada de equipamentos já instalados e pagos pela construtora; e

d) pagamento da 1ª medição do aditivo sem que o serviço houvesse sido atestado pela Comissão de Fiscalização.

5. Da ausência de especificação e prestação de garantia pela construtora Therbras e da omissão em adotar tempestivamente medidas relativas à aplicação e cobrança da sanção de multa decorrente da inexecução parcial do contrato pela construtora.

5.1. Defende-se no recurso que a garantia, após a assinatura do Contrato 10/2011 - CMC, no valor de R\$ 66.641,00, referente ao pacto original, e no valor de R\$ 14.585,00, referente ao Termo Aditivo 2/2012, foi exigida da empresa. Reiterou-se o pedido, por meio do Ofício 24-DAP/CMC/Ifam/2016, fato atestado pelo órgão técnico instrutor.

5.2. Nesse sentido, não houve, portanto, 'por parte da Administração Pública, qualquer omissão na cobrança da garantia a ser prestada pela empresa contratada, e a falta de pagamento da mesma deve ser imputada única e exclusivamente a ela'.

5.3. Argumenta, ainda, que:

a) 'a prestação de garantia tem a função precípua de conter riscos referentes ao cumprimento das obrigações a serem prestadas, e deve ser cogitada sempre que o prejuízo decorrente de má execução for considerável'. Dessa forma, se o 'o objetivo pretendido foi atingido, e o interesse público satisfeito, é justo que qualquer falha no sistema de contenção de riscos, especificamente no que diz respeito a garantia, considerando ser esse o ponto abordado, deve ser relevado, convalidado';

b) 'a obra, no entanto, foi executada, e o mecanismo de ressarcimento, falho ou não, nunca precisou ser usado';

c) 'houve de fato a exigência de garantia, e que, mesmo que não fosse, tal ausência não implicaria em prejuízo ao erário ou da execução do projeto, devendo a presente restrição ser considerada sanada, com o afastamento da multa aplicada, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que regem o Direito Administrativo Brasileiro'.

5.4. Em relação à cobrança da multa, defende-se, em síntese, que as medidas para a cobrança da multa da empresa foram adotadas, fato atestado pelo próprio TCU, e que a lei não disciplina prazo para a cobrança, o que caracterizaria o atraso nas providências como 'mera irregularidade formal', que não constitui falha grave a ensejar a imputação de débito ao recorrente.

5.5. Aduz ainda que:

a) o contrato não estipulava prazo para a aplicação da penalidade, 'se limitando a dispor que, da inexecução total ou parcial do contrato, deverá ser aplicada multa na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato' (art. 87 do Contrato 10/2011 – CMC);

b) na gestão do recorrente exarou-se Ofício 010 – DAP/CMC/Ifam/2013 (peça 27, p.30) informando à empresa contratada que seriam adotadas as providências constantes do Parecer nº 064 – PF/Ifam/2013;

c) uma vez que a multa não foi adimplida na oportunidade da comunicação expedida, foi instaurado, em 2016, 'o processo nº 23443.008070/2016-78, que trata da punição contratual da empresa Therbas e Terraplanagem LTDA-ME fruto do contrato nº 10/2011 – CMC;



d) no âmbito do mencionado processo administrativo e após o decurso do devido processo, foi expedido o Ofício 024DAP/CMC/IFAM/2016 para efetivar a cobrança supracitada, o que demonstra que o 'ex-gestor tomou todas as medidas cabíveis para a aplicação da multa contratual em comento'

Análise:

5.6. Entendeu-se por bem agrupar as duas irregularidades, pois há correlação entre as duas condutas omissivas do ex-gestor, ora recorrente.

5.7. Inicialmente, é importante verificar os fundamentos contidos na instrução de peça 64, p. 7, adotadas pelo voto condutor do acórdão recorrido e que serviram de fundamento para caracterização da irregularidade, **verbis**:

12.3. No presente caso, tem-se que o início das obras foi autorizado em 7/11/2011 (peça 62, p. 43), os problemas que acarretaram as constantes alterações de projeto ocorreram em seguida, tendo havido mudança de fiscal em julho e a paralisação pela construtora em setembro de 2012. Em decorrência, outra construtora concluiu a obra (julho de 2013) e foram aplicadas somente as penalidades de advertência e de suspensão à Therbras (peça 2, p. 20-46). Todavia somente em abril de 2016 efetivamente se iniciaram os trâmites para aplicação de multa (peça 62, p. 44-49), e depois das diligências iniciais promovidas por esta Corte.

12.4. O que se depreende é que o processo estava encerrado para o Ifam até o TCU instá-lo a sobre ele se pronunciar. Isso revela no mínimo negligência do gestor, com o efeito de indevidamente favorecer empresa que, além de ter histórico de ser penalizada pela administração pública, deu mostras durante a execução de contrato com o instituto de educação de que continuava merecendo punição – tanto que foi advertida e suspensa.

12.5. Por outro lado, por óbvio, a ausência de prazo para instauração de processo visando à multa não confere ao administrador público o 'direito' de não adotar a medida, tampouco de quedar-se inerte até ser provocado pelos órgãos de controle enquanto os anos passam.

12.6. Dessa forma, a contratada não teve garantia efetivamente exigida, para que pudesse ser executada, nem teve punição mais severa até este Tribunal de Contas questionar o Ifam a respeito do caso. Como se vê, não fosse esta representação, a situação da Therbras teria permanecido como estava desde 2014.

12.7. Nesse sentido, embora não haja prazo explícito na lei, claro está que a atuação do Ifam foi, sim, intempestiva, porque não razoável o lapso temporal decorrido e porque só retomaram as ações depois de provocados pelo TCU, visto que tinha mesmo se encerrado a atuação do instituto. Desse modo, não merecem acolhida as razões de justificativa apresentadas.

5.8. Observa-se que a situação fática descrita já afasta um conjunto de argumentos trazidos nas razões recursais.

5.9. Em primeiro lugar, observa-se que a assinatura do contrato sem a prestação da garantia constituiu falha grave, pois conforme já discutido no voto condutor, ao decidir pela prestação da garantia deve o gestor exigir a sua prestação previamente à assinatura do pacto. Não socorre o recorrente o argumento de que foi exigida da empresa a garantia por meio de ofícios reiterados, a exemplo do Ofício 24-DAP/CMC/Ifam/2016. A conduta esperada do gestor diligente e preocupado com a gestão dos recursos públicos era a de somente assinar o pacto após o adimplemento da garantia que, conforme já discutido nestes autos, tem a função precípua de resguardar o erário de eventual inadimplemento, seja parcial, total ou execução defeituosa.

5.10. Dessa forma, não há como releva a omissão do gestor em exigir a garantia tanto para assinatura do contrato quanto dos seus termos aditivos. Ressalta-se que requerer a prestação da garantia e reiterar o pedido aproximadamente três anos depois de assinado o pacto, diga-se, não cumprido pela contratada, não é suficiente para afastar a irregularidade.

5.11. Em relação à ausência de providências concernentes à prestação da garantia é pertinente, ainda, registrar que ela não foi depositada, em outras palavras, o mecanismo legal que reduziria riscos para o erário de inexecução defeituosa do objeto inexistiu, aumentando o risco de o inadimplemento do contratado transmudar-se em prejuízo efetivo ao erário, fato discutido a seguir.

5.12. Também não há respaldo fático para os argumentos do ex-gestor de que o objeto foi executado, alcançado o interesse público e de que não houve prejuízo decorrente de má execução. Observa-se, conforme transcrito acima, que a contratada (Therbras), da qual deveria ter sido exigida a garantia, paralisou as obras e não concluiu o contrato, o que por si, já demonstra o prejuízo à

Administração Pública. A conclusão do objeto foi realizada por empresa diversa de quem deveria ter-se exigido a garantia, qual seja, a Therbras.

5.13. Veja-se que a inexistência de garantia impossibilitou a compensação do prejuízo causado pela paralisação da obra pela empresa. Daí já se percebe que as alegações de cumprimento a contento do objeto e desnecessidade, no caso concreto, do mecanismo garantidor não se sustentam, ante o desenvolvimento fático ocorrido.

5.14. Por isso, as razões recursais não afastam a irregularidade do ex-gestor relacionada a sua omissão na prestação de garantia pela construtora Therbras.

5.15. Não é diferente o exame no que concerne à irregularidade atribuída ao ex-gestor acerca da omissão na adoção de providências sancionatórias tempestivas da contratada.

5.16. É obrigação funcional do gestor cuidadoso e preocupado com a boa alocação dos recursos públicos a adoção de medidas legais, ante o inadimplemento contratual de contratados da Administração Pública. Oportuno, ainda, mencionar que as medidas devem ser tempestivas, sob pena de perda do objeto ou dificuldade de obtenção do devido ressarcimento.

5.17. No caso concreto, é notória a falta de cuidado e atuação tempestiva, pois nota-se que houve paralisação pela construtora em setembro de 2012 e, conforme informado pelo próprio gestor, o Parecer 064 – PF/Ifam/2013, da Procuradoria Jurídica, já recomendava a aplicação da penalidade de multa. Contudo, somente em 2016 e após a efetiva atuação desta Corte que foram adotadas as medidas cabíveis para sancionar a contratada que não cumpriu suas obrigações contratuais e legais.

5.18. Em nada socorre o recorrente, a emissão do Ofício 010 – DAP/CMC/Ifam/2013 (peça 27, p.30) informando à empresa contratada que seriam adotadas as providências constantes do Parecer 064 – PF/Ifam/2013. Não se adotou qualquer providência, mas mera comunicação à contratada de que se adotaria as medidas recomendadas. Da leitura do documento, sequer é possível extrair a efetiva aplicação da sanção, mas um singelo aviso.

5.19. A conduta esperada do gestor já em 2013, após o Parecer 064 – PF/Ifam/2013, seria, como feito em 2016, a instauração do processo administrativo com a consequente aplicação da sanção. Destaca-se que, conforme descrito no voto condutor, a Administração do Instituto somente retomou as providências depois de provocada pelo TCU.

5.20. Por último, não se verifica nos autos o pagamento da multa aplicada intempestivamente à Therbras, o que demonstra o quão foi equivocada e prejudicial ao erário a não prestação de garantia na celebração do contrato.

5.21. Pelo exposto, também não prosperam as razões recursais referente à omissão do ex-gestor relacionadas à aplicação tempestiva de multa à empresa Therbras.

6. Da realização de pagamentos sem que a construtora apresentasse a documentação prevista no contrato no sentido de demonstrar sua regularidade trabalhista e com a seguridade social e o FGTS

6.1. Defende-se no recurso que a ausência das certidões configura mera formalidade, e não deve ocasionar a imputação de multa ao recorrente.

6.2. Argumenta que:

a) o fundamento do TCU de que as certidões se prestariam a evitar eventuais processos trabalhistas, nos quais a Administração responderia de forma subsidiária não se sustenta, pois não há ‘qualquer indício de que o IFAM tenha figurado no polo passivo de ações trabalhistas’, assim a ‘a deficiência ou ausência de fiscalização não prejudicou o andamento da obra’, não se podendo ‘presumir que a ausência das certidões de regularidade implique na irregularidade da empresa’;

b) o entendimento firmado pelo STF no RE 760.931/DF exclui qualquer responsabilidade da Administração por encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não quitados pelas empresas prestadoras de serviços, o que demonstra o caráter meramente formal da exigência das certidões.

Análise:

6.3. Entende-se não assistir razão ao recorrente, pois a exigência das certidões, além de ser requisito imposto ao gestor por lei (art. 55, inciso XIII, Lei 8.666/1993), ao determinar constar do contrato cláusula obrigando o contratado, durante toda a execução, a manter as condições de

habilitação e qualificação exigidas na licitação, tem como objetivo verificar se o contratado privado obedece à legislação pátria, em especial, seu adimplemento em relação às obrigações trabalhistas (respeito a seus empregados) e às obrigações previdenciárias (respeito ao sujeito passivo da obrigação tributária previdenciária, que é o próprio Estado).

6.4. Não se trata de mera formalidade destinada a evitar ações trabalhistas no âmbito do contrato pactuado, mas a observância da empresa em relação ao cumprimento da legislação a que está submetida.

6.5. É certo que a não apresentação das certidões não implica na inadimplência, mas requisito imposto pela legislação. Pode-se realizar analogia com as leis de trânsito, da mesma forma que a ausência da apresentação de certidões não significa descumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, a apresentação de carteira de motorista à autoridade policial, por exemplo, não implica inabilitação do condutor. Trata-se de requisitos obrigatórios para o exercício da atividade e a falta sujeita os infratores às cominações legais.

6.6. Dessa forma, ainda que o STF tenha entendido pela inexistência de responsabilidade subsidiária da Administração pelos encargos trabalhistas, a apresentação das certidões pelos contratados para recebimentos dos pagamentos durante a execução contratual continua a possuir obrigatoriedade, em razão de minimizar o descumprimento da legislação vigente pelos parceiros privados da Administração Pública, sendo que sua falta caracteriza grave falha do gestor que a dispensou.

6.7. Pelo exposto, não há como acatar a tese recursal exposta.

7. Da retirada de equipamentos já instalados e pagos pela construtora.

7.1. Informa-se no recurso que, **verbis**:

7.2. No período de abandono por parte da empresa Therbras, a administração do IFAM entendia que o objeto contratual não havia sido entregue. Portanto, a obra ainda era de responsabilidade da então contratada. Desta forma, para que não fosse imputado ao IFAM culpa de fazer uso de equipamentos da empresa ou danificar suas instalações, a administração do IFAM aguardou a conclusão do processo e a autorização por parte do procurador federal para adentrar nas dependências após encerradas todas as tratativas jurídicas sobre o caso em tela, como recursos e prazos de defesa e contraditório por parte da então contratada.

7.3. Após a informação, defende-se que ‘a equipe do IFAM só abriu as instalações do ginásio em 18/3/2018, ocasião em que constatou a ausência dos equipamentos’ e ‘concluiu que sua remoção teria ocorrido em algum momento entre o abandono das obras pela contratada e aquele momento’.

7.4. Argumenta que:

a) ‘em 6/2/2017 o IFAM concluiu o processo de solicitação de ressarcimento à Therbras no valor de R\$ 100.051,55, que incluiria os R\$ 35.068,61 referentes aos equipamentos esportivos faltantes, assim, conclui que foram adotadas as providências cabíveis ao caso’;

b) ‘necessário, portanto, que esta Corte de Contas leve em consideração as medidas adotadas pelo IFAM após o ocorrido’;

c) ‘o ora recorrente não era mais diretor da Instituição quando os equipamentos foram supostamente levados pela empresa, considerando que só ficou à frente do IFAM até o ano de 2014, o que por si só afasta sua responsabilidade no dever de fiscalizar’.

Análise:

7.5. Entende-se que os argumentos referentes a esta irregularidade também não conseguem afastá-la. Veja o que dispôs a instrução que deu origem a audiência (peça 40, p. 7) do ex-gestor, **verbis**:

8.8. No contrato celebrado com a empresa FJC Dias Engenharia - ME, com o objetivo de concluir a reforma do Ginásio Elias Jacob Benzecry (peça 28, p. 120-123, peça 30, p. 48-57), abandonada pela Construtora Therbras, foram incluídos os seguintes equipamentos: um conjunto de traves para futsal, dois pares de postes oficiais para vôlei, um par de tabelas de basquete profissional 3.20E (peça 29, p. 2-4 e 114, itens 7.1 a 7.3). Entretanto, observa-se que os equipamentos previstos no Contrato 10/2011, um conjunto de traves para futsal, um par de postes oficiais para vôlei, um par de tabelas de basquete profissional 3.20E, foram medidos e pagos na 6ª medição (peça 26, p. 116, itens 16.1 a 16.3). Também foram medidos e pagos 42m² de forro de gesso (peça 26, p.



161, item 17.3.8), novamente incluídos no contrato celebrado com a empresa FJC Dias Engenharia (peça 29, p. 114, item 8.1). Também se verificam outros itens que foram medidos e pagos no contrato com a Construtora Therbras e que foram incluídos no contrato com a empresa FJC Dias Engenharia, com quantitativos diferentes. Por exemplo, o Ifam já havia medido e pago à Construtora Therbras o valor referente a 9m² de porta de abrir em alumínio tipo veneziana, quatro extintores de incêndio (peça 26, p. 157-161), constando no contrato com a FJC Dias Engenharia 28,89m² de porta de abrir em alumínio tipo veneziana e seis extintores de incêndio.

8.8.1. O Ifam alega que foi necessária a inclusão dos equipamentos pelo fato de a Construtora Therbras ter removido os equipamentos já instalados e pagos. Em relação ao forro, a presença de infiltrações teria causado manchas no forro, tendo o Ifam optado por refazer o forro com a empresa FJC Dias Engenharia. O Ifam alega ainda, entre outras alegações, que as portas dos banheiros haviam sido removidas, supõe-se que pela Construtora Therbras, e que era necessária a instalação de novos extintores de incêndio (peça 27, p. 7-9). Entende-se que deve ser realizada a audiência daqueles que tinham a responsabilidade de evitar a retirada indevida dos equipamentos e de adotar providências para a sua recuperação.

7.6. Verifica-se que embora não identificado o momento exato da retirada dos equipamentos pela contratada, o Ifam já tinha ciência na assinatura do contrato emergencial, em 23/5/2013 (peça 40, p. 30), com a FJC Dias Engenharia – ME, da inexistência dos equipamentos esportivos. Observa-se, ainda, que o gestor subscritor do contrato foi o recorrente.

7.7. Não procedem, portanto, os argumentos no sentido de que quando se deu falta dos equipamentos o gestor não mais era o responsável no Ifam. De fato, houve, sim, omissão na atuação do Ifam, sob a tutela do recorrente, ao permitir que equipamentos já pagos e sob a responsabilidade do Instituto, fossem, de forma indevida, subtraídos da obra. Percebe-se que se tratava de obra paralisada, sob a guarda do instituto, assim não há que se falar em objeto não entregue, mas de obra pendente que deveria ser preservada da forma que foi abandonada.

7.8. Ademais, a assinatura do contrato emergencial, em 23/5/2013 (peça 40, p. 30) com a previsão de novos pagamentos à contratada, demonstra a plena ciência do recorrente sobre o fato, sem motivos, portanto, para afastamento da sua responsabilidade.

7.9. Sobre as providências adotadas no sentido de se exigir o valor de R\$ 100.051,55, que incluiria os R\$ 35.068,61 referentes aos equipamentos esportivos faltantes, entende-se ser insuficientes para minimizar a conduta omissiva do recorrente em permitir a retirada dos equipamentos, pois, embora aplicada a sanção, não há nos autos comprovação do ressarcimento por parte da empresa. Dessa forma, é possível verificar que a conduta omissiva, descuidada e irregular, no sentido de impedir a retirada de equipamentos esportivos já pagos, pode, ainda que exigido o ressarcimento, ocasionar prejuízo ao erário, uma vez que a contratada original pode não quitar a sua obrigação, restando ao erário arcar com o prejuízo.

7.10. Pelo exposto, entende-se que subsiste a conduta irregular do ex-gestor, sendo esta passível de apenação, conforme entabulado no acórdão recorrido.

8. Do pagamento da 1ª medição do aditivo sem que o serviço houvesse sido atestado pela Comissão de Fiscalização

8.1. Após admitir que o pagamento foi realizado antes de a comissão de inspeção atestar a execução, defende-se a ausência de qualquer prejuízo ao erário e que 'não se pode penalizar o gestor em razão de meras suposições, baseando-se no que 'poderia' ter ocorrido'.

8.2. Assim, argumenta que a aplicação de multa, nesses moldes, viola o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, pois não seria viável punir um gestor que poderia ter ocasionado dano da mesma forma que se pune aquele que de fato o causou.

Análise:

8.3. Entende-se, novamente, não assistir razão ao recorrente. Antes de discutir o caso concreto é importante rememorar as fases da despesa pública.

8.4. As etapas da despesa pública estão disciplinadas na Lei 4.320/64, **verbis**:

8.5. Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição

(...)



Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
(...)

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

8.6. Nota-se que para se efetuar o pagamento, última fase da despesa, a qualquer credor dos entes estatais, deve-se previamente realizar o empenho e, após receber os materiais, o serviço prestado ou a obra executada, atestar seu recebimento, autorizando, desse modo, a liquidação da despesa.

8.7. A liquidação da despesa sem os comprovantes de recebimento (atesto das notas fiscais ou outro meio idôneo) faz recair sobre o gestor, que autoriza a liquidação, a responsabilidade pela consequência de eventual inadimplemento, adimplemento defeituoso ou ausência de entrega.

8.8. Da mesma forma, inexistente a liquidação da despesa recai sobre a autoridade que autoriza o pagamento a responsabilidade pela ausência de fornecimento do material ou prestação do serviço eventualmente pago.

8.9. A comprovação da execução do objeto, no caso concreto, deveria ser realizada mediante a verificação de conclusão da etapa construída pela comissão de fiscalização. Uma vez atestada a correta execução, estaria a autoridade competente autorizada a efetuar o pagamento, pois comprovada a correta liquidação da despesa a ser paga. O próprio recorrente admitiu que autorizou o pagamento sem a verificação da comissão de fiscalização, grupo este responsável pela correta liquidação da despesa, descumprindo as normas aplicáveis à despesa pública.

8.10. Conforme já exposto, para se pagar deve haver liquidação e para se liquidar, nos termos do art. 63, §2º, III, da Lei 4.320/64, deve haver comprovação da entrega do objeto. Logo, se autorizado o pagamento sem a liquidação da despesa, inexistem dúvidas de afronta a norma de natureza legal (art. 63, da Lei 4.320/64), o que autoriza a atuação sancionatória desta Corte de Contas.

8.11. Em que pese existam alegações do recorrente de não haver prejuízo financeiro decorrente do seu ato, há violação ao ordenamento jurídico. Nota-se que se determinado condutor ultrapassar uma via, e inexistente a fiscalização, no momento em que o sinal encontrava-se vermelho (fechado, e portanto impossibilitada a travessia) e não aconteça um acidente, não houve prejuízo a ninguém a não ser as normas de trânsito vigentes, contudo se este mesmo condutor atravessar a mesma via, com o sinal fechado e presente a autoridade de trânsito, ainda que não aconteça qualquer acidente ou prejuízo, o condutor será sancionado com a multa, exatamente, porque descumpriu normas estabelecidas e expôs outros a risco desnecessário.

8.12. Assim, não prosperam os argumentos no sentido de não ter havido prejuízo, pois houve afronta à norma de natureza legal o que, por si, autoriza a atuação sancionatória do órgão fiscalizador, **in casu**, a ação desta Corte de Contas.

CONCLUSÃO

9. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) a exigência da prestação de garantia pela construtora Therbras de fato não ocorreu, podendo, sim, impossibilitar a compensação de prejuízos ao erário se a empresa não adimplir a multa e ao ressarcimento imputados pelo Ifam somente no exercício de 2006. Também restou caracterizada a omissão do recorrente em adotar tempestivamente medidas relativas à aplicação e cobrança da sanção de multa, decorrente da inexecução parcial do contrato pela construtora, o que somente ocorreu quando ele não mais respondia pela direção do instituto;

b) a realização de pagamentos sem que a construtora apresentasse a documentação prevista no contrato, no sentido de demonstrar sua regularidade trabalhista, previdenciária e com o FGTS demonstram afronta à normal, impondo a aplicação da sanção legal;

c) o descuido e a ausência do necessário zelo na preservação da obra paralisada possibilitou a retirada de equipamentos já instalados e pagos à construtora e, caso o ressarcimento imputado não seja adimplido, causará prejuízo ao erário. Assim, pertinente a aplicação de sanção pela atuação descuidada;

d) o pagamento da 1ª medição do aditivo sem que o serviço houvesse sido atestado pela Comissão de Fiscalização afronta as normas referente as etapas da despesa pública, o que autoriza a atuação sancionatória do Tribunal de Contas da União.

9.1. Com base nessas conclusões, propõe-se **negar provimento ao recurso**.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência do acórdão que for prolatado à recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.”

É o relatório.

VOTO

Trago ao colegiado pedido de reexame interposto por Júlio César Araújo de Freitas contra o Acórdão 10.868/2018-TCU-Segunda Câmara, relatoria da Ministra Ana Arraes, mantido, em sede de embargos de declaração, pelo Acórdão 2.969/2019-TCU-Segunda Câmara.

2. Inicialmente, ratifico o exame de admissibilidade constante dos autos (peças 92/93 e 95) e conheço do recurso, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU.

3. No mérito, acolho igualmente o exame técnico proferido pela Secretaria de Recursos (Serur), cujos elementos incorporo como razões de decidir, e anuo à conclusão de que os elementos apresentados pelos recorrentes não foram suficientes para elidir as irregularidades que determinaram a apenação com multa. Sem embargo, faço as considerações a seguir.

4. Inicialmente, cumpre realçar que o recorrente foi sancionado com multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), essencialmente pelas seguintes irregularidades, observadas nas obras de reforma do ginásio no campus Manaus-Centro do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - Ifam, objeto de contrato celebrado com a construtora Therbras ME (atual Construtora Therbras e Terraplanagem Ltda.), no valor de R\$ 1.838.977,53:

a) ausência de especificação e prestação de garantia pela construtora Therbras;

b) omissão em adotar tempestivamente medidas relativas à aplicação e cobrança da sanção de multa decorrente da inexecução parcial do contrato pela construtora;

c) realização de pagamentos sem que a construtora apresentasse a documentação prevista no contrato no sentido de demonstrar sua regularidade trabalhista e para com a seguridade social e o FGTS;

d) retirada, pela construtora, de equipamentos já instalados e pagos;

e) pagamento da 1ª medição do aditivo sem que o serviço houvesse sido atestado pela Comissão de Fiscalização.

5. Em detalhada instrução onde examina todos os elementos suscitados pelo recorrente, a Serur concluiu que os argumentos de defesa são insuficientes para modificar o conteúdo do julgado, uma vez que incapazes de alterar os suportes fáticos e jurídicos que fundamentaram a referida decisão.

6. Com efeito, após o exame de cada um dos argumentos manejados pelo recorrente, a unidade instrutiva concluiu que:

“a) a exigência da prestação de garantia pela construtora Therbras de fato não ocorreu, podendo, sim, impossibilitar a compensação de prejuízos ao erário se a empresa não adimplir a multa e ao ressarcimento imputados pelo Ifam somente no exercício de 2006. Também restou caracterizada a omissão do recorrente em adotar tempestivamente medidas relativas à aplicação e cobrança da sanção de multa, decorrente da inexecução parcial do contrato pela construtora, o que somente ocorreu quando ele não mais respondia pela direção do instituto;

b) a realização de pagamentos sem que a construtora apresentasse a documentação prevista no contrato, no sentido de demonstrar sua regularidade trabalhista, previdenciária e com o FGTS demonstram afronta à normal, impondo a aplicação da sanção legal;

c) o descuido e a ausência do necessário zelo na preservação da obra paralisada possibilitou a retirada de equipamentos já instalados e pagos à construtora e, caso o ressarcimento imputado não seja adimplido, causará prejuízo ao erário. Assim, pertinente a aplicação de sanção pela atuação descuidada;

d) o pagamento da 1ª medição do aditivo sem que o serviço houvesse sido atestado pela Comissão de Fiscalização afronta as normas referente as etapas da despesa pública, o que autoriza a atuação sancionatória do Tribunal de Contas da União.”

7. Como se verifica, de todos os elementos suscitados pelo recorrente, para cada uma das cinco irregularidades que fundamentaram a condenação, o exame da Serur se debruça sobre cada um deles sem, entretanto, considerá-los aptos a modificar o juízo originalmente expresso pelo Tribunal.

8. No que tange à ausência de especificação e prestação de garantia pela construtora Therbras e da omissão em adotar tempestivamente medidas relativas à aplicação e cobrança da sanção de multa decorrente da inexecução parcial do contrato pela construtora, efetivamente não procede o argumento do recorrente de que tal medida teria caracterizado mero atraso na adoção das providências administrativas, configurando, portanto, falhas formais, sem aptidão para condenação com multa.

9. A instrução da Serur deixa claro que a execução do contrato teria sido paralisada pela contratada em setembro de 2012, enquanto as providências indicadas pelo recorrente apenas ocorreram em abril de 2016, depois das diligências iniciais promovidas pelo TCU. Ademais, como dito pela análise técnica, a situação fática descrita nos autos afasta todo o conjunto de razões recursais apresentadas desta feita.

10. Em relação à realização de pagamentos sem que a construtora apresentasse a documentação prevista no contrato no sentido de demonstrar sua regularidade trabalhista, com a seguridade social e com o FGTS, anuo integralmente ao juízo da Serur, pois entendo, igualmente, não assistir razão ao recorrente, pois a exigência das certidões, além de ser requisito imposto ao gestor por lei (art. 55, inciso XIII, Lei 8.666/1993), ao determinar constar do contrato cláusula obrigando o contratado, durante toda a execução, a manter as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, tem como objetivo verificar se o contratado privado obedece à legislação pátria, em especial, seu adimplemento em relação às obrigações trabalhistas (respeito a seus empregados) e às obrigações previdenciárias (respeito ao sujeito passivo da obrigação tributária previdenciária, que é o próprio Estado).

11. Também não assiste razão ao recorrente quando tenta justificar a retirada, pela construtora, de equipamentos já instalados e pagos, bem como o pagamento da primeira medição do aditivo contratual sem que o serviço houvesse sido atestado pela Comissão de Fiscalização, pois, conforme afirma o exame técnico, ficou caracterizada a omissão do recorrente na primeira irregularidade e foram descumpridas as normas de liquidação da despesa, ambos pelos motivos delineados na instrução técnica, a qual, como disse, adoto como fundamentos de minha decisão.

12. Nesse contexto, o recurso deve ser conhecido e, no mérito, deve ser negado provimento.

Ante o exposto, em consonância com o exame da Secretaria de Recursos, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 793/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.069/2015-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Júlio César Araújo de Freitas (043.295.972-68); Péricles Teixeira Veiga (744.741.542-15).
 - 3.2. Recorrente: Júlio César Araújo de Freitas (043.295.972-68).
4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal:
 - 8.1. Fábio Nunes Bandeira de Melo (4331/OAB-AM) e outros, representando Júlio César Araújo de Freitas.
 - 8.2. João Martins Dias, representando Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Júlio César Araújo de Freitas contra o Acórdão 10.868/2018-TCU-2ª Câmara, mantido em sede de embargos de declaração pelo Acórdão 2.969/2019-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual foram rejeitadas as suas razões de justificativa e imputada multa de dez mil reais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1 conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2 dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0793-03/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 009.892/2015-0

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Centro de Desenvolvimento e Apoio aos Municípios e Comunidades (Cendap).

Recorrente: Dionízio Valois Santos (042.615.184-49).

Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS APRESENTADOS INCAPAZES DE COMPROVAR A EXECUÇÃO FÍSICA. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de mérito transcrita a seguir, com os ajustes de forma que julgo pertinentes, a qual foi elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos e cujo encaminhamento contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 88 a 90):

“INTRODUÇÃO

Trata-se de elementos complementares (peças 84 e 87) ao recurso de reconsideração (peças 37-40) interposto por Dionízio Valois Santos, diretor-presidente do Centro de Desenvolvimento e Apoio aos Municípios e Comunidades (Cendap), contra o Acórdão 1.130/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro André de Carvalho (peça 28).

HISTÓRICO

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de Dionízio Valois Santos, diretor-presidente do Centro de Desenvolvimento e Apoio aos Municípios e Comunidades (Cendap), e do próprio Cendap, diante da não apresentação da prestação de contas do Contrato de Repasse nº 157.968-05/2003 celebrado pela CEF, como mandatária da União representada pelo então Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), com vigência de 24/12/2003 a 24/3/2006, para a transferência de recursos federais na ordem de R\$ 219.991,10 que, adicionados à contrapartida de R\$ 21.999,08, somou o montante de R\$ 241.990,18 no âmbito do Pronaf (peça 1, p. 55/65, 75, 200/203).

3. Após o desenvolvimento regular do feito, o Tribunal julgou irregulares as contas do responsável por omissão no dever de prestar contas, condenou-o solidariamente com o Cendap ao pagamento do débito e aplicou-lhes multa nos termos do Acórdão 1.130/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro André de Carvalho (peças 28-30).

4. Dionízio Valois Santos apresentou recurso de reconsideração (peças 37-40), cujo exame de mérito, realizado por esta Serur, propôs a negativa de provimento devido à falta de comprovação da execução física do objeto ajustado e de grande parte do nexo financeiro (peças 61-63).

5. Após a concordância do Ministério Público de Contas com o exame precedente (peça 64), o Relator do recurso, Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, em reconhecimento ao esforço do recorrente de juntar vasta documentação ao processo e em homenagem ao princípio da verdade material, concedeu, em caráter excepcional, prazo de 15 dias ao recorrente, a fim de que ele apresentasse, caso o desejasse, documentação complementar capaz de comprovar a execução física e o nexo de causalidade entre os recursos públicos e as despesas realizadas (peça 65).

6. Comunicado, o responsável solicitou, por três vezes, a concessão de prorrogação de prazo para a juntada de documentos de difícil acesso, o que foi deferido pelo Relator (peças 71, 74, 75, 78, 79 e 82).

7. O recorrente apresentou nesta oportunidade os seguintes documentos (peças 84 e 87):

Descrição	Data	Peça
Relatório das atividades desenvolvidas pela coordenação da assistência técnica, capacitação consultoria e assessoria realizadas junto ao contrato nº 157.968-05/2003/MDA/CEF	-	84, p. 3-8
Declaração de parceria firmada entre o Cendap e a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico do Município de Agua Preta/PE para execução de capacitação e assistência técnica para agricultura familiar	19/9/2003	84, p. 10
Declaração de parceria firmada entre o Cendap e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sirinhaem/PE para execução de capacitação e	19/9/2003	84, p. 11

<i>assistência técnica para agricultura familiar</i>		
<i>Declaração de parceria firmada entre o Cendap e a Cooperativa Agrícola Técnica e Serviços - Coates de Barreiros/PE para execução de capacitação e assistência técnica para agricultura familiar</i>	25/9/2003	84, p. 12
<i>Cartaz de inauguração da Feira de Orgânicos da Praça de Casa Forte, Recife/PE</i>	22/5/2004	84, p. 13
<i>Fotografias da 1ª Feira de Orgânicos da Praça de Casa Forte, Recife/PE</i>	22/5/2004	84, p. 14-24
<i>Fotografias da Feira de Orgânicos da Praça de Casa Forte, Recife/PE, resultado das atividades de capacitação e assistência técnica desenvolvidas no âmbito do Contrato de Repasse</i>	10/2018	84, p. 25-31
<i>Declaração da parceria firmada entre o Cendap e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sirinhaem/PE para o desenvolvimento da atividade de comercialização, trabalho que deu origem em 2004 à Feira de Produtos Orgânicos da Praça de Casa Forte/Recife, que continuou em pleno funcionamento até aquela data com a participação de diversos agricultores.</i>	3/10/2018	84, p. 32
<i>Declaração da parceria firmada entre o Cendap e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais e Agricultores Familiares do Rio Formoso/PE para o desenvolvimento da atividade de comercialização, trabalho que deu origem em 2004 à Feira de Produtos Orgânicos da Praça de Casa Forte/Recife, que continuou em pleno funcionamento até aquela data com a participação de diversos agricultores.</i>	3/10/2018	84, p. 33
<i>Declaração da parceria firmada entre o Cendap e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tamandaré/PE para o desenvolvimento da atividade de comercialização, trabalho que deu origem em 2004 à Feira de Produtos Orgânicos da Praça de Casa Forte/Recife, que continuou em pleno funcionamento até aquela data com a participação de diversos agricultores.</i>	3/10/2018	84, p. 34
<i>Declaração da parceria firmada entre o Cendap e a Cooperativa Agrícola Técnica e Serviços - Coates de Barreiros/PE para o desenvolvimento da atividade de comercialização, trabalho que deu origem em 2004 à Feira de Produtos Orgânicos da Praça de Casa Forte/Recife, que continuou em pleno funcionamento até aquela data com a participação de diversos agricultores.</i>	3/10/2018	84, p. 35
<i>Solicitação à CEF de cópia de extratos da conta específica nº 26.349-0</i>	27/6/2018	84, p. 9
<i>Extrato bancário da conta nº 26.349-0 de setembro/2004 e janeiro a março/2005</i>	-	87, p. 2-9

8. Outros documentos constantes dos autos: (a) relatório final de execução de atividades (peça 11, p. 4-7 e peça 39, p. 31-39); (b) metas e atividades do plano de trabalho executado (peça 39, p. 26-30); (c) relação de pagamentos realizados (peça 39, p. 1-25); e (d) comprovantes de despesa dos meses de abril/2004 a março/2005 (peças 38 e 40).

9. Segue a análise do conjunto de documentos, com destaque aos documentos apresentados às peças 84 e 87.

10. O Contrato de Repasse nº 157.968-05/2003 tinha por objeto a ação educativa integrada e participativa para agricultores familiares, nos municípios de Água Preta, Barreiros, Rio Formoso, Sirinhaem e Tamandaré, no Estado de Pernambuco, cuja descrição, metas e atividades detalhadas constam do plano de trabalho (peça 1, p. 15/21, 35/45, 55 e 57):

Descrição	Atividades	Custo (R\$)
(1) projetos inovadores de assistência técnica	Seminário de nivelamento para 30 técnicos da Coonap e do Cendap e de entidades envolvidas com o projeto, realizado em 2 dias, com 8 horas cada	1.500,00



	<i>Orientação contínua a 680 agricultores familiares, no período de 7 meses</i>	64.103,00
<i>(2) educação para jovens rurais</i>	<i>Capacitação em formação básica, com os conteúdos de entendimento de textos, cálculos de matemática elementar e noções de cidadania, atingindo os 680 agricultores em turmas de 30 treinandos com cursos de 20 horas, em 5 semanas</i>	30.430,00
<i>(3) sistema agroecológico</i>	<i>Capacitação de 680 agricultores familiares em sistema agroecológico, com os conteúdos de fundamentação teórica e prática em sistema agroecológico; orientação sobre processos de conversão de sistemas convencionais para sistemas agroecológicos; desenvolvimento de canais e de redes de comercialização de produtos ecológicos. Turmas de 30 treinandos com duração de 20 horas, em 6 semanas</i>	30.430,00
<i>(4) uso de tecnologias apropriadas</i>	<i>Capacitação de 150 agricultores familiares em silvicultura, em turmas de 30 treinandos, com duração de 20 horas</i> <i>Capacitação de 180 agricultores familiares em produção de mudas, em turmas de 30 treinandos, carga horária de 20 horas</i> <i>Capacitação de 180 agricultores familiares em manejo e conservação do solo, em turmas de 30 treinandos, com carga horária de 20 horas</i> <i>Capacitação de 150 agricultores familiares em cultivo em agrofloresta, carga horária de 20 horas, em turmas de 30 treinandos</i>	29.535,00
<i>(5) agroindústria familiar</i>	<i>Capacitação de 150 agricultores familiares na fabricação de doces e compotas, em turmas de 30 treinandos, com carga horária de 20 horas;</i> <i>Capacitação de 150 agricultores familiares com alguma liderança, em cursos de noções de associativismo e cooperativismo, em turmas de 30 treinandos, com carga horária de 20 horas</i> <i>Capacitação de 150 agricultores familiares em gestão de pequenos empreendimentos, em turmas de 30 treinandos, com carga horária de 20 horas</i>	20.137,00
<i>(6) atividades não agrícolas</i>	<i>Capacitação de 150 agricultores familiares em organização da produção e comercialização, em turmas de 30 treinandos, com carga horária de 20 horas;</i> <i>Capacitação de 150 agricultores familiares em criação de produtos turísticos e circuitos intermunicipais, em turmas de 30 treinandos, com carga horária de 20 horas</i>	13.425,00
<i>(7) acompanhamento e avaliação</i>	<i>Visitas a 680 agricultores familiares, verificando a eficácia e a efetividade das ações do projeto, analisando a geração de ocupações e de rendas nas Unidades de Produção Familiar Rurais, através de visitas quadrimestrais a cada um dos beneficiários</i>	30.430,00
<i>Total de recursos transferidos pelo MDA</i>		219.990,00

11. Sabe-se que a boa e regular aplicação de recursos públicos deve ser evidenciada mediante a execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra. Nesse sentido são os Acórdãos TCU 597/2019-2ª Câmara, 3223/2017-2ª Câmara (Marcos Bemquerer), 6098/2017-1ª Câmara e 997/2015-Plenário (Benjamin Zymler).

12. Considerando que não fora feita a inspeção concomitante (prova direta) **in loco** pela CEF ou pelo MDA, examina-se a execução física por prova indireta, documental.

13. A execução física das atividades, descritas no plano de trabalho, deve ser evidenciada por meio de contratação de instrutores/técnicos, ficha de matrícula dos treinandos, instalações físicas, certificado de conclusão do curso, lista de frequência, diários de classe, relatório de reunião, acompanhamento e de visita técnica.

14. Em situações análogas ao presente caso, em que se exige a comprovação de capacitação pessoal, o Tribunal apontou a necessidade de se comprovar a existência de instrutores, instruendos, instalações físicas, registros das aulas realizadas, listas de frequência, diários de classe, relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, certificados de conclusão do curso, que atestem o adimplemento do objeto (Acórdãos 7.580/2015-TCU-1ª Câmara e 347/2017-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler, e 369/2014-TCU-2ª Câmara, rel. Min. José Jorge).

15. O Relatório assinado pelo coordenador Paulo Roberto de Matos Resende tinha por objetivo consolidar informações das atividades desenvolvidas pela coordenação da assistência técnica, capacitação consultoria e assessoria, realizadas no âmbito do Contrato de Repasse nº 157.968-05/2003 (peça 84, p. 3-8).

16. Segundo esse relatório, as reuniões mensais de acompanhamento junto aos agricultores levaram conhecimentos básicos de comercialização, marketing, manejo de culturas e de animais. As atividades de capacitação e de campo foram realizadas nas unidades modelo familiar (UMF) selecionadas. A assistência técnica desenvolveu um trabalho de conscientização da importância da agricultura orgânica e orientou os agricultores familiares a produzirem culturas de ciclos curtos, como hortaliças, frutas, legumes e verduras. Como estratégia de mobilização e sensibilização dos agricultores familiares, organizou-se a primeira feira de Orgânicos na Praça de Casa Forte, em Recife/PE, momento em que se pode avaliar os produtos (quantidade e qualidade) e a capacidade de organização dos agricultores para criar e manter uma feira.

17. Observa-se que o relatório descreveu de forma generalizada as ações desenvolvidas junto aos agricultores familiares, sem detalhar as atividades de capacitação ali mencionadas. Não há informações suficientes e capazes de mostrar as datas, os locais, os instrutores e os instruendos envolvidos na capacitação em formação básica, sistema agroecológico, silvicultura, produção de mudas, manejo e conservação do solo, cultivo em agrofloresta, fabricação de doces e compotas, associativismo e cooperativismo, produção e comercialização.

18. Da mesma forma, não há registros das visitas (previstas) de orientação e avaliação contínua dos 680 agricultores familiares, com a descrição de datas, locais e nome dos envolvidos.

19. As declarações da peça 84, p. 10-12, apenas expressaram o compromisso de parceria firmado, em setembro de 2003, entre o Cendap e a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico do Município de Agua Preta/PE, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sirinhaem/PE e a Cooperativa Agrícola Técnica e Serviços - Cooates de Barreiros/PE, que objetivava capacitar e dar assistência técnica aos agricultores familiares da região. Tais declarações não servem como elementos de prova da execução das capacitações e visitas técnicas, visto que, além de anteriores à vigência do ajuste, sequer declaram a execução do seu objeto.

20. As declarações do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sirinhaem/PE, Rio Formoso/PE e Tamandaré/PE e da Cooperativa Agrícola Técnica e Serviços de Barreiros/PE, de 3/10/2018 (peça 84, p. 32-35) são igualmente insuficientes para comprovar a execução das capacitações e das visitas técnicas a cargo do Cendap, visto que somente informam o acompanhamento da atividade de comercialização de produtos, o qual teria dado origem à Feira de Produtos Orgânicos da Praça de Casa Forte de Recife/PE.

21. O cartaz de inauguração, as fotografias da 1ª Feira de Orgânicos da Praça de Casa Forte, de 22/5/2004 (peça 84, p. 13-24) e as fotografias da feira tiradas em outubro de 2018 (peça 84, p. 25-31) podem comprovar a inauguração e a continuidade da referida feira. No entanto, tais documentos são incapazes de demonstrar a realização da capacitação dos agricultores e das visitas técnicas previstas no ajuste. Não há evidências que permitam concluir que a inauguração e a continuidade da Feira de

Produtos Orgânicos da Praça da Casa Forte de Recife/PE foram o resultado das atividades de capacitação e de assistência técnica desenvolvidas no âmbito do contrato de repasse. Ademais disso, não há elementos probatórios de que aqueles feirantes (agricultores) das fotografias foram capacitados e orientados no âmbito do ajuste.

22. Desse modo, entende-se que os documentos ora apresentados, junto com os demais constantes dos autos, não comprovam a execução física das ações previstas no contrato de repasse (capacitação e acompanhamento técnico dos agricultores familiares).

23. Passa-se ao exame do nexo financeiro entre os R\$ 219.991,10 transferidos pelo MDA (peça 1, p. 182) e as despesas realizadas.

24. Documentos do mês de abril de 2004: demonstrativo sintético da execução da receita e da despesa, relação de pagamentos efetuados, movimento financeiro da conta específica, extrato bancário parcial, cópia de cheques, recibos, contratos, ordens de pagamento e comprovantes de depósito (Peça 40, p. 6/38).

24.1. Segundo a relação de pagamentos (peça 39, p. 1), as despesas realizadas no mês de abril referem-se aos cheques 000.002 a 000.005 (R\$ 950,00; R\$ 800,00; R\$ 800,00; R\$ 800,00) e ao pagamento da CPMF (R\$ 414,37) e de despesas bancárias (R\$ 28,50), conforme tabela abaixo:

Comprovantes de despesa				
Beneficiário	Valor (R\$)	Contrato	Cheque	Recibo
Moaci Rodrigues	950,00	Peça 40, p. 29/30	Peça 40, p. 25	Peça 40, p. 27/28
Jackson E. L. Reis	800,00	-	Peça 40, p. 23	-
Carlos D. Candeias	800,00	-	Peça 40, p. 22	-
André Vasconcelos	800,00	Peça 40, p. 19/20	Peça 40, p. 16	Peça 40, p. 17/18
Despesa CPMF	414,30	-	-	-
Despesa bancária	28,50	-	-	-

24.2. O extrato bancário do mês de abril de 2004 (peça 1, p. 184 e peça 40, p. 10) não mostra as movimentações financeiras acima descritas, com exceção da despesa com a CPMF (R\$ 414,30).

24.3. A ausência parcial do extrato bancário, referente ao dia 30/4/2004, aliada aos cheques parcialmente legíveis e à ausência de dois contratos e recibos, impede a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas em exame. Nexo financeiro comprovado: R\$ 414,30.

25. Documentos do mês de maio de 2004: demonstrativo sintético da execução da receita e da despesa, relação de pagamentos efetuados, movimento financeiro da conta específica (Peça 40, p. 1-5).

25.1. Segundo a relação de pagamentos (peça 39, p. 1), a única despesa realizada no mês de maio refere-se à CPMF no valor de R\$ 12,73.

25.2. A ausência do extrato bancário impede a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e a despesa em exame. Nexo financeiro comprovado: R\$ 0,00.

26. Documentos do mês de junho de 2004: demonstrativo sintético da execução da receita e da despesa, relação de pagamentos efetuados, extrato bancário do fundo de investimento, informe de rendimentos financeiros, movimento financeiro da conta específica, cópia de cheques, recibos, contratos, notas fiscais, ordens de pagamento e comprovantes de depósito (Peça 40, p. 39-104).

26.1. Segundo a relação de pagamentos (peça 39, p. 1-2), as despesas realizadas no mês de junho referem-se aos cheques 000.009, 000.010 e 000.012 a 000.017 (R\$ 4.900,00; R\$ 1.500,00; R\$ 1.404,00; R\$ 1.000,00; R\$ 100,00; R\$ 1.517,00; R\$ 6.040,00; R\$ 279,00 e R\$ 32,36) e ao pagamento da CPMF (R\$ 68,02) e de despesas bancárias (R\$ 23,84), conforme tabela abaixo:

Comprovantes de despesa				
Beneficiário	Valor (R\$)	Contratos ou notas fiscais	Cheque	Recibo
H.D. Métodos	4.900,00	Peça 40, p. 50	Peça 40, p. 47	Peça 40, p. 49 e 51
Maria da Conceição	1.500,00	Peça 40, p. 57/61	Peça 40, p. 54*	Peça 40, p. 56
Ângelo José Bueno	1.404,00	-	Peça 40, p. 62	Peça 40, p. 64/66
Maria da Conceição	1.000,00	Peça 40, p. 73/80	Peça 40, p. 69	Peça 40, p. 72

Ângelo José Bueno	100,00	-	Peça 40, p. 81	Peça 40, p. 83
Ângelo José Bueno	1.517,00	-	Peça 40, p. 84	Peça 40, p. 86/88
H.D. Métodos	6.040,00	Peça 40, p. 92/93	Peça 40, p. 90 e 98	Peça 40, p. 94/97
INSS/CEF	279,00	-	Peça 40, p. 100	-
ISS/CEF	32,36	-	Peça 40, p. 102	-
Despesa CPMF	68,02	-	-	-
Despesa bancária	23,84	-	-	-

26.2. A ausência do extrato bancário do mês de junho de 2004, aliada aos cheques parcialmente legíveis (ou nominal à Cendap) e à ausência do contrato de Ângelo José Bueno, impede a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas em exame. Nexo financeiro comprovado: R\$ 0,00.

27. Documentos do mês de julho de 2004: demonstrativo sintético da execução da receita e da despesa, relação de pagamentos efetuados, extrato bancário do fundo de investimento, movimento financeiro da conta específica, cópia de cheques, recibos, notas fiscais e ordens de pagamento (Peça 40, p. 105-220).

27.1. Segundo a relação de pagamentos (peça 39, p. 2-5), as despesas realizadas no mês de julho referem-se aos cheques 000.019 a 000.033; 900.001, 900.002, 900.004 e 900.005; 000.035, 000.036 e 000.038 a 000.040 (R\$ 311,50; R\$ 800,00; R\$ 800,00; R\$ 800,00; R\$ 800,00; R\$ 800,00; R\$ 800,00; R\$ 800,00; R\$ 800,00; R\$ 800,00; R\$ 1.080,00; R\$ 481,00; R\$ 800,00; R\$ 800,00; 4.400,00; R\$ 1.334,00; R\$ 1.334,00; R\$ 1.334,00; R\$ 1.334,00; R\$ 1.334,00; R\$ 1.334,00; R\$ 1.334,00 e R\$ 1.334,00) e ao pagamento da CPMF (R\$ 81,39), conforme tabela abaixo:

Comprovantes de despesa				
Beneficiário	Valor (R\$)	Notas fiscais	Cheque	Recibo
Margarida Cavalcanti	311,50	Peça 40, p. 120	Peça 40, p. 117	Peça 40, p. 121
Guimarães Jose da Silva	800,00	-	Peça 40, p. 122	Peça 40, p. 128/129
Antonio Xavier Correia	800,00	-	Peça 40, p. 146	Peça 40, p. 148/149
Mauro José Mendes	800,00	-	Peça 40, p. 126	Peça 40, p. 144/145
Maurilio de Souza	800,00	-	Peça 40, p. 130	Peça 40, p. 132/133
Josias Luiz da Silva	800,00	-	Peça 40, p. 134	Peça 40, p. 136/137
Eraldo Marques	800,00	-	Peça 40, p. 138	Peça 40, p. 94/97
José Claudio da Silva	800,00	-	-	Peça 40, p. 140/141
Marcelo Francisco	800,00	-	Peça 40, p. 150	Peça 40, p. 152/153
Ícaro Antonio	800,00	-	Peça 40, p. 154	Peça 40, p. 156/157
Alexandre das Chagas	1.080,00	-	Peça 40, p. 158	-
Marcene Vasconcelos	481,00	-	Peça 40, p. 160	Peça 40, p. 162
Alexandre das Chagas	800,00	-	Peça 40, p. 163	Peça 40, p. 165/166
Marcene Vasconcelos	800,00	-	Peça 40, p. 167	Peça 40, p. 169/170
J.M.B Comércio	4.400,00	Peça 40, p. 173	Peça 40, p. 171	-
José Claudio da Silva	1.334,00	-	Peça 40, p. 175	Peça 40, p. 177/179
Eraldo Marques	1.334,00	-	Peça 40, p. 180	Peça 40, p. 182/184
Maurílio de Souza	1.334,00	-	Peça 40, p. 186	Peça 40, p. 188/190
Guimarães Jose da Silva	1.334,00	-	Peça 40, p. 191	Peça 40, p. 193/195

Antonio Xavier Correia	1.334,00	-	Peça 40, p. 196	Peça 40, p. 198/200
Ícaro Antonio	1.334,00	-	Peça 40, p. 201	Peça 40, p. 203/205
Marcelo Francisco	1.334,00	-	Peça 40, p. 206	-
Marcone Vasconcelos	1.334,00	-	Peça 40, p. 209	Peça 40, p. 211/213
Ângelo José Bueno	1.334,00	-	Peça 40, p. 214	Peça 40, p. 216/218
Despesa CPMF	81,39	-	-	-

27.2. A ausência do extrato bancário do mês de julho de 2004, aliada aos cheques parcialmente legíveis e à ausência de contratos, impede a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas em exame. Nexo financeiro comprovado: R\$ 0,00.

28. Documentos do mês de agosto de 2004: demonstrativo sintético da execução da receita e da despesa, relação de pagamentos efetuados, extrato bancário de poupança e do fundo de investimento, movimento financeiro da conta específica, cópia de cheques, recibos, notas fiscais e ordens de pagamento (Peça 40, p. 221-341).

28.1. Segundo a relação de pagamentos (peça 39, p. 5-8), as despesas realizadas no mês de agosto referem-se aos cheques 900.008 a 900.012, 900.017 a 900.027, 900.029, 900.030, 900.033, 900.037, 900.038, 900.042 e 900.044 (R\$ 1.000,00; R\$ 250,00; R\$ 1.782,50; R\$ 4.600,00; R\$ 255,00; R\$ 900,00; R\$ 989,68; R\$ 1.000,00; R\$ 1.000,00; R\$ 300,00; R\$ 329,20; R\$ 534,00; R\$ 273,60; R\$ 1.000,00; R\$ 604,00; R\$ 2.290,00; R\$ 240,00; R\$ 884,00; R\$ 1.334,00; R\$ 1.334,00; R\$ 1.334,00; R\$ 1.334,00; R\$ 1.334,00; R\$ 1.334,00; R\$ 200,00 e R\$ 800,00) e ao pagamento da CPMF e despesas bancárias (R\$ 103,93 e R\$ 32,60), conforme tabela abaixo:

Comprovantes de despesa				
Beneficiário	Valor (R\$)	Notas fiscais	Cheque	Recibo
Maria da Conceição	1.000,00	-	Peça 40, p. 231	Peça 40, p. 233
João de Paiva	800,00	-	Peça 40, p. 234	Peça 40, p. 236/237
João de Paiva	200,00	-	Peça 40, p. 238	Peça 40, p. 240
Jackson E. L. Reis	1.334,00	-	Peça 40, p. 241	Peça 40, p. 243/245
José Claudio da Silva	1.334,00	-	Peça 40, p. 246	Peça 40, p. 248/250
Ângelo José Bueno	1.334,00	-	Peça 40, p. 251	Peça 40, p. 253/255
Maurilio de Souza	1.334,00	-	Peça 40, p. 256	Peça 40, p. 258/260
Guimarães Jose da Silva	1.334,00	-	Peça 40, p. 261	Peça 40, p. 263/265
Eraldo Marques	1.334,00	-	Peça 40, p. 266	Peça 40, p. 268/270
Marcone Vasconcelos	884,00	-	Peça 40, p. 271	Peça 40, p. 273/275
José Claudio da Silva	240,00	-	Peça 40, p. 277	-
Centro N. de Medicina	2.290,00	-	Peça 40, p. 279	-
Ailza Costa	604,00	-	Peça 40, p. 283	Peça 40, p. 284/285
Gráfica Inovação	1.000,00	-	Peça 40, p. 286	Peça 40, p. 288
Adrienne Carla	273,60	-	Peça 40, p. 289	Peça 40, p. 291
Maria da Conceição	534,00	-	Peça 40, p. 292	Peça 40, p. 294
José Luiza da Silva	329,00	-	Peça 40, p. 295	Peça 40, p. 297
Marília Gabriela	300,00	-	Peça 40, p. 298	Peça 40, p. 300
Maria da Conceição	1.000,00	-	Peça 40, p. 302	Peça 40, p. 304
Maria da Conceição	1.000,00	-	Peça 40, p. 306	Peça 40, p. 308
H.D. Métodos	4.600,00	-	Peça 40, p. 309	Peça 40, p. 311/313
INSS/CEF	1.782,50	-	Peça 40, p. 315	-
Castelo e Castelo	255,00	Peça 40, p. 318	Peça 40, p. 316	-



Ltda.				
Paulo Roberto Matos	989,68	-	Peça 40, p. 319	Peça 40, p. 321/322
Marcone Vasconcelos	900,00	-	Peça 40, p. 323	Peça 40, p. 325/326
Escola Dom Bosco	250,00	-	Peça 40, p. 327	Peça 40, p. 329
Maria da Conceição	1.000,00	Peça 40, p.333/341	Peça 40, p. 330	-
Despesas bancárias	32,60	-	-	-
Despesa CPMF	103,93	-	-	-

28.2. A ausência do extrato bancário do mês de agosto de 2004, aliada aos cheques parcialmente legíveis e à ausência de contratos e de notas fiscais, impede a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas em exame. Nexo financeiro comprovado: R\$ 0,00.

29. Documentos do mês de setembro de 2004: movimento financeiro da conta específica, extrato bancário parcial, cópia de cheques, transferências eletrônicas, recibos, notas fiscais e ordens de pagamento (Peça 1, p. 186, Peça 38, p. 1-208 e 215 e peça 87, p. 2-4).

29.1. Segundo a relação de pagamentos (peça 39, p. 8-15), as despesas realizadas no mês de setembro referem-se às transferências eletrônicas, aos cheques 900.008 a 900.012, 900.017 a 900.027, 900.029, 900.030, 900.033, 900.037, 900.038, 900.042 e 900.044 (R\$ 1000,00; R\$ 250,00; R\$ 1.782,50; R\$ 4.600,00; R\$ 255,00; R\$ 900,00; R\$ 989,68; R\$ 1.000,00; R\$ 1.000,00; R\$ 300,00; R\$ 329,20; R\$ 534,00; R\$ 273,60; R\$ 1.000,00; R\$ 604,00; R\$ 2.290,00; R\$ 240,00; R\$ 884,00; R\$ 1.334,00; R\$ 1.334,00; R\$ 1.334,00; R\$ 1.334,00; R\$ 1.334,00; R\$ 200,00 e R\$ 800,00) e ao pagamento da CPMF e despesas bancárias (R\$ 103,93 e R\$ 32,60), conforme tabela abaixo:

Comprovantes de despesa					
Beneficiário	Valor (R\$)	Nota fiscal	Extrato	Cheque ou transferência	Recibo
Marília Gabriela	300,00	-	Peça 38, p.215	Peça 38, p.16	Peça 38, p.15
João de Paiva	1.334,00	-	Peça 38, p.215	-	Peça 38, p.19/21
Adrienne Carla	273,60	-	Peça 38, p.215	Peça 38, p.24*	Peça 38, p.23
Maria da Conceição	534,00 8.000,00 2.000,00 2.000,00 3.000,00 1.000,00 1.000,00	-	Peça 38, p.215 Peça 38, p.215 Peça 1, p.186 Peça 1, p.186 Peça 87, p.3 Peça 87, p. 2 Peça 87, p. 3	Peça 38, p.27, 53, 57, 79, 168, 180	Peça 38, p.26, 55, 59, 81, 170, 182
Glaucineide Maria	694,00 400,00	-	Peça 38, p.215 -	Peça 38, p.29* Peça 38, p.115	- Peça 38,117/118
Jackson E. L. Reis	1.334,00	-	Peça 38, p.215	Peça 38, p.34*	Peça 38, p.31/33
Sandra Verônica	694,00 400,00	-	Peça 38, p.215 Peça 1, p.186	Peça 38, p.36 Peça 38, p.107	- Peça 38,109/110
Iraneide Moura	694,00 400,00	-	Peça 38, p.215 Peça 1, p.186	Peça 38, p.41 Peça 38, p.119	Peça 38, p.38/40 e 121/112
Kaline Freire	694,00 400,00	-	Peça 38, p.215 Peça 1, p.186	Peça 38, p.43 Peça 38, p.99	- Peça 38,101/102
Flávia Riseti	468,00 300,00	-	Peça 38, p.215 Peça 1, p.186	Peça 38, p.48 Peça 38, p.86	Peça 38, p. 45/47 e 88/89
Sainoda Comércio	458,68	Peça 38, p.63/65	Peça 1, p.186	Peça 38, p.61	Peça 38, p.63/65

Gráfica Inovação	200,00	-	Peça 1, p.186	Peça 38, p.69	-
Astanilsen Duarte	1.832,00	-	Peça 1, p.186	Peça 38, p.71	Peça 38, p.73/75
Dionízio Valois	989,68	-	Peça 1, p.186	Peça 38, p.76	Peça 38, p.78
Celso Tadeu Formiga	231,40	Peça 38, p.84	Peça 1, p.186	Peça 38, p.82	Peça 38, p.85
Catan Maria	400,00	-	Peça 1, p.186	Peça 38, p.90	Peça 38, p.92/93
Luciana Andréa	400,00	-	Peça 1, p.186	Peça 38, p.95	Peça 38, p.97/98
Andréa Cristina	400,00	-	-	Peça 38, p.103	Peça 38,105/106
José Ivanildo	400,00	-	Peça 1, p.186	Peça 38, p.111	Peça 38,113/114
Michelle Guilherme	400,00	-	Peça 1, p.186	Peça 38, p.123	Peça 38,125/126
Nadilene Andrade	400,00	-	Peça 1, p.186	Peça 38, p.127	Peça 38,129/130
João José dos Santos	300,00	-	Peça 1, p.186	Peça 38, p.131	Peça 38,133/134
João Luiz Teotônio	3.000,00	-	Peça 1, p.186	Peça 38, p.135	Peça 38,137/138
Adail Varas	2.400,00	-	Peça 1, p.186	Peça 38, p.139	Peça 38,141/142
Vastir Maria Alves	300,00	-	Peça 1, p.186	Peça 38, p.143	Peça 38,145/146
Wyraci-Jane	550,00	-	Peça 1, p.186	Peça 38, p.147	Peça 38,149/150
Paulo Roberto Matos	989,68 1.884,50	-	Peça 87, p. 3 Peça 87, p. 2	Peça 38, p.165 e 204	Peça 38, 167 e 206/208
Marcone Moura	400,00	-	Peça 87, p. 3	Peça 38, p.172	Peça 38, p.174
Leal Dantas	122,85	Peça 38, 177/179	Peça 87, p. 3	Peça 38, p.175	-
Castelo e Castelo	125,00	Peça 38, p. 185	Peça 87, p. 3	Peça 38, p.183	-
ACR-Rodrigues	4.400,00	Peça 38, 188/190	Peça 87, p. 3	Peça 38, p.186	-
INSS-ISS	64,61	-	Peça 87, p. 3	Peça 38, p.191	-
Luciola Palatinic	1.417,50	-	Peça 87, p. 2	Peça 38, p.194	Peça 38,196/198
Fernando Chaves	916,00	-	Peça 38, p.215	Peça 38, p.199	Peça 38,201/203
Despesas bancárias	32,60	-	-	-	-
Despesa CPMF	103,93	-	-	-	-

(*) beneficiário da transferência eletrônica diferente da pessoa que assinou o recibo.

29.2. A ausência de contratos (ou notas fiscais), aliada aos cheques parcialmente legíveis (ou não apresentados) e aos recibos não apresentados, impede a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas em exame, com exceção dos seguintes pagamentos:

Beneficiário	Valor (R\$)	Nota fiscal	Extrato	Cheque	Recibo
Sainoda Comércio	458,68	Peça 38, p.63/65	Peça 1, p.186	Peça 38, p.61	Peça 38, p.63/65
Celso Tadeu Formiga	231,40	Peça 38, p. 84	Peça 1, p.186	Peça 38, p. 82	Peça 38, p. 85
Total	690,08				

29.3. Nexo financeiro comprovado: R\$ 690,08.



30. Documentos do mês de outubro de 2004: relação de pagamentos efetuados, extrato bancário da conta específica (parcial) e da poupança, cópia de cheques, transferência eletrônica, recibos, notas fiscais, ordens de pagamento e mapa de controle de recolhimento do INSS e ISS (Peça 38, p. 209-323).

30.1. Segundo a relação de pagamentos (peça 39, p. 13 e 15), as despesas realizadas no mês de outubro referem-se às transferências eletrônicas, aos cheques 900.077 a 900.079 e 900.081(R\$ 318,00; R\$ 5.000,00; R\$ 5.000,00 e R\$ 3.000,00) e ao pagamento da CPMF (R\$ 239,75), conforme tabela abaixo:

Comprovantes de despesa					
Beneficiário	Valor (R\$)	Nota fiscal	Extrato	Cheque ou transferência	Recibo
Maurilio de Souza	1.334,00	-	-	Peça 38, p.220	Peça 38, p.217
Michelle Guilherme	694,00	-	Peça 38, p.212	Peça 38, p.215	-
Vastir Maria Alves	468,00	-	Peça 38, p.212	Peça 38, p.233	Peça 38, 227/232*
Guimarães Jose	1.334,00	-	Peça 38, p.212	Peça 38, p.238	Peça 38, p.235/237
Paulo Roberto Matos	989,69 1.884,50	- -	Peça 38, p.212 Peça 38, p.212	Peça 38, p.243 Peça 38, p.273	Peça 38, 241/242* e 267/272*
Celso Tadeu Formiga	231,40	Peça 38, p.246	Peça 38, p.212	Peça 38, p.248	Peça 38, p.247
José Claudio da Silva	1.334,00	-	Peça 38, p.212	Peça 38, p.250	-
Andréa Cristina	694,00	-	Peça 38, p.213	Peça 38, p.252**	-
Catian Maria	694,00	-	Peça 38, p.213	Peça 38, p.255	-
Eraldo Wanderlei	1.334,00	-	Peça 38, p.212	Peça 38, p.261	Peça 38, p.258/260
Angelo José Bueno	1.334,00	-	Peça 38, p.212	Peça 38, p.263**	-
José Ivanildo	694,00	-	Peça 38, p.212	Peça 38, p.265	-
Fernando Chaves	916,00	-	Peça 38 p.212	Peça 38, p.281	Peça 38, p.275/280*
Luciola Palatinic	1.417,50	-	Peça 38, p.212	Peça 38, p.286	Peça 38, p.283/285
José Luiz da Silva	329,20	-	Peça 38, p.212	Peça 38, p.289**	Peça 38, p.288
João José dos Santos	468,00	-	Peça 38, p.212	Peça 38, p.291	-
Wyraci-Jane	928,00	-	Peça 38, p.212	Peça 38, p.296	Peça 38, p.293/295
Nadilene Andrade	694,00	-	Peça 38, p.212	Peça 38, p.298**	-
Luciana Andréa	4694,00	-	Peça 38, p.212	Peça 38, p.300**	-
Ailza Calado	604,80 604,80	- -	Peça 38, p.212 Peça 38, p.212	Peça 38, p. 123 e 304	Peça 38, p.302* e 303*
Alexsandro Freire	1.334,00	-	Peça 38, p.212	Peça 38, p.306	-
José Luiz da Silva	318,36	-	Peça 38, p.212	Peça 38, p.308	-
Maria da Conceição	5.000,00 5.000,00 3.000,00	- - -	Peça 38, p.212 e 213	Peça 38, p.312, 315 e 318	Peça 38, p.314, 317 e 320
Despesa CPMF	239,75	-	-	-	-

(*) recibos não assinados (**) beneficiário da transferência eletrônica diferente da pessoa que assinou o recibo

30.2. A ausência de contratos (ou notas fiscais), aliada aos cheques parcialmente legíveis (ou não apresentados), à parte do extrato bancário não apresentada e aos recibos não apresentados (ou não assinados), impede a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas em exame, com exceção do seguinte pagamento:

Beneficiário	Valor (R\$)	Nota fiscal	Extrato	Cheque	Recibo
Celso Tadeu Formiga	231,40	Peça 38, p. 246	Peça 38, p.212	Peça 38, p.248	Peça 38, p.247

30.3. Nexo financeiro comprovado: R\$ 231,40.

31. Documentos do mês de novembro de 2004: relação de pagamentos efetuados, cópia de cheques, transferência eletrônica, recibos e ordens de pagamento (Peça 38, p. 324-343).

31.1. Segundo a relação de pagamentos (peça 39, p. 15-16), as despesas realizadas no mês de novembro referem-se às transferências eletrônicas, aos cheques 900.080 e 900.082 a 900.085 (R\$ 1.000,00; R\$ 500,00; R\$ 600,00; R\$ 200,00 e R\$ 150,00) e ao pagamento da CPMF (R\$ 15,59), conforme tabela abaixo:

Comprovantes de despesa					
Beneficiário	Valor (R\$)	Notas fiscais	Extrato	Cheque ou transferência	Recibo
Maria da Conceição	1.000,00	-	-	Peça 38, p.326, 329, 334, 337 e 340	Peça 38, p.328*, 331*, 336, 339 e 342
	500,00	-	-		
	600,00	-	-		
	200,00	-	-		
	150,00	-	-		
Maria Zelia Bezerra	672,00	-	-	Peça 38, p.333**	-
Despesa CPMF	15,59	-	-	-	-

(*) recibos não assinados (**) beneficiário da transferência eletrônica diferente da pessoa que assinou o recibo

31.2. A ausência do extrato bancário e dos contratos (ou notas fiscais), aliada aos cheques parcialmente legíveis e aos recibos não apresentados (ou não assinados), impede a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas em exame. Nexo financeiro comprovado: R\$ 0,00.

32. Documentos do mês de dezembro de 2004: relação de pagamentos efetuados, cópia de cheques, transferências eletrônicas, recibos, notas fiscais e ordens de pagamento (Peça 38, p. 344-511).

32.1. Segundo a relação de pagamentos (peça 39, p. 16-20), as despesas realizadas no mês de dezembro referem-se às transferências eletrônicas, ao pagamento de cheques e ao recolhimento da CPMF, conforme tabela abaixo:

Comprovantes de despesa				
Beneficiário	Valor (R\$)	Notas fiscais	Pagamento	Recibo
Edilene da Silva	394,00	-	Peça 38, p.348**	Peça 38, p.349/350*
Guimarães José	300,00	-	Peça 38, p.352 e 369	Peça 38, p.353/354* -
	534,00	-		
José Luiz da Silva	100,00	-	Peça 38, p.355 393 - 509	Peça 38, p.357* 395 421 511*
	658,40	-		
	2.000,00	-		
	600,00	-		
Jackson E. de Lins	534,00	-	Peça 38, p.358	Peça 38, p.360
Maurilio de Souza	534,00	-	Peça 38, p.361	-
José Claudio da Silva	534,00	-	Peça 38, p.363	Peça 38, p.365
João da Paiva	534,00	-	Peça 38, p.366, 441	Peça 38, p.368 e 439/440
	778,00	-		
Eraldo Wanderlei	534,00	-	Peça 38, p.371	Peça 38, p.372

	1.000,00	-	e 437	-
Celso Tadeu Formiga	462,80	Peça 38, p. 376	Peça 38, p.374	Peça 38, p.377
Fernando Chaves	1.832,00	-	Peça 38, p.378	Peça 38, p.380/382
Lucíola Palatinic	2.808,45	-	Peça 38, p.385	Peça 38, p.387* e 388/392
Maria da Conceição	1.068,00	-	Peça 38, p.399	Peça 38, p.398
Kaline Freire	988,00	-	-	-
Marília Gabriela	600,00	-	Peça 38, p.411	Peça 38, p.413
Adrienne Carla	547,20 600,00	- -	Peça 38, p.414 e 464	Peça 38, p.416 e 466*
Ailza Calado	1.288,80	-	Peça 38, p.417	Peça 38, p.419
Paulo Roberto Matos	489,69 489,69 3.662,35	- - -	Peça 38, p.425 429 443	Peça 38, p.426/427* 430/431* 444/449*
Angelo José Bueno	890,00	-	Peça 38, p.433**	Peça 38, p.434/435*
ACR Rodrigues	6.319,46	Peça 38, p. 457/462	Peça 38, p.455	-
Wyraci-Jane	653,00	-	Peça 38, p.468	-
Sandra Verônica	988,00	-	Peça 38, p.471	Peça 38, p.472/477*
Vastir Maria Alves	318,00	-	Peça 38, p.478	-
João José dos Santos	318,00	-	Peça 38, p.480	-
Luciana Andréa	494,00	-	Peça 38, p.482	-
José Ivanildo	494,00	-	Peça 38, p.484	-
Glaucineide Maria	494,00	-	Peça 38, p.486	-
Iraneide Moura	494,00	-	Peça 38, p.488	-
Michelle Guilherme	494,00	-	Peça 38, p.490	-
Nadilene Andrade	494,00	-	Peça 38, p.492	-
Andréa Cristina	494,00	-	Peça 38, p.494	-
Flávia Risete	318,00	-	Peça 38, p.496	-
Marcone Moura	1.000,00	-	Peça 38, p.498	Peça 38, p. 500
Leal Dantas Ltda.	425,60	Peça 38, p.503/504	Peça 38, p.501	-
Castelo e Castelo	95,00	Peça 38, p. 507	Peça 38, p.505 e 508	-
Despesa CPMF	138,50	-	-	-

(*) recibos não assinados

(**) beneficiário da transferência eletrônica diferente da pessoa que assinou o recibo

32.2. A ausência do extrato bancário do mês de dezembro de 2004, aliada aos cheques parcialmente legíveis e à ausência de contratos e recibos, impede a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas em exame. Nexo financeiro comprovado: R\$ 0,00.

33. Documentos do mês de janeiro de 2005: cópia de cheques, transferências eletrônicas, recibos, ordens de pagamento e extrato bancário (Peça 40, p. 342-380 e peça 87, p. 5-6).

33.1. Segundo a relação de pagamentos (peça 39, p. 21-22), as despesas realizadas no mês de janeiro referem-se às transferências eletrônicas e ao pagamento de cheques, conforme tabela abaixo:

Comprovantes de despesa					
Beneficiário	Valor (R\$)	Notas fiscais	Extrato	Pagamento	Recibo
Edilene Silva	175,00	-	Peça 87, p.5	Peça 40, p.344**	-
Guimarães José	150,00	-	Peça 87, p. 5	Peça 40, p.346	-

José Luiz da Silva	700,00 500,00 500,00 329,20 700,00 500,00	- - - - - -	Peça 87, p. 5 Peça 87, p. 5 Peça 87, p. 5 Peça 87, p. 5 Peça 87, p. 5 Peça 87, p. 6	Peça 40, p.347 350 353 363 374 379	Peça 40, p.349 352 355 - - -
Astanilsen D.	1.832,00	-	Peça 87, p. 5	Peça 40, p.365	Peça 40, p.367/369
INSS	1.990,06	Peça 40, p.371		Peça 40, p.370	-
INSS	2.085,98	-	Peça 87, p. 5	Peça 40, p.372	-
DARF	147,71	Peça 40, p.371	Peça 87, p. 6	Peça 40, p.375	-
ISS	384,95	-	Peça 87, p. 6	Peça 40, p.377	-
Adrienne C.	273,60	-		-	Peça 40, p.362*
Paulo R.	1.884,50	-	Peça 87, p. 5	Peça 40, p.356	Peça 40, p.358/360

(*) recibos não assinados (**) beneficiário da transferência eletrônica diferente da pessoa que assinou o recibo

33.2. Os cheques parcialmente legíveis e a ausência de contratos e recibos impedem a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas em exame. Nexo financeiro comprovado: R\$ 0,00.

34. Documentos do mês de fevereiro de 2005: cópia de cheques, notas fiscais, recibos, ordens de pagamento e extrato bancário (Peça 40, p. 381/438 e peça 87, p. 7-8).

34.1. Segundo a relação de pagamentos (peça 39, p. 22-24), as despesas realizadas no mês de fevereiro referem-se ao pagamento de cheques, conforme tabela abaixo:

Comprovantes de despesa					
Beneficiário	Valor (R\$)	Notas fiscais	Extrato	Pagamento	Recibo
Leal Dantas	109,75	Peça 40, p.382	Peça 87, p. 7	Peça 40, p.384	-
Luciana A.	494,00	-	Peça 87, p. 8	Peça 40, p.385	Peça 40, p.387/389
Edilene Silva	119,00	-	Peça 87, p. 8	Peça 40, p.390	Peça 40, p.392/393
INSS	288,20	Peça 40, p.395	Peça 87, p. 7	Peça 40, p.394, 396	-
José Ivanildo	494,00	-	Peça 87, p. 7	Peça 40, p.397	Peça 40, p.399/401
Glaucineide	494,00	-	Peça 87, p. 7	Peça 40, p.402	Peça 40, p.404/406
Iraneide M.	494,00	-	Peça 87, p. 7	Peça 40, p.407	Peça 40, p.409/411
Michelle G.	494,00	-	Peça 87, p. 8	Peça 40, p.412	Peça 40, p.414/416
Nadilene A.	494,00	-	Peça 87, p. 8	Peça 40, p.417	Peça 40, p.418/420
Andrea C.	494,00	-	Peça 87, p. 8	Peça 40, p.421	Peça 40, p.423/424
Wyraci-Jane	653,00	-	Peça 87, p. 8	Peça 40, p.425	-
Vastir Maria	318,00	-	Peça 87, p. 8	Peça 40, p.427	Peça 40, p.429/431
Flávia Risete	318,00	-	Peça 87, p. 8	Peça 40, p.432	Peça 40, p.434/436
João José S.	318,00	-	Peça 87, p. 8	Peça 40, p.437	-

34.2. Os cheques parcialmente legíveis e a ausência de contratos e recibos impedem a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas em exame. Nexo financeiro comprovado: R\$ 0,00.

35. Documentos do mês de março de 2005: cópia de cheques, ordens de pagamento e extrato bancário (Peça 40, p. 439-443 e peça 87, p. 9).

35.1. Segundo a relação de pagamentos (peça 39, p. 24/25), as despesas realizadas no mês de março referem-se aos pagamentos abaixo relacionados:

Comprovantes de despesa					
Beneficiário	Valor (R\$)	Notas fiscais	Extrato	Pagamento	Recibo



INSS	423,50	Peça 40, p.441	Peça 87, p. 9	Peça 40, p.440, 441	-
José Luiz S.	460,00	-	Peça 87, p. 9	Peça 40, p.442	-

35.2. Os cheques parcialmente legíveis e a ausência de contratos (ou notas fiscais) e recibos impedem a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas em exame. Nexo financeiro comprovado: R\$ 0,00.

36. Conclui-se, portanto, que os documentos de despesa apresentados comprovaram o nexo financeiro de R\$ 1.335,78.

37. Ocorre que, para demonstrar a regularidade na aplicação dos recursos públicos, não basta demonstrar o nexo financeiro, sobretudo de somente R\$ 1.335,78, se não há comprovação da efetiva realização das atividades pactuadas no contrato de repasse.

38. Desse modo, não há como acolher as razões apresentadas.

CONCLUSÃO

39. A comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos mediante convênio e outros instrumentos congêneres evidencia-se mediante a execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra.

40. Os elementos complementares ao recurso são incapazes de demonstrar a execução física do objeto do contrato de repasse, que visava à capacitação de agricultores familiares e o seu acompanhamento técnico.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a análise dos elementos complementares ao recurso de reconsideração apresentado por Dionízio Valois Santos contra o Acórdão 1.130/2017-TCU-2ª Câmara, propondo-se a ratificação do exame de mérito conferido à peça 61 destes autos para:

(a) conhecer o recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

(b) dar ciência às partes, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, aos órgãos/entidades interessados, bem como aos demais cientificados do acórdão recorrido”.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por Dionízio Valois Santos, diretor-presidente do Centro de Desenvolvimento e Apoio aos Municípios e Comunidades (Cendap), contra o Acórdão 1.130/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro André de Carvalho. Presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32 e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno, ratifico o despacho à peça 45 para conhecer do referido recurso.

2. Por meio do **decisum** ora combatido, este Tribunal, ao apreciar Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em desfavor do ora recorrente e do próprio Cendap, julgou irregulares suas contas, condenou-o em débito e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. A TCE foi motivada pela não apresentação da prestação de contas dos recursos federais do Pronaf, repassados à entidade pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), via Caixa Econômica Federal, na ordem de R\$ 219.991,10, com contrapartida de R\$ 21.999,08. O objetivo do Contrato de Repasse nº 157.968-05/2003 era uma ação educativa integrada e participativa para agricultores familiares, nos municípios de Água Preta, Barreiros, Rio Formoso, Sirinhaém e Tamandaré, no Estado de Pernambuco, cuja descrição, metas e atividades detalhadas constavam do plano de trabalho do respectivo contrato.

4. Na tentativa de reverter a condenação imposta pelo Acórdão 1.130/2017-TCU-2ª Câmara, Dionízio Valois Santos encaminhou para análise da Secretaria de Recursos (Serur), vasta documentação complementar para comprovar a execução física e o nexo de causalidade entre os recursos públicos e as despesas realizadas.

5. Não obstante, após exame minucioso transcrito no relatório precedente, a Serur concluiu, com o aval do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), que a documentação disponibilizada comprova

apenas o nexo financeiro de parte ínfima dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.335,78, não obstante as oportunidades de juntada de nova documentação, concedida ao recorrente.

6. Mesmo em relação a essa pequena parcela, não houve comprovação da efetiva realização das atividades de capacitação, pactuadas no contrato de repasse. Assim sendo, manifesto minha concordância com a proposta alvitrada nos autos, cujas análises, fundamentos e conclusões adoto como minhas razões para negar provimento ao recurso interposto.

7. De fato, em casos como o do presente processo, a comprovação da realização física do objeto deve se dar por meio de documentação apta a demonstrar a existência de instrutores, instruendos, instalações físicas, registros das aulas realizadas, listas de frequência, diários de classe, relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, certificados de conclusão do curso, conforme precedentes colacionados pela Serur (Acórdãos 7.580/2015-TCU-1ª Câmara e 347/2017-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler, e 369/2014-TCU-2ª Câmara, rel. Min. José Jorge).

8. Além disso, ainda que se comprovasse a execução física, não há como demonstrar o nexo de causalidade entre as despesas e os recursos repassados, conforme se observa na análise pormenorizada efetuada, mês a mês, pela unidade técnica, ante a ausência sistemática, em diversos meses, de extrato bancário, contratos, recibos, entre outros comprovantes, além de falta de legibilidade das cópias dos cheques apresentados.

9. Ante o exposto, reitero o acolhimento das conclusões da Serur e do MPTCU e me posiciono pelo não provimento do recurso de reconsideração apresentado por Dionízio Valois Santos contra o Acórdão 1.130/2017-TCU-2ª Câmara.

Nesses termos, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de acórdão que trago à apreciação.

ACÓRDÃO Nº 794/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.892/2015-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinta).

3.2. Responsáveis: Centro de Desenvolvimento e Apoio Aos Municípios e Comunidades (Cendap) (05.807.279/0001-33); Dionízio Valois Santos (042.615.184-49).

3.3. Recorrente: Dionízio Valois Santos (042.615.184-49).

4. Órgão/Entidade: Centro de Desenvolvimento e Apoio aos Municípios e Comunidades (Cendap).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial em que se aprecia o recurso de reconsideração interposto por Dionízio Valois Santos, diretor-presidente do Centro de Desenvolvimento e Apoio aos Municípios e Comunidades (Cendap), contra o Acórdão 1.130/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro André de Carvalho,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, interessados e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.



10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0794-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 010.270/2004-2

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2003

Órgão/Entidade: BB Tecnologia e Serviços S.A.

Responsáveis: Ari Sarmento do Valle Barbosa (372.225.117-68); Duílio José Monroy Cabrejos (841.571.197-20); Edson Pena Junior (120.058.191-15); Edson de Araujo Lobo (108.240.731-34); Eduardo Armond Côrtes de Araújo (298.989.866-20); Eduardo Galdeano Francois (511.410.517-53); Francisco de Assis Leme Franco (469.676.807-49); Graciano dos Santos Neto (164.150.190-15); Helaine Annita Tissiani (214.127.901-15); Heliomar Medeiros de Lima (131.330.474-34); José Francisco Alvarez Raya (335.650.580-72); Manoel Gimenes Ruy (382.476.828-34); Marcos Tadeu de Siqueira (945.554.198-04); Maria Dionne de Araujo Felipe (266.494.381-20); Paulo Cesar Simplicio da Silva (497.415.437-00); Ricardo Antonio de Souza Batista (242.637.707-06); Rubens Portugal Bacellar (186.710.639-68).

Interessado: BB Tecnologia e Serviços S.A. (42.318.949/0001-84)

Representação legal: Francisco de Paula Filho (7530/OAB-DF), representando Graciano dos Santos Neto; Fernanda Bittencourt da Silva (162310-E/OAB-RJ) e outros, representando BB Tecnologia e Serviços S.A.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIAS. EXERCÍCIO 2003. CONTAS JULGADAS INICIALMENTE PELO ACÓRDÃO 525/2011-TCU-SEGUNDA CÂMARA. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO PARA DOIS GESTORES. LEVANTAMENTO DO SOBRESTAMENTO. JULGAMENTO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS SEM APLICAÇÃO DE PENALIDADE.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida na SecexFazenda, homologada pelos gestores da unidade e pelo Ministério Público junto ao TCU:

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de processo de contas anuais da Cobra Tecnologia S.A. (Cobra), atualmente BB Tecnologia e Serviços, relativo ao exercício de 2003.*

2. *O processo de contas foi examinado pela Secex/RJ, sendo encaminhado à SecexFazenda após a reorganização da Segecex, ocorrida em 1/4/2019 (Portaria Segecex 6 de 18/2/2019).*

3. *Em exame preliminar (peça 4, p. 6), de 29/6/2004, atestou-se que os autos contêm os elementos relacionados na IN TCU 12/1996, vigente à época.*

4. *A unidade jurisdicionada foi criada em 18/6/1974, com o objetivo de desenvolver, fabricar, comercializar, alugar, integrar, importar e exportar equipamentos e sistemas de eletrônica digital, periféricos, programas e produtos associados, insumos e suprimentos, bem como prestar serviços afins, e pela Legislação aplicável às sociedades anônimas.*



5. Em 2003, o Banco do Brasil S.A. era o principal acionista da empresa, detendo 99,36% de participação no capital social da Sociedade.

HISTÓRICO

6. Será aproveitado o histórico do relatório da Secex/RJ (peça 7, p. 46-53), de 14/4/2010, com ajustes, uma vez que se tratava de processo físico convertido em eletrônico, para após isso informar os desdobramentos subsequentes dos autos.

6.1. A instrução inicial (peça 4, p. 14-28), concluiu que apenas algumas determinações e recomendações deveriam ser efetuadas à Empresa Cobra S.A., tendo em vista que não constavam nos autos evidências de irregularidades que pudessem macular a gestão em análise. Contudo, em face da existência do processo TC [006.023/2004-5](#), cujo objetivo era apurar ato praticado na gestão 2003, foi sugerido o sobrestamento das contas até o resultado daquele processo, pois o deslinde da questão poderia ter reflexos no mérito destas contas. O sobrestamento foi autorizado pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, Marcos Vinícios Vilaça, em 15/3/2005 (peça 4, p. 30).

6.2. Em 22/8/2007, ao apreciar o TC 006.023/2004-5, razão do sobrestamento deste processo, esta Corte proferiu o Acórdão 1.705-TCU-Plenário-Rel. Min. Raimundo Carreio (peça 5, p. 28-29), que, além de ter feito várias determinações à Cobra constantes do item 9, deliberou por:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Graciano dos Santos Neto dos Santos Neto, relativamente à contratação da Empresa Outsight (Contrato nº CS-057/2003), em 2/5/2003, cujo sócio-gerente, Sr. Eduardo Armond Côrtes de Araújo, ocupava cargo de direção na Cobra Tecnologia S/A, infringindo o disposto no art. 9º inciso III, da Lei n.º 8.666/93, bem como os princípios da moralidade e impessoalidade, acolhendo as demais razões apresentadas;

9.3. com fundamento no art. 58, II, da Lei 8.443/92 e art. 250, § 2º c/c art. 268, II, do RI/TCU, aplicar ao Sr. Graciano dos Santos Neto dos Santos Neto multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento do aludido valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/ 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.5. inabilitar o Sr. Graciano dos Santos Neto dos Santos Neto, para o exercício de cargo em omissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/ 92;

(...)

9.8. determinar à Secex/RJ que:

(...)

9.8.4 realize a audiência do Sr. Eduardo Armond Côrtes de Araújo para que apresente, no prazo de quinze dias, justificativas a respeito de, na condição de Diretor de Relacionamento com o Governo da Empresa Cobra Tecnologia SIA, ter favorecido o acesso da Empresa Outsight às contratações sem licitação realizadas pela Cobra, conduta que fere, entre outros, os princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia;

6.3. A Empresa Cobra impetrou embargo de declaração contra o [Acórdão 1.705/2007-TCU-Plenário](#)-Rel. Min. Raimundo Carreiro, que foi conhecido, sendo-lhe negado provimento pelo [Acórdão 2173/2007-TCU-Plenário](#) (peça 5, p. 30).

6.4. Em cumprimento ao item 9.8.4 do Acórdão 1.705/2007-TCU-Plenário foi constituído o processo TC [025.698/2008-4](#) e realizada a audiência do Sr. Eduardo Armond Côrtes de Araújo, tendo sido prolatado o [Acórdão 854/2009 - TCU - Plenário](#), Rel. Min Raimundo Carreiro, que dispôs:

(...)

9.2. com fundamento no art. 58, II, da Lei 8. 443/92 e art. 250, § 2º c/c art. 268, II, do RI/TCU, aplicar ao Sr. Eduardo Armond Côrtes de Araújo multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento do aludido valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



(...)

9.4. inabilitar o Sr. Eduardo Armond Côrtes de Araújo, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/92;

6.5. Em 24/9/2007, por determinação do Exmo. Sr. Ministro Ubiratan Aguiar, Relator do TC [004.020/2004-4](#), foram juntadas cópias extraídas desse TC, por se tratarem de assunto de interesse deste processo (peça 4, p. 32-47). A referida documentação dá conta que ato de gestão praticado pelo Sr. Graciano dos Santos Neto, então Presidente da Empresa Cobra, resultou em dano no montante de R\$ 460.827,67, à época. Tal ato irregular foi resultante da prestação de serviços pela Cobra à Dataprev, sem contrato.

6.6. Os Srs. Graciano dos Santos Neto e Eduardo Armond Côrtes de Araújo foram penalizados no âmbito dos TC 006.023/2004-5 e TC 025.698/2008-4, respectivamente, pelo mesmo motivo, qual seja, o favorecimento da Empresa Outsite em contratações sem licitação realizadas pela Cobra, na época em que o Sr. Eduardo Armond Côrtes de Araújo acumulava as funções de Diretor de Relacionamento com o Governo da Empresa Cobra Tecnologia S.A. e sócio da Empresa Outsite, conduta que feriu, entre outros, os princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia.

6.7. Dessa forma, o Sr. Eduardo Armond Côrtes de Araújo impetrou pedido de reexame do [Acórdão 854/2009-TCU-Plenário](#) em 3/6/2009, no TC 025.698/2008-4.

6.8. Por sua vez o Sr. Graciano dos Santos Neto também impetrou recurso contra o Acórdão 1.705/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Rel. Min. Raimundo Carreiro (TC 006.023/2004-5, peça 147).

7. A última instrução da presente prestação de contas (peça 7, p. 52), entre diversas propostas de encaminhamento, sugeriu o julgamento pela irregularidade das contas dos Sr. Graciano dos Santos Neto e Eduardo Armond Côrtes de Araújo. Esse posicionamento não foi seguido integralmente pelo então gerente da 1ª diretoria técnica da Secex/RJ (peça 7, p. 56) e pelo órgão ministerial junto ao TCU (peça 7, p. 58-59).

8. Em suma, o Exmo. Relator Ministro Aroldo Cedraz entendeu que o presente TC deveria prosseguir sobrestado enquanto os TC 006.023/2004-5 e TC 025.698/2008-4 não transitassem em julgado, para apenas então os atos apreciados nesses processos serem considerados nas contas anuais de 2003 (peça 8, p. 7-8).

9. Nesse sentido, o [Acórdão 525/2011-TCU-2ª Câmara](#), Rel. Min. Aroldo Cedraz determinou (peça 8, p. 9-11):

9.1. julgar regulares as contas dos Srs Ari Sarmento do Valle Barbosa, Edson Pena Junior, Edson de Araujo Lobo, Francisco de Assis Leme Franco, Graciano dos Santos Neto, José Francisco Alvarez Raya, Manoel Gimenes Ruy, Marcos Tadeu de Siqueira, Paulo Cesar Simplício da Silva, Ricardo Antonio de Souza Batista, Rubens Portugal Bacellar e da Srª Maria Dionne de Araujo Felipe (266.494.381-20), dando-lhes quitação plena;

9.2. determinar à Empresa Cobra Tecnologia S.A. que:

9.2.1 aplique as sanções comerciais cabíveis a fornecedores por violação a cláusulas contratuais estabelecidas, nos termos do art. 55, inciso VII, e artigos 86 e 87 da Lei 8.666/93;

9.2.2 efetue os pagamentos a empresas fornecedoras de mão de obra terceirizada conforme acordado nas respectivas cláusulas contratuais, sob pena de infringir o art. 55, inciso III, da Lei 8.666/93;

9.2.3 providencie a correta dedução na base de cálculo dos recolhimentos previdenciários de responsabilidade da Cobra, relativos aos pagamentos de serviços prestados pela Cooperativa dos Profissionais de Sistemas e Meios de Pagamento e de Informação do Distrito Federal – Coopersystem-DF;

9.2.4 formalize todos os acordos, convênios, contratos e respectivos aditivos, uma vez que é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração Pública, como estatui o art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93;

9.2.5 aplique os procedimentos licitatórios elencados na Lei 8.666/93 nas locações de equipamentos e compras de máquinas de xerox;

9.2.6 atente para o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93, por ocasião da contratação de bens e serviços atinentes às atividades-fim da empresa;

9.2.7 proceda ao acompanhamento das atividades desenvolvidas pelas empresas contratadas, de forma a garantir que os serviços previstos em contrato estão sendo realmente prestados;

9.2.8 adote providências tempestivas na cobrança de pagamentos em atraso por parte de clientes da empresa;

9.2.9 proceda à classificação das conciliações bancárias por tipo de pendência, bem como procure evidenciar o responsável que as preparou e aprovou para efeito de controle;

9.2.10 solucione as pendências não conciliadas acima de cento e oitenta dias em relação à conciliação bancária do Banco do Brasil, atentando para a não reincidência do fato ocorrido;

9.2.11 evite divergências entre os saldos contábeis da empresa e os relatórios emitidos pelo departamento financeiro, de maneira que ambos reflitam a real situação econômico-financeira da Cobra;

9.2.12 utilize para fins de atualização dos depósitos judiciais ativos os índices previstos na legislação vigente;

9.2.13 realize o pagamento das guias de previdência social (GPS) no prazo de vencimento estabelecido;

9.2.14 regularize os valores provisionados referentes ao exercício de 2001, provenientes de recebimento antecipado, os quais constam das contas Provisão Operação CEF (Caixa Econômica Federal), com saldo de R\$ 279.065,00 (duzentos e setenta e nove mil e sessenta e cinco reais) e Provisão SUN (Treinamento), com saldo de R\$ 128.492,00 (cento e vinte e oito mil quatrocentos e noventa e dois reais);

9.2.15 apresente, no relatório de provisão de férias, a data de admissão dos funcionários, bem como os respectivos avos proporcionais devidos;

9.2.16 prepare adequadamente a análise das contas contábeis FGTS a Pagar e INSS a Pagar;

9.2.17 remeta para apreciação do Conselho Fiscal, trimestralmente, sem atrasos, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela empresa, de modo a dar execução ao exposto no art. 163, inciso VI, da Lei 6.404/76;

9.2.18 atente para o previsto no Estatuto Social da empresa no que tange à periodicidade de realização de reuniões do Conselho Fiscal ou procure adequar tal intervalo às reais necessidades da Cobra, alterando seu estatuto, desde que o prazo entre cada encontro não seja superior a três meses, nos termos do art. 163, inciso VI, da Lei 6.404/76;

9.2.19 adote uma sistemática mais eficiente na previsão das despesas anuais da empresa;

9.2.20 envide esforços no sentido de providenciar a cobrança das duplicatas vencidas há mais de cento e oitenta dias, já que os valores em questão atingem grande monta, alcançando R\$ 2.995,84 (dois mil novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos);

9.2.21 refaça o inventário de bens patrimoniais móveis da entidade, uma vez que o referido cadastro encontra-se muito desatualizado, em decorrência da profunda reestruturação organizacional sucedida na Cobra;

9.2.22 emita novos termos de responsabilidade pela guarda dos bens móveis da empresa, tão logo seja concluído o inventário aludido na alínea anterior;

9.2.23 efetue ampla pesquisa dos preços correntes no mercado, no âmbito dos procedimentos licitatórios realizados pela empresa, conforme assenta o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93; e

9.2.24 anexe ao processo licitatório comprovante de entrega dos convites aos licitantes, no intuito de possibilitar maior transparência aos procedimentos levados a efeito pela Cobra;

9.3. sobrestar o julgamento das contas dos Srs Graciano dos Santos Neto e Eduardo Armond Côrtes de Araújo, até que o Tribunal aprecie, em definitivo, os pedidos de reexame interpostos por eles contra os [Acórdãos 1705/2007 – Plenário](#) e 854/2009 – Plenário, respectivamente;

9.4. determinar à Secex/RJ que, tão logo cesse o motivo do sobrestamento, instrua o feito e o submeta ao relator, via Ministério Público, com proposta de levantamento do sobrestamento e proposta de mérito. (grifo nosso)

10. Posteriormente, houve acórdão de retificação de erro material, [Acórdão 1104/2011-TCU-Plenário](#), Rel. Min. Aroldo Cedraz (peça 8, p. 17):

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea 'd', do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o [Acórdão 525/2011 – TCU – 2ª Câmara](#), prolatado na sessão de 1/2/2011, Ata 2/2011, relativamente ao subitem '9.1', onde se lê: 'julgar regulares as contas dos Srs Ari Sarmiento do Valle Barbosa, Edson Pena Junior, Edson de Araujo Lobo, Francisco de Assis Leme Franco, Graciano dos Santos Neto, José Francisco Alvarez Raya, Manoel Gimenes Ruy, Marcos Tadeu de Siqueira, Paulo Cesar Simplício da Silva, Ricardo Antonio de Souza Batista, Rubens Portugal Bacellar e da Srª Maria Dionne de Araujo Felipe (266.494.381-20), dando-lhes quitação plena;', leia-se: 'julgar regulares as contas dos Srs Ari Sarmiento do Valle Barbosa, Edson Pena Junior, Edson de Araujo Lobo, Francisco de Assis



Leme Franco, José Francisco Alvarez Raya, Manoel Gimenes Ruy, Marcos Tadeu de Siqueira, Paulo Cesar Simplício da Silva, Ricardo Antonio de Souza Batista, Rubens Portugal Bacellar e da Sr^a Maria Dionne de Araujo Felipe (266.494.381-20), dando-lhes quitação plena;’, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

11. Nesse contexto, o TC 006.023/2004-5 transitou em julgado e foi encerrado em 2/10/2018, tendo como resultado do pedido de reexame o [Acórdão 1359/2018-TCU-Plenário](#), Rel. Min. Augusto Nardes (peça 170 do TC 006.023/2004-5), com o teor abaixo transcrito:

(...)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Graciano dos Santos Neto, ex-Presidente da empresa Cobra Tecnologia S. A., contra o [Acórdão 1.705/2007-Plenário](#), pelo qual foi aplicado ao responsável multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo sido o responsável ainda inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, pelo prazo de cinco anos, em virtude da contratação de firma pertencente a um dos diretores do quadro dirigente daquela empresa controlada pelo Banco do Brasil S. A.,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. em consequência, tornar insubsistentes os subitens 9.5 e 9.8.5 do Acórdão 1.705/2007-Plenário; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

12. Já o TC 025.698/2008-4 teve a sua deliberação final em 1/6/2010, por intermédio do [Acórdão 1171/2010-TCU-Plenário](#), Rel. Min. Benjamin Zymler, conforme excerto abaixo:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Eduardo Armond Côrtes de Araújo contra o [Acórdão 854/2009-Plenário](#), que rejeitou as suas razões de justificativa apresentadas em resposta à audiência determinada pelo item 9.8.4 do Acórdão 1.705/2007-Plenário, aplicando-lhe multa e inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 5 anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar, após o trânsito em julgado desta deliberação, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a respeito da inabilitação declarada no item 9.4 do Acórdão 854/2009-Plenário, solicitando-lhe a adoção das providências necessárias à efetivação do citado impedimento no âmbito do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – Siapre;

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao recorrente, a cada um dos membros da Diretoria e do Conselho de Administração da Cobra Tecnologia S/A e à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital/RJ (ref. ao Inquérito Civil 9673).

13. Assim, o presente processo encontra-se apto para análise de mérito.

EXAME TÉCNICO

14. Inicialmente, cabe destacar que os aspectos intrínsecos à análise e apreciação das contas do exercício de 2003 da Cobra S.A. já foram considerados no Acórdão 525/2011-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz, conforme excerto no item 9 desta instrução, remanescendo, somente, o julgamento das contas dos Srs. Graciano dos Santos Neto e Eduardo Armond Côrtes de Araújo, uma vez que todos os demais responsáveis tiveram suas contas julgadas regulares, dando-lhes quitação plena, conforme item 9.1 do supracitado Acórdão.

15. Assim, mostra-se inoportuno realizar novas considerações sobre a gestão do exercício de 2003 da unidade jurisdicionada em tela, uma vez que as determinações pertinentes já foram, também, expedidas no Acórdão 525/2011-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz.

16. Nesse contexto, três processos devem ser considerados nesta análise: o TC 006.023/2004-5; o TC 025.698/2008-4; e o TC 004.020/2004-4.

17. No que tange ao TC 006.023/2004-5, que versa sobre representação, oriunda o Ministério Público junto ao TCU, acerca de contratos celebrados pela empresa Cobra Tecnologia S.A. sem a

realização do devido processo licitatório, em 2/5/2003, foi prolatado o Acórdão 1.705-TCU-Plenário-Rel. Min. Raimundo Carreiro (peça 5, p. 28-29), que multou e inabilitou por cinco anos o Sr. Graciano dos Santos Neto dos Santos Neto, e ainda determinou a audiência do Sr. Eduardo Armond Côrtes de Araújo.

18. Conforme se expôs no histórico deste processo, por intermédio do Acórdão 1359/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes (peça 170 do TC 006.023/2004-5), o TCU tornou insubsistente os itens 9.5 e 9.8.5 do Acórdão 1.705/2007-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, itens que tratam especificadamente da inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de cinco anos, silenciando sobre a multa.

19. O TC 006.023/2004-5 engloba diversos exercícios (2003, 2004 e 2005), o que interessa ao exercício de 2003 consta no voto do Exmo. Relator (excerto retirado o sítio de internet do TCU):

Quanto às razões apresentadas pelo então Presidente da Cobra, Sr. Graciano dos Santos Neto, que também foi ouvido a respeito das ocorrências apontadas nas alíneas 'a' a 't', do item 13, do Relatório precedente, perfilho o entendimento manifestado pela unidade técnica de que o responsável não logrou justificar a contratação da empresa Outsite (Contrato nº CS-057/2003), cujo sócio-gerente, Sr. Eduardo Armond Côrtes de Araújo, ocupava, na mesma época, cargo de direção na Cobra (item 58 da instrução, fls. 401/403).

Observe que o referido contrato, relativo à prestação de serviços de consultoria e assessoramento, foi firmado em 02/05/2003, após o Sr. Eduardo Armond Côrtes de Araújo ter assumido cargo de direção na Cobra, em 29/4/2003 (fls. 335/336, vol. 1, anexo 4). Além disso, o documento acostado aos autos (fls. 295 a 298 do vol. 1), que comprova o desligamento do Sr. Eduardo Armond Côrtes de Araújo da empresa Outsite, foi formalizado em 23/5/2003, posteriormente, portanto, à celebração do ajuste entre aquela empresa e a Cobra. Certamente, os envolvidos estavam cientes da grave infração que estavam cometendo.

Ante o que restou apurado, considero cabível a apenação do responsável, Sr. Graciano dos Santos Neto por ter autorizado a aludida contratação, com visível afronta ao disposto no art. 9º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, bem como aos princípios da moralidade e impessoalidade. Além disso, diante da gravidade da infração cometida, deve o Tribunal inabilitar o responsável, Sr. Graciano dos Santos Neto, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, conforme previsto no art. 60 da Lei 8.443/92.

Considero serem fortes os indícios de que a empresa Outsite teve acesso privilegiado às contratações realizadas pela Cobra sem licitação, em decorrência de o seu sócio gerente ter sido alçado ao cargo de Diretor de Relacionamento com o Governo naquela entidade estatal. Dessa forma, a conduta do diretor da estatal deverá ser avaliada. Com esse objetivo o Sr. Eduardo Armond Côrtes de Araújo deve ser chamado em audiência para apresentar justificativas.

20. Assim, o TCU, em um primeiro momento, entendeu que o Sr. Graciano dos Santos Neto beneficiou indevidamente a empresa Outsite (Contrato CS-057/2003), cujo sócio-gerente, Sr. Eduardo Armond Côrtes de Araújo, ocupava, na mesma época, cargo de direção na Cobra.

21. Posteriormente, o TCU reformou essa decisão, conforme voto do Relator do Recurso de Reexame, Exmo. Min. Augusto Nardes (peça 173 do TC 006.023/2004-5):

(...)

10. Passando ao mérito, entendo inicialmente que, embora as participações dos Srs. Graciano dos Santos Neto e Eduardo Armond Cortês de Araújo nos fatos envolvendo a contratação da firma Outsite sejam bastante entrelaçadas, a gravidade da atuação deste último responsável é visivelmente maior do que a do primeiro. De fato, pesa contra o primeiro responsável o fato de ter autorizado uma única contratação da referida firma, a de 2/5/2003 (Contrato CS 57/2003), enquanto ao segundo se atribui o favorecimento à mesma firma nessa e em todas as demais contratações que se seguiram. Tal favorecimento contumaz não poderia ser imputado ao ex-presidente, sem maiores provas, porque, afinal, não existiam vínculos de qualquer espécie entre ele e a Outsite. Pode-se dizer, portanto, que a imposição de penalidades idênticas aos dois responsáveis não se justifica.

11. Entendo também que a aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, pelo seu altíssimo custo reputacional, mostra-se claramente desproporcional em relação ao ínfimo valor da contratação em comento, de meros R\$ 11.953,00 mensais. Na verdade, como ficou demonstrado nas diversas manifestações da Secex/RJ anteriores à prolação do acórdão guerreado, o contrato com a Outsite era um entre vários, firmados com outras firmas inclusive, cujo objetivo era simplesmente proporcionar pessoal qualificado para as atividades finalísticas da Cobra, contornando, dessa forma, as restrições relativas à contratação direta de pessoal mediante concurso. Sobre o valor dos pagamentos efetuados, a Secex/RJ assim se manifesta em sua

instrução preliminar à deliberação recorrida:

(...)

12. Além do valor diminuto do contrato, o contrato desenvolvia-se na área finalística da Cobra, em condições de normalidade, exceto pela restrição referida e algumas falhas operacionais na gestão dos contratos. Não é por outro motivo que a Secex/RJ, que desenvolveu intenso esforço de conhecimento e esclarecimento das atividades desenvolvidas pela entidade, terminou por acatar as justificativas apresentadas pelos gestores para as demais impropriedades inicialmente deduzidas no relatório de inspeção realizado em função destes autos.

13. Outro atenuante que desejo enfatizar é o fato incontestado de que o contrato inquinado nestes autos representa a continuidade da contratação anterior, acontecida em 2/4/2003, pedindo, quanto a isso, máxima vênica à Serur e ao eminente Relator do recurso objeto do Acórdão 1.171/2010-Plenário, mencionado ainda há pouco neste voto. De fato, o contrato com a Outsight não era de pura e simples terceirização de pessoal qualificado, em que a identidade da contratada não tem importância. O pessoal disponibilizado pela firma estava aplicado no desenvolvimento de um determinado projeto e esse escopo básico passou inegavelmente de um contrato para o outro, embora com interrupção de alguns poucos dias. Prova disso, é que, nesse breve interregno, a Cobra não poderia resolver seu impedimento temporário de contratar pessoal e nem deixou de necessitar dos serviços prestados pelo pessoal da Outsight. A opção de não contratar com a Outsight ou de selecionar outra firma acarretava, por certo, algum custo para a Cobra, decorrente da quebra da continuidade do trabalho.

14. Resta o só fato de o responsável ter autorizado a contratação da firma quando o diretor de relacionamento da Cobra, recém nomeado, ainda não se desligara oficialmente da Outsight, o que esta Corte considerou afronta consciente e por isso mesmo intolerável à prescrição direta contida no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993, que proíbe a participação em licitação de dirigentes da entidade contratante.

15. Não é minha intenção demover este e. Plenário de adotar tal juízo, já por três vezes manifestado nas deliberações mencionadas neste voto, mesmo porque os responsáveis não tiveram a preocupação de registrar no processo administrativo pertinente à contratação que um dos sócios da firma a ser contratada fora alçado à condição de diretor da própria empresa contratante e encontrava-se em processo de desfazimento de suas cotas. Sem essa providência, a disparidade do ato em relação à prescrição legal salta à vista, gerando os questionamentos que se desdobraram neste processo.

22. Assim, conforme o excerto acima, o Relator do recurso, não afasta totalmente a ilegalidade atribuída ao Sr. Graciano dos Santos Neto. Inclusive, o Acórdão 1359/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes (peça 170 do TC 006.023/2004-5), retifica apenas os itens 9.5 e 9.8.5 do Acórdão 1.705/2007-Plenário, itens que tratam especificadamente da inabilitação, mantendo a multa.

23. Dessa maneira, nos termos do art. 268, II do RI/TCU, utilizado como base para a multa, o responsável, em que pese a mitigação da sanção aplicada, praticou ato com grave infração à norma legal, devendo suas contas, referentes ao exercício de 2003, serem julgadas irregulares, sem a aplicação de multa, sob o risco de incorrer em bis in idem, uma vez que já foi multado pelo ato que pesará sobre suas contas.

24. Por sua vez, o TC 025.698/2008-4 trata de assunto similar ao TC 006.023/2004-5, contudo, tendo como parte o Sr. Eduardo Armond Côrtes de Araújo, o qual foi multado e inabilitado por meio do Acórdão 854/2009-TCU-Plenário.

25. Em pedido de reexame do supracitado acórdão, o Acórdão 1171/2010-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler não alterou as sanções estabelecidas no Acórdão 854/2009-TCU-Plenário.

26. Dessa forma, o Plenário entendeu como grave o ato atribuído ao Sr. Eduardo Armond Côrtes de Araújo, conforme excerto do voto condutor do Acórdão 1171/2010-TCU-Plenário (peça 15 do TC 025.698/2008-4):

4. Ficou demonstrado nos presentes autos que a empresa Cobra Tecnologia S/A, controlada do Banco do Brasil, firmou, em 2/5/2003, contrato de prestação de serviços com a empresa Outsight Support Consultoria e Serviços Ltda., sem licitação (Contrato CS-057/2003 – fls. 7/14, vol. principal). Nessa data, o Sr. Eduardo Armond Côrtes de Araújo detinha a condição de Diretor de Relacionamento com o Governo da primeira empresa (a partir de 29/4/2003) e de sócio-administrador da segunda (fls. 49/54, vol. principal).

5. Além da clara afronta ao art. 9º, III, da Lei 8.666/1993, foram desrespeitados os princípios da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, haja vista o favorecimento do acesso da empresa Outsight Support à contratação direta efetuada pela Cobra Tecnologia, em razão da condição jurídica ostentada pelo recorrente em ambas as empresas.

6. Consoante a análise efetuada unidade técnica, as alegações recursais não merecem prosperar, pois ficou demonstrado que o Contrato CS-057/2003 não representava aditivo de contrato anterior (e sim novo contrato) e que a retirada efetiva do Sr. Eduardo da empresa Outsite somente ocorreu em 23/5/2003, com a 3ª alteração contratual da referida empresa (fls. 49/52, vol. principal).

7. Tendo em vista que o recorrente não logrou descaracterizar a irregularidade que ensejou sua condenação, deve ser negado provimento ao presente pedido de reexame.

27. Nesse sentido, o responsável também atuou com grave infração à norma legal, devendo ter suas contas, referentes ao exercício de 2003, julgadas irregulares, sem a aplicação de multa, sob o risco de incorrer em bis in idem, uma vez que já foi multado pelo ato que pesará sobre suas contas.

28. O impacto do TC 004.020/2004-4 nas contas da Cobra já foi analisado em instrução pretérita da Secex/RJ (peça 7, p. 46). Em que pese a instrução ter apontado ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário por parte do Sr. Graciano dos Santos Neto, ao estabelecer relação de serviços sem contrato formal entre a Cobra e a Dataprev, o Acórdão 525/2011-TCU-2ª Câmara, em seus itens 9.2.4 e 9.2.6 entendeu como suficiente que se determinasse à Cobra que formalizasse todos os acordos, convênio, contratos e aditivos e se atentasse ao art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 quando fosse prestar seus serviços finalísticos (peça 8, p. 10).

29. Ou seja, o citado acórdão deixa claro que os únicos aspectos remanescentes a se considerar são os relacionados ao trânsito em julgado dos TC 006.023/2004-5 e TC 025.698/2008-4, os quais já foram considerados neste exame técnico.

Análise da prescrição da pretensão punitiva.

30. No que tange à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do [Acórdão 1441/2016-Plenário](#) incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

31. No presente caso, o ato irregular ocorreu em 2/5/2003, contrato de prestação de serviços com a empresa Outsite Support Consultoria e Serviços Ltda., sem licitação (Contrato CS-057/2003).

32. Contudo, conforme se expôs no histórico e exame técnico desta instrução, as sanções impostas aos Srs. Graciano dos Santos Neto e Eduardo Armond Côrtes de Araújo já foram efetivadas nos TC 006.023/2004-5 e TC 025.698/2008-4, respectivamente.

33. Conforme o item 9.3 e 9.4 do Acórdão 525/2011-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz (peça 8, p. 9-11), caberia, de forma complementar a esse acórdão, apenas o julgamento das contas dos supracitados responsáveis. Todos os outros já teriam suas contas julgadas regulares no referido acórdão.

34. Nesse contexto, não se faz imperioso uma análise mais profunda sobre a pretensão punitiva do TCU no caso concreto, uma vez que remanesce apenas o julgamento das contas de dois responsáveis, de forma que o julgamento de contas não se caracteriza como punição, nos termos do [Acórdão 1644/2019-TCU-1ª Câmara](#), Rel. Min. Benjamin Zymler:

Acórdão 1644/2019-Primeira Câmara: O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do TCU atinge apenas as sanções previstas na Lei 8.443/1992, não constituindo impedimento para que contas sejam julgadas irregulares. Embora desse julgamento possa decorrer inelegibilidade, por força da LC 64/1990, esta não é pena, mas mero óbice ao exercício pleno da cidadania.

Da responsabilização

35. Responsável 1: Sr. Graciano dos Santos Neto,

36. Conduta: Autorizar a contratação, sem licitação, da empresa Outsite (Contrato CS-057/2003), cujo sócio-gerente, Sr. Eduardo Armond Côrtes de Araújo, ocupava, na mesma época, cargo de direção na Cobra S.A.

37. Nexo de Causalidade: Ao autorizar a contratação da empresa Outsite, o gestor afrontou o art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93.

38. Culpabilidade: O referido contrato foi firmado em 2/5/2003, após o Sr. Eduardo Armond Côrtes de Araújo ter assumido cargo de direção na Cobra, em 29/4/2003. Os envolvidos estavam cientes da grave infração que estavam cometendo.



39. Responsável 2: Sr. Eduardo Armond Côrtes de Araújo

40. Conduta: Deixar de se opor a contratação, sem licitação, da empresa Outsite (Contrato CS-057/2003), sendo ele o sócio gerente da empresa e ainda exercer, na mesma época, cargo de direção na Cobra.

41. Nexa de Causalidade: Ao deixar de se opor à contratação, por ser sócio gerente da empresa Outsite o gestor permitiu que a entidade realizasse contratação com afronta ao art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, beneficiando empresa que possuía evidente ligação.

42. Culpabilidade: O referido contrato foi firmado em 2/5/2003, após o Sr. Eduardo Armond Côrtes de Araújo ter assumido cargo de direção na Cobra, em 29/4/2003. Os envolvidos estavam cientes da grave infração que estavam cometendo.

Outras análises

43. Identificou-se uma pendência nos responsáveis do presente processo. O art. 10, §3º da IN TCU 12/1996, vigente à época, estabelecia que as Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais empresas controladas direta ou indiretamente pela União deveriam apresentar o rol de responsáveis constando: o dirigente máximo, os membros da diretoria e os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal.

44. Em que peso o rol de responsáveis do relatório de gestão estar completo e adequado à norma (peça 1, p. 6-17), no TC foram inseridos apenas o dirigente máximo e os membros do conselho fiscal, estando ausentes os diretores. Assim, parte dos responsáveis não tiveram suas contas julgadas.

45. Como o TCU possui precedentes de que o julgamento de contas por si só não se encontra afetado pela prescrição da pretensão punitiva, sugerir-se-á se que acrescente como responsáveis do TC 010.270/2004-2 os Srs. e Sra. Helaine Annita Tissiani (CPF [214.127.901-15](#)); Duílio José Monroy Cabrejos (CPF [841.571.197-20](#)); Eduardo Armond Côrtes de Araújo (CPF [298.989.866-20](#)); Eduardo Galdeano François (CPF [511.410.517-53](#)); Heliomar Medeiros de Lima (CPF [131.330.474-34](#)), julgando suas contas regulares, com quitação plena, salvo o Sr. Eduardo Armond Côrtes de Araújo que deverá ter suas contas julgadas irregulares.

46. Importante destacar, ainda, que nos termos do [Acórdão 1481/2005-TCU-1ª Câmara](#), Rel. Min. Marcos Vilela, não há a necessidade de chamar os responsáveis a se manifestarem novamente nesses autos, se eles tiveram ampla defesa e contraditório respeitados em outros autos que se refiram sobre o mesmo objeto:

6. Quanto à suposta necessidade de uma nova audiência do responsável, alegada pelo MP/TCU, para 'avaliação se os ditos atos isolados, em conjunto com os demais que foram objeto de audiência nas contas, devem ser considerados graves o bastante para macular o conjunto da gestão' torno a dizer que o responsável já foi chamado em audiência para cada uma das irregularidades aqui examinadas, mesmo as relativas a processos conexos de fiscalização. Não há previsão regimental para nova defesa, agora em conjunto dos atos considerados irregulares, cujo juízo acerca de sua gravidade é atribuição deste Tribunal. Não podendo mais se defender quanto ao mérito de cada uma das irregularidades constatadas, não vejo justificativas para que se conceda ao responsável a prerrogativa de argumentar sobre ou se defender da maior ou menor gravidade de seus atos avaliados conjuntamente.

47. Em suma, os responsáveis já tiveram a oportunidade de se defenderem dos atos a eles atribuídos, sendo, inclusive, sancionados em processos que já transitaram em julgado. Restando, tão somente, a avaliação do TCU se os atos já tidos como irregulares possuem o condão de macular as contas dos responsáveis.

CONCLUSÃO

48. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', as contas do exercício de 2003 da empresa Cobra Tecnologia S.A. foram apreciadas, quase que em sua totalidade, por intermédio do Acórdão 525/2011-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz (peça 8, p. 9-11), remanescendo tão somente o julgamento das contas dos Srs. Graciano dos Santos Neto e Eduardo Armond Côrtes de Araújo (item 14).

49. Mostrou-se inoportuno realizar novas considerações acerca a gestão do exercício de 2003 da unidade jurisdicionada em tela, uma vez que as determinações pertinentes já foram, também, expedidas

no Acórdão 525/2011-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz (item 15).

50. Como os referidos responsáveis respondiam a representações que poderiam impactar as suas contas de 2003, o Plenário, no mesmo acórdão citado, determinou o sobrestamento deste processo, até que os TC 006.023/2004-5 e TC 025.698/2008-4 tivessem transitado em julgado (item 16).

51. Nesse contexto, o TC 006.023/2004-5 transitou em julgado e foi encerrado em 2/10/2018, tendo como resultado do pedido de reexame o Acórdão 1359/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes (peça 170 do TC 006.023/2004-5), já o TC 025.698/2008-4 teve a sua deliberação final em 1/6/2010, por intermédio do Acórdão 1171/2010-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler (itens 17-22).

52. Os pedidos de reexame não foram suficientes para afastar, em sua integralidade, a grave infração a eles atribuída, de forma que o resultado dos TC 006.023/2004-5 e TC 025.698/2008-4 devem refletir sobre suas contas relativas ao exercício de 2003 na gestão da empresa Cobra Tecnologia S.A. (item 23 e 27).

53. Importante destacar que os responsáveis em tela já foram multados nos âmbitos do TC 006.023/2004-5 e TC 025.698/2008-4, assim, as contas dos Srs. Graciano dos Santos Neto e Eduardo Armond Côrtes de Araújo devem ser julgadas irregulares, sem a aplicação de multa, sob pena da consumação de um bis in idem (itens 24-29).

54. Identificou-se a ausência dos diretores da Cobra em 2003 como responsáveis no processo de contas, nos termos do art. 10, §3º da IN TCU 12/1996. Como o TCU possui precedentes de que o julgamento de contas por si só não se encontra afetado pela prescrição da pretensão punitiva, sugerir-se-á se que acrescente ao rol de responsáveis os Srs. e Sra. Helaine Annita Tissiani (CPF 214.127.901-15); Duilio José Monroy Cabrejos (CPF 841.571.197-20); Eduardo Armond Côrtes de Araújo (CPF 298.989.866-20); Eduardo Galdeano François (CPF 511.410.517-53); Heliomar Medeiros de Lima (CPF 131.330.474-34), julgando suas contas regulares, com quitação plena, salvo o Sr. Eduardo Armond Côrtes de Araújo que deverá ter suas contas julgadas irregulares (itens 43-47).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) levantar o sobrestamento do presente processo;

b) acrescentar ao rol de responsáveis os Srs. e Sra. Helaine Annita Tissiani (CPF 214.127.901-15); Duilio José Monroy Cabrejos (CPF 841.571.197-20); Eduardo Armond Côrtes de Araújo (CPF 298.989.866-20); Eduardo Galdeano François (CPF 511.410.517-53); Heliomar Medeiros de Lima (CPF 131.330.474-34);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. e Sra. Helaine Annita Tissiani (CPF 214.127.901-15); Duilio José Monroy Cabrejos (CPF 841.571.197-20); Eduardo Galdeano François (CPF 511.410.517-53); Heliomar Medeiros de Lima (CPF 131.330.474-34), dando-lhes quitação plena.

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e §§ 1º e 5º (se for o caso), 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Graciano dos Santos Neto (CPF 164.150.190-15) e Eduardo Armond Côrtes de Araújo (CPF 298.989.866-20), diretor presidente e diretor, respectivamente, no exercício de 2003, não lhes aplicando, porém, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em razão de a penalidade já ter sido objeto dos TC 006.023/2004-5 e TC 025.698/2008-4;

e) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao BB Tecnologia e Serviços S.A. e a todos os responsáveis. ”

É o relatório.

VOTO

Trago ao colegiado o processo de prestação de contas da Cobra Tecnologia S.A., exercício de 2003, desta feita examinando especificamente a gestão dos Srs. Graciano dos Santos Neto e Eduardo Armond Côrtes de Araújo, que tiveram o julgamento de suas contas sobrestadas por determinação do Acórdão 525/2011-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, até que os TC 006.023/2004-5 e TC 025.698/2008-4 tivessem transitado em julgado.

2. Conforme aponta o exame técnico, o TC 006.023/2004-5 transitou em julgado e foi encerrado em 2/10/2018, tendo como resultado do pedido de reexame o Acórdão 1.359/2018-TCU-Plenário, da minha relatoria, que deu provimento parcial ao pedido e tornou insubsistente a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, entretanto, manteve a multa que lhe fora imputada, enquanto o TC 025.698/2008-4 teve a sua deliberação final em 1/6/2010, por intermédio do Acórdão 1.171/2010-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que negou provimento ao respectivo recurso.

3. Neste contexto, concordo com a unidade técnica e com o MP/TCU de que as contas destes gestores estão aptas a serem julgadas pelo Tribunal e igualmente concordo com o mérito proposto, de julgar irregulares as contas de ambos os gestores, entretanto, sem imputação de penalidade, uma vez que já foram apenados nos processos sobrestantes, para a evitar a ocorrência de *bis in idem*, conforme demonstrou a instrução da SecexFinanças.

4. Com efeito, concordo que os gestores cometeram falta grave, com impacto na gestão ora em análise e que as eventuais mitigações das condenações nas correspondentes fases recursais dos processos sobrestantes não têm aptidão para alterar esse juízo.

5. Alinho-me, ainda, com os pareceres nos autos, que indicam ser desnecessária realizar novas considerações acerca da gestão do exercício de 2003 da unidade jurisdicionada em tela, uma vez que o julgamento das contas bem como as determinações pertinentes foram expedidas no Acórdão 525/2011-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz.

6. Ademais, acolho a sugestão técnica de incluir no rol de responsáveis os diretores da entidade, a seguir relacionados, que deixaram de constar dos autos, em desacordo com o art. 10, §3º da IN-TCU 12/1996, julgando suas contas regulares, com quitação plena, exceto o Sr. Eduardo Armond Côrtes de Araujo que deverá ter suas contas julgadas irregulares, conforme acima registrado:

Helaine Annita Tissiani (CPF 214.127.901-15);

Duilio José Monroy Cabrejos (CPF 841.571.197-20);

Eduardo Armond Côrtes de Araujo (CPF 298.989.866-20);

Eduardo Galdeano François (CPF 511.410.517-53);

Heliomar Medeiros de Lima (CPF 131.330.474-34),

Ante o exposto, em consonância com os pareceres da SecexFinanças e MP/TCU, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 795/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.270/2004-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Prestação de Contas

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: BB Tecnologia e Serviços S.A. (42.318.949/0001-84)

3.2. Responsáveis: Ari Sarmiento do Valle Barbosa (372.225.117-68); Duílio José Monroy Cabrejos (841.571.197-20); Edson Pena Junior (120.058.191-15); Edson de Araujo Lobo (108.240.731-34); Eduardo Armond Côrtes de Araújo (298.989.866-20); Eduardo Galdeano Francois (511.410.517-53); Francisco de Assis Leme Franco (469.676.807-49); Graciano dos Santos Neto (164.150.190-15); Helaine Annita Tissiani (214.127.901-15); Heliomar Medeiros de Lima (131.330.474-34); José Francisco Alvarez Raya (335.650.580-72); Manoel Gimenes Ruy (382.476.828-34); Marcos Tadeu de Siqueira (945.554.198-04); Maria Dionne de Araujo Felipe (266.494.381-20); Paulo Cesar Simplicio da Silva (497.415.437-00); Ricardo Antonio de Souza Batista (242.637.707-06); Rubens Portugal Bacellar (186.710.639-68).



4. Entidade: BB Tecnologia e Serviços S.A.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinanças).
8. Representação legal:
 - 8.1. Francisco de Paula Filho (7530/OAB-DF), representando Graciano dos Santos Neto.
 - 8.2. Fernanda Bittencourt da Silva (162310-E/OAB-RJ) e outros, representando BB Tecnologia e Serviços S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de contas anuais da Cobra Tecnologia S.A. (Cobra), atualmente BB Tecnologia e Serviços, relativo ao exercício de 2003,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator em:

9.1 levantar o sobrestamento do presente processo;

9.2 acrescentar ao rol de responsáveis os Srs. Duilio José Monroy Cabrejos; Eduardo Armond Côrtes de Araujo; Eduardo Galdeano França; Heliomar Medeiros de Lima e Sra. Helaine Annita Tissiani;

9.3 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas da Sra. Helaine Annita Tissiani e dos Srs. Duilio José Monroy Cabrejos; Eduardo Galdeano França; Heliomar Medeiros de Lima, dando-lhes quitação plena;

9.4 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e §§ 1º e 5º (se for o caso), 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos Srs. Graciano dos Santos Neto e Eduardo Armond Côrtes de Araújo, diretor presidente e diretor, respectivamente, no exercício de 2003, não lhes aplicando, porém, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em razão de a penalidade já ter sido objeto dos TC 006.023/2004-5 e TC 025.698/2008-4, respectivamente;

9.5 dar ciência deste acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentam, ao BB Tecnologia e Serviços S.A. e a todos os responsáveis.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0795-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 010.674/2017-9

Natureza: Embargos de declaração (Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Cascavel/PR - INSS/MPS.

Interessado: Maria Inez Gazzone Araujo (199.995.509-91).

Representação legal: Daniela Volkart Mainardi (38042/OAB-PR) e outros, representando Maria Inez Gazzone Araujo.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APOSENTADORIA. CÔMPUTO IRREGULAR DE ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INTEMPESTIVIDADE NA OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Inez Gazzzone de Araújo (peça 38) em face do Acórdão 6.783/2019 - TCU - 2ª Câmara (peça 30), que conheceu de pedido de reexame interposto pela embargante contra o decidido no Acórdão 10.048/2018 – TCU – 2ª Câmara (peça 15), para, no mérito, negar-lhe provimento.

2. Transcrevo a seguir a parte dispositiva do Acórdão 10.048/2018 – TCU – 2ª Câmara, cujo teor foi mantido pelo Acórdão 6.783/2019 - TCU - 2ª Câmara ora embargado:

“[...]

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Maria Inez Gazzzone Araújo pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Cascavel – PR;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, III, da Constituição de 1988 e nos arts. 1o, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração da aposentadoria em favor de Maria Inez Gazzzone Araújo (à Peça 10 sob o nº de controle 10162658-04-2008-000018-9), para lhe negar o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em sintonia com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que a Gerência Executiva do INSS em Cascavel – PR adote as seguintes medidas:

9.3.1. acompanhe o desfecho da Ação Ordinária 2008.70.00.014621-4 (Vara Federal Ambiental de Curitiba) e, no caso de a decisão do Superior Tribunal de Justiça ser desfavorável à aludida interessada, adote as seguintes providências:

9.3.1.1. convoque a interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, optar pelo recolhimento previdenciário sobre o tempo rural averbado, em sintonia com Súmula nº 268 do TCU, ou pela aposentadoria com os proventos proporcionais à razão de 25/30 anos, em consonância com Súmula nº 74 do TCU;

9.3.1.2. promova o cadastramento do novo ato de aposentadoria, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 262, § 2o, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU nº 78, de 2018;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada indicada no item 9.1 deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) contados da ciência da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento do aludido recurso;

9.3.3. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, os comprovantes de que a interessada indicada no item 9.1 deste Acórdão tomou a efetiva ciência da presente deliberação; e

9.4. determinar que a Sefip promova o arquivamento do presente processo, sem prejuízo do monitoramento sobre a determinação prolatada pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

[...]”.

3. Alega a embargante a ocorrência de omissões e obscuridades no acórdão embargado conforme trechos dos embargos transcritos a seguir:

(a) “verifica-se uma **omissão** no v. acórdão, na medida em que não se manifestou quanto à medida liminar deferida no processo nº 200.70.00.014621/4/PR, **a qual está vigendo até hoje**. Nesse ponto, destacou a Recorrente em seu pedido de reexame que foi concedida a urgência da ação para garantir a manutenção do recebimento da aposentadoria da servidora na forma em que foi concedida em 1996. A sentença proferida confirmou a liminar, bem como o E. TRF4 confirmou os termos da sentença”;

(b) “além disso, verifica-se uma **obscuridade** no v. acórdão, ao consignar que “6.3. Observa-se que, em face de Acórdão do STJ desfavorável à recorrente, no desfecho da Ação Ordinária 2008.70.00.014621-4, citada no subitem 9.3.1 do acórdão recorrido, todos os demais recursos posteriores não teriam efeito suspensivo. Dai não se justificar a espera do trânsito em julgado da referida ação. Tal obscuridade está justamente no fato de que o E. STJ sequer apreciou o mérito do recurso especial interposto pela União, mas apenas determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 905. Ou seja, não houve qualquer manifestação quanto ao mérito da demanda, não havendo qualquer justificativa para que este E. Tribunal de Contas entendesse pela ilegalidade da aposentadoria em razão do tempo rural averbado, principalmente ao considerar que **há decisão liminar vigente no referido processo garantindo a manutenção da aposentadoria da servidora nos termos em que concedidos em 1996!** ” (grifos conforme o original).

4. Assim, solicita o saneamento das omissões e obscuridades apontadas e, no mérito, o provimento aos presentes Embargo de declaração, a fim de que o TCU:

(a) “se manifeste expressamente quanto a medida liminar deferida no processo nº 200.70.00.014621/4/PR, a qual está vigendo até hoje”;

(b) “esclareça a obscuridade indicada no tocante à decisão do E. STJ do Recurso Especial nº 1.514.355/PR, visto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça foi, efetivamente, no sentido de manter o processo sobrestado até o julgamento do Tema nº 905, sem que tivesse proferido decisão desfavorável à servidora ou então revogando a liminar que permanece vigente”;

(c) acolha os embargos, “atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, reformando-se o v. acórdão embargado, a fim de que seja reconhecida a impossibilidade de análise da aposentadoria até o julgamento final da Ação Ordinária nº 2008.70.00.014621-4/PR, bem como seja determinado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que se abstenha de promover qualquer alteração nos proventos de aposentadoria da servidora Embargante, ao menos, até o julgamento final da referida ação”.

É o relatório.

VOTO

Em exame embargos de declaração opostos por Maria Inez Gazzone de Araújo (peça 38) em face do Acórdão 6.783/2019 - TCU - 2ª Câmara (peça 30), que conheceu de pedido de reexame interposto pela embargante contra o decidido no Acórdão 10.048/2018 – TCU – 2ª Câmara (peça 15), para, no mérito, negar-lhe provimento.

2. Em relação à admissibilidade dos presentes embargos de declaração, a Srª Maria Inez Gazzone de Araújo alega que “os patronos tiveram ciência do conteúdo da decisão em 16 de setembro de 2019 [...]” (peça 38, fl. 3). Uma vez que a recorrente protocolizou os presentes embargos em 26/9/2019 (peça 38, fl. 1), estes seriam tempestivos, caso prosperasse tal informação da embargante.

3. Não obstante, compulsando os autos, constato que, ao contrário do que alega a embargante, seus patronos foram notificados mediante o Ofício nº 4.185/2019-TCU-Sefip (peça 34) em 5/9/2019 e não em 16/9/2019, conforme evidencia o Aviso de Recebimento – AR – juntado à peça 36.

4. Assim, cabe não conhecer dos presentes embargos de declaração, em face de sua intempestividade, por terem sido opostos fora do prazo de 10 dias previsto no art. 34, §1º, da Lei 8.443/1992.

5. Ainda que fossem conhecidos, no mérito, os embargos deveriam ser rejeitados.

6. Em síntese, a embargante alega omissão no acórdão “na medida em que não se manifestou quanto à medida liminar deferida no processo nº 2008.70.00.014621-4/PR” e obscuridade uma vez que “não houve qualquer manifestação quanto ao mérito da demanda” pelo STJ, que “sequer apreciou o mérito do recurso especial interposto pela União”.

7. As questões apontadas pela embargante foram devidamente enfrentadas no Voto que fundamentou o Acórdão 6.783/2019 - TCU - 2ª Câmara, cujos excertos transcrevo a seguir:

“[...]

3. No mérito, assiste razão à SERUR. O entendimento deste Tribunal sobre o assunto encontra-se pacificado, conforme Súmula TCU nº 268/2012:

“O tempo de atividade rural somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria no serviço público se recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada.”

4. O cômputo de tempo de serviço em atividade rural, sem que tenha havido contribuição social, para fins de aposentadoria no regime próprio de previdência social, encontra óbice na dicção do § 2º do artigo 202 da Constituição Federal, redação original.

5. Excluído o tempo de atividade rural indevidamente aproveitado, considerando que a recorrente não comprovou o recolhimento indenizado das referidas contribuições previdenciárias, permanece o ato eivado de ilegalidade.

6. Quanto aos demais temas manejados pela defesa da interessada, quais sejam, (i) possível violação ao princípio da segurança jurídica, da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana, da proteção da confiança, da razoável duração do processo e da eficiência da administração pública, (ii) ausência do trânsito em julgado da Ação Ordinária 2008.70.00.014621-4, (iii) ser o ato de aposentadoria ato simples e não complexo e (iv) necessidade de aguardar o desfecho do RE 636.553 – STF, Tema 445, de repercussão geral, os detalhados e percuientes argumentos expendidos pela Serur são suficientes para afastá-los.

Dessa forma, acolhendo o parecer da SERUR, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

[...]”.

8. As questões apontadas pela embargante foram também minuciosamente examinadas nos pareceres da Serur (peças 27 e 28), cujos fundamentos incorporei como razões de decidir. Transcrevo a seguir trechos da instrução de mérito da Serur (peça 27) nos quais esses pontos foram analisados:

“[...]

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) houve violação aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana, da proteção da confiança, da razoável duração do processo e da eficiência da administração pública;

b) somente com o trânsito em julgado da Ação Ordinária 2008.70.00.014621-4 desfavorável à recorrente, caberia as determinações dos subitens 9.3.1.1 e 9.3.1.2 do acórdão recorrido;

c) o ato de aposentadoria seria simples, e não complexo;



d) é necessário aguardar o desfecho do RE 636.553 no STF, Tema 445, de repercussão geral.
[...]

6. Da deliberação a ser prolatada pelo STJ

6.1. A recorrente aduz que, somente com o trânsito em julgado da Ação Ordinária 2008.70.00.014621-4 desfavorável à recorrente, caberia as determinações dos subitens 9.3.1.1 e 9.3.1.2 do acórdão recorrido, com base nos seguintes argumentos:

6.2. É necessário destacar que eventual decisão desfavorável do Egrégio Superior Tribunal de Justiça poderá ser objeto de diversos recursos pela interessada, de modo que mera decisão daquela Corte não implica o trânsito em julgado. Ademais, cabível a interposição e recurso extraordinário a respeito da matéria, ou seja, o julgamento não seria definitivo.

Análise:

6.3. Observa-se que, em face de Acórdão do STJ desfavorável à recorrente, no desfecho da Ação Ordinária 2008.70.00.014621-4, citada no subitem 9.3.1 do acórdão recorrido, todos os demais recursos posteriores não teriam efeito suspensivo. Daí não se justificar a espera do trânsito em julgado da referida ação.

6.4. Entende-se que, na remota possibilidade do trânsito em julgado favorável à recorrente, após acórdão desfavorável no STJ, caberia a emissão de novo ato de alteração de aposentadoria.

[...]

8. Do desfecho do RE 636.553 no STF

8.1. A recorrente aduz ser necessário aguardar o desfecho do RE 636.553/RS, pois foi reconhecida a repercussão geral – Tema 445.

Análise:

8.2. Assim dispõe o Tema 445 de repercussão geral no STF:

445 - Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.

8.3. Entende-se que a questão já se encontra dirimida no âmbito do TCU, por meio da Súmula–TCU–278:

Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual **os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente** (grifos acrescidos)

CONCLUSÃO

9. Da análise de mérito, conclui-se que:

a) não houve violação aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana, da proteção da confiança, da razoável duração do processo e da eficiência da administração pública;

b) estão corretas as determinações dos subitens 9.3.1.1 e 9.3.1.2 do acórdão recorrido;

c) o ato de aposentadoria tem natureza jurídica de ato complexo;

d) não é necessário aguardar o desfecho do RE 636.553 no STF, Tema 445, de repercussão geral.

9.1. Destarte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

[...]”.

Assim, não conheço dos presentes embargos de declaração, em face de sua intempestividade, e voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 796/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.674/2017-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Recorrente: Maria Inez Gazzone Araújo (199.995.509-91).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Cascavel/PR - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal:

8.1. Daniela Volkart Mainardi (38042/OAB-PR) e outros, representando Maria Inez Gazzone Araújo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração opostos por Maria Inez Gazzone Araújo em face do Acórdão 6.783/2019 – TCU – 2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração, ante o não preenchimento de um dos requisitos aplicáveis à espécie, dada a sua intempestividade;

9.2. dar ciência deste acórdão à embargante e à Gerência Executiva do INSS em Cascavel/PR.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0796-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 010.708/2017-0

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).

Interessados: Justiniano Pinheiro de Souza (075.459.323-15); Nelson Felisbino (067.579.011-53) e Teresinha de Jesus Leite de Andrade (023.341.861-04).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Em exame atos de concessão de aposentadoria no interesse de Justiniano Pinheiro de Souza (075.459.323-15); Nelson Felisbino (067.579.011-53) e Teresinha de Jesus Leite de Andrade (023.341.861-04), ex-servidores do Ministério da Saúde.

2. O parecer do Controle Interno é pela ilegalidade dos atos.

3. A instrução da unidade técnica, após a aplicação das críticas automáticas na forma estabelecida na IN 55/2007 – TCU e na Resolução 206/2007 – TCU, e das oitivas dos interessados (Ac. 587/2011-

TCU-P), a qual transcrevo com ajustes de formas que julgo pertinentes, propõe considerar ilegais e recusar o registro dos atos integrantes deste processo:

HISTÓRICO

3. Em consulta aos atos Sisac autuados no presente processo identificou-se a averbação de tempo de serviço rural para todos os interessados. Pelo ato de Justiniano Pinheiro de Souza, foram averbados 17 anos, 6 meses e 9 dias; para Nelson Felisbino, 17 anos, 9 meses e 17 dias; e para Teresinha de Jesus Leite de Andrade, 19 anos.

4. A mesma consulta informou que, para todos os atos, o parecer do Controle Interno foi pela ilegalidade das concessões devido a estas averbações.

5. Considerando que as averbações de tempo de serviço rural só seriam regulares em caso de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, além do fato de que os atos de concessão deram entrada neste Tribunal há mais de cinco anos, fez-se necessário oportunizar o contraditório e a ampla defesa dos interessados, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Valmir Campelo, conforme oitivas acostadas às peças 2-4.

6. Devidamente notificados (peças 5-7), os inativos apresentaram suas defesas, que foram juntadas como peças 9-10 e 12.

EXAME TÉCNICO

Ato de Justiniano Pinheiro de Souza

7. Conforme exposto anteriormente, identificou-se a averbação de tempo de serviço rural (17 anos, 6 meses e 9 dias) no ato do interessado.

8. Em relação a esta averbação, o Tribunal já pacificou sua jurisprudência em 29/2/2012, por meio do Acórdão 414/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, que aprovou o Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU nos seguintes termos:

O tempo de atividade rural somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria no serviço público se recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada.

9. Consultando-se os autos e a informação do Controle Interno no ato Sisac não há evidências de que o recolhimento citado tenha sido efetuado.

Resposta à oitiva

10. Em sua defesa (peça 12), o interessado, por meio de sua procuradora, alegou que:

a) o inativo e sua família, desde seus avós e pais, sempre fizeram parte dos trabalhadores da zona rural e, para comprovar o exercício dessa atividade, juntou os documentos à peça 12, p. 11-53;

b) o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o período rurícola teria se tornado obrigatório apenas a partir da Lei 8.213/91, posteriormente, portanto, às datas em que o ex-servidor trabalhou no campo (22/6/59-31/12/76).

11. Consultando-se os documentos acostados à peça 12, p. 11-53 (argumento “a”), verificou-se que o interessado já possuiu imóvel rural, contribuiu para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais e teve o reconhecimento do exercício de atividade rural pelo MPDFT (peça 12, p. 48) e pelo INSS (peça 12, p. 53).

12. Contudo, na presente análise não se questiona se o inativo exerceu efetivamente ou não o labor rurícola, mas sim se tal tempo de serviço pode ser objeto de contagem recíproca, e consequente averbação, no RPPS. Nesse contexto, frise-se que tal averbação só é possível com o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o período rurícola. Esse entendimento já se encontrado pacificado tanto neste Tribunal (Súmula 268), como no STJ (Tema 609) e STF (MS 34695/DF, RE 630470/DF, MS 33482/DF entre outros).

13. Logo, tal argumento não merece acolhida.

14. Quanto ao argumento “b”, destaque-se que a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição previdenciária deriva da própria Constituição Federal, em seu artigo 202, § 2º, na redação original, ou o atual artigo 201, § 9º. Tal circunstância tem sido reiteradamente afirmada tanto pelo STF (MS 33.482/DF) quanto pelo TCU (Acórdão 4.216/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).



15. Considerando que a vigência da aposentadoria do interessado é posterior à edição da CF88 (mais precisamente 25/2/94), o recolhimento de contribuição previdenciária já era requisito necessário para a averbação de tempo rural quando de sua aposentação.

16. Assim, seu argumento não merece prosperar, e seu ato merece proposta de julgamento pela ilegalidade e recusa de seu registro.

17. Excluindo-se o período rurícola, restam ao interessado 17 anos, 8 meses e 22 dias de tempo de serviço total – insuficientes para que continue aposentado. Portanto, cabe ao interessado retornar à atividade até completar idade para aposentadoria compulsória ou recolher a contribuição previdenciária sobre o tempo de serviço rural para continuar inativado.

18. Caso recolha a contribuição sobre 7 anos, 5 meses e 15 dias pode manter sua aposentadoria com proventos proporcionais à razão de 30/35 avos, aplicando-se a Súmula TCU 74 a seu caso. Para manter seus proventos integralizados, faz-se necessário recolher a contribuição sobre 17 anos, 3 meses e 8 dias de período rurícola.

Ato de Nelson Felisbino

19. Conforme exposto anteriormente, identificou-se a averbação de tempo de serviço rural (17 anos, 9 meses e 17 dias) no ato do interessado.

20. Consoante o exposto no parágrafo 8, tal período somente pode ser averbado após o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária.

21. Consultando-se os autos e a informação do Controle Interno no ato Sisac não há evidências de que o recolhimento citado tenha sido efetuado.

Resposta à oitiva

22. Em sua defesa (peça 10), o interessado, por meio de seu procurador, alegou que:

a) o período rurícola pode ser constatado por informação disposta na Certidão de Tempo de Serviço, emitida pelo INSS (não juntada aos autos) e por parecer do extinto Inamps (peça 10, p. 12);

b) diversos dispositivos legais (art. 201, §9 da CF88; art. 55 da Lei 8.213/91; art. 58, X, do Decreto 611/92) e a jurisprudência do TRF4 confirmam a desnecessidade do aludido recolhimento previdenciário;

c) teria ocorrido a decadência administrativa.

23. Quanto ao argumento “a”, conforme já exposto no parágrafo 12, a prova do efetivo labor rural não é suficiente para a contagem recíproca desse período no RPPS, consoante entendimento pacificado no TCU, STJ e STF.

24. Assim, tal alegação não merece acolhida.

25. Em relação ao argumento “b”, verifica-se que o inativo se equivocou ao utilizar fundamentos jurídicos voltados à aposentadoria no RGPS para justificar a averbação no RPPS. Como já exposto no parágrafo 14, a Constituição assegura, sim, a contagem recíproca do período rurícola, mas com a respectiva compensação entre os regimes – ou seja, o aludido recolhimento da contribuição previdenciária.

26. Os artigos 55 da Lei 8.231/91 e 58, X, do Decreto 611/92, assim como a jurisprudência do TRF4 trazida na defesa se referem a aposentadoria pelo Regime Geral e não pelo Regime Próprio. Logo, tal alegação não merece prosperar.

27. Quanto ao argumento “c”, frise-se que a jurisprudência pacificada tanto no STF (MS 24.997-8/DF, MS 24.958-7/DF e MS 25.015-1/DF) quanto no TCU (Súmula 278) entende que o ato de aposentadoria, reforma ou pensão possui natureza complexa e, portanto, somente se aperfeiçoa com o exame e registro deste Tribunal. Considerando que o ato ora em análise ainda não foi registrado, não há que se falar em operação da decadência nesse caso.

28. Portanto, tal alegação não merece acolhida, e o ato merece proposta de julgamento pela ilegalidade e recusa de seu registro.

29. Excluindo-se o período rurícola restam ao inativo 18 anos, 8 meses e 17 dias de tempo de serviço total. Como sua idade já ultrapassou o limite da aposentadoria compulsória, pode permanecer aposentado, tendo seus proventos ajustados à razão de 18/35 avos.

30. Caso recolha a contribuição sobre 6 anos, 2 meses e 20 dias pode manter sua aposentadoria com proventos proporcionais à razão de 30/35 avos, aplicando-se a Súmula TCU 74 a seu caso, uma vez que se aposentou em 26/11/1993. Para manter seus proventos integralizados, faz-se necessário recolher a contribuição sobre 16 anos, 3 meses e 13 dias de período rurícola.

Ato de Teresinha de Jesus Leite de Andrade

31. Conforme exposto anteriormente, identificou-se a averbação de tempo de serviço rural (19 anos) no ato da interessada.

32. Consoante o exposto no parágrafo 8, tal período somente pode ser averbado após o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária.

33. Consultando-se os autos e a informação do Controle Interno no ato Sisac não há evidências de que o recolhimento citado tenha sido efetuado.

Resposta à oitiva

34. Em sua defesa (peça 9), a interessada alegou que efetuou o recolhimento dos valores em aberto junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de sua região e, portanto, estaria comprovada a atividade rural e a averbação seria regular.

35. Tal alegação não merece prosperar pois a exigência constitucional para contagem recíproca do tempo de serviço rural não se refere a pagamentos para o sindicato rural, mas sim à contribuição previdenciária sobre o período rurícola que deve ser paga à Previdência.

36. Portanto, seu ato merece receber proposta de julgamento pela ilegalidade e ter seu registro recusado.

37. Excluindo-se o período rurícola, restam à inativa 11 anos, 1 mês e 9 dias de tempo de serviço total. Como sua idade já ultrapassou o limite da aposentadoria compulsória, pode permanecer aposentada, tendo seus proventos ajustados à razão de 11/30 avos.

38. Caso recolha a contribuição sobre 8 anos, 10 meses e 2 dias pode manter sua aposentadoria com proventos proporcionais à razão de 25/30 avos, aplicando-se a Súmula TCU 74 a seu caso, uma vez que se aposentou em 30/11/1993. Para manter seus proventos integralizados, faz-se necessário recolher a contribuição sobre 18 anos, 10 meses e 21 dias de período rurícola.

CONCLUSÃO

39. Tendo em vista a averbação de tempo de serviço rural sem a respectiva contribuição previdenciária para todos os interessados, conclui-se que seus atos de concessão de aposentadoria merecem proposta de julgamento pela ilegalidade e recusa de seus registros.

40. Os ex-servidores Nelson Felisbino e Teresinha de Jesus Leite de Andrade podem continuar aposentados, sendo necessário ajustar seus proventos às razões de 18/35 e 11/30, respectivamente.

41. Caso o Sr. Nelson recolha a contribuição sobre 6 anos, 2 meses e 20 dias pode manter sua aposentadoria com proventos proporcionais à razão de 30/35 avos, aplicando-se a Súmula TCU 74 a seu caso. Para manter seus proventos integralizados, faz-se necessário recolher a contribuição sobre 16 anos, 3 meses e 13 dias de período rurícola.

42. No caso da Sra. Teresinha, caso recolha a contribuição sobre 8 anos, 10 meses e 2 dias pode manter sua aposentadoria com proventos proporcionais à razão de 25/30 avos, aplicando-se a Súmula TCU 74 a seu caso. Para manter seus proventos integralizados, faz-se necessário recolher a contribuição sobre 18 anos, 10 meses e 21 dias de período rurícola.

43. Quanto a Justiniano Pinheiro de Souza, resta: retornar à atividade até completar idade para aposentadoria compulsória; recolher a contribuição sobre 7 anos, 5 meses e 15 dias para manter sua aposentadoria com proventos proporcionais à razão de 30/35 avos, aplicando-se a Súmula TCU 74 a seu caso; ou recolhê-la sobre 17 anos, 3 meses e 8 dias de período rurícola para manter seus proventos integralizados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 e os artigos 1º, inciso VIII, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, propõe-se:

a) considerar *ILEGAIS* e recusar o registro dos atos iniciais de concessão de aposentadoria de Justiniano Pinheiro de Souza (CPF: 075.459.323-15), Nelson Felisbino (CPF: 067.579.011-53) e Teresinha de Jesus Leite de Andrade (CPF: 023.341.861-04);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Ministério da Saúde do Acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

c.1) esclareça a Justiniano Pinheiro de Souza que deve retornar à atividade até completar idade para aposentadoria compulsória; alternativamente, caso recolha a contribuição previdenciária sobre 7 anos, 5 meses e 15 dias de tempo de serviço rural, nos termos do Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU, pode manter sua aposentadoria com proventos proporcionais à razão de 30/35 avos, aplicando-se a Súmula TCU 74 a seu caso; ou, caso a recolha sobre 17 anos, 3 meses e 8 dias de período rurícola, pode manter seus proventos integralizados;

c.2) informe a Nelson Felisbino que pode continuar aposentado, sendo necessário ajustar seus proventos à razão de 18/35 avos; alternativamente, caso recolha a contribuição previdenciária sobre 6 anos, 2 meses e 20 dias de tempo de serviço rural, nos termos do Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU, pode manter sua aposentadoria com proventos proporcionais à razão de 30/35 avos, aplicando-se a Súmula TCU 74 a seu caso; ou, caso a recolha sobre 16 anos, 3 meses e 13 dias de período rurícola, pode manter seus proventos integralizados;

c.3) comunique a Teresinha de Jesus Leite de Andrade que pode continuar aposentada, sendo necessário ajustar seus proventos à razão de 11/30 avos; alternativamente, caso recolha a contribuição previdenciária sobre 8 anos, 10 meses e 2 dias de tempo de serviço rural, nos termos do Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU, pode manter sua aposentadoria com proventos proporcionais à razão de 25/30 avos, aplicando-se a Súmula TCU 74 a seu caso; ou, caso a recolha sobre 18 anos, 10 meses e 21 dias de período rurícola, pode manter seus proventos integralizados;

c.4) cadastre novos atos de aposentadoria para os interessados citados em “c.2” e “c.3”, e, em caso de recolhimento da contribuição previdenciária, também para o mencionado em “c.1”, nos termos do artigo 262, §2º, do Regimento Interno do TCU, c/c artigo 19, §3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

c.5) informe aos ex-servidores o teor do Acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelos inativos, nos termos do art. 4º, §3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso.

É relatório.

VOTO

Cuidam os presentes autos de concessão de aposentadoria em favor de Justiniano Pinheiro de Souza, Nelson Felisbino e Teresinha de Jesus Leite de Andrade, ex-servidores do Ministério da Saúde.

2. A irregularidade que fundamenta a proposta da unidade técnica pela ilegalidade dos atos é o cômputo indevido de tempo de serviço rural sem a comprovação da correspondente contribuição previdenciária.

3. O Ministério Público, em cota singela, manifestou concordância com a irregularidade concernente ao indevido cômputo de tempo de serviço em atividade rural (peça 20).

4. No que pertine ao tempo rural, assiste razão à Secretaria de Fiscalização de Pessoal. O entendimento deste Tribunal sobre o assunto encontra-se pacificado, conforme Súmula TCU nº 268/2012:

“O tempo de atividade rural somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria no serviço público se recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada.”

5. No mesmo sentido, transcrevo o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em seu verbete 10:

“O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/1991 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.”

6. O cômputo de tempo de serviço em atividade rural, sem que tenha havido contribuição social, para fins de aposentadoria no regime próprio de previdência social, encontra óbice na dicção do § 2º do artigo 202 da Constituição Federal, redação original.

7. Excluído o tempo de atividade rural indevidamente averbado, considerando que os interessados não lograram comprovar o recolhimento indenizado das referidas contribuições previdenciárias, constata-se que os atos em exame encontram-se eivados de ilegalidade.

8. Ressalto que a aposentadoria poderá prosperar se os interessados fizerem o recolhimento da contribuição, de forma indenizada, do tempo rural questionado.

Dessa forma, acolhendo o parecer da Sefip, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação desta Segunda Câmara.

ACÓRDÃO Nº 797/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.708/2017-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados: Justiniano Pinheiro de Souza (075.459.323-15); Nelson Felisbino (067.579.011-53) e Teresinha de Jesus Leite de Andrade (023.341.861-04).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a atos de concessão de aposentadorias emitidas pelo Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e art. 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria em favor de Justiniano Pinheiro de Souza, Nelson Felisbino e Teresinha de Jesus Leite de Andrade, em razão da averbação irregular de tempo de atividade rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, negando-se os respectivos registros;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data de ciência desta decisão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, a partir da ciência do presente acórdão, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas nos termos dos arts. 45 da Lei

8.443/1992, 262, **caput**, do RI/TCU, 8º, **caput**, da Resolução TCU 206/2007 e 15, **caput**, da IN/TCU 55/2007;

9.3.2. informe aos interessados o teor deste Acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução de valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.3.3. na hipótese de haver a comprovação do recolhimento indenizatório da contribuição previdenciária em questão, emita novos atos, submetendo-os ao TCU no prazo de trinta dias;

9.3.4. esclareça a Justiniano Pinheiro de Souza que:

9.3.4.1. deve retornar à atividade até completar idade para aposentadoria compulsória;

9.3.4.2. alternativamente:

9.3.4.2.1. caso recolha a contribuição previdenciária sobre 7 anos, 5 meses e 15 dias de tempo de serviço rural, nos termos do Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU, pode manter sua aposentadoria com proventos proporcionais à razão de 30/35 avos, aplicando-se a Súmula TCU 74 a seu caso;

9.3.4.2.2. caso recolha a contribuição sobre 17 anos, 3 meses e 8 dias de período rurícola, pode manter seus proventos integralizados;

9.3.5. esclareça a Nelson Felisbino que:

9.3.5.1. pode continuar aposentado, sendo necessário ajustar seus proventos à razão de 18/35 avos;

9.3.5.2. alternativamente:

9.3.5.2.1. caso recolha a contribuição previdenciária sobre 6 anos, 2 meses e 20 dias de tempo de serviço rural, nos termos do Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU, pode manter sua aposentadoria com proventos proporcionais à razão de 30/35 avos, aplicando-se a Súmula TCU 74 a seu caso;

9.3.5.2.2. caso recolha a contribuição sobre 16 anos, 3 meses e 13 dias de período rurícola, pode manter seus proventos integralizados;

9.3.6. esclareça a Teresinha de Jesus Leite de Andrade que:

9.3.6.1. pode continuar aposentada, sendo necessário ajustar seus proventos à razão de 11/30 avos;

9.3.6.2. alternativamente:

9.3.6.2.1. caso recolha a contribuição previdenciária sobre 8 anos, 10 meses e 2 dias de tempo de serviço rural, nos termos do Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU, pode manter sua aposentadoria com proventos proporcionais à razão de 25/30 avos, aplicando-se a Súmula TCU 74 a seu caso;

9.3.6.2.2. caso recolha a contribuição sobre 18 anos, 10 meses e 21 dias de período rurícola, pode manter seus proventos integralizados;

9.4. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Ministério da Saúde.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0797-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 011.167/2018-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.



Órgão/Entidade: Município de Formoso do Araguaia/TO.

Responsável: Wagner Coelho de Oliveira (538.646.031-53).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS FEDERAIS DO PROINFÂNCIA REPASSADOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC-2). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBRA INACABADA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial, instruída na Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), nos termos transcritos a seguir, cujo encaminhamento teve a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 21 a 23):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Pedro Rezende Tavares, Ex-Prefeito Municipal de Formoso do Araguaia/TO (gestões 2005/2008 e 2009/2012) e Sr. Wagner Coelho de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal de Formoso do Araguaia/TO (gestão 2013/2016), em face da omissão na prestação de contas dos recursos repassados ao município de Formoso do Araguaia/TO, mediante o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2) - Proinfância – Termo de Compromisso 03152/2012, no exercício 2012, o qual tinha por objeto a construção de uma unidade de educação infantil (peça 1, p.31-37).

HISTÓRICO

2. A transferência dos recursos referentes ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2) - Proinfância – Termo de Compromisso 03152/2012, no exercício 2012, foi normatizada pela Resolução CD/FNDE 69/2011, de 28/11/2011.

3. Para a execução do Programa, o FNDE repassou ao município a importância de R\$ 1.089.098,15. O prazo final para a apresentação da prestação de contas expirou em 26/6/2016 (peça 1, p. 80). Os recursos federais foram creditados em diferentes gestões, conforme abaixo (peça 1, p.76):

Ordem Bancária	Valor R\$	Data	Responsável	Valor R\$
2012OB630888	290.426,17	11/6/2012*	Pedro Rezende Tavares	290.426,17
2013OB630559	290.426,17	23/5/2013*	Wagner Coelho de Oliveira	798.671,98
2013OB630632	508.245,81	10/7/2013*		
Total	1.089.098,15			1.089.098,15

* Data do crédito no BB

4. O Objeto foi fiscalizado pelo FNDE por meio do Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado – Infraestrutura, datado de 24/2/2016 (peça 1, p.31-37), sendo reprovado em função da obra inacabada, exigindo-se a devolução da totalidade dos recursos.

5. Por meio dos Ofícios 406E e 407E/2016, de 27/6/2016 e Ofício n. 19.414/2016 (peça 1, p. 41-47), o FNDE notificou os responsáveis da obrigação em prestar contas, a qual não foi enviada no SiGPC - Contas Online.

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Informação 2101/2016 de 29/11/2016 (peça 1, p.59-60), foi a omissão no dever de prestar contas.

7. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de TCE n. 184/2017 (peça 1, p. 76-83), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se



responsabilidade solidária ao Sr. Pedro Rezende Tavares, Prefeito Municipal de Formoso do Araguaia/TO (gestões 2005/2008 e 2009/2012) e Sr. Wagner Coelho de Oliveira, Prefeito Municipal de Formoso do Araguaia/TO (gestão 2013/2016).

8. O Relatório de Auditoria n. 1169/2017 da Controladoria-Geral da União (peça 1, p. 6-8), chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 9), o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 1, p. 11) e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 4-5), o processo foi remetido a este Tribunal.

9. Na instrução inicial à peça 3, destacou a SECEX/TCE não se poder quantificar o dano individualmente, uma vez que o extrato bancário à peça 1, p. 48-49 estava incompleto, não havendo informações do saldo final em 2012, quando houve mudança de gestão. Dessa forma, tornou-se necessária a realização de diligência para que o FNDE encaminhasse, no prazo de 15 dias, o extrato bancário completo da conta específica do Banco do Brasil, Agência 3123, Conta Corrente 000013480-5, incluindo extrato da aplicação financeira, relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2) - Proinfância – Termo de Compromisso 03152/2012, no exercício 2012, cujo prazo final de prestação de contas expirou em 26/6/2016.

10. Em cumprimento ao pronunciamento do Secretário (peça 5), foi promovida a diligência por meio do Ofício 0884/2018-TCU/Secex-TCE, de 1/8/2018 (peça 6). Em resposta, o FNDE encaminhou documentação constante às peças 8-10.

11. Na instrução precedente (peça 14), analisando-se os documentos nos autos, constatou-se que no último ano de mandato do Sr. Pedro Rezende Tavares (gestão 2005/2008 e 2009/2012), não houve dispêndio de recursos, o que ocorreu somente em 23/1/2013 (peça 9, p. 8), na gestão do sucessor, Sr. Wagner Coelho de Oliveira (gestão 2013/2016), devendo a responsabilidade recair no referido Prefeito. A Unidade Técnica concluiu pela necessidade de citação e audiência do responsável, conforme abaixo:

Ocorrência (citação): não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Formoso do Araguaia/TO, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2) - Proinfância – Termo de Compromisso 03152/2012, no exercício 2012;

Data do crédito	Valor Original (R\$)
11/6/2012	290.426,17
21/5/2013	290.426,17
10/7/2013	508.245,81
Total	1.089.098,15

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/8/2019: R\$ 1.558.677,20.

Responsável: Wagner Coelho de Oliveira (CPF 538.646.031-53), Ex-Prefeito Municipal de Formoso do Araguaia/TO (gestão 2013/2016).

Conduta: em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 26/6/2016 (peça 1, p. 80), o mesmo não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2) - Proinfância – Termo de Compromisso 03152/2012, no exercício 2012;

Dispositivos violados: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 6º, inciso XL, da Resolução CD/FNDE 8, de 16/04/2014 (peça 2; p. 5);

Ocorrência (audiência): não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2) - Proinfância – Termo de Compromisso 03152/2012, no exercício 2012, o qual encerrou-se em 26/6/2016 (peça 1, p. 80);

Dispositivos violados: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 6º, inciso XL, da Resolução CD/FNDE 8, de 16/04/2014 (peça 2; p. 5)



12. Consoante despacho do Secretário à peça 16, foi efetuada a citação e a audiência do responsável, nos moldes adiante:

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Ofício 6360/2019-SecexTCE	12/08/2019	18	Wagner Coelho de Oliveira	RECEI-TA	16/08/2019	19	Não houve

13. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Wagner Coelho de Oliveira permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

14. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

15. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

16. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:



São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

17. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

18. No caso vertente, a citação e audiência do responsável se deram em endereço proveniente de pesquisa realizada pelo TCU (vide parágrafo 12 acima), constante no sistema CPF da Receita (peça 17). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada.

Revelia e princípio da verdade real

19. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

20. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

21. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

22. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

Cumulatividade de multas

23. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez

que a omissão da prestação de contas ocorreu em 26/6/2016 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 1/8/2019.

24. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência da responsável, por força do disposto no art. 209, §4º, do RI/TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de ‘não comprovação da aplicação dos recursos’ e de ‘omissão na prestação de contas’, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman).

25. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, ‘(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada’. No caso concreto, a ‘omissão no dever de prestar contas’, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da ‘não comprovação da aplicação dos recursos’, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

26. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU -1a Câmara - relator: Ubiratan Aguiar, 6.182/2011-TCU-1a Câmara - relator: Weber de Oliveira, 4.072/2010-TCU-1a Câmara - relator: Valmir Campelo, 1.189/2009-TCU-1a Câmara - relator: Marcos Bemquerer e 731/2008-TCU-Plenário - relator: Aroldo Cedraz).

27. Dessa forma, o Sr. Wagner Coelho de Oliveira deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

28. A partir dos elementos constantes dos autos, não foi possível comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Formoso do Araguaia/TO, mediante o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2) - Proinfância – Termo de Compromisso 03152/2012, no exercício 2012, o qual tinha por objeto a construção de uma unidade de educação infantil (peça 1, p.31-37), em face da omissão na prestação de contas. Segundo o Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado – Infraestrutura, datado de 24/2/2016 (peça 1, p.31-37), o objeto foi reprovado em função de obra inacabada, exigindo-se a devolução da totalidade dos recursos repassados.

29. Concluiu a Unidade Técnica em seu pronunciamento (peça 14) pela citação e audiência do Sr. Wagner Coelho de Oliveira (CPF 538.646.031-53), Ex-Prefeito Municipal de Formoso do Araguaia/TO (gestão 2013/2016), considerando que durante o último ano do mandato do Prefeito antecessor, Sr. Pedro Rezende Tavares (gestão 2005/2008 e 2009/2012), não houve dispêndio de recursos, o que ocorreu somente em 23/1/2013 (peça 9, p. 8), na gestão do sucessor, Sr. Wagner Coelho de Oliveira (gestão 2013/2016). Por todo o exposto, deve a responsabilidade pelas irregularidades recair apenas no Prefeito sucessor, excluindo-se a responsabilidade do antecessor.

30. Diante da revelia do Sr. Wagner Coelho de Oliveira (CPF 538.646.031-53), Ex-Prefeito Municipal de Formoso do Araguaia/TO (gestão 2013/2016), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:



a) excluir da relação processual o Sr. Pedro Rezende Tavares (291.752.321-20), Ex-Prefeito Municipal de Formoso do Araguaia/TO (gestões 2005/2008 e 2009/2012);

b) considerar revel o Sr. Wagner Coelho de Oliveira (CPF 538.646.031-53), Ex-Prefeito Municipal de Formoso do Araguaia/TO (gestão 2013/2016), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a' e 'c', § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Wagner Coelho de Oliveira (CPF 538.646.031-53), Ex-Prefeito Municipal de Formoso do Araguaia/TO (gestão 2013/2016), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
290.426,17	11/6/2012
290.426,17	23/5/2013
508.245,81	10/7/2013

Valor atualizado da dívida até 26/9/2019 (com juros de mora): R\$ 1.776.932,26

d) aplicar, individualmente, ao Sr. Wagner Coelho de Oliveira (CPF 538.646.031-53), Ex-Prefeito Municipal de Formoso do Araguaia/TO (gestão 2013/2016), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa”.

2. Ao final de sua instrução, a SecexTCE elaborou a matriz de responsabilização, transcrita a seguir, evidenciando, para cada irregularidade, a conduta e culpabilidade do responsável, bem como o nexo de causalidade:

Irregularidade	Responsável	Período de	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade



Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Formoso do Araguaia/TO, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2) - Proinfância - Termo de Compromisso 03152/2012.	Wagner Coelho de Oliveira (CPF 538.646.031-53)	Ex-prefeito Municipal de Formoso do Araguaia/TO (gestão 2013/2016).	Em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 26/6/2016 (peça 1, p. 80), o responsável não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2) - Proinfância - Termo de Compromisso 03152/2012.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2) - Proinfância - Termo de Compromisso 03152/2012, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, Resolução CD/FNDE 8, de 16/04/2014.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.
Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2) - Proinfância - Termo de Compromisso 03152/2012, o qual encerrou-se em 02/12/2016.	Wagner Coelho de Oliveira (CPF 538.646.031-53)	Ex-prefeito Municipal de Formoso do Araguaia/TO (gestão 2013/2016).	Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2) - Proinfância - Termo de Compromisso 03152/2012, o qual encerrou-se em 26/6/2016 (peça 1, p. 80).	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2) - Proinfância - Termo de Compromisso 03152/2012, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, Resolução CD/FNDE 8, de 16/04/2014.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.

3. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou-se em parecer de peça 24, cujo teor reproduz parcialmente a seguir:

“(…)

No âmbito do TCU, desde a primeira instrução, a unidade técnica vem defendendo que os recursos repassados no âmbito do PAC-2 - Proinfância foram gastos somente na gestão do Sr. Wagner. Desse modo, apesar de o primeiro crédito do Programa ter sido depositado em 11/6/2012, durante o mandato do Sr. Pedro Rezende Tavares (gestão 2005/2008 e 2009/2012), considerando que esse ex-prefeito não utilizou dos recursos e que o primeiro dispêndio ocorreu somente em 23/1/2013, durante o mandato do Sr. Wagner, caberia a este último a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados. Sendo assim, foram realizadas audiência e citação somente do Sr. Wagner Coelho de Oliveira, Prefeito Municipal de Formoso do Araguaia/TO (gestão 2013/2016).

Após citação postal no endereço do responsável cadastrado na base da Receita Federal, considerando que o Sr. Wagner não apresentou suas alegações de defesa, resta caracterizada a revelia do responsável, impondo-se o prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92. Sobre o tema, independentemente da revelia, a avaliação da

responsabilidade do agente observou ao princípio da verdade material. Consta nos autos matriz de responsabilização descrevendo as irregularidades ocorridas, as condutas, os nexos de causalidade, bem como análise de culpabilidade do agente (peça 21, p. 8). Na ausência de manifestação do Sr. Wagner, não foram apresentados elementos favoráveis a ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade de suas condutas. Desse modo, manifesto-me em consonância com a proposta de encaminhamento da unidade técnica com relação a esse responsável.

*Porém, consta no item 'a' da proposta de encaminhamento da unidade técnica (peça 21, p.6) a sugestão de exclusão do Sr. Pedro Rezende Tavares, ex-Prefeito Municipal de Formoso do Araguaia/TO (gestões 2005/2008 e 2009/2012), da relação processual. **Data vênia** sugestão da unidade técnica, ressalto que o Sr. Pedro em nenhum momento fora chamado aos autos, visto que a esse gestor não foram expedidos citação ou audiência. Considerou, desde o início, que o Sr. Pedro não era responsável já que os recursos despendidos não ocorreram durante seu mandato de prefeito municipal.*

Cabe notar que durante a fase interna da tomada de contas especial não existe uma relação processual constituída. Sobre o tema, esse Tribunal já defendeu que a fase interna da tomada de contas especial constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhando ao inquérito policial. Inclusive, por esse motivo que não existe prejuízo ao contraditório e a ampla defesa em razão de ausência de oportunidade de defesa do gestor (Acórdão 3083/2007 – 2ª Câmara, Acórdão 2016/2018 – 2ª Câmara, Acórdão 4938/2016 - 1ª Câmara, dentre outros). A garantia de defesa ocorre tão somente na fase externa da tomada de contas especial, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da citação válida. Sendo assim, só se deve falar em existência de relação processual no bojo do presente processo caso tivessem sido expedidas citação ou audiência válidas ao Sr. Pedro Rezende Tavares.

Desse modo, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Wagner Coelho de Oliveira, com condenação do débito discriminado, bem como aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 21), porém divirjo da proposta de exclusão do Sr. Pedro Rezende Tavares da relação processual, visto inexistir relação processual quando o gestor não é chamado aos autos por meio de citação e/ou audiência”.

É o relatório.

VOTO

Examina-se nestes autos tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Pedro Rezende Tavares e Wagner Coelho de Oliveira, ex-prefeitos do município de Formoso do Araguaia/TO - gestões 2005/2008 e 2009/2012; e 2013/2016, respectivamente - em decorrência da omissão de prestar contas dos recursos federais do programa Proinfância, repassados para a construção de unidade de educação infantil no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2).

2. Devidamente emitidos o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial, conforme peças informadas no relatório precedente, o processo foi remetido a este Tribunal. Nesta Casa, procedeu-se, após diligência realizada para esclarecimentos, a citação e audiência apenas de Wagner Coelho de Oliveira (gestão 2013/2016), tendo em vista que todos os dispêndios da conta vinculada ao programa ocorreram no mandato do referido gestor.

3. Não obstante a regularidade da citação e da audiência, realizadas por via postal no endereço cadastrado na base da Receita Federal, o responsável permaneceu silente. Configurada a revelia, acolho os fundamentos expostos na instrução da SecexTCE e no parecer do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) para julgar irregulares as contas de Wagner Coelho de Oliveira, condená-lo em débito pelo valor especificado e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. De fato, não obstante a revelia, mas considerando o princípio da verdade material, a SecexTCE analisou a culpabilidade do ex-gestor Formoso do Araguaia/TO no período de 2013 a 2016, e concluiu,

com o aval do MPTCU, que o mesmo geriu a totalidade dos recursos repassados ao município e não efetuou a prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 26/6/2016.

5. Sendo assim, e não havendo elementos nos autos que permitam concluir pela sua boa-fé, as contas de Wagner Coelho de Oliveira devem ser julgadas irregulares, com a condenação em débito, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU. Devida ainda a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Autorizo, por fim, o parcelamento da dívida, caso venha a ser solicitado, e a remessa de cópia dos autos à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, para ajuizamento das ações cabíveis, em face do disposto no art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

7. Quanto à ligeira divergência apresentada nas propostas, concordo com o MPTCU quanto à não necessidade de propor a exclusão de Pedro Rezende Tavares da relação processual, posto que o gestor não foi chamado aos autos por meio de citação e/ou audiência. Conforme bem destacou o representante do **Parquet** de Contas, a fase interna da tomada de contas constitui-se em procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhando ao inquérito policial especial. Não existe, nesta fase, uma relação processual constituída.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação.

ACÓRDÃO Nº 798/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.167/2018-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: Wagner Coelho de Oliveira (538.646.031-53).
4. Órgão/Entidade: Município de Formoso do Araguaia/TO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em decorrência da omissão prestar contas dos recursos federais do programa Proinfância, repassados para a construção de uma unidade de educação infantil no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar revel Wagner Coelho de Oliveira, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" e "c", da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas de Wagner Coelho de Oliveira (CPF 538.646.031-53), e condená-lo ao pagamento da importância a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inc. III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
290.426,17	11/6/2012
290.426,17	23/5/2013

508.245,81	10/7/2013

9.3. aplicar, individualmente, a Wagner Coelho de Oliveira (CPF 538.646.031-53), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. remeter cópia desta deliberação ao responsável e interessado.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0798-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 021.538/2018-2

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Coordenadoria Estadual do Dnocs No Ceará.

Interessados: Fabio Ramos Cavalcante Filho (139.608.223-91).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. ATO JULGADO PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO. NOVOS ELEMENTOS. LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução a seguir reproduzida (peça 24), a qual recebeu a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 25 e 26):

INTRODUÇÃO

1. O exame dos atos constantes do presente processo foi considerado prejudicado, por perda de objeto, nos termos do Acórdão 5.548/2018-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes (peça 19).

EXAME TÉCNICO

2. Após as comunicações devidas, a Unidade Jurisdicionada informou que, no momento da análise, o pagamento do beneficiário Fábio Ramos Cavalcante Filho (139.608.223-91), filho maior inválido de Fábio Ramos Cavalcante, estava suspenso da folha de pagamento, em razão de o interessado não ter comparecido ao reexame pela Junta Médica Oficial (peça 21, p. 1).

3. Ademais, a Jurisdicionada juntou aos autos documentos que comprovam a invalidez do beneficiário (peça 21, p. 4-13). Sendo assim, o ato deveria ter sido julgado legal e registrado.

4. Desta forma, esta Unidade Técnica propõe a alteração do julgamento do ato que deve ser considerado legal e registrado.

5. Após, os autos devem ser analisados pelo MPTCU.

6. Assim, torna-se necessário alterar a apreciação do ato de pensão do interessado para legal.

CONCLUSÃO

7. Ante o exposto, o ato de concessão em favor de Fábio Ramos Cavalcante Filho (139.608.223-91) deve ser considerado legal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c o art. 169 do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, do Regimento Interno-TCU, propõe-se alterar a apreciação do ato de pensão civil do instituidor Fábio Ramos Cavalcante em favor de Fábio Ramos Cavalcante Filho (139.608.223-91), tendo em vista não haver ilegalidade na referida concessão.

É o relatório.

VOTO

Os presentes autos cuidam de pensão civil instituída em favor de Fábio Ramos Cavalcante Filho, cujo exame foi considerado prejudicado por perda de objeto vez que, à época, não estava produzindo efeitos financeiros, em virtude de “exclusão decisão judicial” (peça 16, pág. 1), nos termos do Acórdão 5.548/2018-TCU-2ª Câmara.

2. O órgão de origem, mediante o ofício nº 6/2019, traz novos elementos informando que o pagamento do beneficiário estava “suspense da folha de pagamento por não ter comparecido ao reexame pela junta Médica Oficial, conforme sugerido no primeiro laudo médico, o qual recomendava que o avaliado deveria ser reexaminado em maio de 2015, o que só ocorreu em outubro de 2018”.

3. Após a prolação do Acórdão 5.548/2018-TCU-2ª Câmara,

“o beneficiário foi reavaliado pela junta médica oficial em outubro de 2018, que o considerou portador de invalidez diagnosticada anteriormente ao óbito do servidor, sem necessidade de retornar para reavaliação. Por esse motivo, este Departamento restabeleceu o pagamento do benefício ao pensionista, efetuando o pagamento dos valores atrasados referentes ao exercício de 2018, restando pendente o pagamento dos exercícios anteriores, 2015, 2016 e 2017, o que está sendo objeto de requerimento pela parte interessada (peça 21)”.

4. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, diante da nova situação fático-jurídica, propõe revisão de ofício do Acórdão 5.548/2018-TCU-2ª Câmara para alterar a apreciação do ato pensional, considerando-o legal e pronto para o respectivo registro.

5. Aquiesço, no mérito, à solução alvitada pela unidade técnica, divergindo, todavia, com as vênias de estilo, quanto à forma proposta.

6. O caso não parece se subsumir à hipótese prevista no art. 260, § 2º, pois o instituto da revisão de ofício se aplica, tão somente, às deliberações que enfrentaram o mérito, seja pela legalidade ou ilegalidade, o que não é o caso de atos considerados prejudicados (Acórdão 8679/2013 – 1ª Câmara, relatoria do Ministro-Substituto Weder Oliveira).

7. Destarte, este é o primeiro momento em que este ato é avaliado quanto ao mérito e, se estiver conforme as normas legais que regem à espécie, poderá ser julgado legal.

8. Compulsando os autos, verifico que o ato de concessão (peça 4) está em condições de ser julgado por esta Corte, vez que a invalidez anterior ao óbito do instituidor está comprovada por junta médica oficial, nada havendo a obstar o julgamento pela legalidade.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação.

ACÓRDÃO Nº 799/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.538/2018-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessado: Fabio Ramos Cavalcante Filho (139.608.223-91).
4. Órgão/Entidade: Coordenadoria Estadual do Dnocs no Ceará.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil referente a servidor da Coordenadoria Estadual do Dnocs no Ceará.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. tornar insubsistente o Acórdão 5548/2018 - TCU - 2ª Câmara;
- 9.2. considerar legal e conceder registro à pensão civil instituída por Fábio Ramos Cavalcante em favor de Fábio Ramos Cavalcante Filho;
- 9.3. dar ciência desta deliberação ao interessado e à Coordenadoria Estadual do Dnocs no Ceará;
- 9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0799-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 021.635/2019-6

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.

Interessados: Maria Bernadete Mudrey (203.359.542-00) e Nercede Maria de Rezende Souza (256.155.211-04).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA DA REMUNERAÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Tratam os autos de aposentadoria de servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, submetidos à apreciação do TCU para fins de registro.

2. O parecer do Controle Interno é pela legalidade dos atos.

3. A instrução da unidade técnica, após a aplicação das críticas automáticas na forma estabelecida na IN 55/2007 – TCU e na Resolução 206/2007 – TCU, propõe considerar legais os atos.

4. Divergindo, em parte, da proposta formalizada pela unidade técnica, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União lançou parecer (peça nº 8) que transcrevo com ajustes de formas que julgo pertinentes:

Trata-se de processo consolidado com dois atos de aposentadoria em favor de servidoras do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.

O controle interno e a Secretaria de Fiscalização de Pessoal, após análise realizada por intermédio de críticas automatizadas, manifestaram-se pela legalidade das concessões.

*A aposentadoria de **Nercede Maria de Rezende Souza** (peça 3) tem como fundamento legal o art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b' da CF/1988, com a redação dada pela EC 41/2003, ou seja, inativação a partir de sessenta anos de idade, com proventos proporcionais e calculados pela média das remunerações de contribuição:*

*APOS-94 - CF/1988, art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" (Redação dada pelas ECs 20/1998 e 41/2003), c/c MP 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004) (idade máxima 75 anos) - **Aposentadoria voluntária por idade**, por tempo de contribuição, **com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações**: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher; 10 anos serviço público, 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Idade máxima para implemento dos requisitos: 75 anos.*

*A média das remunerações informada no ato é de **R\$ 2.035,44**. Este valor serve de base de cálculo para os proventos proporcionais da inativa, cuja fração, em dias, é de 8.766/10.950.*

*Os proventos, no entanto, não foram proporcionalizados. De acordo com o formulário e-Pessoal, a partir da vigência da aposentadoria, a inativa passou a receber aposentadoria no valor de **R\$ 2.049,83**, que está inclusive acima da média das remunerações. Consulta ao Portal Siapenet revela que o montante dos proventos é, de fato, o que consta do ato e-Pessoal em exame (peça 7).*

A concessão em favor da servidora deve ser considerada ilegal, tendo em vista que a unidade de origem não observou a norma que fundamenta a aposentadoria e tampouco as diretrizes consubstanciadas no Acórdão 1.176/2015-TCU-Plenário, especialmente aquela prevista no item 9.2.4, in verbis:

9.2.4. no cálculo do valor inicial dos proventos relativos à aposentadoria proporcional, o valor resultante do cálculo pela média deve ser previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no § 5º, do art. 1º, da Lei nº 10.887, de 2004, promovendo-se, posteriormente, a aplicação da fração correspondente, segundo o disposto no art. 62, § 1º, da Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 31 de março de 2009;

O ato em análise ingressou nesta Corte em 15/7/2019, de modo que pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, de acordo com o entendimento firmado pelo TCU, no âmbito do Acórdão 587/2011 do Plenário.

*Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela ilegalidade e recusa de registro da aposentadoria em favor de **Nercede Maria de Rezende Souza** e aquiesce à proposta da Secretaria de Fiscalização de Pessoal, quanto ao ato de Maria Bernadete Mudrey.*

É o relatório.

VOTO

Em exame dois atos de concessão de aposentadoria deferidos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip manifesta-se pela legalidade dos atos de aposentadoria relacionados (peça 5), com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

3. O Ministério Público junto ao TCU dissente (peça 8) quanto à solução proposta pela unidade técnica a um dos atos em análise.

4. Refere-se, o representante do Ministério Público, à aposentadoria no interesse de Nercede Maria de Rezende Souza, inativada a partir de sessenta anos de idade, com proventos proporcionais e calculados pela média das remunerações (art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b' da CF/1988, com a redação dada pela EC 41/2003).

5. O parecer do Ministério Público junto ao TCU demonstra que o cálculo dos proventos não obedeceu às normas legais pertinentes:

A média das remunerações informada no ato é de R\$ 2.035,44. Este valor serve de base de cálculo para os proventos proporcionais da inativa, cuja fração, em dias, é de 8.766/10.950.

Os proventos, no entanto, não foram proporcionalizados. De acordo com o formulário e-Pessoal, a partir da vigência da aposentadoria, a inativa passou a receber aposentadoria no valor de R\$ 2.049,83, que está inclusive acima da média das remunerações. Consulta ao Portal Siapenet revela que o montante dos proventos é, de fato, o que consta do ato e-Pessoal em exame (peça 7).

*A concessão em favor da servidora deve ser considerada ilegal, tendo em vista que a unidade de origem não observou a norma que fundamenta a aposentadoria e tampouco as diretrizes consubstanciadas no Acórdão 1.176/2015-TCU-Plenário, especialmente aquela prevista no item 9.2.4, **in verbis**:*

9.2.4. no cálculo do valor inicial dos proventos relativos à aposentadoria proporcional, o valor resultante do cálculo pela média deve ser previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no § 5º, do art. 1º, da Lei nº 10.887, de 2004, promovendo-se, posteriormente, a aplicação da fração correspondente, segundo o disposto no art. 62, § 1º, da Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 31 de março de 2009;

6. Adiro, portanto, no que pertine à aposentadoria de Nercede Maria de Rezende Souza, à proposta de ilegalidade feita pelo MP/TCU e consequente recusa de registro.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 800/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.635/2019-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados: Maria Bernadete Mudrey (203.359.542-00) e Nercede Maria de Rezende Souza (256.155.211-04).

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam aposentadorias instituídas no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legal o ato de Maria Bernadete Mudrey, concedendo-lhe o respectivo registro;

9.2. considerar ilegal o ato de Nercede Maria de Rezende Souza, negando-lhe o registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.4. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal (item 9.2), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência desta deliberação à interessada, esclarecendo-lhe que

o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. oriente o órgão jurisdicionado no sentido de que poderá ser editado novo ato de aposentadoria em favor da interessada, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, o qual deverá ser submetido a novo julgamento por esta Corte de Contas, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás e às interessadas.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0800-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 022.633/2019-7

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal

Interessado: Jose Carlos Neves (750.091.023-15)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. REGULARIDADE NA INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO DE OPÇÃO DE FUNÇÃO IRREGULAR. ILEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pelo auditor da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 5) a seguir transcrita, a qual recebeu anuência do dirigente da unidade técnica (peça 6) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 7):

“[...]”

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de pensão civil, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Ao benefício pensional instituído pelo Sr. Ivan Batista de Carvalho (CPF 186.555.301-82) habilitou-se Jose Carlos Neves (CPF 750.091.023-15), na condição de companheiro com regime de união estável.

EXAME TÉCNICO

3. Ao prolatar o Acórdão 6076/2019, (lavra do Ministro Benjamin Zymler), a 1ª Câmara considerou prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Ivan Batista de Carvalho e determinou à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que examinasse, no ato de pensão instituída pelo ex-servidor, o pagamento da retribuição parcial pelo exercício de função de confiança ('opção'), uma vez que o instituidor implementou os requisitos de aposentadoria após o advento da EC 20/1998 (peça 2).

4. O instituidor da pensão aposentou-se em 05/09/2017, com 35 anos, 8 meses e 25 dias, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I (redação dada pela EC 41/2003), c/c a EC 70/2012 (com proventos integrais).

5. Na base de cálculo da pensão, consta a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990, e a vantagem da 'opção', de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994.

6. Quanto à vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990, o entendimento vigente deste Tribunal que se alinha naquele decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE, é de que a incorporação ou atualização de quintos era devida até 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998. Nesse sentido foi a Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos Ministro-Relator Guilherme Palmeira)

7. De acordo com as informações constantes no ato submetido a registro, verifica-se que a incorporação de quintos/décimos obedeceu à data limite de 8/4/1998, razão pela qual foi observada a jurisprudência deste Tribunal e a do Supremo Tribunal Federal.

8. Entretanto, relativamente à vantagem da 'opção', esta Corte de Contas tem firme entendimento '(...) de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria' (Acórdão 1599/2019-TCU-Plenário, de autoria do Ministro Benjamin Zymler, subitem 9.4).

9. Ante o exposto, o ato de pensão civil está ilegal.

10. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e de ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo.

CONCLUSÃO

11. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 56595/2018 deve ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão da inclusão na base de cálculo da pensão da vantagem "opção" de função, uma vez que o instituidor adquiriu os requisitos para a aposentação após o advento da Emenda Constitucional 20/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar **ilegal** o ato de pensão civil instituída por Ivan Batista de Carvalho (CPF 186.555.301-82), em razão da inclusão na base de cálculo da pensão da vantagem da 'opção' de função (art. 2º da Lei 8.911/1994), sem amparo legal;

b) dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento, pela entidade de origem, do acórdão que vier a ser proferido, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

c) determinar ao Supremo Tribunal Federal que:

c.1) faça cessar os pagamentos decorrente do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;

c.2) cadastre novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

c.3) dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

c.4) no prazo de trinta dias, encaminhar a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento da decisão desta Corte.

[...]"

É o relatório.

VOTO

Trata-se do exame de ato de pensão civil instituído pelo Sr. Ivan Batista de Carvalho, ao qual habilitou-se José Carlos Neves, na condição de companheiro com regime de união estável.

2. Em análise, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal, propôs a apreciação pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994. Desde já, manifesto concordância com o posicionamento exarado pela unidade técnica, pelos motivos que exponho a seguir.

3. De fato, não verifico irregularidades na incorporação de quintos/décimos de função, haja vista estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, uma vez que incorporados antes da data de publicação da Lei 9.624/1998 (v.g. Acórdãos 1116/2017-Segunda Câmara, de minha relatoria, 1639/2019-Primeira Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo).

4. Todavia, a inclusão do pagamento da vantagem de “opção” que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006) é irregular, uma vez que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. Conforme bem esclarecido pela unidade técnica, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentação, ter proventos superiores à remuneração do seu cargo efetivo na atividade

5. À vista disso, deve o ato de pensão civil ser considerado ilegal, com a consequente recusa de registro.

Ante o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 801/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.633/2019-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Jose Carlos Neves (750.091.023-15).
4. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o ato de pensão instituída por Ivan Batista de Carvalho, ex-servidor do Supremo Tribunal Federal, ao qual habilitou-se Jose Carlos Neves, na condição de companheiro com regime de união estável.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, e art. 260 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 considerar ilegal o ato de pensão civil instituído por Ivan Batista de Carvalho (CPF 186.555.301-82), em razão da inclusão na base de cálculo da pensão da vantagem da “opção” de função (art. 2º da Lei 8.911/1994), sem amparo legal;

9.2 dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento, pela entidade de origem, deste acórdão, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar ao Supremo Tribunal Federal que:

9.3.1 faça cessar os pagamentos decorrente do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU e 8º, **caput**, da Resolução-TCU 206/2007;

9.3.2 cadastre novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.3 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4 no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento da decisão desta Corte.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0801-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 022.724/2019-2

Natureza: Reforma.

Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Marinha (Vinculador).

Interessados: Dolores dos Santos Borges (739.218.157-20); Euclides Augusto Machado Malaquias (192.511.812-68); Francisco Ernando Costa de Araujo (512.402.707-04); Francisco Ramos Viana Filho (674.074.397-53); Francisco das Chagas Freire (745.008.057-53); Gilberto Goncalves de Oliveira

(726.128.867-53); Ilhandro Ferreira da Silva (766.322.377-20); Osmar Pereira da Silva (130.700.454-72) e Roberto Heinz Vieira Laube (710.142.767-72).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REFORMA. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO DE UM ATO. ELEVAÇÃO DOS PROVENTOS A POSTO SUPERIOR DE MILITAR JÁ REFORMADO, COM BASE NO ART. 110, § 1º, DA LEI 6.880/1980. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM A MILITARES JÁ REFORMADOS. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com alguns ajustes de forma que julgo pertinentes, o parecer do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 15):

Trata-se de processo consolidado com dez atos de reformas deferidas pelo Ministério da Defesa/Comando da Marinha, com pareceres pela legalidade emitidos pelo controle interno e pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.

O ato de **Francisco Ernando Costa de Araújo** (peça 4) foi editado para alterar a reforma do interessado, concedendo-lhe promoção de grau hierárquico superior, em face de condição de invalidez adquirida após a reforma, com base no seguinte fundamento legal:

REF-13 - Lei nº 6.880/80, art. 104, inciso II, c/c art. 106, inciso II c/c art. 108, inciso V c/c art. 109 e art. 110, § 1º e § 2º - Reforma ex officio por ter sido julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, e com invalidez permanente por motivo de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada, com qualquer tempo de serviço. Por ter sido considerado inválido, faz jus ao grau hierárquico imediato, inclusive considerando-se os graus hierárquicos dispostos no § 2º, do art. 110, da Lei nº 6.880/80.

O dispositivo legal utilizado para a promoção é o art. 110 da Lei 6.880/1980 que, em sua redação original, dispunha o seguinte:

Art. 110. **O militar da ativa** julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Posteriormente, o art. 1º da Lei 7.580/1986, ao conferir nova redação ao art. 110 da Lei 6.880/1980, incluiu, para efeito do benefício, os militares que se encontravam na reserva remunerada, in verbis:

Art. 1º O caput do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 110. **O militar da ativa ou da reserva remunerada**, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

Art. 2º As disposições do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, são extensivas aos **militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108.**

O art. 2º da Lei 7.580/1986 estendeu o benefício aos militares que, na data de vigência desse diploma legal – 30/12/1986, encontravam-se na reserva remunerada e foram reformados por incapacidade definitiva, em decorrência dos motivos especificados nos incisos I e II do art. 108 da Lei 6.880/1980, em destaque:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

Em suma, o disposto no art. 110 da Lei 6.880/1980, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 7.580/1986, alcança os militares:

a) da ativa;

b) da reserva remunerada;

c) reformados com base nos incisos I e II do art. 108 da Lei 6.880/1980, que se encontravam na reserva remunerada em 30/12/1986, data de publicação da Lei 7.580/1986.

De acordo com as informações constantes do e-Pessoal, o militar em questão foi reformado, inicialmente, em razão do atingimento da idade-limite de permanência na reserva.

Conclui-se, portanto, que a alteração da concessão do interessado não merece prosperar, por ausência de norma que autorize a promoção concedida.

Nessa linha de entendimento, o Tribunal de Contas da União, na Sessão de 18/9/2019, prolatou o Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, cujo sumário dispõe:

SUMÁRIO: ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES.

Em seu item 9.5, este Tribunal decidiu modular os efeitos do decisor, nos seguintes termos:

9.5. em atenção aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, aplicar o entendimento constante do voto que fundamentou o acórdão proferido pelo STJ no REsp 1.340.075/CE, relativo aos destinatários do benefício do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, aos atos concessórios a serem apreciados por este TCU a partir da data de prolação deste acórdão;

O ato em análise ingressou neste Tribunal em 2019, de modo que pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do militar, de acordo com o entendimento firmado pelo TCU, no âmbito do Acórdão 587/2011 do Plenário.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela ilegalidade do ato de alteração da reforma de **Francisco Ernando Costa de Araújo** e aquiesce à proposição da unidade técnica, quanto aos demais atos autuados no presente processo.

É o relatório.

VOTO

Em exame, dez atos de reformas concedidas pelo Ministério da Defesa, Comando da Marinha.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), em instrução automatizada, propugna pelo registro dos atos (peça 13).

3. O Ministério Público (peça 15) dissente da unidade técnica quanto ao ato de alteração no interesse de Francisco Ernando Costa de Araújo (peça 4), ante a concessão de promoção para grau hierárquico superior, em face de invalidez adquirida após a reforma. O fundamento seria o disposto no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), na redação dada pela Lei 7.580/1986:

“Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.”

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho”.

4. Como se depreende da leitura do dispositivo legal, o benefício se destina, expressamente, ao militar da ativa ou da reserva remunerada, sendo impróprio incluir sob seu alcance a figura do militar reformado.

5. Permito-me, destarte, acompanhar, no mérito, a posição do Ministério Público junto ao TCU, como segue:

Em suma, o disposto no art. 110 da Lei 6.880/1980, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 7.580/1986, alcança os militares:

a) da ativa;

b) da reserva remunerada;

c) reformados com base nos incisos I e II do art. 108 da Lei 6.880/1980, que se encontravam na reserva remunerada em 30/12/1986, data de publicação da Lei 7.580/1986.

De acordo com as informações constantes do e-Pessoal, o militar em questão foi reformado, inicialmente, em razão do atingimento da idade-limite de permanência na reserva.

Conclui-se, portanto, que a alteração da concessão do interessado não merece prosperar, por ausência de norma que autorize a promoção concedida.

6. Ressalto que o ato que ora se considera ilegal ingressou nesta Casa no ano 2019, sendo desnecessária a oitiva prévia do interessado, na forma do entendimento firmado no âmbito do Acórdão 587/2011 Plenário.

7. Quanto aos demais atos, acompanho a instrução da unidade técnica e do MP/TCU.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

ACÓRDÃO Nº 802/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.724/2019-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma.

3. Interessados: Dolores dos Santos Borges (739.218.157-20); Euclides Augusto Machado Malaquias (192.511.812-68); Francisco Ernando Costa de Araujo (512.402.707-04); Francisco Ramos Viana Filho (674.074.397-53); Francisco das Chagas Freire (745.008.057-53); Gilberto Goncalves de Oliveira (726.128.867-53); Ilhandro Ferreira da Silva (766.322.377-20); Osmar Pereira da Silva (130.700.454-72) e Roberto Heinz Vieira Laube (710.142.767-72).

4. Órgão: Ministério da Defesa – Comando da Marinha (Vinculador).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de reforma de interesse dos srs. Francisco das Chagas Freire, Euclides Augusto Machado Malaquias, Francisco Ramos Viana Filho, Roberto Heinz Vieira Laube, Osmar Pereira

da Silva, Ilhandro Ferreira da Silva, Dolores dos Santos Borges e Gilberto Gonçalves de Oliveira, ordenando seus respectivos registros;

9.2. considerar ilegal o ato de alteração (peça 4) de interesse de Francisco Ernando Costa de Araújo, recusando seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado mencionado no item anterior, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Ministério da Defesa – Comando da Marinha que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Francisco Ernando Costa de Araújo, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Ministério da Defesa – Comando da Marinha.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0802-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 025.274/2010-4

Natureza: Pedido de reexame (Pensão Civil).

Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinto).

Interessados: Ana Alves de Lima (241.909.183-34); Denise D'avila Coelho (276.108.611-20); Dezilda Rosa de Jesus (000.897.217-64); Durvalina Duarte Nascimento (900.303.895-34); Eliane da Silva Candido (016.258.553-54); Eugenio Cristaldo (127.540.721-87); Joao Monteiro (063.810.309-68); Maria Luiza Barbosa Silva (190.500.704-34); Maria Mendes da Silva (923.357.484-91); Maria do Socorro Carvalho da Silva (500.880.503-78); Miralda Carmen de Jesus (692.278.887-72); Natalicia Monteiro (003.785.079-23); Osmarina Oliveira de Freitas (249.307.250-20); Terezinha Soares da Silva (179.176.035-04); Vitoria da Silva Candido (035.491.843-52); Yvonne D'avila Coelho (567.484.184-53)

Representação legal: Fábio Amorim de Castro (OAB/BA 26.476).

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS E PROVAS CONTUNDENTES DA UNIÃO ESTÁVEL. LEGALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Terezinha Sobral da Silva, contra o decidido no Acórdão nº 2.731/2019–TCU–2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que julgou ilegal ato de concessão de pensão instituída pelo Sr. Alberto Agostinho do Nascimento.

2. A Secretaria de Recursos, acompanhada pelo representante do Ministério Público junto ao TCU, examinou detalhadamente o recurso, razão pela qual a transcrevo abaixo a análise, com ajustes que julgo pertinentes (peças 46 e 49):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Terezinha Sobral da Silva, beneficiária de pensão civil instituída pelo Sr. Alberto Agostinho do Nascimento, ex-servidor do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, contra o Acórdão 2.731/2019–TCU–2ª Câmara (peça 33).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pensões civis instituídas por ex-servidores do extinto Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (atual Ministério da Infraestrutura) e submetidas, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, combinado com os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. considerar legais, concedendo-lhes registro, os atos de pessoal referentes às pensões civis instituídas por Aauto Bispo da Silva, Ademar Cândido, Aloísio de Jesus, Alziro de Freitas, Aniceto Cristaldo e Antônio Coelho, lançados no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) sob os números 10001506-05-2009-000009-0, 10001506-05-2007-000458-9, 10001506-05-2006-000737-2, 10001506-05-2009-000173-9, 10001506-05-2001-060692-2 e 10001506-05-2006-000234-6;

9.2. considerar ilegais os atos de pessoal referentes às pensões civis instituídas por Abel Monteiro e Alberto Agostinho do Nascimento, identificados no Sisac sob os números 10001506-05-2007-000154-7 e 10001506-05-2007-000414-7, negando-se-lhes registro por conseguinte;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários das pensões civis instituídas por Abel Monteiro e Alberto Agostinho do Nascimento, consoante disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Ministério da Infraestrutura que:

9.4.1. no prazo 15 (quinze) dias contado a partir da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos para os atos ora apreciados pela ilegalidade, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. comunique os interessados sobre o teor desta decisão, alertando os beneficiários a que se refere o subitem 9.3 *supra* de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximirá da obrigação de devolverem os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados tomaram ciência deste **decisum** (grifos acrescidos).

HISTÓRICO

2. Este Tribunal tem entendimento assentado de que é imprescindível a produção de provas idôneas que propiciem convicção da existência de união estável, assim considerada constitucional e legalmente, na data do óbito do companheiro instituidor da pensão. Tanto é assim, que nem mesmo a justificação judicial, por si só, consubstancia prova suficiente para a caracterização da união estável.

2.1. Assim, como a recorrente não produziu prova contundente de sua união estável com o instituidor, entendeu-se ilegal sua inclusão como beneficiária da pensão civil.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade contido na peça 40 do SAR/Serur, em que se propôs o conhecimento do recurso, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.2, 9.4 e 9.4.1 do Acórdão 2.731/2019–

TCU-2ª Câmara, em relação à recorrente. O Excelentíssimo Senhor Ministro Relator João Augusto Ribeiro Nardes, mediante despacho de peça 43, concordou com esta unidade técnica.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se restou comprovada a união estável entre a recorrente, Sra. Terezinha Sobral da Silva, e o instituidor da pensão, Sr. Alberto Agostinho do Nascimento, apta a ensejar o deferimento de pensão estatutária.

Da união estável

4.2. A recorrente aduz que teve união estável com o instituidor da pensão, apta ao deferimento de pensão estatutária, com base nos seguintes argumentos:

4.3. Manteve relacionamento conjugal contínuo com o falecido Sr. Alberto Agostinho Nascimento entre os anos de 1972 até 1993, finalizando com o falecimento do mesmo em 11/8/1993, conforme certidão de óbito em anexo.

4.4. No período supracitado, o **de cujus** não estava mais de fato convivendo com a esposa.

4.5. Ante o infortúnio acometido ao instituidor da relação, a peticionante passou a ser pensionista do Sr. Alberto Agostinho do Nascimento. Sempre recebeu pensão pelo INSS, inclusive tiveram outros dependentes naquele benefício, mas, com o tempo, foram sendo retirados devido às previsões legais da maioridade e falecimento.

4.6. A situação fática da recorrente é de que foi a única companheira do **de cujus** Alberto Agostinho do Nascimento desde 1972 até seu falecimento em 1993, o que, por si só, já garante a manutenção do benefício de forma vitalícia.

4.7. Como prova do alegado acima, a recorrente junta aos autos prova nova, qual seja: escritura pública declaratória, na qual a filha do 1º casamento, Sra. Leonice Nascimento do Carmo, declara que seu pai/genitor Alberto Agostinho do Nascimento, conviveu em união estável com a Sra. Terezinha Sobral da Silva. Demais disso, junta comprovante de que recebia pensão do ex-companheiro pelo INSS.

Análise:

4.8. No que se refere à habilitação concomitante de viúva e de companheira, a jurisprudência do TCU tem evoluído no sentido de ser possível essa repartição, desde que comprovada a separação de fato do viúvo e a convivência em regime de união estável com a companheira na data do óbito do instituidor, situação que pode ser comprovada mediante decisão judicial ou outros elementos probatórios que se fizerem suficientes (cf., e.g., Acórdãos 3.072/2015-TCU-2ª Câmara, 5.151/2015-TCU-1ª Câmara, 6.657/2015-TCU-2ª Câmara, 6.121/2017-TCU-1ª Câmara e 8.812/2017-TCU-1ª Câmara e Acórdão 2157/2018 – TCU – 1ª Câmara).

4.9. Entende-se que o caso apresenta uma particularidade ímpar: o fato de a filha oriunda do casamento do instituidor declarar que a recorrente era companheira do Sr. Alberto Agostinho do Nascimento, findando-se a união com a morte do seu genitor (peça 38, p. 7). Sobre o tema, tem-se que:

Precisas as palavras de Evaristo de Moraes Filho quanto à necessidade de cada processo, cada caso, ser considerado “*de per si*”, com análise distante de um modelo real e concreto a ser aplicado para todas as hipóteses (...) Não oferece a lei nenhum arquétipo, eterno e imutável, para ser aplicado automaticamente à variedade constante de fatos humanos, senão seria fácil fazer-se justiça com computador eletrônico (grifos acrescidos) (Ubirajara Carlos Mendes, apud Melchíades Rodrigues Martins, in *Justa Causa: do empregado, do empregador, culpa recíproca*. São Paulo: LTr, 2010, p. 282).

4.10. Razão está, portanto, com Wagner D. Giglio, quando obtempera:

Ao Direito, como já dissemos mais de uma vez, repugnam as fórmulas matemáticas rígidas (apud Melchíades Rodrigues Martins, in *Justa Causa: do empregado, do empregador, culpa recíproca*. São Paulo: LTr, 2010, p. 418).

4.11. Entende-se que a declaração da filha do de cujus, acrescida da comprovação de que a recorrente era pensionista do INSS (peça 38, p. 15), devido ao falecimento do companheiro, são provas robustas de que houve, de fato, união estável entre o instituidor e a interessada até o óbito do primeiro.



Isto porque aos juízes permitem-se sutis adaptações à realidade e delicados ajustamentos de equidade. É nesse sentido a doutrina de Orlando Gomes e Elson Gottschalk:

De fato, como já se observou, a autoridade judiciária goza, diante desses standards, de uma autonomia de ação considerável, autonomia que a liberta, no exercício da função judiciária, do puro mecanicismo, da estrita aplicação da “regra jurídica”. E as próprias contradições, assinaláveis nos repositórios de jurisprudência, decorrem, precisamente, desta tendência à individualização dos julgados, própria ao funcionamento jurisdicional do sistema dos standards, sistema que – ao contrário do outro, o da “plenitude da lei” e da regra geral, inflexível, hierática – permite sutis adaptações à realidade e delicados ajustamentos de equidade (in Curso de direito do trabalho. 17. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 72).

4.12. Nesse quadro, o caso em apreço atrai a incidência do sentido grego do termo equidade. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Maurício Godinho Delgado:

Essa figura jurídica tem sido compreendida segundo duas concepções relativamente distintas na História do Direito, originárias ambas da Antiguidade Clássica.

De acordo com a primeira de tais concepções (de matriz grega, em especial fundada na teorização de Aristóteles), equidade (epiqueia) traduz a retificação das distorções da lei, corrigindo as injustiças do comando abstrato perante a situação fática concreta. Corresponde ao processo de adequação e atenuação do preceito normativo – sempre naturalmente amplo e abstrato – em face das particularidades inerentes ao caso concreto ventilado apenas genericamente pela norma. A equidade (epiqueia) emerge, pois, como critério adequadador a ser observado no momento da aplicação final da norma: em síntese, um “critério de aplicação das leis, o qual permite adaptá-las a cada caso particular e temperar-lhes o rigor com a adequação.

(...)

A moderna concepção de equidade, incorporada hegemonicamente pela cultura jurídica nacional, identifica-se com a vertente grega aristotélica (epiqueia) acima exposta, não se confundindo com a noção de fonte normativa (embora a palavra equidade derive, obviamente, do vocábulo latino *aequitas*). A equidade significa, pois, a suavização do rigor da norma abstrata, tendo em vista as circunstâncias específicas do caso concreto posto a exame judicial. A lei regula uma situação-tipo, construindo uma norma fundada nos elementos mais globalizantes dessa situação: o intérprete, pela equidade, mediatiza o comando abstrato, ao torná-lo concreto (grifos acrescidos) (in Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho, 3ª Ed., São Paulo: LTr, 2010, p. 163-164).

4.13. É nesse mesmo diapasão a lição de Carlos Maximiliano:

(...) fora da equidade há somente o rigor de Direito, o Direito duro, excessivo, maldoso, a fórmula estreitíssima, a mais alta cruz. A equidade é o direito benigno, moderado, a justiça natural, a razão humana (isto é, inclinada à benevolência) (grifos acrescidos) (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, 15ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 172).

4.14. De outro giro, é de se inferir que o caso em apreço não pode ser julgado com o coração empedernido, mas, isto sim, deve ser examinado com ardente sentir, grandeza d’alma, tato e empatia, requerendo do magistrado a sua inserção no seio da família da recorrente para ouvir a sua voz interior, a humanidade que emana de sua pessoa. É nesse sentido a orientação de Georges Durry e Michelle Gobert:

“[...] Il sera encore nécessaire qu’ils oublient qu’ils sont juges, pour s’intégrer dans les familles et y faire entendre leur voix, non pas du dehors par la vertu de leur autorité de magistrat, mais comme du dedans par l’humanité émanant de leur personne”. [É necessário que eles se esqueçam de seus cargos de juízes para se integrarem no seio da família, fazendo ouvir então suas vozes, não de fora, em virtude de suas autoridades de magistrados, mas, de dentro, pela humanidade que emana de suas próprias pessoas] (a tradução é nossa). (in Revue Trimestrielle de Droit Civil, Tome Soixante-Quatrième, Paris, Année 1966, p. 36).

4.15. Afinal, o julgamento deste processo não pode ser considerado como mais um, dentre os milhares que são julgados anualmente por esta Corte de Contas, mas, isto sim, deve ser tido como um dos acontecimentos mais significativos da vida da interessada (*her day in Court*). Ressalte-se que a recorrente agiu com lealdade, probidade, honestidade e sinceridade de propósitos. Assim, deve-se observar que foi varrida há muito do Direito Público a antiga parêmia, filha da exegese literal e silogística, - *Fiat justitia, pereat mundus*: “Faça-se justiça, ainda que o mundo pereça”.

4.16. Entende-se que o caso em apreço requer o exercício do lado direito do cérebro, nos termos preconizados pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Ayres Britto, em discurso por ocasião de sua posse como Ministro Presidente do Pretório Excelso. Acerca do argumento, traz-se à colação o entendimento do Conselheiro Domingos Augusto Taufner do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ao examinar o processo TC-8324/2009 (Acórdão TC-057/2013):

Em minhas atuações neste Plenário, tenho incansavelmente buscado, um ângulo que me permita ter uma visão do TODO (dados gerais da instituição) para analisar com maior precisão a PARTE (irregularidades encontradas). Quando só enxergo a parte sem o todo, ou o todo sem a parte, concluo ser hora novamente de esquadriñar os autos.

Da mesma forma tenho, tão incansavelmente quanto, buscado equilibrar minhas decisões entre duas esferas: a (i) RACIONAL operação do direito no plano teórico e conceitual, seguindo categorias lógicas, estruturadas a partir de métodos rígidos, concebidos segundo o modelo Cartesiano e a (ii) **EMOCIONAL estimulação da percepção e do sentimento, cujo impulso nos leva ao universo dos valores da JUSTIÇA e da ÉTICA.**

Não observar num julgamento o equilíbrio entre as duas esferas seria o mesmo que imortalizar a injustiça material. Segundo Tobias Barreto “Direito não é só uma coisa que se sabe, mas também uma coisa que se sente”. O orgulho de pensar e o medo de sentir podem provocar incomensuráveis prejuízos ao indispensável e desafiador exercício da interpretação dos fatos.

A própria origem da palavra “sentença” vem de “sentir” e para aclarar tal conceituação destaco alguns trechos do discurso de posse na presidência do STF, do **ministro Carlos Ayres Britto**. Para ele os julgadores devem:

“(i) Abrir as janelas dos autos para o mundo circundante, a fim de conhecer a particularizada realidade dos seus jurisdicionados e as expectativas sociais sobre a decisão objetivamente justa para aquele tipo de demanda. Juiz não é traça de processo, não é ácaro de gabinete, e por isso, sem fugir das provas dos autos nem se tornar refém da opinião pública, tem que levar os pertinentes dispositivos jurídicos ao cumprimento de sua, pouco percebida, mediata ou macro-função de conciliar o Direito com a vida. Não apenas de sua imediata ou micro-função de equacionar conflitos entre partes nominalmente identificáveis, exigindo-se-lhe, no entanto, fundamentação rigorosamente científica.”

“(ii) **Manejar o lado direito do cérebro**, no qual se aloja o sentimento, a geração da energia a que chamamos de intuição, contemplação, imaginação, percepção. **É o nosso lado emocional, feminino, artístico, amoroso, sensitivo, corajoso, por saber que quem não solta as amarras desse navio de nome coração corre o risco de ficar à deriva é no próprio cais do porto.** Já o lado esquerdo, lócus do pensamento. Matriz de uma outra modalidade de energia vital, designada por ideia, conceito, silogismo, teoria, doutrina, sistema e todo o gênero de abstrações que estamos aptos a fazer como seres dotados de razão. O pensamento é sinônimo de inteligência racional ou lógica ou intelectual ou reflexiva ou cartesiana, responsável por um tipo de conhecimento que se obtém, não de chapa, não de estalo, como um raio que espoca no céu, porém por metódicas aproximações de um objeto necessariamente isolado ou fechado em si mesmo.”

Para o Ministro Ayres Britto, o hemisfério esquerdo é aquele que nos leva a idolatrar a segurança, enquanto o direito nos conduz efetivamente **à justiça** (grifos acrescidos).

4.17. Assim, é oportuno citar o mandamento de Couture:

Teu dever é lutar pelo Direito, mas no dia em que encontrares o Direito em conflito com a Justiça, **lute pela Justiça** (grifos acrescidos) (apud Reginald Delmar Hintz Felker, in Manual de Processo do

Trabalho sob a perspectiva do Advogado. Roberto Parahyba de Arruda Pinto, coordenador. São Paulo: Ltr, 2012, p. 102).

4.18. Não é por acaso que a justiça é uma palavra feminina, ao passo que o direito é uma palavra masculina. É nesse sentido a doutrina de Márcio Túlio Viana e Raquel Portugal Nunes:

Como sabemos, a imagem da Justiça é uma mulher. Já o Direito, nas gravuras antigas, vem sob a forma de homem. A diferença talvez se explique porque a lei nos passa a ideia de algo frio, impessoal; é diferente da sentença, expressão de um sentir.

Tradicionalmente, o arquétipo feminino nos remete ao sensível, enquanto o masculino aponta para o racional. Talvez por isso, numa pesquisa recente, cerca de 20 juízas concluíram que suas sentenças são mais humanas que as dos homens... (in O Segundo Processo: fatores informais que penetram nos julgamentos. São Paulo: LTr, 2019, p. 19)

4.19. É dizer: o caso em apreço requer que se utilize o lado direito do cérebro, o lado emotivo, feminino, artístico, amoroso, sensitivo e corajoso, para se fazer justiça. Afinal, o juiz moderno não é um convidado de pedra no processo. De fato, ensina Lúcia Reis de Almeida Prado que:

Pondera Nalini que o juiz deve proferir a sentença com sentimento e não se reduzir a um mero burocrata repetidor de decisões alheias, com a finalidade de aderir à maioria (grifos acrescentados) (in O juiz e a emoção: aspectos da lógica da decisão judicial, 6. Ed., São Paulo: LTr, 2013, p. 44).

4.20. O entendimento supra encontra-se em consonância com a lição do conceituado neurologista António R. Damásio, que é Chefe do Departamento de Neurologia da Faculdade de Medicina da Universidade de Iowa, in verbis:

No que têm de melhor, os sentimentos encaminham-nos na direção correta, levam-nos para o lugar apropriado do espaço de tomada de decisão onde podemos tirar partido dos instrumentos de lógica.

(...)

A redução das emoções pode constituir uma fonte igualmente importante de comportamento irracional.

(...)

Os sentimentos exercem uma forte influência sobre a razão, que os sistemas cerebrais necessários aos primeiros se encontram enredados nos sistemas necessários à segunda e que esses sistemas específicos estão interligados com os que regulam o corpo (in O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 13, 78 e 276).

4.21. Tem-se, acima, um depoimento insuspeito de um cientista, sem dúvida alguma, de incomparável valor pelo acume, pela acribologia e pela seriedade de seus conceitos. É tamanha a importância da doutrina de António R. Damásio, que assim ponderaram os juristas Márcio Túlio Viana e Raquel Portugal Nunes:

Tampouco a tradicional separação entre razão e emoção goza do mesmo prestígio de outrora. O neurocientista português António Damásio é um dos que a criticam. Ele defende a tese de que a emoção é parte integrante do processo de raciocínio, podendo auxiliá-lo, ao invés de perturbá-lo.

Damásio nos conta o caso de um de seus pacientes, que sofreu dano numa região específica do cérebro, responsável pelas emoções. As outras áreas mantiveram-se ilesas, mas, ainda assim, a capacidade do paciente em tomar decisões racionais foi brutalmente afetada:

Tinha agora, porém, diante de mim, o ser inteligente mais frio e menos emotivo que se poderia imaginar e, apesar disso, o seu raciocínio prático encontrava-se tão prejudicado que produzia, nas andanças da vida cotidiana, erros sucessivos (...)

Segundo Damásio, o paciente manteve todos os instrumentos normalmente considerados necessários para um comportamento racional: memória, atenção, conhecimento, linguagem. Apenas um defeito podia explicar sua deficiência no processo de tomada de decisões: a alteração na capacidade de sentir emoções.

Esse paciente desafiava a noção básica que havia acompanhado Damásio durante sua vida: a de que razão e emoção são geradas por sistema neurológicos distintos, localizados em diferentes regiões do

cérebro e que não se misturam. Após duas décadas de estudo, o cientista concluiu que “a emoção é um componente integral da maquinaria da razão”:

Comecei a escrever este livro com o intuito de propor que a razão pode não ser tão pura quanto a maioria de nós pensa que é ou desejaria que fosse, e que as emoções e os sentimentos podem não ser de todo uns intrusos no bastião da razão, podendo encontrar-se, pelo contrário, enredados nas suas teias ... (o.c., p. 250)

4.22. É dizer: o caso em apreço deve ser examinado não somente por um prisma dogmático, mas, também, sob o aspecto zetético interdisciplinar, levando-se em consideração as considerações do neurocientista português António Damásio. Nesse sentido, traz-se à colação as judiciosas considerações de Carlos Roberto Husek:

Não podemos esquecer que o mundo moderno exige do profissional do Direito, e, em especial, do juiz, um conhecimento amplo e uma sensibilidade apurada para o fenômeno humano em todas as suas possibilidades de manifestação.

(...)

Pergunta-se: o que o Estado, o jurisdicionado, a sociedade espera de nós, profissionais do Direito? O veículo da interdisciplinariedade pode ser uma resposta. Não se pode conceber, nos dias atuais, um juiz mero especialista (grifos acrescentados) (in Curso Básico de Direito Internacional Público e Privado do Trabalho, 3. Ed, São Paulo: LTr, 2015, p. 141).

4.23. Noutro falar: não se está aqui para prestar contas a Kelsen, porém para vivificar o ordenamento, todo ele, em todas as suas nuances e dimensões.

4.24. Pois bem. O que sói ocorrer em processos de pensão civil envolvendo um primeiro casamento do instituidor, seguido de uma alegada união estável, é que a primeira família rechaça violentamente a existência da união estável, sendo objeto de verdadeira diatribe. No entanto, no caso em apreço, o que ocorreu foi que a filha oriunda do casamento do instituidor declarou, expressamente, a existência de união estável posterior entre a recorrente e o de cujus, que teria existido até o falecimento do ex-servidor. Entende-se que o juízo valorativo desta prova não pode ser avaliado do ponto de vista estritamente técnico e racional, mas envolve um forte componente emotivo e sentimental, o qual, segundo a doutrina de António R. Damásio, deve ser levado em consideração. Eis o busílis!

4.25. Posta assim a questão, o processo de adequação e atenuação inerente ao juízo de equidade (epiqueia), aliado à moderação do direito, na busca da verdade material e da justiça, com o uso do lado direito do cérebro, conduz ao deferimento da presente pensão civil.

4.26. Ad argumentandum tantum, com finalidade proléptica, não se está propondo um blitzkrieg à jurisprudência consolidada neste Tribunal, mas, isto sim, atentar para um juízo de equidade, ante a delicadeza do caso concreto. Sobre o tema, vem à baila a doutrina de Manoel Antônio Teixeira Filho:

O que se deve levar em conta, conforme entendemos, para o fim de definir se a sentença está convenientemente fundamentada, é o fato de as razões e os argumentos manejados pelo juiz serem juridicamente sustentáveis, ainda que, como dissemos, estejam, eventualmente, em dissonância com a orientação em voga na doutrina e jurisprudência. Afinal, a História do pensamento humano está repleta de opiniões heterodoxas que, tempos depois, se tornaram prevaletentes, seja pela excelência dos argumentos em que se basearam, seja por motivos de ordem política e o mais (grifos acrescentados) (in A sentença no processo do trabalho, 4. Ed., São Paulo: LTr, 2010, p. 315).

4.27. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

4.28. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (in Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

4.29. Sabatinando-se a tessitura do raciocínio desenvolvido em páginas transatas, com o adminículo doutrinal de Ubirajara Carlos Mendes, Wagner D. Giglio, Orlando Gomes, Elson

Gottschalk, Maurício Godinho Delgado, Carlos Maximiliano, Georges Durry, Michelle Gobert, Carlos Ayres Britto, Domingos Augusto Taufner, Couture, Márcio Túlio Viana, Raquel Portugal Nunes, Lídia Reis de Almeida Prado, Antônio R. Damásio, Carlos Roberto Husek, Manoel Antônio Teixeira Filho, Mauro Schiavi e Benedito Calheiros Bonfim, mediante o uso do lado do cérebro mais sanguineamente irrigado (o lado direito do cérebro); na busca de valores mais elevados (a bondade, a ética, a verdade e a justiça); bem como da incidência do sentido grego do termo equidade, entende-se que o conjunto probatório apresentado é suficientemente robusto para se julgar legal a presente pensão civil.

CONCLUSÃO

5. Da análise anterior, conclui-se que restou comprovada a união estável da recorrente com o instituidor, até o momento de seu óbito, e, por via de consequência, deve ser considerada legal sua inclusão como beneficiária da pensão civil instituída por Alberto Agostinho do Nascimento, com o registro do ato de peça 24.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se que o Tribunal de Conta da União:

- a) conheça do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento, julgando-se legal o ato de peça 24 e determinando-se o seu registro;*
- b) dê ciência do acórdão que for prolatado à recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.*

É o relatório.

VOTO

Examina-se pedido de reexame interposto por Terezinha Sobral da Silva, contra o Acórdão 2.731/2018-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que julgou ilegal ato de concessão de pensão instituída pelo Sr. Alberto Agostinho do Nascimento.

2. De plano, ratifico o exame preliminar de admissibilidade no sentido de conhecer do recurso, vez que preenchidas as condições previstas no art. 48 da Lei nº 8.443/92.

3. No mérito, assiste razão à Secretaria de Recursos (Serur), acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU em cota singela, cujos argumentos incorporo às minhas razões de decidir.

4. A recorrente alega, em síntese, que: i) manteve relacionamento conjugal contínuo com o instituidor da pensão civil entre os anos de 1972 até 1993, finalizando com o falecimento do mesmo em 11/8/1993; ii) no período supracitado, o de cujus não estava mais de fato convivendo com a esposa, iii) sempre recebeu pensão pelo INSS como beneficiária do instituidor.

5. De fato, a documentação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (peça 38, p. 15 a 17) que reconhece a recorrente como dependente do *de cujus*, juntamente com a escritura pública (peça 38, p. 7 e 8) em que a filha do primeiro casamento do Sr. Alberto Agostinho do Nascimento, Sra. Leonice Nascimento do Carmo, declara que seu genitor conviveu em união estável com a Sra. Terezinha Sobral da Silva, comprovam a sua qualidade de dependente e, por conseguinte, beneficiária legítima da pensão civil ora em análise.

6. A jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade de se julgar legal e conceder o registro a ato pensional desde que presentes elementos fortes a comprovar a dependência econômica de companheira. Nesse sentido os seguintes enunciados, extraídos da base “Jurisprudência selecionada”:

Estando comprovada, de modo inequívoco, a duradoura e estável convivência entre companheira e instituidor, ainda que não exista decisão judicial a respaldar essa união, a pensão concedida à companheira deve ser considerada legal para fins de registro.

(Acórdão 1.275/2014 – 2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes)

A comprovação da união estável, se inexistente sentença judicial que a reconheça, pode se dar por meio de robusta documentação, em respeito ao princípio da verdade material.

(Acórdão 4.802/2013 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André Carvalho)

A ausência de designação formal do companheiro ou companheira, nos termos do art. 217, inciso I, "c", da Lei 8.112/1990, exige do interessado a apresentação de provas robustas da união estável.

(Acórdão 637/2008 – 2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz)

7. À vista disso, concluo pelo provimento do pedido de reexame, do modo a julgar legal o ato de concessão de pensão civil instituído por Alberto Agostinho do Nascimento, com seu consequente registro.

Dessa forma, incorporando a instrução da Serur às minhas razões de decidir, voto no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação desta Segunda Câmara.

ACÓRDÃO Nº 803/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.274/2010-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Civil).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Ana Alves de Lima (241.909.183-34); Denise D'avila Coelho (276.108.611-20); Dezilda Rosa de Jesus (000.897.217-64); Durvalina Duarte Nascimento (900.303.895-34); Eliane da Silva Candido (016.258.553-54); Eugenio Cristaldo (127.540.721-87); Joao Monteiro (063.810.309-68); Maria Luiza Barbosa Silva (190.500.704-34); Maria Mendes da Silva (923.357.484-91); Maria do Socorro Carvalho da Silva (500.880.503-78); Miralda Carmen de Jesus (692.278.887-72); Natalicia Monteiro (003.785.079-23); Osmarina Oliveira de Freitas (249.307.250-20); Terezinha Soares da Silva (179.176.035-04); Vitoria da Silva Candido (035.491.843-52); Yvonne D'avila Coelho (567.484.184-53).

3.2. Recorrente: Terezinha Sobral da Silva (179.176.035-04).

4. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinto).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Representação legal: Fábio Amorim de Castro (OAB/BA 26.476).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Terezinha Sobral da Silva, contra o Acórdão 2.731/2018–TCU–2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 48, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, RI/TCU, em:

9.1. conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento de modo a julgar legal o ato de concessão de pensão civil instituído pelo Sr. Alberto Agostinho do Nascimento, determinando o seu registro;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0803-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
 TC 027.228/2019-3.
 Natureza Aposentadoria.
 Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
 Interessado: Ciro Doneda Castravechi (455.247.009-44).
 Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. QUINTOS INCORPORADOS. VPNI. VANTAGEM DE OPÇÃO DO ART. 2ª DA LEI 8.911/1994. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução a seguir reproduzida (peça 4), a qual contou com a anuência dos dirigentes da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip e do representante do Ministério Público especializado, Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 6):

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com o as informações do ato concessório, verifica-se que o interessado implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Ao submeter o ato a críticas automatizadas, detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006), e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990.

6. Sobre essas vantagens detectadas nas críticas automáticas, passaremos a discorrer abaixo.

ID da crítica: 3384

Texto pendência: Houve o registro de pelo menos uma rubrica com "Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal – incorporação de opção de função.

7. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

“Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício”.

8. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção”.

9. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

10. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:



“Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990”.

11. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de “opção” adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

“Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

12. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

13. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2009 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

14. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

15. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

.....

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

16. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

17. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

18. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

“Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento”.

[**AI 721.354 AgR**, rel. min. **Ellen Gracie**, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]

19. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

20. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no caput do art. 40 da Constituição Federal.

21. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

22. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

23. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevivendo os consectários inerentes.

24. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

“O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência”.

[**ARE 669.573 AgR**, rel. min. **Roberto Barroso**, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

“O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia”.

[**RE 450.855 AgR**, rel. min. **Eros Grau**, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

“Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

[**AI 710.361 AgR**, rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= **AI 712.880 AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

25. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

26. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, **somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.**

27. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

“9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário”;

28. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

29. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de “opção” aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

30. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era “vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”.

31. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (“opção”) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

ID da crítica: 3383

Texto pendência: Houve o registro de pelo menos uma rubrica com “Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função.

32. Sobre a vantagem de quintos, a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), que se alinha à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE (Relator Ministro Gilmar Mendes), admite a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

33. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

34. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

34.1 Não há irregularidades no que se refere à vantagem de “quintos”, haja vista que os períodos discriminados de exercício de função comissionada se limitaram à data de 8/4/1998 e a incorporação encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

34.2 Sobre a vantagem de “opção”, entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

35. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

36. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

37. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de conter o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006), o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.
- b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- c) determinar à **Unidade Jurisdicionada** que:

c.1) *abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;*

c.2) *emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;*

c.3) *comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;*

c.4) *no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.*

É o relatório.

VOTO

Em exame ato de concessão de aposentadoria no interesse de *Ciro Doneda Castravechi*, ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Santa Catarina, submetido para fins de registro.

2. O Controle Interno manifestou-se pela legalidade do ato.

3. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, em sua bem lançada instrução, demonstrou a ocorrência de duas possíveis irregularidades no ato em questão, quais sejam:

i) concessão da vantagem de opção de que trata o art. 2º, da Lei 8.911/1994;

ii) concessão da vantagem quintos/décimos, transformada em VPNI, pelo art. 62-A, da Lei 8.112/1990.

4. Começo a análise pela suposta ilegalidade decorrente da concessão da vantagem de quintos, que resultou inexistente. O ato em exame somente se utilizou de períodos de exercício de função comissionada até a data limite de 8/4/1998, razão pela qual é de se concluir que não houve qualquer irregularidade quanto a este aspecto.

5. Resta, portanto, enfrentar a questão relacionada à vantagem da opção. Ressalto que acompanho, na íntegra, os argumentos alinhados na instrução da unidade técnica sobre esta vantagem.

6. O entendimento anterior sobre a matéria estava consubstanciado no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário, com o entendimento de que “*seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.*”

7. O advento da Emenda Constitucional 20/1998, no entanto, criou um limitador que inviabiliza a extensão da aplicação do entendimento firmado Acórdão 2.076/2005 – Plenário, conforme esclarece a instrução da unidade técnica:

15. *Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:*

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

.....

§ 2º *Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

16. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade. 17. Portanto, o alcance do

entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

18. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

“Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento”. [AI 721.354 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]

19. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

20. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no caput do art. 40 da Constituição Federal.

21. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

8. Ressalto que a evolução jurisprudencial desta E. Corte já está pacificada e, em decisão recente, firmou o entendimento de que *“é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.”* (Acórdão nº 1.599/2019 – TCU – Plenário, Ata nº 25/2019).

Dessa forma, acolhendo o parecer da Sefip, avalizado pelo MPjTCU, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação desta Segunda Câmara.

ACÓRDÃO Nº 804/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.228/2019-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Ciro Doneda Castravechi (455.247.009-44).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:



- 9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
 - 9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
 - 9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, pelo sistema e-Pessoal;
 - 9.3.3. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0804-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 027.247/2019-8.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Ministério Público do Trabalho.

Interessado: Marcia Regina Dzierva (504.405.009-15).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. QUINTOS INCORPORADOS. VPNI. VANTAGEM DE OPÇÃO DO ART. 2ª DA LEI 8.911/1994. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução a seguir reproduzida (peça 5), a qual contou com a anuência dos dirigentes da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip e do representante do Ministério Público especializado, Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 7):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de MARCIA REGINA DZIERVA (CPF: 504.405.009-15) no cargo de Técnico Administrativo do Ministério Público do Trabalho, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma da Instrução Normativa 78/2018.

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com o as informações do ato concessório, verifica-se que a interessada implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Ao submeter o ato a críticas automatizadas, detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 13.316/2016), e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990.

6. Sobre essas vantagens detectadas nas críticas automáticas, passaremos a discorrer abaixo.

ID da crítica: 3384

Texto pendência: Houve o registro de pelo menos uma rubrica com "Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal – incorporação de opção de função.

7. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

“Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício”.

8. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção”.

9. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

10. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a [art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990](#), aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no **caput** exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no [art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990”.](#)

11. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de “opção” adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

“Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

12. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

13. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2009 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

14. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

15. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

.....
§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

16. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

17. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

18. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

“Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento”.

[[AI 721.354 AgR](#), rel. min. **Ellen Gracie**, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]

19. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

20. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no **caput** do art. 40 da Constituição Federal.

21. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

22. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

23. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevivendo os consectários inerentes.

24. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

“O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência”.

[ARE 669.573 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

“O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia”.

[RE 450.855 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

“Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

[AI 710.361 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= AI 712.880 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

25. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

26. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, **somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.**

27. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1 do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

“9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário”;

28. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

29. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de “opção” aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

30. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era “vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”.

31. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (“opção”) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

ID da crítica: 3383

Texto pendência: Houve o registro de pelo menos uma rubrica com “Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função.

32. Sobre a vantagem de quintos, a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), que se alinha à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE (Relator Ministro Gilmar Mendes), admite a incorporação ou

atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

33. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

34. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

34.1 Não há irregularidades no que se refere à vantagem de “quintos”, haja vista que os períodos discriminados de exercício de função comissionada se limitaram à data de 8/4/1998 e a incorporação encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

34.2 Sobre a vantagem de “opção”, entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

35. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

36. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

37. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de conter o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 13.316/2016), o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

c) determinar à **Unidade Jurisdicionada** que:

c.1) abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;

c.3) comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Em exame ato de concessão de aposentadoria no interesse de Marcia Regina Dzierva, ex-servidora do Ministério Público do Trabalho, submetido a esta Corte para fins de registro.

2. O Controle Interno manifestou-se pela legalidade do ato.

3. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, em sua bem lançada instrução, demonstrou a ocorrência de duas possíveis irregularidades no ato em questão, quais sejam:

i) concessão da vantagem de opção de que trata o art. 2º, da Lei 8.911/1994;

ii) concessão da vantagem quintos/décimos, transformada em VPNI, pelo art. 62-A, da Lei 8.112/1990.

4. A suposta ilegalidade decorrente da concessão da vantagem de quintos, resultou inexistente, pois o ato encontra-se em consonância com a jurisprudência desta E. Corte quanto a este aspecto, vez que os períodos discriminados para fins de incorporação são anteriores à data limite de 8/4/1998.

5. Resta, portanto, enfrentar a questão relacionada à vantagem da opção. Neste tema, ressalto que acompanho, na íntegra, os argumentos alinhados na instrução da unidade técnica sobre esta vantagem.

6. O entendimento anterior sobre a matéria estava consubstanciado no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, com o entendimento de que “*seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.*”

7. O advento da Emenda Constitucional 20/1998, no entanto, criou um limitador que inviabiliza a extensão da aplicação do entendimento firmado Acórdão 2.076/2005 – Plenário, conforme esclarece a instrução da unidade técnica:

15. *Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:*

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

.....

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

16. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade. 17. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

18. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

“Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento”. [AI 721.354 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]

19. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

20. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no **caput** do art. 40 da Constituição Federal.

21. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

8. Ressalto que a evolução jurisprudencial desta E. Corte já está pacificada e, em decisão recente, firmou o entendimento de que “é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.” (Acórdão nº 1.599/2019 – TCU – Plenário, Ata nº 25/2019, rel. Min. Benjamin Zymler).

Dessa forma, acolhendo o parecer da Sefip, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 805/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.247/2019-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Marcia Regina Dzierva (504.405.009-15).
4. Órgão: Ministério Público do Trabalho.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidora do Ministério Público do Trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

- 9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Ministério Público do Trabalho que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
 - 9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
 - 9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal;
 - 9.3.3. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;
- 9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Ministério Público do Trabalho.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0805-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 027.789/2019-5.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.

Interessado: Jose Osvaldo Nogueira da Silva (053.181.733-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. QUINTOS INCORPORADOS. VPNI. VANTAGEM DE OPÇÃO DO ART. 2º DA LEI 8.911/1994. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução a seguir reproduzida (peça 4), a qual contou com a anuência dos dirigentes da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip e do representante do Ministério Público especializado, Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 6):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de JOSE OSVALDO NOGUEIRA DA SILVA (CPF: 053.181.733-49) no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma da Instrução Normativa 78/2018.

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com o as informações do ato concessório, verifica-se que o interessado implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Ao submeter o ato a críticas automatizadas, detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990.

6. Sobre essas vantagens detectadas nas críticas automáticas, passaremos a discorrer abaixo.

ID da crítica: 3384

Texto pendência: Houve o registro de pelo menos uma rubrica com "Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal – incorporação de opção de função.

7. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

“Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício”.

8. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção”.

9. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

10. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990”.

11. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de “opção” adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

“Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

12. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

13. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2009 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

14. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

15. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

.....

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

16. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

17. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

18. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

“Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento”.

[**AI 721.354 AgR**, rel. min. **Ellen Gracie**, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]

19. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

20. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no caput do art. 40 da Constituição Federal.

21. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

22. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

23. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevindo os consectários inerentes.

24. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

“O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência”.

[**ARE 669.573 AgR**, rel. min. **Roberto Barroso**, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

“O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia”.

[**RE 450.855 AgR**, rel. min. **Eros Grau**, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

“Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

[**AI 710.361 AgR**, rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= **AI 712.880 AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

25. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

26. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, **somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.**

27. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

“9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário”;

28. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

29. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de “opção” aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

30. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era “vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”.

31. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (“opção”) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

ID da crítica: 3383

Texto pendência: Houve o registro de pelo menos uma rubrica com “Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função.

32. Sobre a vantagem de quintos, a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), que se alinha à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE (Relator Ministro Gilmar Mendes), admite a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

33. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

34. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

34.1 Não há irregularidades no que se refere à vantagem de “quintos”, haja vista que os períodos discriminados de exercício de função comissionada se limitaram à data de 8/4/1998 e a incorporação encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

34.2 Sobre a vantagem de “opção”, entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

35. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

36. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

37. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de conter o pagamento da vantagem de opção que

trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.
- b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- c) determinar à **Unidade Jurisdicionada** que:
 - c.1) abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;
 - c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
 - c.3) comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Em exame ato de concessão de aposentadoria no interesse de José Oswaldo Nogueira da Silva, ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE, submetido para fins de registro.

2. O Controle Interno manifestou-se pela legalidade do ato.

3. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, em sua bem lançada instrução, demonstrou a ocorrência de duas possíveis irregularidades no ato em questão, quais sejam:

- i) concessão da vantagem de opção de que trata o art. 2º, da Lei 8.911/1994;
- ii) concessão da vantagem quintos/décimos, transformada em VPNI, pelo art. 62-A, da Lei 8.112/1990.

4. Começo a análise pela suposta ilegalidade decorrente da concessão da vantagem de quintos, que resultou inexistente. O ato em exame somente se utilizou de períodos de exercício de função comissionada até a data limite de 8/4/1998, razão pela qual é de se concluir que não houve qualquer irregularidade quanto a este aspecto.

5. A segunda irregularidade refere-se à vantagem da opção. Ressalto que acompanho, na íntegra, por seus fundamentos, os argumentos alinhados na instrução da unidade técnica sobre esta vantagem.

6. O entendimento anterior sobre a matéria estava consubstanciado no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário, com o entendimento de que “*seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.*”

7. O advento da Emenda Constitucional 20/1998, no entanto, criou um limitador que inviabiliza a extensão da aplicação do entendimento firmado Acórdão 2.076/2005 – Plenário, conforme esclarece a instrução da unidade técnica:

15. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter

contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

.....

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

16. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade. 17. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

18. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

“Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento”. [AI 721.354 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]

19. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

20. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no caput do art. 40 da Constituição Federal.

21. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

8. Ressalto que a evolução jurisprudencial desta E. Corte já está pacificada e, em decisão recente, firmou o entendimento de que “é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.” (Acórdão nº 1.599/2019 – TCU – Plenário, Ata nº 25/2019).

Dessa forma, acolhendo o parecer da Sefip, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação desta Segunda Câmara.

ACÓRDÃO Nº 806/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.789/2019-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Jose Osvaldo Nogueira da Silva (053.181.733-49).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

- 9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
 - 9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
 - 9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, pelo sistema e-Pessoal;
 - 9.3.3. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0806-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 030.430/2019-4

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

Interessados: Ana Maria Dias Aguiar (308.368.401-00).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. QUINTOS INCORPORADOS. VPNI. VANTAGEM DE OPÇÃO DO ART. 2ª DA LEI 8.911/1994. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução a seguir reproduzida (peça 7), a qual contou com a anuência dos dirigentes da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip e do representante do Ministério Público especializado, Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 9):

EXAME TÉCNICO

NC 20788401-04-2015-000020-2 (concessão inicial)

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que a interessada implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

NC 20788401-04-2015-000095-4 (alteração)

5. Consoante justificativa do Gestor de Pessoal, esse ato de alteração foi emitido porque foi majorado o percentual de anuênios, em virtude de reconhecimento, para esse fim, de tempo de serviço trabalhado pelo servidor no próprio TST no período em que ele esteve no regime celetista e depois enquadrado no regime estatutário, nos termos do art. 243, § 1º, da Lei 8.112/1990.

NC 20788401-04-2016-000115-5 (alteração)

6. O ato de alteração em destaque foi emitido porque houve a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006).

7. Ademais, em todos os atos detectou-se a concessão da vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 que passaremos a discorrer abaixo.

Incorporação de opção de função.

8. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

“Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício”.

9. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção”.

10. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

11. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o [art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990](#), aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no [art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990”.](#)

12. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de “opção” adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

“Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

13. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

14. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2009 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

15. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

16. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

.....

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

17. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

18. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

19. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

“Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento”.

[\[AI 721.354 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.\]](#)

20. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

21. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no caput do art. 40 da Constituição Federal.

22. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

23. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores

como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

24. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevivendo os consectários inerentes.

25. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

“O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência”.

[**ARE 669.573 AgR**, rel. min. **Roberto Barroso**, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

“O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia”.

[**RE 450.855 AgR**, rel. min. **Eros Grau**, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

“Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

[**AI 710.361 AgR**, rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= **AI 712.880 AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018.

RE 593.068/SC (Min. Relator Roberto Barroso)

26. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

27. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, **somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.**

28. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

“9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário”;

29. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

30. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de “opção” aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

31. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era “vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”.

32. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (“opção”) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Incorporação de quintos/décimos de função.

33. Sobre a vantagem de quintos, a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), que se alinha à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE (Relator Ministro Gilmar Mendes), admite a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

34. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

35. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

35.1 A concessão da vantagem de “quintos” ou “décimos” está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

35.2 Sobre a vantagem de “opção”, entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

35.3 Especificamente sobre o acréscimo de 13,23% (VPI – Decisão judicial) sobre as parcelas remuneratórias, entende-se desnecessário maiores comentários, haja vista que ele não está refletindo nos proventos atuais (peça 2), em face de decisão do Supremo Tribunal Federal na Reclamação 14872, que determinou a cessação do pagamento desse acréscimo.

35.4 Em relação à majoração do percentual de anuênios, entende-se que não há impropriedades, haja vista se tratar de tempo de serviço público federal prestado de forma ininterrupta de empregado celetista que foi enquadrado como servidor público com base no art. 243, § 1º, da Lei 8.112/1990.

36. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

37. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

38. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que:

a) o ato inicial de aposentadoria, submetido a registro sob número de controle 20788401-04-2015-000020-2, pode ser apreciado pela legalidade e ter o seu registro por este Tribunal;

b) o ato de alteração, submetido a registro sob número de controle 20788401-04-2015-000095-4, pode ser apreciado pela legalidade e ter o seu registro por este Tribunal;

c) o ato de alteração, submetido a registro sob número de controle 20788401-04-2016-000115-5, deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de conter o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em

relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar **legal** e conceder os registros dos atos inicial e alteração de aposentadoria, submetidos a registro sob número de controle 20788401-04-2015-000020-2 e 20788401-04-2015-000095-4;

b) considerar **ilegal** e negar o registro do ato de alteração de aposentadoria registrado sob número de controle 20788401-04-2016-000115-5;

c) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

d) determinar à **Unidade Jurisdicionada** que:

d.1) abstenha de realizar pagamentos para o ato de alteração ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

d.2) comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

d.3) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Em exame atos, inicial e alterações, de concessão de aposentadoria no interesse de Ana Maria Dias Aguiar, ex-servidora do Tribunal Superior do Trabalho, submetidos a esta Corte para fins de registro.

2. O Controle Interno manifestou-se pela legalidade do ato.

3. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, em sua bem lançada instrução, demonstrou a ocorrência de duas possíveis irregularidades no ato em questão, quais sejam:

i) concessão, em uma das alterações, da vantagem de opção de que trata o art. 2º, da Lei 8.911/1994;

ii) concessão da vantagem quintos/décimos, transformada em VPNI, pelo art. 62-A, da Lei 8.112/1990.

4. Começo a análise pela suposta ilegalidade decorrente da concessão da vantagem de quintos, que resultou inexistente. Os atos em exame se encontram em consonância com a jurisprudência desta E. Corte, razão pela qual é de se concluir pela ausência de qualquer irregularidade quanto a este aspecto.

5. Resta, portanto, enfrentar a questão relacionada à vantagem da opção, constante da segunda alteração. Ressalto que acompanho, na íntegra, os argumentos alinhados na instrução da unidade técnica sobre esta vantagem.

6. O entendimento anterior sobre a matéria estava consubstanciado no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário, com o entendimento de que “*seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.*”

7. O advento da Emenda Constitucional 20/1998, no entanto, criou um limitador que inviabiliza a extensão da aplicação do entendimento firmado Acórdão 2.076/2005 – Plenário, conforme esclarece a instrução da unidade técnica:

15. *Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:*

“*Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter*

contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

.....
 § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

16. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade. 17. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

18. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

“Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento”. [AI 721.354 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]

19. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

20. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no caput do art. 40 da Constituição Federal.

21. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

8. Ressalto que a evolução jurisprudencial desta E. Corte já está pacificada e, em decisão recente, firmou o entendimento de que “é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.” (Acórdão nº 1.599/2019 – TCU – Plenário, Ata nº 25/2019).

Dessa forma, acolhendo o parecer da Sefip, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 807/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.430/2019-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Ana Maria Dias Aguiar (308.368.401-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.



6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidora do Tribunal Superior do Trabalho.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

- 9.1. considerar legais a concessão inicial e a alteração de peça 4, determinando o respectivo registro dos atos;
- 9.2. considerar ilegal a alteração de peça 3, negando o registro do ato;
- 9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.4. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
 - 9.4.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
 - 9.4.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, pelo sistema e-Pessoal;
 - 9.4.3. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;
- 9.5. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0807-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 031.270/2019-0

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

Interessado: José Manoel Rodrigues Matos (066.217.163-20).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. QUINTOS INCORPORADOS. VPNI. VANTAGEM DE OPÇÃO DO ART. 2ª DA LEI 8.911/1994. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução a seguir reproduzida (peça 5), a qual contou com a anuência dos dirigentes da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip e do representante do Ministério Público especializado, Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 7):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de JOSÉ MANOEL RODRIGUES MATOS (CPF: 066.217.163-20) no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema SISAC, na forma da Instrução Normativa TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que o interessado implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 que passaremos a discorrer abaixo.

Incorporação de opção de função.

6. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

“Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício”.

7. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção”.

8. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

9. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990”.

10. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de “opção” adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

“Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

11. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

12. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2009 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

13. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

14. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

.....

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

15. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

16. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

17. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

“Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento”.

[**AI 721.354 AgR**, rel. min. **Ellen Gracie**, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]

18. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

19. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no caput do art. 40 da Constituição Federal.

20. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

21. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

22. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevivendo os consectários inerentes.

23. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

“O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência”.

[**ARE 669.573 AgR**, rel. min. **Roberto Barroso**, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

“O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia”.

[**RE 450.855 AgR**, rel. min. **Eros Grau**, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

“Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

[**AI 710.361 AgR**, rel. min. **Cármen Lúcia**, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= **AI 712.880 AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018.

RE 593.068/SC (Min. Relator Roberto Barroso)

24. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

25. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, **somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.**

26. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

“9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidu desconto previdenciário”;

27. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

28. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de “opção” aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

29. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era “vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de

publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”.

30. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (“opção”) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Incorporação de quintos/décimos de função.

31. Sobre a vantagem de quintos, a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), que se alinha à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE (Relator Ministro Gilmar Mendes), admite a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

32. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

33. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

33.1 Não há irregularidades no que se refere à vantagem de “quintos”, haja vista que está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

33.2 Sobre a vantagem de “opção”, entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

33.3 Especificamente sobre o acréscimo de 13,23% (VPI) sobre as parcelas remuneratórias, entende-se desnecessário maiores comentários, haja vista que ele não está refletindo nos proventos atuais (peça 2), em face de decisão do Supremo Tribunal Federal na Reclamação 14872, que determinou a cessação do pagamento desse acréscimo.

34. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

35. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

36. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de conter o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

c) determinar à **Unidade Jurisdicionada** que:

c.1) abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;

c.3) comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Em exame ato de concessão de aposentadoria no interesse de José Manoel Rodrigues Matos, ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - AC/RO, submetido para fins de registro.

2. O Controle Interno manifestou-se pela legalidade do ato.

3. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, em sua bem lançada instrução, demonstrou a ocorrência de duas possíveis irregularidades no ato em questão, quais sejam:

i) concessão da vantagem de opção de que trata o art. 2º, da Lei 8.911/1994;

ii) concessão da vantagem quintos/décimos, transformada em VPNI, pelo art. 62-A, da Lei 8.112/1990.

4. Começo a análise pela suposta ilegalidade decorrente da concessão da vantagem de quintos, que resultou inexistente, pois o ato encontra-se em consonância com a jurisprudência desta E. Corte quanto a este aspecto.

5. Resta, portanto, enfrentar a questão relacionada à vantagem da opção. Ressalto que acompanho, na íntegra, os argumentos alinhados na instrução da unidade técnica sobre esta vantagem.

6. O entendimento anterior sobre a matéria estava consubstanciado no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário, com a inteligência de que “*seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.*”

7. O advento da Emenda Constitucional 20/1998, no entanto, criou um limitador que inviabiliza a extensão da aplicação do entendimento firmado Acórdão 2.076/2005 – Plenário, conforme esclarece a instrução da unidade técnica:

15. *Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:*

“*Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

.....

§ 2º *Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão*”. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

16. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade. 17. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

18. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

“Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento”. [AI 721.354 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]

19. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

20. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no caput do art. 40 da Constituição Federal.

21. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

8. Ressalto que a evolução jurisprudencial desta E. Corte já está pacificada e, em decisão recente, firmou o entendimento de que *“é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.”* (Acórdão nº 1.599/2019 – TCU – Plenário, Ata nº 25/2019).

Dessa forma, acolhendo o parecer da Sefip, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação desta Segunda Câmara.

ACÓRDÃO Nº 808/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.270/2019-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: José Manoel Rodrigues Matos (066.217.163-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região /AC e RO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

- 9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, pelo sistema e-Pessoal;

9.3.3. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0808-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 031.676/2019-7

Natureza: Reforma

Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador)

Interessados: Ademar Correia (081.731.090-87); Dario Coelho Pureza (005.773.830-00); Edmundo Cosme da Silva (283.738.800-97) e Juarez de Oliveira Nunes (186.914.470-87).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL FORAM CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público nos autos:

INTRODUÇÃO

2. *Trata-se de atos de reforma por incapacidade, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas*



dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas nos atos encontram-se discriminadas na aba de pendências de cada ato no sistema e-Pessoal, bem como nos espelhos dos atos contemplados por esta instrução.

Exame das Constatações

9. Este Tribunal de Contas entendia que o militar reformado por incapacidade com base no artigo 110 da Lei 6.880/1980 teria direito ao recebimento de proventos de um posto/graduação acima do que já vinha recebendo na reserva remunerada ou na reforma por limite de idade. Tomemos por exemplo um militar, no posto de 2º tenente, que contava com mais de trinta anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da entrada em vigor da Medida Provisória 2.215/2001, fazendo jus, com amparo no inciso II do art. 50 da Lei 6.880/1980, em sua redação original, a um posto acima para fins de proventos, ou seja, proventos com base no soldo de 1º tenente. Posteriormente, o mesmo militar foi reformado por incapacidade e, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, teria o direito de receber proventos com base no soldo de Capitão, conforme quadro exemplificativo abaixo:

SITUAÇÃO DO MILITAR			
ATIVA	RESERVA*	REFORMA IDADE**	REFORMA INCAPACIDADE***
2º Tenente	1º Tenente	X	Capitão (Refo. Inicial)
2º Tenente	1º Tenente	1º Tenente (Refo. Inicial)	Capitão (Alteração)
* Militar vai para reserva com mais de 30 anos de serviço antes da vigência da MP 2215/2001; ** pode ou não existir a reforma por limite de idade, é indiferente; e *** Acórdão 1987/2010-TCU-Plenário possibilitava melhoria nos proventos com base de mais um posto/graduação acima da recebida na reserva, amparado no artigo 110 da Lei 6.880/1980.			

10. O entendimento supracitado vigorou nesta Corte para todos os atos em situações análogas amparados pelo Acórdão 1.987/2010-TCU-Plenário até o proferimento do Acórdão 2.225/2019 -TCU-Plenário, em 18 de setembro de 2019, peça 2:

SUMÁRIO: ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES.



11. É importante frisar que o art. 110 da Lei 6.880/1980 versa da seguinte forma:

Art. 110. O **militar da ativa ou da reserva remunerada**, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato **ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.**

(Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-oficial e Suboficial ou Subtenente;

b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e

c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo

16.

12. Pela leitura do supracitado dispositivo, verifica-se que o militar que faz jus à reforma por incapacidade com melhoria de proventos, primeiramente, somente pode ser militar da ativa ou da reserva, ou seja, não pode ser militar reformado e o cálculo dos proventos da reforma em posto/graduação superior será com base ao que possuía na ativa e não na reserva, como vinha possibilitando o Acórdão 1.987/2010-TCU-Plenário. Dessa forma, se o militar recebeu uma melhoria de proventos com base no art. 50 da Lei 6.880/80 e vier a ser reformado por incapacidade com base no art. 110 da lei 6.880/80 não fará jus a nova melhoria de benefício, uma vez que já a recebeu tal melhoria por ocasião de sua passagem para a reserva remunerada, conforme o exposto no quadro exemplificativo a seguir:

SITUAÇÃO DO MILITAR			
ATIVA	RESERVA*	REFORMA IDADE**	REFORMA INCAPACIDADE***
2º Tenente	1º Tenente	X	1º Tenente (Refo. inicial)
2º Tenente	1º Tenente	1º Tenente (Refo. Inicial)	1º Tenente (alteração)
2º Tenente	X	X	1º Tenente (Refo. Inicial)
* Militar com mais de 30 anos de serviço antes da vigência da MP 2215/2001; ** pode ou não existir a reforma por limite de idade, é indiferente; e *** Acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, entende que já ocorreu a melhoria dos proventos por ocasião da passagem para a reserva, negando nova melhoria no ato da reforma por incapacidade.			

13. Para melhor elucidar o assunto, transcreve-se trecho do voto do Ministro Relator Benjamin Zymler que norteou o acórdão 2.225/2019 -TCU- Plenário, peça 2, in verbis:

VOTO

(...)

5. Segundo informam os autos, o militar em questão, ocupante do posto de Coronel, foi transferido para a reserva remunerada em 1990, quando contava 53 anos de idade e 37 anos de serviço. Desde então, por ter mais de trinta anos de serviço ativo, passou a receber seus proventos calculados com base no soldo de General de Brigada, com fulcro na regra prevista na redação primitiva do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 (“São direitos dos militares (...) a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço”). Nessas condições, o militar foi reformado **ex officio** em 2001, ao atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada.

6. Neste processo, além do ato inicial de reforma do sr. Fernando Geraldo de Siqueira (peça 5), aprecia-se também um ato de alteração (peça 6), editado em 2018 para vincular os proventos do interessado ao soldo de General de Divisão, ou seja, dois postos acima daquele que o militar ostentava na atividade.

7. O fundamento para tanto seria o disposto no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), na redação dada pela Lei 7.580/1986:

“Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. ”

8. Para maior clareza, transcrevo também o art. 108 do Estatuto, no que aqui interessa:

“Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - Ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - Enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - Doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - Tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de

Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada”.

9. Como se vê, o benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980, **expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada, não alcança o militar reformado**. Ademais, quer da ativa, quer da reserva, o benefício se traduz no cálculo dos proventos com base no soldo do posto ou grau hierárquico imediato àquele que o favorecido apresentava na ativa – ou seja, não há espaço na norma para o cálculo dos proventos ter por referência dois postos acima daquele que o militar possuía quando ainda em atividade. (Grifo nosso)

10. Sobre o primeiro ponto – os destinatários do adicional –, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), intérprete último da lei federal, há muito se encontra pacificada, como ilustram os precedentes adiante reproduzidos:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO POR ATINGIR A IDADE LIMITE NA RESERVA. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À INATIVIDADE. REFORMA COM REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. O art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê o direito de o militar da ativa ou da reserva remunerada ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir.

2. O Tribunal de origem asseverou: ‘o autor foi reformado **ex officio** em 21/05/2006

(Evento 20 - PROCADM4 - fl. 15), por ter atingido idade limite de permanência na reserva, nos termos do art. 106, I, d, da Lei nº 6.880/80. Pretende, agora, a melhoria da reforma para que seus proventos passem a ser calculados com base na remuneração do posto superior na inatividade, em razão da superveniência de moléstia que determina a sua invalidez (neoplasia maligna constatada em 04/01/2008) ’.

3. É inviável reanalisar a constatação das datas da reforma e da eclosão da moléstia, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ao reconhecer que o direito ora pugnado alcança apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada, não prevendo a possibilidade da alteração de proventos de militar reformado por atingir a idade limite na reserva, o Tribunal **a quo** decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual incide a Súmula 83 do STJ.

Precedentes: REsp 1.381.724/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/5/2017; e AgRg no REsp 1.539.940/RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/3/2016.

5. Recurso Especial não conhecido” (REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; ênfase acrescentada).

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei



6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do **caput** do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido” (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; ênfase acrescentada)

(...)

14. No caso do sr. Fernando Geraldo de Siqueira, ora em exame, o militar já se encontrava reformado quando acometido de moléstia incapacitante e também já tinha, à época, seus proventos vinculados ao soldo do posto hierárquico imediato, de modo que sob nenhuma perspectiva ser-lhe-ia devido o novo acréscimo concedido pelo Comando do Exército.

15. Ilegal, pois, a alteração.

16. Quanto aos demais atos acostados ao processo, inclusive o ato inicial de reforma do sr. Fernando Geraldo de Siqueira (este com os proventos corretamente associados ao posto imediatamente superior àquele que o militar ocupava na ativa), acompanho os pareceres técnicos no sentido de sua legalidade e registro.

17. Por fim, considero relevante, neste momento, tecer algumas considerações, ainda que breves, acerca do conteúdo e dos efeitos do Acórdão 1987/2010-Plenário, haja vista a evolução jurisprudencial que ora defendo.

18. Aliás, peço licença para registrar que, embora integre o corpo de ministros desta Corte de Contas há mais de vinte anos, é a primeira vez que me deparo, na condição de relator, com a discussão aqui travada, o que evidencia, a meu ver, o acerto das alterações recentemente promovidas pelo Tribunal na distribuição de processos, sobretudo por proporcionarem aos julgadores – como consequência direta da ampliação do leque de órgãos e assuntos tratados nos feitos que presidem – uma visão mais abrangente e objetiva da administração pública, sob a ótica do controle externo.

19. Pois bem, o Acórdão 1987/2010-Plenário – com esteio no princípio da isonomia – teve por legítima a concessão da vantagem prevista no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 a militares já reformados acometidos de doença incapacitante.

20. Malgrado à época tenha anuído a esse entendimento, desta feita, reexaminando a matéria à luz da jurisprudência que se formou ao longo dos últimos anos em nossas cortes superiores, julgo não haver, no posicionamento sedimentado no âmbito do STJ, nenhum desdouro ao princípio da isonomia, e, ainda que houvesse, não seria dado a este tribunal de contas negar vigência a norma legal expressa para eventualmente prestigiá-lo.

21. De fato, há distinção tão substancial entre os regimes jurídicos aplicáveis, de per si, aos militares da ativa, da reserva e reformados que não se apresenta razoável pretender igualá-los – pela via da hermenêutica – para efeito de concessão de benefícios. Note-se que, no plano remuneratório, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem restringido, inclusive, a eficácia de títulos executivos judiciais quando o titular do direito migra da condição de servidor ativo para a de servidor aposentado. No MS 30.725, por exemplo, o Ministro Gilmar Mendes anotou:

“Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.”

22. Ora, o art. 110 do Estatuto dos Militares tem por evidente propósito compensar os militares da ativa que tenham sua carreira precocemente interrompida por infortúnios associados ao cumprimento do dever. A exceção são as enfermidades referidas no inciso V do art. 108, mas mesmo ali se faz inequívoca a intenção do legislador de favorecer o militar vitimado pela interrupção abrupta da carreira.

23. Naturalmente, não há que se falar em interrupção da carreira no caso de militares já reformados.

14. Por fim, vale destacar que os atos de reforma em análise deram entrada no TCU há menos de 5 (cinco) anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão TCU nº 587/2011-Plenário.

CONCLUSÃO

15. Posto tudo que foi apresentado no presente processo, conclui-se que os atos em estudo devem ter seu julgamento pela **ilegalidade**, por não encontrarem amparo legal no artigo 110 da Lei 6880/1980, visto que os militares reformados em tela já receberam a melhoria dos proventos ao ingressarem na reserva remunerada, não fazendo jus a nova melhoria como consequência da reforma por incapacidade prevista no art. 110 da Lei 6880/1980.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. *Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se considerar ilegais e negar o registro aos atos do presente processo, determinando ao Comando do Exército que:*

a) Dispense o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

*b) No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;*

c) Dê ciência aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação; e

d) Alerta aos interessados que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos.

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de atos de reforma por incapacidade instituídos no âmbito do Ministério da Defesa/Comando do Exército.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip posiciona-se pela ilegalidade dos atos, no que é acompanhada pela manifestação do representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 7 a 9).

3. O entendimento atual sobre a matéria é recente e decorre da prolação do Acórdão 2.225/2019 – Plenário, relatado pelo Eminentíssimo ministro Benjamin Zymler.

4. Acolho, no mérito, a bem lançada instrução da Sefip, incorporando-a às minhas razões de decidir.

5. Conforme decisão no já referido Acórdão 2.225/2019 – Plenário, ficou assente que a regra do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1990 não se aplica a militares na condição de reformados. Para melhor compreensão, transcrevo julgado do STJ utilizado como paradigma naquele voto:

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido” (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; ênfase acrescentada).

6. À vista dos elementos dos autos e do entendimento mais recente, consubstanciado em decisão unânime do Colendo Plenário, mister concluir no mesmo sentido da unidade técnica, ou seja:

14. Posto tudo que foi apresentado no presente processo, conclui-se que os atos em estudo devem ter seu julgamento pela ilegalidade, por não encontrarem amparo legal no artigo 110 da Lei 6880/1980, visto que os militares reformados em tela já receberam a melhoria dos proventos ao ingressarem na reserva remunerada, não fazendo jus a nova melhoria como consequência da reforma por incapacidade prevista no art. 110 da Lei 6880/1980.

Ante o exposto, acolho o parecer da Sefip, avalizado pelo MPjTCU, e VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

1. Processo nº TC 031.676/2019-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma.
3. Interessados: Ademar Correia (081.731.090-87); Dario Coelho Pureza (005.773.830-00); Edmundo Cosme da Silva (283.738.800-97); Juarez de Oliveira Nunes (186.914.470-87).
4. Órgão: Ministério da Defesa – Comando do Exército (VINCULADOR).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares deferidas pelo Ministério da Defesa - Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de Ademar Correia, Dario Coelho Pureza, Edmundo Cosme da Silva e Juarez de Oliveira Nunes, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados da irregularidade apontada nestes autos;

9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Ministério da Defesa – Comando do Exército.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0809-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 033.765/2019-7

Natureza: Reforma

Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército (VINCULADOR)

Interessado: Luiz Antonio Couto Novaes (311.664.157-91)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: ATO DE REFORMA. ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL FORAM CALCULADOS OS PROVENTOS, EM FACE DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR.

AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público nos autos:

INTRODUÇÃO

17. Trata-se de ato de reforma por incapacidade, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

(...)

Exame das Constatções

18. Este Tribunal de Contas entendia que o militar reformado por incapacidade com base no artigo 110 da Lei 6.880/1980 teria direito ao recebimento de proventos de um posto/graduação acima do que já vinha recebendo na reserva remunerada ou na reforma por limite de idade. Tomemos por exemplo um militar, no posto de 2º tenente, que contava com mais de trinta anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da entrada em vigor da Medida Provisória 2.215/2001, fazendo jus, com amparo no inciso II do art. 50 da Lei 6.880/1980, em sua redação original, a um posto acima para fins de proventos, ou seja, proventos com base no soldo de 1º tenente. Posteriormente, o mesmo militar foi reformado por incapacidade e, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, teria o direito de receber proventos com base no soldo de Capitão, conforme quadro exemplificativo abaixo:

SITUAÇÃO DO MILITAR			
ATIVA	RESERVA*	REFORMA IDADE**	REFORMA INCAPACIDADE***
2º Tenente	1º Tenente	X	Capitão (Refo. Inicial)
2º Tenente	1º Tenente	1º Tenente (Refo. Inicial)	Capitão (Alteração)
* Militar vai para reserva com mais de 30 anos de serviço antes da vigência da MP 2215/2001; ** pode ou não existir a reforma por limite de idade, é indiferente; e *** Acórdão 1987/2010-TCU-Plenário possibilitava melhoria nos proventos com base de mais um posto/graduação acima da recebida na reserva, amparado no artigo 110 da Lei 6.880/1980.			

19. O entendimento supracitado vigorou nesta Corte para todos os atos em situações análogas amparados pelo Acórdão 1.987/2010-TCU-Plenário até o proferimento do Acórdão 2.225/2019 -TCU- Plenário, em 18 de setembro de 2019, peça 2:

SUMÁRIO: ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES.

20. É importante frisar que o art. 110 da Lei 6.880/1980 versa da seguinte forma:

Art. 110. O **militar da ativa ou da reserva remunerada**, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato **ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.**

(Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-oficial e Suboficial ou Subtenente;

b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e

c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo

16.

21. Pela leitura do supracitado dispositivo, verifica-se que o militar que faz jus à reforma por incapacidade com melhoria de proventos, primeiramente, somente pode ser militar da ativa ou da reserva, ou seja, não pode ser militar reformado e o cálculo dos proventos da reforma em posto/graduação superior será com base ao que possuía na ativa e não na reserva, como vinha possibilitando o Acórdão 1.987/2010-TCU-Plenário. Dessa forma, se o militar recebeu uma melhoria de proventos com base no art. 50 da Lei 6.880/80 e vier a ser reformado por incapacidade com base no art. 110 da lei 6.880/80 não fará jus a nova melhoria de benefício, uma vez que já a recebeu tal melhoria por ocasião de sua passagem para a reserva remunerada, conforme o exposto no quadro exemplificativo a seguir:

SITUAÇÃO DO MILITAR			
ATIVA	RESERVA*	REFORMA IDADE**	REFORMA INCAPACIDADE***
2º Tenente	1º Tenente	X	1º Tenente (Refo. inicial)
2º Tenente	1º Tenente	1º Tenente (Refo. Inicial)	1º Tenente (alteração)
2º Tenente	X	X	1º Tenente (Refo. Inicial)
* Militar com mais de 30 anos de serviço antes da vigência da MP 2215/2001; ** pode ou não existir a reforma por limite de idade, é indiferente; e *** Acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, entende que já ocorreu a melhoria dos proventos por ocasião da passagem para a reserva, negando nova melhoria no ato da reforma por incapacidade.			

22. Para melhor elucidar o assunto, transcreve-se trecho do voto do Ministro Relator Benjamin Zymler que norteou o acórdão 2.225/2019 -TCU- Plenário, peça 2, in verbis:

VOTO

(...)

5. Segundo informam os autos, o militar em questão, ocupante do posto de Coronel, foi transferido para a reserva remunerada em 1990, quando contava 53 anos de idade e 37 anos de serviço. Desde então, por ter mais de trinta anos de serviço ativo, passou a receber seus proventos calculados com base no soldo de General de Brigada, com fulcro na regra prevista na redação primitiva do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 (“São direitos dos militares (...) a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço”). Nessas condições, o militar foi reformado **ex officio** em 2001, ao atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada.

6. Neste processo, além do ato inicial de reforma do sr. Fernando Geraldo de Siqueira (peça 5), aprecia-se também um ato de alteração (peça 6), editado em 2018 para vincular os proventos do interessado ao soldo de General de Divisão, ou seja, dois postos acima daquele que o militar ostentava na atividade.

7. O fundamento para tanto seria o disposto no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), na redação dada pela Lei 7.580/1986:

“Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. ”

8. Para maior clareza, transcrevo também o art. 108 do Estatuto, no que aqui interessa:



“Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - Ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - Enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - Doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - Tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de

Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada”.

9. Como se vê, o benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980, **expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada, não alcança o militar reformado**. Ademais, quer da ativa, quer da reserva, o benefício se traduz no cálculo dos proventos com base no soldo do posto ou grau hierárquico imediato àquele que o favorecido apresentava na ativa – ou seja, não há espaço na norma para o cálculo dos proventos ter por referência dois postos acima daquele que o militar possuía quando ainda em atividade. (Grifo nosso)

10. Sobre o primeiro ponto – os destinatários do adicional –, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), intérprete último da lei federal, há muito se encontra pacificada, como ilustram os precedentes adiante reproduzidos:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO POR ATINGIR A IDADE LIMITE NA RESERVA. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À INATIVAÇÃO. REFORMA COM REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. O art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê o direito de o militar da ativa ou da reserva remunerada ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir.

2. O Tribunal de origem asseverou: ‘o autor foi reformado **ex officio** em 21/05/2006

(Evento 20 - PROCADM4 - fl. 15), por ter atingido idade limite de permanência na reserva, nos termos do art. 106, I, d, da Lei nº 6.880/80. Pretende, agora, a melhoria da reforma para que seus proventos passem a ser calculados com base na remuneração do posto superior na inatividade, em razão da superveniência de moléstia que determina a sua invalidez (neoplasia maligna constatada em 04/01/2008) ’.

3. É inviável reanalisar a constatação das datas da reforma e da eclosão da moléstia, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ao reconhecer que o direito ora pugnado alcança apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada, não prevendo a possibilidade da alteração de proventos de militar reformado por atingir a idade limite na reserva, o Tribunal **a quo** decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual incide a Súmula 83 do STJ.

Precedentes: REsp 1.381.724/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/5/2017; e AgRg no REsp 1.539.940/RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/3/2016.

5. Recurso Especial não conhecido” (REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; ênfase acrescentada).

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do **caput** do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido” (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; ênfase acrescentada)

(...)

14. No caso do sr. Fernando Geraldo de Siqueira, ora em exame, o militar já se encontrava reformado quando acometido de moléstia incapacitante e também já tinha, à época, seus proventos vinculados ao soldo do

posto hierárquico imediato, de modo que sob nenhuma perspectiva ser-lhe-ia devido o novo acréscimo concedido pelo Comando do Exército.

15. Ilegal, pois, a alteração.

16. Quanto aos demais atos acostados ao processo, inclusive o ato inicial de reforma do sr. Fernando Geraldo de Siqueira (este com os proventos corretamente associados ao posto imediatamente superior àquele que o militar ocupava na ativa), acompanho os pareceres técnicos no sentido de sua legalidade e registro.

17. Por fim, considero relevante, neste momento, tecer algumas considerações, ainda que breves, acerca do conteúdo e dos efeitos do Acórdão 1987/2010-Plenário, haja vista a evolução jurisprudencial que ora defendo.

18. Aliás, peço licença para registrar que, embora integre o corpo de ministros desta Corte de Contas há mais de vinte anos, é a primeira vez que me deparo, na condição de relator, com a discussão aqui travada, o que evidencia, a meu ver, o acerto das alterações recentemente promovidas pelo Tribunal na distribuição de processos, sobretudo por proporcionarem aos julgadores – como consequência direta da ampliação do leque de órgãos e assuntos tratados nos feitos que presidem – uma visão mais abrangente e objetiva da administração pública, sob a ótica do controle externo.

19. Pois bem, o Acórdão 1987/2010-Plenário – com esteio no princípio da isonomia – teve por legítima a concessão da vantagem prevista no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 a militares já reformados acometidos de doença incapacitante.

20. Malgrado à época tenha anuído a esse entendimento, desta feita, reexaminando a matéria à luz da jurisprudência que se formou ao longo dos últimos anos em nossas cortes superiores, julgo não haver, no posicionamento sedimentado no âmbito do STJ, nenhum desdouro ao princípio da isonomia, e, ainda que houvesse, não seria dado a este tribunal de contas negar vigência a norma legal expressa para eventualmente prestigiá-lo.

21. De fato, há distinção tão substancial entre os regimes jurídicos aplicáveis, de per si, aos militares da ativa, da reserva e reformados que não se apresenta razoável pretender igualá-los – pela via da hermenêutica – para efeito de concessão de benefícios. Note-se que, no plano remuneratório, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem restringido, inclusive, a eficácia de títulos executivos judiciais quando o titular do direito migra da condição de servidor ativo para a de servidor aposentado. No MS 30.725, por exemplo, o Ministro Gilmar Mendes anotou:

“Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.”

22. Ora, o art. 110 do Estatuto dos Militares tem por evidente propósito compensar os militares da ativa que tenham sua carreira precocemente interrompida por infortúnios associados ao cumprimento do dever. A exceção são as enfermidades referidas no inciso V do art. 108, mas mesmo ali se faz inequívoca a intenção do legislador de favorecer o militar vitimado pela interrupção abrupta da carreira.

23. Naturalmente, não há que se falar em interrupção da carreira no caso de militares já reformados.

23. Por fim, vale destacar que os atos de reforma em análise deram entrada no TCU há menos de 5 (cinco) anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão TCU nº 587/2011-Plenário.

CONCLUSÃO

24. Posto tudo que foi apresentado no presente processo, conclui-se que os atos em estudo devem ter seu julgamento pela **ilegalidade**, por não encontrarem amparo legal no artigo 110 da Lei 6880/1980, visto que os militares reformados em tela já receberam a melhoria dos proventos ao ingressarem na reserva remunerada, não fazendo jus a nova melhoria como consequência da reforma por incapacidade prevista no art. 110 da Lei 6880/1980.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se considerar ilegais e negar o registro aos atos do presente processo, determinando ao Comando do Exército que:

d) Dispense o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

e) No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

f) Dê ciência aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação; e

Alerte aos interessados que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de reforma por incapacidade no interesse de Luiz Antônio Couto Novaes, instituída no âmbito do Ministério da Defesa/Comando do Exército.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip posiciona-se pela ilegalidade do ato, no que é acompanhada pela manifestação do representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 4 a 6).

3. O entendimento atual sobre a matéria é recente e decorre da prolação do Acórdão 2.225/2019 – Plenário, relatado pelo Eminentíssimo ministro Benjamin Zymler.

4. Acolho, no mérito, a bem lançada instrução da Sefip, incorporando-a às minhas razões de decidir.

5. Conforme decisão proferida no já referido Acórdão 2.225/2019 – Plenário, ficou assente que a regra do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1990 não se aplica a militares que estejam na condição de reformados. Para melhor compreensão, transcrevo julgado do STJ utilizado como paradigma naquele voto:

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido” (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; ênfase acrescentada).

6. À vista dos elementos dos autos e do entendimento mais recente, consubstanciado em decisão unânime do Colendo Plenário, mister concluir no mesmo sentido da unidade técnica, ou seja:

14. Posto tudo que foi apresentado no presente processo, conclui-se que o ato em estudo deve ter seu julgamento pela ilegalidade, por não encontrar amparo legal no artigo 110 da Lei 6880/1980, visto que o militar reformado em tela já recebeu a melhoria dos proventos ao ingressar na reserva remunerada, não fazendo jus a nova melhoria como consequência da reforma por incapacidade prevista no art. 110 da Lei 6880/1980.

Ante o exposto, acolho o parecer da Sefip, avalizado pelo MPjTCU, e VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 810/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.765/2019-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma.
3. Interessado: Luiz Antonio Couto Novaes (311.664.157-91).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa – Comando do Exército (VINCULADOR).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma deferida pelo Ministério da Defesa - Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse de Luiz Antonio Couto Novaes, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Defesa – Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação a Luiz Antonio Couto Novaes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.5. dar ciência desta deliberação ao interessados e ao Ministério da Defesa – Comando do Exército.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0810-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 036.157/2019-8

Natureza: Reforma.

Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército (VINCULADOR)

Interessados: Darcy Ferreira Pinto (113.280.029-34); Derli Goulart dos Santos (243.397.250-72) e Flavio Isidorio da Silva Scherer (057.324.769-20).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL FORAM CALCULADOS OS PROVENTOS DOS INATIVOS, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITARES ANTERIORMENTE REFORMADOS COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDO NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público nos autos:

INTRODUÇÃO

Trata-se de atos de reforma por incapacidade, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

(...)

Exame das Constatções

26. Este Tribunal de Contas entendia que o militar reformado por incapacidade com base no artigo 110 da Lei 6.880/1980 teria direito ao recebimento de proventos de um posto/graduação acima do que já vinha recebendo na reserva remunerada ou na reforma por limite de idade. Tomemos por exemplo um militar, no posto de 2º tenente, que contava com mais de trinta anos de serviço e foi para a reserva remunerada antes da entrada em vigor da Medida Provisória 2.215/2001, fazendo jus, com amparo no inciso II do art. 50 da Lei 6.880/1980, em sua redação original, a um posto acima para fins de proventos, ou seja, proventos com base no soldo de 1º tenente. Posteriormente, o mesmo militar foi reformado por incapacidade e, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, teria o direito de receber proventos com base no soldo de Capitão, conforme quadro exemplificativo abaixo:

SITUAÇÃO DO MILITAR			
ATIVA	RESERVA*	REFORMA IDADE**	REFORMA INCAPACIDADE***
2º Tenente	1º Tenente	X	Capitão (Refo. Inicial)
2º Tenente	1º Tenente	1º Tenente (Refo. Inicial)	Capitão (Alteração)
* Militar vai para reserva com mais de 30 anos de serviço antes da vigência da MP 2215/2001; ** pode ou não existir a reforma por limite de idade, é indiferente; e *** Acórdão 1987/2010-TCU-Plenário possibilitava melhoria nos proventos com base de mais um posto/graduação acima da recebida na reserva, amparado no artigo 110 da Lei 6.880/1980.			

27. O entendimento supracitado vigorou nesta Corte para todos os atos em situações análogas amparados pelo Acórdão 1.987/2010-TCU-Plenário até o proferimento do Acórdão 2.225/2019 -TCU- Plenário, em 18 de setembro de 2019, peça 2:

SUMÁRIO: ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDO NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES.

28. É importante frisar que o art. 110 da Lei 6.880/1980 versa da seguinte forma:

Art. 110. O **militar da ativa ou da reserva remunerada**, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato **ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente**.

(Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.



§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-oficial e Suboficial ou Subtenente;

b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e

c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo

16.

29. Pela leitura do supracitado dispositivo, verifica-se que o militar que faz jus à reforma por incapacidade com melhoria de proventos, primeiramente, somente pode ser militar da ativa ou da reserva, ou seja, não pode ser militar reformado e o cálculo dos proventos da reforma em posto/graduação superior será com base ao que possuía na ativa e não na reserva, como vinha possibilitando o Acórdão 1.987/2010-TCU-Plenário. Dessa forma, se o militar recebeu uma melhoria de proventos com base no art. 50 da Lei 6.880/80 e vier a ser reformado por incapacidade com base no art. 110 da lei 6.880/80 não fará jus a nova melhoria de benefício, uma vez que já a recebeu tal melhoria por ocasião de sua passagem para a reserva remunerada, conforme o exposto no quadro exemplificativo a seguir:

SITUAÇÃO DO MILITAR			
ATIVA	RESERVA*	REFORMA IDADE**	REFORMA INCAPACIDADE***
2º Tenente	1º Tenente	X	1º Tenente (Refo. inicial)
2º Tenente	1º Tenente	1º Tenente (Refo. Inicial)	1º Tenente (alteração)
2º Tenente	X	X	1º Tenente (Refo. Inicial)
* Militar com mais de 30 anos de serviço antes da vigência da MP 2215/2001;			
** pode ou não existir a reforma por limite de idade, é indiferente; e			
*** Acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, entende que já ocorreu a melhoria dos proventos por ocasião da passagem para a reserva, negando nova melhoria no ato da reforma por incapacidade.			

30. Para melhor elucidar o assunto, transcreve-se trecho do voto do Ministro Relator Benjamin Zymler que norteou o acórdão 2.225/2019 -TCU- Plenário, peça 2, in verbis:

VOTO

(...)

5. Segundo informam os autos, o militar em questão, ocupante do posto de Coronel, foi transferido para a reserva remunerada em 1990, quando contava 53 anos de idade e 37 anos de serviço. Desde então, por ter mais de trinta anos de serviço ativo, passou a receber seus proventos calculados com base no soldo de General de Brigada, com fulcro na regra prevista na redação primitiva do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 (“São direitos dos militares (...) a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço”). Nessas condições, o militar foi reformado **ex officio** em 2001, ao atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada.

6. Neste processo, além do ato inicial de reforma do sr. Fernando Geraldo de Siqueira (peça 5), aprecia-se também um ato de alteração (peça 6), editado em 2018 para vincular os proventos do interessado ao soldo de General de Divisão, ou seja, dois postos acima daquele que o militar ostentava na atividade.

7. O fundamento para tanto seria o disposto no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), na redação dada pela Lei 7.580/1986:

“Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. ”

8. Para maior clareza, transcrevo também o art. 108 do Estatuto, no que aqui interessa:

“Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - Ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - Enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - Doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - Tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de

Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada”.

9. Como se vê, o benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980, **expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada, não alcança o militar reformado**. Ademais, quer da ativa, quer da reserva, o benefício se traduz no cálculo dos proventos com base no soldo do posto ou grau hierárquico imediato àquele que o favorecido apresentava na ativa – ou seja, não há espaço na norma para o cálculo dos proventos ter por referência dois postos acima daquele que o militar possuía quando ainda em atividade. (Grifo nosso)

10. Sobre o primeiro ponto – os destinatários do adicional –, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), intérprete último da lei federal, há muito se encontra pacificada, como ilustram os precedentes adiante reproduzidos:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO POR ATINGIR A IDADE LIMITE NA RESERVA. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À INATIVAÇÃO. REFORMA COM REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. O art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê o direito de o militar da ativa ou da reserva remunerada ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir.

2. O Tribunal de origem asseverou: ‘o autor foi reformado **ex officio** em 21/05/2006

(Evento 20 - PROCADM4 - fl. 15), por ter atingido idade limite de permanência na reserva, nos termos do art. 106, I, d, da Lei nº 6.880/80. Pretende, agora, a melhoria da reforma para que seus proventos passem a ser calculados com base na remuneração do posto superior na inatividade, em razão da superveniência de moléstia que determina a sua invalidez (neoplasia maligna constatada em 04/01/2008) ’.

3. É inviável reanalisar a constatação das datas da reforma e da eclosão da moléstia, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ao reconhecer que o direito ora pugnado alcança apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada, não prevendo a possibilidade da alteração de proventos de militar reformado por atingir a idade limite na reserva, o Tribunal **a quo** decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual incide a Súmula 83 do STJ.

Precedentes: REsp 1.381.724/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/5/2017; e AgRg no REsp 1.539.940/RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/3/2016.

5. Recurso Especial não conhecido” (REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; ênfase acrescentada).

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do **caput** do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido” (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; ênfase acrescentada)
(...)

14. No caso do sr. Fernando Geraldo de Siqueira, ora em exame, o militar já se encontrava reformado quando acometido de moléstia incapacitante e também já tinha, à época, seus proventos vinculados ao soldo do posto hierárquico imediato, de modo que sob nenhuma perspectiva ser-lhe-ia devido o novo acréscimo concedido pelo Comando do Exército.

15. Ilegal, pois, a alteração.

16. Quanto aos demais atos acostados ao processo, inclusive o ato inicial de reforma do sr. Fernando Geraldo de Siqueira (este com os proventos corretamente associados ao posto imediatamente superior àquele que o militar ocupava na ativa), acompanho os pareceres técnicos no sentido de sua legalidade e registro.

17. Por fim, considero relevante, neste momento, tecer algumas considerações, ainda que breves, acerca do conteúdo e dos efeitos do Acórdão 1987/2010-Plenário, haja vista a evolução jurisprudencial que ora defendo.

18. Aliás, peço licença para registrar que, embora integre o corpo de ministros desta Corte de Contas há mais de vinte anos, é a primeira vez que me deparo, na condição de relator, com a discussão aqui travada, o que evidencia, a meu ver, o acerto das alterações recentemente promovidas pelo Tribunal na distribuição de processos, sobretudo por proporcionarem aos julgadores – como consequência direta da ampliação do leque de órgãos e assuntos tratados nos feitos que presidem – uma visão mais abrangente e objetiva da administração pública, sob a ótica do controle externo.

19. Pois bem, o Acórdão 1987/2010-Plenário – com esteio no princípio da isonomia – teve por legítima a concessão da vantagem prevista no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 a militares já reformados acometidos de doença incapacitante.

20. Malgrado à época tenha anuído a esse entendimento, desta feita, reexaminando a matéria à luz da jurisprudência que se formou ao longo dos últimos anos em nossas cortes superiores, julgo não haver, no posicionamento sedimentado no âmbito do STJ, nenhum desdouro ao princípio da isonomia, e, ainda que houvesse, não seria dado a este tribunal de contas negar vigência a norma legal expressa para eventualmente prestigiá-lo.

21. De fato, há distinção tão substancial entre os regimes jurídicos aplicáveis, de per si, aos militares da ativa, da reserva e reformados que não se apresenta razoável pretender igualá-los – pela via da hermenêutica – para efeito de concessão de benefícios. Note-se que, no plano remuneratório, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem restringido, inclusive, a eficácia de títulos executivos judiciais quando o titular do direito migra da condição de servidor ativo para a de servidor aposentado. No MS 30.725, por exemplo, o Ministro Gilmar Mendes anotou:

“Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.”

22. Ora, o art. 110 do Estatuto dos Militares tem por evidente propósito compensar os militares da ativa que tenham sua carreira precocemente interrompida por infortúnios associados ao cumprimento do dever. A exceção são as enfermidades referidas no inciso V do art. 108, mas mesmo ali se faz inequívoca a intenção do legislador de favorecer o militar vitimado pela interrupção abrupta da carreira.

23. Naturalmente, não há que se falar em interrupção da carreira no caso de militares já reformados.

31. Por fim, vale destacar que os atos de reforma em análise deram entrada no TCU há menos de 5 (cinco) anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão TCU nº 587/2011-Plenário.

CONCLUSÃO

32. Posto tudo que foi apresentado no presente processo, conclui-se que os atos em estudo devem ter seu julgamento pela **ilegalidade**, por não encontrarem amparo legal no artigo 110 da Lei 6880/1980, visto que os militares reformados em tela já receberam a melhoria dos proventos ao ingressarem na reserva remunerada, não fazendo jus a nova melhoria como consequência da reforma por incapacidade prevista no art. 110 da Lei 6880/1980.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se considerar ilegais e negar o registro aos atos do presente processo, determinando ao Comando do Exército que:

g) Dispense o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

h) No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

i) Dê ciência aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação; e

j) Alerta aos interessados que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos.

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de três atos de reforma por incapacidade, instituídos no âmbito do Ministério da Defesa/Comando do Exército.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip posiciona-se pela ilegalidade do ato, no que é acompanhada pela manifestação do representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 7 a 9).

3. O entendimento atual sobre a matéria é recente e decorre da prolação do Acórdão 2.225/2019 – Plenário, relatado pelo Eminentíssimo ministro Benjamin Zymler.

4. Acolho, no mérito, a bem lançada instrução da Sefip, incorporando-a às minhas razões de decidir.

5. Conforme decisão proferida no já referido Acórdão 2.225/2019 – Plenário, ficou assente que a regra do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1990 não se aplica a militares que estejam na condição de reformados. Para melhor compreensão, transcrevo julgado do STJ utilizado como paradigma naquele voto:

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido” (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; ênfase acrescentada).

6. À vista dos elementos dos autos e do entendimento mais recente, consubstanciado em decisão unânime do Colendo Plenário, mister concluir no mesmo sentido da unidade técnica, ou seja:

14. Posto tudo que foi apresentado no presente processo, conclui-se que os atos em estudo devem ter seu julgamento pela ilegalidade, por não encontrarem amparo legal no artigo 110 da Lei 6880/1980, visto que os militares reformados em tela já receberam a melhoria dos proventos ao ingressarem na reserva remunerada, não fazendo jus a nova melhoria como consequência da reforma por incapacidade prevista no art. 110 da Lei 6880/1980.

Ante o exposto, acolho o parecer da Sefip, avalizado pelo MPJTCU, e VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 811/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.157/2019-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma.

3. Interessados: Darcy Ferreira Pinto (113.280.029-34); Derli Goulart dos Santos (243.397.250-72) e Flavio Isidorio da Silva Scherer (057.324.769-20).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército (Vinculador).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma deferida pelo Ministério da Defesa - Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão no interesse de Darcy Ferreira Pinto (113.280.029-34); Derli Goulart dos Santos (243.397.250-72) e Flavio Isidorio da Silva Scherer (057.324.769-20), recusando seus registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Defesa – Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessório, escoimados da irregularidade apontada nestes autos;

9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Ministério da Defesa – Comando do Exército.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0811-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 039.324/2018-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Ministério da Cultura (extinto).

Responsáveis: Clarisse Baptista Produções Artísticas Ltda. (14.441.564/0001-74); Clarisse Baptista de Carvalho (133.405.222-00); Marineide da Silva Maia (217.482.172-91).

Representação legal: não há.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONVENIADOS. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução inicial lavrada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 70), a qual contou com a anuência do escalão dirigente da unidade técnica (peças 71 e 72) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 73):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura - MinC, em desfavor da empresa Clarisse Baptista Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 14.441.564/0001-74), e da Sra. Clarisse Baptista de Carvalho (CPF 133.405.222-00) e da Sra. Marineide da Silva Maia (CPF 217.482.172-91), ambas na condição de dirigente daquela organização, em virtude da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados mediante incentivo fiscal da ‘Lei Rouanet’, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao Pronac 1113457, que teve por objeto a montagem de um espetáculo solo de teatro com a atriz Clarisse Baptista, encenação do Grupo Teatro de Los Andes, da Bolívia, e outros profissionais do Brasil, sobre a artista plástica mexicana Frida Kahlo, com temporadas nas cidades de Rio Branco/AC (21 apresentações), Belo Horizonte/MG (8 apresentações), São Paulo/SP (16 apresentações) e Rio de Janeiro/RJ (16 apresentações), permitindo a captação de recursos financeiros na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), conforme estipulado na Lei 8.313/1991, alterada pela Lei 9.874/1999.

HISTÓRICO

2. A Portaria MinC 153/2012 autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 660.803,80 no período de 23/3/2012 a 31/12/2012 (peça 4), tendo posteriormente sido prorrogada sua vigência para até 30/12/2014 (peça 7), recaindo o prazo para prestação de contas até **29/1/2015** (de acordo com o § 1º do art.78 da IN-MinC 1/2013).

3. Do total autorizado, foi captado pelo proponente R\$ 224.612,50, conforme extrato bancário à peça 33, além dos recibos de captação, de acordo com as seguintes informações:

Data da captação	Valor (R\$)	Recibo mecenato
01/06/2012	5.00 0,00	peça 8, p. 3
01/06/2012	13.4 62,20	peça 8, p. 2
29/06/2012	13.4 62,20	peça 8, p. 5
24/07/2012	15.0 00,00	peça 8, p. 4
26/07/2012	50.0 00,00	peça 8, p. 1
31/07/2012	11.8 46,89	peça 8, p. 6
31/08/2012	11.8 46,89	peça 8, p. 7
28/09/2012	11.8 46,89	peça 8, p. 9
31/10/2012	25.0 46,79	peça 8, p. 8
30/11/2012	11.5 84,59	peça 8, p. 10
28/12/2012	11.5 84,59	peça 8, p. 11
31/01/2013	11.7 43,82	peça 8, p. 12
15/02/2013	2.85 0,00	peça 8, p. 14
28/02/2013	11.7	peça 8, p.

	43,82	13
28/03/2013	11.7 43,82	peça 8, p. 15
18/04/2013	2.56 3,28	peça 8, p. 16
18/04/2013	436, 72	peça 8, p. 17
30/08/2013	2.85 0,00	Não consta
Total	224. 612,50	

4. O quadro a seguir demonstra as tentativas de o órgão instaurador para diligenciar e notificar devidamente os responsáveis acerca da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos recebidos, requerendo a devolução dos valores ou a adoção das providências devidas. Como se vê do quadro, o órgão obteve sucesso na notificação dos responsáveis por ofício:

Responsável	Documento	Emissor	Emissão	Peça	Aviso de recebimento
Clarisse Baptista Produções Artísticas Ltda.	Diligência eletrônica	Sefic/MinC	16/5/2017	Peça 10	-
	Comunicado 409/2017	Sefic/MinC	10/7/2017	Peça 14	-
	Ofício 546/2017	Sefic/MinC	24/10/2017	Peça 20	Peças 23, 24, 25
Sra. Clarisse Baptista	Comunicado 410/2017	Sefic/MinC	10/7/2017	Peça 15	-
	Ofício 548/2017	Sefic/MinC	24/10/2017	Peça 22	Peças 23, 24, 25
Sra. Marineide da Silva Maia	Comunicado 411/2017	Sefic/MinC	10/7/2017	Peça 16	-
	Ofício 547/2017	Sefic/MinC	24/10/2017	Peça 21	Peças 23, 24, 25

5. Consta dos autos comprovante de recolhimento de saldo de recursos no valor de R\$ 116,59, feito em 6/7/2017. No entanto, mesmo tendo ocorrido tal recolhimento, a gestão empreendida no projeto foi qualificada como irregular devido à omissão no dever de prestar contas, conforme o Laudo Final sobre a Prestação de Contas CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC nº 193 (peça 12), que determinou sua reprovação e deferiu a inabilitação da proponente. A reprovação também consta do Anexo I da Portaria 421, de 7/7/2017 (peça 13).

6. Diante da não apresentação da prestação de contas e da consequente não demonstração da boa e regular gestão dos recursos repassados, assim como a não devolução dos recursos, instaurou-se o presente processo. Nesse sentido, no Relatório de TCE 781/2017 (peça 34), concluiu-se que o prejuízo importava no valor histórico de R\$ 248.189,69 [valor captado (R\$ 248.306,28) – valor restituído (R\$ 116,59)], imputando-se a responsabilidade solidária à empresa Clarisse Baptista Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 14.441.564/0001-74), e a suas dirigentes, Sra. Clarisse Baptista de Carvalho (CPF 133.405.222-00), Marineide da Silva Maia (CPF 217.482.172-91).

7. O Relatório de Auditoria 870/2018, da Controladoria-Geral da União (CGU), ratificou o posicionamento do Tomador de Contas (peça 35). Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 36, 37 e 38, respectivamente), o processo foi remetido a esse Tribunal.

8. No âmbito deste Tribunal, foi lavrada a instrução inicial à peça 39, que concluiu pela necessidade de realizar citação e audiência dos responsáveis, da seguinte maneira:

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **CITAÇÃO** solidária dos responsáveis a seguir discriminadas, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

b.1) Irregularidade: não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados com amparo no Pronac 1113457, decorrente da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos;

b.2) Dispositivos violados: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; IN-MinC 1/2012, art. 71, §§ 1º e 2º; e IN-MinC 1/2013, arts. 75, 78 e 90, parágrafo único;

b.3) Valor original do débito e data:

Data	Valor (R\$)	Tipo
01/06/2012	5.00 0,00	D
01/06/2012	13.4 62,20	D
29/06/2012	13.4 62,20	D
24/07/2012	15.0 00,00	D
26/07/2012	50.0 00,00	D
31/07/2012	11.8 46,89	D
31/08/2012	11.8 46,89	D
28/09/2012	11.8 46,89	D
31/10/2012	25.0 46,79	D
30/11/2012	11.5 84,59	D
28/12/2012	11.5 84,59	D
31/01/2013	11.7 43,82	D
15/02/2013	2.85 0,00	D
28/02/2013	11.7 43,82	D
28/03/2013	11.7 43,82	D
18/04/2013	2.56 3,28	D
18/04/	436,	D



2013	72	
30/08/2013	2.85 0,00	D
06/07/2017	116, 59	C

b.4) Valor do débito atualizado até 13/2/2019: R\$ 325.708,15;

b.5) Responsáveis:

b.5.1) **Clarisse Baptista Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 14.441.564/0001-74)**;

b.5.1.1) Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos recursos captados com amparo no Pronac 1113457, quando deveria tê-lo feito até 29/1/2015;

b.5.1.2) Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos no âmbito do projeto Pronac 1113457, resultando em presunção de dano ao erário;

b.5.1.3) Culpabilidade: não cabe análise da culpabilidade, por se tratar de pessoa jurídica;

b.5.2) **Sra. Clarisse Baptista de Carvalho (CPF 218.451.239-72)**, na condição de dirigente da Clarisse Baptista Produções Artísticas Ltda.;

b.5.2.1) Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos recursos captados com amparo no Pronac 1113457, quando deveria tê-lo feito até 29/1/2015;

b.5.2.2) Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos no âmbito do projeto Pronac 1113457, resultando em presunção de dano ao erário;

b.5.2.3) Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos;

b.5.3) **Sra. Marineide da Silva Maia (CPF 217.482.172-91)**, na condição de dirigente da Clarisse Baptista Produções Artísticas Ltda.;

b.5.3.1) Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos recursos captados com amparo no Pronac 1113457, quando deveria tê-lo feito até 29/1/2015;

b.5.3.2) Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos no âmbito do projeto Pronac 1113457, resultando em presunção de dano ao erário;

b.5.3.3) Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos;

c) informar às responsáveis solidárias que, caso venham a ser condenadas pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d) esclarecer às responsáveis solidárias, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

e) realizar a **AUDIÊNCIA** dos responsáveis a seguir discriminadas, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos captados com amparo no Pronac 1113457, cujo prazo se encerrou em 29/1/2015:

e.1) Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas no âmbito do projeto Pronac 1113457;



e.2) Dispositivos violados: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; IN-MinC 1/2012, art. 71, §§ 1º e 2º; e IN-MinC 1/2013, arts. 75, 78 e 90, parágrafo único;

e.3) Responsáveis:

e.3.1) **Sra. Clarisse Baptista de Carvalho (CPF 218.451.239-72)**, na condição de dirigente da Clarisse Baptista Produções Artísticas Ltda.;

e.3.1.1) Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais captados com amparo no Pronac 1113457, que se encerrou em 29/1/2015;

e.3.1.2) Nexo de causalidade: a conduta adotada impediu de se comprovar o nexo entre o objeto pactuado no convênio e os recursos destinados a esse ajuste, de modo que se caracterizou a impossibilidade de se aferir a boa e regular gestão dos recursos captados com amparo no Pronac 1113457;

e.3.1.3) Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos;

e.3.1) **Sra. Marineide da Silva Maia (CPF 217.482.172-91)**, na condição de dirigente da Clarisse Baptista Produções Artísticas Ltda.;

e.3.1.1) Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais captados com amparo no Pronac 1113457, que se encerrou em 29/1/2015;

e.3.1.2) Nexo de causalidade: a conduta adotada impediu de se comprovar o nexo entre o objeto pactuado no convênio e os recursos destinados a esse ajuste, de modo que se caracterizou a impossibilidade de se aferir a boa e regular gestão dos recursos captados com amparo no Pronac 1113457;

e.3.1.3) Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos;

f) encaminhar cópia da presente instrução às responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

g) esclarecer às responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 41), de 21/2/2019, foram efetuadas as citações e audiência dos responsáveis, nos moldes relatados no 'Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais' (peça 69):

a) Clarisse Baptista Produções Artísticas Ltda.:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
947/2019-TCU/SECEX-TCE (peça 45)	29/03/2019	08/04/2019 (vide AR de peça 48)	Henrique [sobrenome ilegível]	Ofício enviado ao endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal.	23/4/2019

b) Sra. Clarisse Baptista de Carvalho

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa



948/2019-TCU/SECEX-TCE (peça 46)	29/03/2019	-	-	Ofício enviado ao endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal.	-
2617/2019-TCU/SECEX-TCE (peça 55)	29/5/2019	-	-	Ofício enviado ao endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Tribunal Superior Eleitoral.	-
Edital 0167/2019-SecexTCE (peça 64)	2/10/2019	Publicado no DOU em 3/10/2019 (peça 66)	-	-	18/10/2019

c) Sra. Marineide da Silva Maia

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
949/2019-TCU/SECEX-TCE (peça 47)	29/03/2019	-	-	Ofício enviado ao endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal.	-
2618/2019-TCU/SECEX-TCE (peça 56)	29/5/2019	-	-	Ofício enviado ao endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Tribunal Superior Eleitoral.	-
2785/2019-TCU/SECEX-TCE (peça 57)	29/5/2019	-	-	Ofício enviado ao endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Tribunal Superior Eleitoral.	-
2787/2019-TCU/SECEX-TCE (peça 58)	29/5/2019	-	-	Ofício enviado ao endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço nos sistemas corporativos do TCU.	-
Edital 166/2019-SecexTCE (peça 63)	2/10/2019	Publicado no DOU em 3/10/2019 (peça 65)	-	-	18/10/2019

11. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

12. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa'.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

13. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

14. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

15. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

16. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU nos sistemas CPF e CNPJ da Receita e de outras bases de dados (vide parágrafo 10 acima e peça 69), de forma bastante zelosa. Quando a entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, procedeu-se com a citação por meio de edital publicado no DOU.

17. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

18. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

19. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

20. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

21. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a omissão da prestação de contas ocorreu em 30/1/2015 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 21/2/2019.

22. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

23. Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

24. Ainda, tendo em vista que as Sras. Clarisse Baptista de Carvalho (CPF 133.405.222-00) e Marineide da Silva Maia (CPF 217.482.172-91) ao não cumprirem o prazo originalmente estipulado para prestação de contas do projeto, praticaram grave infração à norma regulamentar, deveria também ser aplicada a elas a multa prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443/1992.

25. Todavia, quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/92, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, §4º, do RI/TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de 'não comprovação da aplicação dos recursos devido à omissão em prestar contas' e de 'não cumprimento do prazo para prestar contas', sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso II, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 – Segunda Câmara, Relator Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019-Primeira Câmara, Relator Augusto Sherman).

26. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral – 8 Ed. – São Paulo: Saraiva, 2003. Pg.565), na absorção, '(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada'. No caso concreto, a 'omissão no dever de prestar contas', embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da 'não comprovação da aplicação dos recursos', havendo clara relação de interdependência entre essas condutas.

27. Dessa forma, recaiando a duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57 da Lei 8.443/92.

CONCLUSÃO

28. Diante da revelia de Clarisse Baptista Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 14.441.564/0001-74), Clarisse Baptista de Carvalho (CPF 133.405.222-00) e Marineide da Silva Maia (CPF 217.482.172-91) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas pessoais e dos dirigentes, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que sejam condenadas em débito, além da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis Clarisse Baptista Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 14.441.564/0001-74), Clarisse Baptista de Carvalho (CPF 133.405.222-00) e Marineide da Silva Maia (CPF 217.482.172-91), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a' e 'b', § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas de Clarisse Baptista Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 14.441.564/0001-74), Clarisse Baptista de Carvalho (CPF 133.405.222-00) e Marineide da Silva Maia (CPF 217.482.172-91), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei;

Data	Valor (R\$)	ípo
01/06/2012	5.00	
01/0	0,00	
01/0	13.4	



6/2012	62,20	
29/0 6/2012	13.4 62,20	
24/0 7/2012	15.0 00,00	
26/0 7/2012	50.0 00,00	
31/0 7/2012	11.8 46,89	
31/0 8/2012	11.8 46,89	
28/0 9/2012	11.8 46,89	
31/1 0/2012	25.0 46,79	
30/1 1/2012	11.5 84,59	
28/1 2/2012	11.5 84,59	
31/0 1/2013	11.7 43,82	
15/0 2/2013	2.85 0,00	
28/0 2/2013	11.7 43,82	
28/0 3/2013	11.7 43,82	
18/0 4/2013	2.56 3,28	
18/0 4/2013	436, 72	
30/0 8/2013	2.85 0,00	
06/0 7/2017	116, 59	

c) aplicar a Clarisse Baptista Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 14.441.564/0001-74), Clarisse Baptista de Carvalho (CPF 133.405.222-00) e Marineide da Silva Maia (CPF 217.482.172-91), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove(m), perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para

comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cidadania e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

h) informar à Sras. Clarisse Baptista de Carvalho (CPF 133.405.222-00) e Marineide da Silva Maia (CPF 217.482.172-91) que em caso de demonstração, em sede de recurso, da boa e regular aplicação dos valores impugnados, elidindo o débito total e, conseqüentemente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, poderá o Tribunal reaplicar a multa prevista no art. 58, inciso II do mesmo diploma lei, antes absorvida pela primeira”.

É o relatório.

VOTO

Aprecia-se tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura - MinC, tendo como responsáveis a empresa Clarisse Baptista Produções Artísticas Ltda. e suas dirigentes, Sras. Clarisse Baptista de Carvalho e Marineide da Silva Maia, em razão da não comprovação da boa e regular gestão de recursos captados mediante incentivo fiscal da “Lei Rouanet”, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao projeto Pronac 1113457, o qual objetivava a montagem de espetáculo solo de teatro sobre a artista plástica mexicana Frida Kahlo, com temporadas nas cidades de Rio Branco/AC (21 apresentações), Belo Horizonte/MG (8 apresentações), São Paulo/SP (16 apresentações) e Rio de Janeiro/RJ (16 apresentações).

2. Para a execução do aludido projeto, cuja vigência findou em 30/12/2014, foi autorizada a captação do valor de R\$ 660.803,80, do qual foi obtido o montante de R\$ 224.612,50, conforme a seguir detalhado:

Data da captação	Valor (R\$)
1º/6/2012	5.000,00
1º/6/2012	13.462,20
29/6/2012	13.462,20
24/7/2012	15.000,00
26/7/2012	50.000,00
31/7/2012	11.846,89
31/8/2012	11.846,89

28/9/2012	11.84 6,89
31/10/201	25.04 6,79
2 30/11/201	11.58 4,59
2 28/12/201	11.58 4,59
31/1/2013	11.74 3,82
15/2/2013	2.850, 00
28/2/2013	11.74 3,82
28/3/2013	11.74 3,82
18/4/2013	2.563, 28
18/4/2013	436,7 2
30/8/2013	2.850, 00
Total	224.6 12,50

3. O prazo final para a prestação de contas dos recursos captados deu-se em 29/1/2015.

4. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação das responsáveis para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres públicos os recursos captados, cuja regular aplicação não restou demonstrada em razão da omissão na apresentação da prestação de contas.

5. Embora notificadas de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, as responsáveis permaneceram silentes, o que caracteriza a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo-se, portanto, dar prosseguimento ao processo.

6. Diante disso, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial sugeriu o julgamento pela irregularidade das presentes contas e a condenação em débito pelo montante especificado acima, com aplicação da multa prevista no art. 57 da referida lei.

7. Acolho o encaminhamento de mérito proposto pela unidade técnica, o qual foi endossado pelo douto **Parquet** e cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

8. De fato, não obstante as oportunidades que lhes foram conferidas pelo órgão concedente e por este Tribunal, a empresa Clarisse Baptista Produções Artísticas Ltda. e as Sras. Clarisse Baptista de Carvalho e Marineide da Silva Maia não apresentaram qualquer elemento que pudesse descaracterizar as irregularidades apontadas ou elidir a sua responsabilidade pela prática dessas irregularidades.

9. Sendo assim, e ante a inexistência nos autos de elementos evidenciando a boa-fé na conduta das responsáveis, cabe, desde já, o julgamento das presentes contas pela irregularidade, com imputação de débito.

10. Por fim, registro que, consoante análise empreendida pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, não há empecilhos para a aplicação de multa às responsáveis, haja vista a inocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 812/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.324/2018-4.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Clarisse Baptista Produções Artísticas Ltda. (14.441.564/0001-74); Clarisse Baptista de Carvalho (133.405.222-00); Marineide da Silva Maia (217.482.172-91).
4. Órgão: Ministério da Cultura (extinto).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da boa e regular gestão de recursos captados mediante incentivo fiscal da “Lei Rouanet”, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao projeto Pronac 1113457, que teve por objeto a montagem de espetáculo solo de teatro sobre a artista plástica mexicana Frida Kahlo, com temporadas nas cidades de Rio Branco/AC (21 apresentações), Belo Horizonte/MG (8 apresentações), São Paulo/SP (16 apresentações) e Rio de Janeiro/RJ (16 apresentações),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revéis, para todos os efeitos, a empresa Clarisse Baptista Produções Artísticas Ltda. e as Sras. Clarisse Baptista de Carvalho e Marineide da Silva Maia;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso I, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas da empresa Clarisse Baptista Produções Artísticas Ltda. e das Sras. Clarisse Baptista de Carvalho e Marineide da Silva Maia e condená-las em débito, pelos valores originais abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, abatendo-se a quantia já ressarcida em 6/7/2017, no valor de R\$ 116,59, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

Data	Valor (R\$)
1º/6/2012	5.000,00
1º/6/2012	13.462,20
29/6/2012	13.462,20
24/7/2012	15.000,00
26/7/2012	50.000,00
31/7/2012	11.846,89
31/8/2012	11.846,89

28/9/ 2012	11.8 46,89
31/1 0/2012	25.0 46,79
30/1 1/2012	11.5 84,59
28/1 2/2012	11.5 84,59
31/1/ 2013	11.7 43,82
15/2/ 2013	2.85 0,00
28/2/ 2013	11.7 43,82
28/3/ 2013	11.7 43,82
18/4/ 2013	2.56 3,28
18/4/ 2013	436, 72
30/8/ 2013	2.85 0,00

9.3. aplicar à empresa Clarisse Baptista Produções Artísticas Ltda. e às Sras. Clarisse Baptista de Carvalho e Marineide da Silva Maia, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo às responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

9.6. informar às responsáveis que, em caso de demonstração, em sede de recurso, da boa e regular aplicação dos valores impugnados, elidindo o débito total e, conseqüentemente, a multa aplicada com amparo no art. 57 da Lei 8.443/1992, poderá o Tribunal aplicar-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, do mesmo diploma legal, antes absorvida pela primeira, caso não justificada a omissão no cumprimento da obrigação de prestar contas;

9.7. dar ciência desta decisão às responsáveis, ao Ministério da Cidadania e à Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0812-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 046.363/2012-2 [Apenso: TC 010.292/2012-8]

Natureza: Embargos de declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Tocantins.

Responsáveis: Antonio Carlos Chaves da Rocha (446.232.163-49); Auto Posto de Combustíveis 61 Ltda. (07.878.888/0001-09); Edileusa Martins Teixeira Costa (642.439.401-00); Sebastião Pelizari Júnior (283.490.671-87).

Interessado: Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins (25.052.507/0001-10).

Representação legal: Marcio Oliveira Junior (5314/OAB-TO) e outros, representando Auto Posto de Combustíveis 61 Ltda.; Claudismar Zupiroli (12250/OAB-DF) e outros, representando Antonio Carlos Chaves da Rocha, Edileusa Martins Teixeira Costa e Sebastião Pelizari Júnior.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS NO ÂMBITO DO INSTITUTO RURALTINS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS ALEGADOS VÍCIOS DE OMISSÃO NO ARESTO. AUSENTES TAMBÉM OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA AOS EMBARGANTES. NOVOS EMBARGOS. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO. NOVOS EMBARGOS. CONHECIMENTO. OMISSÃO CARACTERIZADA. ADOÇÃO DE PREMISA EQUIVOCADA BASEADA EM ERRO DE FATO. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. INSUBSISTÊNCIA DA DELIBERAÇÃO EMBARGADA, ESTENDENDO-SE OS EFEITOS ÀS DECISÕES PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ E ABERTURA DE NOVO E IMPORROGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO DA QUANTIA DEVIDA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Sebastião Pelizari Júnior, Antônio Carlos Chaves da Rocha e Edileusa Martins Teixeira Costa em face do Acórdão nº 583/2019-TCU-2ª Câmara, que manteve intacto o Acórdão nº 4.539/2014-TCU-2ª Câmara, que havia negado provimento ao recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 5.717/2013-TCU-2ª Câmara.

Na sequência, reproduzo parte substancial da peça recursal.

“I — Do Acórdão Embargado.

Com base nos princípios da busca da verdade material e do formalismo moderado, bem como do devido processo legal com as garantias do contraditório e da ampla defesa, os Embargantes, todos aplicáveis ao caso, no recurso anterior requereram o julgamento pela regularidade das contas e, alternativamente, a autorização para a devolução dos recursos.

Em resposta, como fundamento para a rejeição, além de afirmar que não seria o caso de omissão, contradição e obscuridade, o voto condutor do acórdão alega que, os Embargos de Declaração não se prestam a modificar o julgado e que também em sede de EDs não seria possível atender ao pedido de devolução de recursos nos termos do art. 202, § 42 do Regimento Interno.

II — Do pedido expresso de efeitos suspensivos.

Senhor Ministro,

Antes de mais nada, considerando a realidade dos autos, bem como o despacho realizado pessoalmente no Gabinete de Vossa Excelência recentemente, requer-se com o conhecimento dos presentes Embargos a concessão dos efeitos suspensivos.

É da Lei Orgânica dessa Corte (Lei nº 8.443/92) a regra de que os Recursos contra suas decisões têm efeito suspensivo, inclusive os Embargos de Declaração (Art. 34 (...) § 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargado e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 32 desta Lei.)

Assim, os embargantes esperam contar com a manutenção do efeito suspensivo do acórdão até seu deslinde final, haja vista a significância do caso, a inexpressividade dos valores financeiros envolvidos, e, especialmente, a gravidade das consequências pessoais e funcionais para os embargantes, como a seguir será demonstrado.

III — Da alegação de inconformismo com a decisão de mérito.

Consta do acórdão embargado a seguinte afirmação:

12. Em suma, a linha argumentativa apresentada em grande parte dos embargos evidencia o inconformismo dos responsáveis com os termos da deliberação recorrida e da decisão condenatória e a busca da rediscussão do mérito do julgado, o que não se coaduna com a via estreita dos embargos declaratórios, consoante jurisprudência assente neste Tribunal.

Há que se reconhecer, de fato, que os Embargantes se insurgem contra o julgado por inconformismo. Contudo, o inconformismo e, até, uma certa indignação se refere à certeza de que a se manter a decisão de mérito estará esta Corte cometendo um equívoco, punindo servidores que atuaram dentro das normas e práticas da época, com a mais absoluta boa-fé e buscando o interesse público. E, sem exagero, estará mantendo uma injustiça.

Aliás, injustiça que já causou os maiores dissabores aos Embargantes, com exposição na mídia e consequências em suas vidas funcionais como servidores públicos. Aliás, até em sua saúde física e mental, uma vez que comprovadamente, pelo menos um deles já passou por severo quadro depressivo.

Sim, trata-se de um inconformismo saudável e justificável ou, em outras palavras, de uma indignação justificável próprio de quem tem certeza de que a decisão é equivocada e merece ser revista.

Mas isso, evidentemente, como restará demonstrado, não significa que no âmbito desta Corte não é cabível pleitear a alteração de mérito em sede de Aclaratórios, sobretudo, como é o caso, quando são apresentados fatos novos capazes de demonstrar a regularidade das condutas até então tidas por irregulares.

IV - Da possibilidade de dar efeitos infringentes aos Embargos de Declaração.

Os Embargantes, por seu procurador, têm consciência da via estreita dos EDs para efeito de conceder efeitos modificativos de mérito no âmbito do Tribunal de Contas da União. A tanto que anotaram nos preâmbulos do mencionado recurso.

Contudo, considerando a realidade dos autos, entenderam tratar-se daqueles casos em que Vossa Excelência vem admitindo conceder os mesmos efeitos. Para demonstrar o que ora se afirma, colaciona-se a seguir alguns precedentes, apenas como exemplos:

ACÓRDÃO nº 1.121/2018 -TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.044/2015-4. (...)

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com base nos arts. 32, inciso II, e 34, caput e § 12, da Lei 8.443/1992, e, no mérito, acolhê-los, com efeito infringente, de modo a tornar sem efeito o Acórdão 8.121/2017-TCU-2ª Câmara (Excerto da Relação 26/2017-TCU-2ª Câmara); (...)

ACÓRDÃO Nº 8.705/2017 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.490/2015-7.

(...)

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei nº 8.443/1992, dos embargos de declaração opostos por Cairo Alberto de Freitas e Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, estendendo seus efeitos ao Sr. Antônio Durval de Oliveira Borges, de modo a tornar insubsistente o subitem 9.3 do Acórdão 2.876/2017-TCU-2ª Câmara e manter em seus exatos termos os demais itens da deliberação recorrida; e (...)

11. Data da Sessão: 26/9/2017 — Ordinária.

ACÓRDÃO Nº 1.883/2017 -TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.606/2009-6.

(...)

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração opostos por Flávio da Costa Britto, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los, concedendo-lhes efeitos infringentes, nos termos do art. 287, § 79, do Regimento Interno do TCU, a fim de dar nova redação ao Acórdão nº 2.068/2014- TCU-2ª Câmara, julgando as contas do Sr. Flávio da Costa Britto Neto regulares com ressalvas, afastando a imputação de multa a ele cominada, dando-lhe quitação, em virtude das razões apontadas no voto condutor deste Acórdão e com fundamento nos arts. 12, inciso 1, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, e determinando o arquivamento destes autos; (...)

11. Data da Sessão: 30/8/2017 - Ordinária.

ACÓRDÃO Nº 1.420/2017-TCU-Plenário

1. Processo nº TC 017.453/2012-7.

(...)

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso 11, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e no mérito, acolhê-los com efeito infringente para:

9.1.1. tornar sem efeito o Acórdão 912/2017-TCU-Plenário;

9.1.2. sobrestar a apreciação dos embargos de declaração opostos às peças 197 e 198 ao Acórdão 69/2017-TCU-Plenário;

(...)

11. Data da Sessão: 5/7/2017 — Ordinária.

ACÓRDÃO Nº 3.582/2017-TCU-2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.500/2013-1.

(...)

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos e acolhê-los com efeitos infringentes;

9.2. tornar sem efeito o Acórdão 2.264/2017-TCU-2ª Câmara;

9.3. conhecer do pedido de reexame interposto pelas então recorrentes contra o Acórdão 2.385/2015-TCU-2ª Câmara e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de modificar o subitem 9.2 do acórdão recorrido, que passa a ter a seguinte redação, tornando insubsistentes os subitens 9.3 e 9.4 do mesmo decisum:

‘9.2. considerar parcialmente cumprida a determinação constante do item 1.5.2.1 do Acórdão nº 1.120/2010-TCU-2ª Câmara;’ (...)

11. Data da Sessão: 2/5/2017 — Ordinária.

V — Do aparecimento de fato novo capaz de influir no convencimento da Corte.

Em recente debate sobre o tema com assessoria desta Corte, em audiência realizada com vossa Excelência no último dia 21 de fevereiro de 2019 foi lembrado algo extremamente importante para a demonstração não só da boa-fé e da correção com que os Embargantes se conduziram à época, mas também da prática de ato que na Administração do Ruraltins e do próprio Governo do Tocantins era comum. Qual seja? A compra de combustível mediante o pagamento de uma só vez para obter economia, haja vista os aumentos de preço à época e especialmente das condições de abastecimento dos veículos que serviam aos servidores que prestavam assistência aos agricultores assentados no interior do Estado do Tocantins.

Como se pode ver na documentação em anexo, há pelo menos três casos, dentre os muitos existentes, em que o pagamento foi realizado de forma adiantada, mantendo o posto como fiel depositário. Aliás, muitos outros poderão ser encontrados em pesquisa mais exaustiva, o que não foi possível neste momento em razão da exiguidade do tempo.

No primeiro caso, pelo processo de aquisição de combustível nº 2002/3449/0330 (doc. 01) o Ruraltins adquiriu 3.476 litros de gasolina e pagou de uma única vez. Aliás, este caso é em tudo igual ao dos presentes autos, uma vez que a aquisição se deu no âmbito de convênio celebrado com o INCRA para a prestação de Assistência aos assentados no Estado.

É o que se pode ver na Nota Fiscal emitida pelo Auto Posto Verão como comprovante do pagamento de todo o combustível adquirido, ou seja, 3.476 litros de gasolina, e que se encontra na fl. 43 dos autos administrativos ora anexados (doc. 01) e que adiante é reproduzida.

[cópia nota fiscal]

E, como se pode conferir à fl. 45 dos mesmos autos administrativos, Auto Posto Verão emitiu Carta de Crédito para a retirada posterior do combustível pago de uma só vez.

[cópia nota fiscal]



No segundo caso, pelo processo de aquisição de combustível n° 2006/3449/00238 pelo Ruraltins para Miracema-TO (doc. 02) o Auto Posto Milenium recebeu o valor de R\$ 5.500,00 para pagamento de 2.000 litros de gasolina.

[cópia nota fiscal]

E, como se vê na fl. 18 do processo administrativo (doc. 02), tratava-se de 'combustível a ser retirado em Miracema-TO', uma vez que a aquisição se destinava a atender as necessidades daquela região.

[cópia ordem de compra]

O terceiro caso é em tudo semelhante. Trata-se da aquisição de 2.500 litros de gasolina comum para a região de Araguaína-TO por meio do processo de aquisição n° 2006/3449/000312 (doc. 03). Nesse caso a aquisição foi de 2.000 litros de combustível;

E, do mesmo modo, como se pode ver na fl. 19 do processo administrativo de aquisição, o combustível, depois de pago integralmente deveria ser retirado em Araguaína-TO.

[cópia nota de atendimento]

A comprovação do pagamento, mediante a entrega de uma NF está à fl. 26 dos mesmos autos.

[cópia nota fiscal]

Assim, como se comprova, a prática de adquirir combustível por meio de processo regular, com pagamento integral e antecipado, deixando o Posto fornecedor como depositário para entrega posterior era prática comum. E, foi exatamente isso que ocorreu no presente processo. Ou seja, foi realizado um processo licitatório autorizado pelo Gabinete do Governador, com a participação da Secretaria de Fazenda e da Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins para o fornecimento de combustível no valor de menos de trinta mil reais. O pagamento foi feito nos mesmos moldes dos casos anteriores, o combustível permaneceu em depósito no Posto fornecedor tendo sido entregue integralmente, tal como comprovou o Inquérito da Polícia Federal adiante referenciado e juntado aos autos pela Peça 154, pelo qual a tomada de depoimentos de servidores da época comprovou que o combustível adquirido foi integralmente entregue e utilizado na finalidade do Convênio entre o Ruraltins e o INCRA.

A propósito, como se pode ver à fl. 02 da Peça 3 destes autos, do mesmo modo como nos casos anteriores foi aberto o processo n° 2008/3449/00015 para aquisição de combustível, no âmbito do mesmo Convênio, para aquisição de combustível (doc. 04). É neste processo, às fls. 53 da mesma peça 3 que consta a estimativa de custo do combustível no valor de R\$ 30.000,73. E na fl. 30 da peça 4 dos autos que consta Nota Fiscal de aquisição de 6.360 litros de gasolina comum e de 6.369 litros de óleo diesel em uma única Nota Fiscal emitida pelo Auto Posto Modelo (Auto Posto de Combustível 61 Ltda.). Tudo exatamente igual aos casos anteriores, denotando que se tratava de prática comum à época e que nenhuma irregularidade existiu em particular quanto a esta específica aquisição.

[cópia nota fiscal]

Assim, atendendo-se ao que requerido em audiência presencial com Vossa Excelência no último dia 21 de fevereiro em vosso gabinete, demonstra -se agora com esta documentação que a prática de adquirir combustível, efetuar o pagamento de uma só vez e deixar o produto com o fornecedor, como depositário fiel para ser retirado posteriormente, era absolutamente usual na administração do Ruraltins, inclusive em data anterior à administração dos Embargantes. Não por outro motivo, tal previsão constou do próprio contrato que repousa à fls. 27/29 da Peça 03 dos autos. Aliás, contrato redigido e aprovado pela Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins e avalizado pela Procuradoria Jurídica do Ruraltins, sem qualquer interferência dos Embargantes. Eis:

CLÁUSULA QUINTA—DO PREÇO

5.1 O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pelo fornecimento de 6.370 (Seis mil trezentos e setenta) litros de gasolina comum tipo 'C', com o preço total de R\$ 17.453,80 (Dezessete mil quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos), e 6.369 (Seis mil trezentos e sessenta e nove) litros de óleo diesel com o preço total de R\$ 12.419,55 (doze mil quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos), totalizando o valor de R\$ 29.873,35 (Vinte e nove mil oitocentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos).



CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO

6.1 O pagamento será efetuado até o 30º dia útil, em moeda corrente, mediante apresentação da nota fiscal, a contar da data em que foi atestada definitivamente NF/FATURA, que deverá ser apresentada em três vias, indicando a mesma o número do empenho, da conta corrente e agência bancária, para que possa ser emitida a Ordem Bancária de Pagamento.

Desse modo, atendida a solicitação feita naquela audiência formalmente agendada com Vossa Excelência, espera-se a apreciação deste fato como prova de que o ato foi regular, seguiu procedimento usual, que o combustível adquirido efetivamente foi entregue e utilizado para as finalidades do Convênio e que demonstra não ter havido nenhuma conduta lesiva ao erário.

VI — Da omissão quanto ao resultado do Inquérito Policial concluído pela Polícia Federal e arquivado pelo Juiz Federal.

Consta do acórdão embargado que não seria possível em sede de Embargos a análise das conclusões do Inquérito Policial instaurado pela Polícia Federal, a pedido do Ministério Público Federal, a partir da comunicação do Acórdão desta Corte que julgou irregulares a presente Tomada de Contas Especial. Eis:

13. Por fim, não merece melhor sorte a tentativa dos recorrentes em sede de embargos de declaração da juntada de Inquérito Policial instaurado pela Polícia Federal com a conclusão de que 'feitas todas as diligências e encerrado o IP, concluiu a autoridade policial que 'os elementos colhidos não permitem concluir pela ocorrência do crime de desvio de recursos públicos' e que 'os testemunhos colhidos, de forma convergentes, também apontaram a efetivação da compra e aplicação regular'. Na mesma peça consta a informação de que o Ministério Público Federal no Estado do Tocantins teria requerido o arquivamento do feito por não vislumbrar materialidade delitiva, bem como a autoridade judicial determinara o arquivamento do processo.

14. A análise da referida peça seria inviável sem que fossem rediscutidas questões de mérito, o que, ressaltado, é vedado em sede de embargos de declaração. Cabe aos embargantes, portanto, manejar esses elementos em nova fase processual, utilizando os recursos previstos para o caso.

Outra vez, rogando as mais respeitosas vênias, se este fato não puder ser apreciado em sede de Embargos, uma vez que a conclusão é posterior à decisão de mérito que se busca reverter, o que poderia?

Com todo o respeito, somente um alto grau de insensibilidade humana, o que não é o caso de Vossa Excelência, humanista por natureza e julgador consciencioso, poderia permitir esta conclusão técnica.

Repita-se: adiante se demonstrará que a jurisprudência dessa Corte é farta em precedentes que, na fase de Embargos de Declaração, reanalisa fatos e provas e dá efeitos infringentes para alterar o mérito de decisões em TCEs. São dezenas — centenas, até - de precedentes. Então, ainda que se utilize o jargão de que os aclaratórios não se prestam para analisar provas e alterar mérito, esta afirmação deve ser compreendida como 'em regra', mas não como exceção. E assim o é exatamente porque é o princípio da busca da verdade material que baliza a atuação dessa c. Corte.

O acórdão que julgou irregulares as contas dos Embargantes foi encaminhado ao Ministério Público Federal no Estado do Tocantins que, por sua vez, requisitou Polícia Federal que instaurasse o competente Inquérito Policial para apurar os fatos.

Efetivamente foi feito. Os autos do Inquérito estão juntados aos autos deste TC — Peça 154. Nele, destaca-se que o Delegado da PF responsável pela apuração dos fatos concluiu que as provas colhidas demonstraram que não houve desvio de recursos. Eis:

'25. Os elementos colhidos não permitem concluir pela ocorrência de crime de desvio de recursos públicos.

26. As provas colhidas indicam o oposto. Há nota fiscal que demonstra a efetivação da compra e venda e há o extrato bancário que demonstra o pagamento ao fornecedor.



28. A Ausência de um sistema de controle de abastecimento dos veículos deixa somente o testemunho de servidores como meio de prova para a demonstração do uso de combustível adquirido pelo convênio. E os testemunhos colhidos, de forma convergente, também apontaram para a efetivação da compra e para a aplicação regular.

Por sua vez o Ministério Público Federal em sua petição que pediu o arquivamento do Inquérito disse que sequer se pode afirmar que houve intenção dos envolvidos de desviar recursos ou beneficiar a si ou a terceiros:

‘11. Em que pese os esforços empreendidos, não houve êxito na colheita de elementos probatórios tendentes a caracterizar a prática de delito capitulado no art. 212 do Código Penal.

12. Diante dos depoimentos e documentos acostados aos autos, não se pode afirmar que houve intenção dos envolvidos em desviar recursos federais, com o intuito de beneficiar-se indevidamente dos valores ou mesmo da intenção de beneficiar terceiros com suposta simulação aquisição de combustível...’

E, por último, ao determinar o arquivamento do Inquérito, o MM Juiz Federal assentou a ausência de elementos comprobatórios da conduta:

‘No caso em exame, não encontro qualquer elemento para dissentir do bem lançado parecer do Ministério Público Federal recomendando o arquivamento da peça inquisitorial diante da ausência de elementos que comprovem a tipicidade da conduta’.

Ou seja, o delegado diz textualmente que as provas colhidas indicam ‘que não houve a ocorrência do crime de desvio de recursos públicos’. A Procuradora diz que não há prova sequer da intenção de desviar ou de se beneficiar ou beneficiar a terceiros e o juiz diz que não vê razão para discordar do MP.

No caso, exigir a apresentação de uma sentença absolutória, como diz a jurisprudência desta corte para que as decisões no campo criminal influenciem na decisão desta Corte, seria exigir prova impossível. Sim, impossível, porque se não houve sequer a Denúncia, como se poderia exigir sentença absolutória? Em outras palavras, se não existiu justa causa nem para a ação penal, como se poderia exigir que se apresentasse uma sentença absolutória?

Exigir esta prova seria pedir a produção da prova que em direito se convencionou chamar de ‘prova diabólica’ ou impossível de ser produzida.

Veja bem, a representante do Ministério Público disse que não se pode dizer nem que houve intenção dos gestores de desviar o de se beneficiar ou beneficiar terceiros. Além do delegado que disse que as provas colhidas indicam que não houve crime. Eis a omissão que deve ser suprida nestes segundos EDs.

VII - Vedação ao enriquecimento sem causa.

Sobretudo depois da conclusão do inquérito policial no sentido de que não houve crime de desvio de recursos públicos, ao contrário, que ‘as provas colhidas indicam o oposto.’, manter a decisão que determinou a devolução dos valores caracterizaria enriquecimento sem causa do Estado. Ou seja, entender que há lesividade no contrato objeto dos autos é admitir-se o locupletamento da Administração Pública e das empresas particulares em detrimento dos direitos constitucionais dos Requerentes que, como já ressaltados administraram valores superiores a 7 milhões de reais no referido Convênio e por lógica inexorável não maculariam suas biografias por 29 mil reais.

Por isso, o reconhecimento da regularidade é medida que se impõe.

VIII — Da aplicação do princípio da proporcionalidade.

Na sessão recentíssima da Segunda Câmara de 26 de fevereiro de 2019, Vossa Excelência foi o relator do TC 018.930/2010-7. E nesse julgamento, secundado por declaração de apoio do Min. Raimundo Carreiro, a Segunda Câmara aplicou o princípio da insignificância do débito frente ao valor do Convênio para dispensar o ressarcimento do valor tido por irregular e julgar as contas regulares com ressalvas. No caso, o valor proposto para devolução era de menos de 0,5% do valor integral do convênio

e se entendeu que a devolução, nos termos da jurisprudência, era indevida, julgando-se as contas como regulares com ressalvas.

Trata-se caso em tudo semelhante. O valor ora cobrado, de menos de 30 mil reais, significa também menos de 0,5% do valor do Convênio, uma vez que o recurso integrava o Convenio celebrado entre o estado do Tocantins e o INCRA no valor de mais de sete milhões de reais para assistência aos agricultores assentados no Estado. Aliás, convênio este cuja prestação de contas foi aprovada.

Na oportunidade, Vossa Excelência fez consignar em seu voto que a aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e sobretudo da insignificância do valor tido por irregular em comparação com o montante de recursos repassados pelo Convênio, justificaria o julgamento pela regularidade com ressalvas e dispensa de devolução.

Esta posição foi secundada por declaração de voto no mesmo sentido do em. Ministro Raimundo Carreiro, pela qual demonstrou Sua Excelência que a jurisprudência da corte é farta em precedentes nesse sentido.

A propósito, como o julgamento ocorreu na data de ontem e, por isso, o Acórdão ainda não se encontra disponível aos Embargantes, ao final se requererá a sua juntada como elementos e fundamentos a sustentar o que ora se pleiteia.

Por certo, os Embargantes haverão de merecer por parte dessa c. Segunda Câmara, o mesmo tratamento dispensado ao ex-prefeito de Petrolina-PE.

Aliás, no caso dos presentes autos, diferentemente da hipótese do TC 018.930/2010-7 em que o débito era realmente devido, mas foi dispensado, nem em irregularidade se está a falar. Aqui se demonstrou que a aquisição foi feita em processo licitatório realizado pela Secretaria da Fazenda do estado do Tocantins, após aprovação pelo Gabinete do Governador, o pagamento foi comprovado com Nota Fiscal, tal como era a prática do Governo do Tocantins e, em Inquérito Policial instaurado a partir da decisão primeira dessa Corte, restou comprovado que o combustível pago à vista efetivamente foi entregue.

Então, pelos mesmos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância do débito comparado ao valor do Convênio, há de se dar o mesmo tratamento para considerar regulares, ainda que com ressalvas, as contas dos Embargantes.

IX—Da possibilidade de reconhecimento da boa-fé em sede de Embargos.

]

Consta do acórdão ora embargado a afirmação de que não seria possível aferir a inexistência de dano, dolo ou má-fé dos responsáveis porquanto isso implicaria em revolvimento de matéria fática o que seria incabível em sede de Embargos eis: '10. No que tange à alegação de que as irregularidades teriam natureza meramente formal e que inexistiu dano, dolo ou má-fé dos embargantes, o que viabilizaria o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas, seu exame imporia a análise da matéria fática, incabível em sede de embargos de declaração.').

Mais uma vez rogando as mais respeitadas vênias, não é esta a jurisprudência da Corte. A uma, porque não se aplica ao processo administrativo junto ao TCU o formalismo civilista, ao contrário, a ele se aplica o princípio do formalismo moderado; a duas, porque o princípio basilar que orienta a fiscalização externa é o da busca da verdade material; a três, porque os precedentes citados nestes Embargos, dentre centenas de outros, demonstram a possibilidade de aferição de matéria fática em sede de Aclaratórios; e, a quatro, porque a finalidade da fiscalização externa e da atuação do TCU não é perseguir o punitivismo a qualquer custo, ao contrário tem como pressuposto a atuação orientativa e educativa.

X - Da possibilidade de atender ao requerimento de devolução em sede de EDs.

Os Embargantes não esperam que a solução seja esta, uma vez que a realidade descortinada nos autos, sobretudo com os novos elementos trazidos nesta assentada, permite corrigir o que —com todo o respeito— está a caracterizar uma injustiça.

Contudo, admitindo-se - pelo princípio da eventualidade - que a solução possa ser esta passa-se a demonstrar a possibilidade de a Câmara assim agir.

Ainda que o Ministério Público tenha opinado pela inadequação da aplicação do art. 202, §42do Regimento Interno em sede de Embargos, não é esta a jurisprudência dessa Corte e especificamente da sua Segunda Câmara. Há, pelo menos, três precedentes que admitiram o procedimento referido em Embargos de Declaração. São eles:

ACÓRDÃO N.º 11.932/2011 _TCU— 2ª Câmara (doc. 05)

1. Processo nº TC 008.085/2008-0.

(...)

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou. (...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2-g Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos, com fundamento no art. 34 da Lei nº 98.443, de 16 de julho de 1992, para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. tornar insubsistentes os itens 9.2 a 9.7 do Acórdão 7.730/2011-TCU-2ª Câmara;

9.3. rejeitar as alegações de defesa da Cooperativa Central de Crédito Rural Com Interação Solidária — Central Cresol Baser e do Sr. Vanderley Ziger;

9.4. cientificar a Cooperativa Central de Crédito Rural Com Interação Solidária — Central Cresol Baser e o Sr. Vanderley Ziger, com fundamento nos art. 12, §§ 19 e 29, e 22, parágrafo único, da Lei nº 98.443, de 1992, para que, em novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, recolham ao Tesouro Nacional a importância de R\$ 326.000,00 (trezentos e vinte e seis mil reais), atualizada monetariamente desde 21/1/2004, até a efetiva quitação do débito, e abatendo-se na oportunidade eventuais valores já ressarcidos, comprovando, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do RICU;

9.5. orientar os responsáveis no sentido de que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo e as contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 42 do art. 202 do Regimento Interno do TCU, mas que, de outra sorte, o não recolhimento ensejará o julgamento das contas pela irregularidade com imputação de débito e aplicação de multa;

ACÓRDÃO Nº 11934/2011 – TCU – 2ª Câmara (doc. 05)

1. Processo nº TC 008.087/2008-4. (...)

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho. (...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos, com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. tornar insubsistentes os itens 9.2 a 9.7 do Acórdão 7.732/2011-TCU-2ª Câmara;

9.3. rejeitar as alegações de defesa da Cooperativa Central de Crédito Rural Com Interação Solidária — Central Cresol Baser e do Sr. Vanderley Ziger;

9.4. cientificar a Cooperativa Central de Crédito Rural Com Interação Solidária — Central Cresol Baser e o Sr. Vanderley Ziger, com fundamento nos art. 12, §§ 1º e 2º, e 22, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 1992, para que, em novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência,

recolham ao Tesouro Nacional a importância de R\$ 49.104,00 (quarenta e nove mil cento e quatro reais), atualizada monetariamente desde 22/12/2004, até a efetiva quitação do débito, e abatendo-se na oportunidade eventuais valores já ressarcidos, comprovando, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU;

9.5. orientar os responsáveis no sentido de que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo e as contas poderão ser julgadas regulares com ressalva dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, mas que, de outra sorte, o não recolhimento ensejará o julgamento das contas pela irregularidade com imputação de débito e aplicação de multa;

ACÓRDÃO 11935/2011 - TCU – 2ª Câmara (doc. 06)

1. Processo nº TC 008.088/2008-1. (...)

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho. (...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos, com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. tornar insubsistentes o Acórdão 7.733/2011-TCU-2ª Câmara;

9.3. rejeitar as alegações de defesa da Cooperativa Central de Crédito Rural Com Interação Solidária — Central Cresol Baser e do Sr. Vanderley Ziger;

9.4. cientificar a Cooperativa Central de Crédito Rural Com Interação Solidária — Central Cresol Baser e o Sr. Vanderley Ziger, com fundamento nos art. 12, §§ 12 e 22, e 22, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 1992, para que, em novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, recolham ao Tesouro Nacional a importância de R\$ 143.280,09 (cento e quarenta e três mil, duzentos e oitenta reais e nove centavos), atualizada monetariamente desde 16/10/2003, até a efetiva quitação do débito, e abatendo-se na oportunidade eventuais valores já ressarcidos, comprovando, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU;

9.5. orientar os responsáveis no sentido de que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo e as contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 42º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, mas que, de outra sorte, o não recolhimento ensejará o julgamento das contas pela irregularidade com imputação de débito e aplicação de multa; (...)

ACÓRDÃO Nº 2956/2015 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea 'd', do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2.251/2015-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão de 28/4/2015, Ata nº 12/2015, relativamente aos subitens 9.1 e 9.3, para dar a redação abaixo, mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Celso Ricardo Ludwig e pela Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares — Cooperhaf, para, no mérito, acolhê-los, dando a seguinte redação ao Acórdão 1.148/2015 — P Câmara;

‘9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão 7.509/2012 - TCU - 1ª Câmara;’

Leia-se:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Celso Ricardo Ludwig e pela Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares — Cooperhaf, para, no mérito, acolhê-los, dando a seguinte redação ao Acórdão 1.148/2015 1ª Câmara;

‘9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão 6.242/2012 - TCU – 1ª Câmara;’

Onde se lê:

‘9.3. fixar a Celso Ricardo Ludwig e à Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares (Cooperhaf) novo e improrrogável prazo de /5 (quinze) dias, a contar da ciência, para que recolham aos cofres do Tesouro Nacional a importância de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), devidamente atualizada, desde a data de 07/04/2006 até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor’

Leia-se:

‘9.3. fixar a Celso Ricardo Ludwig e à Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares (Cooperhaf) novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que recolham aos cofres do Tesouro Nacional as importâncias abaixo, abatidas das que constam como crédito, devidamente atualizadas desde as respectivas datas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor’ (Relator: Min. José Múcio Monteiro).

A propósito, ainda que o parecer do MPTCU sobre os anteriores Embargos tenha dito que o precedente invocado pelos Embargantes (doc. 05) trataria de caso diverso, com o devido respeito, não corresponde à verdade. Os quatro precedentes acima citados se referem exatamente à hipótese em que, em sede de Embargos de Declaração, os jurisdicionados requereram a aplicação do disposto no art. 202 do Regimento Interno e essa Corte o aplicou, permitindo que se devolvesse os recursos recebidos (ainda que não considerasse devidos) e continuasse a existir. Sim, isso mesmo, porque se esta solução não tivesse sido dada no caso da cooperativa de crédito dos agricultores familiares do sul do Brasil - CRESOL, teria ela perdido a condição de principal repassadora dos créditos do PRONAF naquele exercício e nos posteriores e, com isso, teria causado prejuízos irreparáveis a dezenas de milhares de famílias de agricultores familiares na Região Sul do Brasil.

Assim, com estes quatro precedentes, em sede de Embargos demonstra-se que o entendimento da corte não é o de que preclui a oportunidade de devolver os recursos voluntariamente, sem juros e multas, por ocasião da citação, como sustenta o d. MPTCU.

E mais, para demonstrar que não é este o entendimento firmado quanto à suposta preclusão, lembra-se uma outra série enorme de precedentes em que o art. 202 do regimento interno foi aplicado em sede de julgamento de Recurso de Reconsideração. Aliás, dois deles, da relatoria de Vossa Excelência:

ACÓRDÃO Nº 11225/2015 -TCU – 2ª Câmara

1. Processo n2TC 019.636/2011-3. (...)

5. Relator: Ministro Augusto Nardes. (...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 22ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro nos arts. 32, inciso 1, e 33 da Lei 8.443/1992, do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, dar a ele provimento parcial, tornando insubsistente o Acórdão 5034/2012/TCU-22ª Câmara;

9.2. rejeitar as alegações de defesa de Celso Ricardo Ludwig e da Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares (Cooperhaf);

9.3. fixar a Celso Ricardo Ludwig e à Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares (Cooperhaf), de acordo com o art. 12, § 12, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 32 do Regimento Interno do TCU, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que recolham aos cofres do Tesouro Nacional a importância de R\$ 77.040,00 (setenta e sete mil e quarenta reais),

devidamente atualizada, desde a data de 3/2/2005 até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. orientar os responsáveis no sentido de que a liquidação tempestiva da dívida, atualizada monetariamente, saneará o processo e as contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, com quitação, mas que, de outra sorte, o não recolhimento ensejará o julgamento pela irregularidade com imputação de débito e aplicação de multa;

E

Acórdão 11.231/2015 Segunda Câmara:

9.1. conhecer, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 28.443, de 16 de julho de 1992, do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Nasser Fadalallah Hassan Zakr para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente o Acórdão nº 2.608/2014-TCU-Segunda Câmara;

9.2. rejeitar, com fundamento nos arts. 12, §§ 1º e 2º, e 22, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 202, § 32, do Regimento Interno, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Nasser Fadalallah Hassan Zakr, fixando-lhe novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que efetue e comprove perante este Tribunal o recolhimento do valor original de Cr\$ 544.133.987,25 (quinhentos e quarenta e quatro milhões, cento e trinta e três mil, novecentos e oitenta e sete cruzeiros e vinte e cinco centavos) aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), atualizada monetariamente a partir de 29/4/1993, até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. cientificar o responsável que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo e as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalvas, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992 c/c os §§ 39 e 49 do art. 202 do Regimento Interno deste Tribunal; (Acórdão 11231/2015 Segunda Câmara - Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes).

Mas não é só. Ainda pode ser citado o precedente do Ac. nº 8.669/2013 - 1ª Câmara - (TC 019.638/2011-6) Relator Min. José Múcio Monteiro; bem como ser reiterada a citação dos precedentes dos autos dos TCs 008.083/2008, 008.084/2008, 008.085/2008, 008.086/2008, 008.087/2008, 008.088/2008, 008.089/2008, 005.418/2008-5, 005.420/2008-3, todos da relatoria do Min. André Luis de Carvalho.

Pois bem, repetindo: ainda que não se queira, como primeira solução deste caso, a possibilidade de devolução dos recursos, a jurisprudência da Corte é no sentido da possibilidade de aplicação do art. 202 do regimento Interno em sede de Embargos, bem como de Recurso de Reconsideração, sem considerar preclusa a oportunidade de devolução de valores, sem juros e multas, na fase de citação, tal como defende o Ministério Público.

Por fim, mesmo reconhecendo que não é o caso, lembra-se célebre máxima prevalecente no campo do direito penal: 'é preferível absolver um culpado a condenar um inocente'. Ou, nas palavras de ninguém menos do que o Juiz da famosa Operação Mãos Limpas da Itália, Antonio Di Pietro, 'é melhor um culpado solto que um inocente preso'.

Por isso, roga-se à sensibilidade de Vossa Excelência, sobretudo a partir das provas ora juntadas e da conclusão do Inquérito Policial ocorrida em data posterior ao julgamento do recurso de reconsideração, para acolher a argumentação, conhecer o presente recurso e, emprestando-lhe efeitos infringentes, julgar regulares as contas do Embargantes, ainda que com ressalvas.

XI — Do pedido.

Por tais razões, espera-se o conhecimento e o provimento dos presentes (novos) Embargos de Declaração para:

1. considerar regulares as contas dos Embargantes, ainda que com ressalvas, corrigindo uma evidente injustiça; ou alternativamente

2. *aplicar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da insignificância do débito frente ao volume do Convênio, tal como se fez no julgamento do TC 018.930/2010-7, também da Vossa relatoria na sessão da Segunda Câmara do último dia 26 de fevereiro, julgando também regulares com ressalvas; ou, por último, caso tais hipóteses não puderem ser acolhidas, alternativamente*

3. *aplicar o disposto no art. 202 do regimento Interno para permitir a devolução dos recursos nos termos pleiteados e de acordo com a jurisprudência da Corte acima citada.”*

É o relatório.

VOTO

Trago ao colegiado novos embargos de declaração interpostos por Sebastião Pelizari Júnior, Antônio Carlos Chaves da Rocha e Edileusa Martins Teixeira Costa em face do Acórdão nº 583/2019-TCU-2ª Câmara, que, também em sede de aclaratórios, manteve intacto o Acórdão nº 4.539/2014-TCU-2ª Câmara, que havia negado provimento ao recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 5.717/2013-TCU-2ª Câmara.

2. De início, entendo que os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992.

3. Desta feita, conforme consta do relatório precedente, os embargantes, em nova petição dessa natureza, arguem os seguintes elementos:

a) inadequação da fundamentação do acórdão embargado, ao mencionar a impossibilidade de rediscussão do mérito em sede de embargos de declaração, ante a possibilidade jurisprudencial excepcional de concessão de efeitos infringentes aos recursos dessa espécie;

b) inadequação da fundamentação do acórdão embargado, ao afirmar a impossibilidade de reconhecimento da boa-fé dos responsáveis bem como de atender ao pedido de devolução de recursos, nos termos do art. 202, § 2º, do RITCU, em sede de aclaratórios;

c) omissão do acórdão embargado quanto ao não exame do resultado do Inquérito Policial concluído pela Polícia Federal, ratificado pelo Ministério Público Federal e pela Justiça Federal em relação à mesma matéria de fato;

d) fato novo, pela demonstração de que o procedimento adotado pelos embargantes na execução do convênio em discussão era comumente utilizado na administração do conveniente bem como do próprio governo do Estado do Tocantins, o que configuraria a atuação de boa-fé dos embargantes.

4. De pronto, consigno que os demais argumentos apresentados pelo responsável, mencionados no relatório que antecede este voto e que não foram acima mencionados, não dizem respeito a omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato na deliberação recorrida e, portanto, não serão examinados neste momento processual.

5. Por oportuno, ante as particularidades da tramitação processual deste feito, considero apropriado apresentar, brevemente, o seu histórico da tramitação dos presentes autos:

i) ao apreciar Tomada de Contas Especial originada da conversão de processo de Representação, conforme Acórdão nº 9.191/2012-TCU-Segunda Câmara, em razão de possível irregularidade na aplicação de recursos federais transferidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins – Ruraltins, por meio do Convênio nº 3.000/2004, o Tribunal, por intermédio do Acórdão nº 5.717/2013-TCU-Segunda Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer), julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputou-lhes débito solidário e aplicou multa individual proporcional ao dano;

ii) ao apreciar Recursos de Reconsideração, o Tribunal, por meio do Acórdão nº 4.539/2014-TCU-Segunda Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz), conheceu e negou-lhes provimento;

iii) em seguida, os responsáveis interpuseram embargos de declaração, que foram conhecidos e rejeitados pelo Acórdão nº 4.189/2016-TCU-Segunda Câmara (submetido ao colegiado pelo Ministro Marcos Bemquerer, em substituição ao Ministro Augusto Nardes);

iv) ao analisar novos embargos de declaração, o Tribunal acolheu a preliminar suscitada e declarou a nulidade do Acórdão nº 4.189/2016-TCU-Segunda Câmara, restituindo os autos ao eminente relator deste processo, Ministro Augusto Nardes, para as providências cabíveis (Acórdão nº 10.987/2016-TCU-Segunda Câmara, deliberação repetida nos exatos termos no Acórdão nº 2.554/2017-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer);

v) ao reexaminar os embargos de declaração, o Tribunal conheceu das peças recursais e as rejeitou, conforme Acórdão nº 583/2019-TCU-Segunda Câmara (Relator Ministro Augusto Nardes).

6. Feita essa breve contextualização, passo a decidir.

7. No mérito, considero que o recurso merece provimento parcial nos termos da fundamentação que apresento a seguir.

8. Este Tribunal, em situações excepcionais, tem reconhecido a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, conforme precedentes mencionados pelos embargantes.

9. Nessa linha, a questão afeta ao argumento manejado de superveniência de decisão judicial favorável aos responsáveis, sob o fundamento de que tal exame não seria possível em sede de embargos de declaração, por exigir reexame do mérito da matéria, pode ensejar a possibilidade de reexame de matéria fática, dentre as quais a decorrente do saneamento de omissão com aptidão para alterar o conteúdo material do julgado.

10. E no presente caso, avalio que a não apreciação desta matéria submetida ao descortino do Tribunal, ainda que em sede de embargos de declaração, mas se constituindo o momento processual a primeira oportunidade para os responsáveis se manifestarem nos autos após a ocasião em que obtiveram a informação que os poderiam beneficiar no julgamento do feito nesta Casa, poderia configurar efetivo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

11. Ante tal possibilidade, evoluo meu entendimento expresso ao relatar o acórdão em discussão, para pugnar pelo exame daquele elemento, em homenagem aos princípios processuais plasmados expressamente na carta magna, art. 5º, LV: “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”.

12. Além disso, ao adentrar a substância da matéria, parece-me procedente a alegação dos recorrentes de que “*no caso, exigir a apresentação de uma sentença absolutória, como diz a jurisprudência desta Corte para que as decisões no campo criminal influenciem na decisão desta Corte, seria exigir prova impossível. Sim, impossível, porque se não houve sequer a Denúncia, como se poderia exigir sentença absolutória? Em outras palavras, se não existiu justa causa nem para a ação penal, como se poderia exigir que se apresentasse uma sentença absolutória?*”

13. Isto porque, conforme alega a defesa, cabe lembrar que os processos no TCU buscam essencialmente a verdade material, em detrimento da verdade processual.

14. Assim, se as estruturas investigatória (Polícia Federal e Ministério Público) e judicial do Estado brasileiro foram mobilizadas por ação do próprio Tribunal de Contas da União, conforme expresso no subitem 9.4 do Acórdão nº 5.714/2013-TCU-Segunda Câmara, ao enviar cópia da deliberação proferida pela Corte à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, para as providências de sua alçada, não poderia esta Corte deixar de considerar a demanda dos responsáveis, que tiveram conclusão de investigação levada a efeito naquela instância nos termos do relatório da Polícia Federal, segundo nos informa os embargantes, vazada nos termos a seguir, ratificada pelo Ministério Público e homologada pelo juízo criminal (peça 154):

“25. Os elementos colhidos não permitem concluir pela ocorrência de crime de desvio de recursos públicos.

26. As provas colhidas indicam o oposto. Há nota fiscal que demonstra a efetivação da compra e venda e há o extrato bancário que demonstra o pagamento ao fornecedor.

28. A ausência de um sistema de controle de abastecimento dos veículos deixa somente o testemunho de servidores como meio da prova para a demonstração do uso de combustível adquirido

pelo convênio. E os testemunhos colhidos, de forma convergente, também apontaram para a efetivação da compra e para a aplicação regular.”

15. E como consequência, admitido o exame desse elemento de prova, a militar em favor dos embargantes, concordo com que tal elemento se coaduna parcialmente com a jurisprudência desta Corte, pacificada no sentido de que, em decorrência do princípio da independência das instâncias, as decisões da esfera criminal somente têm aptidão para interferir no juízo do Tribunal, se foi absolutória por negativa de autoria ou por reconhecimento da inexistência do fato, uma vez que, conforme alegam os embargantes, no caso estar-se-ia a cogitar de uma prova impossível, uma vez que a decisão judicial foi no sentido de sequer instaurar processo criminal, por concordar com as conclusões da investigação policial ratificada pelo órgão ministerial, reproduzidos no parágrafo 15 deste voto.

16. Digo parcialmente, porquanto adoto essa tese como fundamento para determinar o exame da ocorrência da boa-fé dos responsáveis, conforme pedido alternativo dos embargantes, e não para considerar o efeito do juízo absolutório pleno, conforme pacificado nesta Corte.

17. Assim, quanto a esse ponto, reconheço omissão apontada que, a meu sentir, determinou a adoção, naquela deliberação, de juízo inadequado tendo em vista ter sido fundamentada em premissa com base em erro de fato, havendo o erro sido determinante para o resultado do julgamento.

18. Sobre essa circunstância, resgato abordagem que adotei ao relatar o TC-005.044/2015-4:

“10. Questão semelhante à destes autos foi por mim enfrentada no Processo n. TC 023.500/2013-1 (Acórdão 3.582/2017-Segunda Câmara). Tendo em vista a profundidade com que essa questão foi tratada no voto que fundamentou a citada deliberação, transcrevo excerto desse voto, verbis:

“31. Cabe, todavia, indagar do Colegiado e de meus Pares acerca da possibilidade de modificação do julgado mediante os embargos de declaração opostos. Conforme exposto na parte preambular deste voto, é cediço que embargos de declaração são espécie de recurso que se destinam a aclarar ou corrigir o teor de julgados com vícios relativos à obscuridade, omissão ou contradição.

32. Como não estão plenamente presentes os pressupostos de omissão, contradição ou obscuridade, forçoso é concluir que se pretende muito mais uma rediscussão do mérito do julgado, ainda que as embargantes tenham expressado nos embargos que não pretendiam adentrar o mérito da discussão.

33. Via de regra, essa rediscussão não é admitida. Contudo, em situações excepcionais, esta Corte de Contas tem entendido que é possível reabrir a análise do mérito e, se for o caso, atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração.

34. Este Tribunal tem proferido deliberações no sentido de que é cabível a utilização da espécie recursal para a correção, por exemplo, de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual se tenha fundado o acórdão recorrido, conferindo-lhes, neste caso, efeitos infringentes.

35. No sentido dessa orientação colhem-se diversos julgados na jurisprudência dos Tribunais Superiores pátrios, entre elas aquelas cujas ementas a seguir se transcreve:

‘EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. ERRO DE FATO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. Ocorrendo erro de fato no acórdão do embargo, face ter-se reconhecido protesto por novos esclarecimentos do perito, quando, na realidade, isso não ocorreu, consoante realçaram as instâncias ordinárias, há de se corrigir o julgado para fazer prevalecer a matéria de prova nelas acertadas. Embargos conhecidos e acolhidos com efeitos modificativos, para não conhecer do recurso’ (EDRESP, Nº 131883, STJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 13/9/2000).

‘É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento’ (EDcl no REsp 599653/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 22/8/2005). ‘É permitido ao julgador, em caráter excepcional, atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, para correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o julgado embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento’ (REsp 883119/RN 2006/0188221-9, Ministra Nancy Andrighi).

36. Essa linha jurisprudencial tem sido adotada nas deliberações desta Corte de Contas, podendo-se mencionar, a título de exemplo, os Acórdãos 4774/2013-2ª Câmara, 6559-2010-1ª Câmara, 515/2006-Plenário, 2618/2008-Plenário e, mais recentemente, o Acórdão 61/2015-Plenário, Relator o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, deliberação esta inclusive paradigmática, publicada no Boletim de Jurisprudência da Corte, edição nº 68, de 9/2/2015.

37. Nesses termos, considerando-se que é possível a utilização dos embargos de declaração para a correção de erro de fato, e considerando que aos embargos declaratórios podem ser, excepcionalmente, atribuídos efeitos infringentes quando utilizados para correção de erro material manifesto (Nery Júnior, Nelson. *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*. 5ª ed. São Paulo. Atlas, 2004), vislumbro a possibilidade desta peça recursal resultar na alteração no acórdão recorrido.

38. Colhem-se na jurisprudência mais recente da Corte de Contas diversos julgados que precedem e albergam essa tese, entre eles: Acórdão 1.272/2015-2ª Câmara; Rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa; Acórdão 1.209/2015-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.883/2015-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 3.328/2015-Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro; e Acórdão 9.718/2016-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes.

39. Circunscrito o quadro sob exame a essa moldura fático-jurídica, impende concluir de tudo quanto aqui exposto que os argumentos apresentados pelas ora embargantes caracterizam as situações excepcionais acima mencionadas. Ademais, reconheço em meu voto proferido quando da apreciação do pedido de reexame contradições, as quais, embora não suscitadas pelas ora embargantes, viciam a deliberação, que merece reparos.

40. Desse modo, fazendo prevalecer nos autos a verdade material, e em linha de sintonia com o parecer uniforme da Serur, exarado quando do exame de mérito do pedido de reexame, entendo que possa ser provido o recurso interposto”.

11. Nesta mesma linha, diversos enunciados da jurisprudência selecionada desta Corte de Contas, entre os quais:

✓ Admite-se, excepcionalmente, a modificação de julgado por meio de embargos de declaração com efeitos infringentes, para a correção de premissa equivocada com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando o erro tenha sido decisivo para o resultado do julgamento. (Acórdão 1.209/2015-Plenário, de minha relatoria);

✓ É cabível a utilização de embargos de declaração para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual se tenha fundado o acórdão recorrido, conferindo-lhes, nesse caso, efeitos infringentes. (Acórdão 3.582/2017-2ª Câmara, de minha relatoria);

✓ A despeito de não haver previsão legal, é possível o conhecimento de embargos declaratórios sob o argumento de erro de fato na decisão atacada. (Acórdão 1.909/2013- Plenário, Relator Min. José Jorge); e

✓ É possível a utilização de embargos de declaração para correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual se tenha fundado o acórdão recorrido, dando-se-lhes efeitos infringentes. (Acórdão 61/2015-Plenário, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).”

19. Diante das razões expendidas ao longo deste voto, reconhecendo a existência da omissão apontada em decorrência da adoção de premissa equivocada com base em erro de fato, que acabou por ser determinante para o resultado do julgamento, entendo que os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de tornar sem efeito o Acórdão nº 583/2019-TCU-Segunda Câmara, por mim relatado.

20. Como consequência lógica desse meu juízo, concluo que assiste razão aos embargantes quando apontam inadequação da fundamentação do acórdão embargado, ao afirmar a impossibilidade de reconhecimento da boa-fé dos responsáveis bem como de atender ao pedido de devolução de recursos, nos termos do art. 202, § 2º, do RITCU, em sede de aclaratórios.

21. Registro, por oportuno, que o parecer do doutro Ministério Público junto ao TCU (peça 211), que se pronunciou no feito na fase processual anterior a meu pedido, não contemplou especificamente esse elemento, que me conduz à alteração do juízo originalmente proferido.

22. Com efeito, havendo reconhecido, como o faço, a possibilidade de examinar neste momento processual elemento de prova que labora em benefício dos responsáveis, cumpre-me examinar a ocorrência ou não de boa-fé na conduta dos responsáveis.

23. Nesse sentido, perscrutei os autos para verificar em que condições tal providência teria sido realizada nos exames técnicos precedentes para orientar a minha linha argumentativa frente às considerações dos embargantes e constatei que tal medida não fora realizada nos dois exames técnicos precedentes, quando do julgamento original do feito e por ocasião da apreciação dos recursos de reconsideração.

24. Ante essa constatação, e ao verificar que do voto que proferi ao relatar o acórdão em discussão (Acórdão nº 583/2019-TCU-Segunda Câmara) consta negativa do pedido de verificação da ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis e consequente possibilidade de devolução dos recursos glosados, concluo que no exame técnico deste feito o Tribunal deixou de cumprir adequadamente o disposto no § 2º do art. 202 do Regimento Interno/TCU, que dispõe expressamente: “§ 2º Na oportunidade da resposta à citação, será examinada a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável e a inexistência de outra irregularidade nas contas”.

25. Assim, e tendo em vista que os embargantes requerem explicitamente que o Tribunal disponha-se a aplicar o disposto no art. 202 do Regimento Interno do TCU para permitir a devolução dos recursos nos termos pleiteados e de acordo com a jurisprudência da Corte que mencionam, passo a proceder ao referido exame.

26. Desta feita, os embargantes juntam aos autos, no próprio corpo da peça recursal, elementos aptos a demonstrar que a prática adotada na execução deste convênio era rotina no âmbito dos órgãos do Estado de Tocantins, o que viria a caracterizar a atuação de boa-fé dos gestores responsáveis, argumento manejado pelos recorrentes no acórdão embargado e não acolhido pelo Tribunal, sob o argumento de que tal análise implicaria nova análise da matéria fática, incabível em sede de embargos de declaração.

27. Revisitando os autos, verifico no relatório que acompanha o Acórdão nº 5.717/2013-TCU-Segunda Câmara, a seguinte abordagem para os mesmos argumentos dos responsáveis:

3.1.1 Análise: *em que pese tais alegações de defesa acima mencionadas, os alegantes não trouxeram aos presentes autos elementos seguramente comprobatórios referentes à aplicação dos recursos provenientes do convênio ora analisado, ou seja, deixaram de apresentar documentos, tais como: Mapa de Controle de Abastecimento de Veículo (placa do veículo, condutor do veículo, dia, hora do abastecimento, quantidade de combustível abastecido no veículo), Requisição de Abastecimento emitida pelo Escritório Central, Portaria de Autorização de Viagem expedida pelo setor competente, além de outros documentos probatórios da efetiva realização da despesa com os abastecimentos de combustível ora questionados.*

Enfim, as alegações de defesa apresentadas pelos defendentes em questão, completamente carecem de elementos supervenientes que comprovem de forma transparente e irrefutável que veículos do Escritório Central do Ruraltins foram efetivamente abastecidos no Auto Posto de Combustíveis 61 Ltda., valendo-se e sendo suportados, para isso, por recursos do Convênio n. 3000/2004, pairando interrogações, dúvidas se, de fato, tal operação de concretizou nos moldes afirmados pelos ex-gestores daquele órgão estadual.

Por conseguinte, este Tribunal não poderá acatar tais argumentos de defesa supracitados.”

28. Conquanto a análise técnica aparentemente tenha ponderado esses argumentos dos gestores, vide que a tal análise se inicia explicitando “em que pese tais alegações de defesa acima mencionadas” nada mais ficou registrado na instrução técnica que merecesse apreciação desses elementos pelo relator e pelo colegiado.

29. Lembro, a propósito, que a nova Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB) destaca expressamente a necessidade do exame das circunstâncias em que se deram o ato em discussão, **verbis**:

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)”

30. Nesse contexto, considero que o fato de os gestores em questão terem demonstrado que atuaram na execução do presente convênio em consonância com o padrão rotineiramente adotado pelo Estado e pelos órgãos do Estado, no caso específico antecipando o pagamento do combustível aos postos contratados para posterior distribuição aos usuários, efetivamente milita no sentido da configuração da ocorrência da boa-fé na atuação desses responsáveis, o que conduziria o deslinde do feito para a regra do § 2º do art. 12 da Lei Orgânica do TCU, segundo a qual, *“Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas”*, combinado com o §3º do art. 202 do Regimento Interno/TCU.

31. Ocorre que a despeito desse juízo sobre a ocorrência de boa-fé e da decisão do juízo federal em Tocantins que pugnou pelo arquivamento do feito, no âmbito desta Corte de Contas não ficou demonstrado pelos responsáveis a esmerada aplicação dos recursos conveniados, pois conforme restou assente na decisão original, conclusão não alterada nas demais instâncias desta Corte, não lograram demonstrar a regular aplicação desses recursos, uma vez que *“deixaram de apresentar documentos, tais como: Mapa de Controle de Abastecimento de Veículo (placa do veículo, condutor do veículo, dia, hora do abastecimento, quantidade de combustível abastecido no veículo), Requisição de Abastecimento emitida pelo Escritório Central, Portaria de Autorização de Viagem expedida pelo setor competente, além de outros documentos probatórios da efetiva realização da despesa com os abastecimentos de combustível ora questionados.”*

32. Tal circunstância, uma vez não superada no âmbito deste processo de controle externo, deve, portanto, ser ponderada em consonância com o exame da ocorrência da boa-fé, para efeito de aplicação do disposto no §3º do art. 202 do Regimento Interno/TCU, no sentido de rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis e abrir novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida, **verbis**:

“§ 3º Comprovados esses requisitos e subsistindo o débito, o Tribunal proferirá, mediante acórdão, deliberação de rejeição das alegações de defesa e dará ciência ao responsável para que, em novo e improrrogável prazo de quinze dias, recolha a importância devida.”

33. Tal conclusão, determina a aplicação da regra do parágrafo 4º do mesmo dispositivo que reza: *“Na hipótese do parágrafo anterior, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável”*.

34. Portanto, ante as particularidades do presente feito, julgado insubsistente o acórdão recorrido, bem como o Acórdão nº 4.539/2014-TCU-Segunda Câmara, pugno pela reforma do Acórdão nº 5.717/2013-TCU-Segunda Câmara e proponho seja proferida deliberação de rejeição das alegações de defesa dos responsáveis com a abertura de novo e improrrogável prazo para o recolhimento da importância devida, desta feita sem a cobrança de juros de mora conforme estabelece o dispositivo regulamentar, autorizando, desde logo, nos termos do art. 217 do Regimento Interno o parcelamento da dívida em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.

35. Por fim, ante a referência dos embargantes, registro que o presente caso não se iguala ao processo TC-018.930/2010-7 apontado como paradigma na peça recursal, pelo fato de naquele feito o Tribunal examinar toda a documentação comprobatória da execução do convênio, para ao final concluir pela regularidade com ressalvas das contas do responsável, o que não ocorreu neste, cujos documentos comprobatórios, como visto, não foram integralmente passíveis de juntada aos autos.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao colegiado.

ACÓRDÃO Nº 813/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 046.363/2012-2.
 - 1.1. Apenso: 010.292/2012-8
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins (25.052.507/0001-10)
 - 3.2. Responsáveis: Antonio Carlos Chaves da Rocha (446.232.163-49); Auto Posto de Combustíveis 61 Ltda. (07.878.888/0001-09); Edileusa Martins Teixeira Costa (642.439.401-00); Sebastião Pelizari Júnior (283.490.671-87).
 - 3.3. Recorrentes: Antonio Carlos Chaves da Rocha (446.232.163-49); Edileusa Martins Teixeira Costa (642.439.401-00); Sebastião Pelizari Júnior (283.490.671-87).
4. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Tocantins.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal:
 - 8.1. Marcio Oliveira Junior (5314/OAB-TO) e outros, representando Auto Posto de Combustíveis 61 Ltda.
 - 8.2. Claudismar Zupiroli (12250/OAB-DF) e outros, representando Antonio Carlos Chaves da Rocha, Edileusa Martins Teixeira Costa e Sebastião Pelizari Júnior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração interpostos por Sebastião Pelizari Júnior, Antônio Carlos Chaves da Rocha e Edileusa Martins Teixeira Costa em face do Acórdão nº 583/2019-TCU-2ª Câmara, que manteve intacto o Acórdão nº 4.539/2014-TCU-2ª Câmara, que havia negado provimento ao recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 5.717/2013-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração;

9.2 no mérito, acolher os aclaratórios, com efeito modificativo, dar-lhes provimento parcial no sentido de tornar insubsistente o acórdão recorrido, bem como o Acórdão nº 4.539/2014-TCU-Segunda Câmara, e de reformar o Acórdão nº 5.717/2013-TCU-Segunda Câmara, que passa a vigor com a seguinte redação:

“9.1 rejeitar, com fulcro nos §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º do Regimento Interno do TCU, as alegações de defesa dos senhores Sebastião Pelizari Júnior, Antônio Carlos Chaves da Rocha e Edileusa Martins Teixeira Costa, com a abertura de novo e improrrogável prazo para o recolhimento da importância de R\$ 29.873,35 (vinte e nove mil oitocentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos), atualizada monetariamente, calculados a partir de 30/5/2008, até a efetiva quitação do débito, nos termos da legislação em vigor;

9.2 cientificar aos responsáveis que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo e as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalvas, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992 c/c os §§ 3º e 4º do art. 202 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3 autorizar, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RI/TCU, o parcelamento do débito, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o § 2º do art. 217 do RI/TCU”; e



9.3 dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos interessados.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0813-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 004.930/2016-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Alhandra - PB

Responsáveis: LSR Construtora e Serviços Ltda. (09.559.500/0001-32); Marcelo Rodrigues da Costa (726.523.494-49); Renato Mendes Leite (026.892.114-83).

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. FUNASA. MELHORIAS SANITÁRIAS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXECUÇÃO FÍSICA DO OBJETO NÃO COMPROVADA. OBJETIVOS NÃO ATINGIDOS. MOVIMENTAÇÃO INDEVIDA NA CONTA DA AVENÇA. CITAÇÃO. REVELIA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução de mérito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE), lançada à peça 58, cujo encaminhamento foi acompanhado tanto por seu corpo dirigente (peças 59 e 60), assim como pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 61):

“INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial (TCE) instaurada contra o Sr. Renato Mendes Leite (CPF 026.892.114-83), ex-prefeito municipal de Alhandra/PB (gestão 2009-2012), em razão da não execução física e do não atingimento do objeto pactuado no Termo de Compromisso TC/PAC 471/2008, firmado em 31/12/2008, entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Alhandra/PB, por meio do qual foram repassados recursos federais no valor de R\$ 160.000,00.

HISTÓRICO

2. O referido instrumento tinha por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares no Município de Alhandra/PB (232 módulos sanitários com reservatório de água sobre a laje de cobertura), mediante previsão inicial de transferência de recursos financeiros de R\$ 800.000,00 da parte da concedente, bem como alocação de R\$ 24.742,27 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 824.742,27, conforme se verifica no Termo de Compromisso (peça 2, p. 63-65 e 69) e respectivo plano de trabalho (peça 2, p. 5-13). A vigência do instrumento estendeu-se de 31/12/2008 a 24/5/2013.

3. O repasse de recursos federais ocorreu por meio de uma única ordem bancária, depositada na conta corrente 14.131-3, agência 1262-9, do Banco do Brasil (peça 2, p. 255-257, 311 e 351):

Ordem Bancária	Data de emissão	Data do crédito	Valor (R\$)
2009OB807017	10/8/2009	12/8/2009	160.000,00

4. Foram assinados seis termos aditivos ao referido convênio, conforme discriminado a seguir:

Nº T.A.	Data	Objeto	Peça
1º	24/7/2009	Readequação do plano de trabalho	2, p. 83-85



2º	30/10/2009	Prorrogação da vigência até 10/6/2010	2, p. 89
3º	10/6/2010	Prorrogação da vigência até 7/12/2010	2, p. 93
4º	7/12/2010	Prorrogação da vigência até 5/6/2011	2, p. 97
5º	5/6/2011	Prorrogação da vigência até 24/5/2012	2, p. 115
6º	24/5/2012	Prorrogação da vigência até 24/5/2013	2, p. 155-157

5. Em 21/11/2013, o Setor de Prestação de Contas da Superintendência Regional da Funasa no Estado da Paraíba/PB (Suest/Funasa/PB) notificou o prefeito sucessor, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa (CPF 726.523.494-49), gestão a partir de 2013, para apresentar a prestação de contas dos recursos repassados (Notificação 321/2013 - peça 2, p. 169-173).

6. Em 23/1/2014, a Divisão de Engenharia de Saúde Pública (Diesp) da Suest/Funasa/PB realizou visita técnica no Município de Alhandra/PB e expediu o relatório e Parecer Técnico Final 12/2014 (peça 2, p. 195-197), atestando que:

6.1. não foram construídos os 232 módulos sanitários com reservatório de água sobre a laje de cobertura nas zonas urbana e rural do município;

6.2. mesmo a prefeitura tendo iniciado a obra, esta não se pronunciou em nenhum momento através de documentos e relatórios técnicos quanto à execução física da obra;

6.3. após mais de cinco anos do recebimento da 1ª parcela (12/8/2009), o município não cumpriu com as condicionantes técnicas exigidas no termo de compromisso, sendo o percentual de execução física de 0,00%, haja vista que as 232 famílias não foram beneficiadas.

7. Em 3/4/2014, a Diesp/Suest/Funasa/PB realizou nova visita técnica ao município, com resultados lançados no relatório inserto à peça 2, p. 199-203, consignando que se manteve inalterada a situação constatada na visita anterior:

7.1. a obra teve início, mas não houve continuidade por parte do município, não tendo este apresentado relatório de andamento nem documentação referente ao termo de compromisso;

7.2. o percentual de execução física é de 0,00%, e mesmo tendo recebido a 1ª parcela no valor de R\$ 160.000,00 (12/8/2009), com a vigência do instrumento sido prorrogada, o município demonstra claramente o não interesse em dar continuidade e em concluir a obra.

8. O prefeito sucessor, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, encaminhou à Funasa a declaração datada de 22/4/2014 (peça 2, p. 175), por meio da qual informou que não foram encontrados e nem disponibilizados os documentos necessários para a elaboração da prestação de contas, em face de a celebração, execução e realização de pagamentos alusivos ao termo de compromisso haverem sido efetuados na gestão municipal anterior, o que impossibilitou a resolução das pendências junto àquela fundação. Apresentou, contudo, a documentação comprobatória de recolhimento, em 9/4/2014, do saldo então existente na conta corrente específica do ajuste, no valor de R\$ 10.589,72 (GRU, comprovante de pagamento e extratos bancários - peça 2, p. 177-183).

9. Em 9/5/2014, a Suest/Funasa/PB emitiu a Notificação 64/2014 (peça 2, p. 205-213) ao ex-prefeito municipal gestor dos recursos, Sr. Renato Mendes Leite (CPF 026.892.114-83), solicitando o encaminhamento da prestação de contas final do Termo de Compromisso TC/PAC 471/2008, ou a devolução dos recursos repassados, tendo tal notificação sido efetuada também por meio de edital (peça 2, p. 215). Novas notificações foram expedidas em 15/10/2014, ao prefeito sucessor, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa (Notificação 168/2014 - peça 2, p. 217-220), e ao ex-prefeito, Sr. Renato Mendes Leite (Notificação 170/2014 - peça 2, p. 221-229).

10. A título de atendimento, o Sr. Marcelo Rodrigues da Costa encaminhou o expediente datado de 16/12/2014 (peça 2, p. 231-275), por meio do qual justificou que o termo de compromisso foi celebrado durante a gestão do Sr. Renato Mendes Leite, tendo toda a documentação sido extraviada naquele período, e ainda que, quando intimado em abril de 2014, o município devolveu à Funasa toda a quantia que estava depositada na conta bancária vinculada ao referido instrumento (R\$ 10.589,72). O prefeito gestor dos recursos não atendeu à notificação.

11. Em 23/2/2015, o Setor de Prestação de Contas da Suest/Funasa/PB emitiu o Parecer Financeiro 16/2015 (peça 2, p. 277-279), concluindo pela impugnação do valor de R\$ 149.410,28 e a consequente instauração de tomada de contas especial em desfavor do Sr. Renato Mendes Leite, ex-prefeito municipal de Alhandra/PB, em face das impropriedades constatadas pelos setores técnicos daquela entidade:

11.1. não apresentação da prestação de contas final, no valor de R\$ 160.000,00 (infração ao art. 56 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127/2008);

11.2. inexecução física e não atingimento do objeto pactuado, mensurado em 0,00%, causando dano ao erário no valor de R\$ 160.000,00, conforme Parecer Técnico Final Conclusivo 12/2014 (infração aos §§ 1º e 2º do

art. 6º da Lei 11.578/2007 e alínea “a”, inciso II, do art. 63 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127/2008); entretanto, a conveniente devolveu o valor de R\$ 10.589,72, o qual deverá ser deduzido do valor principal a partir da data de devolução (9/4/2014), permanecendo o prejuízo ao erário de R\$ 149.410,28;

12. Após esgotadas as tentativas de obter o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, o processo foi encaminhado para instauração da tomada de contas especial, tendo o tomador de contas emitido o relatório de TCE (peça 2, p. 311-317), de 3/7/2015, concluindo pela ocorrência de dano ao erário no valor total apurado de R\$ 149.410,28, em valores originais, oriundo da não execução física e do não atingimento do objeto pactuado, sob a responsabilidade do Sr. Renato Mendes Leite (CPF 026.892.114-83), ex-prefeito municipal de Alhandra/PB (gestão 2009-2012), com inscrição na conta “Diversos Responsáveis Apurados” do sistema Siafi. A instauração da TCE com o respectivo encaminhamento às instâncias superiores foi comunicada ao responsável pela Suest/Funasa/PB por meio da Notificação 1/TCE/CV-471-2008, de 17/7/2015 (peça 2, p. 323).

13. Posteriormente, a Controladoria-Geral da União (CGU), no exercício das competências que lhes foram conferidas pelos arts. 9º, inciso III, e 50, inciso II, da Lei 8.443/1992, manifestou-se nos autos por meio do Relatório de Auditoria 2251/2015, do Certificado de Auditoria 2251/2015 e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 363-368), tendo, ao final da fase interna, o processo de TCE recebido o pronunciamento ministerial de que tratam os arts. 9º, inciso IV, e 52, da citada lei (peça 2, p. 369). Objetivando o julgamento do processo, conforme preconiza o art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 8º, § 2º, da Lei 8.443/1992, e o art. 197, § 2º, do RI-TCU, o processo foi remetido ao Tribunal de Contas da União.

14. Na sequência, visando-se promover o contraditório e a ampla defesa no âmbito do TCU, nos termos do art. 5º, inciso L V, da Constituição Federal de 1988, a Secex/CE, com base na proposta de encaminhamento constante da instrução inserta à peça 5, realizou a citação solidária dos Srs. Renato Mendes Leite (CPF 026.892.114-83) e Marcelo Rodrigues da Costa (CPF 726.523.494-49), ex-prefeitos municipais de Alhandra/PB, nos termos abaixo transcritos:

I - realizar a citação, de forma solidária, dos Srs. Renato Mendes Leite (CPF 026.892.114-83), ex-prefeito municipal de Alhandra/PB (gestão 2009-2012) e Marcelo Rodrigues da Costa (CPF 726.523.494-49), prefeito municipal de Alhandra/PB (gestão a partir de 2013), com fundamento nos arts. 1º O, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Composição da dívida	Data	Valor (R\$)
Débito	12/8/2009	160.000,00
Crédito(*)	9/4/2014	10.589,72

(*) Recolhimento do saldo existente na conta corrente 14.131-3, agência 1262-9-Banco do Brasil 1.1 **I.1 - Ocorrência:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) à Prefeitura Municipal de Alhandra/PB, por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 471/2008 firmado em 31/12/2008, tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares naquele município (232 módulos sanitários com reservatório de água sobre a laje de cobertura), em virtude das seguintes irregularidades:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) inexecução do objeto pactuado e não atingimento dos objetivos do termo de compromisso;
- c) movimentações indevidas na conta corrente específica, mediante transferências para aplicação financeira em 17/9/2009 sem qualquer comprovação da aplicação dos recursos no objeto acordado e do nexo de causalidade com o instrumento em tela;

I.2 - Condutas dos responsáveis solidários:

a) Sr. Renato Mendes Leite (CPF 026.892.114-83): na condição de prefeito municipal de Alhandra/PB à época dos fatos (gestão 2009-2012):

- a.1) não prestou contas dos recursos geridos durante o seu mandato;
- a.2) realizou, em 17/9/2009, movimentações indevidas na conta corrente específica, mediante transferências para aplicação financeira, sem qualquer comprovação da aplicação dos recursos no objeto acordado e do nexo de causalidade com o termo de compromisso;

a.3) não atingiu os objetivos do termo de compromisso, uma vez que a Divisão de Engenharia de Saúde Pública (Diesp) da Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba (Suest/Funasa/PB) atestou que não foram construídos os 232 módulos sanitários com reservatório de água sobre a laje de cobertura nas zonas urbana e rural do município, sendo o percentual de execução física de 0,00%, não tendo as 232 famílias cadastradas sido

beneficiadas.

b) Sr. Marcelo Rodrigues da Costa (CPF 726.523.494-49): na condição de prefeito municipal de Alhandra/PB (gestão a partir de 2013):

b.l) não apresentou prestação de contas final do referido termo de compromisso e nem ajuizou ação de ressarcimento contra o seu antecessor, razão pela qual, pela aplicação da Súmula TCU 230, deve responder solidariamente pelo débito decorrente da omissão no dever de prestar contas.

II) informar aos responsáveis que:

a) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do termo de compromisso;

c) na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos.

d) por fim, urge esclarecer-lhes que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da mesma norma, independente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

15. As comunicações processuais foram expedidas conforme resumido no quadro abaixo:

Responsável	Ofício		AR	Atendimento
	nº	Peça	(Peça)	(peça)
Renato Mendes Leite (CPF 026.892.114-83) - prefeito municipal de Alhandra/PB à época dos fatos (gestão 2009-2012)	2858/2016	7	9	
	0445/2017	22	24	15-17
Marcelo Rodrigues da Costa (CPF 726.523.494- 49): na condição de prefeito municipal de Alhandra/PB (gestão 2013-2016)	2859/2016	8	14	-

16. As solicitações de prorrogação de prazo para atendimento às citações encaminhadas pelos responsáveis (peças 10 e 11) foram deferidas pelo Serviço de Administração da Secex/CE (peças 12 e 13), bem como pelo E. Ministro-Relator Aroldo Cedraz, nos termos dos despachos insertos às peças 21 e 23.

17. Quanto ao Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, prefeito sucessor, tem-se que, conquanto haja encaminhado a esta unidade técnica o seu novo endereço para correspondências (peça 20), após deferimento do seu pedido de prorrogação de prazo, não compareceu aos autos.

18. O Sr. Renato Mendes Leite, prefeito responsável pela gestão dos recursos à época dos fatos, providenciou o encaminhamento a esta unidade técnica das informações/documentos localizados nos arquivos da prefeitura, constantes às peças 15-17, contendo, em síntese, os seguintes elementos:

Descrição	Peça
Termo de Declaração - documentação localizada na prefeitura	15, p.3
Termo de Compromisso TC/PAC 471/2008	15, p. 4-11
Documentação das despesas (notas de empenho, notas fiscais, recibos, extratos de cheques, Guias da Previdência Social)	15, p. 12-31
	15, p. 32-88
Extratos bancários (período: 1/3/2009 a 24/3/2014)	16, p. 1-60
	17, p. 57-62
Relação de beneficiários/termos de recebimento/registros fotográficos	16, p. 61-90
Relação de beneficiários/termos de recebimento/registros fotográficos	17, p. 1-46
GRU - recolhimento saldo: R\$ 10.589,72 em 9/4/2014	17, p. 47-50
Quadro resumido de receitas e despesas	17, p.51-53
Nota explicativa	17, p. 54-55

Descrição	Peça
Ofício 2/2017, de 24/1/2017 - Requerimento de vistoria in loco	17, p. 56
Documentação eleitoral do Prefeito Renato Mendes Leite (2017-2020)	17, p. 63-69

19. Não obstante haver requerido, na mesma oportunidade, nova dilação de prazo para apresentação de elementos complementares (peça 15, p. 1), não providenciou o seu respectivo encaminhamento.

20. Em relação à documentação apresentada, tem-se a seguinte situação:

20.1. Nota Explicativa:

20.1.1. Na nota explicativa inserta à peça 17, p. 54-55, o Sr. Renato Mendes Leite expôs, em síntese, as seguintes argumentações:

20.1.1.1. o termo de compromisso em questão, que trata de melhorias sanitárias domiciliares, sob o número 471/2008 (Siafi 649951), tinha por conta bancária a de número 14.131-3, Agência 1262-9, do Banco do Brasil; por um lapso, o funcionário do setor efetuou os pagamentos em conta bancária diferente da firmada por aquele instrumento, realizando-os através da conta 14.130-5 da mesma agência (alusiva ao Termo de Compromisso TC/PAC 64/08 - Abastecimento de água).

20.1.1.2. a conta específica do Termo de Compromisso TC/PAC 471/2008 recebeu recursos em 12/8/2009, no valor de R\$ 160.000,00, tendo sido transferidos no dia 26/10/2010 para a conta 14.130-5, com o objetivo de sanar/cobrir o valor dos pagamentos realizados; tal equívoco é de fácil percepção, evidenciado através do quadro resumido da receita e despesas das contas (peça 17, p. 52-53) e dos seus respectivos extratos bancários (peça 17, p. 57-62), não tendo havido má-fé por parte do gestor:

Termo de Compromisso TC/PAC 471/2008 - Melhorias sanitárias domiciliares (peça 17, p. 52)					
Entradas			Saídas		
Data	Doc	Valor (R\$)	Data	Doc	Valor (R\$)
12/8/2009	O.B.	160.000,00	28/4/2010	Tarifa	5,00
18/11/2011	Depósito	5,00	26/10/2010	Transferência	160.000,00
			9/4/2014	GRU	10.589,00
Total (R\$)		160.005,00	Total (R\$)		170.594,72

Termo de Compromisso TC/PAC 64/08 - Abastecimento de água (peça 17, p. 53)					
Entradas			Saídas		
Data	Doc	Valor (R\$)	Data	Doc	Valor (R\$)
15/4/2010	O.B.	200.000,00	12/5/2010	Cheque 850.001	101.860,00
10/9/2010	O.B.	200.000,00	19/5/2010	Cheque 850.003	37.040,00
26/10/2010	Crédito	160.000,00	19/5/2010	Cheque 850.004	2.160,00
23/5/2012	O.B.	300.000,00	29/6/2010	Cheque 850.002	5.940,00
			18/8/2010	Cheque 850.005	46.022,20
			26/8/2010	Cheque 850.006	2.863,80
			26/10/2010	Cheque 850.007	277.800,00
			27/10/2010	Transferência	6.000,00
			9/12/2010	Cheque 850.008	16.200,00
			30/12/2010	Cheque 850.010	3.300,00
			4/1/2011	Cheque 850.009	62.700,00
			23/5/2011	Cheque 850.012	1.500,00
			24/5/2011	Cheque 850.011	28.500,00
			25/5/2012	Transferência	2.500,00
			25/5/2012	TED	102.500,00
			24/7/2012	Transferência	2.400,00
			25/7/2012	TED	115.008,00
			13/8/2012	INSS	2.720,56
			23/11/2012	Transferência	1.500,00
			23/11/2012	TED	73.500,00
			6/12/2012	Transferência	41.581,34
			7/12/2012	Transferência	2.000,00
			7/12/2012	TED	38.000,00

Termo de Compromisso TC/PAC 64/08 - Abastecimento de água (peça 17, p. 53)			
Total (R\$)	860.000,00	Total (R\$)	973.595,90

20.2. Documentação de despesa:

20.2.1. Os documentos de despesa encaminhados encontram-se abaixo relacionados:

20.2.1.1. Notas fiscais:

NºNF	Data	Emitente	Valor (R\$)	Peça
70178	7/6/2010	LSR Construções e Serviços Ltda.	150.000,00	15, p.21
74831	18/8/2010	LSR Construções e Serviços Ltda.	49.700,00	15, p.28

20.2.1.2. Recolhimentos (Guias da Previdência Social - GPS):

Data	Valor (R\$)	Peça
19/5/2010	2.160,00	15, p.17
29/6/2010	5.940,00	15, p.24
26/8/2010	2.683,80	15, p.31

20.3. Relação de beneficiários, termos de recebimento e registros fotográficos das obras realizadas:

20.3.1. à peça 16, p. 61-63, consta a relação de 36 beneficiários de módulos sanitários domiciliares executados no município de Alhandra/PB; referida lista, contudo, apresenta desconformidade de informações, uma vez que nesta consta referência ao “Convênio 7562”, apresentando também carimbo mencionando o termo de compromisso “TC/PAC 471/08”; os termos de recebimento e respectivos registros fotográficos (peça 16, p. 64-90 e peça 17, p. 1-46) apresentam a mesma inconsistência de dados.

20.4. Requerimento de nova vistoria *in loco*:

20.4.1. por meio do Ofício 2/2017, de 24/1/2017 (peça 17, p. 56), o Sr. Renato Mendes Leite solicitou à Funasa a realização de nova vistoria *in loco* para verificar a execução do Termo de Compromisso TC/PAC 471/2008, considerando que, por ocasião da vistoria anterior, efetuada em 3/4/2014, o ex-gestor Marcelo Rodrigues da Costa (então Prefeito de 2013 a 2016) não disponibilizou nenhum servidor da prefeitura para acompanhar a fiscalização, dificultando assim o trabalho a ser realizado pelos técnicos da entidade repassadora, tendo havido desinteresse em apresentar a devida prestação de contas no tempo hábil e em disponibilizar a documentação necessária para elucidar os fatos ocorridos.

21. Em face do carreamento aos autos da documentação apresentada pelo prefeito gestor dos recursos, a qual sinaliza para uma possível realização, ainda que parcial, do objeto do termo de compromisso em tela, a instrução de peça 25 entendeu que merecia ser acolhida a manifestação conclusiva da entidade concedente acerca dos referidos elementos, com a realização da pertinente vistoria *in loco* visando à aferição da real situação da execução física pactuada no referido instrumento de descentralização de recursos. Assim foi formulada proposta de realização de diligência à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Paraíba (Funasa/PB), para que, no prazo de sessenta dias, a contar da ciência, adotasse as seguintes providências:

21.1. procedesse à análise da documentação apresentada a título de comprovação da aplicação dos recursos transferidos ao Município de Alhandra/PB por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 471/2008, realizando a pertinente vistoria *in loco* com expedição de parecer técnico visando à aferição da real situação da execução física pactuada no referido instrumento;

21.2. emitisse a correspondente manifestação conclusiva acerca da efetiva execução do objeto, mesmo que parcialmente, do atingimento dos objetivos do ajuste em prol da população beneficiária e do nexo causal entre a origem dos recursos e o objeto dado como executado.

22. Em atenção à diligência levada a efeito por meio do Ofício 1002/2018 - TCU/Secex/CE (peça 31), de 24/5/2018, que reiterou os temas do Ofício 481/2018 - TCU/Secex/CE (peça 27), de 28/3/2018, o Superintendente Estadual da Funasa na Paraíba encaminhou a esta Secex/CE o Ofício 65/2018 (peça 34), de 5/7/2018, acompanhado de cópia do Parecer Técnico Final 31/2018, informando que foi realizada visita técnica para avaliação dos serviços efetivamente executados, nos dias 3 e 4/7/2018, ressaltando que o prazo fora extrapolado devido à grande demanda de serviços que estavam executando na ocasião, tendo sido necessário, inclusive, o uso do mapa croqui e georeferenciamento para identificação dos locais, por parte do servidor que realizou a mencionada visita técnica.

23. A instrução de peça 37, compulsando o Parecer Técnico Final 31/2018 (peça 34, p. 2-3), de 5/7/2018, observou que o mesmo foi emitido em decorrência de uma visita técnica *in loco* realizada em atenção à solicitação da Prefeitura de Alhandra/PB, tendo sido destacado em síntese o que se segue:

23.1. as visitas técnicas foram realizadas em dias distintos, uma em 16/11/2017 e a outra em 20/2/2018; ambas com a participação de servidor da Funasa Lyndon Johnson Sousa Serra e do secretário de infraestrutura do município em exame, Sr. Júnior Fernandes;



23.2. de acordo com o Parecer Técnico Final Conclusivo 12/2014, de 23/1/2014, foi constatado em visita por amostragem em várias localidades elencadas para a implantação das melhorias a não construção dos 232 módulos sanitários, concluindo que a obra fora iniciada, mas que o percentual de execução física era de 0,00%;

23.3. situação idêntica foi apontada no parecer técnico - Relatório 3 do processo do projeto, de autoria do técnico em saneamento João Libânio de Sousa, dando conta que o termo de cooperação se encontrava paralisado, com percentual de execução de 0,00%;

23.4. na visita de campo realizada em 20/2/2018, no bairro Belo Jardim, em Alhandra/PB, foi verificado que dos 36 beneficiários constantes da relação nominal com declaração de recebimento dos módulos sanitários, somente 8 beneficiários coincidiam com os nomes constantes da lista do processo de projeto (em número de 62, no citado bairro), faltando justificativa da mudança dos demais nomes;

23.5. dadas as mencionadas divergências, verificou-se a necessidade de nova visita *in loco*, a qual foi levada a efeito em 3 e 4/7/2018, ocasião em que se utilizou mapa croqui e/ou georeferenciamento, para precisar na identificação dos locais e dos beneficiários dos módulos sanitários, tendo-se observado, na ocasião, dificuldades em confrontar os nomes dos atuais inquilinos com os nomes existentes nas listas, em razão da falta de contribuição da população envolvida, para esclarecer os nomes dos reais beneficiários;

23.6. observou-se, ainda, a necessidade de levantar se os 36 módulos sanitários constantes da lista e declaração de recebimento apresentada pela atual gestão foram realmente executados de acordo com o projeto, bem como a necessidade de elaborar novo croqui com uma nova relação, conferindo casa por casa, onde foram construídos os módulos sanitários;

23.7. os módulos sanitários, após decorridos mais de 8 anos do início da construção, devido à ação do tempo, a opção por mudança de modelo por conta própria e a manutenção inapropriada pelos usuários, encontram-se em ruínas, sem uso, substituídos por outros de construção própria e/ou demolidos;

23.8. devido ao decurso de tempo entre a execução do objeto e a visita *in loco* recém realizada, inevitavelmente, inviabiliza uma análise e aferição precisa quanto as condições do projeto, da situação em que se encontram as melhorias atualmente, bem como, quanto à compatibilidade entre os recursos repassados e os recursos aplicados efetivamente;

23.9. menciona que não há dúvidas de que o gestor executou a construção dos módulos, somando um total de 37, correspondendo a execução física de 15,95% do total previsto de 232, correspondendo uma aplicação de 82,73% dos recursos recebidos no valor de R\$ 160.000,00.

24. A referida instrução de peça 37 ressaltou que:

24.1 das providências solicitadas por meio da diligência realizada, a Funasa somente atendeu aquela relacionada à vistoria *in loco*, não tendo procedido à análise da documentação apresentada a título de comprovação da aplicação dos recursos transferidos ao Município de Alhandra/PB por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 471/2008, nem tampouco, emitido correspondente manifestação conclusiva acerca da efetiva execução do objeto, mesmo que parcialmente, do atingimento dos objetivos do ajuste em prol da população beneficiária e do nexo causal entre a origem dos recursos e o objeto dado como executado;

24.2. o Parecer Técnico 31/2018 não traz em seu bojo manifestação conclusiva acerca da efetiva execução do objeto e da existência do nexo causal entre a origem dos recursos e o objeto dado como executado;

24.3. em essência, tal parecer técnico traz mais dúvidas do que convicções sobre a regular aplicação dos recursos públicos em questão.

25. Conclusivamente, a aludida instrução de peça 37 alvitrou a realização de nova diligência à Funasa/PB, no sentido de que fossem encaminhadas por aquela fundação todas as análises e manifestações solicitadas por este Tribunal, visto que ela encaminhou tão somente cópia do Parecer Técnico 31/2018, omitindo-se, portanto, da sua competência quanto à manifestação conclusiva acerca do atingimento dos objetivos do ajuste em prol da população beneficiária e do nexo causal entre a origem dos recursos e o objeto dado como executado, bem como quanto a emissão de Relatório de Tomada de Contas Especial Suplementar.

26. Quanto à responsabilização, ponderou que se mostrava correta a indicação do ex-Prefeito, Sr. Renato Mendes Leite (CPF 026.892.114-83), uma vez que a totalidade dos recursos do ajuste foi gerida durante a sua gestão. No entanto, também deveria ser chamada a compor o polo passivo da avença em solidariedade com o ex-Prefeito a empresa contratada LSR Construtora e Serviços Ltda. (CNPJ 09.559.500/0001-32), uma vez que recebera por serviços que deixaram de ser executados e, dessa forma, contribuía decisivamente para que o objeto não atingisse os seus objetivos. Considerando a responsabilidade solidária da empresa, o débito deveria ser imputado pelos valores seguintes:

Composição da dívida	Data	Valor (R\$)
Débito	12/5/2010	101.860,00



Débito	19/5/2010	37.040,00
Débito	18/8/2010	46.022,20

27. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I - renovar a diligência (peça 31), com fundamento nos 1º O, § 1º, e 11, da Lei 8.443/1992 e o art. 157 do RI-TCU, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba (Funasa/PB), em face do atendimento parcial da mesma;

II - realizar a citação da empresa LSR Construtora e Serviços Ltda. (CNPJ 09.559.500/0001-32), solidariamente ao ex-prefeito municipal de Alhandra/PB (gestão 2009-2012), Sr. Renato Mendes Leite (CPF 026.892.114-83), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Composição da dívida	Data do pagamento	Valor (R\$)
Débito	12/5/2010	101.860,00
Débito	19/5/2010	37.040,00
Débito	18/8/2010	46.022,20

I.1 - Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) à Prefeitura Municipal de Alhandra/PB, por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 471/2008 firmado em 31/12/2008, tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares naquele município (232 módulos sanitários com reservatório de água sobre a laje de cobertura), em virtude das seguintes irregularidades:

- a) envio da prestação de contas fora do prazo previsto;
- b) inexecução do objeto pactuado e não atingimento dos objetivos do termo de compromisso;
- c) movimentações indevidas na conta corrente específica, mediante transferências para aplicação financeira em 17/9/2009 sem qualquer comprovação da aplicação dos recursos no objeto acordado e do nexo de causalidade com o instrumento em tela;

I.2 - Condutas dos responsáveis solidários:

a) Sr. Renato Mendes Leite (CPF 026.892.114-83): na condição de prefeito municipal de Alhandra/PB à época dos fatos (gestão 2009-2012):

- a.1) descumprimento do prazo previsto para prestação de contas dos recursos geridos durante o seu mandato;
- a.2) realizou pagamentos à empresa LSR Construtora e Serviços Ltda. (CNPJ 09.559.500/0001-32), sem a devida prestação de serviços;
- a.3) realizou, em 17/9/2009, movimentações indevidas na conta corrente específica, mediante transferências para aplicação financeira, sem qualquer comprovação da aplicação dos recursos no objeto acordado e do nexo de causalidade com o termo de compromisso;

a.4) não atingiu os objetivos do termo de compromisso, uma vez que a Divisão de Engenharia de Saúde Pública (Diesp) da Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba (Suest/Funasa/PB) atestou que não foram construídos os 232 módulos sanitários com reservatório de água sobre a laje de cobertura nas zonas urbana e rural do município, sendo o percentual de execução física de 0,00%, não tendo as 232 famílias cadastradas sido beneficiadas.

b) empresa LSR Construtora e Serviços Ltda. (CNPJ 09.559.500/0001-32): na condição de empresa contratada para execução dos serviços:

- b.1) recebeu pagamentos por parte da Prefeitura Municipal de Alhandra/PB, no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 471/2008 firmado em 31/12/2008, tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares naquele município (232 módulos sanitários com reservatório de água sobre a laje de cobertura), sem a devida execução dos serviços de construção dos módulos sanitários.

II) informar aos responsáveis que:

- a) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

28. A proposta mereceu acolhimento da unidade técnica (peça 38).

EXAME TÉCNICO

29. Consoante delegação de competência do Exmo. Sr. Ministro Relator, a Secex/CE expediu os ofícios indicados na tabela a seguir:



Ofício (2018)	Peça	Natureza	Destinatário	Data de ciência ou motivo de ausência	Data da resposta	Data de fim de prazo de resposta
2066	39	Diligência	Fundação Nacional de Saúde	25/9/2018		8/10/2018
2612	53			23/11/2018		8/12/2018
2067	42	Citação	Renato Mendes Leite	2/10/2018		5/11/2018
2068	44	Citação	LSR Construtora e Serviços Ltda.	8/10/2018		23/10/2018

30. O Ofício 2066/2018 (peça 39, endereçado ao Sr. José Inácio da Silva Filho, titular da unidade), de diligência à Funasa, foi recebido pelo destinatário em 25/9/2018 (peça 46). Vencido o prazo regulamentar, a diligência não foi atendida, não obstante o expresse alerta de que o não cumprimento de diligência ou de decisão deste Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderia ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescindiria de realização de prévia audiência.

31. O Ofício 2612/2018 (peça 53, endereçado ao Sr. Jackson de Araújo Lucena, substituto) reiterou os termos do Ofício 2066/2018 (peça 39), foi recebido pelo destinatário em 23/11/2018 (peça 57) e igualmente não foi atendido.

32. Embora o Ofício 2067/2018 (peça 42), de citação ao Sr. Renato Mendes Leite, não tenha sido recebido de próprio punho pelo responsável (AR de peça 49, p. 1; ciência em 2/10/2018), consoante Resolução TCU 170, de 30/6/2004, considera-se entregue a comunicação realizada por carta registrada, com aviso de recebimento, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário (peça 3, p. 1). Dessa forma, tem-se como válida a citação realizada.

33. O Ofício 2068/2018 (peça 44), de citação, endereçado à LSR Construtora e Serviços Ltda. (CNPJ: 09.559.500/0001-32), foi entregue ao destinatário em 8/10/2018, conforme AR de peça 52. Consoante Resolução TCU 170, de 30/6/2004, considera-se entregue a comunicação realizada por carta registrada, com aviso de recebimento, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário (peça 36, p. 1). Dessa forma, tem-se como válida a citação realizada.

34. Transcorridos os prazos regimentais fixados e mantendo-se inerte o Sr. Renato Mendes Leite e a empresa LSR Construtora e Serviços Ltda, impõe-se que sejam considerados reveis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

35. Diante do não atendimento aos Ofícios 2066/2018 (peça 39; AR de peça 46, com ciência em 25/9/2018), a Secex/CE reiterou a diligência por meio do Ofício 2612/2018 (peça 53, de 12/9/2018), que, não obstante ciência em 23/11/2018 (peça 57), restou mais uma vez sem atendimento, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV da Lei 8.443/1992 aos Srs. José Inácio da Silva Filho e Jackson de Araújo Lucena, respectivamente titular e substituto da Funasa/PB.

Análise

36. Os elementos constantes nos autos permitem um julgamento de mérito, tornando prescindível a diligência não atendida pela Funasa. É o que se expõe a seguir.

37. O Sr. Renato Mendes Leite, signatário da avença e gestor dos recursos financeiros, não enviou a prestação de contas final do Termo de Compromisso TC/PAC 471/2008, conforme ressaltado pelo Parecer Financeiro 16/2015 (v. item 11 supra; peça 2, p. 277-279; infração aos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.578/2007 e alínea “a”, inciso II, do art. 63 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127/2008). Não obstante os ofícios de notificação e citação enviados, o responsável não providenciou a formal prestação de contas. Configurou-se, ademais, a sua revelia, ante a inércia no atendimento ao ofício de citação de peça 44.

38. Os relatórios de fiscalização *in loco* constantes nos autos evidenciam execução física no percentual de 0% (zero por cento), dentre eles: Parecer Técnico Final 12/2014 (de 23/1/2014; peça 2, p. 195-197; v. item 6 supra); Relatório 3 (de 3/4/2014; peça 2, p. 199-203; v. item 7).

39. Em relação ao anterior Ofício 2858/2016, de citação, o Sr. Renato Mendes Leite encaminhou os elementos de peças 15-17. Há cópias de documentos desconexos de execução física, financeira e orçamentária: cópias de fotografias, empenhos, notas fiscais, extratos bancários. Não constituem uma prestação de contas formalmente constituída, não permitindo verificar sequer a execução física da obra, nem o estabelecimento do imprescindível nexo de causalidade entre a movimentação financeira e a execução da avença.

40. Em relação as cópias fotográficas, a instrução de peça 25 destacou as inconsistências encontradas, *in verbis*:

20.3.1. À peça 16, p. 61-63 consta a relação de 36 beneficiários de módulos sanitários domiciliares executados no município de Alhandra/PB. Referida lista, contudo, apresenta desconformidade de informações, uma vez que nesta consta referência ao “Convênio 7562”, apresentando também carimbo mencionando o termo de compromisso “TC/PAC 471/08”. Os termos de recebimento e respectivos registros fotográficos (peça 16, p. 64-90 e peça 17, p. 1-46) apresentam a mesma inconsistência de dados.

41. O responsável, em síntese, além da omissão na prestação de contas, não conseguiu sequer evidenciar a execução física do objeto avençado. Até mesmo a execução financeira foi realizada em conta corrente diversa da originalmente prescrita (v. item 20.1.1.2).

42. No caso em tela, os relatórios técnicos informam uma execução física de 0,00% (zero por cento). Contudo, diante da omissão de prestação de contas, ainda que a obra tivesse de fato sido concluída, o que não restou cabalmente comprovado, não há evidências de que os recursos utilizados tenham sido provenientes do emprego dos recursos públicos repassados pelo Termo de Compromisso TC/PAC 471/2008, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Alhandra/PB.

43. Para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, não basta que a obra/objeto tenha sido executado (no caso de uma obra, por exemplo, ela poderia ter sido executada com outros recursos, ou até mesmo já existir previamente ao convênio). É necessário comprovar que o objeto do convênio tenha sido executado com os recursos do convênio. Qualquer cisão nesse liame lógico que une os recursos federais à conclusão do objeto conveniado quebra o imprescindível nexo de causalidade de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

44. Diante da execução física no percentual de 0,00% (zero por cento), da revelia dos responsáveis, e da omissão da prestação de contas dos recursos repassados, urge que as contas dos responsáveis, Sr. Renato Mendes Leite e Sr. Francisco Ademar dos Santos e LSR Construtora e Serviços Ltda., sejam julgadas irregulares, com a imposição de débito aos mesmos.

45. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que foram efetivados os créditos dos recursos a partir de 12/8/2008 (peça 2, p. 255), tendo transcorrido mais de 10 anos até a presente data, uma vez que foi determinada as citações dos responsáveis, Sr. Renato Mendes Leite e LSR Construtora e Serviços Ltda em 10/9/2018 (peça 38). Assim, não cabe a cominação de qualquer multa aos responsáveis.

46. Diante do exposto, alvitra-se o julgamento pela irregularidade das constas dos responsáveis, com imputação de débitos, contudo, sem cominação de sanção pecuniária, ante a ocorrência da prescrição punitiva.

47. O Sr. Marcelo Rodrigues da Costa (CPF 726.523.494-49), na condição de prefeito municipal de Alhandra/PB sucessor (gestão 2013-2016), encaminhou à Funasa a declaração datada de 22/4/2014 (peça 2, p. 175), por meio da qual informou que não foram encontrados e nem disponibilizados os documentos necessários para a elaboração da prestação de contas, em face de a celebração, execução e realização de pagamentos alusivos ao termo de compromisso haverem sido efetuados na gestão municipal anterior, o que impossibilitou a resolução das pendências junto àquela fundação. Apresentou, contudo, a documentação comprobatória de recolhimento, em 9/4/2014, do saldo então existente na conta corrente específica do ajuste, no valor de R\$ 10.589,72. Restou evidenciado, portanto, que não poderia ser responsabilizado pelos recursos que não gerira e pela prestação de contas não encaminhada em razão da inexistência da documentação necessária. Destaque-se que nem mesmo o Sr. Renato Mendes Leite, gestor dos recursos, aduziu a imprescindível prestação de contas, ante a inexistência da referida documentação. A instrução de peça 37, ao reformular a proposta anterior de responsabilização, que introduziu a empresa LSR Construtora e Serviços Ltda como solidária do Sr. Renato Mendes Leite, nada alvitrou em relação ao Sr. Marcelo Rodrigues da Costa.

48. Por último, em relação às parcelas dos débitos imputados aos responsáveis, observa-se que:

1) a soma das parcelas (R\$ 101.860,00, de 12/5/2010; R\$ 37.040,00, de 19/5/2010; e R\$ 46.022,20, de 18/8/2010) atinge o montante de R\$ 184.922,20 e supera o valor dos recursos repassados pela 2009OB807017, no valor de R\$ 160.000,00;

2) não foi considerado o recolhimento já efetuado, no valor R\$ 10.589,72 em 9/4/2014 (GRU, comprovante de pagamento e extratos bancários - peça 2, p. 177-183).

49. Alvitra-se, por conseguinte, que as parcelas totalizem apenas o valor repassado (R\$ 160.000,00), devendo ser excluído o valor já recolhido, consoante proposta de encaminhamento a seguir.

CONCLUSÃO



50. Diante da revelia dos responsáveis, Sr. Renato Mendes Leite e empresa LSR Construtora e Serviços Ltda, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito solidário.

51. Diante do não atendimento aos Ofícios 2066/2018 (peça 39; AR de peça 46, com ciência em 25/9/2018), a Secex/CE reiterou a diligência por meio do Ofício 2612/2018 (peça 53, de 12/9/2018), que, não obstante ciência em 23/11/2018 (peça 57), restou mais uma vez sem atendimento, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV da Lei 8.443/1992 aos Srs. José Inácio da Silva Filho e Jackson de Araújo Lucena, respectivamente titular e substituto da Funasa/PB.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) **considerar revéis** o Sr. Renato Mendes Leite (CPF 026.892.114-83) e a empresa LSR Construtora e Serviços Ltda. (CNPJ: 09.559.500/0001-32), nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) **excluir** o Sr. Marcelo Rodrigues da Costa do polo passivo da presente relação processual;

c) **julgar irregulares as contas** do Sr. Renato Mendes Leite (CPF 026.892.114-83), alusivas ao Termo de Compromisso TC/PAC 471/2008, celebrado entre a Funasa e o Município de Alhandra/PB, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF/1988, nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 2º, 15, e 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 201, § 2º, 205, e 209, inciso III, do RI-TCU;

d) **condenar em débito solidário** o Sr. Renato Mendes Leite (CPF 026.892.114-83) e a empresa LSR Construtora e Serviços Ltda. (CNPJ 09.559.500/0001-32), para o pagamento das quantias a seguir especificadas, conforme preconizam os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210, caput, e 214, inciso III, do RI-TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI-TCU, o recolhimento da dívida em favor da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência do seu fato gerador até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias já recolhidas ou quaisquer novos valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor;

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)	Tipo
12/05/2010	101.860,00	Débito
19/05/2010	37.040,00	Débito
18/08/2010	21.100,00	Débito
9/4/2014	10.589,72	Crédito

e) **aplicar a multa** prevista no art. 58, inciso IV da Lei 8.443/92, aos Srs. José Inácio da Silva Filho e Jackson de Araújo Lucena, em razão do não atendimento reiterado aos Ofícios de diligência Ofício 2066/2018-TCU/SECEx-CE, de 12/9/2018 (peça 39; reiterado pelo Ofício 2612/2018-TCU/SECEx-CE, de 8/11/2018, peça 53), que, não obstante ciência em 12/9/2018 (peça 46) e 23/11/2018 (peça 57), restaram mais uma vez sem resposta;

f) **autorizar a cobrança judicial das dívidas**, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 71, § 3º, da CF/1988, do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, e dos arts. 214, inciso III, alínea “b”, e 215, do RI-TCU.

g) **autorizar o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas**, se requerido pelos responsáveis, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo ainda aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

h) **encaminhar cópia da deliberação** que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada contra Renato Mendes Leite (CPF 026.892.114-83), ex-prefeito municipal de Alhandra/PB (gestão 2009-2012), em razão da não execução física e do não atingimento do objeto pactuado no Termo de Compromisso TC/PAC 471/2008, firmado em 31/12/2008, entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Alhandra/PB, por meio do qual foram repassados recursos federais no valor de R\$ 160.000,00.

2. O referido projeto teve por objetivo executar melhorias sanitárias domiciliares no Município de Alhandra/PB (232 módulos sanitários com reservatório de água sobre a laje de cobertura), tendo sido o repasse de recursos federais feito por Ordem Bancária creditada na conta corrente específica da avença em 12/8/2009.

3. Tendo sido prorrogado por cinco vezes, a vigência do ajuste foi finalmente definida para 24/5/2013 (peça 2, p. 1555-157).

3. O dano apurado nesta TCE teve origem em exame da Funasa, depois da realização de visitas técnicas **in loco**, momento em que emitiu o Parecer Financeiro 16/2015 (peça 2, p. 277-279), concluindo pela impugnação do valor de R\$ 149.410,28 e a consequente instauração de Tomada de Contas Especial em desfavor de Renato Mendes Leite, ex-prefeito municipal de Alhandra/PB, em face das seguintes impropriedades:

(i) não apresentação da prestação de contas final, no valor de R\$ 160.000,00 (infração ao art. 56 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127/2008);

(ii) inexecução física e não atingimento do objeto pactuado, mensurado em 0,00%, causando dano ao Erário no valor de R\$ 160.000,00, conforme Parecer Técnico Final Conclusivo 12/2014 (infração aos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.578/2007 e alínea “a”, inciso II, do art. 63 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127/2008);

4. O valor final do débito é decorrente da devolução do valor de R\$ 10.589,72, feita em 9/4/2014 pelo prefeito sucessor, Marcelo Rodrigues da Costa (gestão 2013-2016).

5. Depois de processada na fase interna, a presente TCE foi remetida regularmente ao TCU.

6. Na fase externa, foi inicialmente realizada a citação solidária dos ex-prefeitos Renato Mendes Leite e Marcelo Rodrigues da Costa. Apenas o primeiro compareceu aos autos, encaminhando à unidade instrutiva informações e documentos localizados nos arquivos da prefeitura (peças 15-17).

7. Em face da documentação trazida por Renato Mendes Leite, o TCU solicitou à Funasa que:

(i) procedesse à análise da documentação apresentada a título de comprovação da aplicação dos recursos transferidos ao Município de Alhandra/PB por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 471/2008 e realizasse vistoria **in loco** com expedição de parecer técnico visando à aferição da real situação da execução física pactuada no referido instrumento;

(ii) emitisse a correspondente manifestação conclusiva acerca da efetiva execução do objeto;

8. Em novo exame, a unidade técnica concluiu por afastar a responsabilidade do prefeito sucessor e pela necessidade de citar a empresa LSR Construtora e Serviços Ltda., em solidariedade com o ex-prefeito Renato Mendes Leite, uma vez que aquela empresa recebera por serviços que deixaram de ser executados. Ademais, renovou a diligência à Funasa, já que o órgão não se manifestara conclusivamente a respeito da execução do objeto.

9. Feitas as comunicações, permaneceram silentes a empresa LSR Construtora e Serviços Ltda. e o ex-prefeito Renato Mendes Leite. O titular da Funasa, José Inácio da Silva Filho, não respondeu ao chamamento do TCU. Renovada a diligência, desta feita endereçada a Jackson de Araújo Lucena, na qualidade de substituto, esta foi novamente ignorada.

10. Assim, ao fim de seu exame, a Secex-CE, acompanhada pelo MPTCU, propõe, em síntese, excluir Marcelo Rodrigues da Costa do polo passivo desta TCE, considerar revéis Renato Mendes Leite e a empresa LSR Construtora e Serviços Ltda. e julgar irregulares as contas desses responsáveis, bem como condená-los em débito solidário. Além disso, sugerem aplicar a José Inácio da Silva Filho e a Jackson de Araújo Lucena a multa prevista no art. 58, inciso IV da Lei 8.443/92.

11. Acolho como razões de decidir os argumentos oferecidos pela unidade instrutiva, naquilo que não conflitar com o que exponho a seguir.

12. Primeiramente, teço algumas considerações a respeito da responsabilização do prefeito sucessor, Marcelo Rodrigues da Costa (gestão 2013-2016). De plano, deve ser considerado revel, já que não respondeu à citação que lhe foi enviada. Como se percebe, o prazo final para a prestação de contas recaiu no seu mandato. Todavia, segundo a jurisprudência recente desta Corte, não cabe atribuir àquele ex-prefeito sucessor a responsabilidade pelo débito apurado, já que não geriu qualquer parcela dos recursos repassados:

“Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito que, embora omissa quanto à obrigação de prestar contas em razão de a vigência do convênio adentrar o seu mandato, não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos. Nesse caso, as contas do prefeito sucessor são julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.”

(Acórdãos 2.850/2018 e 3.871/2019, ambos da Segunda Câmara)

13. Não se pode deixar de considerar que Marcelo Rodrigues da Costa: (i) encaminhou à Funasa declaração, em 22/4/2014 (peça 2, p. 175), por meio da qual informou que não foram encontrados e nem disponibilizados os documentos necessários para a elaboração da prestação de contas; e (ii) apresentou documentação comprobatória de recolhimento, em 9/4/2014, do saldo então existente na conta corrente específica do ajuste, no valor de R\$ 10.589,72 (peça 2, p. 177-183).

14. Não obstante, isso não impede, a meu sentir, que suas contas sejam julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, acompanhando a jurisprudência supramencionada.

15. Por outro lado, entendo não ser possível considerar revel o ex-prefeito Renato Mendes Leite, uma vez que compareceu aos autos trazendo suas alegações, no momento da primeira citação que lhe foi dirigida. Todavia, acompanho as conclusões da Secex-CE quanto à insuficiência da documentação apresentada para a comprovação sequer da execução física da obra, como bem defendeu a unidade instrutiva:

“39. Em relação ao anterior Ofício 2858/2016, de citação, o Sr. Renato Mendes Leite encaminhou os elementos de peças 15-17. Há cópias de documentos desconexos de execução física, financeira e orçamentária: cópias de fotografias, empenhos, notas fiscais, extratos bancários. Não constituem uma prestação de contas formalmente constituída, não permitindo verificar sequer a execução física da obra, nem o estabelecimento do imprescindível nexo de causalidade entre a movimentação financeira e a execução da avença.

40. Em relação as cópias fotográficas, a instrução de peça 25 destacou as inconsistências encontradas, *in verbis*:

20.3.1. À peça 16, p. 61-63 consta a relação de 36 beneficiários de módulos sanitários domiciliares executados no município de Alhandra/PB. Referida lista, contudo, apresenta desconformidade de informações, uma vez que nesta consta referência ao ‘Convênio 7562’, apresentando também carimbo mencionando o termo de compromisso ‘TC/PAC 471/08’. Os termos de recebimento e respectivos registros fotográficos (peça 16, p. 64-90 e peça 17, p. 1-46) apresentam a mesma inconsistência de dados.

41. O responsável, em síntese, além da omissão na prestação de contas, não conseguiu sequer evidenciar a execução física do objeto avençado. Até mesmo a execução financeira foi realizada em conta corrente diversa da originalmente prescrita (v. item 20.1.1.2).”

16. O que se extrai dos autos, na verdade, é a ausência de execução física do objeto, conclusão a que se chegou tanto o Parecer Técnico Final 12/2014 (peça 2, p. 195-197) quanto o Relatório 3 (peça 2, p. 199-203).

17. Ademais, diante da omissão de prestar contas, ainda que a obra tivesse, de fato, sido concluída, o que não restou cabalmente comprovado, não há evidências de que os recursos utilizados tenham sido provenientes do emprego dos recursos públicos repassados pelo Termo de Compromisso TC/PAC 471/2008, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Alhandra/PB, o que rompe o necessário nexo causal que une os recursos federais à conclusão do objeto conveniado e inviabiliza a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

18. Já a empresa LSR Construtora e Serviços Ltda., chamada aos autos na condição de recebedora dos recursos, permaneceu silente, operando-se contra ela a revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei

8.443/1992. Portanto, também deve ter suas contas julgadas irregulares e responder solidariamente pelo débito apurado, junto com o ex-prefeito Renato Mendes Leite.

19. Com relação à possibilidade de sanção, não está prescrita a pretensão punitiva em desfavor do ex-prefeito, já que a irregularidade (omissão no dever de prestar contas, que acabou por revelar a inexecução do objeto) se consumou no prazo de 90 dias a partir de 24/5/2013 (prazo final para a prestação de contas). Assim, não foi ultrapassado o prazo decenal tanto em relação à primeira quanto à segunda ordem de citação de Renato Mendes Leite, ordens estas consumadas em 24/11/2016 (peça 6) e 10/9/2018 (peça 38), respectivamente, tal como estabelece o paradigmático Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

20. De igual modo, não está prescrita a pretensão punitiva em relação à empresa contratada, já que não foi atingido o prazo de dez anos entre a irregularidade, qual seja, o recebimento de pagamentos sem a devida execução dos serviços, ocorrido em 7/6/2010 (peça 15, p. 21), e a ordem de citação, realizada em 10/9/2018 (peça 38).

21. Portanto, tanto Renato Mendes Leite como a contratada LSR Construtora e Serviços Ltda. devem ser apenados com a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, a qual fixo em 10% do valor atualizado do débito.

22. Por fim, considero adequada a aplicação da multa de que trata o art. 58, inciso IV, da Lei 8443/1992, a José Inácio da Silva Filho e a Jackson de Araújo Lucena, respectivamente titular e substituto da Funasa/PB, em razão de terem ignorado as reiteradas diligências que lhes foram encaminhadas, dificultando o regular andamento do processo, na medida que deixaram de incorporar informações consideradas relevantes no reforço do posicionamento técnico, omitindo-se quanto à sua obrigação de emitir um parecer conclusivo sobre o objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 471/2008.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 814/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 004.930/2016-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: LSR Construtora e Serviços Ltda. (09.559.500/0001-32); Marcelo Rodrigues da Costa (726.523.494-49); Renato Mendes Leite (026.892.114-83).

4. Órgão/Entidade: Município de Alhandra - PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a Tomada de Contas Especial instaurada contra Renato Mendes Leite, ex-prefeito municipal de Alhandra/PB (gestão 2009-2012), em razão da não execução física e do não atingimento do objeto pactuado no Termo de Compromisso TC/PAC 471/2008, firmado em 31/12/2008, entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Alhandra/PB;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 202, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revéis Marcelo Rodrigues da Costa (CPF 726.523.494-49) e a empresa LSR Construtora e Serviços Ltda. (CNPJ: 09.559.500/0001-32), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Renato Mendes Leite (CPF 026.892.114-83) e de Marcelo Rodrigues da Costa (CPF 726.523.494-49), com fundamento no art. 71, inciso II, da CF/1988, nos arts.

1º, inciso I, 8º, § 2º, 15, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 201, § 2º, 205, e 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. julgar irregulares as contas da empresa LSR Construtora e Serviços Ltda. (CNPJ 09.559.500/0001-32), com fundamento no art. 71, inciso II, da CF/1988, nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 2º, 15, e 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 201, § 2º, 205, e 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.4. condenar, em caráter solidário, Renato Mendes Leite (CPF 026.892.114-83) e a empresa LSR Construtora e Serviços Ltda. (CNPJ 09.559.500/0001-32), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, conforme preconizam os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210, **caput**, e 214, inciso III, do RI-TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida em favor da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência do seu fato gerador até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias já recolhidas ou quaisquer novos valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)	Tipo
12/05/2010	101.860,00	Débito
19/05/2010	37.040,00	Débito
18/08/2010	21.100,00	Débito
9/4/2014	10.589,72	Crédito

9.5. aplicar a Renato Mendes Leite (CPF 026.892.114-83) e à empresa LSR Construtora e Serviços Ltda. (CNPJ 09.559.500/0001-32) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

9.6. aplicar a Marcelo Rodrigues da Costa (CPF 726.523.494-49) a multa prevista no art. 58, inciso I da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

9.7. aplicar a José Inácio da Silva Filho e a Jackson de Araújo Lucena a multa prevista no art. 58, inciso IV da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

9.8. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 71, § 3º, da CF/1988, do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, e dos arts. 214, inciso III, alínea “b”, e 215, do RI-TCU;

9.9. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se requerido pelos responsáveis, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo ainda aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.10. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0814-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

GRUPO I - CLASSE II – 2ª Câmara

TC 010.772/2016-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Pedras de Fogo – PB

Responsáveis: Maria Clarice Ribeiro Borba (039.282.104-40); Município de Pedras de Fogo - PB (09.072.455/0001-97).

Interessados: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16); Município de Pedras de Fogo - PB (09.072.455/0001-97).

Representação legal: Erony Felix da Costa Andrade (32,309/OAB-PE) e outros, representando o Município de Pedras de Fogo - PB.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO FIRMADO COM A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. CITAÇÃO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO ENTE MUNICIPAL. REVELIA DA EX-PREFEITA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório e transcrevo a seguir a instrução produzida no âmbito da SecexTCE (peça 35), que contou com a anuência do corpo dirigente da unidade técnica (peças 36 e 37) e do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 38):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de TCE instaurada pela FUNASA em desfavor da Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, Ex-Prefeita Municipal de Pedras de Fogo/PB (gestões 2005/2008 e 2009/2012), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos (não execução do objeto pactuado e impugnação total das despesas) repassados mediante o convênio nº 2893/2005 - SIAFI 556385 (peça 2, p.73-97), celebrado em 30/12/2005 entre a FUNASA e o município de Pedras de Fogo/PB. O ajuste tinha por objeto a execução de "Sistema de Abastecimento de Água", considerando a necessidade de implantação de saneamento básico, face à grande deficiência no município e disseminação de doenças infectocontagiosas na população.

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado pelo valor de R\$ 210.000,00, sendo R\$ 200.000,00 recursos federais e R\$ 10.000,00 a contrapartida municipal. Os recursos da União foram repassados em 3 (três) parcelas, mediante as ordens bancárias 2007OB906039, 2007OB907662 e 2008OB909855, nos valores de R\$ 80.000,00, R\$ 80.000,00 e R\$ 40.000,00, emitidas em 14/5/2007, 29/6/2007 e 4/12/2008 (peça 2, p.226). A vigência foi estabelecida em 12 (doze) meses (de 30/12/2005 a 30/12/2006), porém, o prazo final foi prorrogado até 27/6/2009 (peça 2, p.143-145, 155-157 e 159-161).

3. À peça 2, p. 167-171 consta a prestação de contas, seguida do Parecer Técnico Final da FUNASA nº 222/2011 (peça 2, 179), constatando-se que todos os poços perfurados estavam contaminados, mensurando-se 100% de execução física e 0% de atingimento do objeto. À peça 2, p. 185-187, verifica-se o Parecer Financeiro nº 018/2015, demonstrando a execução de R\$ 214.433,26 em receitas e R\$ 203.883,20 em despesas, constando a devolução de R\$ 10.550,06 ao Tesouro Nacional. O documento atesta a realização de uma licitação na modalidade de Tomada de Preços, com a contratação da empresa Net Geo SR&R pelo valor de R\$ 205.940,30.

4. Os Pareceres evidenciam impropriedades e irregularidades na execução do ajuste, destacando o não atingimento dos objetivos. Ao final, foram reprovadas as contas, com imputação de débito pela totalidade do repasse à responsável, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, tendo em vista que gerenciou os recursos em seu mandato (2005-2008). À peça 2, p. 203, consta a Notificação nº 79, de 13/5/2015, endereçada à ex-gestora, e à peça 2,



p.214-230, providências visando à instauração de TCE.

5. À peça 2, p.156-161, encontra-se Relatório de TCE datado de 9/11/2015, identificando a responsável, apurando os fatos e quantificando o dano, segundo preceitua a IN TCU 71/2012. Mais à frente, avista-se Relatório e Certificado de Auditoria da Controladoria Geral da União sob o nº 275/2016 (peça 2, p. 272-277), além do Pronunciamento Ministerial (peça 2, p.278), opinando os documentos pela irregularidade das contas.

6. Em análise preliminar à peça 3, a SECEX/RS sugeriu a realização de diligência, solicitando à FUNASA cópia de todo o processo de prestação de contas e peças que fundamentaram a opinião pela irregularidade das contas. Foram indagados os motivos pelos quais não foi incluída a contratada como responsável, solicitando-se informações de outros processos no qual constasse a Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba e a referida empresa como responsáveis. Em resposta, a FUNASA enviou cópia digitalizada do processo de prestação de contas (peças 13, 14 e 15), informando constar o nome da responsável em outro convênio (EP n.02151/2006).

7. Em termos de situação encontrada, apurou-se no Relatório de Visita Técnica n. 100, datado de 11/8/2008 (peça 14, p.14-37), uma execução física de 82,19% em 26/5/2008, compatível com os recursos liberados (cerca de 80%), sendo expedido pela Prefeitura em 28/12/2009 (peça 15, p. 42) Termo de Aceitação Definitiva da Obra, atestando a conclusão do sistema. Em que pese o exposto, as contas foram reprovadas pela FUNASA em 2011, eis que todos os poços perfurados estavam contaminados, sendo necessária a desinfecção.

8. Salientou-se que a responsável foi notificada a resolver o impasse ou devolver os recursos, conforme peça 2, p. 203 e peça 15, p.165 e 171-172, não se verificando, todavia, providências. Observou-se, ainda, o longo lapso temporal decorrido entre a primeira tentativa de notificação em 2010, quando a responsável ainda era Prefeita, e as últimas notificações em 2015, quando já estava fora do comando municipal, constatando-se que o sistema de abastecimento de água ficou comprometido durante todo este tempo, prejudicando a população. Em que pese se verificar à peça 15, p.178-194 a manifestação da parte, não houve apresentação de defesa ou qualquer recolhimento de valores devidos.

9. À peça 15, p.174-175, consta que a FUNASA representou o caso ao Ministério Público Federal, que informou mais à frente a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o município no final de 2017 (peça 15, p.216), estabelecendo uma série de providências a serem tomadas, visando recuperar o sistema. Ressalte-se, no entanto, que a Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, não teve qualquer participação no pacto, por não se encontrar mais no cargo.

10. A constatação final da Unidade Técnica à peça 3 foi a de irregularidades na execução do ajuste, uma vez não verificada a funcionalidade do sistema de abastecimento de água e o benefício à população. Salientou-se nos autos a conduta omissiva do agente público, na execução do convênio, eis que a Ex-Prefeita não fez as devidas reparações no sistema. Por outra via, a Unidade Técnica não responsabilizou a contratada, empresa Net Geo SR&R, eis que o contrato firmado (peça 14, p.68-70) apenas obrigava a construção dos 11 poços tubulares, não prevendo responsabilidade por não se obter água de qualidade.

11. No caso, concluiu-se que os efeitos ou consequências, potenciais ou reais da conduta da Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba nestes autos, foram o dano ao erário e o prejuízo à população, considerando a não funcionalidade do bem público ofertado pelo Estado. Foi responsabilizada a Ex-Prefeita Municipal, considerando o nexo de causalidade entre sua conduta e o resultado, assinalando-se que a execução do convênio ocorreu em sua gestão (2005-2008 e 2009-2012).

12. Restou comprovado, por outra via, o potencial benefício do município de Pedras de Fogo/PB, eis que o sistema de abastecimento de água findou construído em 11 (onze) localidades, sendo atestado pela Prefeitura, conforme peça 15, p. 42, verificando-se Termo de Ajustamento de Conduta entre o município e o MPF para que os poços servissem à população.

13. Considerando o teor da Decisão Normativa 57/2004 do TCU, havendo indícios de que o ente federado se beneficiou da aplicação irregular dos recursos, concluiu a Unidade Técnica à peça 16 pela responsabilidade do município de Pedras de Fogo/PB, em solidariedade com a Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, Ex-Prefeita Municipal, propondo-se a citação dos responsáveis para apresentação de alegações de defesa e/ou recolhimento dos valores devidos.

EXAME TÉCNICO

14. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa à peça 19, promoveu-se a citação da Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, Ex-Prefeita Municipal, mediante o Ofício 1511/2018-TCU/Secex-TCE, de 13/9/2018 e o Ofício 2686/2018-TCU/Secex-TCE, de 31/10/2018, verificando-se Aviso de Recebimento (AR) em 14/12/2018 (peça 33), não constando, contudo, alegações de defesa e/ou recolhimento do valor devido. Por outra via, o município de Pedras de Fogo/PB, citado a partir do Ofício 0948/2018-TCU/Secex-TCE, de 2/8/2018 (peça 20), apresentou alegações de defesa em 18/9/2018 (peça 25-28).



15. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

16. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

17. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

18. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

19. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU, de forma bastante zelosa, nos sistemas CPF e CNPJ da Receita (peças 21-22). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada, conforme parágrafo 14 desta instrução.

20. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera

presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

21. Ao não apresentar defesa, a Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, Ex-Prefeita Municipal, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

22. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta TCE, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, consta que a responsável não se manifestou objetivamente na fase interna, havendo apenas um pedido de prorrogação de prazo, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e servir para afastar as irregularidades. Já o município de Pedras de Fogo/PB, citado a partir do Ofício 0948/2018-TCU/Secex-TCE, de 2/8/2018 (peça 20), apresentou alegações de defesa em 18/9/2018 (peça 25-28), conforme síntese e análise a seguir.

Alegações de defesa apresentadas pelo município de Pedras de Fogo/PB (síntese dos argumentos):

23. Os argumentos são os seguintes:

a) As cópias em anexo (peças 27-28) contêm ensaios relativos a todos os poços firmados no convênio, com resultado satisfatório, demonstrando que o município propiciou uma boa qualidade na água nas localidades que tiveram a cavação dos poços. O ofício nº 083/2018 encaminhado ao MPF, comprova a boa qualidade da água dos últimos poços em vistoria, nas localidades de Jangada/Paquete, Engenho Novo II e Fazendinha.

b) Na instrução que levou à citação (peça 16), no parágrafo 14, enfatiza-se a conduta do município na celebração do TAC, com o estabelecimento de uma série de providências a serem tomadas, visando recuperar o Sistema de Abastecimento de Água, objeto do convênio nº 2893/2005. Cinge-se da peça acusatória, como também do TAC nº 033/2017, que o município, por intermédio de seu representante constitucional, na ótica do zelo dos recursos públicos, firmou tal ajuste, tendo cumprido integralmente suas disposições, diferentemente da ex-gestora municipal, a qual se tornou silente, até o presente momento, no tocante à administração dos recursos públicos.

c) Diante da boa conduta da edilidade pública, deve ser excluída a sua responsabilidade, apenas incidindo possíveis penalidades à ex-gestora municipal, tendo em vista a atuação com zelo praticada pelo atual gestor municipal.

d) Requer-se a apreciação dos fatos e o arquivamento do feito por falta de objeto, sendo as intimações realizadas em nome do Procurador Geral do Município, o Bel. Erony Félix da Costa Andrade, inscrito na OAB/PE sob o nº 32.309.

Análise das alegações de defesa

24. De fato, os Relatórios de Ensaios da Secretaria Estadual de Saúde, trazidos à luz dos autos às peças 27 e 28, retratam a obtenção de água com qualidade satisfatória na maioria dos 11 poços construídos, verificando-se esforços do município no sentido de cumprir os objetivos do convênio, além das obrigações firmadas com o MPF mediante Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

25. Consoante se verifica na instrução anterior (peça 16), a conduta que ensejou a responsabilidade do município resumiu-se a incorporar ao patrimônio, com potencial benefício à população futuramente, as obras objeto do convênio, sem que fossem atingidos os objetivos do ajuste, uma vez que o sistema de abastecimento de água foi construído, mas por problemas na qualidade da água, não serviu à população.

26. Diante das informações trazidas pela Secretaria de Saúde, no entanto, de resultados satisfatórios na qualidade da água na maioria dos poços examinados, após a celebração do TAC, pode-se assegurar que mesmo tardiamente, os objetivos do convênio restaram atingidos, devendo ser excluída a responsabilidade do município, não se deixando, todavia, de atentar para a responsabilidade da Ex-Prefeita Municipal, a quem competia executar o objeto e cumprir os objetivos do convênio.

27. Por certo, a conduta da Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, ao não atender às notificações da FUNASA e não tomar providências, visando à recuperação do sistema de abastecimento de água na região, findou por prejudicar a população, que não usufruiu de um bem público ofertado pelo Estado desde o ateste de recebimento das obras em 2009, até que fossem tomadas as medidas de reparação pelo município, após a celebração do TAC com o MPF. Nestes autos, já se apontou que a conduta da responsável foi reprovável, uma vez ciente de suas atribuições como Prefeita, no que se refere à obrigatoriedade da consecução do objeto de um convênio e atingimento de seus objetivos.

28. No caso, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das

irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara - Relator Ubiratan Aguiar, 6.182/2011-TCU-1a Câmara - Relator Weber de Oliveira, 4.072/2010-TCU-1a Câmara - Relator Valmir Campelo, 1.189/2009-TCU-1a Câmara - Relator: Marcos Bemquerer, 731/2008-TCU-Plenário - Relator: Aroldo Cedraz).

29. Pelo exposto, considerando a revelia, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, conjugada ao fato de que a responsável não cumpriu, efetivamente, os objetivos do convênio, vindo o município a resolver o impasse, a proposta nesta TCE é de manter a responsabilidade da Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, excluindo-lhe o débito, porém, julgar as contas irregulares e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, Inciso I da Lei Orgânica do TCU.

30. Em se tratando de pretensão punitiva, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, o Tribunal uniformizou jurisprudência acerca da questão, subordinando-a ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

31. No caso em exame, verifica-se que não ocorreu a prescrição punitiva de eventual sanção aplicável pelo Tribunal, uma vez que a execução do ajuste findou em 27/6/2009, com o ateste de recebimento das obras pelo município (peça 15, p.42), verificando-se que o ato de ordenação da citação pelo Tribunal ocorreu em 30/6/2018, conforme peça 18 dos autos, não decorrendo o interstício de 10 (dez) anos.

32. Nestes termos, considerando a não preclusão do poder sancionador, sugere-se o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei Orgânica do TCU, com relação à Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, considerando o não cumprimento dos objetivos do convênio em sua gestão, ao mesmo tempo em que se propõe o acatamento das alegações de defesa do município e o julgamento de suas contas pela regularidade, dando-lhe quitação.

CONCLUSÃO

33. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos federais repassados mediante o convênio nº 2893/2005 - SIAFI 556385 foram recebidos na gestão da Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, Ex-Prefeita Municipal de Pedras de Fogo/PB, a quem competia executar as ações necessárias à consecução do objeto, restituindo os valores transferidos atualizados em caso de não execução.

34. Foi verificado nas peças processuais que após a execução do sistema de abastecimento de água nas 11 (onze) localidades previstas, o mesmo não entrou em operação, face à contaminação da água, todavia, diante do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), celebrado pelo município com o Ministério Público, e a partir de relatórios de ensaio emitidos pela Secretaria Estadual da Saúde, atestou-se que a qualidade da água é, atualmente, satisfatória, atingindo os objetivos do ajuste.

35. Diante do exposto, propõe-se acolher as alegações de defesa apresentadas pelo município de Pedras de Fogo/PB e julgar regulares as suas contas, nesta TCE, excluindo o débito, ao mesmo tempo em que se sugere, considerando a revelia, o julgamento pela irregularidade das contas, sem débito, em relação à Ex-Prefeita Municipal Maria Clarice Ribeiro Borba, com a aplicação da multa prevista no art. 58, Inciso I da Lei 8.443/92, considerando o não cumprimento dos objetivos do convênio em sua gestão, propiciando a operação e funcionalidade dos 11 poços tubulares, com benefício à população.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) acatar as alegações de defesa do município de Pedras de Fogo/PB;
- b) considerar revel a Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba (CPF 039.282.104-40), Ex-Prefeita Municipal de Pedras de Fogo/PB, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;
- c) julgar regulares, nos termos do arts. 1º, inciso I, 16, inciso I e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, as contas do município de Pedras de Fogo/PB (CNPJ 09.072.455/0001-97), dando-lhe quitação plena;
- d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno/TCU, as contas da Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba (CPF 039.282.104-40), Ex-Prefeita Municipal de Pedras de Fogo/PB;
- d) aplicar individualmente à Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba (CPF 039.282.104-40), Ex-Prefeita Municipal de Pedras de Fogo/PB, a multa prevista no art. 58, Inciso I da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, Inciso I do RI/TCU,

fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde, vinculada ao Ministério da Saúde e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta TCE foi instaurada pela Funasa em desfavor da Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, ex-Prefeita Municipal de Pedras de Fogo-PB (gestões 2005/2008 e 2009/2012), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos (não execução do objeto pactuado e impugnação total das despesas) repassados mediante o Convênio 2893/2005, celebrado em 30/12/2005, tendo por objeto a execução de "Sistema de Abastecimento de Água", considerando a necessidade de implantação de saneamento básico, ante a grande deficiência no município e disseminação de doenças infectocontagiosas na população.

2. O convênio foi firmado pelo valor de R\$ 210.000,00, sendo R\$ 200.000,00 recursos federais e R\$ 10.000,00 a título de contrapartida municipal. A vigência foi estabelecida em 12 (doze) meses (de 30/12/2005 a 30/12/2006), porém, o prazo final foi prorrogado até 27/6/2009.

3. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e resultou na constatação de prejuízo ao Erário e identificação dos responsáveis, em face de irregularidades na execução do objeto do Convênio 2893/2005 firmado com a Funasa, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 242-248), Relatório e Certificado de Auditoria (peça 2, p. 272-276) e Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 2, p. 277), em conclusões uniformes, por considerar irregulares as contas prestadas. O pronunciamento ministerial respectivo consta da peça 2, p. 278.

4. No âmbito deste Tribunal, do exame da documentação trazida ao processo (inclusive por meio de diligência à Funasa – peças 13-15), verificou-se que, apesar da obra ter sido 100% executada, “as contas foram reprovadas pela Funasa em 2011, eis que todos os poços perfurados estavam contaminados, sendo necessária a desinfecção. (...) A constatação final da Unidade Técnica à peça 3 foi a de irregularidades na execução do ajuste, uma vez não verificada a funcionalidade do sistema de abastecimento de água e o benefício à população. Salientou-se nos autos a conduta omissiva do agente público, na execução do convênio, eis que a Ex-Prefeita não fez as devidas reparações no sistema (...)”.

5. Devidamente realizada a citação da responsável, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, esta permaneceu silente, razão pela qual importa considerá-la revel e dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Quanto ao Município de Pedras de Fogo-PB, citado por ter incorporado ao seu patrimônio as obras objeto do convênio, este apresentou alegações de defesa às peças 27 e 28, as quais foram consideradas suficientes para excluir sua responsabilidade pelas irregularidades apuradas nestes autos.

7. Com base nesses elementos, após sua análise, a SecexTCE concluiu que:

“34. Foi verificado nas peças processuais que após a execução do sistema de abastecimento de água nas 11 (onze) localidades previstas, o mesmo não entrou em operação, face à contaminação da água, todavia, diante do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), celebrado pelo município com o Ministério Público, e a partir de relatórios de ensaio emitidos pela Secretaria Estadual da Saúde, atestou-se que a qualidade da água é, atualmente, satisfatória, atingindo os objetivos do ajuste.

35. Diante do exposto, propõe-se acolher as alegações de defesa apresentadas pelo município de Pedras de Fogo/PB e julgar regulares as suas contas, nesta TCE, excluindo o débito, ao mesmo tempo em que se sugere, considerando a revelia, o julgamento pela irregularidade das contas, sem débito, em relação à Ex-Prefeita Municipal Maria Clarice Ribeiro Borba, com a aplicação da multa prevista no art. 58, Inciso I da Lei 8.443/92, considerando o não cumprimento dos objetivos do convênio em sua gestão, propiciando a operação e funcionalidade dos 11 poços tubulares, com benefício à população.”

8. Inexistindo elementos que demonstrem a boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta da Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, acolho integralmente a análise e a proposta de encaminhamento da SecexTCE, que mereceu anuência do MPTCU, incluindo seus fundamentos às minhas razões de decidir, para considerar irregulares estas contas especiais e, ante a ausência de débito, aplicar à responsável a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, cujo valor, em face das circunstâncias apuradas neste processo, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), especialmente porque, ao não promover a desinfecção da água dos poços executados, não contribuiu para a realização do objetivo último para o qual os recursos federais foram repassados pela Funasa, qual seja: a promoção de saneamento básico para a promoção da saúde pública.

9. Com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República nos Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 815/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 010.772/2016-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16); Município de Pedras de Fogo - PB (09.072.455/0001-97).

3.2. Responsáveis: Maria Clarice Ribeiro Borba (039.282.104-40); Município de Pedras de Fogo - PB (09.072.455/0001-97).

4. Órgão/Entidade: Município de Pedras de Fogo - PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Erony Felix da Costa Andrade (32,309/OAB-PE) e outros, representando o Município de Pedras de Fogo - PB.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Funasa, em desfavor da Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, ex-Prefeita Municipal de Pedras de Fogo/PB (gestões 2005/2008 e 2009/2012), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados mediante o Convênio 2893/2005, celebrado em 30/12/2005, tendo por objeto a execução de "Sistema de Abastecimento de Água", considerando a necessidade de implantação de saneamento básico, face à grande deficiência no município e disseminação de doenças infectocontagiosas na população;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92, em:

9.1. considerar revel a Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, nos termos do 12, § 3º da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar regulares, nos termos do arts. 1º, inciso I, 16, inciso I e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, as contas do município de Pedras de Fogo-PB, dando-lhe quitação plena;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno/TCU, as contas da Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba;

9.4. aplicar à Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I do RI/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.5.1. o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5.2. a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0815-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 014.788/2018-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (extinta)

Responsáveis: Doc Service Ltda. (05.441.429/0001-38); Luciana Augusto Farah (136.257.388-48); Michel Farah (125.772.738-94)

Representação legal: Willian Galdino (OAB/SP 267.320) e outros, representando Doc Service Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS COM FUNDAMENTO NA LEI 8.313/1991 (ATUAL LEI DE INCENTIVO À CULTURA). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE DE OMISSÃO. RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução de lavra de auditor da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), lançada à peça 55, a qual contou com anuência do corpo diretivo da unidade (peças 56 e 57), assim como do Ministério Público junto ao TCU (peça 58):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da DOC Service Ltda. (CNPJ 05.441.429/0001-38), na condição de empresa beneficiária, e de seus sócios, Sr. Michel Farah (CPF 125.772.738-94) e Sra. Luciana Augusto Farah (CPF 136.257.388-48), em caráter solidário, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados para realização do projeto “Brasil Acessível - Turismo e Cultura para pessoas com Deficiência” (Pronac 09-7043), em atendimento às disposições contidas no art. 84 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, e no art. 8º da Lei 8.443, de 16/7/1992.

HISTÓRICO

2. Cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura (Pronac) sob o número 09-7043, o projeto “Brasil Acessível - Turismo e Cultura para pessoas com Deficiência” teve por objetivo “divulgar os pontos turísticos e culturais das principais doze capitais do país. Este roteiro permitiria às pessoas com necessidades especiais conhecer a cultura local da melhor forma possível, descobrir quais museus, parques e outras instalações estão aptos a recebê-los e qual a melhor maneira de acessá-los. Disponibilização do conteúdo *on-line*, em formato acessível para pessoas cegas, com possibilidades de interação com os internautas” (peça 5, p. 2).

3. Para executá-lo, foram inicialmente prevista a importância de R\$ 377.157,00 (peça 5), a qual, após revisão orçamentária, alcançou o montante de R\$ 492.957,00 (peças 8-9), cujo prazo de captação deu-se no período de 20/1/2010 (peça 5) a 31/12/2012 (peças 10, 12 e 13), sendo, no entanto, efetivamente captada a quantia de R\$ 100.000,00, de acordo com a Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet). Os recursos públicos, por sua vez, foram liberados em parcela única, cujo crédito do montante captado na forma mecenato ocorreu em conta bancária vinculada ocorreu em 20/12/2010, nos termos do recibo 01, colacionado à peça 11.

4. De acordo com o Laudo Final sobre a Prestação de Contas – CGARE/DEIP/SEFIC/MinC nº 95, expedido em 4/5/2015, tomando como base a Constituição Federal de 1988, a Lei 8.313/1992 e demais normativos aplicáveis ao setor cultural, a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, em 8/5/2017, reprovou integralmente a prestação de contas em razão da omissão de seu dever, bem como inabilitou o proponente na forma do art. 116 da IN 01/2017 (peça 16-17).

5. Caracterizadas as irregularidades e esgotadas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador, em seu Relatório de TCE 656/2017 (peça 34), com a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa no instrumento de repasse em questão, pugnou pela imputação de débito à DOC Service Ltda., na condição de empresa beneficiária, em solidariedade com seus sócios, Sr. Michel Farah e Sra. Luciana Augusto Farah, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos a eles confiados ocasionada pela omissão no dever de prestar contas, no montante original integralmente repassado de R\$ 100.000,00, para a realização do projeto “Brasil Acessível - Turismo e Cultura para pessoas com Deficiência” (Pronac 09-7043).

6. Consoante demonstrado no quadro de peça 34, p. 3-4, e evidenciado às peças 19-27, os responsáveis arrolados foram devidamente notificados pelo MinC acerca das irregularidades constatadas com a ocorrência de dano ao erário, para apresentação de justificativas ou devolução dos recursos impugnados, no entanto, mantiveram-se silentes, conforme consignado no relatório do tomador (peça 34, p. 3).

7. O Relatório de Auditoria 265/2018 (peça 35) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das presentes contas com os mesmos contornos, conforme Certificado de Auditoria 265/2018 (peça 36) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 265/2018 (peça 37).

8. Em Pronunciamento Ministerial de peça 38, o Ministro de Estado da Cultura, na forma do art. 52, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca da irregularidade das presentes contas.

9. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, em sede de instrução preliminar (peça 10) e pronunciamentos convergentes exarados pela unidade técnica (peças 11-12), após as considerações técnicas acerca da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano para fins de ressarcimento, concluiu-se em consonância com a apuração da fase interna, dissentindo, no entanto, tão somente em relação ao enquadramento da Sra. Luciana Augusto Farah como responsável solidária, tendo em vista que, além de detentora de 10% das cotas da empresa proponente, não se identificou nos autos qualquer ato de gestão que possa ser trazido à sua responsabilidade e, muito menos, indícios de que tenha concorrido, de alguma forma, para a não apresentação dos documentos necessários à prestação de contas dos recursos em voga.

10. Partindo dessa premissa, procedeu-se ao devido enquadramento da DOC Service Ltda., para fins de citação solidária, e de seu sócio, Sr. Michel Farah, para fins de citação solidária e audiência com os elementos que

caracterizam a responsabilização na forma configurada na matriz acosta na preliminar de peça 40, p. 7-8, e transcrita no Apêndice I desta instrução.

11. Sendo assim, em cumprimento ao pronunciamento de unidade, de 29/6/2018 (peça 12), foram promovidas as notificações dos arrolados com os seguintes contornos:

Tabela 2 – Citação de responsáveis

Responsável	Expediente	Data da ciência
Sr. Michel Farah	Ofício 2024/2018-TCU/Secex-TCE (peça 43)	24/10/2018 (peça 45)
DOC Service Ltda.	Ofício 3503/2018-TCU/Secex-TCE (peça 52)	30/11/2018* (peças 47-48)

Fonte: processo TC 014.788/2018-7. * Comparecimento espontâneo.

12. Por oportuno, em que pese o insucesso das notificações endereçadas à DOC Service Ltda. (peças 44, 46 e 49), tanto o §4º do art. 179 do Regimento Interno TCU de 2011, quanto o § 1º, art. 214, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente aos processos de Tribunais de Contas), preveem, expressamente, que o comparecimento espontâneo da parte, *in casu*, com a juntada de alegações de defesa (peça 51), supre a falta, quiçá falhas, de citação ou da audiência, consoante entendimento já consolidado do TCU.

13. Não obstante, apesar de devidamente notificado, observa-se que o Sr. Michel Farah ficou-se silente e, desta forma, não se manifestou quanto à irregularidade a ele apontada. Apesar disso, observa-se, ainda, o seu comparecimento e ciência desta TCE, visto que, na condição de dirigente da DOC Service Ltda., outorgou poderes específicos ao seu bastante procurador para representar-lhe nestes autos, mediante a assinatura do instrumento acompanhado de documento de identificação pessoal (peça 47, p. 1-2).

14. Assim, os autos foram, então, encaminhados à unidade técnica para fins de instrução e consequente apreciação no mérito pelo Tribunal, após a prévia manifestação do *Parquet* de Contas.

EXAME TÉCNICO

15. O exame técnico ora proposto compreende a análise das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis citados no bojo da respectiva irregularidade discurrida no âmbito da preliminar, em cotejo com os argumentos e elementos comprobatórios colacionados assim como aqueles já constantes dos autos, assim como da revelia com os mesmos contornos, aproveitando-se, no que couberem, todos os elementos constantes dos autos.

16. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados através dos mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/1991 para realização do projeto "Brasil Acessível - Turismo e Cultura para pessoas com Deficiência", em razão da omissão no dever de prestar contas.

16.1. **Dispositivos violados:** CF/88, art. 70, parágrafo único; IN MinC 1/2010, art. 65, §§ 1º e 2º; IN MinC 1/2012, art. 71, §§ 1º e 2º.

16.2. **Responsável 1:** DOC Service Ltda. (CNPJ 05.441.429/0001-38), enquanto empresa beneficiária.

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos captados através dos mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/1991 para realização do projeto "Brasil Acessível - Turismo e Cultura para pessoas com Deficiência", em razão da omissão no dever de prestar contas;

Nexo de causalidade: a omissão no dever de prestar contas dos recursos captados através dos mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/1991, Projeto "Brasil Acessível - Turismo e Cultura para pessoas com Deficiência", resulta em presunção de dano à Fazenda Nacional pelos valores movimentados.

Culpabilidade: a conduta omissiva do Sr. Michel Farah (CPF 125.772.738-94) é reprovável, posto que há elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, porquanto o responsável deveria saber do dever de prestar contas, pois era sócio administrador da empresa proponente, sendo-lhe, pois, exigível conduta diversa, não estando albergada em nenhuma excludente de ilicitude. Quanto à empresa DOC Service Ltda. (CNPJ 05.441.429/0001-38) não é cabível a análise de culpabilidade, por se tratar de pessoa jurídica. Mas, de acordo com a Súmula 286, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao Erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

16.3. **Das alegações de defesa da DOC Service Ltda. (peça 51).**

16.3.1. Preliminarmente, a responsável, por intermédio de seu representante legal devidamente constituído nos autos, alega que não recebeu os ofícios e as comunicações expedidos pelo MinC, tomando como base os avisos de recebimento colacionados ao processo e atribui o ato omissivo de prestar contas à inexecução total do projeto.

16.3.2. De toda forma, após informar que há uma divergência nos dados bancários inicialmente cadastrados em razão do fechamento de agências bancárias por parte do Banco do Brasil no idos de 2017, aponta que a integralidade dos recursos captados se encontra em conta corrente vinculada ao Pronac 09-7043, no montante atualizado de 147.256,80, conforme extrato bancário impresso em 7/11/2018 (peça 51, p. 11), e, em razão disso, pugna pela autorização para o recolhimento do montante aos cofres públicos da União, sem acréscimo de juros de mora, com o reconhecimento da boa-fé e julgamento pela aprovação das contas em consequência. Para fundamentar seu pleito, cita a doutrina de Washington de Barros Monteiro.

16.3.3. Acrescenta, ainda, que a inabilitação imposta ao proponente está prescrita, tomando como fundamento trecho de uma parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Cultura no sentido de aplicar a prescrição intercorrente diante da paralisação do procedimento administrativo por mais de três anos, conforme preconiza o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999.

16.3.4. Considerando que esse tipo de registro inviabiliza a apresentação de novas propostas culturais no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (Salic), “Isto posto, **requer desde já o afastamento da inabilitação do Proponente**, visto que o prazo de captação foi de até 31/12/2012, conforme fl. 47, e o primeiro comunicado para entrega da prestação de contas ocorreu tão e somente em 03/02/2017, conforme fl. 48.”.

16.3.5. Ato contínuo, após contextualizar como se deu aprovação do projeto, suas finalidades e todas as iniciativas e os insumos necessários para o seu atendimento, uma vez analisados os riscos de ordem administrativa e cultural, sobretudo diante do interesse público envolvido, assegura que a importância captada de R\$ 100.000,00 se demonstrou insuficiente para entrega do pactuado com o Ministério da Cultura, razão pela qual não fora realizado, sob pena de violar o princípio da eficiência.

16.3.6. Ademais, o projeto “Brasil Acessível - Turismo e Cultura para pessoas com Deficiência” (Pronac 09-7043) era um núcleo indivisível e, portanto, sua execução parcial era inviável, com prejuízo da entrega do produto cultural (livro) e em violação à função social do contrato firmado entre as partes, inclusive diante da captação de apenas R\$ 100.000,00, equivalente a aproximadamente 20% do total aprovado, de R\$ 492.597,00.

16.3.7. A elaboração de um livro de 400 páginas aproximadamente, com tiragem de 3.000 exemplares, envolve um alto custo de pesquisa, elaboração e revisão de texto, além de valores dispendidos com gráficos, editoras, direitos autorais, todos esses inerentes à produção de um periódico. “Só para impressão de 3.000 exemplares o custo estimado foi de R\$ 75.000,00, conforme fl. 7 dos autos” (peça 51, p. 8).

16.3.8. Em que pese os procedimentos previstos na Instrução Normativa MinC 5, de 26/12/2017, para apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento, prestação de contas e avaliação de resultados previstos, aplicáveis a projetos culturais em deslinde, ressalta que sua publicação só ocorreu muitos anos após a aprovação do projeto sob sua responsabilidade tratado nestes autos.

16.3.9. Dessa forma, diante da impossibilidade de sua execução com esses contornos, aliada ao insucesso nas tentativas de buscar mais patrocinadores, e considerando que não houve má-fé, a inadimplência decorre somente pelo atraso da devolução dos valores, a inabilitação se encontra prescrita e os recursos permanecem em conta corrente vinculada, por derradeiro, assim proclama (peça 51, p. 9):

Por todo o exposto, requer:

i. Que o valor a ser devolvido seja o valor captado devidamente aplicado, que totaliza o montante de R\$ 147.256,80, sem incidência de juros de mora;

ii. Manifesta formal deste Tribunal no sentido de autorizar o recolhimento dos recursos captados ao **FNC (Fundo Nacional de Cultura)** ou ao **Tesouro Nacional**, e que se expeça ofício ao Banco do Brasil e ao Ministério da Cultura autorizando o recolhimento dos recursos ao **FNC (Fundo Nacional de Cultura)** ou ao **Tesouro Nacional**;

iii. Que ordene ao Ministério da Cultura julgar a prestação de contas regulares por inexecução do projeto;

iv. Que não ocorra a inserção do responsável no CADIN.

16.4. Da análise das alegações de defesa da DOC Service Ltda.

16.4.1. Diante das irregularidades apontadas em sede preliminar no tocante à gestão dos recursos públicos destinados ao projeto “Brasil Acessível - Turismo e Cultura para pessoas com Deficiência”, sob a responsabilidade da empresa beneficiária DOC Service Ltda., a tese de defesa por ela apresentada merece prosperar parcialmente, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir demonstradas, utilizando-se como baliza os tópicos argumentativos lastreados pela responsável em sua defesa, bem como os elementos contidos nos autos.

Análise conjunta sobre a boa-fé, o atraso na devolução dos recursos e a impossibilidade de entrega do objeto

16.4.2. Em síntese, para contrapor a não prestação de contas dos recursos em testilha, os pontos apontados em sede de defesa relacionam-se com a inexecução total do projeto pactuado justificada com a inviabilidade técnica frente o montante captado e disponibilizado e, diante disso, com a existência e manutenção da integralidade dos

recursos destinados em conta bancária vinculada no montante de R\$ 147.256,80, atualizado até 7/11/2018, além de avarar o reconhecimento da boa-fé.

16.4.3. A Lei Orgânica do TCU, em seu art 8º, *caput*, preconiza que a tomada de contas especial deve ser instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos e/ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário.

16.4.4. Nesse contexto, a definição da Instrução Normativa TCU 71, de 28 de novembro de 2012, aponta também os objetivos gerais desse processo, os quais se destacam a obtenção de ressarcimento ao Erário, embora não se restrinja a isso, aliás o ressarcimento, por si só, pode não ser suficiente para evitar o julgamento pelas irregularidades ou multa. Outro objetivo inerente à tomada de contas especial é a apuração da responsabilidade pela ocorrência de dano ao erário o que abrange a apuração dos fatos, identificação dos agentes causadores e a sua quantificação.

16.4.5. Portanto, depreende-se que a finalidade destes autos não se resume apenas à recomposição do Erário. O julgamento do mérito da TCE faculta a esta Corte de Contas aplicar sanções de natureza punitiva ao agente faltoso.

16.4.6. Já o reconhecimento da boa-fé, por sua vez, no âmbito desta Corte de Contas, tem como consequência a concessão de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito sem a incidência de juros de mora e, assim, ocorrendo a liquidação tempestiva, o TCU julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável, conforme preconiza o art. 202 do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 202. Verificada irregularidade nas contas, o relator ou o Tribunal:

I – definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II – se houver débito, ordenará a citação do responsável para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa ou recolha a quantia devida, ou ainda, a seu critério, adote ambas as providências;

(...)

§ 2º Na oportunidade da resposta à citação, será examinada a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável e a inexistência de outra irregularidade nas contas.

§ 3º Comprovados esses requisitos e subsistindo o débito, o Tribunal proferirá, mediante acórdão, deliberação de rejeição das alegações de defesa e dará ciência ao responsável para que, em novo e improrrogável prazo de quinze dias, recolha a importância devida.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável.

16.4.7. Para tanto, deve restar demonstrada a boa-fé objetiva, o que significa que a conduta do responsável é comparada àquela que se esperava de um gestor médio, diligente, consoante comprovação probatória demonstrada nos autos. Ainda que não reste caracterizada a sua má-intenção, a falta de atenção às normas que regem sua atuação, por exemplo, seria suficiente para eivar a sua boa-fé sob o aspecto objetivo. Decerto que a própria omissão no dever de prestar contas, por si só, tem o condão de impedir o reconhecimento da boa-fé.

16.4.8. Não obstante, *in casu*, a despeito de frustrados os objetivos nobres inerentes ao projeto “Brasil Acessível - Turismo e Cultura para pessoas com Deficiência” (Pronac 09-7043), dado a sua inexecução, por razões de ordem financeira alheias à vontade exclusiva da responsável beneficiária, a exemplo da não captação da integralidade dos recursos previstos para a sua realização em sua completude nos termos pactuados, compulsando os autos, observa-se que:

a) o prazo para captação foi prorrogado em duas oportunidades (peças 12-13);

b) foram disponibilizados à empresa beneficiária em conta corrente vinculada tão somente 20,28% do montante efetivamente aprovado;

c) não há comprovação de entrega da diligência acerca da concessão inicial de prazo para prestar contas ao responsáveis antes mesmo da instauração da presente TCE (peça 14);

d) durante a fase interna de apuração perante o MinC, em que pese as notificações e comunicados expedidos e endereçados à DOC Service Ltda. e a seus representantes legais (peças 14, 19, p. 1-3, 21, p. 13-18 e 31-36,), os documentos apresentados a título de comprovante de recebimento demonstram que não houve sucesso em todas as tentativas de entrega realizadas pelo ministério (peças 20, p. 1-4 e 24);

e) apesar de bem sucedida a entrega das últimas notificações, em 10/10/2017, à DOC Service Ltda. (peça 25) e a seus representantes legais, Sr. Michel Farah e Sra. Luciana Augusto Farah (peças 26-27), os endereços utilizados divergem daqueles contidos na fichas de qualificação de peças 29-31 e não constam informações nos autos que justifiquem a utilização de endereço diverso; e



f) do extrato bancário acostado em sede de defesa (peça 51, p. 11), depreende-se que os recursos permaneceram aplicados na instituição bancária de destino desde a sua disponibilização, tendo em vista a existência de R\$ 147.256,80, em 7/11/2018, frente a importância original de R\$ 100.000,00, creditada em 20/12/2010.

16.4.9. Diante desse cenário, sobre o reconhecimento da boa-fé, com a fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito sem a incidência de juros de mora, a jurisprudência deste Tribunal tem se posicionado no seguinte sentido:

Acórdão 8780/2017 – Primeira Câmara | Relator: Ministro Bruno Dantas

É a demonstração da boa-fé objetiva – conduta esperada de um gestor médio, diligente – que permite a fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento da importância devida, acrescida de atualização monetária e sem a incidência de juros de mora (art. 202 do Regimento Interno do TCU).

Acórdão 2436/2016 – Plenário | Relator: Ministro Augusto Nardes

É a demonstração da boa-fé objetiva, e não da boa-fé subjetiva, que enseja a fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida, acrescida de atualização monetária.

Acórdão 6746/2009 – Primeira Câmara | Relator: Ministro Augusto Nardes

O reconhecimento de boa-fé justifica a concessão de novo e improrrogável prazo para quitação do débito e viabiliza a quitação da dívida apurada sem a incidência de juros moratórios, assim como o posterior julgamento pela regularidade com ressalva das respectivas contas, caso se opere o pagamento do valor apurado.

Acórdão 2533/2007 – Plenário | Relator: Ministro Ubiratan Aguiar

A dispensa da incidência dos juros moratórios somente é cabível se houver o recolhimento tempestivo do débito, após a concessão de novo e improrrogável prazo para esse fim. Não tendo havido essa fase processual - por não ter sido reconhecida a boa-fé dos responsáveis -, a dispensa do recolhimento dos juros de mora em relação ao débito imputado é ilegal.

16.4.10. Dessa forma, considerando os aspectos objetivos apontados e a preservação dos cofres públicos com a manutenção dos recursos repassados em instituição bancária nos termos pactuados, amolda-se os contextos fático e probatório, em consonância com o aventado pela defesa, à concessão de novo e improrrogável prazo para a quitação do débito, com o acréscimo apenas da atualização monetária, porquanto se impõe o reconhecimento da boa-fé, uma vez que não foram apontados indícios de apropriação indébita, malversação de recursos ou aumento financeiro ou patrimonial sem causa da responsável, assim como inexistente, até então, a indicação de outras irregularidades graves na gestão dos recursos públicos ora envolvidos.

16.4.11. Por fim, descabido, contudo, o pedido no sentido de esta Corte oficial o Banco do Brasil e o Ministério da Cultura para autorizar o recolhimento dos recursos, na medida em que é dever da DOC Service Ltda., na condição de beneficiária cuja conta bancária se vincula ao seu CNPJ, adotar todos os procedimentos perante a instituição financeira ou até mesmo junto ao MinC para, considerando os valores lá contidos, calcular a importância a ser devolvida devidamente atualizada monetariamente e, a partir daí, efetuar o recolhimento integral aos cofres públicos federais mediante a respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU), com o complemento do montante acaso necessário, visto que o valor contido em aplicação vinculada à conta pode ser menor do que o atualizado desde 20/12/2010, na forma da lei.

Da análise conjunta sobre a inscrição no Cadin e a prescrição da inabilitação aplicada pelo MinC.

16.4.12. Regido pela Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, e pela Portaria STN 685, de 14 de setembro de 2006, o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) é um banco de dados no qual se registra os nomes de pessoas físicas e jurídicas em débito com órgãos e entidades federais.

16.4.13. Sendo assim, qualquer órgão integrante da Administração Pública Federal Direta responsável pela administração do crédito, aqui o incluído o Ministério da Cultura, diante de uma inadimplência configurada, após a prévia comunicação do devedor, inscreve-o no Cadin diante da não regularização no prazo estabelecido.

16.4.14. Nesse contexto, a legislação vigente prevê que as inclusões, suspensões e baixas somente podem ser realizadas pelos órgãos credores. Ou seja, um órgão não pode efetuar, por exemplo, a exclusão de um registro patrocinado por outro órgão.

16.4.15. Na forma regimental, a determinação deste Tribunal, além de configurar ingerência administrativa neste caso, destina-se à adoção de providências corretivas priorizando aspectos mais relevantes, com vistas ao saneamento de irregularidades identificadas, o que não é o caso em questão, dado que, até então, a DOC Service Ltda. encontra-se em débito com o poder público.

16.4.16. Destarte, no caso vertente, caberá à DOC Service Ltda. procurar o Ministério da Cultura, comprovar a regularização do débito e assim requerer a respectiva baixa de seu registro no Cadin.

16.4.17. Já a inabilitação aventada, por sua vez, encontra guarida, atualmente na Instrução Normativa MinC 5, de 26 de dezembro de 2017, que, dentre outros procedimentos inerentes à celebração, execução, conclusão e

prestação de contas dos projetos culturais do Pronac, estabelece, em seu art. 59, *caput*, a determinação de inabilitação do proponente em casos de omissão ao dever de prestar contas.

16.4.18. Não é demais ressaltar que, de fato, a DOC Service Ltda., enquanto proponente do projeto “Brasil Acessível - Turismo e Cultura para pessoas com Deficiência” (Pronac 09-7043), na pessoa de seu dirigente, de fato, foi considerada omissa no dever de prestar contas, assim como não apresentou justificativa plausível para afastar essa condição, limitando-se a sustentar que a prestação de contas é um mero ato formal.

16.4.19. A inviabilidade da entrega do objeto em razão do escopo e do insucesso na captação dos recursos e a manutenção dos recursos em conta bancária vinculada não são argumentos aceitáveis que justifiquem o descumprimento de uma obrigação de envergadura constitucional.

16.4.20. É dizer, portanto, que o MinC, *in casu*, sem adentrar nos meandros processuais, diante da subsunção do fato concreto à norma regulamentar, agiu nos termos conferidos pela legislação aplicável como de sua competência para tal.

16.4.21. Ainda assim, no que diz respeito à prescrição intercorrente da sanção aplicada, além de não possuir relação com os pressupostos inerentes aos processos de tomada de contas especial, num primeiro momento, está sujeita ao escrutínio originário do próprio Ministério da Cultura, que, de posse de todos os elementos processuais administrativos lá contidos, uma vez analisados os pressupostos apontados pela DOC Service Ltda., formará o juízo acerca da manutenção da sanção aplicada ou de sua reconsideração em seu favor.

16.5. **Responsável 2:** Sr. Michel Farah (CPF: 125.772.738-94), na condição de sócio da empresa beneficiária.

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos captados através dos mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/1991 para realização do projeto “Brasil Acessível - Turismo e Cultura para pessoas com Deficiência”, em razão da omissão no dever de prestar contas;

Nexo de causalidade: a omissão no dever de prestar contas dos recursos captados através dos mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/1991, Projeto “Brasil Acessível - Turismo e Cultura para pessoas com Deficiência”, resulta em presunção de dano à Fazenda Nacional pelos valores movimentados.

Culpabilidade: a conduta omissiva do Sr. Michel Farah (CPF 125.772.738-94) é reprovável, posto que há elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, porquanto o responsável deveria saber do dever de prestar contas, pois era sócio administrador da empresa proponente, sendo-lhe, pois, exigível conduta diversa, não estando albergada em nenhuma excludente de ilicitude. Quanto à empresa DOC Service Ltda. (CNPJ 05.441.429/0001-38) não é cabível a análise de culpabilidade, por se tratar de pessoa jurídica. Mas, de acordo com a Súmula 286, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao Erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

16.6. Das alegações de defesa do Sr. Michel Farah.

16.6.1. Apesar de o Sr. Michel Farah ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado (peça 43), conforme atesta o aviso de recebimento de peça 45, não atendeu à citação válida e não se manifestou quanto às irregularidades a ele imputadas, configurando-se, dessa forma, a revelia, na forma regimental deste Tribunal.

16.7. Da análise da revelia do Sr. Michel Farah.

16.7.1. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

16.7.2. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

16.7.3. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

16.7.4. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

16.7.5. No caso vertente, a citação do Sr. Michel Farah se deu por meio do endereço proveniente de pesquisa realizada pelo TCU no Sistema CPF da Receita Federal, conforme evidenciado no expediente (peça 43), no aviso de recebimento (peça 45) e na respectiva consulta colacionada aos autos (peça 53), de forma bastante zelosa, razão pela qual se comprova devidamente a entrega dos respectivos expedientes em consonância com a lei e a jurisprudência.

16.7.6. Superada a análise acerca da validade da notificação, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

16.7.7. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

16.7.8. Ao não apresentar sua defesa, o Sr. Michel Farah deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

16.7.9. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procura-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial e/ou até mesmo de outros arrolados em sede de citação, argumentos que possam ser aproveitados em favor deles.

16.7.10. Repisa-se que, do exame preliminar da unidade técnica deste Tribunal (peças 40-42), a responsabilidade atribuída ao Sr. Michel Farah reveste-se de solidariedade com a empresa beneficiária do programa – DOC Service Ltda. –, enquanto sócio-gerente e consequentemente responsável pelos atos de gestão a ele inquinados nestes autos.

16.7.11. Não obstante, considerando os elementos e argumentos trazidos em sede de alegações de defesa apresentadas pela DOC Service Ltda., por intermédio de seu representante legal a cujos poderes foram atribuídos pelo próprio Sr. Michel Farah, a escorreita análise acima perpetrada no item 16.4 desta instrução concluiu pela concessão de novo e improrrogável prazo para a quitação do débito, com o acréscimo apenas da atualização monetária, porquanto reconhecida a boa-fé, uma vez que não foram apontados indícios de apropriação indébita, malversação de recursos ou aumento financeiro ou patrimonial sem causa da responsável, assim como inexistente, até então, a indicação de outras irregularidades graves na gestão dos recursos públicos ora envolvidos.

16.7.12. Com efeito, dentre os aspectos objetivos observados, ressalta-se a identificação de valores públicos e permanência em conta bancária vinculada ao projeto que, de certa forma, estavam sob a gerência do Sr. Michel Farah, na condição de administrador dos recursos vinculados à DOC Service Ltda., enquanto beneficiária do programa.

16.7.13. Sendo assim, por força do princípio da verdade real que rege a processualística deste Tribunal, tratamento igualitário deve ser a ele conferido no sentido de conceder novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito sem a incidência de juros de mora e, assim, ocorrendo a liquidação tempestiva, o TCU julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação aos responsáveis, conforme preconiza o art. 202 do Regimento Interno.

16.7.14. Para finalizar, cabe trazer à baila o enunciado do Acórdão 5068/2016-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman, nos seguintes termos: “A revelia não impede a concessão de novo prazo para recolhimento do débito sem a incidência dos juros de mora, pois as normas aplicáveis não condicionam a aferição da boa-fé aos casos em que tenha ocorrido a apresentação de alegações de defesa.”

17. Irregularidade 2: não cumprimento do prazo estipulado para a prestação de contas dos recursos captados através dos mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/1991, Projeto “Brasil Acessível - Turismo e Cultura para pessoas com Deficiência”, expirado em 30/1/2013.

17.1. **Dispositivos violados:** CF/88, art. 70, parágrafo único; IN MinC 1/2010, art. 65, §§ 1º e 2º; IN MinC 1/2012, art. 71, §§ 1º e 2º.

17.2. **Responsável 1:** Sr. Michel Farah (CPF: 125.772.738-94), na condição de sócio da empresa beneficiária.

Conduta: não cumprir o prazo estipulado após o término da vigência, para prestação de contas dos recursos captados através dos mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/1991, Projeto “Brasil Acessível - Turismo e Cultura para pessoas com Deficiência”.

17.3. Das razões de justificativas do Sr. Michel Farah.

17.3.1. Apesar de o Sr. Michel Farah ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado (peça 43), conforme atesta o aviso de recebimento de peça 45, não atendeu à audiência válida e não se manifestou quanto às irregularidades a ele imputadas, configurando-se, dessa forma, a revelia, na forma regimental deste Tribunal.

17.4. Da análise da revelia do Sr. Michel Farah.

17.4.1. Superada a análise acerca da validade da notificação já disscorrida acima, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

17.4.2. Em homenagem ao princípio da verdade real que arregimenta este Tribunal, aproveitando-se dos elementos de defesa apresentados pela DOC Service Ltda., observa-se que em seu teor a responsável em nenhum momento justifica a não apresentação da respectiva prestação de contas referente ao projeto “Brasil Acessível -

Turismo e Cultura para pessoas com Deficiência” (Pronac 09-7043), conforme pactuado com o Ministério da Cultura.

17.4.3. A inviabilidade da entrega do objeto em razão do escopo e do insucesso na captação dos recursos e a manutenção dos recursos em conta bancária vinculada não são argumentos plausíveis e aceitáveis que justifiquem o descumprimento de uma obrigação de envergadura constitucional.

17.4.4. A DOC Service Ltda., naquele ato representada por seu sócio, ao apresentar-se como beneficiária de políticas públicas adstritas ao Ministério de Cultura e, em razão disso, utilizar-se de recursos públicos para tanto, passou a integrar o rol de responsáveis imbuídos do dever de comprovar a boa e regular aplicação dos valores a ela confiados, conforme preconizam os princípios que regem a Administração Pública e os ditames previstos na Constituição Federal de 1988 e no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

17.4.5. Nesse diapasão, ao contrário do que afirma a DOC Service Ltda., prestar contas não é uma mera formalidade, mas sim um ato republicano adstrito a uma pessoa ou entidade que, na condição de gestores de recursos públicos, obriga-se, conforme insculpido na Carta Magna, a demonstrar a sua boa e regular aplicação não só em consonância com os ditames, mas também sob os aspectos da eficiência, economicidade, eficácia e efetividade em prol do interesse público.

17.4.6. Ademais, no âmbito dos projetos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), é de pleno conhecimento do proponente todos os procedimentos de apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento, prestação de contas e avaliação de resultados, nos termos regulamentados pelo Ministério da Cultura.

17.4.7. Sendo assim, ante a alta reprovabilidade da conduta omissa do gestor atentatória à *accountability* pública sem justificativa plausível devidamente comprovada, é medida que se impõe a aplicação de multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

17.4.8. Por último, ressalta-se que, com a finalidade de evitar um descompasso processual, é mais adequado, neste caso, proceder à aplicação da multa epigrafada após interregno da proposição referente à concessão do novo e improrrogável prazo para fins de quitação de débito, na oportunidade da instrução de mérito.

18. Realizados os exames acerca das alegações de defesa apresentadas e da revelia configurada, por derradeiro, no que se refere à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, aplica-se o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil vigente, a contar da data de ocorrência do fato tido por irregular.

19. No presente caso, o ato irregular foi praticado em 20/12/2010, adotando-se como parâmetro a data da ocorrência do débito apurado. Já o ato que ordenou a citação ocorreu em 25/8/2018 (peça 42), antes, portanto, do transcurso de dez anos entre esse ato e os fatos impugnados.

20. Sendo assim, reconhecida a interrupção do prazo prescricional, conforme preconiza o art. 202, inciso I, do Código Civil vigente, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal, quando da apreciação de mérito.

CONCLUSÃO

21. Em face da análise promovida, conclui-se que os atos omissivos praticados pela DOC Service Ltda. e pelo Sr. Michel Farah configuraram dano aos cofres públicos federais, devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos a eles confiados, ocasionada pela omissão no dever de prestar contas, no montante original integralmente repassado de R\$ 100.000,00, para a realização do projeto “Brasil Acessível - Turismo e Cultura para pessoas com Deficiência” (Pronac 09-7043).

22. No inobstante, a despeito de insuficientes as alegações de defesa acostadas pela DOC Service Ltda. para afastar o débito apurado nestes autos, no tocante à aferição da boa-fé em suas condutas, conforme o mandamento contido no § 2º do art. 202 do Regimento Interno deste Tribunal, entende-se que constam dos autos elementos que permitem reconhecê-la, conforme análise discorrida no item 16.4 desta instrução.

23. Assim, em não havendo outra irregularidade nas presentes contas, propõe-se considerar revel o Sr. Michel Farah, assim como rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela DOC Service Ltda., fixando-lhes novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida, acrescida de atualização monetária e sem o cômputo dos juros de mora, ao cofre credor, nos termos regimentais desta Corte de Contas.

24. Por oportuno, após o interregno do acima concedido, é medida que se impõe, no mérito, ao Sr. Michel Farah a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, ante a alta reprovabilidade da conduta omissa do gestor atentatória à *accountability* pública sem justificativa plausível

devidamente comprovada, caracterizada pelo não cumprimento do prazo estipulado para a prestação de contas dos recursos captados no bojo do projeto (Pronac 09-7043).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. Michel Farah (CPF 125.772.738-94), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela empresa DOC Service Ltda. (CNPJ 05.441.429/0001-38);

c) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, § 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, § 3º, 4º e 5º, do Regimento Interno, para que a empresa DOC Service Ltda. e o Sr. Michel Farah, solidariamente, efetuem e comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, sem acréscimo de juros de mora, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
100.000,00	20/12/2010

Valor atualizado até 19/2/2019: R\$ 161.150,00

d) informar a empresa DOC Service Ltda. e o Sr. Michel Farah de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhes quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei 8.443/1992.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor de DOC Service Ltda., na condição de empresa beneficiária, e de seus sócios, Michel Farah e Luciana Augusto Farah, em caráter solidário, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados para realização do projeto “Brasil Acessível - Turismo e Cultura para pessoas com Deficiência” (Pronac 09-7043).

2. O referido projeto teve por objetivo “divulgar os pontos turísticos e culturais das principais doze capitais do país. Este roteiro permitiria às pessoas com necessidades especiais conhecer a cultura local da melhor forma possível, descobrir quais museus, parques e outras instalações estão aptos a recebê-los e qual a melhor maneira de acessá-los. Disponibilização do conteúdo *on-line*, em formato acessível para pessoas cegas, com possibilidades de interação com os internautas” (peça 5, p. 2).

3. Foi autorizada a captação de R\$ 492.957,00, do qual foi arrecadado o montante de R\$ 100.000,00.

4. O dano apurado nesta TCE teve origem em exame do então MinC, que reprovou integralmente a prestação de contas em razão da omissão de dever de prestá-las, bem como inabilitou o proponente na forma do art. 116 da IN 01/2017 (peça 16-17).

5. Depois de processada na fase interna, momento em que os responsáveis permaneceram silentes, a presente TCE foi remetida regularmente ao TCU.

6. Na fase externa, depois de afastada a responsabilidade de Luciana Augusto Farah, foram citados apenas Michel Farah e a empresa DOC Service Ltda. Ao fim de seu exame, a Unidade Técnica, com apoio do Ministério Público junto ao TCU, propõe a revelia de Michel Farah e a fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito pelos responsáveis.

7. Acolho como razões de decidir os argumentos oferecidos pela unidade instrutiva, naquilo que não for conflitante com as considerações que teço a seguir.

8. Como apontou a Unidade Técnica, ainda que frustrados os objetivos inerentes ao projeto em questão, ele não teve a sua execução financeira sequer iniciada, tendo os recursos transferidos permanecido intactos, em razão da alegada insuficiência do montante captado, cerca de 20% do total autorizado. Ademais, outros fatos noticiados no Relatório precedente merecem destaque, a saber:

“a) o prazo para captação foi prorrogado em duas oportunidades (peças 12-13);

b) foram disponibilizados à empresa beneficiária em conta corrente vinculada tão somente 20,28% do montante efetivamente aprovado;

c) não há comprovação de entrega da diligência acerca da concessão inicial de prazo para prestar contas aos responsáveis antes mesmo da instauração da presente TCE (peça 14);

d) durante a fase interna de apuração perante o MinC, em que pese as notificações e comunicados expedidos e endereçados à DOC Service Ltda. e a seus representantes legais (peças 14, 19, p. 1-3, 21, p. 13-18 e 31-36), os documentos apresentados a título de comprovante de recebimento demonstram que não houve sucesso em todas as tentativas de entrega realizadas pelo ministério (peças 20, p. 1-4 e 24);

e) apesar de bem sucedida a entrega das últimas notificações, em 10/10/2017, à DOC Service Ltda. (peça 25) e a seus representantes legais, Sr. Michel Farah e Sra. Luciana Augusto Farah (peças 26-27), os endereços utilizados divergem daqueles contidos na fichas de qualificação de peças 29-31 e não constam informações nos autos que justifiquem a utilização de endereço diverso;

f) do extrato bancário acostado em sede de defesa (peça 51, p. 11), depreende-se que os recursos permaneceram aplicados na instituição bancária de destino desde a sua disponibilização, tendo em vista a existência de R\$ 147.256,80, em 7/11/2018, frente a importância original de R\$ 100.000,00, creditada em 20/12/2010.”

9. Diante desse cenário, mesmo havendo precedentes na jurisprudência do TCU em que a omissão na prestação de contas afasta a presunção em relação à presença de boa-fé (Acórdãos 1.007/2008-Segunda Câmara e 1.121/2010-Primeira Câmara), penso que é possível afastar a irregularidade de omissão, em caráter excepcional, em face das circunstâncias deste caso concreto, sobretudo pelo fato de serem os responsáveis em questão gestores não habituais de recursos públicos, da dúvida em relação à sua notificação para a apresentação da prestação de contas e, principalmente, da permanência da integralidade dos recursos públicos destinados na conta bancária vinculada ao projeto, sem qualquer movimentação.

10. Afastada a irregularidade e em face dessas mesmas circunstâncias, penso, em linha com a Unidade Técnica e com o **Parquet**, que é possível reconhecer a boa-fé da empresa DOC Service Ltda., justificando a concessão de novo e improrrogável prazo para a quitação do débito, com o acréscimo apenas da atualização monetária, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8443/1992, uma vez que não foram apontados indícios de apropriação indébita, malversação de recursos ou aumento financeiro ou patrimonial sem causa da responsável, assim como inexistente, até então, a indicação de outras irregularidades graves na gestão dos recursos públicos ora envolvidos.

11. Quanto às solicitações de atuação do TCU no que diz respeito à inscrição da empresa no Cadin e a sua apenação com inabilitação na esfera administrativa, não são cabíveis, devendo a DOC Service Ltda. atuar junto ao órgão competente para buscar o atendimento de seus pleitos.

12. Por fim, escorreita a análise a respeito da citação de Michel Farah, a qual se deu por meio do endereço proveniente de pesquisa realizada pelo TCU no Sistema CPF da Receita Federal, conforme evidenciado no expediente (peça 43), no aviso de recebimento (peça 45) e na respectiva consulta colacionada aos autos (peça 53). Portanto, a citação foi realizada de forma zelosa, sendo a entrega dos respectivos expedientes feita em consonância com a lei e a jurisprudência desta Corte.

13. Tendo permanecido silente, operou-se contra Michel Farah a revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas.

14. Todavia, como defendeu a SecexTCE e o MPTCU, tratamento igualitário deve ser dado a Michel Farah, na qualidade de sócio-gerente da empresa DOC Service Ltda., no sentido de a ele ser estendida a análise de boa-fé feita anteriormente neste Voto e, assim, a possibilidade de recolhimento do

débito sem a incidência de juros de mora. Esse encaminhamento se coaduna com a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 5068/2016-TCU-Primeira Câmara:

“A revelia não impede a concessão de novo prazo para recolhimento do débito sem a incidência dos juros de mora, pois as normas aplicáveis não condicionam a aferição da boa-fé aos casos em que tenha ocorrido a apresentação de alegações de defesa.”

15. No que toca à multa aventada pelos pareceres que me procederam, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, não mais deve subsistir, em face de ter sido afastada a irregularidade de omissão no dever de prestar contas.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 816/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 014.788/2018-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Doc Service Ltda. (05.441.429/0001-38); Luciana Augusto Farah (136.257.388-48); Michel Farah (125.772.738-94).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (extinta).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Willian Galdino (OAB/SP 267.320) e outros, representando Doc Service Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Cultura (MinC) em desfavor de Doc Service Ltda., Michel Farah e Luciana Augusto Farah, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados para realização do projeto “Brasil Acessível - Turismo e Cultura para pessoas com Deficiência” (Pronac 09-7043);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 202, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Michel Farah (CPF 125.772.738-94), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela empresa Doc Service Ltda. (CNPJ 05.441.429/0001-38);

9.3. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, §§ 3º, 4º e 5º, do Regimento Interno, para que a empresa DOC Service Ltda. e Michel Farah, solidariamente, efetuem e comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, sem acréscimo de juros de mora, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data
100.000,00	20/12/2010

9.4. informar a empresa Doc Service Ltda. e Michel Farah de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhes quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com

imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0816-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 015.419/2010-0

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Interessados: Aldo Felix Craievich (594.268.108-20); Cristina Maria Menezes dos Reis (220.481.541-15); Jose de Anchieta Moura Fe (013.188.373-91); José de Anchieta Moura Fe (013.188.373-91); Lakne Tenfuss Campbell Bravo Guimaraes Cabanelas (736.732.508-68); Maria Karla Batista (117.344.931-00); Maria de Fatima Moura (133.895.803-87); Maria de Fatima da Costa e Silva (153.950.901-00); Maria do Socorro Quirino de Araujo (033.090.882-00); Mario Sergio Tosta da Silva (153.241.091-34); Mariza Polenz (187.935.330-04); Nelia Pamplona Castilho Lima (084.836.801-06); Nilva Ferreira de Sousa (120.899.401-82); Reimar Schaden (062.312.508-06); Veronica Maria Galvao (168.005.671-91); Zenilda Araujo (095.183.396-00)

Representação legal: Maria Margarida Moura da Silva, OAB/DF 18.509, procuração à peça 61.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INDEVIDA ACUMULAÇÃO DE CARGOS. INADEQUADA PERCEPÇÃO DE QUINTOS EM DUPLICIDADE. ILEGALIDADE DO ATO. PEDIDO DE REEXAME. ELEMENTOS APRESENTADOS CAPAZES DE MODIFICAR PARCIALMENTE O JUÍZO REALIZADO PELO TRIBUNAL. PROVIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, o parecer de mérito da auditora federal de controle externo lançado à peça 76, o qual contou com o endosso do corpo diretivo da Serur (peça 78-79):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Pedido de Reexame interposto por Jose de Anchieta Moura Fé (R001 - peça 62), por intermédio do qual se insurge contra o Acórdão 1.876/2018-TCU-2ª Câmara (peça 52), que considerou ilegais seus atos de aposentadoria.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria em favor de Aldo Felix Craievich (à Peça nº 32 sob o nº 10202501-04-2009-000017-6), Cristina Maria Menezes dos Reis (à Peça nº 33 sob o nº 10202501-04-2009-000031-1), Lakne Tenfuss Campbell Bravo Guimaraes Cabanelas (à Peça nº 36, sob o nº 10202501-04-2008-000045-9), Maria Karla Batista (à Peça nº 40 sob o nº 10202501-04-2009-000023-0), Maria de Fatima Moura (à Peça nº 38 sob o nº 10202501-04-2009-000004-4), Maria de Fatima da Costa e Silva (à Peça nº 37 sob o nº 10202501-04-2009-000029-0), Maria do Socorro Quirino de Araujo (à Peça nº 39 sob o nº 10202501-04-2009-000007-9), Mario Sergio Tosta da Silva (à Peça nº 41 sob o nº 10202501-04-2009-000043-5), Mariza Polenz (à Peça nº 42 sob o nº 10202501-04-2009-000013-3), Nelia Pamplona Castilho Lima (à Peça nº 43 sob o nº 10202501-04-2009-000042-7), Nilva Ferreira de Sousa (à Peça nº 44 sob o nº 10202501-04-2009-000022-2), Reimar Schaden (à Peça nº 45 sob o nº 10202501-04-2009-000032-0), Veronica Maria Galvão (à Peça nº 46 sob o nº 10202501-04-2009-000027-3) e Zenilda Araujo (à Peça nº 47 sob o nº 10202501-04-2007-000140-1), concedendo-lhes os respectivos registros;

9.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria em favor de Jose de Anchieta Moura Fé (às Peças nos 34 e 35 sob o nº 10202501-04-2007-000158-4 e o nº 10202501-04-2009-000012-5), negando-lhes os respectivos registros;

9.3. determinar que o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado indicado no item 9.2 deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) contados da ciência deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento do aludido recurso;

9.3.2. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, os comprovantes de que o interessado indicado no item 9.2 deste Acórdão tomou ciência da presente deliberação;

9.4. converter o presente processo de fiscalização em tomada de contas especial, por meio de apartado mediante cópia destes autos, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 252 do RITCU, autorizando, desde já, a citação do Sr. Jose de Anchieta Moura Fé, diante da indevida percepção dos aludidos décimos em duplicidade, nos proventos pelo CNPq e nos proventos pela UFCE, contrariando o art. 9º, parágrafo único, da Lei 9.624, de 1998, e diante da indevida acumulação das correspondentes remunerações ou dos respectivos proventos no aludido cargo de professor na UFCE, sob o regime de dedicação exclusiva, e no referido cargo de analista no CNPq, sob jornada semanal de 40 horas, além de outras irregularidades com dano ao erário, até porque, nos termos do art. 18 da Lei nº 5.539, de 27 de novembro de 1968, e do art. 14, I, do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, não seria permitido ao professor, em regime de dedicação exclusiva, atuar no exercício de qualquer outro cargo, emprego, função ou atividade remunerada;

9.5. determinar que a Sefip adote as seguintes medidas:

9.5.1. promova, em conjunto com a Consultoria Jurídica do TCU, o acompanhamento sobre o deslinde da decisão judicial proferida no bojo do Mandado de Segurança 0060134-22.2014.4.01.3400;

9.5.2. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, por intermédio da Consultoria Jurídica do TCU, para a adoção das medidas cabíveis com vistas à possível reforma da decisão judicial prolatada no bojo do Mandado de Segurança 0060134-22.2014.4.01.3400, diante da possível inconsistência jurídica de se assegurar a continuidade da percepção dos vultosos valores previdenciários sem a efetiva contraprestação laboral originária pelo Sr. Jose de Anchieta Moura Fé; e

9.5.3. promova o arquivamento deste feito pelo definitivo apensamento dos presentes autos ao processo de TCE autuado por força do item 9.4 deste Acórdão, nos termos do art. 41 da Resolução TCU nº 259, de 2014; e

9.5.4. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), à Universidade Federal do Ceará (UFCE) e ao Sr. Jose de Anchieta Moura Fé, para ciência, bem como ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU e à Consultoria Jurídica do TCU, para ciência e eventuais providências.

HISTÓRICO

2. Trata-se de processo de aposentadoria que considerou ilegais os atos de aposentadoria do recorrente em decorrência da acumulação dos proventos de aposentaria no cargo de professor pela Universidade Federal do Ceará (UFCE), em regime de dedicação exclusiva, com os proventos de aposentadoria no cargo de analista em Ciência e Tecnologia pelo CNPq, com a jornada de 40 horas semanais, em desconformidade com a legislação aplicável e sem a necessária comprovação da compatibilidade de horários e da percepção de mais de 10 décimos referente ao DAS 101.5, tendo essa parcela sido incorporada tanto aos proventos no CNPq quanto aos proventos na UFCE.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 66), ratificado à peça 71, pelo Relator, Ministro Aroldo Cedraz, que entendeu pelo conhecimento do recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2 e 9.4 do Acórdão 1.876/2018-TCU-2ª Câmara em relação ao recorrente.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) o recorrente tem direito ao recebimento dos quintos/décimos;
- b) a acumulação de proventos de aposentaria é legal.

5. Dos quintos/décimos.

5.1. Defende-se no recurso que tem direito ao recebimento dos quintos/décimos, aduzindo os seguintes argumentos:

a) os quintos e os décimos são vantagens que os servidores públicos efetivos, ocupantes de cargos comissionados, incorporavam à remuneração, no valor de um quinto da gratificação do cargo para cada ano no exercício da função, com fundamento no parágrafo 2º do art. 3º do Decreto-Lei 1.445/1976, art. 2º da Lei 6.732/1979, art. 62 da Lei 8.112/1990 e Lei 8.911/1994;

b) a data inicial para incorporação e quintos ocorreu em 1/11/1974, quando o servidor fazia jus ao acréscimo de um quinto por ano completo de exercício, a partir do 6º ano do exercício em cargo em comissão, até completar o décimo ano, quanto então ficava integralizado o total de cinco quintos;

c) após 20 anos, foi editada a Lei 8.911/1994 que estabelecendo novos critérios para a incorporação dos quintos, pois já não se exigia o período de carência de cinco anos, sendo que a incorporação ocorria após o primeiro ano de exercício do cargo comissionado;

d) a partir de 1/11/1995, com a Medida Provisória 1.160, os quintos passaram a se denominar décimos e naquela oportunidade, novas incorporações foram suspensas pela Lei 9.527/1997, que revogou a Lei 8.911/1994 e, posteriormente pela Lei 9.624/1998;

e) dessa forma, os valores que vinham sendo pagos a título de quintos/décimos, foram transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sujeitas apenas aos reajustes gerais de aumento dos servidores públicos federais;

f) em razão de contradições e má redação no sistema legal, os anos de 1995 a 2001 foram marcados por publicação de centenas de Medidas Provisórias, provocando uma verdadeira "confusão" na Administração Pública;

g) em momento algum a Medida Provisória 2.225-45/2001 prescreveu a possibilidade de incorporação dos quintos referentes ao período de 9/4/1998 a 5/9/2001, entretanto, em razão do entendimento da Administração totalmente desconexo com a legislação, a interpretação foi no sentido de firmar uma jurisprudência prevendo a possibilidade de incorporação naquele período;

h) somente com a edição da Lei 9.527/1997, foi resolvida a celeuma sobre a impossibilidade de incorporação dos quintos/décimos no período de 9/4/1998 a 5/9/2001;

i) o TCU chegou a concordar que a MP 2.225/2001 havia estendido o direito à incorporação da vantagem até a data de sua publicação, até que o STF decidiu que a validade dos quintos tinha prazo limitado até 1998;

j) no CNPq a incorporação de "quintos/décimos" a ativos e aposentados se deu até 8/4/1998, nos exatos termos definidos pelo STF, cuja denominação passou a ser VPNI;

k) em nenhum momento recebeu qualquer valor indevidamente ou de má-fé, tanto que em 2014, o CNPq, por meio da Coordenação de RH, intimou o defendente para que fizesse a opção quanto a percepção da vantagem, oportunidade em que o defendente apresentou sua defesa administrativa, e como não foi aceita, decidiu recorrer ao TRF 1, conforme processo 0060134-22.2014.4.01.3400, tendo sido deferido a liminar para determinar ao CNPq que se abstinhasse de proceder quaisquer descontos referentes as referidas parcelas, e no mérito, foi decidido que o defendente não deveria ser enquadrado nos termos do artigo 9º da Lei 9.624/1998, uma vez que, para fins do referido dispositivo, somente seria admitida a incorporação de quintos/décimos de um dos cargos;

l) em relação a referida gratificação não existe mais qualquer discussão sobre sua legalidade, uma vez que já houve decisão judicial nesse sentido, e ficou demonstrado que não houve acumulação no recebimento

m) o CNPq informou que nas duas situações a VPI foi considerada de forma proporcional, no cálculo dos proventos do servidor, devendo ser corrigido os valores do ato registrado no SISAC.

Análise

5.2. Primeiramente, há de se consignar que a irregularidade apontada pelo Acórdão 1.876/2018-TCU-2ª Câmara não diz respeito à incorporação de quintos após 8/4/1998, mas à percepção indevidamente de adicionais de função sobre as duas aposentadorias do recorrente, no CNPq e na UFCE, já que os quintos inerentes ao cargo em comissão (DAS 105) assumido no CNPq, durante o período de 1980 a 1985, teriam sido incorporados aos dois atos de aposentadoria, configurando o inadequado pagamento em duplicidade, afrontando frontalmente o art. 9º da Lei 9.624/1998, que estabelece:

Art. 9º O tempo de serviço prestado nas funções e cargos de confiança a que se refere o *caput* do art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, na redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, será considerado uma única vez, para efeito de incorporação, ou atualização, das parcelas de quintos ou décimos.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação de cargos efetivos, somente será admitida a incorporação de parcelas de quintos ou décimos em um único cargo. (grifo acrescido)

5.3. No que concerne ao fato de que, no Mandado de Segurança 0060134-22.2014.4.01.3400, o TRF da 1ª Região teria liminarmente determinado a manutenção dos aludidos pagamentos pelo CNPq e pela UFCE, cabe salientar que o Tribunal de Contas da União tem a competência constitucional de apreciar, para fins de registro, a legalidade de todos os atos de aposentadoria, que, por serem complexos, somente assim se aperfeiçoam, nos termos do art. 71, III, da CF/88.

5.4. Deste modo, a concessão de benefício mediante provimento judicial não retira do TCU a competência para examinar a legalidade de despesa ou recusar o registro de ato que for considerado ilegal pelo TCU, sendo o limite da coisa julgada material determinante para a suspensão dos respectivos pagamentos.

5.5. Quanto a este tema, o STF decidiu nos autos do MS 23.665/DF:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. REGISTRO. VANTAGEM DEFERIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DISSONÂNCIA COM A

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DETERMINAÇÃO À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PARA SUSPENDER O PAGAMENTO DA PARCELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Vantagem pecuniária incluída nos proventos de aposentadoria de servidor público federal, por força de decisão judicial transitada em julgado. Impossibilidade de o Tribunal de Contas da União impor à autoridade administrativa sujeita à sua fiscalização a suspensão do respectivo pagamento. Ato que se afasta da competência reservada à Corte de Contas (CF, artigo 71, III). 2. Ainda que contrário à pacífica jurisprudência desta Corte, o reconhecimento de direito coberto pelo manto da **res judicata** somente pode ser desconstituído pela via da ação rescisória. Segurança concedida.

5.6. Também é neste sentido a jurisprudência desta Corte de Contas, como no Acórdão 1.874/2010 - Primeira Câmara, onde o Exmo. Ministro-Relator Valmir Campelo proferiu o voto condutor:

3. De fato, a matéria, vantagem contemporânea à subordinação de servidor ao regime da legislação trabalhista consolidada, já está pacificada neste Tribunal por meio da Súmula n. 241: "As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei n. 8.112, de 11-12-90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

4. Contudo, dentre a documentação encaminhada pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), consta sentença judicial exarada em 17/6/1997 pelo Juiz Federal Substituto [...], com certidão de trânsito em julgado em 23/5/2002.

5. A UFBA ficou, então, impedida de realizar a supressão da vantagem impugnada, tendo em vista a decisão judicial que não apenas reconheceu a legalidade, como também a continuidade do pagamento da vantagem incorporada à remuneração dos servidores.

6. Assim, cabe seguir o que foi decidido pelo Pleno nos termos do voto revisor e do voto de desempate que fundamentaram o Acórdão n. 961/2006. Em outras palavras, a ilegalidade dos atos deve ser mantida, mas, em respeito ao provimento judicial, a suspensão de pagamentos deve ser tornada insubsistente.

5.7. Ademais, o Acórdão 1.876/2018-TCU-2ª Câmara, ora recorrido, já contemplou o fato de a parcela estar garantida judicialmente no seu item 9.5 e subitens, e deste modo, não há que se acolher os argumentos a favor do recorrente.

6. Da acumulação de proventos de aposentaria.

6.1. Defende-se no recurso que tem direito à acumulação de proventos de aposentaria, aduzindo os seguintes argumentos:

a) iniciou suas atividades laborais na UFCE em 1/3/1960, no cargo de professor universitário, passando a exercer suas atribuições em regime de dedicação exclusiva em 1970, aposentando-se em 2/8/1989;

b) em razão do contrato de prestação de serviços firmado com o CNPq em 4/4/1977, para exercer o cargo de engenheiro, licenciou-se de suas atividades do magistério superior em 1977 e nunca mais voltou a lecionar naquela ou em qualquer outra instituição;

c) em 1989, juntou os mais de 17 anos de serviços prestados à UFCE com o período até então trabalhado no CNPq e aposentou-se pela UFCE com o tempo de 29 anos, 1 mês e 28 dias;

d) quando o TCU informa que nem o CNPq tampouco a UFCE deixaram de juntar comprovantes e frequência e ponto no defendente, não teria mesmo como fazer, uma vez que desde abril 1977 até o ato de aposentação pela UFCE, o defendente nunca mais exerceu suas atividades naquela universidade;

e) a Comissão de Acumulação de Cargos devidamente constituída para esse fim, disse que, em relação aos cargos, o CNPq, informou "que a situação do impetrante não havia impeditivo legal para concessão da aposentadoria e para percepção dos cargos de professor em regime de Dedicação Exclusiva e de analista em C&T, tendo em vista que com relação a compatibilidade de horário, pode-se verificar que o servidor tinha uma jornada de trabalho de 40 horas semanais da UFCE e que foi colocado à disposição do CNPq, a fim de prestar serviços técnicos;

f) a dedicação exclusiva na universidade perdurou somente até abril de 1977, quando o recorrente foi colocado à disposição do CNPq, sem ônus para a Universidade Federal do Ceará, nos termos do ofício n. 1065-225/77- GR.

Análise

6.2. O Acórdão 1.876/2018-TCU-2ª Câmara considerou indevida a acumulação do cargo de professor na UFCE, sob o regime de dedicação exclusiva, com o cargo de analista, sob jornada semanal de 40 horas, durante o período de 12 anos (de 4/4/1977 a 1º/8/1989), porque, nos termos do art. 18 da Lei 5.539/1968, e do art. 14, inciso I, do Decreto 94.664/1987, não seria permitido ao professor, em regime de dedicação exclusiva, atuar no exercício de qualquer outro cargo, emprego, função ou atividade remunerada, mostrando-se também ilegal a aposentadoria deferida pela UFCE.

6.3. A jurisprudência do TCU é uniforme no sentido de vedar a acumulação de aposentadoria de professor DE com outro cargo, ainda que em outro regime (e.g. acórdãos 7.145/2014 - 1ª Câmara, ministro relator José Múcio Monteiro, e 4.566/2009 - 2ª Câmara, ministro relator Walton Alencar Rodrigues).

6.4. Todavia, o Acórdão 8.039/2017-TCU-1ª Câmara, afastou a irregularidade quanto à acumulação de aposentadoria em regime de dedicação exclusiva com outra em regime de 20 horas no cargo de professor, pois foi demonstrada a compatibilidade de horários, conforme excerto do voto condutor, **in verbis**:

De início, ratifico as conclusões da Sefip para afastar o indício de irregularidade acerca da suposta acumulação irregular de cargos por parte do inativo Naoraldo Coelho. Consta das informações colhidas em diligência que o **ex-servidor se aposentou na Escola Técnica Federal de Santa Catarina (ETFSC) em 2/2/1994**, onde ocupava o cargo de professor de ensino de 1º e 2º graus, com a carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

8.1. Também restou comprovada que **alteração para o regime de trabalho de dedicação exclusiva**, no cargo de professor exercido na UFSC, **se deu somente a partir de 11/2/1994**. Portanto, não há irregularidades quanto a acumulação de cargos pelo ex-servidor Naoraldo Coelho. (grifos acrescidos)

6.5. No tocante à compatibilidade de horários, a jurisprudência recente do TCU tem admitido a acumulação lícita de cargos cujo somatório das jornadas seja superior a 60 horas, desde que haja documentação comprobatória da compatibilidade de horário atestada por autoridade hierarquicamente superior, sem prejuízo das atividades inerentes aos cargos acumulados (Acórdãos 1.338/2011, 625/2014, 2.544/2013 e 1.711/2013, todos do Plenários e 7.985/2017-TCU-2ª Câmara).

6.6. O recorrente alega que, em razão do contrato de prestação de serviços firmado com o CNPq em 4/4/1977, para exercer o cargo de engenheiro, licenciou-se de suas atividades do magistério superior em 1977 e nunca mais voltou a lecionar na UFCE e trouxe aos autos cópia de documento da Comissão de Acumulação de Cargos Ordem Interna n. 006/2005 (p. 5/6 da peça 72) que comprova que “Com relação a compatibilidade de horário, pode-se verificar que o servidor tinha uma jornada de 40 horas semanais na UFCE e que foi colocado à disposição do CNPq, a fim de prestar serviços técnicos, conforme Ofício nº 1065 — 225/77-GR em anexo.”

6.7. Deste modo, como foi apresentado o necessário esclarecimento sobre a compatibilidade de horários, a acumulação de cargos é legal, conforme a jurisprudência desta Corte de Contas.

CONCLUSÃO

7. Da análise anterior, conclui-se que:

- a) o recorrente não tem direito ao recebimento dos quintos/décimos;
- b) a acumulação de proventos de aposentaria é legal.

7.1. Com base nessas conclusões, propõe-se o provimento parcial do recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial de modo a considerar a acumulação de proventos de aposentadoria de Jose de Anchieta Moura Fé legal;

b) dar ciência do acórdão que for prolatado ao recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.”

2. O Ministério Público de Contas concordou com a proposta da unidade instrutiva, fazendo os adendos reproduzidos a seguir (peça 80):

“Esta representante do Ministério Público acolhe a proposição de mérito firmada pela Secretaria de Recursos – Serur – às peças n.ºs 76/78, no sentido de que o Tribunal conheça do pedido de reexame interposto por José de Anchieta Moura Fé (CPF n.º 013.188.373-91) – peça n.º 62 – contra o Acórdão n.º 1.876/2018 – 2.ª Câmara (peças n.ºs 52/54) para, no mérito, considerar elidida a irregularidade relativa à acumulação de cargos suscitada na deliberação recorrida, mantendo-se, no entanto, a ilegalidade correspondente à acumulação de quintos de funções em ambos os vínculos, a qual macula os atos de aposentadorias de peça n.ºs 34 e 35, adicionando que seja modificado o item 9.4 do acórdão guerreado para que passe a ter a seguinte redação:

“9.4. converter o presente processo de aposentadoria em tomada de contas especial, por meio de apartado mediante cópia destes autos, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 252 do RITCU, autorizando, desde já, a citação do Sr. Jose de Anchieta Moura Fé, diante da indevida percepção dos aludidos décimos em duplicidade, nos proventos pelo CNPq e nos proventos pela UFCE, contrariando o art. 9º, parágrafo único, da Lei 9.624, de 1998”.

2. Ao verificarmos os contracheques mais atuais do recorrente, nos cargos de analista de ciência e tecnologia do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq – e de professor da Universidade Federal do Ceará, observamos que, em relação ao primeiro vínculo, houve a inclusão de outra rubrica judicial, no valor de R\$ 3.246,15 (fl. 1 da peça n.º 79), a qual não constou da última verificação realizada pela unidade técnica (fl. 2 da peça n.º 31).

3. Por isso, sugerimos ainda que se determine ao CNPq que comunique ao Tribunal o fundamento e a forma de cálculo da vantagem em questão, encaminhado à Corte de Contas o teor da decisão judicial que determinou o pagamento ora questionado, para posterior análise a cargo da Sefip.”

É o Relatório.

VOTO

Conforme visto no Relatório precedente, cuidam os autos de Pedido de Reexame interposto por Jose de Anchieta Moura Fé (R001 - peça 62), por intermédio do qual se insurge contra o Acórdão 1.876/2018-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegais seus atos de aposentadoria.

2. Preliminarmente, ratifico o exame de admissibilidade despachado por mim nestes autos, uma vez que o recurso apresentado atende aos requisitos dispostos nos artigos 277, inciso II, 278, **caput** e § 1º, e 286 do Regimento Interno do TCU.

3. Em suma, a unidade instrutiva concluiu que o recorrente não tem direito ao recebimento dos quintos/décimos, bem como que a acumulação de proventos de aposentaria é legal.

4. Assim, propôs conhecer do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial de modo a considerar legal a acumulação de proventos de aposentadoria de José de Anchieta Moura Fé.

5. Por seu turno, o **Parquet** concordou com a unidade técnica, sem deixar, no entanto, de propor alteração na redação do item 9.4 do acórdão recorrido. Propôs, adicionalmente, a inclusão de determinação ao CNPq para que esse comunique ao Tribunal o fundamento e a forma de cálculo da vantagem incluída mediante rubrica judicial, no valor de R\$ 3.246,15 (fl. 1 da peça n.º 79), a qual não constou da última verificação realizada pela unidade técnica, encaminhado à Corte de Contas o teor da decisão judicial que determinou o pagamento ora questionado, para posterior análise a cargo da Sefip.

6. Feito esse breve introito, anuo, no geral, a proposta alvitada pela unidade técnica com as medidas adicionais alvitadas pelo Ministério Público junto ao TCU.

7. Compulsando os autos, verifico que a irregularidade apontada pelo Acórdão 1.876/2018-TCU-2ª Câmara diz respeito a percepção indevida de adicionais de função sobre as duas aposentadorias do recorrente, no CNPq e na UFCE, ambas oriundas do mesmo fato gerador: cargo em comissão (DAS 105) assumido no CNPq, durante o período de 1980 a 1985.

8. Assim, concordo com a unidade técnica que tal pagamento em duplicidade é irregular, pois afronta o art. 9º da Lei 9.624/1998.

9. Ademais, o Acórdão 1.876/2018-TCU-2ª Câmara, ora recorrido, já contemplou o fato de a parcela estar garantida judicialmente no seu item 9.5 e subitens, ou seja, mesmo reconhecendo a ilegalidade do ato, houve a abstenção de determinação para a suspensão dos pagamentos, em atenção a decisão liminar favorável ao recorrente obtida no Mandado de Segurança processo 0060134-22.2014.4.01.3400, em curso no TRF da 1ª Região.

10. O recorrente conseguiu comprovar a compatibilidade de horários, em face do fato de que estava licenciado sem remuneração da UFCE, no período em que esteve à disposição do CNPq, conforme a unidade instrutiva:

“6.6. O recorrente alega que, em razão do contrato de prestação de serviços firmado com o CNPq em 4/4/1977, para exercer o cargo de engenheiro, licenciou-se de suas atividades do magistério superior em 1977 e nunca mais voltou a lecionar na UFCE e trouxe aos autos cópia de documento da Comissão de Acumulação de Cargos Ordem Interna n. 006/2005 (p. 5/6 da peça 72) que comprova que “Com relação a compatibilidade de horário, pode-se verificar que o servidor tinha uma jornada de 40 horas semanais na UFCE e que foi colocado à disposição do CNPq, a fim de prestar serviços técnicos, conforme Ofício nº 1065 — 225/77-GR em anexo.”

6.7. Deste modo, como foi apresentado o necessário esclarecimento sobre a compatibilidade de horários, a acumulação de cargos é legal, conforme a jurisprudência desta Corte de Contas.”

11. Por oportuno, da leitura do acórdão recorrido, percebo que o principal fator para a determinação da conversão do processo em Tomada de Contas Especial foi possível acumulação indevida identificada, conforme trecho que reproduzo a seguir:

“9. Inobstante, contudo, a aludida aposentadoria na UFCE ter sido deferida em 1989, o princípio da segurança jurídica não deve prevalecer no presente caso concreto, não só porque, diante das circunstâncias jurídicas, a correspondente falha teria decorrido do inaceitável abuso da lei, mas também porque, diante da ausência de compatibilidade de horários, a referida irregularidade teria resultado do absurdo cômputo de tempo não efetivamente trabalhado, para a concessão da subjacente aposentadoria.

10. Ocorre que o efetivo exercício simultâneo das correspondentes atribuições nesses dois cargos efetivos não restou comprovado nos autos, devendo-se salientar, nesse ponto, que o CNPq e a UFCE têm as suas sedes em Brasília – DF e em Fortaleza – CE, respectivamente, não restando evidenciada, assim, a necessária compatibilidade de horários, seja pelo regime de dedicação exclusiva como professor, seja pela jornada semanal de 40 horas como analista de C&T.

11. Para agravar todo esse descabro, durante o período de 1980 a 1985, o Sr. José de Anchieta teria assumido o cargo de Diretor do CNPq, a despeito de ocupar o cargo de professor em regime de dedicação exclusiva, não havendo indícios de que o aludido beneficiário tenha sequer solicitado o seu afastamento durante os períodos de acumulação.

12. O TCU deve promover a conversão do presente processo em tomada de contas especial (TCE) com o intuito de promover o ressarcimento dos valores percebidos indevidamente pelo Sr. José de Anchieta Moura Fé, até porque, diante da ausência de efetiva prestação laboral, não se vislumbra a boa-fé do aludido interessado.”

12. Nesse ponto, embora o adendo proposto pelo **Parquet** busque corrigir o item 9.4 no acórdão recorrido, percebo que, em face da ausência da irregularidade na acumulação de cargos, é possível excluir tal determinação, e, portanto, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106.

13. Por fim, concordo com a sugestão do Ministério Público junto ao TCU para que se determine ao CNPq que comunique ao Tribunal o fundamento e a forma de cálculo da vantagem em questão, encaminhado à Corte de Contas o teor da decisão judicial que determinou o pagamento ora questionado, para posterior análise a cargo da Sefip.

Dessa forma, incorporando, em essência, os fundamentos e as conclusões da instrução da unidade técnica e do MPTCU às minhas próprias razões de decidir, naquilo que não colidirem com as análises contidas neste Voto, concluindo que procedem parcialmente as razões do recorrente, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 817/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 015.419/2010-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Aldo Felix Craievich (594.268.108-20); Cristina Maria Menezes dos Reis (220.481.541-15); José de Anchieta Moura Fe (013.188.373-91); Jose de Anchieta Moura Fe (013.188.373-91); Lakne Tenfuss Campbell Bravo Guimaraes Cabanelas (736.732.508-68); Maria Karla Batista (117.344.931-00); Maria de Fatima Moura (133.895.803-87); Maria de Fatima da Costa e Silva (153.950.901-00); Maria do Socorro Quirino de Araujo (033.090.882-00); Mario Sergio Tosta da Silva (153.241.091-34); Mariza Polenz (187.935.330-04); Nelia Pamplona Castilho Lima (084.836.801-06); Nilva Ferreira de Sousa (120.899.401-82); Reimar Schaden (062.312.508-06); Veronica Maria Galvao (168.005.671-91); Zenilda Araujo (095.183.396-00).

3.2. Recorrente: Jose de Anchieta Moura Fe (013.188.373-91).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Maria Margarida Moura da Silva, OAB/DF 18.509, procuração à peça 61.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por José de Anchieta Moura Fé (R001 - peça 62), por intermédio do qual se insurge contra o Acórdão 1.876/2018-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegais seus atos de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial de modo a considerar legal a acumulação de proventos de aposentadoria de José de Anchieta Moura Fé, mantendo-se, de todo modo, a ilegalidade de seus atos de aposentadoria, tendo em vista a inadequada percepção de quintos em duplicidade;

9.2. dar a seguinte redação ao item 9.4 do Acórdão 1.876/2018-TCU-2ª Câmara: “dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU”;

9.3. determinar ao CNPq que comunique ao Tribunal o fundamento e a forma de cálculo da inclusão da rubrica judicial, no valor de R\$ 3.246,15 (fl. 1 da peça 79), a qual não constou da última verificação realizada pela unidade técnica (fl. 2 da peça 31);

9.4. dar ciência deste Acórdão ao recorrente e, em complemento ao subitem 9.5.4 do Acórdão 1.876/2018-TCU-2ª Câmara, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), à Universidade Federal do Ceará (UFCE) e ao Sr. José de Anchieta Moura Fé, para ciência, bem como ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU e à Consultoria Jurídica do TCU, ressaltando-se que o Relatório e o Voto que o acompanham podem ser consultados no <endereço www.tcu.gov.br/acordaos>, no dia seguinte ao de sua oficialização.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0817-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 017.386/2013-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgãos/Entidades: Município de Marquinho-PR e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Responsáveis: Everaldo Della Justina Meurer (CPF 917.634.289-15), Gilmar Camargo (CPF 584.555.742-91), Luiz Cezar Baptistel (CPF 925.114.229-72), Rosane Borges de Oliveira (CPF 030.493.269-80), Salvador Bertoli Gamba (CPF 227.034.039-68), Sérgio Luiz Dal Pai (CPF 614.314.940-20), Vilso dos Santos (CPF 019.162.739-98), Município de Marquinho-PR (CNPJ 01.612.552/0001-13) e MLV Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 09.365.325/0001-42).

Representação legal: Eládio Luiz Roos (OAB/PR 12.106) e Diego Zanetti Roos (OAB/PR 40.205), representando a empresa MLV Construções e Serviços Ltda. (procuração à peça 81); Marijani Blasius Ribeiro (OAB/PR 42.599), representando Gilmar Camargo (procurações às peças 106 e 117), Vilso dos Santos (procurações às peças 107 e 118), Sérgio Luiz Dal Pai (procurações às peças 108 e 119), Rosane

Borges de Oliveira (procurações às peças 109 e 120) e Everaldo Della Justina Meurer (procurações às peças 110 e 121); e Caio Alexandro Lopes Kaiel (OAB/PR 46.863) e Thiago de Araújo Chamulera (OAB/PR 62.203), representando Luiz Cezar Baptistel (procuração à peça 134).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MUNICÍPIO DE MARQUINHO-PR. RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. SERVIÇOS EXECUTADOS EM LOCALIDADES DIVERSAS. DESVIO DE OBJETO. DÉBITO DESCARACTERIZADO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS E MULTA AO EX-PREFEITO SIGNATÁRIO DO CONVÊNIO.

RELATÓRIO

Início este Relatório transcrevendo, com alguns ajustes de forma e fundamentado no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 8.443, de 16/7/1992, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria do TCU no Estado do Paraná (SEC-PR) e autuada como peça 38:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Secretaria Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/MAPA, em desfavor do Senhor Luiz Cezar Baptistel, Prefeito do Município de Marquinho/PR à época dos fatos, em razão da impugnação das despesas realizadas no Convênio Siconv 700592/2008 celebrado com o Município de Marquinho/PR, que teve por objeto ‘apoiar a recuperação e manutenção de estradas vicinais no município de Marquinho, tendo como elementos característicos a recuperação e manutenção de 19,5 km do trecho Terra Boa - Anta Gorda - São Roque’.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 4), R\$ 154.650,00 foram previstos para a execução do objeto, dos quais R\$ 150.000,00 à conta do órgão concedente e R\$ 4.650,00 de contrapartida do Município.

3. Os recursos federais foram repassados por meio da ordem bancária 2009OB800008, no valor de R\$ 150.000,00, emitida em 15/1/2009 (peça 2, p. 51), cujos valores foram creditados na conta específica do convênio em 19/1/2009 (peça 1, p. 146).

4. O ajuste teve vigência no período de 18/12/2008 a 18/6/2009 e previa a apresentação da prestação de contas até 18/8/2009 (peça 2, p. 3), conforme consta das cláusulas nona e décima dos termos de ajuste do convênio (peça 1, p. 16 e peça 2, p. 3). Não houve prorrogação do prazo da vigência inicial.

5. A primeira providência adotada pelo órgão instaurador da TCE foi a vistoria de acompanhamento da execução do objeto realizada em 13/8/2009 pelo Fiscal Federal Agropecuário Senhor Alexandre Isaac Akerman Fraga que concluiu:

(...) Conveniente não cumpriu com o previsto no plano de trabalho, não alcançando as metas comprometidas que eram a recuperação e manutenção de 19,5 km do trecho Terra Boa - Anta Gorda - São Roque, indicados no plano de trabalho, no Município de Marquinho-PR, **apesar de terem sido readequados outros trechos em substituição ao proposto no plano de trabalho**, e os recursos recebidos do SDC/MAPA, e dos previstos como contrapartida, ou seja, R\$ 154.650,00 terem sido aplicados (peça 2, p. 5) (não há negritos no original).

6. Em seguida, em 10/12/2009, o representante do Ministério da Agricultura comunicou à Prefeitura de Marquinho (peça 2, p. 15) e ao Prefeito que assinou o Convênio, Senhor Luiz Cezar Baptistel, sobre a reprovação da prestação de contas (peça 2, p. 17, 49 e 103). O relatório do tomador de contas, datado de 23/5/2011, concluiu pela imputação de débito integral ao Prefeito que havia assinado o termo de Convênio (peça 2, p. 115-123).

7. A inscrição da inadimplência no Siafi ocorreu em 23/5/2011 (peça 2, p. 113), o parecer da Controladoria Geral da União confirmando o relatório do tomador de contas consta da peça 2, p. 139-145, e houve o pronunciamento ministerial pela irregularidade das contas em 12/6/2013 (peça 2, p. 149).

EXAME TÉCNICO

8. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex-PR (peça 7), foi promovida a citação dos Senhores Luiz Cezar Baptistel e José Claudir Suchow, solidariamente entre si e com o Município de Marquinho, mediante os Ofícios 357 (peça 9), 358 (peça 8) e 356 (peça 10) datados de 28/4/2014.

9. A ciência do recebimento dos ofícios 357 e 356 ocorreu em 14/5/2014 (peças 13 e 14). Quanto ao ofício 358, o mesmo não foi recebido por três tentativas (peças 17, 20 e 24), tendo sido substituído por citação via edital 0011/2014 publicado no Diário Oficial da União do dia 28/11/2014 (peças 28, 29 e 30).

Análise das alegações de defesa do representante legal do Município de Marquinho e do Prefeito (2005-2008) à época dos fatos Senhor Luiz Cezar Baptistel

10. O Município de Marquinho, por intermédio de seu representante legal, foi citado a apresentar alegações de defesa ou a devolver a quantia de R\$ 202.190,08 (data de 23/4/2014), solidariamente com os responsáveis já nomeados, em decorrência de ter recebido o benefício da:

(...) execução de obra em local diverso do trecho ‘recuperação e manutenção de 19,5 km do trecho Terra Boa - Anta Gorda - São Roque’, objeto do Convênio 700592/2008. Ou seja, foi beneficiado com recursos da União por execução de objeto fruto de alteração do objeto do Convênio 700592/2008, firmado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (peça 10, p. 1).

11. O Prefeito Senhor Luiz Cezar Baptistel, responsável à época dos fatos (2008), foi citado a apresentar alegações de defesa ou a devolver a quantia de R\$ 202.190,08 (data de 23/4/2014), solidariamente com os responsáveis já nomeados, em decorrência de ter:

- realizado pagamento por objeto executado antes do recebimento da primeira parcela do repasse da União, desobedecendo à cláusula terceira, inciso II, alínea ‘g’, do Convênio 700592/2008;

- realizado pagamento por objeto executado em local diverso daquele que foi acordado, desobedecendo à cláusula sexta, inciso III, do Convênio 700592/2008;

- apresentado comprovação da execução das despesas executadas em local diverso do trecho ‘recuperação e manutenção de 19,5 km do trecho Terra Boa - Anta Gorda - São Roque’ [peça 9, p. 1].

12. O representante atual do Município de Marquinho e também responsável pelas irregularidades à época dos fatos, Senhor Luiz Cezar Baptistel, apresentou, tempestivamente, alegações de defesa, conforme peças 11 (Município) e 12 (do responsável), ambas idênticas e nos seguintes termos:

(a) - A não aprovação das contas funda-se em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos a esta municipalidade, por execução de projeto fruto de alteração do Objeto do Convênio, (...). Entretanto, em que pese os termos da referida Tomada de Contas Especial não se olvidou o **d. técnico daquele Ministério** que houve a execução do objeto pactuado a contento e alcançado seus objetivos, opinando no final tão-somente pela não aprovação do projeto (não há negritos no original).

(b) - Cumpre esclarecer que, naquela ocasião, antes da aprovação da proposta e envio de projeto de readequação das estradas solicitado ao MAPA, e, subsequentemente, da assinatura do convênio, este Município havia solicitado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR -, a realização de readequação dos trechos Anta Gorda - São Roque (9 km), Arroio do Caatinga - Juti (6 km) e Terra Boa - Bairro do Cambuta (5 km), no total de 20 km, e, subsequentemente firmado convênio n. 031/2008, com aquele Departamento, o qual posteriormente, nos informou que não poderia atender tal solicitação (peça 11, p. 2).

(c) - Em face da negativa, e, em vista do convênio supramencionado, firmado com o DER/PR, encontrar-se com data de vigência expirada, e ainda, havendo prioridade de recuperação desses trechos, decidimos por incluir o mesmo trajeto, na proposta apresentada ao MAPA, (...). Dessa forma, foi enviado ao MAPA via Portal SICONV, anexado na aba ‘anexos’, novos Mapas contendo as descrições (alterações) dos trajetos a serem recuperados (peça 11, p. 2-3).

(d) - Não obstante, no decorrer dos dias, mesmo com a vigência do convênio expirada, o DER/PR entrou em contato, informando que decidiram por executar as obras de cascalhamento dos trechos (...) Anta Gorda - São Roque (9 km), Arroio do Caatinga - Juti (6 km) e Terra Boa - Bairro do Cambuta (5 km), no total de 20 km (peça 11, p. 3).

(...)

(e) - Deste modo, (...) procedeu-se à parceria com o DER/PR, e, assim, por haver compromisso, também com o MAPA, providenciamos contato, por meio telefônico ao pessoal daquele órgão com sede em Guarapuava relatando sobre o fato e da possibilidade de alteração dos trechos a serem readequados com o cascalhamento, ou seja, alterar de: Terra Boa - Anta Gorda - São Roque (19,5 km) para: Sede (Marquinho) - Marquinho Velho (4,5 km), Anta Gorda - Juti (6 km), Rio da Barra - Caçador (4,5 km) e Rio da Barra - Piquiri (6 km), totalizando 19,5 km (peça 11, p. 2-3).

(...)

(f) - Importante destacar que, neste meio tempo, o Sr. Salvador Bertoli Gamba, fiscal do MAPA com sede em Guarapuava, em prévia vistoria a esse município foi comunicado das alterações, tendo percorrido todos os trechos a serem readequados juntamente com o Prefeito, ou seja, Sede (Marquinho) - Marquinho Velho (4,5 km),

Anta Gorda - Juti (6 km), Rio da Barra - Caçador (4,5 km) e Rio da Barra - Piquiri (6 km), totalizando 19,5 km, o qual informalmente aprovou as alterações. É mister afirmar que, em momento algum o referido fiscal nos informou que a alteração encaminhada ao MAPA por meio do Portal SICONV não havia sido aprovada e/ou tomado conhecimento. Ademais, que havia divergência entre os trechos ora apresentados naquela vistoria e os constantes e aprovados no referido Portal, devendo esta Prefeitura, informar e/ou: justificar, com a maior brevidade possível, tais alterações, ... (peça 11, p. 4).

(...)

(g) - Com relação à realização de pagamento por objeto executado antes do recebimento da primeira parcela do repasse da União, em desobediência a cláusula terceira, inciso II, alínea 'g', conforme exarado no Ofício n. 0356/2014 - TCU/SECEX-PR de 23/4/2014, dessa Egrégia Corte, esclareço que em virtude da demora por parte do MAPA para assinatura do convênio e liberação dos recursos, uma vez a proposta ter sido enviada desde 24/10/2008, conforme pode ser verificado no Portal SICONV, a empresa vencedora do certame por confiar na boa-fé e integridade por parte desta Prefeitura, em acordo se comprometeu à execução dos serviços, na certeza da quitação do débito posteriormente.

(h) - Dessa forma, os serviços foram sendo executados uma vez encontrar-se já em fim de ano, e ainda, em final de mandato, em vista das eleições que ocorreram no decorrer do ano de 2008. É bom consignar, também, que o convênio já se encontrava assinado e os recursos empenhados por aquele MAPA, o que deu a certeza que não haveria negativa, uma vez a confirmação verbal de que já era certo e garantido o pagamento (peça 11, p. 6).

(i) - Importante destacar, como é do conhecimento de Vossa Excelência, que o ente Municipal quando firma convênio com os entes federados deverá executá-lo dentro do exercício, o que seria impossível, uma vez a publicação ter ocorrido em 31/12/2008, e, esta Prefeitura encontrando-se em final de mandato sentiu-se na obrigação de honrar o compromisso não só com a empresa vencedora do certame, mas especialmente com a população que a tempos almejava pelas melhorias em pauta, independente do final do seu mandato. O que realmente importava naquele momento era cumprir o compromisso assumido, uma vez, não ter a certeza que a próxima gestão o faria.

(j) - Por outro lado, por força do disposto na legislação, como se encontrava em final de ano e de mandato, devendo ser providenciado o fechamento do balanço e devidos lançamentos contábeis, **decidiu-se por segurança e cumprimento de compromisso a emissão de cheque no valor dos serviços contratados, e, posteriormente, a entrega do mesmo a empresa vencedora do certame que se comprometeu a fazer o depósito, apenas quando da disponibilização dos recursos pelo MAPA** (peça 11, p. 7) (os negritos da transcrição não existem no original).

13. Inicialmente, observa-se que a razão da citação solidária do Município foi a caracterização do benefício municipal, fato que não foi contestado, em nenhum momento, pelo atual representante legal. Obviamente, nesta TCE, o responsável, à época dos fatos, é o mesmo representante atual da municipalidade, mas isso não lhe retira o dever de defender o Município, bem como não desaparece a lógica que haveria em caso de negação do referido benefício, se fosse o caso. Portanto, desde já fica comprovado o benefício municipal, a menos que outros fatos comprovem desvio de recursos da União para cofres diferentes do municipal que foi o contemplado.

14. Na alínea 'a' do resumo das alegações (item 12 desta instrução), o Prefeito assume a imputação que lhe foi feita. Ou seja, assume que o objeto foi executado em local diverso do estabelecido no Convênio, foi pago antes do recebimento da primeira e única parcela da União e que os comprovantes da despesa se referem a um objeto que não foi executado. O fato de o 'd. técnico daquele Ministério' ter afirmado: 'apesar de terem sido readequados outros trechos em substituição ao proposto no plano de trabalho' (peça 2, p. 5), em nada comprova a execução do objeto conveniado com a União.

15. Acrescente-se que o responsável não trouxe aos autos deste TC 017.386/2013-6 nenhum documento comprovando a execução ou a liquidação da despesa, nem mesmo uma única nota fiscal. Os comprovantes presentes neste processo foram obtidos por juntada de cópias de peças do TC 009.171/2011-8 (peças 34, 35 e 36) que é uma denúncia do Senhor José Claudir Suchow, Prefeito do período 2009-2012, contra o Senhor Luiz Cezar Baptistel, Prefeito do período anterior. Observe-se que, mesmo na prestação de contas constante do TC 009.171/2011-8, há um único comprovante da liquidação da despesa que é a nota fiscal presente na peça 35, p. 106, o que, por si só, não comprova execução de algum objeto.

16. Prosseguindo nessa análise, as alegações de defesa do Senhor Luiz Cezar Baptistel resumidas nas alíneas 'b', 'c', 'd' e 'e' demonstram que o responsável negociou, à vontade, recursos com o DER/PR e com o MAPA, sem pensar no objeto que seria descrito no documento que confirmaria o acordo. Isto é, ele assinou convênios, tanto com um quanto com outro, objetivando amealhar recursos, mas não se preocupou com o local de execução do objeto conveniado. Por consequência, todos os documentos de liquidação da despesa, se tivessem sido apresentados, seriam recusados, pois descreveriam qualquer coisa que não aquilo que teria sido realmente

conveniado, sendo essas as principais evidências que motivaram a reprovação da prestação de contas pelo Ministério da Agricultura.

17. A alegação constante da alínea ‘f’ (item 12) afirma que o Sr. Salvador Bertoli Gamba teria vistoriado ‘todos os trechos a serem readequados’ e aprovado, informalmente, as alterações, mas não elide o débito desta TCE, haja vista que a visita do referido servidor ocorreu em 15/9/2008 (peça 34, p. 128-133), três meses antes da assinatura do Convênio 700592/2008, objeto desta TCE. O responsável afirma também que havia encaminhado ao Portal Siconv um mapa dos trechos alterados (peça 32) e um mapa das localidades do Município de Marquinho (peça 33), mas essa inclusão dos mapas no Siconv em nada comprova a execução dos serviços que deram origem ao débito apontado neste processo.

18. As alegações das alíneas ‘g’, ‘h’ e ‘i’ comprovam, mais uma vez, que o objeto teria sido realizado antes do repasse dos recursos da União. Mais do que isso, o objeto, ao contrário do afirmado, foi executado **antes da assinatura e antes da proposição do convênio**, como comprovam as fotografias do servidor do Ministério, Sr. Salvador Bertoli Gama, que são datadas de 15/9/2008 (peça 34, p. 128-133) em comparação com a data de 24/10/2008 informada pelo Prefeito responsável. Acrescente-se que não há nem mesmo certeza de que as fotografias seriam do trecho que teria sido readequado, haja vista que seria assumir uma readequação de trecho antes daquele descrito na data de assinatura do Convênio 700592/2008.

19. Por último, a alegação constante da alínea ‘j’ do item 12, além de comprovar a pressa dos ‘lançamentos contábeis’, esclarece a atuação do Prefeito sucessor, Senhor José Claudir Suchow. Este afirmou, na denúncia descrita no TC 009.171/2011-8, que todos os pagamentos haviam sido efetuados até dia 31/12/2008 (peça 36, p. 23). Tal afirmação não se conformava com os fatos, haja vista que seria impossível ao prefeito anterior pagar até 31/12/2008 com recursos que só foram depositados na conta do Convênio em 19/1/2009. Ou seja, fica esclarecido que os atos irregulares analisados nesta TCE foram produzidos na gestão até 31/12/2008 porque houve pagamento com cheque pré-datado ou coisa equivalente, conforme declaração constante da alínea ‘j’ do item 12.

20. A conclusão dessa parte da análise é a de que o objeto desejado pela União não foi executado, não existindo nexo entre os documentos apresentados e o objeto conveniado, sendo legítimo que o Ministério da Agricultura reclame a devolução dos recursos. Por outro lado, as declarações dos servidores Salvador Bertoli Gama e Alexandre Isaac Akerman Fraga permitem concluir que o Município foi beneficiado, haja vista que os servidores declararam execução de outro objeto semelhante ao conveniado em benefício do Município. As duas conclusões conduzem ao entendimento de aplicação de multa ao Prefeito Luiz Cezar Baptistel, nos termos do artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 e de devolução dos recursos pelo Município, devendo este receber concessão de novo e improrrogável prazo de quinze dias para recolher o débito, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.443/92.

Da revelia e da exclusão da responsabilidade do Senhor José Claudir Suchow

21. O Senhor José Claudir Suchow foi citado via edital nos seguintes termos:

a) ter efetuado pagamento por objeto executado antes do recebimento da primeira parcela do repasse da União, desobedecendo à cláusula terceira, inciso II, alínea ‘g’, do Convênio 700592/2008, celebrado entre a Coordenação de Contabilidade da Secretaria Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e a Prefeitura Municipal de Marquinho/PR;

b) ter efetuado pagamento por objeto executado em local diverso daquele que foi acordado, desobedecendo à cláusula sexta, inciso III, do Convênio 700592/2008; e

c) ter apresentado comprovação da execução das despesas executadas em local diverso do trecho ‘recuperação e manutenção de 19,5 km do trecho Terra Boa - Anta Gorda - São Roque’.

22. O responsável não atendeu a citação realizada via edital e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável. De fato, as peças 13 a 31 destes autos demonstram as pesquisas realizadas e que três tentativas de citação do responsável foram infrutíferas, culminando pela citação via edital comprovada pelas peças 28 a 30.

23. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

24. Prosseguindo na análise da responsabilidade do Senhor José Claudir Suchow, constata-se que ele realizou o único ato que lhe era devido neste processo: apresentou a prestação de contas dos atos realizados na gestão anterior que findavam na gestão dele (peça 36, p. 3-110). Ainda, ele denunciou o Prefeito anterior pelos atos comprovados nesta análise, ou seja, a denúncia apontava:

(a) No contrato administrativo ficou acordado que o contrato teria vigência de 60 dias após a assinatura do presente contrato, e que os pagamentos seriam feitos conforme cronograma de execução, (...)

(b) E não foi o que aconteceu. O que aconteceu é que jamais foram feitos os serviços que estavam no plano de trabalho do presente convênio, (...), como também o pagamento jamais foi realizado conforme cronograma de execução (peça 36, p. 22).

(...)

(c) E em data de 30 de dezembro de 2008, ou seja, no seu quase último dia de gestão como Prefeito do Município de Marquinho, a empresa apresenta a Nota Fiscal dos serviços ‘integralmente’ realizados, no valor homologado, pago pelo Município no dia 31 de dezembro, agora no seu último dia de gestão como Prefeito, (...) (peça 36, p. 22-23).

25. As irregularidades da denúncia, resumidas nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do parágrafo anterior, foram comprovadas nesta análise. Inclusive, o que não era crível na denúncia, o pagamento pelo Prefeito anterior (2008), com dinheiro repassado pela União somente em 19/1/2009, foi comprovado pela declaração do Senhor Luiz Cezar Baptistel ao afirmar que fez o pagamento com cheque pré-datado ou coisa semelhante, conforme se comprova na peça 11, p. 7, § 2º.

26. Sendo assim, verifica-se que as alegações trazidas aos autos pelo atual Prefeito Senhor Luiz Cezar Baptistel, analisadas nos itens 10 a 20, somadas às informações constantes da denúncia efetuada pelo Senhor José Claudir Suchow (peças 36, 35 e 34), permitem concluir pela exclusão da responsabilidade do Prefeito do período 2009-2012, nos termos do artigo 212 do Regimento Interno do TCU.

CONCLUSÃO

27. Diante da revelia do Senhor José Claudir Suchow, mas existindo nos autos elementos que permitam concluir que ele não é responsável pelo débito desta TCE, conforme análise constante dos itens 21 a 26, entende-se que o mesmo deve ser excluído do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 212 do Regimento Interno do TCU.

28. Não é possível a aferição da boa-fé das alegações do Município de Marquinho, por se tratar de pessoa jurídica, nos termos do relatório do Acórdão 1577/2007-TCU-2ª Câmara. No entanto, análise dos itens 10 a 20 desta instrução deixou evidente que os recursos da União foram aplicados em benefício da municipalidade, sendo caso de se aplicar o artigo 202, §§ 3º, 4º e 5º, do Regimento Interno do TCU, bem como aplicação do artigo 3º da Decisão Normativa 57/2004 que manda condenar diretamente o ente federado ao pagamento do débito. Neste caso, é cabível a concessão de novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Município quite o débito atualizado monetariamente, mas sem os juros de mora, nos termos do artigo 2º, **caput** e parágrafo único, da Decisão Normativa 35/2000.

29. Quanto ao Senhor Luiz Cezar Baptistel, suas alegações de defesa devem ser rejeitadas, conforme explicitado nos itens 10 a 20 desta instrução. No entanto, devido a que o desvio praticado pelo responsável foi em benefício do Município, o débito é de responsabilidade da municipalidade.

30. Quanto à análise da conduta do Prefeito responsável, conclui-se que os argumentos de defesa, além de não afastarem o débito que foi imputado solidariamente a ele e ao Município, não demonstraram sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

31. O caso em tela assemelha-se ao que foi apreciado no âmbito do Acórdão 7485/2010-TCU-2ª Câmara, da lavra do eminente Ministro Raimundo Carreiro, por intermédio do qual esta Corte de Contas rejeitou as alegações de defesa de ente estatal, concedendo-lhe novo e improrrogável prazo para recolher o valor do débito e julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes a multa capitulada no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992. No mesmo sentido o precedente do Acórdão 10412/2011-TCU-1ª Câmara.

32. Quanto ao valor do débito, é importante ressaltar que, no relatório do tomador de contas (peça 2, p. 115-123), apurou-se como prejuízo o valor original de R\$ 149.999,40 acrescido de juros de mora a partir de 15/1/2009, na forma da Decisão TCU 1.122/2000-Plenário, esclarecendo-se que houve desconto de R\$ 0,60 recolhido aos cofres da União em 5/2/2009 do valor total da OB emitida em 15/1/2009. Porém, para efeito desta TCE, o débito fica estabelecido em R\$ 150.000,000, na data-base do depósito na conta do Convênio (19/1/2009), descontado do recolhimento de R\$ 0,60 efetuado em favor da União na data de 5/2/2009 (peça 2, p. 87-91), conforme cálculo constante da peça 37 destes autos.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Processo Conexo

33. O Senhor José Claudir Suchow, como Prefeito do Município de Marquinho no período 2009-2012, representou nesta Corte de Contas contra o Senhor Luiz Cezar Baptistel imputando-lhe o mesmo débito discutido nesta TCE.

34. A representação, que é um processo conexo desta TCE, consta do TC 009.171/2011-8 que foi encerrado pelo Acórdão 827/2012-TCU-Plenário determinando envio para julgamento da TCE tão logo fosse concluída no MAPA.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Marquinho (CNPJ 01.612.552/0001-13);
- b) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, § 3º, do Regimento Interno, para que o Município de Marquinho efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
Débito R\$ 150.000,00	19/1/2009
Crédito R\$ 0,60	5/2/2009

Valor atualizado até 15/6/2015: R\$ 221.813,74, conforme cálculo constante da peça 37 destes autos.

c) informar o responsável do Município de Marquinho, Senhor Luiz Cezar Baptistel, de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas do Município sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei 8.443/1992;

d) excluir do processo o Senhor José Claudir Suchow (CPF 588.412.619-00) por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 212 do Regimento Interno do TCU;

e) julgar irregulares as contas do Senhor Luiz Cezar Baptistel (CPF 925.114.229-72), nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. Essa proposta de encaminhamento contou com a concordância do corpo dirigente da SEC-PR (peças 39 e 40), o mesmo, entretanto, não podendo ser dito em relação ao Ministério Público/TCU, representado nestes autos pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, cujo parecer (peça 133) segue colacionado abaixo, **ipsis litteris**:

“Na jurisprudência do Tribunal de Contas da União a respeito do exame de ações executadas em convênios a expensas de recursos públicos federais, distinguem-se as noções de desvios de objeto e de finalidade, com repercussões também diferenciadas: contas irregulares, com débito, no desvio de finalidade; e contas regulares com ressalva no caso de desvio de objeto.

2. A questão remonta aos idos de 1997, tendo consignado o ilustre Ministro Adhemar Ghisi, nos fundamentos do Acórdão n.º 708/97-2.ª Câmara (TC-550.200/1996-7), as seguintes distinções:

‘3. Em havendo desvio de finalidade, a jurisprudência desta Corte tem sido no sentido de que sejam as contas julgadas irregulares, imputada multa ao responsável e determinada a devolução dos recursos pela Municipalidade, mesmo quando comprovado que as importâncias transferidas foram aplicadas em benefício da comunidade (Acórdão n.º 145/96-2.ª Câmara, Ata 10/96, Acórdão n.º 238/96-2.ª Câmara, Ata 15/96 e Acórdão n.º 186/97-2.ª Câmara).

4. Discordo, entretanto, da afirmativa de que houve desvio de finalidade. Em verdade, o responsável aplicou os recursos em objeto distinto daquele fixado no Plano de Aplicação, mas na mesma finalidade consignada na Cláusula Primeira do termo de Convênio, qual seja: infra-estrutura urbana.

5. Em casos análogos, a jurisprudência do Tribunal tem sido no sentido de julgar as contas regulares com ressalvas, dando-se quitação ao responsável (Acórdão n.º 165/96-Segunda Câmara, Ata 10/96, Acórdão n.º 243/96-Segunda Câmara, Ata 15/96, Acórdão n.º 244/96-Segunda Câmara, Ata 15/96, Acórdão 837/96-Segunda Câmara).’
(...)

3. Posteriormente, no voto do Acórdão n.º 349/99-1.ª Câmara (TC-650.328/1997-3), o eminente Ministro Humberto Souto bem explicitou o alcance do desvio de finalidade, que ocorre ‘quando recebido o recurso pela administrador para aplicação em determinado objetivo, e ele, sem uma razão plausível, aplica em outro objeto totalmente diverso daquele inicialmente pactuado, como no caso de receber recurso para construção ou recuperação de calçamentos na municipalidade e aplicar na construção de mercado municipal, desviando-se, assim, totalmente, do objetivo inicial’.

4. Na noção de finalidade do ajuste, há um sentido de generalidade e amplitude de uma ação pública, inserida em determinado segmento da atividade administrativa, como saúde, educação, habitação, transporte e saneamento básico, entre outros. A finalidade é descrita, por exemplo, como melhoria das condições hospitalares, incremento do atendimento educacional, construção de habitações populares, construção, recuperação e manutenção de infraestrutura de rodovia e de saneamento básico e assim por diante. O objeto do ajuste, por sua vez, é um desdobramento da finalidade, discriminado em metas ou etapas objetivas a serem atingidas, em conformidade com o plano de trabalho, a exemplo de aquisição dos equipamentos de laboratório indicados, construção de quantidade determinada de escolas, construção de residências de certo padrão, construção ou manutenção de certa extensão ou trecho de rodovia e implantação ou melhoria de rede de esgoto sanitário, galerias de águas pluviais ou sistema de tratamento d’água ou de esgoto em localidades indicadas. Entre as deliberações mais recentes nessa matéria, mencionam-se os Acórdãos n.ºs 3366/2011, da 1.ª Câmara, 3515/2013 e 7496/2015, da 2.ª Câmara, e 2606/2013, do Plenário, sobre desvio de objeto (contas regulares com ressalva); e os Acórdãos n.ºs 7385/2011, da 1.ª Câmara, 7102/2014, da 2.ª Câmara, e 1581/2015, do Plenário, sobre desvio de finalidade (contas irregulares do ente beneficiário com débito, e do gestor, sem débito, mas com penalidade).

5. No caso concreto dos presentes autos, a realização dos serviços de recuperação e manutenção de estradas vicinais no Município de Marquinho por meio do Convênio n.º 700.592/2008 aparenta, à primeira vista, ser factível de inserir-se na vertente de desvio de objeto. Isso porque, embora tivessem sido alterados os trechos das estradas vicinais para locais distintos dos inicialmente previstos no ajuste (alteração de metas) e sem que houvesse pedido de autorização prévia do órgão concedente para tanto, restariam mantidos os quesitos de extensão dos novos trechos e natureza dos serviços, do valor total dos recursos empregados e da área de abrangência municipal (preservação da finalidade do convênio).

6. Todavia, em exame mais atento dos elementos disponíveis nos autos, verifica-se a inviabilidade de enquadrar como desvio de objeto o resultado dos procedimentos adotados pelo gestor municipal dos recursos na execução do referido ajuste e, também, de caracterizar a ocorrência de benefício indevido do ente federado, em sede de desvio de finalidade, que possa dar causa a uma eventual obrigação dos cofres municipais de ressarcir o dano ao erário, conforme se passa a expor.

7. Na data de 18/12/2008, em que foi assinado o instrumento do Convênio n.º 700.592/2008 (peça 1, pp. 3/22), entre a União, representada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), e o Município de Marquinho/PR, o objeto nele previsto, ou seja, os serviços de recuperação e manutenção de estradas vicinais nos trechos Terra Boa - Anta Gorda - São Roque, com extensão total de 19,5 km, já havia sido contemplado e estava sendo executado em outro convênio do Município, de n.º 031/2008, firmado com o Departamento Estadual de Rodagem (DER/PR) em 16/04/2008 (peça 35, pp. 148/154). Isso significa que, sob uma perspectiva jurídica, não mais subsistia o interesse recíproco das instâncias federal e municipal em celebrar o convênio, pois o seu objeto estava exaurido ou não correspondia à realidade no momento da assinatura do ajuste.

8. Nas alegações de defesa apresentadas nos autos em nome próprio e do Município (peças 11/12), o Prefeito Municipal signatário do Convênio n.º 700.592/2008, Senhor Luiz Cezar Baptistel (mandatos 2005/2008 e 2013/2016), justificou que, por orientação do fiscal do órgão concedente ao realizar vistoria prévia (em 23/09/2008), Senhor Salvador Bertoli Gamba, foram inseridos no sistema Siconv os mapas dos novos trechos das estradas – Sede (Marquinho) - Marquinho Velho, Anta Gorda - Juti, Rio da Barra - Caçador e Rio da Barra - Piquiri, com total de 19,5 km. Por esse motivo, o gestor entendeu ter sido suficiente essa providência da instância municipal, sem necessidade de solicitar previamente a alteração do objeto junto ao concedente (peça 2, p. 31, item 4.1; e peça 35, p. 171), ao ter sido mais tarde aprovado o projeto original e assinado o instrumento do convênio pelo Ministério.

9. A propósito, na data de 01/10/2015, compareceu espontaneamente a este Gabinete o Senhor Luiz Cezar Baptistel, acompanhado do Assessor Parlamentar Senhor José Antônio, oportunidade em que reafirmou os termos de sua defesa nos autos, protocolizando posteriormente documento com declaração do fiscal do MAPA Senhor Alexandre Isaac Akerman Fraga perante a Delegacia de Polícia Federal em Guarapuava, no sentido de que, conforme apurou em vistoria após a vigência do convênio, estavam totalmente concluídos os serviços referentes aos novos trechos das estradas vicinais (peça 42).

10. A nosso ver, mesmo que se abstraia do equívoco incorrido pelo gestor sobre o Siconv e de sua omissão em solicitar previamente a alteração do objeto do convênio junto ao Ministério, era de se esperar que, no prosseguimento das ações do ajuste nos termos originalmente firmados, fosse realizado o procedimento licitatório e contratada a empresa para executar os serviços referentes aos novos trechos das estradas – Sede (Marquinho) - Marquinho Velho, Anta Gorda - Juti, Rio da Barra - Caçador e Rio da Barra - Piquiri, com total de 19,5 km. Contudo, nos documentos originais e complementares da prestação de contas (peça 3, pp. 17/19 e 27/103, do TC-009.171/2011-8, ou peça 35, pp. 29/106, dos presentes autos), consta que os eventos ocorridos desde o pedido de autorização de licitação e a abertura da Tomada de Preços n.º 014/2008, em 09/11/2008, até a contratação com a empresa MLV Construções e Serviços Ltda. (Contrato Administrativo n.º 090/2008, de 09/12/2008), referem-se apenas aos serviços de recuperação e manutenção de estradas vicinais nos trechos indicados no plano de trabalho do convênio celebrado com o Ministério, no valor de R\$ 154.649,40. Também na Nota Fiscal n.º 000037, emitida em 30/12/2008, no valor de R\$ 154.649,40, há referência aos serviços do Convênio n.º 700.592/2008, sem menção alguma à execução dos novos trechos das estradas (peça 35, p. 106).

11. Por esses motivos, a despeito de haver nos autos declaração do fiscal do órgão concedente de que os serviços dos novos trechos das estradas vicinais – Sede (Marquinho) - Marquinho Velho, Anta Gorda - Juti, Rio da Barra - Caçador e Rio da Barra - Piquiri – estavam concluídos na data daquela vistoria (13/08/2009; peça 2, pp. 3/7), não há documentos suficientes para aferir o nexo de causalidade entre as receitas federais transferidas no Convênio n.º 700.592/2008 e a execução dos novos trechos das estradas vicinais, a menos que se tragam elementos adicionais como ordens de serviço, diário de obra ou outros documentos relacionados com a efetiva execução dos serviços nos novos trechos. Resta inviável, assim, tanto considerar que houve alteração do objeto do convênio, a título de desvio de objeto, quanto atribuir responsabilidade pelo débito ao Município por benefício indevido decorrente de desvio de finalidade. Trata-se de irregularidades cometidas pelo gestor dos recursos, sobre o qual recai o encargo de devolver os valores aos cofres federais, devendo ser excluída a responsabilidade do ente federado da relação jurídica processual.

12. Ademais, depreende-se do teor dos documentos da prestação de contas disponíveis nos autos, que os procedimentos foram adotados na instância municipal meramente com o intuito de conferir legitimidade à execução original do Convênio n.º 700.592/2008, em nada se reportando à suposta alteração de seu objeto. A propósito, essa linha de raciocínio guarda conformidade com os termos da Representação autuada no TC-009.171/2011-8 (Acórdão n.º 827/2012-Plenário), nos quais são relatadas falhas na publicidade do edital do certame, ausência de projeto básico e direcionamento na escolha da licitante vencedora. Como se viu neste parecer, há uma sequência temporal de eventos que conduziram à irregularidade de débito, dos quais participaram agentes do órgão concedente e do ente federado, a saber:

a) Senhor Salvador Bertoli Gamba, fiscal do Ministério, por ter-se omitido em relatar ao órgão concedente, na vistoria prévia dos locais em que seria realizado o objeto original do Convênio n.º 700.592/2008 (trechos das estradas vicinais Terra Boa - Anta Gorda - São Roque, com total de 19,5 km), que os serviços já estavam sendo executados mediante o Convênio n.º 031/2008, firmado com o Departamento Estadual de Rodagem-DER/PR (peças 2, pp. 29 e 53; e 34, pp. 127/132);

b) Senhora Rosane Borges de Oliveira, Secretária Municipal de Finanças, signatária do pedido de autorização de licitação, na data de 19/11/2008, para realizar o objeto previsto no plano de trabalho do Convênio n.º 700.592/2008 (cujos serviços estavam previstos e em execução por meio de outro convênio), sem menção alguma à alteração dos locais dos serviços para os trechos das estradas Sede (Marquinho) - Marquinho Velho, Anta Gorda - Juti, Rio da Barra - Caçador e Rio da Barra - Piquiri, com total de 19,5 km (peça 35, p. 31);

c) agentes integrantes da Comissão Municipal de Licitação – Senhores Gilmar Camargo (Presidente), Vilso dos Santos, Rosane Borges de Oliveira, Everaldo Della Justina Meurer e Sérgio Luiz Dal Pai –, por terem conduzido a Tomada de Preços n.º 014/2008, para realizar o objeto previsto no plano de trabalho do Convênio n.º 700.592/2008 (cujos serviços estavam previstos e em execução por meio de outro convênio), sem menção alguma à alteração dos locais dos serviços para os trechos das estradas Sede (Marquinho) - Marquinho Velho, Anta Gorda - Juti, Rio da Barra - Caçador e Rio da Barra - Piquiri, com total de 19,5 km (peça 35, pp. 35/91);

d) Prefeito Municipal, Senhor Luiz Cezar Baptistel, por autorizar a Tomada de Preços n.º 014/2008, homologar seu resultado, contratar a empresa vencedora e pagar a despesa, embora o objeto do procedimento licitatório e do contrato se referisse ao plano de trabalho do Convênio n.º 700.592/2008 (cujos serviços estavam previstos e em execução por meio de outro convênio), sem menção alguma à alteração dos locais dos serviços para os trechos das estradas Sede (Marquinho) - Marquinho Velho, Anta Gorda - Juti, Rio da Barra - Caçador e Rio da Barra - Piquiri, com total de 19,5 km (peça 35, pp. 35/106); e



e) empresa MLV Construções e Serviços Ltda., signatária do Contrato Administrativo n.º 090/2008, de 09/12/2008, por ter participado da Tomada de Preços n.º 014/2008, firmado o correspondente contrato e recebido o pagamento do valor pactuado, embora o objeto do procedimento licitatório e do contrato se referisse ao plano de trabalho do Convênio n.º 700.592/2008 (cujos serviços estavam previstos e em execução por meio de outro convênio), sem menção alguma à alteração dos locais dos serviços para os trechos das estradas Sede (Marquinho) - Marquinho Velho, Anta Gorda - Juti, Rio da Barra - Caçador e Rio da Barra - Piquiri, com total de 19,5 km (peça 35, pp. 59/106).

13. Por fim, pondera-se que as presentes considerações extrapolam os termos das citações realizadas nos autos, motivo por que há necessidade de renovar os expedientes de contraditório e ampla defesa dos responsáveis, acrescendo-se os demais agentes envolvidos na matéria, em sede de audiência ou de citação.

14. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, em divergência parcial da proposta da Unidade Técnica (peças 38/40), por que sejam adotadas as seguintes medidas:

I – preliminarmente, restituir os autos à Unidade Técnica para realizar os procedimentos de contraditório e ampla defesa dos responsáveis nos autos em sede de:

a) audiência do Senhor Salvador Bertoli Gamba (fiscal do órgão concedente), para que apresente razões de justificativa acerca do ato irregular de sua responsabilidade indicado no item 12, letra ‘a’, deste parecer;

b) citação, de forma solidária, dos gestores públicos municipais envolvidos – Senhor Luiz Cezar Baptistel (Prefeito Municipal), Senhora Rosane Borges de Oliveira (Secretária Municipal de Finanças e também membro da Comissão Municipal de Licitação), Senhor Gilmar Camargo (Presidente da Comissão de Licitação) e Senhores Everaldo Della Justina Meurer e Sérgio Luiz Dal Pai (membros da Comissão Municipal de Licitação) – e, ainda, da empresa contratada MLV Construções e Serviços Ltda., para que apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional o débito referente à totalidade dos recursos públicos federais do Convênio n.º 700.592/2008, em virtude do cometimento dos atos irregulares indicados, em cada caso, no item 12, letras ‘b’, ‘c’, ‘d’ e ‘e’, deste parecer; ou

II – alternativamente, em homenagem ao princípio da eventualidade, caso não seja acolhida a preliminar anterior:

a) excluir da relação jurídica processual a responsabilidade do Senhor José Claudir Suchow e do Município de Marquinho/PR; e

b) com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei n.º 8.443/92, julgar irregulares as contas do Senhor Luiz Cezar Baptistel, condenando-o ao pagamento do débito de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), acrescido de atualização monetária e juros de mora a contar de 19/01/2009, abatendo-se, na oportunidade, a importância de R\$ 0,60 (sessenta centavos) à data de 05/02/2009, na forma da legislação em vigor, e aplicando-se-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da referida lei.”

3. O então relator do feito, eminente Ministro Raimundo Carreiro, acolheu, mediante despacho (peça 44), a sugestão preliminar do **Parquet** especializado e determinou à SEC-PR que promovesse a audiência do Senhor Salvador Bertoli Gamba e a citação, de forma solidária de Luiz Cezar Baptistel (Prefeito Municipal), Rosane Borges de Oliveira (Secretária Municipal de Finanças e também membro da Comissão Municipal de Licitação), Gilmar Camargo (Presidente da Comissão de Licitação), Everaldo Della Justina Meurer e Sérgio Luiz Dal Pai (membros da Comissão Municipal de Licitação) e da empresa contratada MLV Construções e Serviços Ltda., o que resultou em novo exame de mérito por parte da referida unidade técnica (peça 129), o qual segue parcialmente colacionado abaixo com os usuais ajustes de forma:

“ANÁLISE TÉCNICA

17. A presente instrução examina as respostas à audiência de peça 45 e às citações de peças 60-67.

18. Note-se que o motivo central das citações, tal como sugeridas pelo MP/TCU, é a ausência de formalização da mudança do local das obras inicialmente pactuado com o Mapa, de modo que o edital da licitação e o correspondente contrato foram expedidos ‘**sem menção alguma à alteração dos locais dos serviços**’. Por conseguinte, a análise técnica deverá focar principalmente esse ponto.

Alegações de Defesa de Luiz Cezar Baptistel, ex-prefeito (peça 111)

19. O ex-prefeito afirmou que agiu de boa-fé e que não houve ‘qualquer dano ao erário’. E sintetizou os fatos alegando:

a) Que no momento que o DER/PR iniciou a execução dos trabalhos dos trechos previamente planejados, o Município requereu a presença do fiscal do MAPA para relatar este fato e propor a mudança dos locais, mantidas as mesmas características construtivas da obra;

- b) Que o responsável do Setor de Engenharia anexou junto ao sistema SICONV, na aba 'anexos', mapa e croqui com os novos trechos;
- c) Que o fato de o MAPA não ter cumprido a sua parte, que era de analisar os documentos anexados ao sistema SICONV, não pode prejudicar o Município e nem tampouco atribuir má-fé ao agente;
- d) Que o fiscal do MAPA, nas visitas prévias realizadas, tanto em agosto como em setembro de 2008, havendo constatado as mudanças nos trechos, poderia ter se manifestado formalmente, porém nada fez, se manteve inerte, aprovando tacitamente o que tinha sido inserido no sistema SICONV.
- e) Que na condução do processo todo não houve a caracterização de má-fé do Prefeito Municipal, tendo em vista a execução das obras que atenderam a expectativa da comunidade, corroborada pelas declarações firmadas pelos moradores vizinhos dos trechos executados;
- f) Que a boa-fé do Prefeito Municipal está demonstrada em vários momentos durante a execução de todo o projeto, pois as práticas adotadas levam a concluir que o agente foi cauteloso e diligente, sempre mantendo o MAPA informado do que estava acontecendo;
- g) Que alguns erros formais, meras irregularidades em nada prejudicaram os fins a que se destinavam os recursos repassados pela União, não descaracterizaram assim, a boa-fé do agente;
- h) Que no momento da expedição da ordem de serviço foi solicitada à empresa vencedora do certame que executasse novos trechos com as mesmas características e quilometragem constantes no contrato. A empresa, por entender que os serviços eram compatíveis com aqueles que havia contratado, executou a recuperação dos novos trechos;
- i) Que fica caracterizada a boa-fé do Prefeito Municipal quando provado que ele praticou todos os procedimentos capazes de garantir a boa aplicação dos recursos nos novos trechos. (peça 111, p. 10-11)

20. Quanto à deficiência da comprovação da despesa, alegou que:

Cabe esclarecer que na Prestação de Contas do Convênio encontra-se a nota fiscal de nº 000037, emitida em 30/12/2008, pela empresa MLV Construções e Serviços Ltda., referente à Tomada de Preços nº 14/2008, Contrato nº 90/2008, Conforme peça nº 35, página 105.

Apesar da **não formalização das alterações dos trechos no Contrato com a empresa executora**, os novos trechos foram executados, conforme orientação da Administração Municipal e declarados pela empresa executora dos serviços, conforme declaração em anexo.

Assim, **por meio da declaração da empresa fica provado que a execução ocorreu nos seguintes trechos:** Sede - Marquinho Velho (Trecho de 3,0 Km), Anta Gorda - Juti (Trecho de 6,0 Km), Rio da Barra - Caçador (Trecho de 4,5 Km) e Rio da Barra - Piquiri (Trecho de 6,0 Km), totalizando 19,5 Km, com a devida concordância da empresa, sendo que o valor e as condições do contrato permaneceram inalteradas.

Para corroborar com estas informações, seguem em anexo **declarações de moradores** que foram beneficiados com os novos trechos executados, aonde os mesmos confirmam a execução dos serviços pela empresa contratada. (peça 111, p. 12)

(...)

É fato muito relevante o Município ter juntado documentos na aba 'anexos' do sistema SICONV, cuja análise é exclusiva dos técnicos do MAPA e estes sequer perceberem a juntada dos documentos que tratavam da alteração dos trechos a serem executados, apesar de estarem lá disponíveis desde o mês de agosto/2008 e os inúmeros acessos ao sistema pelos técnicos do MAPA. Denota-se assim que houve falha também do MAPA. A afirmação de que o Município não se preocupou com o local de execução do objeto não procede, haja vista que desde a vistoria prévia realizada no mês de agosto informou ao fiscal do MAPA a necessidade de alteração dos trechos, além de solicitar orientação de como deveria proceder, o que o fez quando anexou o mapa e o croqui dos novos trechos na aba 'anexos'. (p. 13)

(...)

Afirmação que o fiscal do MAPA, Senhor Salvador Bertolini Gamba, somente realizou a vistoria prévia em 15/09/2008 não condiz com a realidade, conforme Relatório de Vistoria Prévia, do caderno nº 34, página 67, onde a data de fax impressa no documento é de 21 de agosto de 2008, significando dizer que a visita foi anterior à conclusão dos serviços pelo DER/PR, que teve sua vistoria final em 17 de setembro de 2008.

Afirma-se de modo veemente que era de conhecimento do fiscal do MAPA as alterações pretendidas, pois os trechos inicialmente propostos estavam sendo executados pelo DER/PR, como ele mesmo verificou '**in loco**'. (p. 14)

Assim, pode-se afirmar que o fiscal do MAPA concordou e aprovou as mudanças que haviam sido solicitadas pela Administração Municipal, mesmo informalmente, já que não se opôs formalmente à situação que encontrou. (p. 15) (negritei)

21. Na tentativa de comprovar suas alegações, o ex-gestor apresentou os seguintes documentos: declaração da empresa contratada, declarações dos moradores beneficiários dos novos trechos (24 declarações), cópia da nota fiscal 37 emitida pela contratada, cópia do Relatório de Vistoria de 21/8/2008, demonstrativo de conversão da moeda.

Análise Técnica das Alegações de Defesa de Luiz Cezar Baptistel, ex-prefeito

22. As alegações ora apresentadas pelo ex-prefeito já foram exaustivamente examinadas e refutadas nas instruções precedentes desta Secex/PR.

23. Quanto ao objetivo principal da presente citação, isto é, o fato de que o edital e o contrato respectivo não fizeram ‘menção alguma à alteração dos locais dos serviços’, o responsável admitiu, de fato, a ‘não formalização das alterações dos trechos no Contrato com a empresa executora’ (ver transcrição acima). Entretanto não apresentou nenhuma justificativa para essa irregularidade.

24. Além disso, não foi apresentado nenhum documento novo capaz de comprovar a efetiva execução dos serviços. Ressalto que o MP/TCU sugeriu a apresentação de ‘ordens de serviço, diário de obra ou outros documentos relacionados com a efetiva execução dos serviços nos novos trechos’ (ver transcrição do parecer do MP/TCU acima). Contudo o ex-prefeito não apresentou esses documentos, não explicou o motivo do desatendimento da solicitação do MP/TCU nem tampouco apresentou qualquer outro documento capaz de respaldar suas alegações. Sendo assim, não há como estabelecer nenhum nexo entre a obra alegadamente realizada e a destinação dada aos recursos do convênio em tela.

25. Em vez disso, a defesa apresentou declaração da empresa contratada e de diversos moradores que supostamente teriam sido beneficiados pela aplicação dos recursos federais (24 declarações). Evidentemente, porém, a simples declaração de parte interessada e de moradores, por si só, não permite estabelecer vínculo entre a obra e a origem dos recursos (se do MAPA, se do DER/PR, ou se de outra fonte qualquer).

26. Acerca da conduta reprovável do ex-prefeito, ver ainda os itens 33-36 desta instrução. Considerando todo o exposto, não é possível acolher as alegações de defesa do ex-prefeito.

Justificativas de Salvador Bertoli Gamba – Fiscal Federal Agropecuário/MAPA (peça 47, p. 2)

27. Aduz o fiscal agropecuário, em síntese:

A fiscalização foi realizada dentro dos parâmetros normais, no local onde ocorreria o Convenio n. 700.592/2008 (trechos de estradas vicinais Terra Boa - Anta Gorda - São Roque, com área de 19,5 km, os documentos referentes a fiscalização e a execução foram enviados de forma regular para o órgão competente, conforme se comprova pelo Relatório de Vistoria Prévia presente nos autos e também fotografias juntadas.

O fiscal acima qualificado não viu e nem foi comunicado em nenhum momento, que o DER/PR estava executando a obra, **pois a obra não existia não era visível e nem mesmo havia sido iniciada**, ela iria se iniciar, as fotos demonstram que não havia movimentação nem construção de nada até o momento da fiscalização do fiscal do MAPA.

No memorial 178/2008 integrante deste processo enviado em 23 de setembro de 2008 ao chefe do SEPDEG/SPA/SFA/PR, foram enviadas fotografias, relatório e vistoria prévia dos trechos **das estradas que iriam ser consertadas sendo assim, a função do fiscal** foi de informar conforme as instruções recebidas da chefia de Curitiba SEPDEG/SPA/SFA/PR (Ministério da Agricultura) que a obra estava inserida no convênio com o MAPA.

Exame das Justificativas de Salvador Bertoli Gamba – Fiscal Federal Agropecuário/MAPA

28. O Sr. Bertoli afirmou (peça 47), em síntese, que na data da vistoria prévia por ele realizada no local das obras objeto do convênio, não havia nenhum sinal de obra iniciada e tampouco concluída.

29. De fato, examinando o relatório fotográfico produzido pelo fiscal agropecuário, em 15/9/2008 (peça 34, p. 127-133), é possível constatar que não havia nenhum sinal de obra em andamento (em nenhuma fotografia, aparece qualquer máquina, equipamento ou pessoas trabalhando).

30. Sendo assim, entendo que devem ser acolhidas suas justificativas, de modo a afastar a irregularidade a ele imputada na audiência.

Alegações de Defesa de Gilmar Camargo, presidente comissão de licitação (peças 112 e 123), Vilso dos Santos (peça 113), Everaldo Della Justina Meurer (peça 116), Sérgio Luiz Dal Pai (peça 114) e Rosane Borges de Oliveira (peças 115), membros da comissão de licitação

31. O presidente e os membros da comissão de licitação manifestaram-se individualmente nos autos. No entanto, suas alegações apresentam idêntico teor. Em vista disso, para evitar repetições desnecessárias, passo a examinar as citações em conjunto, a partir da peça 112, juntada pelo Sr. Gilmar Camargo, que alega principalmente:

15. A Comissão de Licitação do Município de Marquinho/PR, de posse das informações sobre o objeto do Convênio, iniciou e formalizou os procedimentos licitatórios, com vistas a apurar a proposta mais vantajosa para o Município, a partir do **Edital, pois ele já se encontrava elaborado e devidamente assinado.**

16. As atividades da Comissão de Licitação se resumiram ao cadastramento das empresas interessadas, ao recebimento dos envelopes de habilitação, proposta de preços, julgamento das propostas e encaminhamento do resultado à autoridade competente para homologação, **não sendo de seu conhecimento e nem da sua competência averiguar as informações constantes no sistema.**

17. **Somente após a homologação do certame, chegou ao conhecimento da Comissão de Licitação que o engenheiro civil do Município de Marquinho/PR havia anexado um croqui e um mapa, solicitando alterações dos trechos a serem executados,** conforme orientação do fiscal do MAPA. No entanto, os documentos anexados tempestivamente pelo Município não foram analisados e aprovados pelo MAPA, assim **as demais informações do sistema SICONV não foram alteradas e por consequência o Convênio ficou com o objeto original.**

18. Com a homologação do certame pelo Prefeito Municipal, encerraram-se as atribuições da Comissão de Licitação, que não pode ser responsabilizada por atos e fatos anteriores e posteriores à licitação e que não são de sua competência. (p. 4-5)

(...)

Além disso, é bem verdade que quem responde pela elaboração do edital é a autoridade competente do órgão responsável pelo certame, conforme se verifica no caderno TC 35 - Edital de Licitações, que foi formalizado e editado pelo Prefeito Municipal. A comissão de licitação recebeu o edital pronto e devidamente formulado, tendo a função de dar-lhe cumprimento mediante a realização dos procedimentos legalmente previstos, em sintonia com a contratação pretendida pela Administração Pública. (p. 9)

(...)

Para corroborar esta assertiva, o Tribunal de Contas da União já julgou situação semelhante, a saber:

As atribuições dos membros de CPL - segundo a Lei e a doutrina - estariam mais intrinsecamente ligadas à fase externa do procedimento licitatório. Por esta razão, concluímos que para ocorrer a punição de qualquer de seus membros, pela definição do objeto a ser licitado (ato vinculado à fase interna da licitação), há que se: (i) comprovar que o membro da comissão participou efetivamente dessa definição; ou, (ii) verificar que a ordem para licitar o objeto era manifestamente ilegal. [...] Cabe destacar que o **caput** do referido art. 51 traz as atribuições da comissão permanente de licitação - a qual expomos alhures - dentre as quais não se encontra a definição do objeto. Ademais, o seu § 3º, transcrito, estipula a responsabilidade pelos atos praticados pela comissão.

Ora, se o ato de definição do objeto da licitação não foi praticado pela comissão, essa não pode ser responsabilizada sob tal fundamento, não ocorrendo, no caso, a subsunção do fato à norma. (TCU - Ac. 687/2007 - Plenário - Rei. Min. Augusto Nardes - Publicado em 27/04/2007) (p. 9)

(...)

Ressalta-se que o objeto foi licitado de acordo com a documentação disponibilizada pelos setores competentes da Administração e **não era de conhecimento da Comissão de Licitação a existência do Convênio com Governo do Estado do Paraná, cuja execução foi direta pelo DER/PR, bem como a necessidade de se alterar o objeto,** excluindo-se a responsabilidade solidária deste membro da Comissão de Licitação.

(...)

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é farta no sentido de avaliar os limites de responsabilização dos membros das Comissões de Licitação, a exemplo dos seguintes julgados:

De fato, **entendo que não seria razoável aplicar penalidade** aos seguintes responsáveis, pelas razões adiante apontadas: a) **membros da Comissão de Licitação: ficou demonstrado que não participaram da fase relativa à confecção do edital de licitação, que lhes foi entregue já ‘definido, aprovado e publicado’.** (TCU - Ac. 1532/2011 - Plenário - Rei. Min. Ubiratan Aguiar - Sessão 8/6/2011).

Responsabilidade. Licitação. Comissão de licitação. Irregularidades inerentes à etapa de planejamento da contratação não podem ser imputadas aos integrantes da comissão de licitação designada para a fase de condução do certame. (TCU - Ac. 1673/2015 - Plenário - Rei. Min. Bruno Dantas - Publicação em 8/7/2015). (p. 10)

Exame das Alegações de Defesa de Gilmar Camargo, Vilso dos Santos, Everaldo Della Justina Meurer, Sérgio Luiz Dal Pai e Rosane Borges de Oliveira (comissão de licitação)

32. A comissão de licitação alega basicamente que o edital foi-lhe entregue já pronto e aprovado pelo então prefeito municipal; que não tinha notícia da existência do Convênio 31/2008, celebrado em 16/4/2008 com o DER/PR (peça 3, p. 148-154, do processo conexo), e que só veio a saber da alteração do local das obras do Convênio 700.592/2008 depois da homologação do certame respectivo.

33. Consultando os autos do TC 009.171/2011-8 (processo conexo), verifica-se que o então prefeito municipal Sr. Luiz Cezar Baptistel assinou os seguintes documentos referentes à Tomada de Preços 14/2008 (Convênio 700.592/2008):

- Expediente de **19/11/2008** determinando a adoção de providências para dar início ao processo de licitação (peça 3, p. 33);
- Autorização para abertura de processo licitatório, de **19/11/2008** (peça 3, p. 37);
- Aviso de Licitação, de **19/11/2008** (peça 3, p. 38);
- Edital 14/2008 – Tomada de Preços, de **19/11/2008**, firmado pelo ex-prefeito (peça 3, p. 40-46);
- Termo de Adjudicação, de 9/12/2008 (peça 3, p. 95);
- Termo de Homologação, de 9/12/2008 (peça 3, p. 98);
- Contrato 90/2008, de 9/12/2008 (peça 3, p. 100-103).

34. Cabe registrar que a ata de julgamento foi expedida em 9/12/2008 (peça 3, p. 91), mesma data de homologação, de adjudicação e de celebração do contrato. Ademais, pouco mais de vinte dias depois, isto é, em 30/12/2008, a contratada emitiu a nota fiscal 37 para faturar o valor integral do ajuste, de R\$ 154.649,40 (peça 3, p. 106). Em seguida, foi providenciado o pagamento por meio do cheque ‘pre-datado’ n. 850.001, compensado em 19/1/2009, no valor de R\$ 154.649,40 (conforme Relação de Pagamentos de peça 3, p. 159).

35. Abstraindo-se a estranhíssima celeridade de processo licitação e liquidação da despesa (haja vista que no mesmo dia 19/11/2008 foi dada a ordem de início aos procedimentos internos preparatórios do certame, autorizada a abertura do processo licitatório, expedidos o aviso de licitação e o respectivo edital; que, em menos de quarenta dias o resultado foi homologado e providenciado o pagamento integral), constata-se, realmente, que o edital foi assinado pelo ex-prefeito Sr. Baptistel (peça 3, p. 46, do processo conexo). Considerando ainda que não há nos autos nenhum indício de que os membros da comissão teriam auxiliado na elaboração desse documento, entendo que não há como afastar a alegação de que o edital foi-lhes entregue ‘já pronto e aprovado pelo então prefeito municipal’.

36. Quanto à alegação de que a comissão não tinha conhecimento da existência do Convênio 31/2008-DER/PR, entendo que realmente não seria razoável exigir que seus membros soubessem de um ajuste que não estava diretamente afeto à sua área de atuação, uma vez que a obra foi executada diretamente pelo DER/PR e, portanto, não houve necessidade de instauração de processo licitatório. Desse modo, concluo que nesse ponto a alegação de devesa também deve ser acatada.

37. Por fim, no que se refere à alegação de que a comissão só veio a saber da alteração do local das obras do Convênio 700.592/2008 depois da homologação do certame, é possível, de fato, que tenha ocorrido algum tipo de falha de comunicação interna, haja vista os diversos ‘erros formais’ constatados na condução do processo licitatório, que foram reconhecidos pelo ex-prefeito Sr. Baptistel em sua manifestação, parcialmente transcrita no item 19, letra ‘g’, acima.

Alegações de Defesa de Rosane Borges de Oliveira, ex-Secretária Municipal de Finanças (peça 115)

38. Registro preliminarmente que a Sra. Rosane também foi citada na condição de membro da comissão de licitação e que a sua manifestação já foi examinada acima, sob esse aspecto, juntamente com a manifestação do Sr. Gilmar Camargo presidente e dos demais membros da comissão.

39. Especificamente quanto à ausência de menção à alteração dos locais dos serviços atos e/ou omissões, no edital do certame e no contrato correspondente, a ex-gestora nada aduziu.

40. Compulsando o TC 009.171/2011-8 (processo conexo), verifica-se que a então Secretária Municipal de Finanças assinou os seguintes documentos:

- Pedido de Autorização para Licitação, de **19/11/2008** (peça 3, p. 31);
- Contrato 90/2008, de **9/12/2008** (peça 3, p. 100-103).

41. Tendo em vista o posto que ocupava à frente da Secretaria de Finanças e a sua atuação direta nos autos do processo licitatório em foco, é razoável presumir que a ex-secretária tinha conhecimento da sobreposição de objetos do Convênio 700.592/2008 e do Convênio 31/2008-DER/PR. Entretanto nada fez para esclarecer, denunciar e regularizar a situação, de modo a afastar qualquer dúvida acerca da efetiva execução dos ajustes. Também não apresentou nenhum documento hábil para comprovar a efetiva execução dos serviços, a saber ‘ordens de serviço, diário de obra ou outros documentos relacionados com a efetiva execução dos serviços nos novos trechos’, como sugeriu o MP/TCU.

42. Em vista disso, entendo que a ex-gestora contribuiu por omissão para a ocorrência da irregularidade ora apurada, ficando sujeita a ser corresponsabilidade pela reparação do dano ao erário federal.

Alegações de Defesa da empresa MLV Construções e Serviços Ltda. (peça 80)



43. O representante legal da empresa contratada alegou basicamente que ‘Destarte, houve a execução do objeto pactuado que alcançou seus objetivos, sem qualquer desvio de verba prevista no Convênio’ (peça 80, p. 2).

44. Entretanto não apresentou nenhum documento hábil para comprovar a efetiva execução dos serviços, a saber ‘ordens de serviço, diário de obra ou outros documentos relacionados com a efetiva execução dos serviços nos novos trechos’, como sugeriu o MP/TCU.

45. Dada a completa omissão dos gestores municipais e da contratada em apresentar a documentação legalmente exigida para comprovar a real execução do objeto e considerando a estranhíssima celeridade do processo de licitação, contratação e liquidação da despesa, resta a conclusão de que o processo foi, de fato, montado para beneficiar indevidamente a contratada com um pagamento sem contrapartida de serviços, de que resultou lesão ao erário federal.

CONCLUSÃO

Exame da Audiência

46. Entendo que devem ser acolhidas as justificativas do Sr. Salvador Bertoli Gamba, Fiscal Federal Agropecuário/MAPA, de modo a afastar a irregularidade a ele imputada na audiência.

Exames das Citações

47. O presidente e os membros da comissão de licitação conseguiram afastar as irregularidades a eles atribuídas, devendo ser excluídos do presente processo.

48. Os demais responsáveis ouvidos em citação (ex-prefeito, ex-secretária municipal de finanças e MLV Construções e Serviços Ltda.) não conseguiram afastar as irregularidades a eles atribuídas, cabendo a imputação do débito apontado nas comunicações processuais.

49. Vale destacar que o objetivo principal das citações ora examinadas era oferecer aos responsáveis a oportunidade de demonstrar o nexo entre os recursos federais repassados pelo MAPA e a obra supostamente realizada (quer fosse aquela inicialmente prevista no Convênio 700.592/2008, quer qualquer outra posteriormente pactuada). Para isso, o MP/TCU chegou a sugerir que os responsáveis apresentassem ‘elementos adicionais como ordens de serviço, diário de obra ou outros documentos relacionados com a efetiva execução dos serviços nos novos trechos’. Contudo, de maneira totalmente injustificada, os responsáveis não apresentaram os documentos solicitados nem tampouco qualquer outro que pudesse demonstrar, com razoável grau de certeza, qual foi a destinação dada aos recursos federais. Sendo assim, não é possível acatar as alegações de defesa.

49. Uma vez que os responsáveis não conseguiram demonstrar boa-fé, mas, ao contrário, há nos autos robustos indícios de montagem de processo licitatório para beneficiar indevidamente a empresa contratada (haja vista, por exemplo, a incomum celeridade na condução do processo licitatório, como demonstrado no item 33 acima), entendo que esta Corte deve proferir, desde já, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

Exclusão de Responsabilidades

50. A instrução desta Secex/PR, de 18/6/2015 (peça 38, p. 5-6), propôs a exclusão da responsabilidade do Sr. José Claudir Suchow (CPF 588.412.619-00), haja vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 212 do Regimento Interno do TCU.

51. O MP/TCU também sugeriu a exclusão da responsabilidade do Município de Marquinhos, conforme parecer de peça 43.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Diante do exposto, propondo o seguinte:

a) rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis: Luiz Cezar Baptistel (CPF 925.114.229-72), prefeito à época dos fatos; Rosane Borges de Oliveira (CPF 030.493.269-80), secretária municipal de finanças e MLV Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 09.365.325/0001-42);

b) julgar irregulares as contas dos responsáveis acima mencionados, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

c) condenar os responsáveis acima nomeados a recolher solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
Débito R\$ 150.000,00	19/1/2009
Crédito R\$ 0,60	5/2/2009

d) acatar as justificativas do Sr. Salvador Bertoli Gamba, Fiscal Federal Agropecuário/MAPA;

e) acatar as alegações de defesa de Gilmar Camargo (CPF 584.555.742-91), presidente da comissão de licitação; Vilso dos Santos (CPF 019.162.739-98), membro da comissão de licitação; Everaldo Della Justina

Meurer (CPF 917.634.289-15), membro da comissão de licitação; Sérgio Luiz Dal Pai (CPF 614.314.940-20), membro da comissão de licitação;

f) excluir do presente processo o Município de Marquinho (CNPJ 01.612.552/0001-13) e o ex-prefeito Sr. José Claudir Suchow (CPF 588.412.619-00), dada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 212 do Regimento Interno do TCU;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.”

4. Essa nova proposta de encaminhamento, a exemplo da anterior, contou com a concordância do corpo dirigente da SEC-PR (peças 130 e 131), tendo a Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, à peça 133, divergido mais uma vez da unidade instrutiva pelos fundamentos lançados no parecer abaixo colacionado:

“Ao atuar anteriormente nos autos, esta representante do *Parquet* suscitou questão preliminar, acolhida pelo então Relator, eminente Ministro Raimundo Carreiro (peças 43/44), tendo por fundamento preponderante a circunstância de que os documentos da prestação de contas disponíveis nos autos indicavam que os procedimentos da instância municipal – quanto à continuidade das medidas para celebração do Convênio n.º 700.592/2008, à realização do correspondente certame licitatório (Tomada de Preços n.º 014/2008) e à assinatura do respectivo contrato – teriam sido adotados meramente com o intuito de conferir legitimidade à execução dos serviços originalmente previstos (recuperação e manutenção de estradas vicinais do Município de Marquinho/PR, nos trechos Terra Boa - Anta Gorda - São Roque), em nada se reportando à suposta alteração de seu objeto.

2. De forma subjacente, também havia a expectativa de que, considerando a declaração do fiscal do órgão concedente de que os serviços dos novos trechos das estradas vicinais – Sede (Marquinho) - Marquinho Velho, Anta Gorda - Juti, Rio da Barra - Caçador e Rio da Barra - Piquiri – estavam concluídos na data do relatório de vistoria de 13/08/2009, seriam apresentados elementos adicionais – a exemplo de ordens de serviço, diário de obra ou outros documentos relacionados com a efetiva execução dos serviços nos novos trechos – suficientes para atestar o nexo de causalidade entre as receitas e as despesas relativas ao Convênio n.º 700.592/2008.

3. Sob essa linha de raciocínio, foram realizados por determinação do Relator os procedimentos de contraditório e ampla defesa dos agentes envolvidos, compreendendo o fiscal do órgão concedente que atuou previamente à aprovação do plano de trabalho do convênio, os membros da comissão municipal de licitação, o gestor municipal signatário do instrumento e a empresa executora dos serviços.

4. Na atualidade, após examinadas as defesas apresentadas nos autos, propõe a Unidade Técnica sejam adotadas basicamente as seguintes medidas (peças 129/131):

a) julgar irregulares as contas do Senhor Luiz Cezar Baptistel (ex-Prefeito Municipal), da Senhora Rosane Borges de Oliveira (Secretária Municipal de Finanças) e da empresa MLV Construções e Serviços Ltda. (empresa contratada), condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado nos autos, e aplicando-se-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92;

b) acatar as defesas apresentadas pelo fiscal do órgão concedente Senhor Salvador Bertoli Gamba e pelos membros da comissão municipal de licitação Senhores Gilmar Camargo, Vilso dos Santos, Everaldo Della Justina Meurer e Sérgio Luiz Dal Pai; e

c) excluir do processo o Município de Marquinho/PR e o Senhor José Claudir Suchow (ex-Prefeito sucessor).

5. Na essência, aquiescemos às conclusões obtidas pela Unidade Técnica, sem prejuízo dos ajustes expostos a seguir.

6. De início, não se confirma, com base nas defesas apresentadas nos autos pelos membros da comissão municipal de licitação e para a empresa contratada, a circunstância que sustentou a questão preliminar suscitada por este *Parquet* (item 1 deste parecer), a qual constituiria conluio entre os agentes e fraude à licitação na situação específica. De fato, não há documentos probatórios ou elementos concretos nos autos que possam atestar que os agentes municipais encarregados de processar a Tomada de Preços n.º 014/2008 tivessem prévio conhecimento de que a execução dos serviços originalmente previstos no Convênio n.º 700.592/2008 já havia sido concluída pela atuação (direta) do Departamento Estadual de Rodagem do Paraná (DER/PR), até mesmo pelo fato de não ter havido licitação nesse caso. A nosso ver, tal entendimento se estende também à responsabilidade da Senhora Rosane Borges de Oliveira, tanto na qualidade de membro da comissão de licitação quanto na de Secretária Municipal de Finanças, em especial pela ausência de documentos nos autos a respeito dos agentes que participaram das ações relativas ao convênio estadual. Ademais, também restaria prejudicado atribuir responsabilidade à

Senhora Rosane Borges de Oliveira apenas na condição de Secretária Municipal de Finanças, pois os termos da citação que lhe foi dirigida nos autos se remete apenas à sua atuação como membro da comissão de licitação (peça 67).

7. Na mesma vertente (ausência de prova de prévio conhecimento) se enquadra a empresa contratada. Embora seja plausível, em tese, que a licitante interessada deva inteirar-se das condições físicas das estradas vicinais, inclusive com visita prévia ao local dos serviços para efeito de elaboração da respectiva proposta de preços no certame licitatório, é certo que, sob uma perspectiva objetiva e documental, não há informações suficientes nos autos para aferir tal procedimento.

8. Todavia, a desfecho distinto se chega acerca da conduta do Prefeito Municipal à época (mandato 2005/2008), Senhor Luiz Cezar Baptistel, pois as próprias informações ou alegações de defesa prestadas confirmam, até mesmo por ser o signatário de ambos os convênios (o estadual e o federal), que o gestor municipal detinha pleno conhecimento de que, no decurso das tratativas com o órgão concedente (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/MAPA) até a assinatura do respectivo instrumento e, com mais ênfase, na autorização e processamento da Tomada de Preços n.º 014/2008 e assinatura do correspondente contrato, os serviços nos locais originais já haviam sido executados pelo DER/PR.

9. Conforme já ponderado por este *Parquet* anteriormente nos autos (itens 8/10 da peça 43), mesmo que se abstraísse do equívoco incorrido pelo gestor em anexar ao Siconv os mapas dos novos trechos das estradas vicinais e de sua omissão em solicitar previamente a alteração do objeto do convênio junto ao Ministério, era de se esperar que, no prosseguimento das ações do ajuste nos termos originalmente firmados, fosse realizado o procedimento licitatório e contratada a empresa para executar os serviços referentes aos novos trechos das estradas – Sede (Marquinho) - Marquinho Velho, Anta Gorda - Juti, Rio da Barra - Caçador e Rio da Barra - Piquiri, com total de 19,5 Km. Contudo, nos documentos originais e complementares da prestação de contas (peça 3, pp. 17/19 e 27/103, do TC-009.171/2011-8, ou peça 35, pp. 29/106, dos presentes autos), consta que os eventos ocorridos desde o pedido de autorização de licitação e a abertura da Tomada de Preços n.º 014/2008, em 09/11/2008, até a contratação com a empresa MLV Construções e Serviços Ltda. (Contrato Administrativo n.º 090/2008, de 09/12/2008), referem-se apenas aos serviços de recuperação e manutenção de estradas vicinais nos trechos indicados no plano de trabalho do convênio celebrado com o Ministério, no valor de R\$ 154.649,40. Também na Nota Fiscal n.º 000037, emitida em 30/12/2008, no valor de R\$ 154.649,40, há referência aos serviços do Convênio n.º 700.592/2008, sem menção alguma à execução dos novos trechos das estradas (peça 35, p. 106).

10. Além disso, mesmo após a retomada do contraditório do ex-Prefeito sob a perspectiva ou a expectativa de oferecimento de elementos adicionais de prova – a exemplo de ordens de serviço, diário de obra ou outros documentos relacionados com a efetiva execução dos serviços nos novos trechos –, restou omissos o responsável em trazer informações para atestar o nexo de causalidade entre as receitas e as despesas relativas ao Convênio n.º 700.592/2008 (para os novos trechos).

11. A propósito, as razões de justificativa oferecidas pelo Senhor Salvador Bertoli Gamba, responsável pela fiscalização prévia no local original no ano de 2008 (independentemente de a vistoria ter ocorrido em agosto ou em setembro), contrariam a afirmação do ex-Prefeito de que o referido fiscal tinha conhecimento de que os serviços originais foram ou estavam sendo executados pelo DER/PR. Nesse caso, também restou omissos o ex-dirigente municipal em agregar, em seu favor, documentação comprobatória acerca da efetiva prestação dos serviços pelo DER/PR à época (em agosto/setembro de 2008), a exemplo de ordens de serviço para início das obras, termo de conclusão e aceitação dos serviços e outras correspondências que pudessem atestar o cumprimento do objeto previsto no ajuste estadual (Convênio n.º 031/2008, de 16/04/2008).

12. Por fim, no tocante aos agentes acrescidos aos autos na retomada dos procedimentos de contraditório e ampla defesa – Senhores Salvador Bertoli Gamba, Gilmar Camargo, Vilso dos Santos, Everaldo Della Justina Meurer e Sérgio Luiz Dal Pai, e Senhora Rosane Borges de Oliveira – o desfecho processual apropriado se conforma à exclusão das respectivas responsabilidades da relação jurídica, haja vista que não se confirmou a vertente de que detinham conhecimento prévio da execução dos serviços originais pelo DER/PR e da alteração posterior dos locais.

13. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, na essência, de acordo com a proposta da Unidade Técnica, sugerindo sejam adotadas as seguintes medidas:

a) excluir da relação jurídica processual a responsabilidade do Município de Marquinho/PR, dos Senhores José Claudir Suchow, Salvador Bertoli Gamba, Gilmar Camargo, Vilso dos Santos, Everaldo Della Justina Meurer e Sérgio Luiz Dal Pai, e da Senhora Rosane Borges de Oliveira, em virtude da ausência do pressuposto de constituição válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno/TCU; e

b) com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei n.º 8.443/92, julgar irregulares as contas do Senhor Luiz Cezar Baptistel, condenando-o em solidariedade com a empresa MLV Construções e Serviços Ltda. ao pagamento do débito apurado nos autos, na forma da legislação em vigor, e aplicando-se-lhes, ainda, de forma individual, a multa prevista no art. 57 da referida lei.”

5. Em 22/8/2017, quando eu já atuava como relator do feito em substituição ao eminente Ministro Raimundo Carreiro, que assumiu a Presidência desta Corte de Contas no início daquele ano, decidi, mediante despacho (peça 145), em prestígio aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material, restituir os autos à SEC-PR para exame dos novos documentos probatórios juntados ao processo pelo ex-Prefeito do Município de Marquinho-PR, Sr. Luiz Cesar Baptistel (peças 135 a 144), dentre os quais diário de obra e laudo técnico.

6. Como resultado desse encaminhamento, a unidade instrutiva elaborou sua derradeira instrução de mérito (peça 150), que segue parcialmente transcrita abaixo com os rotineiros ajustes de forma:

“ANÁLISE TÉCNICA

Novos elementos trazidos por Luiz Cezar Baptistel (peça 135)

20. Recorde-se preliminarmente que a Portaria 425, expedida em 23/12/2008 pelo Secretário Substituto de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo do MAPA (peça 34, p. 234), designou o Fiscal Federal Agropecuário Alexandre Isaac Akerman Fraga para acompanhar **in loco** a execução do convênio e tela.

21. A primeira providência adotada pelo órgão instaurador da TCE foi o acompanhamento da execução do objeto realizada em 13/8/2009 pelo Fiscal Federal Agropecuário Senhor Alexandre Isaac Akerman Fraga, que concluiu:

(...) Conveniente não cumpriu com o previsto no plano de trabalho, não alcançando as metas comprometidas que eram a recuperação e manutenção de 19,5 Km do trecho Terra Boa - Anta Gorda - São Roque, indicados no plano de trabalho, no Município de Marquinho-PR, apesar de terem sido readequados outros trechos em substituição ao proposto no plano de trabalho, e os recursos recebidos do SDC/MAPA, e dos previstos como contrapartida, ou seja, R\$ 154.650,00 terem sido aplicados. (peça 2, p. 5)

22. A Nota Técnica 92/2010, de 26/4/2010 (peça 2, p. 27-33), emitida pela Coordenação Geral de Prestação de Contas da Secretaria Executiva do MAPA - CGPI, registrou a seguinte justificativa do Município para a não execução do objeto do Convênio:

(...) Verificamos que em 28nov2008, o Coordenador-Geral de Parcerias Institucionais, o Sr. Márcio Cândido Alves, emitiu no Siconv, parecer de aprovação do Plano de Trabalho, o que consideramos por aceito a inserção dos novos trechos a serem executados através da Proposta 2873/2009-Siconv.

Após o cumprimento total da obra, recebemos a visita do Engº Agrº, o Sr. Alexandre Fraga, do MAPA de Guarapuava/PR, para fiscalizar o cumprimento do Convênio nº 700.592-MAPA (19,5 Km) e também alguns trechos executados pelo Convênio 031/2008-DER/PR. Após comprovado os fatos ora abortados e, através de fotos por ele tiradas **in loco**, deu-se por satisfeito.

23. Diante disso, a referida NT propôs diligência na CGPI para esclarecer a situação.

24. Em resposta, a CGPI propôs a glosa integral do valor repassado, nos termos da Nota Técnica 16/2011, de 21/1/2011 (peça 2, p. 39-45), tendo em vista que:

Não consta no processo Termo Aditivo solicitando alteração no Plano de Trabalho, demonstrando assim, que não foi efetuada a boa e regular aplicação dos recursos destinados a recuperação e manutenção de 19,5 Km do trecho Terra Boa - Anta Gorda - São Roque, indicados no Plano de Trabalho, no município de Marquinho/PR.

Ressaltamos que não há amparo legal para o acatamento das referidas despesas, uma vez que a conveniente realizou as obras de recuperação das estradas vicinais em localidade diversa daquela estabelecida no instrumento sem previa autorização da concedente, fato que ocasionou prejuízo aos interesses da administração. A Portaria Interministerial nº 127/2008 em seu Art. 37 e a Clausula Décima Primeira do Termo de convênio estabelecem as diretrizes para alteração do Plano de Trabalho. (peça 2, p. 43)

25. Ato contínuo, o Fiscal Federal Agropecuário Alexandre Isaac Akerman emitiu parecer técnico intitulado ‘Pronunciamento de Análise de Prestação de Contas 31/2011 – CGPC/SE/MAPA’, de 24/3/2011 (peça 2, p. 61), onde examinou a execução física e o atingimento dos objetivos e conclui pelo não cumprimento das metas e dos objetivos do convênio.

26. Com base nesses pareceres técnicos expedidos pelo Concedente, esta Secex/PR propôs a glosa total da despesa.

27. Entretanto, os novos elementos trazidos pela defesa dão conta de que o Ministério Público Federal moveu a Ação Penal 0002365-87.2014.4.04.0000/PR contra o Sr. Luiz Cezar Baptistel, na Justiça Federal da 4ª Região, acusando, em síntese, o seguinte:

O denunciado LUIZ CEZAR BAPTISTEL, agindo na qualidade de Prefeito do Município de Marquinho/PR, empregou cerca de R\$154.650,00 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) em desacordo com o estabelecido no Convênio n. 7000592/2008/MAPA firmado entre o Município e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), para readequação/manutenção de 19,5 Km de estradas vicinais localizadas nos trechos Terra Boa - Anta Gorda - São Roque, no período compreendido entre junho e dezembro de 2008. Ao invés de readequar os trechos específicos para os quais o convênio foi firmado, o denunciado aplicou o valor para readequação/manutenção de outros trechos de estradas. (peça 149, p. 2)

28. O processo foi relatado pelo Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, cujo voto transcrevo parcialmente a seguir:

Com efeito, **a prova dos autos demonstrou não apenas a utilização dos recursos em outros trechos de estradas vicinais, mas também deixou claro que houve tentativas de readequação do projeto de Convênio, as quais consistiram no envio de croquis nos quais constavam as áreas efetivamente recuperadas.** Portanto, é nítido que não houve tentativa de dissimulação quanto ao fato de que os recursos não foram aplicados efetivamente nos trechos 'Terra Boa - Anta Gorda - São Roque', o qual se encontrava especificado na celebração original.

A não-aprovação da prestação de contas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em relação aos fatos aqui tratados baseou-se exclusivamente no parecer do fiscal agropecuário que, após fazer a vistoria, atestou exclusivamente que os trechos 'Terra Boa - Anta Gorda - São Roque, especificados no projeto original do convênio, não foram recuperados com o dinheiro oriundo do Convênio nº 700592/2008/MAPA. (peça 149, p. 5)

Ora, se é certo que a leitura da conclusão trazida no parecer transmite, de fato, a impressão de que teria havido desvio de finalidade na utilização da verba repassada ao Município pela União, não é menos verdade que a análise de todo o contexto em que se deu a aplicação dos recursos - investidos no mesmo fim especificado pelo Convênio (recuperação das estradas vicinais do Município), ainda que em distintos trechos de estradas, deixa evidente que a conduta do réu, então Prefeito do Município de Marquinho/PR, buscou apenas beneficiar os municípios, mormente porque acreditava ser possível a posterior comunicação ao Ministério, mediante retificação dos termos do Convênio quanto à alteração dos trechos de estradas vicinais realmente recuperados com os recursos federais.

Além disso, cumpre destacar que não há qualquer demonstração de ilícito aproveitamento próprio do réu, ou em favor de terceiro(s), compreendendo-se, pois, como não comprovado o dolo do delito penal a ele imputado, tal como salientado, aliás, pelo próprio órgão acusador nas alegações finais apresentadas.

Tais circunstâncias, uma vez comprovadas nos autos, afastam a cogitação quanto à presença de dolo, porque não evidenciada a vontade deliberada e consciente de empregar indevidamente os recursos recebidos, o que responde pela fundada dúvida sobre a efetiva existência de erro sobre elemento constitutivo do tipo legal imputado, sendo impositiva a solução absolutória, na forma do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a ação penal.

29. Acompanhando unanimemente o voto do Relator, a 4ª Seção da Justiça Federal julgou a ação improcedente, na Sessão de 25/1/2018 (peça 149, p. 6-7).

30. Cabe ressaltar que o referido voto condutor transcreveu o testemunho do Fiscal Federal Agropecuário Alexandre Issac Akerman Fraga, colhido nos autos daquele processo judicial, a saber:

ALEXANDRE: Na verdade foi o seguinte, eles fizeram os trechos, só que não aqueles trechos estabelecidos no convênio, né..., inclusive, na minha opinião, não houve má-fé, foi apenas uma falta de orientação das pessoas que estavam programando, né, aquela manutenção de estradas, porque era possível eles terem alterado os trechos no sistema de convênios, né. Eles poderiam ter entrado no sistema de convênio e pedido uma alteração dos trechos a serem readequados. (negritei)

(...)

ALEXANDRE: Era área rural, só que eram outros trechos, pegava outros bairros também.

MPF: O senhor chegou a verificar esses outros trechos que foram feitos?

ALEXANDRE: Sim, inclusive eu fui nesses trechos, só que daí no decorrer do trajeto que a gente foi verificar que eram diferentes daqueles que estavam constando no convênio.

MPF: E a quantidade, o senhor chegou a medir os quilômetros dos trechos que foram feitos?

ALEXANDRE: Sim!

MPF: E quanto é que deu? Deu mais ou menos o mesmo tanto do Convênio?

ALEXANDRE: Era semelhante, só que a única coisa é que eram outros trechos... daí eu falei: eu, como fiscal, eu estou acompanhando o Convênio e eu não vou poder me abster de dizer o que está acontecendo aqui. Agora vocês vão ter que tentar junto ao Ministério da Agricultura ver a possibilidade...' eu já, de antemão, sabia que ia dar problema para eles. Porque, como eles não alteraram os trechos no sistema de convênios... eu achei que eles iam ter problemas mesmo. Porque para eles poderem ter feito esses outros trechos teriam que ter feito essa alteração no sistema. Deveriam ter comunicado o Ministério previamente, e não feita essa comunicação. Esse pedido de alteração do plano de trabalho. Então, aí... mas, a meu ver, não houve má-fé das pessoas, foi só essa questão aí mesmo. (peça 149, p. 5)

31. O ex-prefeito apresentou ainda cópias dos seguintes documentos (peça 144):

- a) mapa de localização das obras executadas (p. 8-13);
- b) controle de máquina – prestador de serviço (p. 15-20);
- c) controle de despesa com transporte rodoviário (p. 22-26);
- d) diário de obra (p. 27-45);

e) laudo técnico expedido pelo Departamento de Engenharia do Município de Marquinho, em 18/5/2017 (p. 46-47);

f) relatório fotográfico da obra (p. 48-76).

CONCLUSÃO

Exclusão de Responsabilidades

32. Recorde-se que a instrução desta Secex/PR (peça 38, p. 5-6) propôs a exclusão da responsabilidade do Sr. José Claudir Suchow, CPF 588.412.619-00, haja vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 212 do Regimento Interno do TCU.

33. Além disso, o MP/TCU também sugeriu a exclusão da responsabilidade do Município de Marquinhos, conforme parecer de peça 43.

34. Por fim, a instrução de peça 129 propôs o seguinte:

- a) acolher as razões de justificativas do Sr. Salvador Bertoli Gamba, Fiscal Federal Agropecuário/MAPA, de modo a afastar a irregularidade a ele imputada na audiência examinada naquela instrução;
- b) acatar as alegações de defesa do presidente e dos membros da comissão de licitação.

35. Desse modo, restaram no rol de responsáveis do presente processo o ex-prefeito, a ex-secretária municipal de finanças e a empresa contratada MLV Construções e Serviços Ltda.

36. Quanto a esses três, recorde-se que o motivo principal das citações, tal como sugeridas pelo MP/TCU, foi a ausência de formalização da mudança do local das obras inicialmente pactuado com o MAPA, de sorte que o edital da licitação e o correspondente contrato foram expedidos 'sem menção alguma à alteração dos locais dos serviços'.

Novos elementos trazidos por Luiz Cezar Baptistel (peça 135)

37. Antes de mais nada, cabe rememorar que o ex-prefeito Sr. Baptistel já havia admitido a 'não formalização das alterações dos trechos no Contrato com a empresa executora', em seu arrazoado de peça 111, p. 12.

38. Portanto, em que pese a comprovação no processo judicial da destinação de uso dada aos recursos do convênio, resta não inteiramente esclarecido o motivo da não repactuação prévia do local das obras com o MAPA.

39. Considerando, porém, o testemunho do Fiscal Federal Agropecuário Alexandre Issac Akerman Fraga no processo judicial mencionado, onde ele atesta a efetiva execução do objeto do ajuste, ainda que em local diverso do pactuado;

40. Considerando que o Ministro Relator Raimundo Carreiro acolheu, no despacho de peça 44, proposta do MP/TCU (peça 43, p. 2-3, item 11), sinalizando desse modo que a apresentação de 'ordens de serviço, diário de obra ou outros documentos relacionados com a efetiva execução dos serviços nos novos trechos' seria suficiente para demonstrar o nexo entre os valores transferidos e a obra efetivamente realizada;

41. Considerando os novos documentos trazidos pelo Sr. Baptistel, listados no item 31 acima, para demonstrar a efetiva execução dos serviços nos novos trechos;

42. Considerando que, à época da execução do ajuste, o Siconv não estava totalmente implementado, de modo que essa circunstância pode realmente ter ensejado algum tipo de dificuldade por parte do Município para encaminhar a proposta de alteração do local das obras;

43. Considerando que a defesa de um responsável aproveita os demais, nos termos do art. 161 do RITCU;

44. Considerando, porém, que, a despeito das circunstâncias atenuantes, persiste a constatação alcançada na instrução de peça 129, segundo a qual, não houve de fato repactuação formal do local das obras, nem no termo de convênio, nem no contrato celebrado com a empresa MLV Construções e Serviços Ltda.

45. Concluo que as alegações de defesa devem ser acatadas para fim de afastar o débito apontado na instrução de peça 129, julgando-se, no entanto, as contas regulares com ressalva.

46. Tendo em vista que restou demonstrada a boa-fé do ex-prefeito, atestada inclusive pelo Fiscal Agropecuário, como se extrai do voto condutor da decisão judicial acima transcrita, entendo que não cabe a imposição de multa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, propondo o seguinte:

48. Acatar as alegações de defesa dos responsáveis: Luiz Cezar Baptistel, CPF 925.114.229-72, prefeito à época dos fatos, e MLV Construções e Serviços Ltda., CNPJ 09.365.325/0001-42;

49. Julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis acima mencionados, nos termos do art. 208 do Regimento Interno/TCU;

50. Acatar as manifestações dos responsáveis listados abaixo e excluí-los da presente relação processual:

a) Município de Marquinho/PR, CNPJ 01.612.552/0001-13;

b) Sr. José Claudir Suchow, CPF 588.412.619-00, ex-prefeito;

c) Sra. Rosane Borges de Oliveira, CPF 030.493.269-80, ex-secretária municipal de finanças;

d) Sr. Gilmar Camargo, CPF 584.555.742-91, presidente da comissão de licitação, e dos membros da comissão de licitação, Srs. Vilso dos Santos, CPF 019.162.739-98; Everaldo Della Justina Meurer, CPF 917.634.289-15; e Sérgio Luiz Dal Pai, CPF 614.314.940-20;

e) Sr. Salvador Bertoli Gamba, Fiscal Federal Agropecuário do MAPA;

51. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Município de Marquinho, CNPJ 01.612.552/0001-13 (itens 2-3)."

7. Essa última proposta de encaminhamento, a exemplo do que se deu em relação às anteriores, contou com a concordância do corpo dirigente da SEC-PR (peças 151 e 152) e com a discordância do Ministério Público de Contas, mais uma vez representado nestes autos pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 153), que, pelos fundamentos lançados no parecer abaixo transcrito, também modificou sua proposição de mérito:

"Na presente etapa processual, são examinados, em cumprimento da última determinação do Relator, eminente Ministro Aroldo Cedraz, os documentos de defesa complementares trazidos aos autos pelo Senhor Luiz Cezar Baptistel (ex-Prefeito Municipal) acerca da aplicação dos recursos do Convênio n.º 700.592/2008, firmado entre a União, representada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), e o Município de Marquinho/PR para a execução dos serviços de recuperação e manutenção de estradas vicinais nos trechos Terra Boa - Anta Gorda - São Roque, com extensão total de 19,5 Km (peças 135/145).

2. A matéria tem como enfoque preponderante, desta feita, aferir se teriam sido executados, em substituição aos trechos das estradas vicinais originalmente previstos no referido convênio, serviços similares de recuperação e manutenção para os novos trechos de estradas daquela municipalidade, a saber, Sede (Marquinho) - Marquinho Velho, Anta Gorda - Juti, Rio da Barra - Caçador e Rio da Barra - Piquiri, também com extensão de 19,5 Km.

3. Nessa perspectiva e em consonância com o entendimento da Unidade Técnica (peças 150/152), este *Parquet* pondera por ser viável acolher, a título de comprovação da execução física dos novos trechos, os documentos adicionais consistentes nos mapas de localização, controle de máquinas e transporte rodoviário, diário de obra, laudo técnico e relatório fotográfico (peça 144, pp. 9/76). Embora no diário de obra não conste alguma menção aos trechos das estradas objeto dos serviços que se desenvolviam à época, as informações nele contidas indicam tratar-se de execução por meio da empresa MLV Construções e Serviços Ltda., com medições em período (de 9 a 27/12/2008) compatível com a vigência do contrato por ela firmado no tocante ao Convênio n.º 700.592/2008. Resta insubsistente, portanto, o débito inicialmente apurado nos autos, considerando não ter havido desvio de finalidade na execução do convênio originário, mas apenas, em grau de ressalva nas contas do Senhor Luiz Cezar Baptistel nesse caso, desvio de objeto (substituição de estradas vicinais por outras, localizadas na mesma municipalidade, para recuperação e manutenção), sem prejuízo ao interesse dos partícipes.

4. Todavia, a nosso ver, remanescem irregulares os atos de gestão do Senhor Luiz Cezar Baptistel relacionados com a realização do procedimento licitatório mediante a Tomada de Preços n.º 014/2008 e com as informações fornecidas na prestação de contas do Convênio n.º 700.592/2008.

5. No primeiro caso, na linha do pronunciamento anterior deste *Parquet* nos autos (peça 133, item 8), o Senhor Luiz Cezar Baptistel detinha conhecimento à época – na qualidade de Prefeito Municipal e signatário dos dois convênios firmados pelo Município de Marquinho/PR (o estadual, com o DER/PR, de n.º 031/2008, datado de 16/4/2008; e o federal, com o MAPA, de n.º 700.592/2008, assinado em 18/12/2008) – de que, no decurso das

tratativas com o órgão concedente federal até a assinatura do respectivo instrumento e, com mais ênfase, na autorização e processamento da Tomada de Preços n.º 014/2008 (9/11/2008) e assinatura do correspondente contrato (9/12/2008), os serviços nos locais originais já haviam sido executados pelo DER/PR.

6. Na segunda situação (peça 133, item 9), a irregularidade consiste em que, embora tivessem sido efetivamente executados os serviços nos novos trechos de estradas vicinais do município conveniente, os documentos originais e complementares da prestação de contas se referem apenas à recuperação e manutenção de estradas vicinais nos trechos originais indicados no plano de trabalho do convênio celebrado com o Ministério, no valor de R\$ 154.649,40. Também na Nota Fiscal n.º 000037, emitida em 30/12/2008, no valor de R\$ 154.649,40, há referência aos serviços do Convênio n.º 700.592/2008, sem menção alguma à execução dos novos trechos das estradas.

7. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, em divergência parcial da proposta da Unidade Técnica (peças 150/152), por que sejam adotadas as seguintes medidas:

a) excluir da relação jurídica processual o Município de Marquinho/PR, a empresa MLV Construções e Serviços Ltda., os Senhores José Claudir Suchow, Salvador Bertoli Gamba, Gilmar Camargo, Vilso dos Santos, Everaldo Della Justina Meurer e Sérgio Luiz Dal Pai, e a Senhora Rosane Borges de Oliveira; e

b) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei n.º 8.443/92, julgar irregulares as contas do Senhor Luiz Cezar Baptistel, aplicando-se-lhe a multa prevista nos arts. 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da referida lei."

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Secretaria Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) em razão da impugnação das despesas realizadas no Convênio 700592/2008 (peça 1, p. 4-22) celebrado com o Município de Marquinho-PR com vistas a apoiar a recuperação e manutenção de estradas vicinais naquela edilidade, "tendo como elementos característicos a recuperação e manutenção de 19,5 km do trecho Terra Boa - Anta Gorda - São Roque" (peça 1, p. 4).

2. Foram chamados aos presentes autos em sede de citação o Sr. Luiz Cezar Baptistel, na condição de Prefeito Municipal signatário do Convênio 700592/2008, o Sr. José Claudir Suchow, Prefeito Municipal sucessor responsável pela prestação de contas daquele convênio, a Sra. Rosane Borges de Oliveira, Secretária Municipal de Finanças e também membro da Comissão Municipal de Licitação, o Sr. Gilmar Camargo, Presidente da Comissão de Licitação, os Srs. Everaldo Della Justina Meurer e Sérgio Luiz Dal Pai, membros da Comissão Municipal de Licitação, o próprio Município de Marquinho-PR e a empresa MLV Construções e Serviços Ltda., contratada pela edilidade para executar as sobreditas obras de recuperação e manutenção de estradas. Foi, ainda, chamado em audiência o Sr. Salvador Bertoli Gamba, fiscal do MAPA responsável pela vistoria prévia dos locais em que seria realizado o objeto original do sobredito convênio.

3. Após exaustiva análise na fase de instrução, em que foram adotadas providências preliminares e sopesados elementos adicionais de defesa, concluíram os pareceres precedentes, em uníssono, pela descaracterização do dano inicialmente suscitado nesta TCE, tendo em vista que os elementos de prova coligidos aos autos lograram demonstrar o efetivo emprego dos recursos do Convênio 700592/2008 em obras de recuperação e manutenção de estradas no Município de Marquinho-PR, embora em localidades distintas daquelas estipuladas no plano de trabalho da aludida avença.

4. Os pareceres também convergiram em relação à não responsabilização da Sra. Rosane Borges de Oliveira, dos Srs. Everaldo Della Justina Meurer, Gilmar Camargo, José Claudir Suchow, Salvador Bertoli Gamba e Sérgio Luiz Dal Pai, do Município de Marquinho-PR e da empresa MLV Construções e Serviços Ltda., os quais, não tendo contribuído de qualquer forma para a consumação das irregularidades remanescentes que restaram não elididas, mereceriam ser excluídos da presente relação jurídica processual. Eis as irregularidades remanescentes a que me refiro:

a) autorização para que fosse realizada a Tomada de Preços 014/2008, homologando seu resultado na sequência e contratando a empresa vencedora, embora o objeto do procedimento licitatório e do

respectivo contrato se referisse às localidades originalmente previstas no plano de trabalho do Convênio 700592/2008, cujos serviços, na verdade, estavam previstos e em execução no cerne de outra avença, qual seja, o Convênio 031/2008, firmado com o Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR);

b) realização de pagamento por objeto executado antes do recebimento da primeira parcela do repasse da União e em local diverso daquele que foi pactuado, desobedecendo às Cláusulas Terceira, inciso II, alínea “g”, e Sexta, inciso III, do Convênio 700592/2008 (peça 1, p. 6 e 10); e

c) prestação de contas com informações inverídicas acerca da efetiva localização em que foram executados os serviços de recuperação e manutenção de estradas vicinais.

5. Essas ocorrências estão sendo imputadas, tanto pela SEC-PR quanto pelo Ministério Público de Contas, ao Sr. Luiz Cezar Baptistel, havendo divergência nos pareceres, entretanto, quanto ao desfecho processual a ser adotado em relação a esse ex-Prefeito, que, na opinião da unidade instrutiva, deveria ter suas contas julgadas regulares com ressalva, enquanto o **Parquet** especializado entende cabível o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

6. Feita essa breve síntese, passo a decidir, o que faço, com as devidas vênias por dissentir da unidade técnica, com base nos argumentos apresentados pela douta Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva em seu derradeiro parecer (peça 153).

7. Com efeito, na linha do que concluiu o Ministério Público/TCU, há que se ter como irregulares os atos de gestão do Sr. Luiz Cezar Baptistel relacionados à realização da Tomada de Preços 014/2008, supostamente destinada à boa e regular execução do objeto do Convênio 700592/2008.

8. Tais atos requerem grau diferenciado de reprovação quando se leva em consideração que aquele responsável, na qualidade de Prefeito Municipal e signatário dos dois convênios então firmados pelo Município de Marquinho-PR com objetos idênticos – o estadual, com o DER/PR, de nº 031/2008, datado de 16/4/2008; e o federal, com o MAPA, de nº 700.592/2008, assinado em 18/12/2008 –, detinha conhecimento, à época, de que, no decurso das tratativas com o órgão concedente federal até a assinatura do respectivo instrumento e, com mais ênfase, na autorização e processamento da referida Tomada de Preços 014/2008 (9/11/2008) e assinatura do correspondente contrato (9/12/2008), os serviços nos locais originalmente propostos no âmbito do Convênio 700592/2008 já haviam sido executados pela aludida autarquia estadual no bojo do Convênio 031/2008-DER/PR.

9. Há que se sopesar ainda que, embora tenha restado comprovado, ao final, que os recursos do Convênio 700592/2008 foram efetivamente empregados na execução de serviços de recuperação e manutenção em outros trechos de estradas vicinais do município conveniente, os documentos originais e complementares da prestação de contas, inclusive a documentação fiscal, na aparente tentativa de omitir esse desvio de objeto, cuidaram de se referir apenas à recuperação e manutenção de estradas vicinais nos trechos originais indicados no plano de trabalho do convênio celebrado com o Ministério da Agricultura.

10. Em outras palavras, o teor dos documentos da prestação de contas disponíveis nos autos indicam que os procedimentos foram adotados na instância municipal meramente com o intuito de conferir legitimidade à execução original do Convênio 700.592/2008, em nada se reportando à alteração de seu objeto.

11. Nessas circunstâncias, a melhor solução para o presente feito consiste, a meu ver, no julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Luiz Cezar Baptistel e na aplicação de multa a esse ex-Prefeito com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, excluindo-se da presente relação processual os demais agentes arrolados nesta TCE.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 818/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 017.386/2013-6.

2. Grupo II – Classe II–Tomada de Contas Especial.

3. Interessados(as)/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Everaldo Della Justina Meurer (CPF 917.634.289-15), Gilmar Camargo (CPF 584.555.742-91), Luiz Cezar Baptistel (CPF 925.114.229-72), Rosane Borges de Oliveira (CPF 030.493.269-80), Salvador Bertoli Gamba (CPF 227.034.039-68), Sérgio Luiz Dal Pai (CPF 614.314.940-20), Vilso dos Santos (CPF 019.162.739-98), Município de Marquinho-PR (CNPJ 01.612.552/0001-13) e MLV Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 09.365.325/0001-42).

4. Órgãos/Entidades: Município de Marquinho-PR e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

5. Relator(a): Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Paraná (SEC-PR).

8. Representação legal:

8.1. Eládio Luiz Roos (OAB/PR 12.106) e Diego Zanetti Roos (OAB/PR 40.205), representando a empresa MLV Construções e Serviços Ltda. (procuração à peça 81);

8.2. Marijani Blasius Ribeiro (OAB/PR 42.599), representando Gilmar Camargo (procurações às peças 106 e 117), Vilso dos Santos (procurações às peças 107 e 118), Sérgio Luiz Dal Pai (procurações às peças 108 e 119), Rosane Borges de Oliveira (procurações às peças 109 e 120) e Everaldo Della Justina Meurer (procurações às peças 110 e 121); e

8.3. Caio Alexandro Lopes Kaiel (OAB/PR 46.863) e Thiago de Araújo Chamulera (OAB/PR 62.203), representando Luiz Cezar Baptistel (procuração à peça 134).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Secretaria Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em razão da impugnação das despesas realizadas no Convênio 700592/2008 celebrado com o Município de Marquinho-PR com vistas a apoiar a recuperação e manutenção de estradas vicinais naquela edilidade, “tendo como elementos característicos a recuperação e manutenção de 19,5 km do trecho Terra Boa - Anta Gorda - São Roque”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação jurídica processual a Sra. Rosane Borges de Oliveira, os Srs. Everaldo Della Justina Meurer, Gilmar Camargo, José Claudir Suchow, Salvador Bertoli Gamba, Sérgio Luiz Dal Pai e Vilso dos Santos, o Município de Marquinho-PR e a empresa MLV Construções e Serviços Ltda.;

9.2. com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e nos arts. 1º, inciso I, 15, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 201, § 2º, 205, 209, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno-TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Cezar Baptistel, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da aludida Lei Orgânica, combinado com o art. 268, inciso I, do mencionado Regimento Interno, no valor individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno-TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em

vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis em epígrafe, ao Município de Marquinhos-PR e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0818-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 021.217/2017-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Bom Jesus dos Perdões - SP

Responsáveis: Carlos Riginik Junior (012.304.708-08); Eduardo Henrique Massei (023.010.038-41); Município de Bom Jesus dos Perdões - SP (52.359.692/0001-62).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VALORES REPASSADOS PELA SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA/MJ PARA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE VIDEOMONITORAMENTO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA. ACEITAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE EDUARDO HENRIQUE MASSEI. CIÊNCIAS.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, como parte do Relatório, a instrução elaborada por auditor da Secretaria de Controle Externo de Tomadas de Contas Especial, que foi endossada pelo dirigente da unidade e, com pequenos ajustes, pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peças 26 a 29):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenadoria Geral de Fiscalização de Convênios do Ministério da Justiça, em desfavor do Sr. Carlos Riginik Júnior (CPF 012.304.708-08), na condição de Prefeito Municipal de Bom Jesus dos Perdões/SP (gestão 2009 a 27/6/2011), em razão de omissão na prestação de contas, bem assim em desfavor da Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões/SP (CNPJ 52.359.692/0001-62) e do Sr. Eduardo Henrique Massei (CPF 023.010.039-41), na condição de Prefeito Municipal de Bom Jesus dos Perdões/SP (gestões 28/6/2011 a 31/12/2012 e 1/1/2013 até 31/12/2016), em razão de execução do objeto do convênio após a data de término da sua vigência, quanto aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões/SP por força do Convênio SENASP/MJ n. 601/2008, Siafi 638170, celebrado com a Secretaria Nacional de Segurança Pública/MJ (CNPJ 00.394.494/005-60), que teve por objeto a “(...) aquisição de equipamentos de videomonitoramento, com serviço de instalação (...)”.

HISTÓRICO

Plano de Trabalho

2. Em 23/12/2008 a Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões/SP (CNPJ 52.359.692/0001-62) elaborou plano de trabalho (peça 2, p. 13-18), o qual veiculou proposta de convênio à Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça. Por meio da Nota Técnica MJ/SENASP/GAPSP n. 355/2008 (peça 2, p. 29-30), o projeto foi aprovado de acordo com as especificações apresentadas, para fins de liberação de recursos.

3. A partir do cronograma de execução constante do plano de trabalho (peça 2, p. 15-16), chega-se aos itens a

serem adquiridos com os recursos que, posteriormente, seriam repassados pela SENASP/MJ. Porém, no plano de trabalho encartado nos autos não constam os valores unitários, os quais constam tão somente da Nota Técnica MJ/SENASP/GAPSP n. 355/2008 (peça 2, p. 29-30):

Quadro 1: ITENS A SEREM ADQUIRIDOS COM OS RECURSOS FEDERAIS A SEREM REPASSADOS PELO SENASP/MJ À ENTIDADE CONVENIENTE

Item	Especificação	Qtd.	Valor unitário (em R\$)	Valor Total (em R\$)
1	Câmeras PTZ, modelo speed dome, 35x zoom ótico e 12 digital, day/night (...)	2	17 862,91	35 725,82
2	Câmeras fixas, CCD de 1/3", day/night (...)	2	6 575,57	13 151,14
3	Caixa de proteção para câmeras fixas (...)	2	4 025,74	8 051,48
4	Gravador de vídeo digital, com 16 entradas de câmera, HD de 250 Gb (...)	1	29 796,96	29 796,96
5	Mesa de controle (teclado) com controle de joystick das funções de PTZ, (...)	1	10 426,62	10 426,62
6	Monitor de plasma 42"	1	5 718,59	5 718,59
Total				102 870,61

Fontes: Plano de trabalho apresentado pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões/SP (peça 2, p. 13-18) e Nota Técnica MJ/SENASP/GAPSP n. 355/2008 (peça 2, p. 29-30)

Convênio

4. Em 26/12/2008 foi assinado o termo de convênio (peça 2, p. 19-28). O objetivo do convênio era equipar a Guarda Municipal para efetuar sua política de prevenção, no intuito de proteger os espaços públicos, reforçando e ampliando a estrutura de atendimento ao cidadão, no âmbito do Programa de Segurança Pública para o Brasil e do Programa de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, de acordo com o plano de trabalho e o projeto básico aprovados pela SENASP/MJ.

5. O ajuste vigeu no período de 26/12/2008 a 26/12/2010, conforme cláusula décima segunda do termo de convênio (peça 2, p. 25), e o prazo final para apresentação da prestação de contas foi fixado em 24/2/2011 (peça 3, p. 13).

6. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio foram previstos R\$ 102.870,61 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 2.870,61 corresponderiam à contrapartida (peça 2, p. 22).

7. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2008OB922561, no valor de R\$ 100.000,00, emitida em 29/12/2008 (peça 2, p. 36; peça 12, p. 76), para a conta corrente 06.00000040-0, ag. 2777, da Caixa Econômica Federal (peça 2, p. 23 e 36).

8. Segundo informações advindas da Caixa Econômica Federal, em atendimento à diligência realizada por esta unidade técnica, em relação à conta 006.00000040-0 - agência 2777, foi detectada a inexistência de extratos, tendo em vista que a conta foi aberta em 3/6/2008 e encerrada em 31/10/2008, a qual não possuiu movimentação no período (peça 14, p. 1).

Execução do Objeto do Convênio

9. Em 30/5/2012 houve a abertura do Pregão Presencial n. 13/2012 (peça 3, p. 177).

10. Em 2/6/2012 foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo o aviso de licitação referente ao Pregão Presencial n. 13/2012 (peça 3, p. 178).

11. Em 22/6/2012 foi firmado o Contrato Administrativo n. 44/2012 entre a entidade conveniente e a empresa Integral Projetos Comércio de Importação e Exportação Ltda. (CNPJ 05.166.427/0001-88), contrato esse decorrente do Pregão Presencial n. 013/2012 (peça 2, p. 56-61), tendo por objeto a contratação de empresa especializada para instalação de câmeras de videomonitoramento, com fornecimento de serviços, materiais e equipamentos, no valor de R\$ 126.900,00.

12. Foram emitidos os seguintes documentos fiscais, em virtude da execução contratual:

- NF n. 47, emitida em 6/8/2012, no valor de R\$ 20.845,03 (peça 2, p. 63);
- NF n. 48, emitida em 6/8/2012, no valor de R\$ 27.972,39 (peça 2, p. 67);

- NF n. 50, emitida em 14/8/2012, no valor de R\$ 40.853,36 (peça 2, p. 72);
- Nota Fiscal de Serviços Eletrônica n. 141, emitida em 16/8/2012, valor de R\$ 6.370,23 (peça 2, p. 76);
- Nota Fiscal de Serviços Eletrônica n. 142, emitida em 17/8/2012, valor de R\$ 12.428,69 (peça 2, p. 81).

13. Para cada uma das notas fiscais acima mencionadas, foi emitida pela entidade conveniente a correspondente Nota de Liquidação e Pagamento.

14. Em 11/9/2012 houve a devolução do valor de R\$ 18.225,97 para a conta do Tesouro Nacional (peça 2, p. 86-87; peça 11, p. 73), cujo recebimento está confirmado, conforme extrato do Siafi (peça 3, p. 45).

Prestação de Contas

15. No Parecer n. 3/2015-GTCONV/SE (peça 2, p. 40-42) consta informação no sentido de que a prestação de contas foi encaminhada pela entidade conveniente, por meio do Ofício n. 262, de 13/12/2013.

16. Em 18/11/2014, a Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões/SP, mediante ofício especial, subscrito pelo então prefeito, Sr. Eduardo Henrique Massei, encaminhou complementação da prestação de contas (peça 2, p. 53), composta de cópia do contrato administrativo firmado, das notas de liquidação e pagamento emitidas pela Prefeitura, bem assim das notas fiscais emitidas pela empresa contratada (peça 2, p. 54-81).

Análises da prestação de contas

17. No âmbito do MJ foram realizadas as seguintes apreciações quanto à prestação de contas:

- Parecer MJ/SENAC/CGAPSP n. 460/2014 (peça 2, p. 46-48): aponta divergências entre os bens a serem adquiridos e serviços a serem realizados previstos no plano de trabalho e os efetivamente adquiridos e realizados, consoante notas fiscais apresentadas. Ademais, consignou que não estavam previstos no plano de aplicação do plano de trabalho os serviços arrolados nas notas fiscais de serviços eletrônicos n. 141 e 142; ao fim, aponta que houve execução do objeto fora do prazo de vigência do convênio e conclui pela reprovação da prestação de contas;

- Parecer n. 3/2015-GTCONV/SE (peça 2, p. 40-42): aponta que houve execução integral do objeto do convênio fora do prazo ajustado, além de restar caracterizada a omissão na prestação de contas, pelo fato de a mesma ter sido encaminhada após a data prevista no termo de convênio; houve conclusão pela reprovação total da prestação de contas;

- Nota Técnica n. 21/2015-GTCONV/SE (peça 2, p. 43-44): anota que não foi possível elaborar a planilha de conciliação bancária pela ausência dos extratos bancários, aponta a ausência do Demonstrativo de Execução de Receita e de Despesa e sugere a realização de diligência junto à entidade conveniente;

- Parecer n. 30/2016-CGFIS/DEAPSEG/SENASP (peça 2, p. 88-92): menciona que conforme os extratos bancários apresentados, não foi possível observar o depósito da contrapartida na conta do convênio; informa que a entidade conveniente realizou a devolução do valor de R\$ 18.225,87 em 11/9/2012; transcreve justificativas da entidade conveniente para a execução do convênio fora do prazo de vigência, as quais constariam do Ofício BJP n. 067/2015, de 24/6/2015;

- Parecer n. 85/2016-CGGIR/ DEAPSEG/SENASP (peça 3, p. 7-11): realiza análise das alegações de defesa oferecidas pelo Sr. Carlos Riginik Júnior, datadas de 20/4/2016 (peça 3, p. 175-178), bem assim das alegações de defesa oferecidas pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões/SP, para ao final concluir pela manutenção da responsabilidade solidária pelo débito do Sr. Carlos Riginik Júnior com a Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões/SP;

- Parecer n. 16/2017-CGGIR/SENASP/DEAPSEG (peça 3, p. 115-126): apresenta respostas às diligências da CGU, constantes do Despacho n. CGPTCE/DG/SFC n. 124/2017 (peça 3, p. 57-61): foi reavaliada a responsabilidade sobre o dano, a partir de pesquisa sobre o efetivo exercente do cargo de prefeito após 27/6/2011. Ao final, adicionou ao rol de responsáveis o Sr. Eduardo Henrique Massei (CPF 023.010.038-41).

18. Em 17/9/2015, houve a instauração da Tomada de Contas Especial, por meio do Memorando n. 63/2015/CGIFS/DEAPSEG, em razão da conclusão das medidas administrativas, conforme anotação constante no Parecer n. 85/2016-CGGIR/ DEAPSEG/SENASP (peça 3, p. 7-11).

19. Em 20/4/2016, o Sr. Carlos Riginik Júnior encaminhou manifestação ao MJ (peça 3, p. 175-176), acompanhada dos seguintes documentos, dentre outros:

- autorização para abertura do Pregão Presencial, em 30/5/2012 (peça 3, p. 177);
- aviso de licitação – Pregão Presencial n. 13/2012 (peça 3, p. 178).

20. Em 11/8/2016 houve o lançamento no Siafi da responsabilidade solidária da Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões/SP (CNPJ 52.359.692/0001-62) e do Sr. Carlos Riginik Júnior (CPF 012.304.708-08), na condição de Prefeito Municipal de Bom Jesus dos Perdões/SP (peça 3, p. 47).

21. Em 30/1/2017 a Diretoria de Auditoria de Governança e Gestão da Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União emitiu o Despacho n. CGPTCE/DG/SFC n. 124/2017 (peça 3, p. 57-61), no qual apontou falhas no Relatório do Tomador de Contas

Especial emitido (peça 3, p. 34-44), mais especificamente no quesito responsabilização, restituindo os autos de TCE ao MJ.

22. Em 23/2/2017 foi emitido o Relatório Complementar do Tomador de Contas Especial (peça 3, p. 34-44).

Notificações expedidas

23. Constam dos autos as seguintes notificações encaminhadas aos responsáveis arrolados na fase interna desta TCE:

a) ao então Prefeito Municipal, Sr. Eduardo Henrique Massei (CPF 023.010.038-41):

- Ofício n. 23/2015/GTCONV-SE (peça 2, p. 45);

- Ofício n. 45/2016/CGFIS/DEAPSEG/SENASP-MJ (peça 2, p. 95-96), com extrato de débito (peça 2, p. 100; peça 3, p. 1-2)

b) ao Sr. Carlos Riginik Júnior (CPF 012.304.708-08):

- Ofício n. 44/2016/CGFIS/DEAPSEG/SENASP-MJ (peça 2, p. 93-94), acompanhado de extrato de débito (peça 2, p. 97-99), constando recebimento (peça 3, p. 179);

- Ofício n. 218/CGFIS/DEAPSEG/3676/2011, de 14/4/2011 (peça 3, p. 12): solicitou a apresentação da prestação de contas do convênio SENASP/MJ n. 601/2008, com respectivo A.R. (peça 3, p. 21).

Fase externa da TCE

24. Em 20/10/2017 foi realizada a instrução inicial (peça 4) dos autos nesta unidade técnica:

- naquela oportunidade constatou-se não estar nos presentes autos cópia da prestação de contas original. Reforçou esse ponto de vista, o fato de não constar nestes autos o documento intitulado “relação de pagamentos”. Porém, há menção a essa relação no Parecer MJ/SENAC/CGAPSP n. 460/2014, de 26/9/2014 (peça 2, p. 47):

Primeiramente, destaco que na relação de pagamentos constante às fls. 14, (...)

- também não integraram a TCE os extratos da conta bancária específica e o extrato da conta poupança ou de aplicação financeira. De igual modo, a informação sobre a localização dos bens adquiridos com recursos do convênio não consta dos autos.

- concluiu-se da necessidade de saneamento dos autos; para tanto foi proposta a realização de diligências junto:

a) à Caixa Econômica Federal, para que encaminhasse os extratos bancários e documentos de crédito/débito da conta específica do Convênio SENASP/MJ n. 601/2008, Siafi 638170, celebrado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública/MJ (CNPJ 00.394.494/005-60) e a Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões/SP (CNPJ 52.359.692/0001-62):

- extratos bancários da conta específica, a partir de dezembro/2008: banco 104, agência 2777, conta 06.00000040-0 (cf. peça 2, p. 23 e 36);

- extratos bancários da conta-poupança 013.6523-7 e/ou da conta investimento vinculada(s) à mencionada conta específica, a partir de dezembro/2008;

- cópias dos cheques, DOCS, TEDS, TEVS, pgts. diversos e demais documentos de débito/crédito lançados na movimentação das referidas contas bancárias;

b) à Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP/MJ, para que encaminhasse cópia integral da prestação de contas enviada pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões/SP (CNPJ 52.359.692/0001-62) à SENASP/MJ, relativa ao Convênio SENASP/MJ n. 601/2008, Siafi 638170.

25. Em 21/3/2018 foi realizada a segunda instrução dos autos (peça 16), na qual foi realizada análise dos documentos advindos das diligências realizadas. Realizou-se a incorporação dos dados e informações obtidos às análises das ocorrências identificadas nesta TCE. Ao final, foi realizada proposição de audiência de um dos responsáveis, o Sr. Carlos Riginik Júnior (CPF 012.304.708-08), na condição de Prefeito Municipal de Bom Jesus dos Perdões/SP (gestão 2009 a 27/6/2011). Reproduz-se, abaixo, o trecho da segunda instrução técnica em que se realizou a análise das ocorrências:

33. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 2837/2017-TCU/SECEx-SP, de 8/11/2017 (peça 7), o qual foi recebido em 17/11/2017, conforme A.R. (peça 10), a Caixa Econômica Federal (CEF) apresentou, intempestivamente, as seguintes informações e/ou esclarecimentos, constantes da peça 14:

- extratos bancários da conta poupança 013.6523-7 - agência 2777;

- informações sobre a movimentação da conta 006.00000040-0 - agência 2777.

34. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 2838/2017-TCU/SECEx-SP, de 8/11/2017 (peça 6), o qual foi recebido em 17/11/2017, conforme A.R. (peça 8), o Secretário Nacional de Segurança Pública, Sr. Carlos Alberto dos Santos Cruz, apresentou, tempestivamente, por intermédio do Ofício n. 102/2017/COGIR-SENASP/DIAD/SENASP-MJ (peça 9), as seguintes informações e/ou esclarecimentos, constantes das peças 11 a 13:



- cópia da prestação de contas relativa ao Convênio SENASP/MJ n. 601/2008, Siafi 638170.

Análise das respostas às diligências

35. A partir das respostas às diligências realizadas, foram incorporadas as informações na subseção “situação encontrada” das ocorrências abaixo descritas.

Ocorrência 1: Omissão na apresentação da prestação de contas

36. **Situação encontrada:** Até a data estipulada como prazo final para apresentação da prestação de contas, em 24/2/2011 (peça 3, p. 13), conforme cláusula décima segunda do termo de convênio (peça 2, p. 25), não havia sido apresentada a prestação de contas referente aos recursos repassados por força do Convênio SENASP/MJ n. 601/2008, Siafi 638170, celebrado pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões/SP (CNPJ 52.359.692/0001-62) com a Secretaria Nacional de Segurança Pública/MJ (CNPJ 00.394.494/005-60).

37. Quando da data do prazo final para apresentação da prestação de contas, o Sr. Carlos Riginik Júnior (CPF 012.304.708-08) era o prefeito de Bom Jesus dos Perdões/SP, cuja gestão iniciou-se em 1/1/2009 e foi até 27/6/2011 (peça 3, p. 67-75). Nos autos há a informação que ele fora afastado a partir de 28/6/2011, quando o vice-prefeito, Sr. Eduardo Henrique Massei (CPF 023.010.039-41) assumiu o cargo de prefeito, a partir de 28/6/2011 (gestão 28/6/2011 a 31/12/2012) (peça 3, p. 76 e 81). O mandato de prefeito do Sr. Carlos Riginik Júnior foi cassado em 4/11/2011 pela Câmara dos Vereadores (peça 3, p. 67-75).

38. Em 13/12/2012 foi encaminhada a prestação de contas, mediante o Ofício n. 262, subscrito pelo Sr. Eduardo Henrique Massei (peça 11, p. 1).

39. Posteriormente, em 18/11/2014, foram encaminhados documentos adicionais em relação à prestação de contas do Convênio, mediante ofício especial, subscrito pelo então prefeito, Sr. Eduardo Henrique Massei (peça 2, p. 53).

40. **Análise:** Recai sobre o responsável a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Ao não cumprir com a obrigação de prestar contas, o gestor ignorou dever constitucional contido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

41. Nessa hipótese, a configuração da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992), cabendo imputação de débito, e a conduta enseja, ainda, aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 6.921/2015-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Min. José Múcio Monteiro; 7.134/2015-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Min. Benjamin Zymler; 10.624/2015-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Min. Augusto Nardes; 10.668/2015-TCU-2ª Câmara e 10.671/2015-TCU-2ª Câmara, ambos da relatoria do Min. Marcos Bemquerer.

42. Consta nos autos o Ofício n. 218/CGFIS/DEAPSEG/3676/2011, de 14/4/2011 (peça 3, p. 12), dirigido ao Sr. Carlos Riginik Júnior, na condição de Prefeito do Município de Bom Jesus dos Perdões, recebido em 26/4/2011 (conforme A.R., peça 3, p. 21), época em que ainda ocupava o mencionado cargo, no qual a Senasp solicitou a apresentação da prestação de contas do Convênio 601/2008. Houve, portanto, descumprimento do parágrafo primeiro da cláusula nona do termo de convênio, que estabelecia que a prestação de contas seria apresentada até 60 dias após a expiração do termo de convênio (peça 2, p. 24) c/c com parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

43. **Proposta de encaminhamento:** Propõe-se que se realize a **audiência** do responsável pelo envio da prestação de contas na época devida, Sr. Carlos Riginik Júnior (CPF 012.304.708-08), então prefeito de Bom Jesus dos Perdões/SP, em face de omissão no dever de prestação de contas quanto aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões/SP (CNPJ 52.359.692/0001-62) pela SENASP/MJ, à conta do Convênio SENASP/MJ n. 601/2008, Siafi 638170, situação em afronta ao previsto no parágrafo primeiro da cláusula nona do termo de convênio (peça 2, p. 24) c/c com parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Ocorrência n. 2: Movimentação dos recursos em conta diversa da conta específica

44. **Situação encontrada:** Os recursos federais teriam sido repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2008OB922561, no valor de R\$ 100.000,00, emitida em 29/12/2008, para a conta corrente 06.00000040-0, ag. 2777, da Caixa Econômica Federal (peça 2, p. 23 e 36; peça 12, p. 76).

45. Todavia, segundo informações advindas da Caixa Econômica Federal, em atendimento à diligência realizada por esta unidade técnica, em relação à conta 006.00000040-0 - agência 2777, foi detectada a inexistência de extratos, tendo em vista que a conta foi aberta em 3/6/2008 e encerrada em 31/10/2008, a qual não possuiu movimentação no período (peça 14, p. 1).

46. No exame da cópia da prestação de contas que se encontra nos autos, a qual chegou aos autos em face de atendimento da SENASP à diligência realizada por esta unidade técnica, consta cópia de ofício da Caixa

Econômica Federal direcionado à entidade conveniente, pelo qual informa que a conta 2777.006.0000052-3, em nome da Prefeitura Municipal, teve a abertura ocorrida em 12/5/2009 e encerramento em 30/7/2010 (peça 12, p. 210-211).

47. Após o exame em conjunto e em confronto das informações já constantes destes autos com os extratos bancários, constantes da prestação de contas e daqueles encaminhados pela CEF, em atendimento às diligências realizadas, foi possível apurar o seguinte:

- em 16/6/2009 houve o crédito no valor de R\$ 100.000,00 na conta 2777.006.0000052-3 (peça 12, p. 212);
- em 3/3/2010 houve o débito do saldo restante da conta bancária já mencionada, no valor de R\$ 99.971,50 (peça 12, p. 213). Na mesma data, o referido valor foi transferido para a conta-poupança n. 013.6523-7 da agência 2777 da Caixa Econômica Federal (peça 12, p. 214);
- em 31/8/2012 foi debitado o valor de R\$ 100.000,00 da conta-poupança n. 013.6523-7 da agência 2777 da Caixa Econômica Federal (peça 12, p. 228), restando como saldo o valor de R\$ 18.143,30;
- segundo consta da autorização emitida pela P.M. de Bom Jesus dos Perdões, os R\$ 100.000,00 referidos acima foram transmitidos mediante TED para o Banco Santander S.A, agência 2219, conta corrente 13001371-6, em nome de Integral Projetos e Comércio de Imp/Exp Ltda - CNPJ: 05.166.427/0001-88 (peça 11, p. 69);
- em 11/9/2012 foi emitida autorização, dirigida à CEF, para que realizasse a transferência do saldo restante, no valor de R\$ 18.225,87, para a conta n. 73.048-3, da agência n. 6554, do Banco do Brasil (conta FPM) (peça 11, p. 71);
- em 11/9/2012 houve a devolução pela P.M. de Bom Jesus do Perdões/SP do valor de R\$ 18.225,87 para a conta do Tesouro Nacional, oriundos da conta n. 73.048-3, da agência n. 6554, do Banco do Brasil (peça 2, p. 86-87; peça 11, p. 73; peça 12, p. 228).

48. Na prestação de contas consta relação dos pagamentos efetuados com recursos do concedente (peça 11, p. 27), os quais tiveram como beneficiária a empresa Integral Projetos e Comércio de Imp/Exp Ltda. (CNPJ 05.166.427/0001-88), vencedora do pregão presencial n. 13/2012 (peça 12, p. 62), do qual apresentamos síntese de seus principais eventos:

- foram publicados avisos de licitação em 2/6/2012 e em 4/6/2012 (peça 11, p. 230 e 232), referentes ao edital do Pregão Presencial n. 013/12 (Processo Administrativo n. 026/2012) (peça 11, p. 161-220 e 228), cujo objeto era a contratação de empresa especializada para implantação de câmeras de monitoramento, com fornecimento de serviços, materiais e equipamentos;
- foram apresentadas propostas comerciais pelas seguintes empresas, as quais participaram da sessão pública de exame dos documentos apresentados (peça 12, p. 58-60):
 - a) Phonoway Sistemas (CNPJ 65.414.476/0001-14) (peça 11, p. 234-258 e p. 360-394; peça 12, p. 1-7);
 - b) Integral Projetos e Comércio de Importação e Exportação Ltda. – EPP (CNPJ 05.166.427/0001-88) (peça 11, p. 260-286; peça 12, p. 7-57), à qual foi adjudicado o objeto da licitação pelo valor de R\$ 126.900,00 (peça 12, p. 60 e 62);
 - c) Multiway Comércio e Representações Ltda (CNPJ 56.681.562/0001-00) (peça 11, p. 288-316);
- foi assinado em 22/6/2012 o contrato administrativo n. 44/2012 entre a P.M. de Bom Jesus dos Perdões/SP e a empresa vencedora do certame (peça 12, p. 65-70).

49. Em consulta à JUCESP (peça 15), nota-se que a alteração da atividade econômica da empresa contratada (peça 11, p. 266) deu-se em 20/4/2011 (destaque nosso):

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO, SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO, ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA

50. No quadro a seguir estão relacionadas as notas fiscais emitidas pela empresa contratada à P.M. de Bom Jesus dos Perdões/SP, consoante a relação dos pagamentos (peça 11, p. 27), os quais foram correlacionados com os extratos bancários e outros documentos constantes nestes autos (peça 11, p. 69, 79 e 83):

Pagamentos efetuados (peça 11, p. 27)	Nota Fiscal	Data de emissão	Valor (em R\$)	Localização nos autos
Integral Projetos e Comércio de Imp/Exp Ltda.	47	06/08/2012	20 845,03	peça 2, p. 63
Integral Projetos e Comércio	48	06/08/2012	27 972,39	peça 2, p. 67



de Imp/Exp Ltda.				
Integral Projetos e Comércio de Imp/Exp Ltda.	50	16/08/2012	40 853,36	peça 2, p. 72
Integral Projetos e Comércio de Imp/Exp Ltda.	141	16/08/2012	6 370,23	peça 2, p. 76
Integral Projetos e Comércio de Imp/Exp Ltda.	142	17/08/2012	30 858,99	peça 11, p. 65
Total			126 900,00	

51. No edital do Pregão Presencial n. 013/12 (Processo Administrativo n. 026/2012) (peça 11, p. 161-220 e 228) não há menção que os recursos seriam advindos do Convênio SENASP/MJ n. 601/2008, Siafi 638170, tão somente havendo menção que os recursos necessários para fazer frente às despesas do objeto contratado onerariam a seguinte Secretaria na dotação orçamentária:

- ficha 269, Serviço e ficha: 277 – equipamento (peça 11, p. 180-182);
- Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - Serviço e 4.4.90.52.00 – Equipamento;
- Funcional Programática: 14.451.0015.2.024.

52. No contrato administrativo n. 44/2012, firmado entre a P.M. de Bom Jesus dos Perdões/SP e a empresa vencedora do certame (peça 12, p. 65-70), mais especificamente no item II (peça 12, p. 65-66), também não há menção expressa que os recursos que suportariam o pagamento eram os provenientes do repasse realizado pela SENASP/MJ, à conta do Convênio SENASP/MJ n. 601/2008, Siafi 638170.

53. Todavia, na alínea “d” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio consta como dever da entidade conveniente a inclusão no seu respectivo orçamento do valor a ser transferido pela entidade concedente (peça 2, p. 20-21).

54. No parágrafo segundo da cláusula nona do termo de convênio constou a previsão de que as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios seriam emitidos em nome do conveniente e devidamente identificados com o número de convênio (peça 2, p. 24). Todavia, nos documentos fiscais relacionados no quadro acima não foi localizada menção ao número do convênio.

55. **Análise:** A partir das informações coletadas nas respostas às diligências, nota-se que a conta expressa no termo de convênio (peça 2, p. 23), a conta 006.00000040-0 da agência 2777 da CEF fora encerrada em 31/10/2008 (peça 14, p. 1), em momento anterior à emissão da ordem bancária 2008OB922561, emitida em 29/12/2008 (peça 2, p. 36; peça 12, p. 76).

56. Revisando informações constantes nestes autos, identificamos que na ordem bancária 2008OB922561, emitida em 29/12/2008, há menção que a OB foi cancelada pela 2009NS000008 após remessa ao banco (peça 2, p. 36; peça 12, p. 76).

57. Em face da informação no sentido de que houve na data de 16/6/2009 o crédito no valor de R\$ 100.000,00 na conta CEF n. 2777.006.0000052-3 (peça 12, p. 212), assume-se - doravante - que houve alteração da conta específica do convênio.

58. Isso posto, e à vista do extrato bancário da conta CEF n. 2777.006.0000052-3 (peça 12, p. 212), nota-se que a entidade conveniente preferiu realizar o pagamento do fornecedor com recursos oriundos do convênio tão somente no valor de R\$ 100.000,00, vindo a devolver à União o valor correspondente aos rendimentos, no valor de R\$ 18.225,87 (peça 2, p. 86-87; peça 11, p. 73; peça 12, p. 228). A parcela restante devida ao fornecedor dos serviços, no valor de R\$ 26.900,00, foi arcada pela entidade conveniente, conforme extratos do Banco Santander, constantes da prestação de contas (peça 11, p. 83).

59. Dessa feita, entendemos que não restou caracterizada a presente ocorrência, a qual foi explicitada com o fim de documentar o entendimento obtido a partir da análise da documentação constante nos autos.

Ocorrência n. 3: Execução do objeto fora do prazo de vigência do convênio

60. **Situação encontrada:** O ajuste vigeu no período de 26/12/2008 a 26/12/2010, conforme cláusula décima segunda do termo de convênio (peça 2, p. 25). Entretanto, a execução do objeto do convênio deu-se – totalmente – fora do prazo de vigência ajustado, o que é comprovado pela publicação em 2/6/2012 do aviso de licitação referente ao Pregão Presencial n. 13/2012 (peça 3, p. 178) e pelo contrato firmado em 22/6/2012 com a empresa Integral Projetos Comércio de Importação e Exportação Ltda. (peça 2, p. 56-61). À época da publicação, o prefeito era o Sr. Eduardo Henrique Massei (CPF 023.010.039-41).

61. Conforme explicitado na análise da ocorrência n. 2, os recursos foram movimentados a partir da seguinte conta poupança: banco 104, agência 2777, conta 013.6523-7 (peça 2, p. 84).

62. A Cláusula Décima Sexta do termo do Convênio Senasp/MJ 601/2008 (peça 2, p. 26), esclarece que

serão glosadas as despesas realizadas com finalidade diversa da estabelecida no respectivo convênio, ainda que em caráter de urgência:

Serão glosadas as despesas porventura realizadas com finalidade diversa da estabelecida neste instrumento, ainda que em caráter de emergência, especialmente aquelas:

(...)

c) com data anterior ou posterior à vigência deste CONVÊNIO.

63. Foram localizadas na prestação de contas explicações para a execução do objeto do convênio fora do prazo de vigência, em decorrência da infraestrutura administrativa municipal ser então deficiente para realizar a implementação concomitante de dois convênios firmados com o governo federal (peça 12, p. 131):

Esclarecemos que o período que o convênio foi firmado com o Ministério da Justiça com o prazo de vigência de 26 de Dezembro de 2008 a 26 de Dezembro de 2010 a Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões na época não tinha qualquer estrutura técnica para dar andamento no projeto e em consequência a esse fato exposto, executaram, o convênio fora do prazo estipulado no plano de trabalho, pois a prefeitura tinha outro convênio em andamento junto ao Ministério da Ciência e Tecnologia cujo objeto - Cidade Digital - Proposta de nº 02839/2010 o prefeito então decidiu esperar concretizar o projeto para que unificassem os dois e então ser executados paralelamente, a partir de janeiro de 2012 quando assumiu então o prefeito atual o Sr. Eduardo Henrique Massei, criou-se o departamento de Convênios e Contratos dando assim estrutura técnica para acompanhar os projetos, diante esse cenário apresentamos toda documentação referente ao convênio para que possam fazer uma reanálise e que a Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões se coloca a disposição para quaisquer dúvidas.

64. **Análise:** O convênio ou contrato de repasse deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avançadas e às normas pertinentes (art. 39, *caput*, da Portaria Interministerial MF/MPOG/CGU n. 127/2008). Ademais, é vedado efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizado pela autoridade competente do concedente ou contratante e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado (art. 39, inciso VI, da Portaria Interministerial MF/MPOG/CGU n. 127/2008). Nesse sentido, há a seguinte jurisprudência no TCU (Acórdão 4656/2008, da relatoria do Min. Valmir Campelo; Acórdão 6746/2009, da relatoria do Min. Augusto Nardes):

Acórdão 6746/2009-Primeira Câmara - Relator: AUGUSTO NARDES:

É irregular a aplicação de recursos fora da vigência do convênio.

65. Ressalte-se que nas notas fiscais apresentadas não consta expressa a identificação do convênio, situação essa que constitui afronta ao estabelecido no parágrafo segundo da cláusula nona do termo de convênio (peça 2, p. 24). Segundo entendimento expresso no Acórdão 7012/2010 – TCU – 2ª. Câmara, da relatoria do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, documentos probatórios (como notas fiscais) sem referência ao convênio contrariam a norma, dificultam o nexo causal e podem ensejar rejeição das contas.

66. Porém, na conciliação bancária realizada não foi detectado indício de saques em espécie, além de ser permitido estabelecer nexo causal entre as despesas efetuadas e a origem dos recursos despendidos (situação em conformidade com o disposto no Acórdão 670/2008 – TCU – 1ª. Câmara, da relatoria do Exmo. Ministro Augusto Nardes).

67. No que diz respeito à execução de objeto de convênio fora do prazo de vigência, a jurisprudência mais recente deste Tribunal também reconhece a irregularidade, porém admite que não haveria razão para a imputação do débito, se houver pertinência das despesas efetuadas extemporaneamente com o objeto do ajuste (Acórdão 2307/2017-2C, Acórdão 7427/2016-2C, Acórdão 5674/2015-2C):

Acórdão 2307/2017-Segunda Câmara - Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO:

Embora configure irregularidade, considera-se, em caráter excepcional, não haver débito em decorrência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, mormente quando relacionadas a seu objeto, em situações em que reste comprovado que o pactuado foi devidamente cumprido.

Acórdão 7427/2016-Segunda Câmara - Relator: VITAL DO RÊGO:

A utilização dos recursos fora do prazo de vigência do convênio, desde que haja pertinência com o objeto do ajuste, não é motivo, por si só, para a imputação de débito.

Acórdão 5674/2015-Segunda Câmara - Relator: VITAL DO RÊGO:

A aplicação de recursos de convênio fora do prazo de vigência não impõe, por si só, a necessidade de devolução dos recursos.

68. Na pesquisa realizada na jurisprudência deste Tribunal, não foi identificado caso pretérito de utilização de recursos de repasse federal fora do prazo de vigência do termo de convênio pela entidade conveniente, o Município de Bom Jesus dos Perdões/SP. Somado esse dado às explicações fornecidas pelo então gestor municipal (peça 12, p. 131), as quais condizem a um município de cerca de 16.000 habitantes, conforme informação constante

do plano de trabalho (peça 12, p. 88), entendemos que a execução do objeto fora do prazo de vigência do convênio possa ser considerada uma excepcionalidade, à luz do disposto no Acórdão 2307/2017- TCU – 2ª. Câmara, da relatoria do Exmo. Ministro José Múcio Monteiro.

69. Pela análise da documentação oriunda das diligências realizadas, houve compatibilidade entre os gastos efetuados, constantes das notas fiscais (peça 2, p. 63, 67, 72, 76; peça 11, p. 65), os quais evidenciam o dispêndio com a implantação de câmeras de monitoramento no município, e o alcance da finalidade expressa no plano de trabalho (peça 2, p. 13-18) e no termo de convênio, o qual tinha por objeto a “(...) aquisição de equipamentos de videomonitoramento, com serviço de instalação (...)” (peça 2, p. 19-28).

70. Tendo em vista que foi identificada pertinência dos gastos realizados com o objeto do ajuste, hipótese mencionada no Acórdão 7427/2016 – TCU – 2ª. Câmara, da relatoria do Exmo. Ministro Vital do Rêgo, e diante da comprovação de que o objeto pactuado foi devidamente cumprido, ainda que com algumas alterações do plano de trabalho, opinamos pela não devolução dos recursos repassados, à luz do exposto no Acórdão 5674/2015-Segunda Câmara, também da relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

71. **Proposta de encaminhamento:** Por ocasião da instrução de mérito, propõe-se que se dê ciência à Prefeitura Municipal de Bom Jesus de Perdões/SP e ao Sr. Eduardo Henrique Massei (CPF 023.010.038-41), na condição de prefeito municipal (gestão 28/6/2011 a 31/12/2012) que restou constatado descumprimento ao disposto no art. 39, inciso VI, da Portaria Interministerial MF/MPOG/CGU n. 127/2008, no emprego dos recursos repassados à conta do Convênio SENASP/MJ n. 601/2008, Siafi 638170.

Ocorrência n. 4: Alteração unilateral do plano de trabalho

72. **Situação encontrada:** Realizado o confronto do plano de trabalho (peça 2, p. 13-18 e p. 29-30) com as notas fiscais apresentadas pela entidade conveniente (peça 2, p. 63, 67, 72, 76 e 81), nota-se que houve alteração do plano de trabalho. Tendo em vista que não consta nos autos documento com anuência da entidade concedente para a realização da alteração do plano de trabalho, há indícios de que houve alteração unilateral do plano de trabalho pela entidade conveniente.

73. Dos itens constantes em todas as notas fiscais apresentadas (peça 2, p. 63, 67, 72, 76 e 81), apenas dois (peça 2, p. 72) constavam previstos no plano de trabalho submetido à entidade conveniente:

- câmera fixa IP: foram adquiridas 4, quando no plano de trabalho constavam somente 2;
- câmera speed dome IP 36x: foi adquirida 1, quando no plano de trabalho constavam 2.

74. **Análise:** É vedado pelo inciso III do art. 39 da Portaria Interministerial MF/MPOG/CGU n. 127/2008 alterar o objeto do convênio ou contrato de repasse, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto contratado.

75. Conforme já exposto na ocorrência anterior, pela análise da documentação oriunda das diligências realizadas, houve compatibilidade entre os gastos efetuados, constantes das notas fiscais (peça 2, p. 63, 67, 72, 76; peça 11, p. 65), os quais evidenciam o dispêndio com a implantação de câmeras de monitoramento no município, e o alcance da finalidade expressa no plano de trabalho (peça 2, p. 13-18) e no termo de convênio, o qual tinha por objeto a “(...) aquisição de equipamentos de videomonitoramento, com serviço de instalação (...)” (peça 2, p. 19-28), razão pela qual entende-se possa ser relevada a ocorrência, com expedição de ciência ao conveniente.

76. **Proposta de encaminhamento:** Por ocasião da instrução de mérito, propõe-se que se dê ciência à Prefeitura Municipal de Bom Jesus de Perdões/SP e ao Sr. Eduardo Henrique Massei (CPF 023.010.038-41), na condição de prefeito municipal (gestão 28/6/2011 a 31/12/2012) que restou constatado descumprimento ao disposto no art. 39, inciso III, da Portaria Interministerial MF/MPOG/CGU n. 127/2008, no emprego dos recursos repassados à conta do Convênio SENASP/MJ n. 601/2008, Siafi 638170.

Ocorrência n. 5: Comprovação do adimplemento da contrapartida

77. **Situação encontrada:** Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio foram previstos R\$ 102.870,61 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 2.870,61 corresponderiam à contrapartida do conveniente (peça 2, p. 22).

78. Há menção no Parecer n. 30/2016-CGFIS/DEAPSEG/SENASP no sentido de que a entidade conveniente apresentou os extratos bancários, tanto que o concedente concluiu pelo inadimplemento da contrapartida (peça 2, p. 88-92).

79. Após a realização das diligências por esta unidade técnica, passaram a integrar os autos documentos bancários relativos à transferência de recursos pela entidade concedente e a sua gestão pela entidade conveniente (peça 12, p. 212-214 e 228), os quais demonstram que, embora não tenha havido o aporte da importância de R\$ 2.870,61, referente à contrapartida na conta específica do convênio, a entidade conveniente realizou o pagamento do fornecedor com recursos oriundos do convênio tão somente no valor de R\$ 100.000,00, vindo a devolver à União o valor correspondente aos rendimentos, no valor de R\$ 18.225,87 (peça 2, p. 86-87; peça 11, p. 73; peça 12, p. 228).

A parcela restante devida ao fornecedor dos serviços, no valor de R\$ 26.900,00, foi arcada pela entidade conveniente, conforme extratos do Banco Santander, constantes da prestação de contas (peça 11, p. 83).

80. **Análise:** Embora a entidade conveniente não tenha realizado o depósito da contrapartida na conta específica do convênio, a mesma arcou com recursos próprios na complementação dos recursos federais repassados, com vistas ao pagamento do fornecedor. Em face do exposto, não se realiza proposta de encaminhamento, considerando-se sanada a ocorrência.

EXAME TÉCNICO

26. Em cumprimento ao Despacho do Secretário de Controle Externo no Estado de São Paulo (peça 18), efetuou-se a audiência do Sr. Carlos Riginik Júnior (CPF 012.304.708-08), na condição de Prefeito Municipal de Bom Jesus dos Perdões/SP (gestão 2009 a 27/6/2011), mediante o Ofício 0621/2018-TCU/SECEX-SP, de 22/3/2018 (peça 20), porém a comunicação foi devolvida pelos Correios, constando como motivo da devolução o fato de não ter sido procurado (peça 21).

27. No mesmo esforço de realizar a audiência do responsável, foi emitido o Ofício 1011/2018-TCU/SECEX-SP, de 15/5/2018 (peça 23), constando como endereço o mesmo que se encontra na base da RFB (peça 19), porém não consta nos autos A.R. para esse ofício.

28. Anteriormente a essa última tentativa, foi realizada pesquisa de endereço pela Secex-SP, encontrando-se outro endereço utilizado no âmbito do TC 002.031/2015-9, em processo cuja instrução ocorreu na Secex-MG (peça 22). Assim, foi remetido outra comunicação para o endereço encontrado (Rua das Flores, 10 – bairro Marina – Bom Jesus dos Perdões/SP), mediante o Ofício 1221/2018-TCU/SECEX-SP, de 24/5/2018 (peça 24). No A.R. desse ofício, datado de 7/6/2018, constou que a comunicação foi entregue, constando como recebedor uma pessoa denominada Johnny Herbert (peça 25).

29. Esse endereço do responsável (Rua das Flores, 10 – bairro Marina – Bom Jesus dos Perdões/SP), o qual é diferente do constante da base da RFB, por sinal, foi o informado pelo MP-SP na ação civil pública n. 1000090-50.2017.8.26.0695, a qual tramitou no âmbito do TJSP. Foi emitido o mandado de notificação pelo d. Juízo da Vara Única do Foro de Nazaré Paulista, constando o endereço do responsável nesse mandado, o qual restou cumprido pelo oficial de justiça em 24/3/2017, *verbis*:

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 695.2017/001041-7 dirigi-me ao endereço constante, onde NOTIFIQUEI CARLOS RIGINIK JÚNIOR que aceitou contrafé e exarou seu ciente.

30. Diante desse conjunto de informações, considera-se cumprida a notificação processual, constante da peça 24, em face do comprovante de recebimento, constante da peça 25.

31. Apesar de o Sr. Carlos Riginik Júnior (CPF 012.304.708-08) ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 25, não atendeu a audiência e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

32. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

33. No que diz respeito à **ocorrência n. 1** (omissão na apresentação da prestação de contas), vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que o prazo da final para a prestação de contas ocorreu em 24/2/2011 (peça 3, p. 13) e o ato que ordenou a audiência ocorreu em 21/3/2018 (peça 18). Anteriormente à autuação da TCE neste Tribunal, houve ato de outra autoridade competente que notificou o responsável, Sr. Carlos Riginik Júnior (CPF 012.304.708-08), na condição de Prefeito Municipal de Bom Jesus dos Perdões/SP consoante a seguinte evidência:

- Ofício n. 218/CGFIS/DEAPSEG/3676/2011, de 14/4/2011 (peça 3, p. 12): solicitou a apresentação da prestação de contas do convênio SENASP/MJ n. 601/2008, com respectivo A.R. (peça 3, p. 21).

34. Até a data estipulada como prazo final para apresentação da prestação de contas, em 24/2/2011 (peça 3, p. 13), conforme cláusula décima segunda do termo de convênio (peça 2, p. 25), não havia sido apresentada a prestação de contas referente aos recursos repassados por força do Convênio SENASP/MJ n. 601/2008, Siafi 638170, celebrado pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões/SP (CNPJ 52.359.692/0001-62) com a Secretaria Nacional de Segurança Pública/MJ (CNPJ 00.394.494/005-60).

35. Recai sobre o responsável a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Ao não cumprir com a obrigação de prestar contas, o gestor ignorou dever constitucional contido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que enseja o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

36. Não havendo nos autos elementos que possam atestar a boa-fé do responsável, deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

37. No que diz respeito à **ocorrência n. 2** (movimentação dos recursos em conta diversa da conta específica), entendemos que não restou caracterizada, a qual foi explicitada no decorrer da instrução técnica precedente com o fim de documentar o entendimento obtido a partir da análise da documentação constante nos autos.

38. No que diz respeito à **ocorrência n. 3** (execução do objeto fora do prazo de vigência do convênio), propõe-se que se dê ciência à Prefeitura Municipal de Bom Jesus de Perdões/SP e ao Sr. Eduardo Henrique Massei (CPF 023.010.038-41), na condição de prefeito municipal (gestão 28/6/2011 a 31/12/2012), que restou constatado descumprimento ao disposto no art. 39, inciso VI, da Portaria Interministerial MF/MPOG/CGU n. 127/2008, no emprego dos recursos repassados à conta do Convênio SENASP/MJ n. 601/2008, Siafi 638170.

39. No que diz respeito à **ocorrência n. 4** (alteração unilateral do plano de trabalho), propõe-se que se dê ciência à Prefeitura Municipal de Bom Jesus de Perdões/SP e ao Sr. Eduardo Henrique Massei (CPF 023.010.038-41), na condição de prefeito municipal (gestão 28/6/2011 a 31/12/2012) que restou constatado descumprimento ao disposto no art. 39, inciso III, da Portaria Interministerial MF/MPOG/CGU n. 127/2008, no emprego dos recursos repassados à conta do Convênio SENASP/MJ n. 601/2008, Siafi 638170.

40. No que diz respeito à **ocorrência n. 5** (comprovação do adimplemento da contrapartida), considerou-se sanada a ocorrência, tendo em vista que a entidade conveniente embora não tenha realizado o depósito da contrapartida na conta específica do convênio, a mesma arcou com recursos próprios na complementação dos recursos federais repassados, com vistas ao pagamento do fornecedor.

41. Diante do exposto, propõe-se a exclusão do Município de Bom Jesus dos Perdões/SP (CNPJ 52.359.692/0001-62) e do Sr. Eduardo Henrique Massei (CPF 023.010.038-41) da relação processual, em face de não ter sido oferecido o direito à ampla defesa e ao contraditório para se manifestar nestes autos.

CONCLUSÃO

42. Quanto à ocorrência n. 1 (omissão na apresentação da prestação de contas), diante da revelia do Sr. Carlos Riginik Júnior (CPF 012.304.708-08), na condição de Prefeito Municipal de Bom Jesus dos Perdões/SP (gestão 2009 a 27/6/2011), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que ao responsável seja aplicada a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

43. Quanto à ocorrência n. 2 (movimentação dos recursos em conta diversa da conta específica), considerou-se que não restou caracterizada.

44. Quanto às ocorrências n. 3 (execução do objeto fora do prazo de vigência do convênio) e n. 4 (alteração unilateral do plano de trabalho), propôs-se que se desse ciência à Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões/SP e ao então prefeito, quanto às irregularidades detectadas.

45. Quanto à ocorrência n. 5 (comprovação do adimplemento da contrapartida), considerou-se sanada a ocorrência, em face dos fatos que restaram demonstrados, dos quais se tomou conhecimento ao longo da instrução processual.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

46. No sistema Processos/TCU consta que há outros processos de controle externo, em desfavor tão somente dos seguintes responsáveis arrolados na fase interna desta TCE:

- Sr. Carlos Riginik Júnior: TC 001.226/2015-0 (encerrado) e TC 002.031/2015-9 (aberto);
- Município de Bom Jesus dos Perdões/SP: TC 032.757/2010-7 (encerrado).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. Carlos Riginik Júnior (CPF 012.304.708-08), na condição de Prefeito Municipal de Bom Jesus dos Perdões/SP (gestão 2009 a 27/6/2011), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92 (item 32 desta instrução técnica);

b) excluir da relação processual o Município de Bom Jesus dos Perdões/SP (CNPJ 52.359.692/0001-62) e o Sr. Eduardo Henrique Massei (CPF 023.010.038-41) (item 41 desta instrução técnica);

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Carlos Riginik Júnior (CPF 012.304.708-08), na condição de Prefeito Municipal de Bom Jesus dos Perdões/SP (gestão 2009 a 27/6/2011) (item 36 desta instrução técnica);

d) aplicar ao Sr. Carlos Riginik Júnior (CPF 012.304.708-08), na condição de Prefeito Municipal de Bom Jesus dos Perdões/SP (gestão 2009 a 27/6/2011), a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do

RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove(m), perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor (item 36 desta instrução técnica);

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Justiça e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

2. O MPTCU endossou a análise e o encaminhamento da unidade técnica, com o acréscimo pontual, a seguir, à proposta de encaminhamento da SecexTCE (peça 29):

“a) dar ciência à Prefeitura Municipal de Bom Jesus de Perdões/SP que a alteração unilateral do plano de trabalho infringe o disposto no art. 39, inciso VI, da Portaria Interministerial MF/MPOG/CGU n. 127/2008 (Convênio SENASP/MJ n. 601/2008, Siafi 638170);

b) dar ciência à Prefeitura Municipal de Bom Jesus de Perdões/SP que a execução do objeto fora do prazo de vigência do convênio infringe o disposto no art. 39, inciso III, da Portaria Interministerial MF/MPOG/CGU n. 127/2008 (Convênio SENASP/MJ n. 601/2008, Siafi 638170).”

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Coordenadoria Geral de Fiscalização de Convênios do Ministério da Justiça, em desfavor do Sr. Carlos Riginik Júnior, na condição de Prefeito Municipal de Bom Jesus dos Perdões-SP (gestão 2009 a 27/6/2011), em razão de omissão na prestação de contas, bem assim em desfavor da Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões-SP (CNPJ 52.359.692/0001-62) e do Sr. Eduardo Henrique Massei (CPF 023.010.039-41), na condição de Prefeito Municipal de Bom Jesus dos Perdões-SP (gestões 28/6/2011 a 31/12/2012 e 1/1/2013 até 31/12/2016), em razão de execução do objeto do convênio após a data de término da sua vigência, quanto aos recursos repassados por força do Convênio SENASP/MJ 601/2008, celebrado com a Secretaria Nacional de Segurança Pública/MJ, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de videomonitoramento, com serviços de instalação.

2. O ajuste teve vigência de 26/12/2008 a 26/12/2010, com prazo para prestação de contas fixado em 24/2/2011. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante Ordem Bancária no valor de R\$ 100.000,00, emitida em 29/12/2008 (peça 2, p. 36; peça 12, p. 76).

3. Em 22/6/2012, foi firmado o Contrato Administrativo 44/2012 entre a entidade conveniente e a empresa Integral Projetos Comércio de Importação e Exportação Ltda., contrato este decorrente do Pregão Presencial 013/2012 (peça 2, p. 56-61), tendo por objeto a contratação de empresa especializada para instalação de câmeras de videomonitoramento, com fornecimento de serviços, materiais e equipamentos, no valor de R\$ 126.900,00.

4. Em 11/9/2012, houve a devolução do valor de R\$ 18.225,97 para a conta do Tesouro Nacional (peça 2, p. 86-87; peça 11, p. 73), a título dos rendimentos recebidos. O montante de R\$ 26.900,00, gasto

além dos recursos repassados, foi arcado pelo município.

5. A fase interna da TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e resultou na constatação dos seguintes indícios de irregularidades: omissão na apresentação da prestação de contas, movimentação dos recursos em conta diversa da conta específica, execução do objeto fora do prazo de vigência do convênio, alteração unilateral do plano de trabalho e não comprovação do adimplemento da contrapartida.

6. Na fase externa, novas diligências permitiram melhor esclarecimento dos indícios citados acima, os quais passo a analisar.

Quanto à omissão na apresentação da prestação de contas

7. Por ocasião da data do prazo final para apresentação da prestação de contas, o Sr. Carlos Riginik Júnior era o prefeito de Bom Jesus dos Perdões-SP, cuja gestão iniciou em 1/1/2009 e terminou em 28/6/2011, quando o vice-prefeito, Sr. Eduardo Henrique Massei, assumiu o cargo de prefeito (peça 3, p. 76 e 81). O mandato de prefeito do Sr. Carlos Riginik Júnior foi cassado em 4/11/2011 pela Câmara dos Vereadores (peça 3, p. 67-75).

8. Em 13/12/2012, foi encaminhada a prestação de contas pelo Sr. Eduardo Henrique Massei (peça 11, p. 1). Em virtude da não prestação de contas do então prefeito à época do vencimento do prazo, promoveu-se a audiência do Sr. Carlos Riginik Júnior, que se manteve inerte.

9. Dessa forma, não havendo nos autos elementos que possam atestar a boa-fé do responsável, este deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

Quanto à movimentação dos recursos em conta diversa da conta específica

10. As diligências efetuadas apuraram que tal indício não se confirmou. Foi verificado que houve apenas uma alteração na conta específica do convênio pela qual os recursos foram movimentados.

Quanto à execução do objeto fora do prazo de vigência do convênio

11. Na prestação de contas, foi informado que o atraso seria decorrência da infraestrutura administrativa municipal ser deficiente para realizar a implementação concomitante de dois convênios firmados à época com o governo federal.

12. Não tenho dúvidas que a execução do objeto fora do prazo previsto configura uma irregularidade, uma vez que a estrutura para a execução dos convênios é de responsabilidade da prefeitura.

13. Ao mesmo tempo, há ampla jurisprudência no sentido de que a utilização dos recursos fora do prazo de vigência do convênio, desde que haja pertinência com o objeto do ajuste, não é motivo, por si só, para a imputação de débito (Acórdão 2307/2017-2C, Acórdão 7427/2016-2C, Acórdão 5674/2015-2C).

14. Além disso, o prefeito que procedeu à execução do convênio herdou o convênio em atraso da gestão anterior, encerrada com a cassação do mandato do ex-alcaide.

15. Concorro, então, com as ponderações trazidas pela unidade instrutiva, de que houve compatibilidade entre os gastos efetuados, constantes das notas fiscais (peça 2, p. 63, 67, 72, 76; peça 11, p. 65), e a finalidade do objeto do convênio; e que não houve saques em espécie na conta do convênio.

16. O MP junto ao TCU alinhou-se às conclusões da unidade técnica, sugerindo apenas proposta de ciência ao município, a qual acolho na íntegra.

Quanto à alteração unilateral do plano de trabalho

17. Houve uma divergência entre o previsto no plano de trabalho e o executado no âmbito do convênio, considerando que foram adquiridas quatro câmeras fixa IP em vez de duas, e apenas uma câmera **speed dome IP 36x** em vez de duas como no documento original.

18. No entanto, concordo com a SecexTCE quando afirma que a ocorrência pode ser excepcionalmente relevada tendo em vista a evidente compatibilidade entre os gastos efetuados e a “finalidade expressa no plano de trabalho (peça 2, p. 13-18) e no termo de convênio”.

19. O **Parquet** alinhou-se às conclusões da unidade instrutiva, sugerindo proposta de ciência ao município, a qual acompanho.

Quanto à não comprovação do adimplemento da contrapartida

20. De fato, não se verificam nos autos o adimplemento da contrapartida. Por outro lado,

considerando que os cofres do município arcaram com a diferença de R\$ 26.900,00 entre o valor repassado e o montante executado, entendendo como sanada a questão (peça 11, p. 83).

21. Por fim, deve-se proceder à exclusão do Sr. Eduardo Henrique Massei da relação processual, em face de não ter sido chamado a se manifestar nos autos para exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório.

22. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que o prazo final para a prestação de contas ocorreu em 24/2/2011 (peça 3, p. 13) e o ato que ordenou a audiência ocorreu em 21/3/2018 (peça 18). Ademais, observo que, anteriormente à autuação da TCE neste Tribunal, houve ato de outra autoridade competente que notificou o Sr. Carlos Riginik Júnior, na condição de Prefeito Municipal de Bom Jesus dos Perdões-SP.

Ante o exposto, acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica com os acréscimos pontuais sugeridos pelo Ministério Público, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 819/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 021.217/2017-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Carlos Riginik Junior (012.304.708-08); Eduardo Henrique Massei (023.010.038-41); Município de Bom Jesus dos Perdões - SP (52.359.692/0001-62).

4. Órgão/Entidade: Município de Bom Jesus dos Perdões - SP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenadoria Geral de Fiscalização de Convênios do Ministério da Justiça em desfavor do Sr. Carlos Riginik Júnior, da Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões-SP e do Sr. Eduardo Henrique Massei, em razão de irregularidades na execução do objeto do Convênio SENASP/MJ 601/2008, celebrado com a Secretaria Nacional de Segurança Pública/MJ, que teve por objeto a aquisição de equipamentos de videomonitoramento, com serviços de instalação associados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “a”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 58, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 268 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel o Sr. Carlos Riginik Júnior, para todos os efeitos;

9.2. excluir da relação processual o Sr. Eduardo Henrique Massei;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Riginik Júnior, na condição de Prefeito Municipal de Bom Jesus dos Perdões-SP;

9.4. aplicar ao Sr. Carlos Riginik Júnior a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 6.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em

vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.5.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. dar ciência ao Município de Bom Jesus de Perdões-SP que, em relação ao Convênio SENASP/MJ 601/2008, Siafi 638170:

9.6.1. a alteração unilateral do plano de trabalho infringe o disposto no art. 39, inciso VI, da Portaria Interministerial MF/MPOG/CGU 127/2008;

9.6.2. a execução do objeto fora do prazo de vigência do convênio infringe o disposto no art. 39, inciso III, da Portaria Interministerial MF/MPOG/CGU 127/2008.

9.7. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Justiça e aos responsáveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço <www.tcu.gov.br/acordaos>, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

9.8. encerrar este processo, após as comunicações e demais ações processuais, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0819-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

GRUPO II – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 022.858/2019-9

Natureza: Reforma

Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica.

Interessados: Valter Heitor Cadore (217.855.030-49); Williams Raimundo de Andrade (194.248.764-91); Antônio José dos Santos (166.522.829-68); Jailson Dourado Landim (153.283.413-68); Nelson Chagas Lucena (006.661.224-15); Luiz Claudio Gondim da Silva (746.874.684-20); Fabio Nunes Souto (893.597.554-00); Ibis Ajorio (042.353.044-53); Armando Alves Coelho (041.625.797-68); José Luiz Villaça Avoglio (841.889.608-68).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REFORMA. ILEGALIDADE DE ATOS NOS QUAIS FOI CONSTATADA PROMOÇÃO DE GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR, EM FACE DE CONDIÇÃO DE INVALIDEZ ADQUIRIDA APÓS A REFORMA. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o parecer do ilustre representante do Ministério Público, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 15):

“Trata-se de processo consolidado com dez atos de reformas deferidas pelo Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica, com pareceres pela legalidade emitidos pelo controle interno e pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.

Os atos de Nelson Chagas Lucena (peça 6) e de Armando Alves Coelho (peça 10) foram editados para alterar as reformas dos interessados, concedendo-lhes promoções de grau hierárquico superior, em face de condição de invalidez adquirida após as reformas, com base no seguinte fundamento legal:

REF-13 - Lei nº 6.880/80, art. 104, inciso II, c/c art. 106, inciso II c/c art. 108, inciso V c/c art. 109 e art. 110, § 1º e § 2º - Reforma ex officio por ter sido julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, e com invalidez permanente por motivo de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada, com qualquer tempo de serviço. Por ter sido considerado inválido, faz jus ao grau hierárquico imediato, inclusive considerando-se os graus hierárquicos dispostos no § 2º, do art. 110, da Lei nº 6.880/80.

O dispositivo legal utilizado para as promoções é o art. 110 da Lei 6.880/1980 que, em sua redação original, dispunha o seguinte:

*Art. 110. **O militar da ativa** julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.*

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Posteriormente, o art. 1º da Lei 7.580/1986, ao conferir nova redação ao art. 110 da Lei 6.880/1980, incluiu, para efeito do benefício, os militares que se encontravam na reserva remunerada, *in verbis*:

Art. 1º O caput do [art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980](#), que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 110. **O militar da ativa ou da reserva remunerada**, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.*

*Art. 2º As disposições do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, são extensivas aos **militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108**.*

O art. 2º da Lei 7.580/1986 estendeu o benefício aos militares que, na data de vigência desse diploma legal – 30/12/1986, encontravam-se na reserva remunerada e foram reformados por incapacidade definitiva, em decorrência dos motivos especificados nos incisos I e II do art. 108 da Lei 6.880/1980, em destaque:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

Em suma, o disposto no art. 110 da Lei 6.880/1980, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 7.580/1986, alcança os militares:

c) da ativa;

d) da reserva remunerada;

c) reformados com base nos incisos I e II do art. 108 da Lei 6.880/1980, que se encontravam na reserva remunerada em 30/12/1986, data de publicação da Lei 7.580/1986.

De acordo com as informações constantes do Sisac e do e-Pessoal, os militares foram reformados, inicialmente, em razão do atingimento da idade-limite de permanência na reserva.

Conclui-se, portanto, que as alterações das concessões dos interessados não merecem prosperar, por ausência de norma que autorize as promoções concedidas.

Nessa linha de entendimento, o Tribunal de Contas da União, na Sessão de 18/9/2019, prolatou o Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, cujo sumário dispõe:

SUMÁRIO: ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDO NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES.

Em seu item 9.5, este Tribunal decidiu modular os efeitos do *decisum*, nos seguintes termos:

9.5. *em atenção aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, aplicar o entendimento constante do voto que fundamentou o acórdão proferido pelo STJ no REsp 1.340.075/CE, relativo aos destinatários do benefício do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, aos atos concessórios a serem apreciados por este TCU a partir da data de prolação deste acórdão;*

Os atos em análise ingressaram neste Tribunal em 2019, de modo que podem ser apreciados sem a necessidade de prévia oitiva dos militares, de acordo com o entendimento firmado pelo TCU, no âmbito do Acórdão 587/2011 do Plenário.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela ilegalidade dos atos de alteração das reformas de Nelson Chagas Lucena e de Armando Alves Coelho e aquiesce à proposição da unidade técnica, quanto aos demais atos atuados no presente processo.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de processo versando sobre reformas referentes a militares vinculados ao Comando da Aeronáutica/Ministério da Defesa, com proposta da Sefip pela legalidade dos atos e do MPTCU pela ilegalidade dos atos nos quais foram constatadas promoções de grau hierárquico superior em face de condição de invalidez adquirida após a respectiva reforma do militar.

2. Como visto no Relatório precedente, o Ministério Público/TCU se manifestou pela ilegalidade dos atos referentes a Nelson Chagas Lucena (peça 6) e a Armando Alves Coelho (peça 10), eis que, em resumo, foram editados com concessão de promoção em dois postos acima daquele que ostentavam na atividade, em decorrência de invalidez adquirida após a reforma.

3. Verifico que assiste razão ao **Parquet**, pois restou comprovado que a alteração de reforma nos mencionados atos ocorreu em desacordo com a legislação de regência e a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 13.439/2019 – 1ª Câmara, 12.697/2019 – 2ª Câmara e 2.225/2019 – Plenário), eis que a reforma somente poderia ser calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que o militar possuía na ativa.

4. Assim, acolho como razões de decidir os fundamentos apresentados no judicioso parecer do Ministério Público de Contas e, destarte, julgo que deve ser recusado o registro aos referidos atos.

5. Considerando seu caráter elucidativo, permito-me reproduzir a ementa do Acórdão 2.225/2019 – Plenário, cujos fundamentos legais foram referenciados na manifestação do **Parquet**:

“SUMÁRIO: ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDO NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES.”

6. De conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, impende determinar ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

7. Ademais, afigura-se pertinente determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento da determinação constante do item anterior, representando ao TCU, caso necessário.

8. Por oportuno, destaque-se que os atos foram disponibilizados ao Tribunal há menos de 5 (cinco) anos. Assim, prescindem da oportunidade do contraditório e do franqueamento da ampla defesa aos interessados, nos termos do estabelecido no Acórdão 587/2011 - Plenário.

9. Quanto às importâncias recebidas indevidamente, em boa fé, entendo que a reposição deve ser dispensada, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

10. Por fim, com relação aos demais atos nos quais não houve divergência quanto às propostas de mérito da Sefip e do Ministério Público/TCU, devem ser apreciados no sentido da legalidade, com determinação para os respectivos registros.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 820/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 022.858/2019-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma.

3. Interessados: Valter Heitor Cadore (217.855.030-49); Williams Raimundo de Andrade (194.248.764-91); Antônio José dos Santos (166.522.829-68); Jailson Dourado Landim (153.283.413-68); Nelson Chagas Lucena (006.661.224-15); Luiz Claudio Gondim da Silva (746.874.684-20); Fabio Nunes Souto (893.597.554-00); Ibis Ajorio (042.353.044-53); Armando Alves Coelho (041.625.797-68); José Luiz Villaça Avoglio (841.889.608-68).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de reforma de militares vinculados ao Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais os atos de reforma referentes a Valter Heitor Cadore (217.855.030-49); Williams Raimundo de Andrade (194.248.764-91); Antônio José dos Santos (166.522.829-68); Jailson Dourado Landim (153.283.413-68); Luiz Claudio Gondim da Silva (746.874.684-20); Fabio Nunes Souto (893.597.554-00); Ibis Ajorio (042.353.044-53); José Luiz Villaça Avoglio (841.889.608-68), concedendo-lhes os respectivos registros;

9.2. considerar ilegais os atos de reforma referentes a Nelson Chagas Lucena (006.661.224-15) e Armando Alves Coelho (041.625.797-68), negando-lhes os respectivos registros;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados cujos atos foram considerados ilegais, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novos atos de reforma e submeta-os ao Tribunal, após suprimidas as irregularidades que ensejaram a apreciação pela ilegalidade;

9.4.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0820-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

GRUPO I - CLASSE II – 2ª Câmara

TC 026.603/2015-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Aroeiras – PB

Responsável: Gilseppe de Oliveira Sousa (645.453.694-72)

Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO OBJETO DO CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. AUDIÊNCIA. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório e reproduzo a seguir a instrução da então Secex-PE (peça 17), que contou com a anuência do corpo dirigente da unidade técnica (peças 18 e 18) e do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 20):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, ex-prefeito do município de Aroeiras/PB na gestão 2009-2012, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1175/2010 (Siconv 742220) (peça 2, p. 33-51), firmado com o Ministério do Turismo, cujo o objeto foi a realização do Projeto intitulado "Festa de São Pedro", conforme o Plano de Trabalho (peça 2, p. 7-14), com vigência estipulada para o período de 28/6/2010 a 19/7/2011.

2. Destaca-se que esta Secex-PE atua como unidade técnica responsável pelo presente processo em função da distribuição autorizada pela Portaria-Segecex 22, de 10/6/2015.

HISTÓRICO

3. O histórico está detalhado na instrução preliminar acostada na peça 3 dos presentes autos, da qual cabe realçar, sucintamente, alguns pontos, quais sejam:

3.1. os recursos previstos para implementação do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R\$ 105.000,00 (peça 2, p. 39-40), sendo R\$ 5.000,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 100.000,00 à conta do Concedente, liberados mediante a Ordem Bancária 2011OB800170, de 17/5/2011, no valor individual de R\$ 100.000,00 (peça 1, p. 56).

3.2. a Nota Técnica de Análise 0047/2012 (peça 2, p. 65-67) da Coordenação - Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do MTur analisou a execução física do objeto do convênio, aprovando-a sem ressalvas.

3.3. a Nota Técnica de Análise Financeira 0126 /2014 (peça 2, p. 73-77) da Coordenação de Prestação de Contas do MTur opinou pela reprovação da prestação de contas, ensejando glosa integral das despesas do convênio, ante irregularidade existente na sua execução financeira. Tal irregularidade refere-se ao vício insanável no procedimento licitatório decorrente da contratação por inexigibilidade de licitação da empresa Carlos Abílio Ferreira da Silva-EPP (CNPJ 04.740.678/0001-61), intermediária da contratação das apresentações musicais do evento. A justificativa para a inexigibilidade tomou por base as cartas de exclusividade das bandas que conferiram exclusividade à empresa apenas para a data e local específicos do evento, tendo a Carlos Abílio Ferreira da Silva-EPP, nesse caso, atuado como mera intermediária, contrariando a Cláusula 3ª, inciso II, alínea “II” do termo do convênio; art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93; e os Acórdãos TCU 96/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Min. Benjamim Zymler; 3.826/2013-TCU-1ª Câmara e 5.051/2013-TCU-1ª Câmara, ambos de relatoria do Exmo. Min. Valmir Campelo;

3.4. o débito referente ao valor total dos recursos federais repassados, menos o crédito de R\$ 194,15 (com data base de 12/12/2011, vide peça 7, p. 128-129), foi imputando ao Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa (CPF 645.453.694-72), ex-prefeito do município de Aroeiras/PB na gestão 2009-2012, uma vez que ele foi o gestor do convênio;

3.5. o MTur notificou devidamente o responsável e o município de Aroeiras/PB das ressalvas financeiras e, embora a conveniente tenha enviado os esclarecimentos e documentação correspondentes, estes, na opinião do tomador de contas, foram considerados insuficientes para sanar a irregularidade mencionada, tendo a Controladoria Geral da União corroborado com tal conclusão (peça 2, p. 128-132).

4. Em análise preliminar (peça 3), constatou-se que não foram trazidas para estes autos a cópia integral da prestação de contas retromencionada (vide item 2.3), sendo proposta a realização de diligência ao Ministério do Turismo para que encaminhasse a referida documentação. Tal proposta foi acatada, conforme despacho acostado na peça 4. A diligência a foi realizada por meio do envio do Ofício 1710/2016-TCU/Secex-PE (peça 5), de 7/11/2016, cuja resposta (peça 7) está analisada no bojo das irregularidades descritas nesta TCE no item Exame Técnico abaixo.

EXAME TÉCNICO

5. A irregularidade desta TCE se concentra na contratação de bandas para a realização de shows no Projeto intitulado "Festa de São Pedro", realizado no Município de Aroeiras/PB, entre os dias 28 e 29 de 2010, custeados com os recursos federais advindos do Convênio 1175/2010 (Siconv 742220), conforme Plano de Trabalho (peça 2, p. 7-14).

6. Para a contratação de bandas em eventos custeados com recursos federais, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Min. Benjamim Zymler, determinou ao Ministério do Turismo a obrigatoriedade de adoção de algumas providências por parte das convenientes que, dentre outras, deveriam comprovar, quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

7. O pressuposto, na forma determinada no Acórdão retrocitado, é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos. No caso em tela, verifica-se que foram apresentados contratos de exclusividade da empresa Carlos Abílio Ferreira da Silva-EPP (CNPJ 04.740.678/0001-61) para com a bandas apenas para a data e local específicos do evento objeto do convênio ora em análise, tendo a empresa, nesse caso, atuado como mera intermediária (peça 7, p. 152-153).

8. Dessa forma, a contratação da empresa Carlos Abílio Ferreira da Silva-EPP por meio de inexigibilidade de licitação (vide peça 7, p. 141-159) descumpriu o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência desta Corte, restando caracterizadas a irregularidade apontada na alínea 2.3 desta instrução.

9. Tal irregularidade não ensejaria débito caso se pudesse comprovar a correta execução financeira dos shows realizados, mas é passível da aplicação da multa prevista no art. 58, da Lei 8.443/1992, devendo ser objeto de audiência.



10. O conveniente, tendo contratado a empresa Carlos Abílio Ferreira da Silva-EPP de forma indevida, teria que comprovar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas que se apresentaram no evento. Assim, deveriam ter sido apresentados notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos (sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório), o que não ocorreu.

11. Além disso, não foi juntada nenhuma evidência dos preços praticados por essas bandas em outros eventos, de forma a demonstrar que os preços cobrados não estavam superfaturados. Vale salientar, ainda, que o termo do Convênio 1175/2010 previa em sua Cláusula Terceira, inciso II, alíneas “oo” e “pp” (Peça 2, p. 39), que era obrigação do conveniente:

oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas, consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão nº 96/2008-Plenário do TCU;e

pp) encaminhar ao CONCEDENTE documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, e/ou bandas, e/ou grupos, emitido pelo contratante dos mesmos.

12. Não há, assim, comprovação de que os valores que teriam sido pagos à empresa, R\$105.000,00 (peça 7, p. 124), correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, que era o objeto do convênio, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008 e Cláusula Terceira, inciso II, alíneas “oo” e “pp”, do termo do Termo do Convênio 1175/2010.

13. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara:

9. Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados.

(...)

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.

14. No que se refere à responsabilidade, essa deve ser imputada ao Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa (CPF 645.453.694-72), ex-prefeito do município de Aroeiras/PB na gestão 2009-2012, uma vez que foi o gestor do convênio, tendo a obrigação de observar as disposições da Lei 8.666/1993 no tocante à inexigibilidade de licitação e da Lei 4320/1964 em relação à correta liquidação das despesas.

15. Considerando que os pagamentos foram realizados em 20/5/2011 (Peça 7, p. 125 e 126), verifica-se que não ocorreu a prescrição punitiva do TCU, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

16. Também poderia se cogitar a responsabilização da empresa contratada, Carlos Abílio Ferreira da Silva-EPP, uma vez que recebeu recursos federais pagos pelo município de São Aroeiras/PB, provenientes do Convênio 1175/2010, e não comprovou o pagamento aos artistas contratados. Observa-se, entretanto, que não consta no contrato firmado com o município de município de Aroeiras/PB cláusula que estabelecesse a obrigação da empresa contratada de apresentar e guardar notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados às bandas (peça 7, p. 168 e 169), bem como não foram trazidos aos autos indícios de sobrepreço praticado por ela.

17. Além disso, o art. 174 do Código Tributário Nacional dispõe que “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”, enquanto que o art. 195, parágrafo único, estabelece que:

os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

18. Assim, a empresa Carlos Abílio Ferreira da Silva-EPP não tem qualquer obrigação contratual ou legal guardar as notas fiscais emitidas por um prazo superior a cinco anos, o que já ocorreu, tendo em vista que os pagamentos foram realizados em 20/5/2011. Não tendo como se lhe exigir provas que pudessem comprovar a

correta execução financeira do objeto do convênio, deve ser afastada a sua responsabilidade, excluindo-a da relação processual.

19. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Relator Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 10.047/2015-TCU-2ª Câmara:

28. Quanto à empresa MR Promoções e Eventos, penso que não se deve imputar à sociedade empresária responsabilidade pelo débito apurado nestes autos, porque a obrigação de comprovar a aplicação de recursos públicos no objeto pactuado é do administrador público, haja vista o ônus decorrente das normas mencionadas no item 25 supra de comprovar o correto emprego das verbas federais percebidas, mediante a apresentação de documentos que atestem, de modo claro, os gastos e o correspondente liame de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos recebidos.

29. Como bem assentou a unidade técnica, “não havendo previsão contratual de que a empresa deveria entregar à Prefeitura de Palmeirina as notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados às bandas e não havendo mais a obrigação legal de a empresa guardar os documentos fiscais após cinco anos do fato, concluiu-se que seu direito de defesa resta prejudicado”.

CONCLUSÃO

20. Analisando-se os documentos constantes nos autos, verificou-se que não foi comprovada a boa e regular execução financeira do Convênio 1175/2010 (Siconv 742220) por não terem sido apresentados os recibos e notas fiscais emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos (sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório), não comprovando que os valores que teriam sido pagos à empresa Carlos Abílio Ferreira da Silva-EPP correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, não sendo atestado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008 e Cláusula Terceira, inciso II, alíneas “oo” e “pp”, do termo do Termo do Convênio 1175/2010. Esta irregularidade deve ser objeto de citação.

21. Verificou-se, ainda, a contratação da empresa Carlos Abílio Ferreira da Silva-EPP por meio de inexigibilidade de licitação, descumprindo o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Essa irregularidade tem relação direta com o débito apurado, e pode ser passível da aplicação da multa prevista no art. 58, da Lei 8.443/1992, devendo ser objeto de audiência.

22. No que se refere à responsabilidade, essa deve ser imputada ao Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa (CPF 645.453.694-72), ex-prefeito do município de Aroeiras/PB na gestão 2009-2012, uma vez que foi o gestor do convênio, tendo a obrigação de observar as disposições da Lei 8.666/1993 no tocante à inexigibilidade de licitação e da Lei 4320/1964 em relação à correta liquidação das despesas.

23. Ademais, considerando que os pagamentos foram realizados em 20/5/2011 (Peça 7, p. 125 e 126), verifica-se que não ocorreu a prescrição punitiva do TCU, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

24. Por fim, conclui-se que a empresa Carlos Abílio Ferreira da Silva-EPP não deve ser responsabilizada de forma solidária, de acordo com o entendimento esposado no Acórdão 10.047/2015-2ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

25.1 Realizar a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno, do Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa (CPF 645.453.694-72), ex-prefeito do município de Aroeiras/PB na gestão 2009-2012, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente suas alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta também especificada, ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento:

VALOR ORIGINAL (R\$)		DATA DA OCORRÊNCIA
Débito	100.000,00	17/5/2011
Crédito	194,15	12/12/2011

Valor atualizado até 19/6/2017: R\$ 146.556,91 (peça 8)

25.1.1 Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Convênio 1175/2010 (Siconv 742220) firmado com o Ministério do Turismo, que tinha por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado "Festa de São Pedro", realizado no Município de Aroeira/PB, no exercício de 2010;

25.1.2 Responsável: Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa (CPF 645.453.694-72), ex-prefeito do município de Aroeiras/PB na gestão 2009-2012;

25.1.3 Conduta: não apresentação de notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos (sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório), não comprovando que os valores que teriam sido pagos à empresa Carlos Abílio Ferreira da Silva-EPP (CNPJ 04.740.678/0001-61) correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas

que se apresentaram no evento, não sendo atestado, assim, o nexos causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados;

25.1.4. Dispositivos violados: art. 63 da Lei 4320/1964; art. 93, do Decreto Lei 200/1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008; e Cláusula Terceira, inciso II, alíneas “oo” e “pp”, do termo do Termo do Convênio 1175/2010; e jurisprudências desta Corte (Acórdãos TCU 96/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Min. Benjamim Zymler; 3.826/2013-TCU-1ª Câmara e 5.051/2013-TCU-1ª Câmara, ambos de relatoria do Exmo. Min. Valmir Campelo);

25.1.5 Evidências: Nota Técnica de Análise Financeira 0126/2014 (peça 2, p. 73-77); prestação de contas do Convênio 1175/2010 (peça 7, p. 78-135); e Relação de Pagamentos (Peça 7, p. 125-126).

25.2 Realizar audiência, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso III, do Regimento Interno, do Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa (CPF 645.453.694-72), ex-prefeito do município de Aroeiras/PB na gestão 2009-2012, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente suas razões de justificativa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta também especificada:

25.2.1. Ocorrência: Contratação irregular por inexigibilidade de licitação da empresa Carlos Abílio Ferreira da Silva-EPP (CNPJ 04.740.678/0001-61), custeada por meio do Convênio 1175/2010 (Siconv 742220) firmado com o Ministério do Turismo, que tinha por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado "Festa de São Pedro", realizado no Município de Aroeira/PB, no exercício de 2010;

25.2.2. Responsável: Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa (CPF 645.453.694-72), ex-prefeito do município de Aroeiras/PB na gestão 2009-2012;

25.2.3. Conduta: Contratar a empresa Carlos Abílio Ferreira da Silva-EPP (CNPJ 04.740.678/0001-61) por meio de inexigibilidade de licitação, tendo por base contratos de exclusividade da referida empresa para com as bandas apenas para a data e local específicos do evento objeto do Convênio 1175/2010, tendo a empresa, nesse caso, atuado como mera intermediária;

25.2.4. Dispositivos Violados: art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993; Cláusula Terceira, inciso II, alíneas “oo” e “pp”, do Termo do Convênio 1175/2010; e jurisprudência desta Corte (Acórdãos TCU 96/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Min. Benjamim Zymler; 3.826/2013-TCU-1ª Câmara e 5.051/2013-TCU-1ª Câmara, ambos de relatoria do Exmo. Min. Valmir Campelo);

25.2.5. Evidências: Nota Técnica de Análise Financeira 0126 /2014 (peça 2, p. 73-77); prestação de contas do Convênio 1175/2010 (peça 7, p. 78-135); Inexigibilidade 07/2010 (peça 7, p. 141-159); carta de exclusividades das bandas (peça 7, 152-153);

25.3. enviar cópia dos presentes autos ao responsável para subsidiar suas respostas;

25.4. informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.”

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa, ex-prefeito do município de Aroeiras-PB (gestão 2009-2012), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1175/2010, cujo o objeto foi a realização do Projeto intitulado "Festa de São Pedro", conforme o Plano de Trabalho (peça 2, p. 7-14), com vigência estipulada para o período de 28/6/2010 a 19/7/2011.

2. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e resultou na constatação de prejuízo ao Erário e identificação dos responsáveis, em face de irregularidades na execução financeira do objeto do Convênio 1175/2010 firmado com o Ministério do Turismo, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 95-99), Relatório e Certificado de Auditoria (peça 2, p. 128-131) e Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 2, p. 132), em conclusões uniformes, por considerar irregulares as contas prestadas. O pronunciamento ministerial respectivo consta da peça 2, p. 139.

3. No âmbito deste Tribunal, do exame da documentação trazida ao processo, a unidade técnica concluiu que não restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Convênio 1175/2010 em face das seguintes constatações:

a) não apresentação de notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos (sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório), não comprovando que os valores que teriam sido pagos à empresa Carlos Abílio Ferreira da Silva-EPP (CNPJ 04.740.678/0001-61) correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, não sendo atestado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados; e

b) contratação irregular por inexigibilidade de licitação da empresa Carlos Abílio Ferreira da Silva-EPP (CNPJ 04.740.678/0001-61), tendo por base contratos de exclusividade da referida empresa para com as bandas apenas para a data e local específicos do evento objeto do Convênio 1175/2010, tendo a empresa, nesse caso, atuado como mera intermediária.

4. Devidamente realizadas a audiência e a citação do responsável, Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, este permaneceu silente, razão pela qual importa considerá-lo revel e dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Inexistindo elementos que demonstrem a boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas do Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade de suas contas especiais em face das irregularidades apuradas na execução do Convênio 1175/2010 firmado com o ministério do turismo, condenando-o pelo débito apurado, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

7. Com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República nos Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica, com a qual anuiu o Ministério Público, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 821/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 026.603/2015-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19).
 - 3.2. Responsável: Gilseppe de Oliveira Sousa (645.453.694-72).
4. Órgão/Entidade: Município de Aroeiras - PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, ex-prefeito do município de Aroeiras-PB (gestão 2009-2012), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1175/2010, cujo o objeto foi a realização do Projeto intitulado "Festa de São Pedro", com vigência estipulada para o período de 28/6/2010 a 19/7/2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "c"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a"; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel o Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa e julgar irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)		DATA DA OCORRÊNCIA
Débito	100.000,00	17/5/2011
Crédito	194,15	12/12/2011

9.2. aplicar ao Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesse mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0821-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 030.648/2019-0

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Interessado: Carlos Augusto de Almeida (151.367.011-53)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DA PARCELA DENOMINADA “OPÇÃO” A SERVIDOR QUE IMPLEMENTOU OS REQUISITOS PARA A INATIVAÇÃO APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. RECEBIMENTO DE PROVENTOS EM VALOR SUPERIOR À REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM SEM A RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 40, CAPUT E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 4), cuja conclusão contou com a anuência do corpo diretivo da referida unidade técnica (peça 5), bem como do ilustre representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 6):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA (CPF: 151.367.011-53) no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema SISAC, na forma da Instrução Normativa TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que o interessado implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 que passaremos a discorrer abaixo.

Incorporação de opção de função.

6. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

“Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício”.

7. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção”.

8. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

9. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a [art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990](#), aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no [art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990”.](#)

10. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de “opção” adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

“Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.



Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

11. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

12. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2009 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

13. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

14. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)”

.....

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

15. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

16. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

17. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

“Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento”.

[\[AI 721.354 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.\]](#)

18. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

19. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no *caput* do art. 40 da Constituição Federal.

20. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

21. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de

contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

22. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevivendo os consectários inerentes.

23. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

“O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência”.

[**ARE 669.573 AgR**, rel. min. **Roberto Barroso**, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

“O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia”.

[**RE 450.855 AgR**, rel. min. **Eros Grau**, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

“Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

[**AI 710.361 AgR**, rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= **AI 712.880 AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018.

RE 593.068/SC (Min. Relator Roberto Barroso)

24. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

25. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, **somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.**

26. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

“9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário”;

27. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

28. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de “opção” aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

29. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era “vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”.

30. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (“opção”) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Incorporação de quintos/décimos de função.

31. Sobre a vantagem de quintos, a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), que se alinha à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE (Relator Ministro Gilmar Mendes), admite a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

32. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

33. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

33.1. A concessão da vantagem de “quintos” ou “décimos” está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

33.2. Sobre a vantagem de “opção”, entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

34. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

35. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

36. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de conter o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

c) determinar à **Unidade Jurisdicionada** que:

c.1) abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU;

c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;

c.3) comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de processo versando sobre ato de concessão de aposentadoria a servidor vinculado ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com proposta uniforme da unidade técnica e do MPTCU pela ilegalidade e negativa de registro, em face do indevido pagamento da vantagem “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994.

2. Referido benefício majorou os proventos de aposentadoria em relação à última remuneração da atividade, em desacordo com o art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal (redação dada pela EC 20/1998), e sem a respectiva contribuição previdenciária relativa à parcela, contrariando os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, ambos de matiz constitucional (art. 40).

3. Quanto ao mérito, verifico que a Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip abordou, com bastante propriedade, em sua judiciosa manifestação, todas as questões necessárias ao deslinde do feito, tornando desnecessária a adução de considerações adicionais.

4. Desse modo, acolho como razões de decidir os argumentos oferecidos pela Sefip, transcrito no Relatório precedente e, destarte, entendo que o ato de concessão de aposentadoria deve ser considerado ilegal, negando-lhe o respectivo registro.

5. Nesse contexto, assiste razão à Sefip, em linha com a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 1.599/2019 – Plenário), eis que irregular a incorporação, aos proventos de aposentadoria, de parcela (vantagem “opção”) na qual não houve incidência de contribuição previdenciária, bem como concorrendo para ultrapassar o limite que se encontra estabelecido pela última remuneração do cargo no qual se deu a aposentação.

6. Conforme bem esclarecido pela unidade instrutiva, a incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no **caput** do art. 40 da Constituição Federal.

7. Ademais, consoante o disposto no Acórdão 1.599/2019 – Plenário, o Tribunal fixou entendimento de que era “vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”.

8. Por oportuno, destaque-se que o ato foi disponibilizado ao Tribunal há menos de 5 (cinco) anos. Assim, prescinde da oportunidade do contraditório e do franqueamento da ampla defesa ao interessado, nos termos do estabelecido no Acórdão 587/2011 - Plenário.

9. Com relação às importâncias recebidas indevidamente, julgo que a reposição deve ser dispensada, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

10. Outrossim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, impende determinar ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, bem como orientá-lo no sentido da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 822/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 030.648/2019-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Concessão de aposentadoria.
3. Interessado: Carlos Augusto de Almeida (151.367.011-53).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.



5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de concessão de aposentadoria referente a servidor vinculado ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar **ilegal** o ato de concessão de aposentadoria referente a Carlos Augusto de Almeida, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0822-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

GRUPO I – CLASSE ____ – Segunda Câmara

TC 012.039/2012-8 [Apenso: TC 028.314/2011-5]

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Feira de Santana/BA

Recorrente: Brasilpama Manufatura de Papeis EIRELI (CNPJ 07.716.156/0001-12)

Advogados com procuração nos autos: Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31762) e outros

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO 1.084/2015-TCU-2ª CÂMARA. IRREGULARIDADES EM PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR. SUPERFATURAMENTO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE

RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. RAZOABILIDADE DE ESTIMATIVA DE SOBREPREGO PELO MÉTODO DE LIMITAÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS AJUSTADOS (MLPUA). NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre interposto pela empresa Brasilpama Manufatura de Papeis EIRELI (peça 189) contra o Acórdão 1.084/2015-TCU-2ª Câmara (peça 114), relator Ministro André de Carvalho, cujos termos foram lavrados da seguinte forma:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial convertida a partir de processo de representação, por força do Acórdão 2.156/2012-TCU-2ª Câmara, por meio do qual foi determinada a adoção de diversas medidas preliminares, em razão de irregularidades na aquisição de material escolar no curso do Pregão Presencial nº 33/2011, conduzido pelo município de Feira de Santana/BA, com utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sob a responsabilidade dos Srs. Tarcízio Suzart Pimenta Júnior, ex-prefeito (gestão: 2009-2012), José Antônio Mendes de Oliveira, assessor jurídico, João Urias Barros, pregoeiro, e Roberto Gomes da Silva Neto, diretor do Departamento de Apoio ao Desenvolvimento Educacional (Dade), bem assim das empresas Brasilpama Manufatura de Papéis Ltda., Coliseu Indústria e Comércio Ltda. e LV Distribuidora de Materiais Ltda., destacando-se que a primeira sagrou-se vencedora na licitação e as demais atuaram como licitantes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelas empresas Coliseu Indústria e Comércio Ltda. e LV Distribuidora de Materiais Ltda.;

9.2. acolher integralmente as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. João Urias Barros;

9.3. rejeitar as alegações de defesa da empresa Brasilpama Manufatura de Papéis Ltda., com relação à citação efetivada, e as justificativas apresentadas com relação ao item 9.1.4 do Acórdão 3.026/2013-TCU-2ª Câmara, acolhendo as demais:

9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Antônio Mendes de Oliveira, assessor jurídico do município, em relação aos itens 9.1.2.1 e 9.1.2.3 a 9.1.2.5 do Acórdão 3.026/2013-TCU-2ª Câmara, acolhendo as demais:

9.5. rejeitar as razões de justificativas dos Srs. Tarcízio Suzart Pimenta Júnior e Roberto Gomes da Silva Neto em relação aos itens 9.1.2.1 a 9.1.2.7 e 9.1.4 do Acórdão 3.026/2013-TCU-2ª Câmara, acolhendo a relativa ao item 9.1.2.8;

9.6. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Tarcízio Suzart Pimenta Júnior;

9.7. julgar irregulares as contas do Sr. Tarcízio Suzart Pimenta Júnior, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, e 19 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-lo, de forma solidária com a empresa Brasilpama Manufatura de Papéis Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ 1.709.675,00 (um milhão, setecentos e nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Feira de Santana/BA, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 14/10/2011 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. aplicar ao Sr. Tarcízio Suzart Pimenta Júnior e à empresa Brasilpama Manufatura de Papéis Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida

aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.9. aplicar aos Srs. José Antônio Mendes de Oliveira e Roberto Gomes da Silva Neto, individualmente, a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.10. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.11. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.12. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis:

9.12.1. à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei nº 8.443, de 1992; e

9.12.2. à Câmara Municipal de Feira de Santana/BA; ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

2. Diante das razões dos recursos, a Secretaria de Recursos (Serur), que já havia concluído pela admissibilidade do apelo (peças 204 e 205), exarou entendimento uniforme nos seguintes termos (peças 240/242):

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) convertida a partir de processo de representação, por força do Acórdão 2.156/2012-TCU-2ª Câmara, por meio do qual foi determinada a adoção de diversas medidas preliminares, em razão de irregularidades na aquisição de material escolar no curso do Pregão Presencial nº 33/2011, conduzido pelo município de Feira de Santana/BA, com utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sob a responsabilidade dos Srs. Tarcízio Suzart Pimenta Júnior, ex-prefeito (gestão: 2009-2012), José Antônio Mendes de Oliveira, assessor jurídico, João Urias Barros, pregoeiro, e Roberto Gomes da Silva Neto, diretor do Departamento de Apoio ao Desenvolvimento Educacional (Dade), bem assim das empresas Brasilpama Manufatura de Papéis Ltda., Coliseu Indústria e Comércio Ltda. e LV Distribuidora de Materiais Ltda., destacando-se que a primeira foi a vencedora na licitação e as demais atuaram como licitantes.

3. Por meio da referida representação, encaminhada a este Tribunal pela Procuradoria da República no Estado da Bahia, foram informadas possíveis irregularidades ocorridas na aquisição de kits escolares com verbas oriundas do Fundeb, além de indícios de fraude na licitação promovida no âmbito do município de Feira de Santana/BA, na gestão do então prefeito Tarcízio Suzart Pimenta Junior (gestão: 2009-2012).

4. Entendendo por superfaturamento na execução do contrato firmado, por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-2ª Câmara (peça 114), foram julgadas irregulares as contas do ex-prefeito de Feira de Santana/BA, Sr. Tarcízio Suzart Pimenta Júnior, dentre outros responsáveis e houve a condenação da empresa Brasilpama Manufatura de Papeis EIRELI, solidariamente, em débito (item 9.7) e individualmente, a aplicação da multa proporcional ao débito, do art. 57 da Lei 8.443/1992 (item 9.8).

5. Examinam-se, nesta oportunidade, o recurso de reconsideração interposto pela empresa Brasilpama Manufatura de Papeis EIRELI (peça 189) contra o citado julgado.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE



6. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, conforme exigência do art. 33 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU). Refere-se, ainda, a responsáveis legitimados e meio recursal adequado para impugnar o Acórdão 1.084/2015-TCU-2ª Câmara (peça 114).

7. Dessa forma, ratifica-se a proposta de conhecimento do recurso, com efeito suspensivo, formulada no exame de peças 204-205, acolhidas pelo Relator, Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, conforme Despacho de peça 207.

EXAME DE MÉRITO

8. No recurso trazido (peça 189), será necessário verificar, em síntese, se houve critério razoável na definição do valor do débito e se, eventual inconsistência na apuração do débito implicaria em arquivamento do processo por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Da análise do valor do débito

9. Em sua defesa, a empresa *Brasilpama Manufatura de Papeis EIRELI* defende que o débito imputado não possui critérios razoáveis de definição e assim, entende que o presente processo deveria ser arquivado, por ausência de pressuposto válido e regular do processo.

10. Alega também que para caracterização de preço de mercado seriam necessários pelo menos 3 orçamentos válidos, segundo a jurisprudência do próprio TCU; o orçamento da empresa C & C não possui todos os itens constantes do ato convocatório; e o orçamento atribuído à empresa *Maskate* tratava-se de mera planilha, sem identificação da empresa (não era documento válido).

11. Nesse diapasão, a recorrente sustenta que houve diversas incongruências na definição do débito, tais como: desconsideração dos custos de customização, embalagem e personificação e comparação de objetos distintos (material escolar com kits escolares).

12. Portanto, requer o arquivamento do presente processo.

13. Análise

14. Inicialmente, cabe consignar que o plenário desta Corte de Contas tem entendimento de que eventual dificuldade na quantificação do débito não implica em arquivamento dos autos:

A impossibilidade de se quantificar ou estimar o débito não implica o arquivamento dos autos por falta dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. (Acórdão 1.851/2014-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

15. Na ocasião, ao interpretar o art. 212 do Regimento Interno do TCU, na apreciação do TC 017.340/2013-6, entendeu-se que:

Nesse sentido, não há falar em extinção do processo sem julgamento de mérito se, no desenvolvimento da relação jurídica processual, ainda subsistirem elementos que justifiquem a razão jurídica para o conhecimento e julgamento da causa por esta Corte Federal de Contas.

O regular processamento do processo de Tomada de Contas Especial e o consequente exercício da jurisdição, por parte do TCU, não se subordinam ao mérito do feito, qual seja, a existência ou não do débito e da responsabilidade discutidos.

O processo de Tomada de Contas Especial, como qualquer outro processo administrativo, civil ou penal, deve caminhar para o provimento de mérito, com o julgamento pela procedência ou improcedência do pedido. Vale dizer, o processo existe, é válido, regular e impõe seja decidido, independentemente das questões de mérito, da existência ou não de débito, da existência ou não de omissão, da existência ou não de atos irregulares que ensejem a reprovação das contas, com ou sem débito.

16. Portanto, dificuldades ou impossibilidade de definição precisa do débito não têm o condão de determinar cabalmente o arquivamento dos autos.

17. Superado essa análise, cabe se perquirir acerca do critério ou metodologia utilizado para aferição do débito no presente processo. Nesta etapa, é oportuno relembrar a metodologia utilizado na aferição do débito, acostada às peças 38 e 39, do processo de Representação (TC 028.314/2011-5):

3. Resultado da comparação de preços item por item: média de 244 % maiores os preços adjudicados em relação aos preços da C & C; 280% a maior em relação aos preços da *Maskate*; e

mesmo em relação ao comércio varejista os preços adjudicados o foram com média a maior de 104% (Dinubia Papelarias).

4. A comparação de preços pode ser efetuada por meio do quadro comparativo constante da peça 38. Além dos preços aludidos nos itens 2 e 3 supra, estão consignados também os preços obtidos no sítio www.kalunga.com.br (acessado em 13 de março de 2012) e os preços admitidos em licitação para material similar em Maringá/PR (Pregão nº 456/2011 – Anexo I do edital constante da peça 37). Variação média a maior em relação aos preços da Empresa Kalunga: 179 %. Em relação à média de preços do edital de Maringá/PR: 171%.

5. De posse dos preços constantes da Ata de Registro de Preços (pág. 40-1, da peça 30) calculou-se o sobrepreço praticado, tomando-se por base a média dos preços levantados nas duas empresas atacadistas do mercado local. O resultado, apresentado em memória na peça 39, foi de R\$ 1.709.675,00. (Itens, Relatório, Acórdão 1.084/2015-TCU-2ª Câmara – TC 028.314/2011-5, peças 38-39)

18. Conforme consignado, a metodologia utilizada foi a realização de média dos preços levantados em duas empresas atacadistas do mercado local, considerando ainda o valor global obtido, ou seja, pertinente e proporcional ao caso. Sobre o tema, esta Corte de Contas possui alguns julgados, conforme excertos abaixo retirados da Jurisprudência Seleccionada:

Não é possível imputar débito com base em sobrepreço de itens isolados da planilha contratual. A aferição quanto à adequabilidade do preço contratado deve perpassar por uma avaliação mais abrangente da avença, permitindo-se, em geral, compensações de itens com sobrepreço e itens com subpreço. Ao final, se os preços globais contratados estiverem aderentes às práticas de mercado, deve-se sopesar se as distorções pontuais identificadas representam risco para administração (potencial jogo de planilha ou de cronograma, por exemplo), e se adotar medidas para mitigá-las. (Acórdão 3.524/2017-TCU-1ª Câmara)

Admite-se imputação de débito com base em superfaturamento apurado em amostra de itens do orçamento da obra. Para itens não avaliados, compete ao responsável comprovar que eventuais subpreços compensam os sobrepreços detectados na amostra. (Acórdão 1.194/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman)

O Método de Limitação dos Preços Unitários Ajustado (MLPUA) deve ser utilizado para a quantificação de sobrepreço na fase licitatória, tendo em vista que os preços unitários só devem superar os referenciais de mercado em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado aprovado pela autoridade competente. (Acórdão 2.731/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas)

A adoção, como paradigma, de média de preços de referência de órgãos e entidades que contratam serviços semelhantes aos licitados mostra-se adequada para apuração de dano ao erário. (Acórdão 731/2012-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes)

19. Considerando os julgados desta Corte de Contas, é possível perceber que a metodologia utilizada nos autos foi a do Método de Limitação dos Preços Unitários Ajustados (MLPUA), quando o sobrepreço calculado decorreu da simples soma dos valores unitários que ultrapassaram os preços referenciais, sem que tenha havido qualquer tipo de compensação com eventuais itens subavaliados. Ou seja, a ênfase recaiu sobre cada objeto isoladamente, a partir da premissa de que nenhum preço unitário de item da planilha pode ser injustificadamente superior ao paradigma de mercado.

20. Nesta perspectiva, entende-se que no cálculo do débito foi observado critérios razoáveis, bem como a própria jurisprudência desta Corte de Contas.

21. No tocante as alegações de impropriedades nos orçamentos considerados para fins de cálculo do preço médio, cabe registrar que o cálculo do superfaturamento foi baseado em trabalho da Unidade Técnica (peças 38 e 39, processo de Representação – TC 028.314/2011-5), o qual teve por base preços coletados no comércio de Feira de Santana, durante os trabalhos de auditoria, possuindo, portanto, presunção de veracidade.

22. Ademais, cabe frisar também que não há de se falar em incongruências na consideração do material escolar para os kits escolares, que foi analisado pela Unidade Técnica:

21. Conforme consignado pela unidade técnica, foi constatado que os preços constantes da ata de registro de preços eram superiores à média dos preços levantados nas duas empresas atacadistas do mercado local, no valor de R\$ 1.709.675,00, representando cerca de 61% do valor total adjudicado, qual seja, o de R\$ 2.784.970,00.

22. Nesse ponto, ressalto que, por ocasião da primeira apreciação destes autos, aponte para a necessidade de maior aprofundamento quanto ao valor a ser ressarcido ao erário, tendo em vista que o objeto licitado não tratava apenas de aquisição de material escolar, mas, sim, de kits escolares a serem entregues na sede do município, customizados e “embalados individualmente em sacos plásticos transparentes, selado a quente e acondicionados em caixas de papelão resistentes, adesivadas e identificadas com o nome do município, tipo de kit (conforme o caso) e quantidade de kits por caixa”, o que envolvia também, além da aquisição dos produtos, os itens de serviço pertinentes.

23. Em consequência, por meio do aludido Acórdão 3.026/2013-2ª Câmara, foi determinada a notificação dos responsáveis para que eles comprovassem os preços atinentes a esses itens de serviço, de modo a serem considerados na redução ou até na possível eliminação do sobrepreço apurado nestes autos.

24. Ocorre, todavia, que, a despeito de ter sido concedida essa nova oportunidade de defesa, apenas a empresa Brasilpama apresentou alegações a respeito, e sem qualquer elemento de prova quanto aos argumentos apresentados.

25. Em síntese, a referida empresa limitou-se a exaltar a elevação dos custos dos materiais devido aos serviços de montagem dos kits padronizados e individualizados e a questionar o método de apuração do superfaturamento adotado pela unidade técnica, apresentando como suposta prova apenas a mesma planilha de preços que fora apresentada durante o certame e já analisada por este Tribunal, na qual não estão especificados os aludidos custos.

26. Assim, não restou demonstrada a efetiva composição dos preços atinentes aos serviços de customização e embalagem individual dos kits escolares adquiridos, condição fixada, aliás, no referido decisum para o abatimento de tais itens de serviço do excedente de preço. (Trecho do Voto do Ministro-Relator, peça 113)

23. Por fim, é oportuno constatar também que a empresa recorrente teve a oportunidade, por meio de oitiva (peça 53), de argumentar e contribuir para a metodologia de cálculo adotada, bem como apresentar composição unitária dos preços dos itens e dos kits, como dos serviços agregados (embalagem, impressão gráfica, logística e o que mais contribuiu para os preços por ele ofertados na licitação).

24. Contudo, não o fez, trazendo esses argumentos somente agora, em sede recursal. Tal comportamento faz surgir a máxima latina *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* (“ninguém pode se beneficiar da própria torpeza”), isto é, o recorrente que restou inerte sobre o tema por todo esse tempo vem agora alegar nulidade proposital (conhecida como nulidade de algibeira ou nulidade de bolso), acarretando comportamento contraditório aos princípios colaborativos e da boa-fé, que norteiam todos os ramos processuais.

25. Pelo exposto, as razões recursais de mérito alegadas não merecem acolhimento.

CONCLUSÃO

26. Em face da análise das razões recursais apresentadas, concluiu-se que:

a) não há de se falar em arquivamento dos autos em caso de eventuais dificuldades na aferição ou cálculo do débito;

27. c) a adoção da metodologia do Método de Limitação dos Preços Unitários Ajustados (MLPUA) foi razoável e pertinente ao caso. Para o cálculo do superfaturamento, a Unidade Técnica considerou como base preços coletados no comércio de Feira de Santana, durante os trabalhos de auditoria; e

b) recorrente inerte não pode se aproveitar de sua própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*), deixando de apresentar documentos aptos a serem considerados na estimativa do

débito e alegar nulidades de forma tardia e em momento inoportuno (nulidade de algibeira ou nulidade de bolso).

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

I – conhecer do recurso de reconsideração interposto pela empresa *Brasilpama Manufatura de Papeis EIRELI* contra o Acórdão 1.084/2015-TCU-2ª Câmara, e, no mérito, negar-lhe provimento.

II – dar ciência da deliberação aos recorrentes, aos órgãos/entidades interessados e à Procuradoria da República no Estado da Bahia (item 9.12.1).

3. O representante do Ministério Público junto a este Tribunal, em parecer constante da peça 243, manifestou-se de forma convergente em relação às conclusões acima transcritas, nos seguintes termos, **verbis**:

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Brasilpama Manufatura de Papéis Ltda. contra o Acórdão 1.084/2015-TCU-2ª Câmara (peças 114 e 189) –, pelo qual o Tribunal, entre outras deliberações, condenou a ora recorrente em débito solidário no valor histórico de R\$ 1.709.675,00 e aplicou-lhe a multa do artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00. O referido débito foi imputado à recorrente em razão de superfaturamento no fornecimento de material escolar ao município de Feira de Santana/BA, adquirido com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

2. Nesta fase recursal, após analisar e refutar cada um dos argumentos apresentados pela recorrente, a Secretaria de Recursos (Serur) propôs conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento (peças 240, p. 6 e 7, 241 e 242).

3. Anuo às razões que nortearam o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, incorporando-as a este parecer, tendo em vista que a responsável não logrou êxito em afastar o superfaturamento apurado pelo Tribunal.

4. Acerca disso, importa destacar que, conforme bem observado pela unidade técnica, “a empresa recorrente teve a oportunidade, por meio de oitiva (peça 53), de argumentar e contribuir para a metodologia de cálculo adotada, bem como apresentar composição unitária dos preços dos itens e dos kits, como dos serviços agregados (embalagem, impressão gráfica, logística e o que mais contribuiu para os preços por ele ofertados na licitação)” (peça 240, p. 6). De fato, naquela oportunidade, ressaltou-se que “no que se refere à questão do superfaturamento, deve ser demonstrada, com todos os elementos de prova necessários, a efetiva composição dos preços atinentes aos serviços de customização e embalagem individual dos kits escolares adquiridos, sob pena de, em não o fazendo, não poderem contar com o abatimento desses itens de serviço no cálculo do excedente de preço” (peça 53, p. 2).

5. Todavia, essas informações ou outros elementos impugnativos do débito não foram trazidos pela Brasilpama Manufatura de Papéis Ltda. nem mesmo nesta etapa recursal. Tal inércia ao longo do processo, inclusive, restou assinalada na proposta de deliberação que fundamentou o acórdão recorrido, da lavra do eminente Ministro-Relator André Luís de Carvalho, in verbis (peça 113, p. 4):

22. Nesse ponto, ressalto que, por ocasião da primeira apreciação destes autos, apontei para a necessidade de maior aprofundamento quanto ao valor a ser ressarcido ao erário, tendo em vista que o objeto licitado não tratava apenas de aquisição de material escolar, mas, sim, de kits escolares a serem entregues na sede do município, customizados e ‘embalados individualmente em sacos plásticos transparentes, selado a quente e acondicionados em caixas de papelão resistentes, adesivadas e identificadas com o nome do município, tipo de kit (conforme o caso) e quantidade de kits por caixa’ [peças 35, p. 3, e 36, p. 4], o que envolvia também, além da aquisição dos produtos, os itens de serviço pertinentes.

23. Em consequência, por meio do aludido Acórdão 3.026/2013-2ª Câmara, foi determinada a notificação dos responsáveis para que eles comprovassem os preços atinentes a esses itens de serviço, de modo a serem considerados na redução ou até na possível eliminação do sobrepreço apurado nestes autos.

24. Ocorre, todavia, que, a despeito de ter sido concedida essa nova oportunidade de defesa, apenas a empresa Brasilpama apresentou alegações a respeito, e sem qualquer elemento de prova quanto aos argumentos apresentados.

25. Em síntese, a referida empresa limitou-se a exaltar a elevação dos custos dos materiais devido aos serviços de montagem dos kits padronizados e individualizados e a questionar o método de apuração do superfaturamento adotado pela unidade técnica, apresentando como suposta prova apenas a mesma planilha de preços que fora apresentada durante o certame e já analisada por este Tribunal, na qual não estão especificados os aludidos custos.

26. Assim, não restou demonstrada a efetiva composição dos preços atinentes aos serviços de customização e embalagem individual dos kits escolares adquiridos, condição fixada, aliás, no referido decisum para o abatimento de tais itens de serviço do excedente de preço. (grifei)

6. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta da Serur (peças 240, p. 6 e 7, 241 e 242).

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, entendo que o apelo pode ser conhecido, à vista do cumprimento dos requisitos de admissibilidade dispostos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno.

2. O presente recurso de reconsideração tem por objetivo contestar o julgamento pela irregularidade das contas e a correspondente condenação ao pagamento solidário de débito no valor histórico de R\$ 1.709.675,00 e multa no valor de R\$ 200.000,00, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão de superfaturamento na aquisição de material escolar com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

3. Em relação à irregularidade, em resumo, a empresa recorrente alega que não há razoabilidade e consistência no critério utilizado para a quantificação do débito, o que demanda arquivamento do processo por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

4. Diante das razões apresentadas pela recorrente e dos demais elementos acostados aos autos, verifico que eles efetivamente não tiveram o condão de eximi-la da responsabilidade pelo débito e do recolhimento da multa aplicada, pelas razões expostas a seguir.

5. Primeiramente, verifico que não houve nenhuma dificuldade na quantificação do débito. A metodologia MLPUA (Método de Limitação dos Preços Unitários Ajustados), utilizada para o cálculo do superfaturamento, leva em conta a somatória dos preços unitários de cada um dos itens da planilha com preços superiores aos normalmente praticados. Assim, tem como característica a razoabilidade e a proporcionalidade, alinhando-se à jurisprudência dominante deste Tribunal.

6. Em segundo lugar, mesmo em grau de recurso, a alegada elevação dos custos de customização e embalagem individual dos kits escolares também não restou devidamente comprovada por meio de documentos e planilhas, de forma que este fato desautoriza a utilização do valor respectivo no abatimento do débito constatado.

7. Deste modo, acolho os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do representante do Ministério Público, incorporando-os como parte das presentes razões de decidir, e Voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Plenário.

ACÓRDÃO Nº 823/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 012.039/2012-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Brasilpama Manufatura de Papeis EIRELI (CNPJ 07.716.156/0001-12)

4. Órgão/Entidade: Município de Feira de Santana/BA

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator do acórdão recorrido: Ministro André de Carvalho

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur

8. Advogados com procuração nos autos: Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31762) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela empresa Brasilpama Manufatura de Papeis EIRELI contra o Acórdão 1.084/2015-TCU-2ª Câmara, por meio do qual houve sua condenação em débito solidário e a aplicação de multa proporcional ao débito, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fundamento no arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, c/c o artigo 285 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o inteiro teor do acórdão recorrido;

9.2. dar ciência da presente deliberação à recorrente, aos órgãos ou entidades interessadas e, em especial, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.3. informar os órgãos e entidades do subitem acima que o relatório e o voto que fundamentam a presente deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acórdãos.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0823-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

GRUPO GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 018.765/2019-0

Natureza(s): Pensão Civil

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco

Interessado: Maria de Fatima de Andrade (439.179.414-49)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. UFPE. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO (32/35). PAGAMENTO DE PROVENTOS INTEGRAIS. AMPARO EM DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ATO ILEGAL. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO PARA INTERRUPTÃO DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS. ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO JUDICIAL. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão de pensão civil, instituído por Deoclecio de Queiroz Guerra Filho, ex-servidor da Universidade Federal de Pernambuco, em favor de Maria de Fatima de Andrade (na condição de companheira).

2. Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), cuja proposta de encaminhamento foi endossada pela direção da unidade e pelo Ministério Público de Contas (peças 15 a 17):

HISTÓRICO

4. *Destaque-se, preliminarmente, que o ato de aposentadoria do instituidor teve seu exame considerado prejudicado por perda de objeto devido a seu falecimento antes do julgamento, nos termos do Acórdão 4.595/2019-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler (peça 2).*

5. *O mesmo Acórdão, em seu item 1.7.1, determinou a esta Sefip que autuassem e instruísem o ato de pensão civil instituída pelo Sr. Deoclecio, além de aferir, especificamente, a proporcionalidade dos proventos pensionais e a percepção da vantagem do art. 192, I, da Lei 8.112/90 (peça 2).*

6. *Ato contínuo, foi autuado o ato ora em análise.*

7. *Dado que o ato foi disponibilizado ao TCU neste ano (2019), há menos de 5 anos, portanto, não se faz necessário o encaminhamento de oitiva à Sra. Maria de Fatima.*

EXAME TÉCNICO

8. *Consultando-se o ato de aposentadoria do instituidor (número Sisac 10792902-04-2004-000126-3), observou-se que o ex-servidor somava 32 anos, 4 meses e 16 dias de tempo de serviço tal, o que lhe garantiu proventos proporcionais à razão de 32/35 avos. Além disso, esse ato não trouxe como vantagem o benefício do art. 192, I, da Lei 8.112/90.*

9. *O ato de pensão ora em análise, contudo, informa que os proventos de aposentadoria do instituidor seriam integrais, além de incluir o benefício do art. 192, I, da Lei 8.112/90 como uma das vantagens percebidas, no montante de R\$ 3.345,54.*

Análise da proporcionalidade dos proventos

10. *Nos documentos anexos ao ato de pensão, verificou-se lançamento da integralidade dos proventos do instituidor no Siape com amparo no Mandado de Segurança 2005.83.00.010322-4/5ª Vara Federal-PE (peça 4, p. 20).*

11. *Consultando-se a movimentação processual e os detalhes do aludido MS na 1ª instância (peça 6), verificou-se que, de fato, a decisão de 1ª instância, de 20/10/2005, manteve os proventos do instituidor integralizados baseando-se no entendimento de que teria ocorrido a decadência da possibilidade de alteração de seus proventos (peça 6, p. 3-4). A sentença foi ratificada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em 26/09/2006 (peça 5, p. 14).*

12. *O STJ, contudo, em 2010, ao analisar o recurso especial impetrado pela UFPE (REsp 949305/PE, peça 7), amparando-se em seu entendimento já pacificado sobre o tema, afastou a alegada decadência e determinou o retorno dos autos ao TRF5 para reapreciação do mérito, consoante decisão monocrática à peça 8, confirmada pela 6ª Turma (peça 9).*

13. *Em 20/02/2013, o TRF5, em novo julgamento (peça 5, p. 11), deu provimento à apelação da jurisdicionada e afastou a decadência pedida. Ato contínuo, foi negado provimento aos embargos de declaração opostos pelo instituidor.*

14. *Em 14/09/2018, o Acórdão proferido quanto aos embargos de declaração supracitados foi, entretanto, declarado nulo pelo Ministro Napoleão Nunes do STJ, que determinou sua reapreciação (peça 10).*

15. *Em novo julgamento dos já mencionados embargos, já em 2019 (peça 11), o TRF5 clarificou que não houve cerceamento de defesa do inativo, mantendo a legalidade da alteração de seus proventos.*

16. *Por fim, foram interpostos novos recursos, Especial e Extraordinário, admitidos pelo TRF5 e pendentes de julgamento (peça 5, p. 2).*

17. *Em resumo, a decisão atualmente vigente no âmbito do Mandado de Segurança 2005.83.00.010322-4/5ª Vara Federal-PE é de que não se aplica a decadência no caso de aposentadorias*

ainda não julgadas por esta Corte de Contas e, portanto, os proventos da interessada devem ser ajustadas para a proporcionalidade de 32/35 avos.

18. Ademais, faz-se necessário determinar a esta Sefip que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, conforme disposto na Ata 22/2011-TCU-Plenário, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do deslinde da ação.

Análise da vantagem do art. 192, I, Lei 8.112/90

19. Quanto à vantagem do art. 192, I, da Lei 8.112/90, frise-se que sua percepção só é possível por parte dos inativos que se aposentaram com proventos integrais. Conforma já exposto acima, o instituidor não tem direito à integralização dos proventos, logo a interessada não faz jus à vantagem.

20. Ademais, em um caso muito improvável de mudança no entendimento no âmbito do processo judicial supra analisado (2005.83.00.010322-4/5ª Vara Federal-PE), o valor a ser pago referente a tal vantagem não corresponderia ao atualmente percebido (R\$ 3.345,54, conforme o ato e-Pessoal).

21. O cálculo da vantagem se dá conforme o texto literal do art. 192, I, da Lei 8.112/90 e corresponde à diferença entre o padrão em que o inativo se encontrava ao se aposentar e o de classe imediatamente superior.

22. O instituidor se aposentou no padrão 01 da classe adjunto com dedicação exclusiva, conforme dispõe seu ato Sisac de aposentadoria número 10792902-04-2004-000126-3. A classe imediatamente superior é a classe de professor associado. A diferença no vencimento básico entre o padrão 01 de adjunto e de mesmo padrão de associado, em 2018, nos termos do Anexo I da Lei 13.325/2016 (peça 12, p. 7), era de R\$ 1.954,05. O valor discriminado no ato e-pessoal (R\$ 3.345,54) corresponde à diferença entre o padrão 01 da classe em que o instituidor se aposentou e o último padrão da última classe da carreira de magistério superior – claramente um equívoco.

23. Considerando, portanto, a percepção indevida tanto de proventos integralizados como da vantagem do art. 192, I, da Lei 8.112/90, o ato merece julgamento pela ilegalidade e recusa de seu registro.

CONCLUSÃO

24. Em razão do exposto, e tendo em vista a percepção indevida tanto de proventos integralizados como da vantagem do art. 192, I, da Lei 8.112/90, o ato merece julgamento pela ilegalidade e recusa de seu registro.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 e os artigos 1º, inciso VIII, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, propõe-se:

a) considerar ILEGAL e recusar o registro do ato inicial de concessão de pensão civil em favor de Maria de Fatima de Andrade (CPF: 439.179.414-49);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal de Pernambuco do Acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar à Universidade Federal de Pernambuco, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

c.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, interrompendo o pagamento da vantagem do art. 192, I, da Lei 8.112/90 e ajustando a proporção dos proventos à razão de 32/35 avos, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

c.2) cadastre novo ato, livre das irregularidades apontadas, nos termos do artigo 262, §2º, do Regimento Interno do TCU;

c.3) informe à interessada o teor do Acórdão que vier a ser prolatado, nos termos do artigo 4º, §3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual

interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

c.4) encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela beneficiária;

d) determinar à Sefip que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, conforme disposto na Ata 22/2011-TCU-Plenário, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança 2005.83.00.010322-4/5ª Vara Federal-PE, que tramita junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

3. Fiz juntar aos presentes autos, para subsidiar a análise da matéria, o ato de aposentadoria do instituidor (peça 18), considerado prejudicado por perda de objeto, em função do óbito do inativo, no termos do Acórdão 4.595/2019-1ª Câmara (TC 011.533/2019-6, relator: Ministro Benjamin Zymler).

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de pensão civil, instituído por Deoclecio de Queiroz Guerra Filho, ex-servidor da Universidade Federal de Pernambuco, em favor de Maria de Fatima de Andrade (na condição de companheira).

2. O instituidor aposentou-se em 2/6/1992 e faleceu em 9/9/2018 (peça 4).

3. Os exames procedidos detectaram duas irregularidades na estrutura dos proventos da pensão, a saber:

a) proventos pagos de forma integral, quando o instituidor, à data do óbito, estava aposentado com 32 anos, 4 meses e 16 dias de tempo de serviço, o que impunha proventos proporcionais à razão de 32/35 avos (a aposentadoria ocorreu em 2/6/1992);

b) o ato inclui, indevidamente, o benefício previsto no então vigente art. 192, I, da Lei 8.112/90, no montante de R\$ 3.345,54, vantagem aplicável apenas nos casos de aposentadoria com proventos integrais;

c) a referida vantagem, além de ilegal, está calculada de forma errônea, pois ensejou um acréscimo de vencimentos não com base no cargo imediatamente superior ao que o instituidor possuía ao aposentar-se (Adjunto I, peça 18), como reza a lei, mas calculada a partir do último padrão da última classe da carreira de magistério superior (segundo a instrução da Sefip: “A classe imediatamente superior é a classe de professor associado. O valor discriminado no ato e-pessoal (R\$ 3.345,54) corresponde à diferença entre o padrão 01 da classe em que o instituidor se aposentou e o último padrão da última classe da carreira de magistério superior – claramente um equívoco”).

4. Originalmente, o pagamento dos proventos integrais, com a vantagem referida, estava amparado em decisão proferida no Mandado de Segurança 2005.83.00.010322-4/5ª Vara Federal-PE (peça 4, p. 20), em que o autor arguiu a decadência do direito da Administração de corrigir, mediante redução, os proventos de aposentadoria (atualmente convertido em benefício pensional). A primeira decisão reconheceu a decadência reclamada.

5. Após sucessivos recursos de ambas as partes (autor e UFPE), a decisão hoje em vigor no aludido processo não mais garante a continuidade dos pagamentos inquinados. Conforme pontuado pela unidade técnica, o feito encontra-se, hoje, pendente de julgamento de dois recursos, Especial e Extraordinário (peça 5, p. 2).

6. Feito esse relato, acompanho as conclusões uniformes, da Sefip e do MPTCU, no sentido de negar registro ao ato sob exame e expedir as determinações acessórias que o caso requer, inclusive a cientificação do Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU e à Conjur/TCU, para acompanhamento do deslinde da referida ação judicial, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, conforme disposto na Ata 22/2011-TCU-Plenário.

7. Adoto como razões de decidir as análises da Sefip lançadas na instrução coligida no Relatório que integra a presente deliberação.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegido.

ACÓRDÃO Nº 824/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.765/2019-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Maria de Fatima de Andrade (439.179.414-49).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil, instituída por Deoclecio de Queiroz Guerra Filho, ex-servidor da Universidade Federal de Pernambuco, em favor de Maria de Fatima de Andrade (na condição de companheira).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1 considerar ilegal e negar registro ao ato concessão de pensão civil em favor de Maria de Fatima de Andrade (CPF: 439.179.414-49);

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar à Universidade Federal de Pernambuco que:

9.3.1 nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN-TCU 78/2018, faça cessar, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas (interrupção do pagamento da vantagem do art. 192, I, da Lei 8.112/90 e ajuste da proporção dos proventos à razão de 32/35 avos), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa,;

9.3.2 nos termos do artigo 262, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 19, §3º, da IN-TCU 78/2018, cadastre novo ato, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência;

9.3.3 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste Acórdão pelo órgão responsável, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante da data em que a interessada foi cientificada desta deliberação, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4 nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário deste Tribunal em 8/6/2011 (Ata 22/2011-Plenário), determinar a remessa, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União (AGU) e à Consultoria Jurídica deste Tribunal (Conjur/TCU), das informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança 2005.83.00.010322-4/5ª Vara Federal-PE, que tramita junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

9.5 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;

9.6 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao órgão responsável pela concessão.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0824-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

GRUPO I – CLASSE ____ – Segunda Câmara

TC 031.015/2012-3

Natureza(s): Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Ministério da Pesca e Aquicultura (extinta)

Recorrente: Waldemarina Vieira de Melo (009.256.832-72)

Representação legal: Morel Marcondes Santos (3832/OAB-RO), representando Waldemarina Vieira de Melo; Jose Ney Martins Junior (2.280/OAB-RO), representando Maria das Graças Silva Nascimento Silva; Ana Cristina da Silva Barbosa (3232/OAB-RO), representando Flávio Batista Simão.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA

DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES E CONDENAÇÃO EM DÉBITO E MULTA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldemarina Vieira de Melo (CPF 009.256.832-72), ex-Diretora-Presidente da Fundação Rio Madeira, em face dos itens 9.9, 9.10, 9.10.5 e 9.11 do Acórdão nº 6.876/2018-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes (peça 113), o qual julgou irregulares suas contas, condenando a recorrente ao pagamento de débito e aplicando a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

DOS ITENS IMPUGNADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO

2. Ao apreciar a Tomada de Contas Especial objeto do presente recurso, a 2ª Câmara deste Tribunal de Contas acordou nos seguintes termos, Acórdão nº 6.876/2018 – TCU – 2ª Câmara (peça 113), contra os quais se insurge a recorrente:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.9. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Waldemarina Vieira de Melo (CPF 009.256.832-72) - Diretora-Presidente da Riomar de 1/12/2008 a 20/12/2009 -, e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido, em face do descumprimento da Constituição Federal, da Instrução Normativa STN 1/1997 e do Termo de Ajuste, em razão da seguinte ocorrência:

- não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 96/2005;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
30.000,00	29/12/2008
5.229,30	20/7/2009
20.000,00	17/12/2009

9.10. aplicar aos responsáveis enumerados a seguir a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores abaixo indicados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.10.5. Waldemarina Vieira de Melo (CPF 009.256.832-72) – R\$ 5.500,00;

9.11. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;”

DA NOTIFICAÇÃO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

3. Devidamente notificada acerca do acórdão recorrido, a Recorrente interpôs tempestivamente o recurso em análise, conforme atestado no exame preliminar de admissibilidade realizado pela Unidade Técnica (peças 151/152).

DO RECURSO

4. Por meio do recurso em comento, argumenta a Recorrente, em resumo, que a responsabilidade pela gestão dos recursos deve recair sobre o gestor que efetivamente os utilizou. Assim, não poderia ser responsabilizada a ressarcir o dano.

INSTRUÇÃO

5. Após a instrução do feito, a Serur encaminhou proposta acorde, cujos termos, na forma do inciso I, §3º do art. 1º da Lei nº 8.443/92, transcrevo (peça 167):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 149) interposto por Waldemarina Vieira de Melo contra o Acórdão 6876/2018 – TCU – 2ª Câmara (peça 113).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. declarar revêis, para todos os efeitos, Maria das Graças Silva Nascimento Silva (CPF 113.230.942-53), Edson Izidio Guimarães (CPF 612.686.312-72) e Oscar Martins Silveira (CPF 550.009.320-72), dando-se prosseguimento aos autos, conforme art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. considerar iliquidáveis as contas da Fundação Rio Madeira (CNPJ 00.619.461-0001-47) e ordenar seu trancamento, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 169, inciso III, e 211, caput e §1º, do Regimento Interno/TCU;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares as contas de Vinícius Soares de Souza (CPF 627.721.552-34) - Diretor-Presidente da Riomar de 22/12/2009 a 18/2/2010-, dando-lhe quitação plena;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalvas as contas de Alcebíades Flávio da Silva (CPF 079.069.602-97), na condição de Diretor-Presidente da Riomar de 21/10/2010 a 12/12/2010, e Claudia Clementino de Oliveira (CPF 498.605.184-91), na condição de Diretora-Presidente da Riomar de 13/12/2010 a 30/12/2011, dando-lhes quitação plena;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Flávio Batista Simão (CPF 188.644.734-91), na condição de Diretor-Presidente da Riomar no período de 25/6/2004 a 13/2/2007, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido, em face do descumprimento da Constituição Federal, da Instrução Normativa STN 1/1997 e do Termo de Ajuste, em razão das seguintes ocorrências:

- não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 96/2005; e
- não comprovação da aplicação da contrapartida no objeto do Convênio 96/2005.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.580,00	1/8/2006
3.000,00	5/10/2006
3.000,00	8/11/2006

9.6. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento

Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Oscar Martins Silveira (CPF 550.009.320-72), na condição de Diretor-Presidente da Riomar de 23/2/2010 a 20/10/2010, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido, em face do descumprimento da Constituição Federal, da Instrução Normativa STN 1/1997 e do Termo de Ajuste, em razão das seguintes ocorrências:

- não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 96/2005;
- omissão no dever de prestar contas, cujo prazo se encerrou no dia 1/3/2010; e
- não devolução do saldo financeiro disponível em conta (R\$ 6.494,64).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
10.000,00	18/3/2010
7.000,00	23/3/2010
6.494,64	31/3/2010

9.7. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Maria das Graças Silva Nascimento Silva (CPF 113.230.942-53) - Diretora-Presidente da Riomar de 13/2/2007 a 24/1/2008 -, e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido, em face do descumprimento da Constituição Federal, da Instrução Normativa STN 1/1997 e do Termo de Ajuste, em razão da seguinte ocorrência:

- não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 96/2005;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.320,00	27/2/2007
6.129,00	27/2/2007

9.8. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares, as contas de Edson Izidio Guimarães (CPF 612.686.312-72) - Diretor-Presidente da Riomar de 23/4/2008 a 30/11/2008 -, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido, em face do descumprimento da Constituição Federal, da Instrução Normativa STN 1/1997 e do Termo de Ajuste, em razão da seguinte ocorrência:

- não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 96/2005;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
30.870,47	30/10/2008
1.219,47	30/10/2008
2.101,69	30/10/2008
37,26	30/10/2008
101,40	30/10/2008
1.167,40	30/10/2008

9.9. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Waldemarina Vieira de Melo (CPF 009.256.832-72) - Diretora-Presidente da Riomar de 1/12/2008 a 20/12/2009 -, e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o

Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido, em face do descumprimento da Constituição Federal, da Instrução Normativa STN 1/1997 e do Termo de Ajuste, em razão da seguinte ocorrência:

- não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 96/2005;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
30.000,00	29/12/2008
5.229,30	20/7/2009
20.000,00	17/12/2009

9.10. aplicar aos responsáveis enumerados a seguir a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores abaixo indicados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.10.1. Flávio Simão Batista (CPF 188.644.734-91) – R\$ 2.000,00;

9.10.2. Oscar Martins Silveira (CPF 550.009.320-72) – R\$ 3.000,00;

9.10.3. Maria das Graças Silva Nascimento Silva (CPF 113.230.942-53) – R\$ 2.000,00;

9.10.4. Edson Izidio Guimarães (CPF 612.686.312-72) – R\$ 3.500,00;

9.10.5. Waldemarina Vieira de Melo (CPF 009.256.832-72) – R\$ 5.500,00;

9.11. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.12. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.13. dar ciência ao Banco do Brasil S.A sobre a cobrança de tarifas bancárias e outros encargos administrativos, identificados nos recursos do Convênio 96/2005, Siafi 542834, (Conta Corrente 77.631 da Agência 2.757-X), o que afronta o disposto no art. 8º, inciso VII, da Instrução Normativa-STN 1/97 e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.712/2015-TCU-1ª Câmara, 2.647/2015-TCU-2ª Câmara, 3.449/2015-TCU-1ª Câmara, 3.632/2015-TCU-1ª Câmara, 4.628/2015-TCU-1ª Câmara, 6.019/2015-TCU-2ª Câmara e 6.226/2015-TCU-1ª Câmara; e

9.14. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) em desfavor de Flávio Batista Simão e Vinícius Soares Souza e de Waldemarina Vieira de Melo (ex-Diretores-Presidentes da Fundação Rio Madeira (Riomar), em virtude da não comprovação da regular aplicação – por não apresentação das prestações de contas – dos recursos repassados à Riomar por intermédio do Convênio 96/2005, cujo objeto era o desenvolvimento de tecnologia para o cultivo de jundiá amazônico e teve a vigência de 30/10/2005 a 30/12/2009, após três prorrogações sucessivas.

2.1. A recorrente foi apenas, pois permitiu na sua gestão “movimentações financeiras nas contas vinculadas ao convênio”. Os extratos bancários da conta demonstram transferências financeiras no seu período de gestão (transferências de R\$ 30.000,00, R\$ 5.229,30 e R\$ 20.000,00, respectivamente em 29/12/2008, 20/7/2009 e 17/12/2009 (peça 29, p. 38- 50), rompendo o nexo causal e sem que houvesse a execução do objeto.

2.2. Neste momento, a recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade contido nas peças 151-152, que propôs a suspensão dos efeitos dos itens 9.9, 9.10, 9.10.5 e 9.11 do acórdão recorrido e acatado pelo Ministro Relator Raimundo Carreiro (despacho de peça 154).

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se as razões apresentadas são suficientes para atestar que a gestão dos recursos do convênio não foi realizada no período em que a recorrente presidia a Fundação Rio Madeira.

5. Da transferência dos recursos para conta privada da Fundação Riomar.

5.1. Defende-se no recurso que a responsabilidade pela gestão dos recursos deve recair sobre o gestor que efetivamente os utilizou.

5.2. Sustenta a tese nas seguintes razões:

a) exerceu a Presidência no período de 01/12/2008 a 12/12/2009, nesta última data deixou a Diretoria da Riomar de forma informal, ocasião em que o cargo foi transmitido pelo “Professor Antonio Maciel, à época membro do Conselho da referida Fundação, por ordem do Magnífico Reitor Professor José Januário do Amaral,” sob a justificativa de “que a instituição ficaria de recesso, não necessitando mais dos serviços da Requerente e quando retomou a funcionar já foi com outro diretor” dessa forma, o período de gestão durou apenas um ano e doze dias;

b) os recursos do Convênio 96/2005 foram liberados em 7/3/2006, ocasião em que a recorrente não fazia parte da Diretoria e embora tenha havido prorrogações que estenderam a vigência até 30 de dezembro de 2009, não há “responsabilidade pela utilização dos recursos financeiros pactuados” pela recorrente;

c) “no período de gestão da Requerente, eventual execução do Convênio se dera sempre por iniciativa da UNIR, através de seu reitor, pois afirmava serem procedimentos legais, sem problema e ainda apoiado com aval da assessoria jurídica da Fundação, através de sua procuradora, Dra. Claudia Clementino, sendo que a Requerente jamais tomaria iniciativa de qualquer natureza por conta própria, considerando o curto período do cargo”, dessa forma, o “dever de prestar conta deve recair sobre a pessoa que no período de deliberação dos recursos estava à frente da RIOMAR, eis que, diante do princípio constitucional do devido processo legal, não pode a Requerente ser responsabilizada pela utilização de recursos que não foram destinados na sua gestão”;

d) o dever de prestar contas deve recair “sobre quem administrou e utilizou os recursos financeiros”; os recursos “não foram efetivamente utilizados no seu período de gestão”, logo não pode ser responsabilizada a ressarcir o dano.

Análise:

5.3. Em síntese, a responsável alega que no seu período de gestão (01/12/2008 a 12/12/2009) não administrou os recursos depositados na conta corrente específica do Convênio 96/2005 e que a gestão dos recursos ocorreu em momento no qual não mais presidia a fundação.

5.4. Para que as contas sejam julgadas regulares, ainda que com ressalvas, deve-se atender ao tripé sustentador da apreciação, a saber: (a) consecução da integralidade do objeto conforme acordado, e com o pleno atendimento dos objetivos estabelecidos no pacto; (b) apresentação da prestação de contas com documentação idônea e apta a comprovar a regularidade das despesas executadas, bem como o atendimento às normas pertinentes; e (c) o nexo de causalidade entre os recursos alocados ao objeto e a sua realização, estabelecido por linha contínua e demonstrável, que se inicia na liberação do repassador e termina na realização do objeto; comprovando, inequivocamente, que o objeto foi realizado com os recursos a ele destinados, integralmente nele aplicados ou oportunamente devolvidos.

5.5. O inadimplemento das obrigações descritas nas alíneas “a” e “c” do parágrafo precedente, necessariamente, conduz ao julgamento pela irregularidade com aplicação do débito.

5.6. Já se houver falhas na segunda ponta do tripé, a natureza e a gravidade devem ser examinadas em cada caso concreto não implicando na imposição automática de débito.

5.7. No caso concreto, embora alegado pela recorrente que não geriu os recursos do convênio, entende-se restar incontroverso a movimentação dos recursos da conta corrente específica no seu período de gestão (transferências de R\$ 30.000,00, R\$ 5.229,30 e R\$ 20.000,00, respectivamente em 29/12/2008, 20/7/2009 e 17/12/2009 - peça 29, p. 38- 50). Dessa forma, trata-se tão somente do direito aplicável de acordo com o entendimento desta Corte de Contas.

5.8. A irregularidade identificada (transferências dos recursos da conta específica para conta diversa) não é meramente formal. Havendo o descompasso entre a movimentação dos valores do convênio e a execução da obra perde-se a possibilidade de estabelecer o nexo necessário para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

5.9. Portanto, a retirada dos recursos da conta vinculada à consecução do objeto obsta a necessária correlação entre o objeto exposto e os recursos repassados por intermédio da avença (v.g. Acórdãos 2464/2013, 214/2007,

605/2006, todos do Plenário; Acórdãos 2.128/2014, 8.252/2013, 53/2007, 52/2002, todos da 1ª Câmara; Acórdãos 3.058/2011, 2.827/2001, 1906/2011, 17/2007, 320/2006, 29/2006, 28/2006, 27/2004, todos da 2ª Câmara).

5.10. Observa-se que a mencionada transferência dos recursos demonstra que, de fato, enquanto Diretora-Presidente da Fundação Riomar teve participação na gestão dos recursos, não havendo como afastar a sua responsabilidade, pois a retirada dos valores da conta específica já enseja a responsabilização, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte.

5.11. Dessa forma, não restou demonstrado pela ex-gestora que os recursos não foram movimentados na conta específica durante a sua gestão, logo, não há como afastar a sua responsabilidade.

CONCLUSÃO

6. Das análises anteriores, conclui-se que a recorrente não conseguiu elidir a irregularidade concernente à transferência dos recursos de conta corrente vinculada, rompendo o nexo causal entre recursos públicos e objeto do convênio, o que enseja a apenação com imputação de débito, nos termos da citada jurisprudência desta Corte.

6.1. Com base nessas conclusões, propõe-se **negar provimento ao recurso**.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 32, I e 33, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, caput, do RI-TCU, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência do acórdão que for prolatado à recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.” (grifos do original)

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ATUA JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

6. Encaminhados os autos ao Ministério Público que atua junto a esta Corte, o Procurador Júlio Marcelo de Oliveira manifestou-se de acordo com a conclusão final externada pela Unidade Técnica (peça 170).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que conheço o recurso ora em análise, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei nº 8.443/92, detendo, portanto, o condão de ser analisado por esta Corte.

2. Quanto ao mérito, entretanto, o rejeito, pelas razões que passo a expor.

3. A questão em tela teve origem a partir de Tomada de Contas Especial instaurada pelo extinto Ministério da Pesca e Aquicultura em razão da omissão do dever de prestar contas do Convênio 96/2005 (Siafi 542.834), celebrado com a Fundação Rio Madeira (Riomar), entidade de apoio à Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), já extinta judicialmente, e que teve por objeto o desenvolvimento de tecnologia para o cultivo de jundiá amazônico (peça 2, p.1).

4. O ajuste teve vigência de 30/10/2005 a 30/12/2009, sendo que a Recorrente, a Sra. Walderina Vieira de Melo, exerceu o cargo de Diretora-Presidente da Riomar, no período final da vigência do convênio, entre 1/12/2008 e 20/12/2009.

5. Todos os Diretores-Presidentes da Riomar que exerceram o cargo durante a vigência da avença, assim como no período em que a obrigação de prestar contas tornou-se exigível (de 2005 a 2011), num total de 5 (cinco) responsáveis, foram citados em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do referido convênio (peças 37 a 40 e 43), tiveram suas contas julgadas irregulares e foram condenados ao pagamento de débito e multa pelo Acórdão 6.876/2018-TCU-2ª Câmara (peça 113). Apenas a Recorrente se insurgiu contra os itens da deliberação que lhe dizem respeito. Inclusive, um dos responsáveis já solicitou parcelamento dos débitos (peça 182) e outro já iniciou o recolhimento parcelado, como destacado pelo eminente Parquet deste TCU à peça 170, p.2.

6. Argumenta a ora Recorrente, com efeito, que não poderia ser responsabilizada a ressarcir o dano pois (i) não fazia parte da Diretoria da Riomar na data de liberação dos recursos da Avença (7/3/2006) e por isso o dever de prestar contas deveria recair sobre quem administrou e utilizou os recursos financeiros

recebidos no ajuste, (ii) teria exercido a Presidência da Riomar de 01/12/2008 a 12/12/2009 quando teria deixado o cargo de modo informal, (iii) em seu período de gestão, eventual execução do Convênio se dava sempre por iniciativa do reitor da Federação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), e (iv) teria havido prescrição intercorrente, ante o princípio constitucional da razoável duração do processo.

7. Ocorre que, justamente no período em que a Recorrente estava na Presidência da Riomar, ocorreram, por três vezes, movimentações imotivadas e irregulares da conta corrente específica do Convênio (transferências de R\$ 30 mil, R\$ 5.229,30 e R\$ 20 mil, ocorridas em 29/12/2008, 20/7/2009 e 17/12/2009 respectivamente – peça 29, p.38, 45 e 50). Conforme apontado pela Unidade Técnica em instrução à peça 167, *havendo-se o descompasso entre a movimentação dos valores do convênio e a execução da obra perde-se a possibilidade de estabelecer o nexo necessário para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.*

8. A comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos mediante convênio e outros instrumentos congêneres evidencia-se mediante a execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra. A transferência de recursos da conta específica do convênio para outra conta impede o estabelecimento do necessário nexo entre os recursos repassados e o objeto avençado. Em nenhum ponto de seu recurso (peça 149), nem em suas alegações de defesa (peça 84) nem em nenhuma outra peça juntada ao processo, logrou a Recorrente justificar as razões pelas quais teriam ocorrido as referidas movimentações na conta corrente do convênio, o que impossibilita a comprovação de que foram aplicados de modo adequado no objeto do ajuste.

9. A farta jurisprudência existente no Tribunal exige que haja nexo de causalidade entre os recursos repassados e a execução do objeto do ajuste (v.g. Acórdãos 597/2019-TCU-2ª Câmara e 3.223/2017-TCU-2ª Câmara - ambos de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer – Acórdãos 14.534/2019-TCU-1ª Câmara e 997/2015-Plenário, ambos de relatoria do Ministro Benjamim Zymler, Acórdão 1.276/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro). Além disso, o Acórdão 4.711/2014-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, dispõe especificamente que a movimentação irregular da conta de convênio, na retirada indevida de recursos, responsabiliza os gestores pelos débitos decorrentes.

10. A Recorrente alega que teria deixado o cargo de modo informal em 12/12/2009, apesar de constar em seu termo de posse e compromisso que sua gestão se encerraria em 30/12/2009 (peça 22, p.74). O que há nos autos é o registro da posse do novo Diretor-Presidente da Riomar em 22/12/2009 (peça 22, p.75). A Unidade Técnica apontou em suas instruções (peça 33, p.3; peça 109, p.7) que a gestão da Recorrente teria encerrado em 20/12/2009. De qualquer forma, a mera alegação de que não mais era a dirigente máxima da entidade, sem qualquer prova documental de seu afastamento definitivo, não pode servir de condão para afastar sua responsabilidade pela movimentação ocorrida em 17/12/2009, já que formalmente, na condição de Diretora-Presidente, ainda era a responsável pela conta corrente do Convênio. Não há no processo qualquer prova de que teria deixado efetivamente o cargo em 12/12/2009 por ordem do reitor da UNIR.

11. De igual modo não cabe o argumento de que o reitor da UNIR é quem tinha a iniciativa de realizar ações para a execução do Convênio. O ajuste foi celebrado entre a União (concedente) e a Riomar (conveniente). Assim, o dirigente máximo da entidade conveniente é o responsável por todas as irregularidades que ocorrerem na execução da avença. Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é clara, conforme Acórdãos 3.273/2015-TCU-1ª Câmara (relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.671/2013-TCU- 1ª Câmara (relatoria do Ministro José Múcio Monteiro), 2.675/2009-TCU-Plenário (relatoria do Ministro André Luis de Carvalho), dentre outros, além da Súmula-TCU 286. Repisa-se que no presente caso não cabe à responsabilização solidária tendo em vista a extinção da Riomar decretada pela justiça, permanecendo apenas os dirigentes máximos como responsáveis.

12. As alegações da Recorrente de que não fazia parte da Diretoria da Riomar na data de liberação dos recursos e de que o dever de prestar contas deveria recair sobre quem administrou e utilizou os recursos financeiros recebidos no ajuste também não merecem prosperar. Não é somente o gestor que está à frente da entidade na data da liberação dos recursos que é o responsável pela boa e regular aplicação dos

recursos repassados, mas todos aqueles que forem dirigentes máximos durante toda a vigência do Convênio e até a data esperada de apresentação da prestação de contas. As movimentações irregulares na conta do convênio ocorreram durante a gestão da Recorrente e ainda durante a vigência do ajuste.

13. Tampouco cabe falar em prescrição da pretensão punitiva. A Recorrente foi citada em 13/06/2016 (peças 67 e 80), sendo que as irregularidades a ela imputadas foram cometidas em 2008 e 2009. O Tribunal já firmou entendimento, por meio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler), que se deve aplicar a regra dos arts. 202 e 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), ou seja, a prescrição geral de dez anos a partir da ocorrência dos fatos, e a interrupção do prazo prescricional com o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte no âmbito do TCU. No que tange ao débito, as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal e da Súmula TCU 282. (v.g. Acórdãos 374/2017-TCU-Plenário – relatoria do Ministro Bruno Dantas, 3.306/2019-TCU-2ª Câmara – relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, e 10.046/2018-2ª Câmara – relatoria do Ministro Marcos Bemquerer)

14. Portanto, à mingua de elementos que possibilitem infirmar as conclusões do acórdão recorrido, é imperioso sua manutenção quanto à responsabilidade apurada.

15. Nesse contexto, endosso, portanto, as conclusões externadas pela Unidade Técnica em seu parecer contido à peça 167 – as quais foram aderidas pelo MP/TCU (peça 170), incorporando-as às presentes razões de decidir.

Em razão do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado, para conhecer o recurso de reconsideração interposto pelo Sra. Walderina Vieira de Melo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO Nº 825/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.015/2012-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Waldemarina Vieira de Melo (009.256.832-72).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Pesca e Aquicultura (extinta).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Representação legal:

8.1. Morel Marcondes Santos (3832/OAB-RO), representando Waldemarina Vieira de Melo.

8.2. Jose Ney Martins Junior (2.280/OAB-RO), representando Maria das Graças Silva Nascimento Silva.

8.3. Ana Cristina da Silva Barbosa (3232/OAB-RO), representando Flávio Batista Simão.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interposto pela Sra. Waldemarina Vieira de Melo (CPF 009.256.832-72), Diretora-Presidente da Fundação Rio Madeira (Riomar), em face dos itens 9.9, 9.10, 9.10.5 e 9.11 do Acórdão nº 6.876/2018 – TCU – 2ª Câmara (Relator: Ministro Augusto Nardes), o qual julgou irregulares as presentes contas, condenando a recorrente ao pagamento de débito e em multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos art. 32, inciso I e 33, da Lei nº 8.443/1992 e art. 285, caput, do RI/TCU, conhecer o recurso de reconsideração interposto pelo Sra. Waldemarina Vieira de Melo (CPF 009.256.832-72), para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 6.876/2018 –

TCU – 2ª Câmara (Relator: Ministro Augusto Nardes);

9.2 enviar cópia do presente Acórdão à recorrente, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.3 encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, §7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0825-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 032.193/2017-3

Natureza: Pedido de Reexame (Representação)

Órgão/Entidade: Município de Embu das Artes - SP

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELATIVAS A RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). ATRIBUIÇÃO DO DENASUS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de pedido de reexame interposto pela Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS) em face do Acórdão nº 11.651/2018-TCU-2ª Câmara (Relator: Ministro Aroldo Cedraz) (Peça 7), o qual considerou prejudicada a representação ofertada pela Procuradoria da República no Município de Osasco/SP para apuração de possíveis irregularidades relativas a recursos federais do Sistema único de Saúde (SUS), mas determinou a expedição de comunicações ao aludido Fundo.

DO ACÓRDÃO RECORRIDO

2. Consoante destacado no item anterior, a deliberação objeto do presente recurso decorreu de representação a respeito de possíveis irregularidades no repasse de recursos federais do Sistema único de Saúde (SUS). Ao apreciá-la, a 2ª Câmara deste Tribunal de Contas acordou nos seguintes termos, Acórdão nº 11.651/2018-TCU-2ªC (Peça 7):

“Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinado com os arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 234, § 2º, 2ª parte, 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, todos do Regimento Interno do TCU, em conhecer da Representação abaixo identificada, para, no mérito, considerá-la prejudicada, determinando o seu arquivamento após a expedição das comunicações referentes às determinações adiante consignadas.

1.1. Autor da Representação: Melina Tostes Harber, Procuradora da República no Município de Osasco/SP.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Embu das Artes/SP (CNPJ 46.523.114/0002-06)



- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado de São Paulo (Secex/SP).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Fundo Nacional de Saúde:

1.7.1.1. adote providências com vistas à apuração integral das impropriedades e irregularidades apontadas nesta Representação, sob os aspectos técnico e financeiro, em virtude de indícios de desconformidade na execução dos blocos Atenção Básica, Assistência Farmacêutica e Média e Alta Complexidade (MAC), no município de Embu das Artes/SP, relativamente aos recursos repassados nos exercícios de 2011 a 2016, atuando, inclusive, junto à Secretaria de Atenção à Saúde, responsável primariamente pela realização do controle dos recursos repassados, bem como, se for o caso, junto ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, ao qual compete a atividade de fiscalização e controle dos recursos do referido Sistema, conforme previsto no art. 40 do Decreto 8.901, de 10/11/2016, com o fim de promover a responsabilização em relação aos fatos arrolados na presente Representação, devendo instaurar tomada de contas especial, se necessário, nos termos do art. 8º da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinado com o disposto na Instrução Normativa/TCU 71, de 28/11/2012;

1.7.1.2. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência desta deliberação, informações relativas às providências adotadas e respectivas conclusões;

1.7.2. à Secex/SP:

1.7.2.1. dê ciência desta decisão à autoridade representante e ao Fundo Nacional de Saúde, encaminhando a este último destinatário cópia da peça 1 dos presentes autos, de modo a subsidiar a apuração acima determinada;

1.7.2.2. monitore o cumprimento da determinação objeto do subitem 1.7.1, alínea “a”, *supra*;

1.7.2.3. providencie, por intermédio de seu dirigente, em conformidade com o art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, o encerramento dos presentes autos no sistema informatizado de controle de processos desta Corte de Contas.”

DA NOTIFICAÇÃO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

3. Conforme destacado pela Unidade Técnica à Peça 14, o recurso ora em análise foi interposto dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo.

INSTRUÇÃO

4. Instruído o feito, a SERUR encaminhou proposta de mérito acorde (Peças 21/23), cujos termos, na forma do inciso I, §3º do art. 1º da Lei nº 8.443/92, transcrevo:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pela Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde – FNS (peça 13) contra o **Acórdão nº 11.651/2018-TCU-2ª Câmara** (peça 7), relator Exm. Ministro Aroldo Cedraz.

1.1 A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinado com os arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 234, § 2º, 2ª parte, 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, todos do Regimento Interno do TCU, em conhecer da Representação abaixo identificada, para, no mérito, considerá-la prejudicada, determinando o seu arquivamento após a expedição das comunicações referentes às determinações adiante consignadas.

1. Processo TC 032.193/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Autor da Representação: Melina Tostes Harber, Procuradora da República no Município de Osasco/SP.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Embu das Artes/SP (CNPJ 46.523.114/0002-06)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado de São Paulo (Secex/SP) .

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Fundo Nacional de Saúde:

1.7.1.1. adote providências com vistas à apuração integral das impropriedades e irregularidades apontadas nesta Representação, sob os aspectos técnico e financeiro, em virtude de indícios de desconformidade na execução dos blocos Atenção Básica, Assistência Farmacêutica e Média e Alta Complexidade (MAC), no município de Embu das Artes/SP, relativamente aos recursos repassados nos exercícios de 2011 a 2016, atuando, inclusive, junto à Secretaria de Atenção à Saúde, responsável primariamente pela realização do controle dos recursos repassados, bem como, se for o caso, junto ao

Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, ao qual compete a atividade de fiscalização e controle dos recursos do referido Sistema, conforme previsto no art. 40 do Decreto 8.901, de 10/11/2016, com o fim de promover a responsabilização em relação aos fatos arrolados na presente Representação, devendo instaurar tomada de contas especial, se necessário, nos termos do art. 8º da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinado com o disposto na Instrução Normativa/TCU 71, de 28/11/2012;

1.7.1.2. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência desta deliberação, informações relativas às providências adotadas e respectivas conclusões;

1.7.2. à Secex/SP:

1.7.2.1. dê ciência desta decisão à autoridade representante e ao Fundo Nacional de Saúde, encaminhando a este último destinatário cópia da peça 1 dos presentes autos, de modo a subsidiar a apuração acima determinada;

1.7.2.2. monitore o cumprimento da determinação objeto do subitem 1.7.1, alínea “a”, supra;

1.7.2.3. providencie, por intermédio de seu dirigente, em conformidade com o art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, o encerramento dos presentes autos no sistema informatizado de controle de processos desta Corte de Contas.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de representação, constante do despacho n. 1594/17, relativo ao Inquérito Civil n. 1.34.043.000222/2016-68, despacho esse subscrito pela Exma. Sra. Melina Tostes Harber, da Procuradoria da República no município de Osasco/SP, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Embu das Artes/SP, relacionadas à aplicação de recursos repassados pelo SUS ao referido ente municipal.

3. Por meio do **Acórdão nº 11.651/2018-TCU-2ª Câmara** (peça 7), a citada representação foi conhecida e foi determinado ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) que apurasse os indícios de irregularidades constantes desta representação e, no prazo de 90 (cento e oitenta) dias, informasse ao TCU os resultados das apurações e eventuais medidas adotadas (item 1.7.1.2).

4. Examina-se, nesta oportunidade, o pedido de reexame interposto pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra o citado julgado.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, conforme exigência do art. 48, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) c/c art. 285, caput e §2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU. Refere-se, ainda, a responsável legitimado e meio recursal adequado para impugnar o **Acórdão nº 11.651/2018-TCU-2ª Câmara** (peça 7).

6. Dessa forma, ratifica-se a determinação de conhecimento do pedido de reexame, acolhida pelo Relator, Ministro Raimundo Carreiro Silva, conforme Despacho de peça 17.

EXAME DE MÉRITO

7. Delimitação do recurso

8. No recurso trazido (peça 13), em síntese, será necessário verificar:

8.1. No mérito

a) como deve ser a apuração dos indícios de irregularidades relativos a transferência fundo a fundo (Fundo Nacional de Saúde).

9. MÉRITO

10. Do dever de apurar indícios de irregularidades no âmbito das transferências fundo a fundo

11. Por meio do item 1.7.1.1 do **Acórdão nº 11.651/2018-TCU-2ª Câmara** (peça 7), houve a seguinte determinação ao Fundo Nacional de Saúde (FNS).

1.7.1.1. adote providências com vistas à apuração integral das impropriedades e irregularidades apontadas nesta Representação, sob os aspectos técnico e financeiro, em virtude de indícios de desconformidade na execução dos blocos Atenção Básica, Assistência Farmacêutica e Média e Alta Complexidade (MAC), no município de Embu das Artes/SP, relativamente aos recursos repassados nos exercícios de 2011 a 2016, atuando, inclusive, junto à Secretaria de Atenção à Saúde, responsável primariamente pela realização do controle dos recursos repassados, bem como, se for o caso, junto ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, ao qual compete a atividade de fiscalização e controle dos recursos do referido Sistema, conforme previsto no art. 40 do Decreto 8.901, de 10/11/2016, com o fim de promover a responsabilização em relação aos fatos arrolados na presente Representação, devendo instaurar tomada de contas especial, se necessário, nos termos do art. 8º da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinado com o disposto na Instrução Normativa/TCU 71, de 28/11/2012;

12. Em sua defesa, o FNS trouxe os seguintes argumentos:

a) o órgão tem a competência de instaurar o processo de TCE e não de investigar os fatos geradores de prejuízo, quantificar dano e identificar responsáveis; para que seja instaurada a devida TCE, o órgão depende do encaminhamento de documentação apta a tanto;

b) o DENASUS é o órgão responsável por essa apuração, conforme art. 40, do Decreto 8.901/2016;

c) ademais, além de não deter competência legal, não há estrutura de pessoal que possibilite a execução dessa tarefa, cuja atribuição, no âmbito do Ministério da Saúde, é do Denasus.

d) por fim, tal entendimento está embasado inclusive em decisão plenária recente deste Tribunal (Acórdão 506/2016-

TCU-Plenário).

13. Nesse contexto, o recorrente entende que a determinação deve ser dirigida à Secretaria de Atenção à Saúde (SAS) e, se entender pertinente também ao DENASUS.

14. Análise

15. Preliminarmente cabe um estudo da atual metodologia de exame de irregularidades no âmbito do Ministério da Saúde.

16. Por meio das informações legais trazidas em sede razões recursais, bem como pela análise de julgados recentes (especialmente os Acórdãos 506/2016-TCU-Plenário e 1.072/2017-TCU-Plenário), foi possível concluir que as irregularidades no âmbito do Ministério da Saúde, notadamente a respeito das transferências fundo a fundo, são ou devem ser assim fiscalizadas:

a) os valores transferidos do Fundo Nacional de Saúde aos demais entes federativos constituem recursos federais, competindo ao Ministério da Saúde (mais especificamente, à Diretoria-Executiva do FNS, por força do art. 7º, inciso VII, do Decreto 8.901/2016) a instauração de processos de Tomada de Contas Especial quanto a eles, e ao TCU o julgamento desses processos (Decisão 506/1997-TCU-Plenário e Acórdão 1426/2015-TCU-Plenário);

b) antes da instauração de tomada de contas especial por parte do Fundo Nacional de Saúde, deve ser esgotada a via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, haja vista o disposto no art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, sendo que, nos casos desvio de objeto ou finalidade, isso pode ser feito por meio do termo de ajuste sanitário (TAS), instituído pela Portaria GM/MS 204/2007 e regulamentado mediante a Portaria GM/MS 2.046/2009; e

c) esgotada a via administrativa, o órgão de controle interno deve enviar a documentação necessária ao Fundo Nacional de Saúde para que, nos termos do Decreto 8.901/2016, Anexo I, art. 7º, VII, instaure tomada de contas especial, não cabendo esperar que o gestor local adote tal providência;

17. Portanto, além de já normatizado, o entendimento atual do Plenário desta Corte de Contas é de que a competência do FNS é apenas da instauração da TCE, após o recebimento das informações relativa a apuração dos fatos, débitos e responsáveis por parte do órgão de controle interno responsável, no caso, o **Denasus**.

18. Tal raciocínio é reforçado ao analisar o julgamento de pedido reexame interposto pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) no TC 016.322/2017-7, representação de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler abordando situação similar. Na ocasião, por meio do Acórdão 10.533/2018-TCU-1ª Câmara, os Ministros decidiram:

9.1. conhecer do pedido de reexame, com fulcro no art. 48, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285, caput e § 2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o item 9.6 do Acórdão 7.137/2017-1ª Câmara;

9.3. determinar ao Departamento de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) que apure os indícios de irregularidades constantes desta representação e, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, informe ao Tribunal os resultados das apurações e eventuais medidas adotadas;

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Departamento de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus).

19. Registre-se ainda que o Decreto 9.795/2019 revogou o Decreto 8.901/2016, o qual extinguiu a Secretaria de Atenção Especial à Saúde.

20. Segundo o art 7º, inciso VIII do Decreto 9.795/2019, compete à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS) instaurar processo de tomada de contas especial dos recursos do SUS alocados ao Fundo Nacional de Saúde.

21. Ante o exposto, com base no Acórdão 10.533/2018-TCU-1ª Câmara e no Decreto 9.795/2019 (art. 7º, VIII), entende-se pelo provimento das razões recursais, no sentido de tornar insubsistente o item 1.7 do Acórdão 11.651/2018-TCU-2ª Câmara que exarou determinação ao Ministério da Saúde.

CONCLUSÃO

22. Em face da análise das razões recursais apresentadas, concluiu-se que compete à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS) instaurar processo de tomada de contas especial dos recursos do SUS alocados ao Fundo Nacional de Saúde (FNS).

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 35 da Lei 8.443/1992:

I – **conhecer do pedido de reexame** interposto pelo Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde – **FNS** (peça 13) contra o **Acórdão 11.651/2018-TCU-2ª Câmara** (peça 7), e, no mérito, **dar-lhe provimento**, no sentido de tornar insubsistente o seu item 1.7 e subitens;

II – **determinar** ao Departamento de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) que apure os indícios de irregularidades constantes desta representação e, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, informe ao Tribunal os resultados das apurações e eventuais medidas adotadas;

III – **dar ciência** da deliberação ao recorrente, à Unidade Técnica e aos demais interessados.”

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que o recurso ora em análise atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 285 e 286 do RI/TCU, detendo, por isso, o condão de ser analisado por esta Corte.

2. O caso, trata de representação advinda da Procuradoria da República no Município de Osasco/SP, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Município de Embu das Artes/SP, relacionadas à aplicação de recursos repassados pelo SUS ao referido ente municipal.

3. Por meio do recorrido, a referida representação foi considerada prejudicada, tendo sido determinado ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) que apurasse os indícios de irregularidades constantes nela apontados, com prazo de 90 (noventa) dias para prestar informações a este Tribunal.

4. Com efeito, como bem demonstrado pela Unidade Técnica à peça 21, compete ao DENASUS a apuração de fatos, débitos e eventuais responsáveis pertinentes a recursos do SUS, competindo ao FNS apenas eventual instauração de respectiva TCE.

5. Por isso, aquiesço às conclusões empreendidas pela Unidade Técnica à Peça 21 no sentido de dar provimento ao recurso ora em análise.

Em razão do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado, para conhecer do recurso de pedido de reexame interposto pela Diretoria-Executiva do FNS e, no mérito, dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO Nº 826/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.193/2017-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Diretoria-executiva do Fundo Nacional de Saúde (00.530.493/0002-52).

4. Órgão/Entidade: Município de Embu das Artes (SP).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS) em face do Acórdão nº 11.651/2018-TCU-2ª Câmara (Relator: Ministro Aroldo Cedraz), o qual considerou prejudicada a representação ofertada pela Procuradoria da República no Município de Osasco/SP para apuração de possíveis irregularidades relativas a recursos federais do Sistema Único de Saúde (SUS), mas determinou a expedição de comunicações ao aludido Fundo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no Art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos Arts. 285, *caput*, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto pela Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS) em face do Acórdão nº 11.651/2018-TCU-Segunda Câmara, para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de fazer constar, como destinatário das determinações contidas no item 1.7

do aludido acórdão e seus respectivos subitens, o Departamento de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) e não o Fundo Nacional de Saúde (FNS);

9.2. determinar ao Denasus que apure os indícios de irregularidades constantes desta representação, conforme descritos no item 1.7.1 do Acórdão nº 11.651/2018-TCU-Segunda Câmara (a seguir transcrito com a retificação da entidade destinatária das determinações), e, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, informe ao Tribunal os resultados das apurações e eventuais medidas adotadas; e

“1.7. Determinações:

1.7.1. ao [Departamento de Auditoria do Sistema Único de Saúde]:

1.7.1.1. adote providências com vistas à apuração integral das impropriedades e irregularidades apontadas nesta Representação, sob os aspectos técnico e financeiro, em virtude de indícios de desconformidade na execução dos blocos Atenção Básica, Assistência Farmacêutica e Média e Alta Complexidade (MAC), no município de Embu das Artes/SP, relativamente aos recursos repassados nos exercícios de 2011 a 2016, atuando, inclusive, junto à Secretaria de Atenção à Saúde, responsável primariamente pela realização do controle dos recursos repassados, bem como, se for o caso, junto ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, ao qual compete a atividade de fiscalização e controle dos recursos do referido Sistema, conforme previsto no art. 40 do Decreto 8.901, de 10/11/2016, com o fim de promover a responsabilização em relação aos fatos arrolados na presente Representação, devendo instaurar tomada de contas especial, se necessário, nos termos do art. 8º da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinado com o disposto na Instrução Normativa/TCU 71, de 28/11/2012;

1.7.1.2. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência desta deliberação, informações relativas às providências adotadas e respectivas conclusões;

1.7.2. à Secex/SP:

1.7.2.1. dê ciência desta decisão à autoridade representante e ao Fundo Nacional de Saúde, encaminhando a este último destinatário cópia da peça 1 dos presentes autos, de modo a subsidiar a apuração acima determinada;

1.7.2.2. monitore o cumprimento da determinação objeto do subitem 1.7.1, alínea “a”, supra;

1.7.2.3. providencie, por intermédio de seu dirigente, em conformidade com o art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, o encerramento dos presentes autos no sistema informatizado de controle de processos desta Corte de Contas.”

9.3. dar conhecimento deste acórdão à Recorrente, informando-a de que o relatório e voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados no portal eletrônico do TCU no endereço <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/acordao-completo>>; e

9.4. encaminhar cópia do relatório, voto e acórdão ao Departamento de Auditoria do Sistema Único de Saúde.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0826-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 035.971/2018-5

Natureza(s): Pensão Civil

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

Interessado: Ernesto Di Tullio Simões (131.934.065-20)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. TRE-BA. FILHO MAIOR INVÁLIDO. COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, EM FACE DA PERCEPÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, PELO BENEFICIÁRIO DA PENSÃO, DECORRENTE DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROFESSOR NA REDE ESTADUAL PÚBLICA DE ENSINO. NATUREZA RELATIVA DA PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, PASSÍVEL DE

DESCARACTERIZAÇÃO MEDIANTE PROVA EM CONTRÁRIO. ENTENDIMENTO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO TCU E DO STJ. DIREITO DE CONTRADITÓRIO FRANQUEADO AO INTERESSADO, QUE PERMANECEU SILENTE. ATO ILEGAL. NEGATIVA DE REGISTRO. SÚMULA 106. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão de pensão civil em favor de Ernesto Di Tullio Simoes, na condição de filho inválido da instituidora, Maria Helena Di Tullio Simões, ex-servidora do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

2. Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), cuja proposta foi endossada pela direção da unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas (peças 12 a 14):

(...)

HISTÓRICO

4. O presente processo foi instruído por esta Unidade Técnica em 2018, com proposta de legalidade do ato (peça 3). No entanto, o MPTCU, em pesquisa ao sistema Rais – anos 2005 e 2006, identificou que o beneficiário Ernesto Di Tullio Simões exerceu o cargo estatutário de professor de nível médio do ensino fundamental da Secretaria de Educação do Estado da Bahia. Assim, sugeriu a realização de diligência à Unidade Jurisdicionada (peça 6).

5. Ato contínuo, o Ministro Relator determinou a realização da diligência (peça 7).

6. Assim, esta Unidade Técnica encaminhou ofício de diligência à Unidade Jurisdicionada (peça 8).

7. Em resposta, o TRE/BA encaminhou os documentos acostados à peça 10.

EXAME TÉCNICO

8. No caso tratado neste processo, o MPTCU detectou que o beneficiário exerceu cargo estatutário de professor na Secretaria de Educação do Estado da Bahia.

9. É entendimento pacífico da jurisprudência do TCU que a pensão é regida pelas normas vigentes à época do óbito do instituidor. Significa dizer que os requisitos necessários à aquisição do benefício devem ser preenchidos até a data do óbito do instituidor (Acórdãos 1.218/2003, 1.672/2004, 2.522/2009 e 1.187/2014 da Primeira Câmara, 1.218/2013 da Segunda Câmara e 2.525/2008 do Plenário, entre outros).

10. No caso tratado, conforme peça 10, p. 8, a invalidez do beneficiário foi atestada a partir do dia 16/3/2009. Cabe ressaltar que o óbito da instituidora ocorreu em 29/3/2015.

11. Conforme relatado anteriormente, o órgão de origem encaminhou a este Tribunal diversos documentos referentes à concessão da pensão:

a) relatórios médicos acerca da situação de saúde do beneficiário (peça 10, p. 2-7);

b) relatório de junta médica (peça 10, p. 8);

c) laudo médico de concessão de aposentadoria no cargo de professor (peça 10, p. 40).

12. Conforme depreende-se da análise dos documentos apresentados pelo órgão de origem, fica claro que o benefício foi concedido sem a comprovação de dependência econômica do beneficiário em relação à instituidora, visto que o Sr. Ernesto era professor e possui renda.

13. Assim sendo, o beneficiário em questão não implementou o requisito de dependência econômica, visto que há que se considerar que o pensionista possuía cargo público estadual, no qual solicitou aposentadoria por invalidez.

14. Ante o exposto, cabe proposta de ilegalidade e recusa de registro do ato constante deste processo, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

15. Cabe, ainda, determinar ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU.

16. Quanto aos valores indevidamente pagos, sua percepção de boa-fé por parte do interessado fundamenta a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

17. Para maior clareza do acórdão a ser prolatado, é pertinente esclarecer ao interessado que essa dispensa alcança apenas os valores recebidos de boa-fé até a data de ciência do acórdão. Assim, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após aquela ciência.

CONCLUSÃO

18. Constatou-se a concessão de pensão civil a beneficiário habilitado na condição de filho inválido, nos termos do art. 217, inciso II, alínea “a”, parte final, da Lei 8.112/1990, sem a devida comprovação de dependência econômica em relação à ex-servidora.

19. Assim, cabe proposta no sentido da ilegalidade e recusa de registro do ato. Destaque-se que o ato concessório deu entrada no TCU em 11/01/2016, há menos de 5 anos, portanto, não sendo necessária a oitiva do interessado.

20. Quanto aos valores já pagos, propõe-se dispensar a devolução, com fundamento no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ante o exposto, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU), propõe-se:

- a) considerar ilegal e recusar registro ao ato constante deste processo;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- c) esclarecer ao interessado que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão;
- d) determinar ao TRE/BA, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
 - d.1) faça cessar o pagamento do benefício decorrente do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
 - d.2) informe ao interessado o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado.

3. Considerando que os documentos novos a motivar a proposta de negativa de registro constituem provas fornecidas pelo órgão de origem, franqueei ao interessado o direito de contraditório, nos termos do despacho à peça 15, concedendo-lhe o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para sua manifestação nos presentes autos.

4. A notificação foi regularmente expedida, por meio do Ofício 33/2019-TCU/GAB-MIN-RC, de 11/11/2019 (peça 16), e o respectivo AR foi juntado aos autos em 3/12/2019, com o atesto de recebimento da intimação no endereço de destinatário em 23/11/2019 (peça 17).

5. Tendo em vista o esgotamento do prazo franqueado ao interessado, autorizei a inclusão do processo em pauta.

É o Relatório.

VOTO

Acompanho os pareceres uniformes, da unidade técnica e do *Parquet* especializado, quanto à ilegalidade do ato concessório de pensão ora apreciado.

2. Embora esteja formalmente comprovada a condição de invalidez do interessado à época do óbito, atestada por laudo da junta médica oficial (peça 10, pag. 8), o que, em tese, autorizaria a concessão do benefício previsto no art. 217, IV, “b”, da Lei 8.112/1990 (pensão em favor de filho inválido), restou

demonstrado, também, que, à época do óbito, o interessado possui rendimentos próprios, o que afasta, na espécie, a *presunção* de dependência econômica.

3. Cumpre frisar que, embora a Lei 8.112/1990 não exija, para a concessão desse benefício pensional, a prova de dependência econômica, essa dispensa legal existe apenas em face da *presunção* de que o filho inválido depende economicamente do instituidor da pensão. Porém, essa *presunção* não pode ser interpretada como se tal benefício fosse legitimado mesmo se comprovado que tal dependência inexistente.

4. A motivação jurídica desse benefício é a dependência econômica gerada pela condição de invalidez do filho, que o impede de obter renda própria e viver sem o auxílio material de seus pais.

5. Nesse passo, além dos precedentes jurisprudenciais desta Corte de Contas coligidos na instrução da Sefip, resgato o entendimento do Superior Tribunal de Justiça assentado no **REsp 1567171/SC** (Primeira Turma; relator: Ministro Benedito Gonçalves; julgamento: 7/5/2019; DJe de 22/5/2019), cuja ementa veicula a seguinte dicção:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E BENEFICIÁRIO. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUE AFASTA A PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA. (...)

6. Diversos acórdãos do STJ seguem a mesma linha:

- **REsp 1772926/SP** (Segunda Turma; relator: Ministro Herman Benjamin; julgamento: 11/12/2018; DJe 19/12/2018):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem acatado a tese de que a *presunção* de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, devendo ser comprovada. Vale observar que, não se presta à comprovação da dependência econômica do autor, o fato de ser inválido, devendo ser realmente demonstrada sua incapacidade de prover os próprios meios de subsistência.

2. Consoante firmado pelo Tribunal a quo, não procede o pedido de pensão por morte formulado por filho maior inválido, pois constatada ausência de dependência econômica, *diante do fato de ser segurado do INSS e receber aposentadoria por invalidez*.

(...) 4. Recurso Especial não conhecido. (Grifei).

- **AgInt no AREsp 1327916/SP** (Segunda Turma; relator: Ministro Mauro Campbell Marques; julgamento: 11/12/2018; DJe 14/12/2018):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O § 4º do artigo 16 da Lei 8.213/1991 estabelece uma *presunção relativa* de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser elidida por provas em sentido contrário. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal a quo negou a pensão por morte à agravante por entender que, embora inválida quando do óbito de seu genitor, não constatada a dependência econômica entre eles, *diante do fato de ser a agravante segurada do INSS e receber aposentadoria por invalidez*. Manutenção do óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido. (Grifei).

- **AgRg no AgRg no AREsp 614421/SP** (Primeira Turma; relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; julgamento: 26/6/2018; DJe 2/8/2018):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS INVÁLIDO. PRETENSÃO DE CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PENSÃO POR MORTE DEIXADA POR SUA

GENITORA. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA SUPRIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DA SEGURADA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O § 4º do art. 16 da Lei 8.213/1991 estabelece uma **presunção relativa de dependência econômica do filho maior de idade inválido, e, como tal, pode ser elidida por provas em sentido contrário.**

2. As instâncias de origem, com base no exame do acervo probatório dos autos, concluíram que não há comprovação de dependência econômica da autora em relação à sua genitora, consignando, inclusive, que **a autora recebe proventos de aposentadoria que superam o benefício que faria jus a sua mãe.**

3. Não comprovados os requisitos para a concessão do benefício, não merece reparos o acórdão recorrido.

4. Agravo Regimental da Segurada a que se nega provimento. (Grifei).

- **AgInt no REsp 1646658/SP** (Segunda Turma; relator: Ministro Francisco Falcão; julgamento: 19/4/2018; DJe: 26/4/2018):

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DA SÚMULA 283/STF. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. I (...)

IV - Em outro aspecto, não se desconhece que, **no caso do filho inválido, a dependência econômica é presumida. Entretanto, a jurisprudência desta e. Corte é no sentido de que tal dependência é relativa, podendo ser desconstituída à evidência de outras provas colhidas nos autos.** Nesse sentido, AgRg nos EDcl no AREsp 396.299/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014, AgRg no REsp 1369296/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 23/04/2013 e AgRg no REsp 1474478/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015).

(...)

VI - Agravo interno improvido. (Grifei).

7. Embora esses precedentes façam referência a benefício do Regime Geral de Previdência, previstos na Lei 8.213/1991, seus pressupostos jurídicos, quanto à dependência econômica, não divergem dos inerentes à pensão correlata prevista na Lei 8.112/1990.

8. Dito isso, o caso vertente ajusta-se perfeitamente à tese pacífica de que a presunção de dependência econômica, na espécie, é relativa, podendo ser afastada mediante prova em contrário.

9. É exatamente o que se verifica neste processo.

10. Os autos contêm declaração do beneficiário, emitida em 2/6/2015, pouco mais dois meses após o óbito da instituidora e início de vigência da pensão, em 29/3/2015 (peças 1 e 10), a informar que recebia rendimentos decorrentes do cargo de professor da rede estadual pública da Bahia. Os comprovantes de rendimentos então anexados referem-se aos meses de abril e maio de 2015 (peça 10, pág. 12-13).

11. Há nos autos, também, uma segunda declaração do interessada, agora datada de 22/11/2018, a informar a percepção de proventos de aposentadoria por invalidez permanente, pagos pela Secretaria de Educação do Estado da Bahia, decorrente do cargo de professor.

12. Portanto, uma vez afastada a presunção relativa de dependência econômica do beneficiário da pensão em relação à respectiva instituidora, cumpre negar registro ao ato, em consonância com os pareceres da unidade técnica e do *Parquet* especializado.

13. Também acolho com ajustes de forma as proposições acessórias da unidade técnica.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

1. Processo nº TC 035.971/2018-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ernesto Di Tullio Simões (131.934.065-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil, em favor de Ernesto Di Tullio Simões, na condição de filho inválido da instituidora, Maria Helena Di Tullio Simões, ex-servidora do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1 considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão civil em favor de Ernesto Di Tullio Simões (peça 1), em face da comprovada ausência de dependência econômica do beneficiário em relação à instituidora à época do óbito, decorrente da percepção de proventos de aposentadoria pelo mesmo interessado;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que:

9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;

9.5 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao órgão responsável pela concessão.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0827-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

GRUPO I – CLASSE ____ – Segunda Câmara

TC 037.003/2019-4

Natureza: Monitoramento

Entidade: Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde

Representação legal: não há

SUMÁRIO: MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DE PARTE DAS DETERMINAÇÕES. NÃO APLICAÇÃO DE PARTE DAS DETERMINAÇÕES. CONTINUIDADE PREJUDICADA EM VIRTUDE DO LONGO TEMPO DECORRIDO DESDE DE A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO MONITORADO. APENSAMENTO DEFINITIVO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Controle Externo da Saúde (peça 11), cujas conclusões contaram com a anuência do titular daquela unidade técnica (peça 12).

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de monitoramento do item 9.11. do Acórdão 5.351/2009-TCU-2ª Câmara, de 13/10/2009, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro (peça 3, p. 59-64), que apreciou as contas da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde (CGRH/MS), referentes ao exercício de 2003 (TC 006.144/2004-0).

2. No referido item, foram expedidas as seguintes determinações:

9.11 nos termos do art. 18 da Lei 8.443/1992 c/c o § 2º do art. 208 do Regimento Interno/TCU, determinar:

9.11.1 à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde que:

9.11.1.1 adote as seguintes providências, a fim de aperfeiçoar o Sistema Integrado de Passagens e Diárias – SIPAD:

a) permitir a geração de relatórios das requisições de passagens e diárias com a identificação do proponente, do autorizador e do concedente;

b) aperfeiçoar a pesquisa do sistema, com vistas à obtenção de todas as requisições de diárias e passagens relativas a um beneficiário, independentemente da unidade à qual esteja vinculado;

c) inserir campos de modo a constar o valor das passagens por trecho, nos casos em que o deslocamento de se dê em mais de um trecho;

d) inserir informações do servidor (CPF e matrícula) responsável pelo ato relativo à concessão de diárias e passagens nos campos autorizador, proponente e concedente;

9.11.1.2 adote as devidas providências no sentido de que as unidades usuárias do SIPAD observem estritamente as disposições da Portaria MP nº 98, de 16/07/2003 e da Portaria GM/MS nº 2.112, de 31/10/2003, em especial:

a) fazer controle periódico de modo a verificar a correta digitação dos nomes dos beneficiários de modo a não frustrar os resultados de eventuais pesquisas;

b) não deixar de registrar as requisições de diárias e passagens no Sistema, não bastando a existência física dos PCDs;

c) imprimir as requisições de diárias e passagens com vistas a anexar os cartões de embarque da viagem, bem como as devidas justificativas de deslocamentos que ocorram em períodos que incluam finais de semana ou feriados;

d) verificar se a data dos cartões de embarque confere com a data da viagem informada na requisição, e, caso sejam divergentes, exija a devida justificativa dos beneficiários;

9.11.1.3 faça constar em item específico do relatório de gestão da próxima Tomada de Contas, os resultados das providências determinadas nos itens 9.11.1.1 e 9.11.1.2;

9.11.1.4 informe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas no âmbito administrativo no sentido de ressarcir ao Erário as quantias recebidas pelo Sr. Hélio Ricardo Machado Lopez, cooperado da COTRADASP e prestador de serviços, à época, na Creche Narizinho do Ministério da Saúde, em virtude de ele haver reiteradamente, sem justificativa e à revelia da Administração, se

deslocado de sua cidade de origem (Porto Alegre/RS), em início de semana, para prestar serviço em Brasília com recebimento de diárias nos dias úteis, e retornando ao seu domicílio no final da semana, com passagem custeada pelo Erário, tudo isso mediante inserção não autorizada do benefício em sistema pela Sra. Eliane Araújo Arruda, também cooperada da COTRADASP, visto que consta dos autos apenas a informação de que referidos prestadores de serviços foram devolvidos à contratada;

9.11.1.5 Ante a irregularidade descrita no item 9.11.1.3 deste Acórdão, investigue a regularidade de todos os procedimentos de concessão de diárias e passagens cujos dados tenham sido inseridos no SIPAD pela Sra. Eliane Araújo Arruda;

9.11.1.6 caso verifique achados relativos ao item anterior, inicie procedimentos tendentes a ressarcir o Erário e, caso necessário, abrir procedimento de tomada de contas especial, haja vista o uso indevido de recursos públicos;

9.11.1.7 realize, no prazo de 90 dias junto aos respectivos beneficiários, levantamento com vistas ao ressarcimento das despesas efetuadas indevidamente nos deslocamentos autorizados no âmbito dessa unidade, no exercício de 2003, que se enquadrem nas mesmas condições e circunstâncias das viagens consideradas irregulares por este Tribunal - sem a devida comprovação do interesse do serviço e com ofensa aos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Moralidade e da Finalidade Pública, estatuídos no art. 37, caput, da Constituição Federal, em especial, para as cidades de origem dos favorecidos em datas que incluíam finais de semana, devendo relacionar os procedimentos tendentes a ressarcir o Erário, inclusive instaurando tomada de contas especial se necessário;

9.11.1.8 faça constar em item específico do relatório de gestão da próxima tomada de contas, os resultados das providências determinadas no item 9.11.1 deste Acórdão;

9.11.2 à Coordenação-Geral de Recursos Humanos – CGRH/SAA que:

9.11.2.1 somente conceda adicionais de insalubridade ou periculosidade quando forem atendidos todos os requisitos estabelecidos, nos termos dos arts. 68 a 72 da Lei nº 8.112/1990, com a devida verificação da atualização dos laudos periciais e a confirmação da insalubridade, periculosidade ou penosidade dos locais de trabalho;

9.11.2.2 efetive o desconto referente ao auxílio transporte à razão da proporcionalidade dos dias de gozo do período de férias sobre 22 (vinte e dois) dias de trabalho, de acordo com orientação do Ofício nº 206/98/DIOR/COGLE/DENOR/SRH/MARE;

9.11.2.3 priorize, quando da elaboração da programação de cursos de capacitação, os servidores integrantes do quadro permanente, bem como evite deslocamentos de servidores para cursos de capacitação, quando houver possibilidade de realização de treinamentos de mesmo nível na localidade de trabalho dos servidores;

9.11.2.4 instaure o devido processo de sindicância tendente a retomar a apuração dos fatos analisados no Processo nº 25.000.113.422/2003 com vistas a apurar as responsabilidades pelo pagamento irregular de diárias a auditores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado;

9.11.2.5 nas contratações de serviços de terceirizados, ao invés do regime de prestação de serviço por hora seja fixado por número de postos de trabalho, especificando o quantitativo de postos por atividade, por faixa de horas, de modo a evitar incremento de gastos para a Administração, a exemplo de promoções de funcionários sem que tenha havido correspondente alteração de atividades;

9.11.2.6 adote as medidas necessárias a fim de que a Consultoria Jurídica emita parecer em relação às minutas nos processos de formalização de editais de licitação, convênios, contratos, acordos ou ajustes, conforme preceitua o art. 38, XII, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93;

9.11.2.7 dê cumprimento às recomendações exaradas no Relatório de Auditoria nº 250006 da CGU/SFC, decorrente da avaliação da gestão da CGRH/MS, exercício de 2003;

9.11.3 à Secretaria Federal de Controle Interno que verifique o cumprimento das determinações feitas à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde no item 9.11.1 deste Acórdão;

9.11.4 à 4ª Secex/TCU que proceda à juntada de cópias das fls. 223/224, 227/228, 295/302, todas do volume 1, e das fls. 423/453 do volume 2, bem como deste Acórdão e do Relatório e Voto que o

embasaram, aos autos do TC nº 006.150/2004-8, processo de tomada de contas da CGRL/MS, exercício de 2003, para análise conjunta dos atos de gestão do Sr. Ivan Batista Coelho, tendo em vista os reflexos da conduta do responsável, analisada nestes autos, naquelas contas;

HISTÓRICO

3. O Acórdão 5.351/2009-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, além de ter exarado diversas determinações, conforme parágrafo 2 desta instrução, rejeitou as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Gastão Wagner de Sousa Campos e Sábado Nicolau Girardi, condenando-os em débito, aplicando-lhes multa e julgando suas contas irregulares, bem como rejeitou as razões de justificativa do Sr. Ivan Batista Coelho, aplicando-lhe multa e julgando suas contas irregulares. As contas dos demais responsáveis foram julgadas regulares com ressalvas.

4. Foi expedida quitação ao Sr. Gastão Wagner de Sousa Campos, por meio do Acórdão 9.972/2016-TCU-2ª Câmara (peça 170 do TC 006.144/2004-0), ante o pagamento integral dos débitos e multas a ele aplicados; e foram autuados o TC 013.585/2013-4 e o TC 029.624/2013-4 para a cobrança executiva dos Srs. Ivan Batista Coelho e Sábado Nicolau Girardi, respectivamente (peças 81 e 110 do TC 006.144/2004-0).

5. A instrução inicial deste monitoramento (peça 4), após analisar a documentação encaminhada em atendimento ao item 9.11. do Acórdão 5.351/2009-TCU-2ª Câmara (peça 13, p. 9-51 e peça 14, p. 1-36 do TC 006.144/2004-0), concluiu que as determinações constantes dos subitens 9.11.1.1 a 9.11.1.3; 9.11.2.1 a 9.11.2.3; 9.11.2.5 e 9.11.2.6 poderiam ser consideradas cumpridas (parágrafos 5-9, 14-21, 23-27 e 31 da referida instrução).

6. Quanto ao subitem 9.11.3, concluiu não ser mais aplicável a determinação (parágrafo 31 da referida instrução).

7. Com relação aos demais subitens, 9.11.1.4 a 9.11.1.7; 9.11.2.4 e 9.11.2.7, propôs a realização de diligência, nos termos a seguir, para que a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (SE/MS) apresentasse as providências adotadas (parágrafos 10-13, 22 e 28-30 da mencionada instrução):

I. Com fundamento no RITCU, art. 157, diligenciar à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde para que apresente, no prazo de quinze dias:

a) no que se refere ao item 9.11.1.4, do Acórdão 5.351/2009-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, as medidas adotadas pela área após o envio do Ofício 641/2010, que notificou o Sr. Hélio Ricardo Machado Lopez, cooperado da Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura (Cotradasp) e prestador de serviço, à época, na Creche Narizinho, do Ministério da Saúde, para que devolvesse aos cofres públicos valores de diárias e passagens recebidos indevidamente (parágrafo 11 desta instrução);

b) os resultados advindos da investigação citada no Ofício MS/SE/GAB 1329/2010 e que foi realizada em cumprimento aos itens 9.11.1.5 a 9.11.1.7 do Acórdão 5.351/2009-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, para apurar irregularidades relativas à concessão de diárias e passagens (parágrafo 13 desta instrução);

c) em relação ao item 9.11.2.4, do Acórdão 5.351/2009-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, informações acerca da instauração da tomada de contas especial indicada no relatório de julgamento do Processo 25000.113422/2002-45, autuado com vistas a investigar possíveis irregularidades no recebimento de diárias para viagens a serviço por servidores da Divisão de Auditoria do Núcleo Estadual do Rio de Janeiro (parágrafo 22 desta instrução);

d) quanto ao item 9.11.2.7, do Acórdão 5.351/2009-TCU-2ª Câmara, as providências adotadas para o atendimento das seguintes recomendações constantes do Relatório de Auditoria 139912, da Controladoria Geral da União (parágrafo 30 desta instrução):

i. regularizar a classificação das despesas com diárias na rubrica apropriada e evitar a reincidência dessas impropriedades (item 5.2.1.2 do Relatório de Auditoria 139912); e

ii. na hipótese do não reembolso por parte da Agência Nacional de Saúde Suplementar e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, adotar as providências necessárias ao retorno dos servidores cedidos (item 7.1.2.1 do Relatório de Auditoria 139912).

8. A proposta foi acolhida pela unidade técnica e a diligência foi realizada por meio do Ofício 409/2018-TCU/SecexSaúde, de 12/9/2018, endereçado ao Secretário Executivo do MS (peças 181 e 182, respectivamente, do TC 006.144/2004-0). Foi enviado também o Ofício 410/2018-TCU/SecexSaúde, de 12/9/2018, à Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno do MS (AECI/MS), com o intuito de dar-lhe ciência sobre a diligência realizada (peça 183 do TC 006.144/2004-0).

9. As respostas à diligência foram apresentadas por meio dos seguintes expedientes:

a) Ofício 2881/2018/AECI/MS, de 4/10/2018, que encaminha o Despacho DIAN/FNS/SE/MS, de 28/9/2018, e documentação anexa, com as informações prestadas pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) (peça 5);

b) Ofício 2.948/2018/AECI/MS, de 10/10/2018, que encaminha o Despacho DISAF/CGESP/SAA/SE/MS, de 8/10/2018, e documentação anexa, com as informações prestadas pela Subsecretaria de Assuntos Administrativos da SE/MS (SAA/SE/MS) (peça 7);

c) Ofício 500/2019/AECI/MS, de 13/3/2019, que encaminha o Despacho COAPE/CGESP/SAA/SE/MS, de 30/11/2018, acompanhado de outros Despachos da SAA/SE/MS (peça 9).

EXAME TÉCNICO

Item a) da diligência (referente ao subitem 9.11.1.4 do Acórdão 5.351/2009-TCU-2ª Câmara):

10. No que se refere ao ressarcimento ao erário das quantias recebidas indevidamente pelo Sr. Hélio Ricardo Machado Lopez, o FNS informou, por meio do Despacho DIAN/FNS/SE/MS, de 28/9/2018, que (peça 5, p. 2-3):

(...) foi elaborado o Relatório nº 000038/2014 (5906240) e através do processo 25000.022058/2014-49, encaminhado a CONJUR/MS pelo Despacho nº 0511/2014 (590632) para adoção de providências com vistas à remessa do referido processo diretamente à Advocacia Geral da União do Estado do Mato Grosso do Sul, para posterior encaminhamento à Procuradoria Seccional da União, com fins de inscrição na Dívida Ativa da União, procedimentos para cobrança do débito, e acionamento da justiça.

11. Registrou ainda que o Ofício 3.308/2015 PGFN/PRFN/DIDAT, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, informou a ocorrência da inscrição de Hélio Ricardo Machado Lopez na Dívida Ativa da União sob o nº 10.6.15.005534-56 (peça 5, p. 3).

12. Como documentação comprobatória, trouxe, em anexo, o Relatório Simplificado do Tomador de Contas Especial 38/2014 (peça 5, p. 5-8); Despacho 511/SE/FNS/CGEOFC/CCONT, de 17/2/2014, encaminhando os autos à Advocacia Geral da União do Estado do Mato Grosso do Sul (peça 5, p. 9); o Relatório do Sistema de Tomada de Contas Especial (SISTCE), com a informação sobre a inscrição do responsável na Dívida Ativa da União (peça 5, p. 17-18); e demais documentos à peça 7, p. 6-9.

13. Desse modo, diante das providências adotadas para o ressarcimento ao erário, pode-se considerar **cumprido** o subitem 9.11.1.4 do Acórdão 5.351/2009-TCU-2ª Câmara.

Item b) da diligência (referente aos subitens 9.11.1.5 a 9.11.1.7 do Acórdão 5.351/2009-TCU-2ª Câmara):

14. Os subitens 9.11.1.5 a 9.11.1.7 do Acórdão 5.351/2009-TCU-2ª Câmara determinaram à SE/MS que investigasse a regularidade de todos os procedimentos de concessão de diárias e passagens cujos dados tivessem sido inseridos no Sistema Integrado de Passagens e Diárias (SIPAD) pela Sra. Eliane Araújo Arruda e os apurasse caso fosse verificada alguma irregularidade. Também foi determinada a realização de levantamento com vistas ao ressarcimento das despesas efetuadas indevidamente nos deslocamentos autorizados no âmbito da unidade, no exercício de 2003, que se enquadrassem nas mesmas condições e circunstâncias das viagens consideradas irregulares por este Tribunal.

15. Consoante a instrução inicial deste monitoramento (peça 4, p. 4), a SE/MS havia informado, por meio do Ofício MS/SE/GAB 1329, de 24/6/2010 (peça 13, p. 9-14 do TC 006.144/2004-0), que estava realizando pesquisas quanto aos beneficiários e usuários do SIPAD, especificamente para as propostas

de concessão de diárias emitidas pela Sra. Eliane Araújo Arruda, a fim de verificar se havia outras irregularidades. Essa mesma informação também consta do Relatório de Gestão de 2010 da unidade.

16. Contudo, verifica-se que não foram apresentadas informações em resposta ao item b) da diligência, que solicitou os resultados advindos da mencionada investigação para apurar irregularidades relativas à concessão de diárias e passagens, impedindo a avaliação sobre o integral cumprimento dos subitens 9.11.1.5, 9.11.1.6 e 9.11.1.7.

17. Considera-se que não há mais como se falar, nesse momento, em continuidade das investigações. Ainda que as informações do SIPAD, necessárias às apurações, tenham sido migradas para Sistema Concessão de Diárias e Passagens (SCDP), atualmente utilizado pelo MS, não seria possível iniciar procedimentos tendentes a ressarcir o erário e, caso necessário, abrir procedimento de tomada de contas especial (TCE), tendo em vista que o longo transcurso de tempo desde a ocorrência dos fatos em 2003 (cerca de dezesseis anos) prejudicaria a ampla defesa e o contraditório dos responsáveis. Esse entendimento será aprofundado no item Considerações adicionais (parágrafos 35-46 desta instrução).

18. Pelo exposto, consideram-se não mais aplicáveis os itens **9.11.1.5, 9.11.1.6 e 9.11.1.7** do Acórdão 5.351/2009-TCU-2ª Câmara.

Item c) da diligência (referente ao subitem 9.11.2.4 do Acórdão 5.351/2009-TCU-2ª Câmara):

19. Quanto a esse item da diligência, que solicitou informações acerca da instauração da TCE indicada no relatório de julgamento do Processo 25000.113422/2002-45, autuado com vistas a investigar possíveis irregularidades no recebimento de diárias para viagens a serviço por servidores da Divisão de Auditoria do Núcleo Estadual do MS no Rio de Janeiro (NEMS/RJ), o FNS informou que “o processo SIPAR 25000.113422/2002-45, não ingressou no Fundo Nacional de Saúde, conforme consulta SIPAR (5906493)” (peça 5, p. 2 e 12-16).

20. Já a SAA/SE/MS registrou que “a Corregedoria do MS informou por mensagem que todas as fases do processo foram atualizadas no sistema CGU-PAD, sendo de competência daquela Corregedoria, maiores informações caso sejam necessárias” (peça 7, p. 4-5).

21. Na peça 7, p. 10, foi anexado o espelho do sistema CGU-PAD, com a informação de que o referido processo foi julgado em 12/3/2009.

22. A instrução inicial deste monitoramento (peça 4, p. 5) já havia relatado a juntada a estes autos, pela CGRH/MS, de cópia do relatório final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (CPAD) e do respectivo julgamento, proferido no âmbito do processo 25000.113.422/2002-45 (peça 13, p. 30-51, peça 14, p. 1-36, do TC 006.144/2004-0). Registrou ainda constar no Relatório de Gestão de 2009 da unidade que o referido processo havia sido julgado e arquivado (peça 176, p. 212 do TC 006.144/2004-0) e que, entretanto, não havia menção a respeito da instauração da TCE indicada no relatório de julgamento (peça 14, p. 35, item 11, do TC 006.144/2004-0).

23. Desse modo, haja vista a informação do FNS de que o processo em questão não ingressou naquele órgão, verifica-se que não houve a instauração da TCE indicada no relatório de julgamento do processo 25000.113.422/2002-45.

24. O item 11 do citado relatório de julgamento (peça 14, p. 35, do TC 006.144/2004-0), datado de 13/3/2009, recomendou a instauração de TCE, com a seguinte justificativa:

a fim de calcular os prejuízos causados ao Erário pelos servidores que receberam diárias e, no entanto, cancelaram ou adiaram a viagem, visto que no presente feito não consta o valor exato ou mesmo se houve todas as devoluções desses valores pelos mesmos, conforme relatado pela CPAD às fls. 3464.

25. Verifica-se que, à época do referido julgamento, ainda não existiam todas informações necessárias para a quantificação do dano ao erário.

26. Assim, no mesmo sentido do exposto no parágrafo 17, considera-se prejudicada a instauração da TCE para o ressarcimento do eventual dano ao erário decorrente das irregularidades objeto do processo 25000.113.422/2002-45, uma vez que já se passaram cerca de dezesseis anos desde a ocorrência dos fatos relatados nas contas de 2003 e dez anos desde o julgamento do processo 25000.113.422/2002-45, em 13/3/2009 (peça 14, p. 35 do TC 006.144/2004-0), o que prejudicaria a



ampla defesa e o contraditório dos responsáveis. Esse entendimento será aprofundado no item Considerações adicionais (parágrafos 35-46 desta instrução).

27. Considera-se, portanto, **não mais aplicável** o item 9.11.2.4 do Acórdão 5.351/2009-TCU-2ª Câmara.

Item d) da diligência (referente ao subitem 9.11.2.7 do Acórdão 5.351/2009-TCU-2ª Câmara):

28. O item d.1) da diligência questionou as providências adotadas para o atendimento da recomendação do item 5.2.1.2 do Relatório de Auditoria 139912 da Controladoria-Geral da União (CGU) (peça 1, p. 41), que constatou o pagamento de diárias a servidores públicos federais na rubrica diárias a colaboradores eventuais, fato que também teria ocorrido no exercício de 2002. Já o item d.2) da diligência questionou as providências adotadas para o atendimento da recomendação do item 7.1.2.1 do citado relatório de auditoria (peça 1, p. 42-44 do TC 006.144/2004-0), referente a servidores cedidos a Agências Reguladoras, sem o devido ressarcimento ao MS.

29. Em relação ao item d.1) da diligência, a Divisão de Supervisão, Acompanhamento e Controle da Folha de Pagamento (DISAF), por meio do Despacho 8158568, registrou que a Coordenação de Planejamento e Execução Orçamentária e Financeira (CEOFI), por meio do Despacho 8152683, informou não ter procedido a referida reclassificação, “pois o exercício financeiro já estava encerrado quando tomou conhecimento da demanda” (peça 9, p. 8-9).

30. No mesmo sentido, a Divisão de Apoio Administrativo (DIAD), por meio do Despacho 8205353, registra que “a CEOFI/CGESP cientifica no despacho a impossibilidade da classificação das despesas com diárias na rubrica apropriada, pois o exercício financeiro de 2003 já se encontra encerrado” (peça 9, p. 6-7).

31. A Coordenação de Administração de Pessoal (COAPE), ao se manifestar sobre a alínea d.2) da diligência, por meio do Despacho 6873616, informou que “foi incluída a cópia do Acórdão 507/2004-TCU-Plenário (6873371), juntamente com as providências adotadas pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos (CGRH) à época, e os dados funcionais atualizados dos servidores cedidos à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)”. Destacou ainda não haver mais nenhum dos servidores relacionados, cedidos para os órgãos citados (peça 9, p. 4-5).

32. Sobre esse item da diligência, a DIAD informa ainda que a CEOFI, a partir de 2004, passou a utilizar o Sistema Concessão de Diárias e Passagens (SCDP), cujo uso teria se tornado obrigatório em 2009 (peça 9, p. 6-7).

33. Em relação às informações mencionadas no parágrafo 31 desta instrução, registra-se que não foram juntadas aos autos (providências adotadas pela CGRH à época, e os dados funcionais atualizados dos servidores cedidos).

34. Considerando, contudo, a informação de que não há mais qualquer dos servidores relacionados no Relatório de Auditoria 139912, cedidos para a ANS e a Anvisa; a mencionada impossibilidade de reclassificação das despesas na rubrica apropriada em exercício financeiro encerrado; a utilização, a partir de 2004, de outro sistema de diárias e passagens pelo MS, o SCDP; bem como a análise realizada na instrução anterior quanto às demais recomendações exaradas no Relatório de Auditoria 250006 da CGU/SFC (peça 4, p. 6-7), propõe-se que o subitem 9.11.2.7 do Acórdão 5.351/2009-TCU-2ª Câmara seja considerado **cumprido**.

Considerações adicionais

35. Nos presentes autos, houve o decurso de quase nove anos entre o Acórdão 5.351/2009-TCU-2ª Câmara, de 13/10/2009, e o início deste monitoramento (a primeira instrução, à peça 4, data de 11/9/2018), bem como o decurso de cerca de dezesseis anos entre a ocorrência dos fatos objeto da deliberação, relatados nas contas da CGRH/MS de 2003, e este monitoramento, o que levou à proposta de se considerar alguns dos subitens do Acórdão 5.351/2009-TCU-2ª Câmara não mais aplicáveis.

36. Além de constatadas mudanças de circunstâncias desde a expedição do referido acórdão, a exemplo da utilização do sistema SCDP em substituição ao SIPAD, verificou-se a inviabilidade de instauração de TCE em virtude do longo transcurso de tempo desde a ocorrência do dano ao erário até o

presente momento, por acarretar em prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório por parte dos responsáveis (parágrafos 17 e 26), consoante exposto a seguir.

37. O art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012, dispensa a instauração de TCE quando houver transcorrido mais de dez anos entre a data provável da ocorrência do dano e a primeira notificação aos responsáveis pela autoridade administrativa competente, salvo determinação em contrário deste Tribunal. Tal inciso visa garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa, dado que um grande lapso temporal impediria ou dificultaria sobremaneira a produção de provas.

38. Este TCU, no entanto, firmou o entendimento de que o mero transcurso do tempo não acarreta, em toda e qualquer situação, prejuízo à ampla defesa ou à constituição de contraditório, devendo a configuração de tal prejuízo ser analisada em cada caso concreto, sob pena de violar-se a regra da imprescritibilidade das ações de cobrança de dano ao erário (Acórdãos 13.592/2016-TCU-2ª Câmara e 10.452/2016-TCU-2ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 4.372/2016-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e Acórdão 2.630/2015-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes).

39. Nesse contexto, existem deliberações deste Tribunal que, com base no caso concreto, concluíram que o longo transcurso de prazo entre a ocorrência do dano e a instauração de TCE ou a notificação do responsável inviabilizou o exercício do contraditório e ampla defesa, tais quais o Acórdão 2.894/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro; Acórdão 2.172/2017-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; e Acórdão 8.192/2019-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro.

40. Cabe mencionar ainda acórdãos deste Tribunal que se respaldam no entendimento de que o longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação dos herdeiros e sucessores, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e ampla defesa, dando ensejo ao arquivamento das contas, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. Entre esses, citam-se os seguintes: Acórdão 3.879/2017-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman; Acórdão 1.492/2018-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; e Acórdãos 2.269/2019-2ª Câmara e 8.791/2016-2ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro Augusto Nardes.

41. Embora essas últimas deliberações não tratem propriamente do caso dos presentes autos, depreende-se que o entendimento possa ser utilizado, por analogia, uma vez que também houve o transcurso de longo prazo desde a ocorrência das irregularidades, sem que os responsáveis tenham dado causa, o que prejudicaria o possível exercício da ampla defesa e do contraditório.

42. Em relação especificamente à situação objeto dos subitens 9.11.1.5 a 9.11.1.7 da deliberação em monitoramento, vislumbra-se que haveria significativo comprometimento da ampla defesa e do contraditório no caso de notificação dos responsáveis, passados cerca de dezesseis anos da ocorrência das irregularidades, uma vez que seria necessária a obtenção de documentos ou mesmo o acesso às informações do SIPAD, sistema não mais utilizado pelo MS, para a comprovação da regularidade dos procedimentos de concessão de diárias e passagens questionados. Frisa-se que a CGRH/MS não apresentou informações sobre os resultados das investigações iniciadas com o intuito de dar cumprimento aos referidos subitens (parágrafo 16).

43. Quanto ao subitem 9.11.2.4, o relatório de julgamento do PAD, ao propor a instauração de TCE (peça 14, p. 35 do TC 006.144/2004-0), informou que não existiam ainda todas as informações necessárias para a quantificação do possível dano (parágrafo 24). Desse modo, seria necessário colher mais informações a fim de que a TCE pudesse ser instaurada, já que um dos pressupostos para sua a instauração, consoante inciso III, parágrafo único do art. 5º, da IN 71/2012, é o “exame da adequação das informações contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano ou indício de dano”.

44. Finalmente, cabe avaliar a possibilidade de responsabilização de quem se omitiu em instaurar a TCE proposta no referido relatório de julgamento do PAD, com fundamento no art. 4º, § 5º, da IN 71/2012.



45. O Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, de 8/6/2016, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, firmou entendimento no sentido de que a pretensão punitiva do TCU se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil e que a prescrição é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. Dessa forma, verifica-se que houve a prescrição da pretensão punitiva, pois desde o referido relatório de julgamento do PAD, datado de 13/3/2009, já transcorreu o prazo de dez anos, estabelecido no art. 205 do Código Civil.

46. Por todo o exposto, considera-se que o longo transcurso de tempo até este monitoramento prejudicou a sua continuidade, propondo-se que após o julgamento do mérito, os autos sejam apensados definitivamente ao TC 006.144/2004-0.

CONCLUSÃO

47. Na presente instrução foram analisados o cumprimento dos subitens 9.11.1.4, 9.11.1.5, 9.11.1.6, 9.11.1.7, 9.11.2.4 e 9.11.2.7 do Acórdão 5.351/2009-TCU-2ª Câmara. Considerando também as análises já realizadas na instrução anterior (peça 4) quanto aos demais subitens da determinação 9.11 do referido acórdão, propõe-se considerar:

a) cumpridos os subitens 9.11.1.1 a 9.11.1.3 (peça 4, p. 3, parágrafos 5-9); 9.11.1.4 (parágrafos 10 a 13 desta instrução); 9.11.2.1 a 9.11.2.3 (peça 4, p. 4, parágrafos 14-21); 9.11.2.5 (peça 4, p. 4, parágrafos 23-25); 9.11.2.6 (peça 4, p. 5-6, parágrafos 26-27); e 9.11.2.7 (parágrafos 28 a 34 desta instrução);

b) não aplicáveis os subitens 9.11.3 (peça 4, p. 7, parágrafo 31); 9.11.1.5 a 9.11.1.7 (parágrafos 14 a 18 desta instrução); e 9.11.2.4 (parágrafos 19 a 27 desta instrução).

48. No tópico “Considerações adicionais” foram analisados prejuízos a continuidade deste monitoramento devido ao longo transcurso de tempo entre a expedição do Acórdão 5.351/2009-TCU-2ª Câmara, em 13/10/2009, e o seu início (a primeira instrução, à peça 4, data de 11/9/2018), propondo-se que, após o julgamento do mérito, os autos sejam apensados definitivamente ao TC 006.144/2004-0 (parágrafos 35-46).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Ante o exposto e com fundamento no RITCU, art. 243, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar cumpridos os subitens os subitens 9.11.1.1 a 9.11.1.3 (peça 4, p. 3, parágrafos 5-9); 9.11.1.4 (parágrafos 10 a 13 desta instrução); 9.11.2.1 a 9.11.2.3 (peça 4, p. 4, parágrafos 14-21); 9.11.2.5 (peça 4, p. 4, parágrafos 23-25); 9.11.2.6 (peça 4, p. 5-6, parágrafos 26-27); e 9.11.2.7 (parágrafos 28 a 34 desta instrução), do Acórdão 5.351/2009-TCU-2ª Câmara, de 13/10/2009, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro;

b) considerar não aplicáveis os subitens 9.11.3 (peça 4, p. 7, parágrafo 31); 9.11.1.5 a 9.11.1.7 (parágrafos 14 a 18 desta instrução); e 9.11.2.4 (parágrafos 19 a 27 desta instrução), do referido acórdão;

c) com fundamento na Portaria-Segecex 27/2009, art. 5º, II, apensar de maneira definitiva este processo de monitoramento ao TC 006.144/2004-0, que trata de tomada de contas ordinária, relativa ao exercício de 2003, da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se do Monitoramento do Acórdão 5.351/2009-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, prolatado na **Sessão de 13/10/2009** da Segunda Câmara, nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde (CGRH/MS), relativa ao exercício de 2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “d”; 19, **caput**; 23, inciso III;

todos da Lei nº 8.443/92, rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, Sr. Gastão Wagner de Sousa Campos (CPF nº 116.419.161-68), e julgar irregulares suas contas, reduzindo o débito inicialmente apurado pelo Tribunal, condenando-o ao recolhimento das quantias a seguir discriminadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação dos débitos, fixando-lhe o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, em razão de ter sido beneficiário da concessão de diárias e passagens em finais de semana, para sua cidade de origem, sem a devida comprovação de justificativa, agindo em desacordo com o § 3º do art. 6º do Decreto n.º 343/1991, revogado pelo Decreto Nº 5.992/2006 mas vigente à época dos fatos, bem como aos Princípios da Moralidade Administrativa e da Eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal:

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.592,40	24.01.2003	1.742,35	29.10.2003
704,35	15.05.2003	2.728,01	06.11.2003
1.787,38	23.05.2003	1.744,35	14.11.2003
2.641,39	26.06.2003	872,16	21.11.2003
1.742,40	15.08.2003	1.944,20	27.11.2003
1.322,96	15.10.2003	1.742,35	12.12.2003

9.2 rejeitar as razões de justificativa, colhidas em audiência, apresentadas pelo responsável, Sr. Gastão Wagner de Sousa Campos (CPF nº 116.419.161-68), e aplicar-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, na medida em que não exerceu a devida supervisão das atividades de recursos humanos, na qualidade de Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, incumbência de seu cargo à época (art. 4º, II, do Decreto nº 4.726, de 09.07.2003 e item 9.1 do Anexo da Portaria GM/MS nº 2.112, de 31.10.2003), fato que propiciou a concessão generalizada de diárias e passagens no âmbito do Ministério da Saúde, em finais de semana, com destino a cidades de origem de beneficiários, sem justificativa, o que afronta os Princípios da Moralidade e Eficiência retratados no art. 37 da CF/88;

9.3 autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.4 com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “d”; 19, **caput**; 23, inciso III; todos da Lei nº 8.443/92, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, Sr. Sábado Nicolau Girardi (CPF nº 285.396.726-34), e julgar suas contas irregulares, condenando-o ao recolhimento das quantias a seguir discriminadas aos cofres Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, em razão de ter sido beneficiário da concessão de diárias e passagens em finais de semana, para sua cidade de origem, sem a devida comprovação de justificativa, agindo em desacordo com o § 3º do art. 6º do Decreto n.º 343/1991, revogado pelo Decreto 5.992/2006 mas vigente à época dos fatos, bem como aos Princípios da Moralidade Administrativa e da Eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal:

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.112,56	25.04.2003	315,15	29.08.2003
1.547,35	30.04.2003	884,35	05.09.2003
723,35	19.05.2003	628,35	12.09.2003
777,35	29.05.2003	876,35	19.09.2003



1.110,35	06.06.2003	991,35	26.09.2003
1.217,35	11.06.2003	1.311,55	09.10.2003
1.217,35	18.06.2003	991,35	17.10.2003
977,35	03.07.2003	628,35	25.10.2003
908,35	11.07.2003	628,35	06.11.2003
881,35	17.07.2003	628,35	14.11.2003
1.179,35	24.07.2003	1.086,35	20.11.2003
908,35	07.08.2003	1.316,55	28.11.2003
569,30	15.08.2003	670,35	05.12.2003
1.247,35	21.08.2003	977,35	10.12.2003
624,15	28.08.2003	280,20	22.12.2003

9.5 rejeitar as razões de justificativa, colhidas em audiência, apresentadas pelo responsável, Sr. Sábado Nicolau Girardi (CPF nº 285.396.726-34), e aplicar-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, em razão de, na qualidade de Coordenador-Geral de Recursos Humanos:

a) não ter exercido efetivo controle sobre a área de concessão de diárias e passagens, tarefa incluída entre as suas incumbências (art. 37 do Decreto nº 4.726, de 09.07.2003, revogado pelo Decreto nº 5.678, de 18.01.2006, mas vigente à época dos fatos), fato que propiciou a concessão generalizada de diárias e passagens no âmbito do Ministério da Saúde, em finais de semana, com destino a cidades de origem de beneficiários, sem justificativa, o que afronta os Princípios da Moralidade e Eficiência retratados no art. 37 da CF/88;

b) permitir a indicação de nomes de profissionais a serem contratados pela Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - COTRADASP, prestadora de serviços ao Ministério da Saúde, a exemplo do Sr. Hélio Ricardo Machado Lopez, em afronta ao Princípio da Impessoalidade estabelecido para a Administração Pública;

c) omitir-se em adotar as providências que o caso exigia quando o Sr. Hélio Ricardo Machado Lopez, cooperado da COTRADASP e prestador de serviços, à época, na Creche Narizinho do Ministério da Saúde, reiteradamente, sem justificativa e à revelia da Administração, deslocava-se de sua cidade de origem (Porto Alegre/RS), em início de semana, para prestar serviço em Brasília com recebimento de diárias nos dias úteis, e retornava ao seu domicílio no final da semana, com passagem custeada pelo Erário, em omissão ao estabelecido no art. 37 do Decreto nº 4.726, de 09.07.2003, revogado pelo Decreto nº 5.678, de 18.01.2006, mas vigente à época dos fatos.

9.6 autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

9.7 rejeitar as razões de justificativa, colhidas em audiência, apresentadas pelo Sr. Ivan Batista Coelho, CPF nº 408.152.266-91, Subsecretário de Assuntos Administrativos do Ministério da Saúde à época dos fatos, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; 19, **caput**; 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/1992, e julgar suas contas irregulares, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 19, § único c/c art. 58, inciso I, todos da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, uma vez que não exerceu supervisão sobre as atividades da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde, incumbência de seu cargo à época (arts. 5º, inciso I e 37 do Decreto nº 4.726, de 09/07/2003), fato que propiciou a concessão generalizada de diárias e passagens no âmbito do Ministério da Saúde, em finais de semana, com destino a cidades de origem de beneficiários, sem justificativa, o que afronta os Princípios da Moralidade Administrativa e da Eficiência retratados no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

9.8 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança



judicial da multa atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido;

9.9 acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Lúcia de Paiva, CPF nº 129.523.686-00, bem como pela Sra. Abadia Sebastiana de Moraes, CPF nº 328.380.261-00;

9.10 com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 23, inciso I; todos da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas dos demais responsáveis, Sra. Abadia Sebastiana de Moraes (CPF: 328.380.261-00); Sr. Adriano Lima Trindade (CPF: 373.199.491-72); Sra. Ana Tereza da Silva Costa Alves (CPF: 778.990.167-20); Sr. Antonio Renato Costa e Silva (CPF: 400.242.021-34); Sr. Francisco Claudio Ribeiro Costa (CPF: 100.358.933-20); Sra. Lucia Rodrigues Colli (CPF: 226.912.781-15); Sra. Lucia de Paiva (CPF: 129.516.686-00); Sr. Valdemar da Silva Fagundes (CPF: 222.083.561-87), dando-lhes quitação;

9.11 nos termos do art. 18 da Lei n.º 8.443/1992 c/c o § 2º do art. 208 do Regimento Interno/TCU, determinar:

9.11.1 à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde que:

9.11.1.1 adote as seguintes providências, a fim de aperfeiçoar o Sistema Integrado de Passagens e Diárias – SIPAD:

a) permitir a geração de relatórios das requisições de passagens e diárias com a identificação do proponente, do autorizador e do concedente;

b) aperfeiçoar a pesquisa do sistema, com vistas à obtenção de todas as requisições de diárias e passagens relativas a um beneficiário, independentemente da unidade à qual esteja vinculado;

c) inserir campos de modo a constar o valor das passagens por trecho, nos casos em que o deslocamento de se dê em mais de um trecho;

d) inserir informações do servidor (CPF e matrícula) responsável pelo ato relativo à concessão de diárias e passagens nos campos autorizador, proponente e concedente;

9.11.1.2 adote as devidas providências no sentido de que as unidades usuárias do SIPAD observem estritamente as disposições da Portaria MP nº 98, de 16/07/2003 e da Portaria GM/MS nº 2.112, de 31/10/2003, em especial:

a) fazer controle periódico de modo a verificar a correta digitação dos nomes dos beneficiários de modo a não frustrar os resultados de eventuais pesquisas;

b) não deixar de registrar as requisições de diárias e passagens no Sistema, não bastando a existência física dos PCDs;

c) imprimir as requisições de diárias e passagens com vistas a anexar os cartões de embarque da viagem, bem como as devidas justificativas de deslocamentos que ocorram em períodos que incluam finais de semana ou feriados;

d) verificar se a data dos cartões de embarque confere com a data da viagem informada na requisição, e, caso sejam divergentes, exija a devida justificativa dos beneficiários;

9.11.1.3 faça constar em item específico do relatório de gestão da próxima Tomada de Contas, os resultados das providências determinadas nos itens 9.11.1.1 e 9.11.1.2;

9.11.1.4 informe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas no âmbito administrativo no sentido de ressarcir ao Erário as quantias recebidas pelo Sr. Hélio Ricardo Machado Lopez, cooperado da COTRADASP e prestador de serviços, à época, na Creche Narizinho do Ministério da Saúde, em virtude de ele haver reiteradamente, sem justificativa e à revelia da Administração, se deslocado de sua cidade de origem (Porto Alegre/RS), em início de semana, para prestar serviço em Brasília com recebimento de diárias nos dias úteis, e retornando ao seu domicílio no final da semana, com passagem custeada pelo Erário, tudo isso mediante inserção não autorizada do benefício em sistema pela Sra. Eliane Araújo Arruda, também cooperada da COTRADASP, visto que consta dos autos apenas a informação de que referidos prestadores de serviços foram devolvidos à contratada;

9.11.1.5 Ante a irregularidade descrita no item 9.11.1.3 deste Acórdão, investigue a regularidade de todos os procedimentos de concessão de diárias e passagens cujos dados tenham sido inseridos no

SIPAD pela Sra. Eliane Araújo Arruda;

9.11.1.6 caso verifique achados relativos ao item anterior, inicie procedimentos tendentes a ressarcir o Erário e, caso necessário, abrir procedimento de tomada de contas especial, haja vista o uso indevido de recursos públicos;

9.11.1.7 realize, no prazo de 90 dias junto aos respectivos beneficiários, levantamento com vistas ao ressarcimento das despesas efetuadas indevidamente nos deslocamentos autorizados no âmbito dessa unidade, no exercício de 2003, que se enquadrem nas mesmas condições e circunstâncias das viagens consideradas irregulares por este Tribunal - sem a devida comprovação do interesse do serviço e com ofensa aos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Moralidade e da Finalidade Pública, estatuídos no art. 37, caput, da Constituição Federal, em especial, para as cidades de origem dos favorecidos em datas que incluíam finais de semana, devendo relacionar os procedimentos tendentes a ressarcir o Erário, inclusive instaurando tomada de contas especial se necessário;

9.11.1.8 faça constar em item específico do relatório de gestão da próxima tomada de contas, os resultados das providências determinadas no item 9.11.1 deste Acórdão;

9.11.2 à Coordenação-Geral de Recursos Humanos – CGRH/SAA que:

9.11.2.1 somente conceda adicionais de insalubridade ou periculosidade quando forem atendidos todos os requisitos estabelecidos, nos termos dos arts. 68 a 72 da Lei nº 8.112/1990, com a devida verificação da atualização dos laudos periciais e a confirmação da insalubridade, periculosidade ou penosidade dos locais de trabalho;

9.11.2.2 efetive o desconto referente ao auxílio transporte à razão da proporcionalidade dos dias de gozo do período de férias sobre 22 (vinte e dois) dias de trabalho, de acordo com orientação do Ofício nº 206/98/DIOR/COGLE/DENOR/SRH/MARE;

9.11.2.3 priorize, quando da elaboração da programação de cursos de capacitação, os servidores integrantes do quadro permanente, bem como evite deslocamentos de servidores para cursos de capacitação, quando houver possibilidade de realização de treinamentos de mesmo nível na localidade de trabalho dos servidores;

9.11.2.4 instaure o devido processo de sindicância tendente a retomar a apuração dos fatos analisados no Processo nº 25.000.113.422/2003 com vistas a apurar as responsabilidades pelo pagamento irregular de diárias a auditores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado;

9.11.2.5 nas contratações de serviços de terceirizados, ao invés do regime de prestação de serviço por hora seja fixado por número de postos de trabalho, especificando o quantitativo de postos por atividade, por faixa de horas, de modo a evitar incremento de gastos para a Administração, a exemplo de promoções de funcionários sem que tenha havido correspondente alteração de atividades;

9.11.2.6 adote as medidas necessárias a fim de que a Consultoria Jurídica emita parecer em relação às minutas nos processos de formalização de editais de licitação, convênios, contratos, acordos ou ajustes, conforme preceitua o art. 38, XII, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93;

9.11.2.7 dê cumprimento às recomendações exaradas no Relatório de Auditoria nº 250006 da CGU/SFC, decorrente da avaliação da gestão da CGRH/MS, exercício de 2003;

9.11.3 à Secretaria Federal de Controle Interno que verifique o cumprimento das determinações feitas à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde no item 9.11.1 deste Acórdão;

9.11.4 à 4ª Secex/TCU que proceda à juntada de cópias das fls. 223/224, 227/228, 295/302, todas do volume 1, e das fls. 423/453 do volume 2, bem como deste Acórdão e do Relatório e Voto que o embasaram, aos autos do TC nº 006.150/2004-8, processo de tomada de contas da CGRL/MS, exercício de 2003, para análise conjunta dos atos de gestão do Sr. Ivan Batista Coelho, tendo em vista os reflexos da conduta do responsável, analisada nestes autos, naquelas contas;

9.12 comunicar ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis, os fatos contidos no item 9.10.1.4 deste Acórdão, fazendo-se acompanhar cópias de fls. 01/71 do Anexo 1;

9.13 arquivar os presentes autos.” (grifei)

2. Referido Acórdão apreciou as contas da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde (CGRH/MS), referentes ao exercício de 2003 (TC 006.144/2004-0). No item 9.11 foram expedidas determinações àquela unidade jurisdicionada, que estão em monitoramento na presente fase.

3. Por meio da instrução à peça 11 e do parecer à peça 12, a Secretaria de Controle Externo da Saúde propõe, *verbis*:

a) considerar cumpridos os subitens os subitens 9.11.1.1 a 9.11.1.3 (peça 4, p. 3, parágrafos 5-9); 9.11.1.4 (parágrafos 10 a 13 desta instrução); 9.11.2.1 a 9.11.2.3 (peça 4, p. 4, parágrafos 14-21); 9.11.2.5 (peça 4, p. 4, parágrafos 23-25); 9.11.2.6 (peça 4, p. 5-6, parágrafos 26-27); e 9.11.2.7 (parágrafos 28 a 34 desta instrução), do Acórdão 5.351/2009-TCU-2ª Câmara, de 13/10/2009, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro;

b) considerar não aplicáveis os subitens 9.11.3 (peça 4, p. 7, parágrafo 31); 9.11.1.5 a 9.11.1.7 (parágrafos 14 a 18 desta instrução); e 9.11.2.4 (parágrafos 19 a 27 desta instrução), do referido acórdão;

4. Quanto aos demais itens, considera que a continuidade do presente monitoramento resta prejudicada, em razão do longo tempo decorrido desde a prolação do Acórdão 5.351/2009-TCU-2ª Câmara.

5. Estou de acordo com a proposta da unidade técnica. De fato, já se passaram mais de dez anos desde a decisão do Tribunal ora monitorada, que se deu em 13/10/2009, o que prejudica a continuidade do presente monitoramento.

6. Outrossim, não vislumbro prejuízo que possa ser acarretado pelo fim do monitoramento em análise, visto que dos dezesseis itens monitorados, cinco não são mais aplicáveis e dez foram implementados, restando pendente apenas o item 9.11.1.8 “*faça constar em item específico do relatório de gestão da próxima tomada de contas, os resultados das providências determinadas no item 9.11.1 deste Acórdão*”.

7. Ademais, considerando o contexto atual no TCU de déficit do quadro institucional de pessoal e a dificuldade de contratação de novos servidores em razão do Novo Regime Fiscal instituído pela Emenda Constitucional 95/2016, faz-se necessário promover a eficiência interna e externa, com a racionalização dos métodos de trabalho e priorização de ações mais relevantes para a sociedade.

8. Não obstante, julgo oportuno que seja dada ciência ao Ministro da Saúde sobre o não cumprimento do item 9.11.1.8 do Acórdão 5.351/2009-TCU-2ª Câmara.

9. Nesse passo, acolho a proposta da unidade técnica e voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 828/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.003/2019-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Monitoramento

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Monitoramento do Acórdão 5.351/2009-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, prolatado na Sessão de 13/10/2009 da Segunda Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar cumpridos os subitens os subitens 9.11.1.1 a 9.11.1.3; 9.11.1.4; 9.11.2.1 a 9.11.2.3; 9.11.2.5; 9.11.2.6 e 9.11.2.7, do Acórdão 5.351/2009-TCU-2ª Câmara, de 13/10/2009, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro;

9.2. considerar não aplicáveis os subitens 9.11.3; 9.11.1.5 a 9.11.1.7 e 9.11.2.4 do Acórdão 5.351/2009-TCU-2ª Câmara, de 13/10/2009, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro;

9.3. **nos termos do inciso VIII do art. 1º da Lei 8.443/92**, dar ciência ao Ministro da Saúde sobre o não cumprimento do item 9.11.1.8 do Acórdão 5.351/2009-TCU-2ª Câmara, que determinou, **verbis** “*faça constar em item específico do relatório de gestão da próxima tomada de contas, os resultados das providências determinadas no item 9.11.1 deste Acórdão*”;

9.4. apensar de maneira definitiva este processo de monitoramento ao TC 006.144/2004-0, que tratou de tomada de contas ordinária, relativa ao exercício de 2003, da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde;

9.5. enviar cópia do presente Acórdão ao Ministro da Saúde, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0828-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 003.544/2017-2.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgãos/Entidades: Os Independentes (CNPJ 44.791.994/0001-87) e Ministério do Turismo (MTur).

Responsáveis: Marcos Murta (CPF 074.171.838-32) e Os Independentes (CNPJ 44.791.994/0001-87).

Representação legal: Luiz Manuel Gomes Júnior (OAB/SP 123.351), Rafael Pilch de Matos (OAB/PR 77.742), Smith Robert Barreni (OAB/PR 42.943) e outros, representando Os Independentes (procurações e substabelecimentos às peças 13, 14, 16 e 17).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. REALIZAÇÃO DE EVENTO. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS EXTRAS COM PATROCÍNIOS, VENDA DE INGRESSOS E LOCAÇÃO DE ESPAÇOS SEM A CORRESPONDENTE APLICAÇÃO, EM SUA TOTALIDADE, NA CONSECUÇÃO DO OBJETO DO AJUSTE. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO, AOS COFRES DA UNIÃO, DA PARCELA NÃO EMPREGADA, AO MENOS ATÉ O LIMITE DO APORTE FEITO PELO ÓRGÃO FEDERAL CONCEDENTE. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Início este Relatório transcrevendo, com alguns ajustes de forma e fundamentado no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 8.443, de 16/7/1992, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria do TCU no Estado de Goiás (SEC/GO) e autuada como peça 100:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Marcos Murta, presidente, à época, da associação Os Independentes, em razão da reprovação da prestação de contas relativa aos recursos repassados à entidade Os Independentes, associação privada, por força do Convênio 1451/2010 (Siconv 748658), celebrado com aquele órgão, tendo por objeto o apoio à realização do evento intitulado ‘55ª Festa do Peão de Barretos’ (peça 1, p. 27), ante a ausência de documentos que permitissem à área técnica do MTur atestar a devida execução financeira do convênio, conforme consignado na Nota Técnica de Reanálise Financeira 446/2014 (peça 3, p. 144-152).

HISTÓRICO

Convênio

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 2.516.434,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 2.197.500,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 318.934,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 33).

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante as seguintes ordens bancárias e respectivas datas de emissões (peça 1, p. 113, 120 e 122).

Tabela 1. Ordens bancárias correspondentes aos recursos repassados.

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$) D/C
2010OB801443	20/10/2010	200.000,00 D
2010OB801444	20/10/2010	300.000,00 D
2010OB801445	20/10/2010	100.000,00 D
2010OB801446	20/10/2010	300.000,00 D
2010OB801447	20/10/2010	100.000,00 D
2010OB800113	18/5/2011	100.000,00 D
2010OB800114	18/5/2011	370.000,00 D
2010OB800115	18/5/2011	127.500,00 D
2010OB800117	18/5/2011	180.000,00 D
2010OB800118	18/5/2011	420.000,00 D
GRU Simples	7/7/2011	20.909,33 C

4. O ajuste vigeu, inicialmente, no período de 19/8/2010 a 19/10/2010, prorrogada por apostilamento até 10/8/2011 (peça 1, p. 33 e 94), e previa a apresentação da prestação de contas até trinta dias após o término da vigência, conforme cláusula décima terceira do termo de convênio (peça 1, p. 41).

Relatórios técnicos da concedente

5. Na Nota Técnica de Análise 831/2013 (peça 3, p. 70-79), de 4/9/2013, da Coordenação Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios (CGMV), o MTur concluiu que não foram apresentados elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, diante das ressalvas técnicas ali contidas, sendo necessário diligenciar o concedente. Seguiu-se ofício com solicitação de informações complementares relativas à prestação de contas (peça 3, p. 80).

6. Após, o MTur concluiu na Nota Técnica de Reanálise 230/2014 de 17/2/2014 (peça 3, p. 113-120), que não foram apresentados elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, diante das ressalvas técnicas ali contidas, sendo necessária nova diligência ao concedente. Seguiu-se, assim, ofício com solicitação de informações complementares relativas à prestação de contas (peça 3, p. 121).

7. Ato contínuo, o MTur aprovou em parte a execução física do convênio - Nota Técnica de Reanálise 402/2014 (peça 3, p. 136-140), de 9/4/2014, condicionando sua aprovação ao recolhimento dos valores dos itens reprovados, correspondente a R\$ 45.000,00.

8. Por fim, o MTur concluiu, por meio da Nota Técnica de Reanálise Financeira 446/2014, de 22/8/2014 (peça 3, p. 144-152), pela aprovação em parte da execução física do objeto, conforme a Nota Técnica de Reanálise 402/2014, porém, pela reprovação da prestação de contas do referido convênio, ante a não comprovação da execução financeira, em virtude de ressalvas financeiras, contidas no tópico análise da execução financeira daquela nota técnica.

9. A associação foi devidamente comunicada do fato pelo Ofício 1752/2014/CGCV/SPOA/SE/MTur

(peça 3, p. 141), e seu presidente pelo Ofício 1753/2014/CGCV/SPOA/SE/MTur (peça 3, p. 143), ambos datados de 25/8/2014. Em seguida, apresentou recurso de reconsideração (peça 3, p. 154-178), analisado pelo MTur, porém, indeferido no mérito, conforme Ofício 2057/2014/CGCV/SPOA/SE/MTur, de 30/9/2014 (peça 3, p. 181).

10. Cabe salientar que houve fiscalização **in loco** do convênio por parte do MTur, conforme assinalado no Relatório de Supervisão **In Loco** 305/2010 (peça 1, p. 55-64).

Outros documentos

11. Verifica-se que houve o encaminhamento pelo responsável da prestação de contas final (peça 1, p. 99-161; peça 2, p. 1-221; peça 3, p. 3-112), constando dos autos diversos documentos: nota fiscal de serviços, comprovante de pagamentos e contratos diversos, inclusive artísticos (peça 2, p. 1-221); nota fiscal de serviços, comprovante de pagamentos e contrato de apresentação artística – Luan Santana (peça 3, p. 3-18); faturas, comprovante de pagamentos e contrato de locação de bens móveis - iluminação (peça 3, p. 18-27); contrato de prestação de serviço de vigilância (peça 3, p. 30-31); demonstrativo de bilheteria (peça 3, p. 32-36); recibos (peça 3, p. 37-48); demonstrativo financeiro (peça 3, p. 49-54); notas fiscais, sem a identificação do convênio, acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamentos (peça 3, p. 55-69); relação de seguranças (peça 3, p. 97-107); diversas declarações de prestação de serviços por terceiros (peça 3, p. 108-112).

Relatório de Tomada de Contas Especial

12. No Relatório do Tomador de Contas Especial 148/2016 (peça 3, p. 214-218), o MTur concluiu pela ocorrência de dano ao erário, correspondente à integralidade dos recursos federais repassados, em virtude de irregularidade na execução financeira do objeto. A responsabilidade foi atribuída ao Sr. Marcos Murta (CPF 074.171.838-32), signatário da avença e responsável pela realização das despesas com os recursos federais, solidariamente com a associação Os Independentes (CNPJ 44.791.994/0001-87), beneficiária dos recursos.

Controladoria-Geral da União

13. A Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Relatório de Auditoria 1149/2016 (peça 3, p. 232-235), atestou a presença dos elementos e requisitos normativos para o prosseguimento do feito e concluiu que o Sr. Marcos Murta (CPF 074.171.838-32) e a associação Os Independentes (CNPJ 44.791.994/0001-87) encontram-se em débito com a Fazenda Nacional, pela integralidade dos recursos federais repassados no âmbito do convênio. Deixou assente que houve morosidade nos procedimentos de instauração destas contas, considerando que a data limite de vigência do convênio era de 10/8/2011, enquanto a autuação do processo de TCE teria ocorrido em 29/10/2014 (peça 3, p. 234) e a emissão do relatório de TCE, data de 27/7/2016.

14. Com base nas conclusões daquele relatório de auditoria, a CGU exarou o Certificado de Auditoria (peça 3, p. 236) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 237), conclusivos pela irregularidade das contas dos responsáveis, constando, ainda, dos autos o Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 241) em que o Ministro de Estado do Turismo declara haver tomado conhecimento das conclusões contidas nas aludidas peças.

Tribunal de Contas da União

15. Após exame dos elementos contidos nos autos (peça 4), a Secex/GO, em pareceres uniformes (peças 5 e 6), impulsionou as citações dos responsáveis (peças 9 e 10), em face das seguintes ocorrências:

a) o conveniente não ter obedecido a legislação pertinente, tendo em vista que não realizou cotação prévia de preços no mercado antes da celebração dos contratos, além de não ter justificado a falta de cotação prévia;

b) o conveniente ter realizado despesas administrativas diversas, as quais não foram autorizadas no termo do convênio e no plano de trabalho;

c) o conveniente, desrespeitando o comando normativo pertinente, ter recebido recurso de várias fontes, além dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo, e não ter especificado como tais recursos foram aplicados;

d) o conveniente não ter inseridos no sistema Siconv elementos suficientes para que tal prestação de contas fosse feita, como determina a legislação pertinente;

e) existência de indícios contundentes da falsidade da declaração prestada quanto a ausência de recebimento de recursos de patrocínios para o custeio do evento; e

f) ter deixado de encaminhar contratos de câmbio completos e justificativas concernentes ao envio de R\$ 1.787.000,00 para os Estados Unidos.

16. Os correspondentes avisos de recebimento foram, consecutivamente, juntados ao feito (peças 22 e 11), assim como termo de ciência da citação da associação (peça 20). Nesse interim, foram anexadas aos autos procurações (peças 13 e 16) emitidas pela associação, subestabelecimentos destas com reservas de iguais (peças 14 e 17), estatuto da associação ‘Os independentes’ (peça 18), pedido de vistas dos autos (peça 12) e pedido de prorrogação de prazo para a apresentação das alegações de defesa (peça 19). Também foram exarados despacho autorizando cópia dos autos (peça 15) e pronunciamento da unidade técnica concedendo a prorrogação pleiteada (peça 21).

17. Ato contínuo, sobrevieram a resposta às duas citações, em um único documento (peça 23), e os seus anexos, a par de não haver procuração do Sr. Marcos nos autos. Foram então juntados diversos documentos (peças 24 – 97), os quais passam a ser objeto de exame na presente instrução, juntamente com as alegações de defesa apresentadas.

EXAME TÉCNICO

18. Os objetivos da Tomada de Contas Especial (TCE) são obter o ressarcimento ao erário e apurar a responsabilidade pela ocorrência de dano, esta envolvendo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano ao erário.

19. Nesse sentido, basicamente, a defesa apresentada se sustenta em seis argumentos, os quais buscaram, de forma objetiva, enfrentar as ocorrências listadas nos ofícios de citação: (i) que não havia necessidade de cotação prévia, uma vez que tal cotação fora realizada para fins de aprovação do próprio convênio (peça 23, p. 4-6); (ii) que as despesas administrativas realizadas foram contraídas e quitadas com recursos de bilheteria e patrocínios (peça 23, p. 6-7); (iii) que os documentos juntados aos autos são suficientes para demonstrar a origem e a aplicação dos recursos recebidos (peça 23, p. 7-9); (iv) que a conveniente tem o direito de entregar a documentação em meio físico, independentemente do lançamento no Siconv, para demonstrar a correta aplicação dos recursos (peça 23, p. 9-10); (v) que não houve falsidade de declaração no documento apresentado pelo conveniente, tão somente interpretação equivocada quanto ao que deveria ser declarado, uma vez que o conveniente havia entendido que a citada declaração seria concernente à inexistência de recursos públicos diversos dos oriundos do Convênio 1451/2010 (Siconv 748658) custeando o evento (peça 23, p. 10-12); e (vi) que o envio de R\$ 1.787.000,00 para os Estados Unidos ocorreu para o pagamento de **show** da cantora internacional Mariah Carey, o qual foi subsidiado com recursos provenientes de patrocínio da Ambev (peça 23, p. 12-13).

Análise

I - Necessidade de cotação prévia

20. A defesa apresentada informa que não havia necessidade de cotação prévia, uma vez que tal cotação fora realizada para fins de aprovação do próprio convênio (peça 23, p. 4-6), ao tempo que a legislação pertinente estabelece a necessidade de cotação prévia de preços no mercado, antes da celebração dos contratos, e a correspondente justificava no caso de falta de cotação prévia. Desta feita, tal apontamento não tem o condão de estabelecer a existência ou não de débito, tão somente caracterizar a ocorrência de irregularidade e dosar seus efeitos na prestação de contas em exame.

21. Nesse sentido, primeiramente impõe destacar que o evento fora realizado entre 19/8/2010 e 29/8/2010 e que o termo de convênio (peça 1, p. 27-47) fora assinado em 17/8/2010. Ou seja, quando da assinatura do termo de convênio, o evento já estava, praticamente, em curso e, quando do repasse dos recursos (em 20/10/2010 e em 18/5/2011), o evento já havia sido encerrado. Ademais, consta, na listagem de anexos atrelada ao referido convênio no Siconv, diversas propostas (em geral, mais de uma para o mesmo serviço) relacionadas ao objeto da execução do ajuste e utilizadas para a aprovação do convênio, cujas datas de apresentação são do final de julho de 2010. Ou seja, a princípio, ao tempo da execução do evento, a cotação juntada ao Siconv era válida. Tal entendimento se baseia na inteligência do disposto no § 3º, art. 64, da Lei 8.666/1993, o qual estabelece que decorridos sessenta dias da entrega das propostas ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

22. Desta feita, considerando o critério de atuação previsto no inciso VI, parágrafo único, art. 2º, da Lei 9.784/1999, que estabelece a adequação entre meios e fins, e veda a imposição de obrigações/restrições/sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, a argumentação apresentada no presente caso concreto, quanto a dispensabilidade de cotação prévia, deve ser acatada.

II – Execução de despesas administrativas não autorizadas no termo do convênio e no plano de trabalho

23. A defesa destaca que as citadas despesas administrativas realizadas foram contraídas e quitadas com recursos de bilheteria e patrocínios (peça 23, p. 6-7). Com efeito, tal destaque pode ser confirmado ao se cotejar a prestação de contas apresentada (peça 3, p. 183-187; ou peça 26; ou peça 77), com os demonstrativos relacionados às demais despesas realizadas e receitas auferidas: tanto quando se examina os demonstrativos sem os patrocínios (peça 2, p. 130 e peça 3, p. 32-36; ou peça 3, p. 49-54), como quando se examina os demonstrativos com os patrocínios (peça 3, p. 188-200; ou peça 25). Desta feita, tal argumento deve ser acatado.

III – Insuficiência dos documentos juntados aos autos para demonstrar a origem e a aplicação dos recursos recebidos

24. A defesa alega que os documentos juntados aos autos são suficientes para demonstrar a origem e a aplicação dos recursos recebidos (peça 23, p. 7-9). Nada obstante, os documentos que devem ser juntados aos autos compreendem também as receitas e as despesas atinentes aos valores arrecadados com a cobrança de ingressos e patrocínios recebidos, conforme entendimento exarado no âmbito do Acórdão TCU 96/2008 – Plenário de relatoria

do Exmo. Ministro Benjamin Zymler:

Acórdão TCU 96/2008-Plenário, do Exmo. Ministro Benjamin Zymler

9.5.2. os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em **shows** e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. **Adicionalmente os referidos valores devem integrar a prestação de contas.** (grifos acrescidos)

25. Ou seja, o entendimento desta Corte de Contas é de que, quando há auferimento de receita em objeto custeado com recursos de convênio, estes devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, sob pena de caracterizar a indevida subvenção social de particulares e o não atendimento ao interesse público (item 2.1 do relatório que acompanha o Acórdão TCU 96/2008-Plenário).

26. Nesse sentido, em que pese a planilha correspondente à prestação de contas apresentada (peça 3, p. 183-187; ou peça 26; ou peça 77) tenha sido entregue conjuntamente com documentos suficientes para demonstrar a correspondência entre os recursos repassados e as despesas realizadas (peça 98), os demonstrativos apresentados atinentes às demais receitas auferidas e despesas realizadas (peça 99) não são suficientes para demonstrar tal correspondência.

27. Enfim, considerando os 187 itens de receitas e despesas apresentados nos referidos demonstrativos, 92 itens não apresentam documentação capaz de atestá-los. Trata-se de elevado percentual (49%), o que indica que a irregularidade apontada persiste, a par das alegações de defesa apresentadas. Ou seja, submete os responsáveis à multa prevista no inciso II, art. 58, da Lei 8.443/1992, em razão de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

IV – Não inserção dos dados relacionados à execução do ajuste no Siconv

28. A conveniente alega que tem o direito de entregar a documentação em meio físico, independentemente do lançamento no Siconv, para demonstrar a correta aplicação dos recursos (peça 23, p. 9-10). Com efeito, o argumento da defesa é válido no sentido de ser aceitável o recebimento da citada documentação para fins de ateste da prestação de contas. Nada obstante, tal argumento não afasta a imputação de multa à conveniente em face do descumprimento da referida obrigação acessória, estabelecida no ajuste e na legislação pertinente: irregularidade apontada ora em exame. Enfim, a defesa apresentada não afasta a irregularidade apontada e submete os responsáveis à multa prevista no inciso II, art. 58, da Lei 8.443/1992, em razão de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

V - Falsidade da declaração prestada quanto a ausência de recebimento de recursos de patrocínios para o custeio do evento

29. A defesa alega que não houve falsidade de declaração no documento apresentado pelo conveniente, tão somente interpretação equivocada quanto ao que deveria ser declarado, uma vez que o conveniente havia entendido que a citada declaração seria concernente à inexistência de recursos públicos diversos dos oriundos do Convênio 1451/2010 (Siconv 748658) custeando o evento (peça 23, p. 10-12). Destacou que, ao constatar o equívoco, em 12/11/2014, enviou ofício ao MTur esclarecendo a situação; e que é notório que um evento com a envergadura da Festa do Peão de Barretos recebe patrocínios de empresas privadas, de forma que ocultar tal fato não seria razoável.

30. A argumentação da defesa é razoável e contundente com a documentação constante nos autos. Com efeito, observa-se, inclusive, que há, em um dos itens aprovados do plano de trabalho (conforme plano de aplicação detalhado constante no Siconv), item específico cuja descrição é 'locação de 01 estande atendimento ao patrocinador' (Figura 1). Enfim, desde antes da aprovação do ajuste, era de conhecimento do MTur que haveria patrocinadores.

https://www.convenios.gov.br/siconv/DetailarBensProposta/ListarBensDetailar.do?id=2049995

Convenio 74866/2010

Dados da Proposta | Plano de Trabalho | Requisitos para Celebração | Projeto Básico/Termo de Referência | Execução Concedente | Execução Conveniente | Prestação de Contas | TCE

Crono Físico | Crono Desembolso | Plano de Aplicação Detalhado | Plano de Aplicação Consolidado | Anexos | Pareceres

Programa	PROMOÇÃO DE EVENTOS PARA A DIVULGAÇÃO DO TURISMO INTERNO – PROGRAMAÇÃO – CHAMADA DE PROJETOS.		
Natureza Aquisição	Recursos do convênio		
Descrição	LOCAÇÃO DE 01 ESTANDE ATENDIMENTO AO PATROCINADOR MEDINDO 10,00MX10,00M=100m², EM OCTANORM, COM 3,20M DE ALTURA. R\$ 350,00M²X100M²=R\$ 35.000,00 VALOR DIÁRIO: R\$ 3.181,91 SENDO 11 DIAS.		
Código da Natureza de Despesa	33903999		
Nome da Natureza de Despesa	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA		
Quantidade	1.0		
Valor Unitário	R\$ 35.000,00	Valor Total	R\$ 35.000,00
Unidade de Fornecimento	UN		
Observação			

Endereço

Endereço de Localização	PARQUE DE PEÃO		
Município	BARRETOS	Código do Município	6209
UF	SP	CEP	14780-320

Situação do item

Status	Aprovado

Figura 1. Tela do Siconv relativa ao item ‘locação de 01 estande atendimento ao patrocinador’.

31. Ademais, a declaração do conveniente (peça 3, p. 132), de 19/3/2014, conforme se pode depreender do exame do feito, foi impulsionada após duas notas técnicas consecutivas (peça 3, p. 70-79 e 113-120) do concedente indicando pendência referente à declaração acerca da existência de patrocinadores para o evento. Enfim, é razoável que diante dessa situação o conveniente tenha se equivocado e emitido erroneamente a referida declaração. Desta feita, considera-se elidido o citado indício de irregularidade.

VI – Envio de R\$ 1.787.000,00 para os Estados Unidos

32. Quanto ao envio de R\$ 1.787.000,00 para os Estados Unidos, o conveniente foi citado em face de não ter encaminhado os contratos de câmbio completos e tão pouco as correspondentes justificativas. A defesa, em contraponto, alega que tal transação ocorreu para o pagamento do **show** da cantora internacional Mariah Carey, o qual foi subsidiado com recursos provenientes de patrocínio da Ambev (peça 23, p. 12-13).

33. Com efeito, quanto à suficiência do contrato de câmbio apresentado, observa-se que as páginas encaminhadas dos dois contratos de câmbios firmados (peça 2, p. 183 e 185) fazem menção à natureza da opção (serviços diversos; direitos autorais em um e remuneração por exposições no outro) e ao receptor (Creative Artists Agency em ambos). De posse de tais dados é possível afirmar que os referidos contratos de câmbio tiveram como objetivo o pagamento do **show** da referida atração musical. Consubstancia tal entendimento o fato de ser possível, por meio de consulta em vários sítios da internet, cruzando a informação do receptor dos recursos transferidos para os Estados Unidos (Creative Artists Agency) e da cantora contratada, afirmar que, à época do evento, a cantora era representada pela beneficiária da operação de câmbio realizada.

Creative Artists Agency Signs Mariah Carey
June 07, 2004 02:09 PM Eastern Daylight Time
BEVERLY HILLS, Calif.--(BUSINESS WIRE)--June 7, 2004 -Creative Artists Agency (CAA), the world's leading talent and literary agency, has signed multi-platinum, Grammy Award-winning artist Mariah Carey for representation.

Tradução do trecho destacado: 7 de junho, 2004 - Creative Artists Agency (CAA), assinou (...) representação da artista Mariah Carey.

(https://www.businesswire.com/news/home/20040607005914/en/Creative-Artists-Agency-Signs-Mariah-Carey)

Last Updated: July 29, 2015 @ 5:04 PM

Grammy-winning recording star Mariah Carey has signed with UTA for representation in all areas, the agency announced Wednesday. She was previously represented by CAA.

Tradução do trecho destacado: 9 de junho, 2015 (...) Mariah Carey assinou com a UTA (...) Ela previamente era representada pela CAA.

(https://www.thewrap.com/mariah-carey-leaves-caa-signs-with-uta/)

Figura 2. Transcrição de trechos de sítios eletrônicos informando acerca da alteração da representação da cantora Mariah Carey.

34. Enfim, não há razão para se questionar a suficiência da documentação encaminhada referente aos recursos transferidos para os Estados Unidos. No entanto, com relação ao pagamento do **show** da cantora com recursos provenientes de patrocínio, há que se examinar questões específicas concernentes à execução do Convênio 1451/2010 (Siconv 748658), as quais têm o condão de resultar em débito. Esta questão, entretanto, por envolver outros assuntos relacionados à execução do ajuste é examinada, separadamente, no próximo item desta instrução.

VII – Execução do ajuste e existência de débito

35. Como já referenciado na presente instrução (itens 24-25), o entendimento desta Corte de Contas (Acórdão TCU 96/2008 – Plenário) é de que, quando há auferimento de receita em objeto custeado com recursos de convênio, os documentos que devem ser juntados aos autos compreendem também as receitas e as despesas atinentes aos valores arrecadados com a cobrança de ingressos e patrocínios recebidos, devendo os saldos serem revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional.

36. Pois bem, diante de tal posicionamento, o objeto de exame da prestação de contas relacionada ao Convênio 1451/2010 (Siconv 748658) envolve:

a) a prestação de contas apresentada pela conveniente relacionada à integralidade dos recursos federais repassados (peça 3, p. 183-187; ou peça 26; ou peça 77); e

b) os demonstrativos relacionados às demais despesas realizadas e receitas auferidas: tanto os demonstrativos apresentados sem os patrocínios (peça 2, p. 130 e peça 3, p. 32-36; ou peça 3, p. 49-54), como os demonstrativos apresentados com os patrocínios (peça 3, p. 188-200; ou peça 25).

37. Especificamente quanto a prestação de contas relacionada à integralidade dos recursos federais repassados, como já destacado nesta instrução (item 26), os documentos apresentados são suficientes para demonstrar a correspondência entre os recursos repassados e as despesas realizadas (peça 98).

38. Nada obstante, quanto aos recursos recebidos e dispendidos com a execução do objeto do ajuste, conforme os demonstrativos apresentados, os valores arrecadados não foram plenamente revertidos para a consecução do objeto (peça 99). Tal apuração exigiu junção dos dois demonstrativos apresentados e da consecutiva eliminação dos itens lançados em duplicidade: tanto no campo da receita / crédito, quanto no campo da despesa / débito.

39. Nesse sentido, para o cálculo realizado, a par de vários itens relacionados à receita e à despesa não terem vindo acompanhados dos correspondentes comprovantes (questão já abordada nos itens 24-27), foram considerados como válidos todos recursos listados que não estavam lançados em duplicidade. Tal padrão de análise advém: (i) da presunção de inocência do conveniente (art. 5º, LVII, da Constituição Federal), haja vista que não há nos autos elementos que permitam descaracterizar as receitas e despesas apresentadas; (ii) da inexistência de elementos objetivos previstos no ajuste para o controle de recursos provenientes da venda de ingressos, dos patrocínios e das demais receitas (como locação de espaços, por exemplo) atinentes à execução do objeto do ajuste, a par da previsão, na alínea 'kk' da Clausula Terceira (peça 1, p. 32), de previsão quanto à reversão de tais valores à consecução do objeto; e (iii) do fato de parcela dos recursos (R\$ 1.000.000,00) ter sido liberada no segundo dia da realização do evento e o restante (R\$ 1.197.500,00) apenas sete meses após a realização do evento, o que pode ter reduzido, de certa forma, os cuidados exigidos para a apropriada contabilização das despesas e receitas relacionadas à execução do evento.

40. Enfim, importa salientar que, mesmo considerando os itens cujas comprovações não foram apresentadas, persiste débito de R\$ 1.574.047,08, correspondente ao saldo financeiro existente ao final (peça 99).

41. É oportuno ainda frisar que é possível que tenha havido o recebimento de valores atinentes ao ajuste por meio de mecanismos não contabilizados, uma vez que o MTur não estabeleceu previamente mecanismo para aferir a veracidade dos lançamentos que seriam efetuados pela conveniente. Pode, por exemplo, uma terceira pessoa jurídica ter emitido nota fiscal para os patrocinadores ou mesmo recebido recursos advindo da venda de ingressos, assim como pode ter havido o recebimento de valores advindos da venda de ingressos (em espécie ou por meio de cartão de crédito) que não tenha sido informado.

42. No entanto, tal hipótese é pouco provável, uma vez que nos demonstrativos apresentados, após os supracitados ajustes (itens 38-40, **retro**), observam-se despesas declaradas e não comprovadas no montante de R\$ 921 mil e receitas declaradas e não comprovadas em montante quatro vezes maior: R\$ 3,28 milhões.

43. Outrossim, há que se destacar que, como em regra, em eventos dessa natureza, os pagamentos são efetuados antecipadamente, o evento inicialmente fora custeado com recursos próprios e de patrocinadores, já que os recursos não foram repassados tempestivamente. Uma parte dos recursos (pouco menos de um milhão) começou a ser debitada da conta corrente do ajuste somente um mês após a data da realização do evento e o restante, a maior

parte (R\$ 1.369.374,00), começou a ser debitada da conta corrente do convênio no exercício seguinte (sete meses depois do evento), ao tempo da realização do depósito da segunda parcela pelo MTur. Enfim, em que pese não seja usual o pagamento da locação de equipamentos de iluminação, do serviço de vigilância e da locação de estandes sete meses após a realização de um evento, deve-se considerar que os dados constantes na documentação apresentada pela conveniente indicam receitas não comprovadas maiores que despesas não comprovadas na ordem de R\$ 2,7 milhões. Ou seja, são apontamentos que, a par de indicarem certo risco relacionado à credibilidade dos lançamentos da conveniente, favorecem-na, permitindo pressupor que não há elementos nos autos capazes de desqualificar a conduta da conveniente.

44. Enfim, tais riscos são inerentes à execução de eventos dessa natureza, os quais poderiam ter sido mitigados, caso o MTur tivesse estabelecido mecanismos para o controle das potenciais receitas e despesas extras, assim como acompanhado a execução do objeto do ajuste. Ademais, considerando que não seria eficaz a realização de ações no sentido de aprofundar no exame da situação encontrada, em especial em virtude do decurso de tempo desde a realização do evento, é razoável acatar a prestação de contas apresentada, acrescentando a esta os recursos listados provenientes de outras fontes e correspondentes a outras despesas, conforme apontado nos itens 38 a 40, **retro**. Convém ainda destacar que, para a conveniente, o padrão de análise adotado é o que pode lhe conferir maior credibilidade, já que a outra opção existente é a desconsideração completa da prestação de contas apresentada (uma vez que não contempla as demais receitas auferidas e despesas realizadas, com os correspondentes comprovantes) e a consecutiva imputação de débito correspondente à integralidade dos recursos repassados.

45. Posto isto, há débito de R\$ 1.574.047,08, os quais devem ser corrigidos conforme as datas das ordens bancárias relativas ao repasse dos recursos, considerando que o resultado positivo do evento ocorreu apenas após o repasse da última parcela do ajuste: R\$ 574.047,08, em 20/10/2010; e R\$ 1.000.000,00, em 18/5/2011. Quanto ao valor já devolvido (R\$ 20.909,33), em razão de se tratar de montante advindo de resultado de aplicação financeira, este não deve ser considerado para abater o débito apurado na presente instrução. No entanto, há ainda que se aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

46. O exame dos autos permite atestar a execução física, assim como, parcialmente, a execução financeira, persistindo débito de R\$ 1.574.047,08 (itens 35-45): R\$ 574.047,08, em 20/10/2010; e R\$ 1.000.000,00, em 18/5/2011. Ademais, persistem ainda algumas das irregularidades apontadas: insuficiência dos documentos juntados aos autos para demonstrar a origem e a aplicação dos recursos recebidos (itens 24-27); e não inserção dos dados relacionados à execução do ajuste no Siconv (item 28).

47. Pelo exposto, os responsáveis estão sujeitos à multa prevista no inciso II, art. 58, da Lei 8.443/1992, em razão de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Nada obstante, em razão da concomitante aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (item 45 desta instrução), passa a ser dispensável a aplicação da multa prevista no art. 58 de forma autônoma. Ou seja, a multa prevista no art. 58 deve apenas ser considerada na dosimetria da multa prevista no art. 57, conforme entendimento exarado no âmbito do Acórdão TCU 9.853/2017 – 2ª Câmara, de relatoria do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz.

48. A conduta, o nexo de causalidade e a culpabilidade dos responsáveis em relação às irregularidades tratadas nestes autos estão descritas na matriz de responsabilização, constante do anexo a esta instrução.

OUTRAS INFORMAÇÕES

49. A Secex-GO atua nestes autos em virtude da Portaria Segecex 11/2017, de 24/5/2017, que transfere estoque de processos de tomada de contas especial relacionados às funções de Governo Assistência Social, Educação, Saneamento, Saúde e Turismo entre algumas secretarias de controle externo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior com a proposta de:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Marcos Murta (CPF 074.171.838-32), na condição de ex-presidente da associação ‘Os Independentes’ (CNPJ 44.791.994/0001-87), na condição de responsável pela aplicação e prestação de contas dos recursos atinentes ao Convênio 1451/2010 (Siconv 748658), cujo objeto foi apoio à realização do evento intitulado ‘55ª Festa do Peão de Barretos’, e condená-lo, em solidariedade com a associação ‘Os Independentes’ (CNPJ 44.791.994/0001-87), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista

na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
574.047,08	20/10/2010
1.000.000,00	18/5/2011

Valor atualizado até 12/3/2018: R\$ 2.833.276,80

b) aplicar ao Sr. Marcos Murta (CPF 074.171.838-32), na condição de ex-presidente da associação ‘Os Independentes’ (CNPJ 44.791.994/0001-87) e na condição de responsável pela aplicação e prestação de contas dos recursos atinentes ao Convênio 1451/2010 (Siconv 748658), cujo objeto foi apoio à realização do evento intitulado ‘55ª Festa do Peão de Barretos’, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações.”

2. Essa proposta de encaminhamento contou com a concordância do corpo diretivo da SEC-GO (peças 101 e 102) e com a do Ministério Público/TCU, representado nestes autos pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, cujo parecer (peça 105) segue colacionado abaixo, **ipsis litteris**:

“Embora os recursos federais do Convênio 1.451/2010 (Siconv 748.658) tenham sido liberados após a realização do evento (festa de 19 a 29/8/2010 e repasses em 20/10/2010 e 18/5/2011), aspecto prejudicial ao estabelecimento de liame entre receita e despesa, condição que temos sistematicamente apontado nos processos que tramitam em nosso gabinete e que foi enfrentada no Acórdão 2.234/2018-TCU-1ª Câmara, no caso concreto, a utilização de recursos de diversas fontes sem apontar previamente a destinação de cada parcela no plano de trabalho dificulta a demonstração da boa e regular aplicação dos valores federais, o que inviabiliza a indicação da extemporaneidade dos repasses como justificativa para a não condenação em débito.

Dessa forma, à vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos, no essencial, favoravelmente ao encaminhamento uníssono alvitrado pela Secex/GO às peças 100-102, porquanto a receita total do evento mostra-se superior aos dispêndios apresentados, indicando a obtenção de lucro na organização de evento que contou com o aporte de recursos federais, benefício incompatível com a finalidade do convênio.”

3. Em 10/2/2020, foi juntada aos autos petição subscrita por causídicos da associação Os Independentes (peça 108) solicitando o adiamento da sessão, pois “têm interesse em realizar a **entrega de memoriais previamente aos julgadores**, bem como em **preparar e realizar sustentação oral**” (destaques constam no original; peça 108, p. 2). Em respaldo a esse pleito, faz-se alusão ao art. 113, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, e ao art. 362, inciso II, da Lei 13.105, de 16/3/2015 (Código de Processo Civil).

4. Alternativamente, considerando a hipótese de vir a ser rejeitada a sobredita solicitação, os patronos da entidade em epígrafe, com fundamento no art. 168 do Regimento Interno do TCU, requerem que “seja autorizada a **produção de SUSTENTAÇÃO ORAL** no julgamento designado para o dia 11/02/2020, às 16:00 horas, a ser realizada pelo advogado Smith Barreni - OAB/PR42.943” (sublinhado consta no original; peça 108, p. 3).

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Marcos Murta, ex-presidente da associação Os Independentes, em razão da reprovação da prestação de contas relativa aos recursos repassados pela referida pasta ministerial àquela entidade associativa privada por força do Convênio 1.451/2010 (peça 1, p. 27-46), registrado no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) sob o número 748658 e celebrado com o objetivo de dar apoio à realização do evento intitulado “55ª Festa do Peão de Barretos” (peça 1, p. 27), tendo sido previsto, nos termos da Cláusula Quinta do Termo de Convênio (peça 1, p. 33), o aporte de R\$ 2.516.434,00 para a execução do objeto pactuado, dos

quais R\$ 2.197.500,00 foram repassados pelo concedente e R\$ 318.934,00 corresponderam à contrapartida da convenente.

2. Na fase interna desta TCE foi impugnada a totalidade das verbas federais confiadas à convenente, o que se deu em virtude de irregularidades na execução financeira do objeto, mais precisamente da ausência de documentos que permitissem à área técnica do MTur atestar a devida execução financeira do convênio, segundo se depreende da Nota Técnica de Reanálise Financeira 446/2014, de 22/8/2014 (peça 3, p. 144-152). A responsabilidade foi, então, atribuída ao Sr. Marcos Murta, signatário da avença e responsável pela realização das despesas com os recursos federais, solidariamente com a associação Os Independentes, beneficiária dos recursos (peça 3, p. 214-218).

3. No âmbito desta Corte de Contas, a unidade técnica encarregada de instruir o presente feito, Secretaria do TCU no Estado de Goiás (SEC/GO), após analisar as alegações de defesa apresentadas em documento único pelos responsáveis em epígrafe (peça 23), acompanhadas de documentos comprobatórios diversos (peças 24 a 97), concluiu, em pareceres uniformes (peças 100 a 102) e com a subsequente concordância do **Parquet** especializado (peça 105), que as presentes contas devem ser julgadas irregulares, condenando-se solidariamente o Sr. Marcos Murta e a associação Os Independentes ao recolhimento da quantia original de R\$ 1.574.047,08 e aplicando àquele ex-presidente da aludida entidade privada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16/7/1992, sopesando-se na dosimetria dessa sanção as irregularidades constatadas neste processo e listadas abaixo, as quais justificariam a apenação pecuniária adicional do gestor com fundamento no art. 58, inciso II, daquele mesmo diploma legal:

a) insuficiência dos documentos juntados aos autos para demonstrar a origem e a aplicação de parte dos recursos recebidos para realização da 55ª Festa do Peão de Barretos; e

b) não inserção no Siconv de dados relacionados à execução do ajuste.

4. Os sobreditos R\$ 1.574.047,08 dizem respeito ao saldo financeiro remanescente do evento, levando-se em consideração, além das receitas e despesas associadas aos R\$ 2.516.434,00 previstos no Convênio 1.451/2010, outras verbas captadas pela associação convenente, advindas, por exemplo, de patrocínios, venda de ingressos e locação de espaços, assim como as despesas realizadas com essas verbas extras.

5. Feito esse breve introito, passo a me debruçar sobre a matéria em exame, o que faço tomando como minhas próprias razões de decidir o exame de mérito contido na instrução de peça 100, na qual foram enfrentadas com profundidade e abrangência suficientes as questões postas em discussão na presente etapa processual.

6. Pertinente e oportuno, aliás, parabenizar a SEC/GO pelo trabalho realizado, tendo ela cuidado de analisar detalhadamente toda a documentação comprobatória trazida aos autos, inclusive os documentos relativos a receitas e despesas associadas, não diretamente ao Convênio 1.451/2010, mas a outras fontes de custeio da 55ª Festa do Peão de Barretos, tais como patrocínios, venda de ingressos e locação de espaços.

7. Essa detalhada análise evidenciou, ao final, que os recursos públicos federais repassados à associação Os Independentes por meio do Convênio 1.451/2010 foram aplicados em evento no qual, sopesadas suas demais fontes de custeio (patrocínios, venda de ingressos e locação de espaços **etc.**), acabou sendo gerada sobra financeira que, segundo precedentes jurisprudenciais deste Tribunal de Contas, deveria obrigatoriamente ser restituída aos cofres da União, ao menos até o limite do aporte feito pelo órgão federal concedente.

8. Tal entendimento encontra respaldo, por exemplo, nos Acórdãos 13.437/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti; 11.838/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Vital do Rêgo; 2.913/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues; 2.760/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes; 168/2018-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes; 6.111/2017-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Vital do Rêgo; 2.881/2017-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Augusto Nardes; 374/2017-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Bruno Dantas; 7.457/2016-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Weder de Oliveira; 7.246/2016-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Weder de Oliveira; e 96/2008-TCU-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler.

9. Nesse último precedente (Acórdão 96/2008-TCU-Plenário) – o mais antigo entre os mencionados acima e adotado como paradigma nos demais –, foi inclusive determinado ao MTur que, “em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que (...) os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em **shows** e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, referidos valores devem integrar a prestação de contas;” (subitem 9.5.2 da aludida deliberação).

10. Dando cumprimento a essa determinação, o MTur fez constar no Termo de Convênio 1.451/2010 as seguintes Cláusulas:

“CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPANTES

(...)

II. Compete à CONVENIENTE:

(...)

kk) assegurar e comprovar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em **shows** e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Convênio sejam revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, quando for o caso;

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO. Na hipótese dos documentos e informações abaixo relacionados não poderem ser incluídos no SICONV, mediante justificativa do(a) CONVENIENTE, deverão ser apresentados ao CONCEDENTE:

(...)

l) comprovante de aplicação, na consecução do objeto deste Convênio, dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos em **shows** e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Instrumento, ou do seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional, quando for o caso” (peça 1, p. 28-32 e 41-43).”

11. Tal dispositivo tem como objetivo maior proteger o dinheiro arrecadado, mitigando as possibilidades de desvio e enriquecimento sem causa, uma vez que, na hipótese de ter havido arrecadação de valores extras por intermédio de patrocínios, venda de ingressos e locação de espaços, se esses recursos extras não forem efetivamente utilizados, em sua totalidade e em conjunto com os valores públicos previstos em convênio, para a consecução do objeto pactuado com o poder público, resta evidente a desnecessidade de aporte de verbas federais para custear o evento.

12. Injustificável, nessas circunstâncias, no que tange ao Convênio 1.451/2010, a não devolução da sobra financeira de R\$ 1.574.047,08 à conta do Tesouro Nacional, sobra esta cujo ressarcimento à União deve ser imposta nesta TCE, a título de débito, à entidade conveniente, Os Independentes, e a seu presidente à época da assinatura e execução daquela avença, Sr. Marcos Murta.

13. Outrossim, a patente afronta a cláusulas expressas do termo de convênio em tela afasta, a meu ver, a possibilidade de reconhecimento da boa-fé dos responsáveis, devendo as presentes contas ser julgadas quanto ao mérito desde já, aplicando-se a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 não somente ao Sr. Marcos Murta, mas também à associação conveniente.

14. A única diferenciação entre esses dois responsáveis consiste no fato de que as irregularidades que justificam a apenação pecuniária adicional com fundamento no art. 58, inciso II, da referida Lei Orgânica, descritas no início deste Voto (item 3, alíneas “a” e “b”), por estarem indissociavelmente relacionadas a atos de gestão, não poderiam ser atribuídas à entidade conveniente, mas apenas a seu então dirigente, Sr. Marcos Murta, motivo pelo qual será ligeiramente maior a multa que proponho aplicar a este responsável.

15. Informe-se que desfecho processual semelhante ao que ora se apresenta já foi adotado por este Tribunal de Contas em processos de TCE relativos a convênios firmados pelo MTur com a entidade associativa Os Independentes com o objetivo de dar apoio à realização da 53ª e da 54ª Festa do Peão de Barretos (Convênios 1.168/2008 e 857/2009, respectivamente). Refiro-me aos TCs 009.571/2016-7 e

010.423/2016-8, em que foram proferidos os Acórdãos 11.552/2018 e 11.553/2018 de 1ª Câmara, rel. Ministro Bruno Dantas). Em ambos os casos, foi constatada a arrecadação de recursos extras com patrocínios e venda de ingressos sem a correspondente aplicação, em sua totalidade, na consecução do objeto do ajuste, e sem a subsequente restituição, aos cofres públicos, da parcela não empregada, resultando na impugnação das prestações de contas pelo tomador de contas.

16. Sendo exatamente esta a situação constatada neste TC 003.544/2017-2, cabe adotar aqui o mesmo encaminhamento dado àqueles dois precedentes, qual seja, o julgamento pela irregularidade das contas em exame, a responsabilização solidária da conveniente e de seu então presidente, além da aplicação de multa a ambos. Ainda em consonância com esses dois precedentes, entendo necessário acrescentar à fundamentação legal invocada pela SEC/GO nos presentes autos a alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, visto que restou caracterizada na execução do Convênio 1.451/2010, nos exatos termos daquele dispositivo legal, a hipótese de “dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico”.

17. Por fim, quanto ao pedido formulado na data de ontem por causídicos da associação Os Independentes (peça 108) com vistas ao adiamento da sessão, pois teriam “interesse em realizar a **entrega de memoriais previamente aos julgadores**, bem como em **preparar e realizar sustentação oral**” (destaques constam no original; peça 108, p. 2), não vejo razões para que seja acolhido o pleito.

18. E assim penso tendo em vista que a publicação oficial da presente pauta de julgamento se deu dentro do prazo estipulado no Regimento Interno do TCU (art. 141, § 3º), ao que se soma o fato de os patronos da petição atuem nos autos há bastante tempo – procurações juntadas ao processo em julho/2017 (peças 13, 14, 16 e 17) –, tempo suficiente, aliás, para tomarem conhecimento de todos os detalhes em discussão nesta TCE, não havendo, a meu ver, motivação fática para a aplicação das normas processuais invocadas em respaldo ao pleito em comento, quais sejam, o art. 113, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, e o art. 362, inciso II, da Lei 13.105, de 16/3/2015 (Código de Processo Civil).

19. Legítimo e tempestivo, de qualquer modo – tanto que foi acolhido pela eminente Presidente desta egrégia 2ª Câmara –, o pedido voltado à produção de sustentação oral.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 829/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 003.544/2017-2.

2. Grupo I – Classe II–Tomada de Contas Especial.

3. Interessados(as)/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Marcos Murta (CPF 074.171.838-32) e Os Independentes (CNPJ 44.791.994/0001-87).

4. Órgãos/Entidades: Os Independentes (CNPJ 44.791.994/0001-87) e Ministério do Turismo (MTur).

5. Relator(a): Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Goiás (SEC-GO).

8. Representação legal: Luiz Manuel Gomes Júnior (OAB/SP 123.351), Rafael Pilch de Matos (OAB/PR 77.742), Smith Robert Barreni (OAB/PR 42.943) e outros, representando Os Independentes (procurações e substabelecimentos às peças 13, 14, 16 e 17).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da reprovação da prestação de contas relativa aos Convênio 1.451/2010, celebrado com o objetivo de dar apoio à realização do evento intitulado “55ª Festa do Peão de Barretos”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar, por ausência de justificativa plausível, o pedido formulado por causídicos da associação Os Independentes à peça 108 com vistas ao adiamento do julgamento deste processo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa trazidas aos presentes autos e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas dos responsáveis em epígrafe, Sr. Marcos Murta e associação Os Independentes, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias especificadas no quadro abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora desde as respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 214, inciso III, alínea “a”, do referido Regimento Interno:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
574.047,08	20/10/2010
1.000.000,00	18/5/2011

9.3. aplicar ao Sr. Marcos Murta e à associação Os Independentes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 267 do Regimento Interno desta Corte, no valor individual de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno-TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Turismo e, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno-TCU, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0829-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 016.708/2015-6

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade: Prefeitura Municipal de Piancó/PB.

Recorrente: Flávia Serra Galdino (CPF 451.697.804-00).

Responsável: Flávia Serra Galdino (CPF 451.697.804-00).

Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (CNPJ 05.457.283/0001-19).

Representação legal: Joaílson Guedes Barbosa (OAB/PB 13.295) representando a recorrente.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO MINISTÉRIO DO TURISMO EM RAZÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO DE PIANCÓ/PB NO ÂMBITO DE CONVÊNIO. CITAÇÃO. REVELIA. ANÁLISE DE DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. AFASTAMENTO DO DÉBITO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como parte inicial do relatório a instrução da Secretaria de Recursos, que contou com a anuência de diretor da unidade instrutiva:

“INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Flávia Serra Galdino (peça 30), pelo qual contesta o Acórdão 1638/2019-TCU-2.^a Câmara (Rel. Ministro Aroldo Cedraz), prolatado na Sessão Ordinária realizada em 12/3/2019 (peça 19).

2. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a Sr.^a Flávia Serra Galdino, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea ‘b’, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com o art. 209, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas da Sr.^a Flávia Serra Galdino, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno-TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. arquivar os presentes autos, com base no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

HISTÓRICO

3. O presente processo cuidou originalmente de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur em desfavor de Flávia Serra Galdino, ex-prefeita municipal de Piancó/PB nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012, em razão da impugnação das despesas do Convênio 402/2008 (Siconv 631524).

4. O ajuste teve por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado ‘Festa de Santo Antônio’ (peça 2, p. 28-44), sua vigência compreendeu o período entre 9/6 e 2/12/2008 - além de mais trinta dias para prestar contas -, e o valor pactuado foi de R\$309.800,00, sendo R\$300.000,00 a cargo do MTur.

5. As contas haviam sido aprovadas pelo órgão concedente, mas, foram novamente avaliadas em atenção ao Acórdão 5051/2013-TCU-1.^a Câmara (peça 2, p. 80), que tratou de representação acerca de possíveis irregularidades na contratação de empresas em convênios celebrados pelo Município de Piancó/PB, levando à instauração da TCE, conforme orientação da Nota Técnica 608/2013 (peça 2, p. 100-106). O Relatório de TCE 601/2014 reprovou as contas pelo valor total dos recursos transferidos, com responsabilidade da ex-prefeita e ora recorrente (peça 2, p. 122-126).

6. No âmbito do TCU, foi realizada diligência ao MTur solicitando a prestação de contas do Convênio 402/2008 (peças 6-8) e, depois, a citação da ex-prefeita (peças 13-14), que se manteve silente.

7. O Acórdão 1638/2019-TCU-1.^a Câmara adotou proposta do Ministério Público de Contas (peça 18) e do relator **a quo** (peças 20-21) para aplicar multa à responsável, ante a contratação irregular de empresa representante de artistas por inexigibilidade de licitação e inobservância do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, com fulcro no artigo 58 da Lei 8443/1992, desconsiderando o débito proposto pela unidade técnica instrutora (peças 15-17).



EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. Em exame preliminar de admissibilidade esta secretaria propôs conhecer o recurso de Flávia Serra Galdino (peças 53-54), sem a atribuição de efeito suspensivo ao Acórdão 1638/2019-TCU-2.^a Câmara, o que foi ratificado por Despacho da Ministra Ana Arraes (peça 56).

EXAME DE MÉRITO

9. Delimitação do recurso

9.1. Constitui objeto do recurso de Flávia Serra Galdino definir se a contratação da empresa Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. por inexigibilidade de licitação infringiu a Lei 8666/1993.

9.2. Da Inexigibilidade

9.2.1. A recorrente afirma que suas contas foram julgadas irregulares em vista dos seguintes fatos, relacionados à execução financeira do Convênio 402/2008: (a) falta de documentos comprobatórios de que a empresa Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. era detentora de exclusividade dos artistas contratados; (b) declarações de exclusividade firmadas pela própria empresa contratada; (c) não foram apresentadas cópias dos contratos firmados com as empresas contratadas; (d) as notas fiscais apresentadas não possuíam a discriminação dos valores dos serviços prestados; (e) não foram apresentadas cópias das certidões negativas das empresas contratadas e (f) extrato bancário e cópia de cheque demonstram que houve pagamento de R\$4.356,47 após a vigência do convênio.

9.2.2. Sobre a contratação da Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. por inexigibilidade, a Sra. Flávia defende que a homologação e a ratificação do resultado da Inexigibilidade 003/2008 ocorreu no período entre 8/5 e 2/6/2008, quando os municípios e o próprio MTur não conheciam o entendimento firmado no Acórdão 96/2008, do Plenário/TCU (peça 31). E argumenta que agiu conforme entendimento do ministério, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB e da assessoria jurídica do município, no sentido de que a carta de exclusividade - ao invés do contrato de exclusividade - bastaria para legitimar um representante dito exclusivo de um artista.

9.2.3. Quanto ao TCE/PB, a recorrente chama a atenção de que a orientação do órgão surgiu em 2009 e somente veio a mudar em 2012 (peças 32-33). Assevera que dentre os documentos usualmente requeridos pelo MTur aos municípios convenientes (*check-list*) e em diligências, constava apenas a carta de exclusividade e, não, o contrato com registro em cartório. E exemplifica com diligência da pasta ao próprio Município de Piancó/PB, no âmbito do Convênio 737611/2010, registrada no Siconv (peças 34-46 e 52).

9.2.4. Alude aos Acórdãos 5156/2015-TCU-1.^a Câmara, 1435/2017-TCU-Plenário e 2013/2017-TCU-2.^a Câmara, pelos quais teria havido o reconhecimento da pouca divulgação do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e da inexistência de culpa dos gestores que contrataram por inexigibilidade apenas com cartas de exclusividade (peças 47-50).

9.2.5. Sobre as notas fiscais, observa que embora tenham descrição genérica, no projeto do convênio e na proposta comercial da empresa contratada foram identificadas as bandas, os cachês e as datas das apresentações. Quanto às certidões negativas das empresas contratadas, afirma que constam dos respectivos processos. E relativamente à transferência de valor após a vigência do convênio, defende que disse respeito ao pagamento de impostos ao próprio município.

9.2.6. Por fim, comenta sobre o não recebimento de denúncia pela Justiça Federal, que a absolveu de haver cometido o crime previsto no artigo 89 da Lei 8666/1993 em vista da contratação de representantes de artistas por inexigibilidade em outros convênios (peça 51).

Análise

9.2.7. Os seis itens que a recorrente afirma haver ensejado a irregularidade das contas foram, em realidade, motivadores da instauração da TCE pelo Ministério do Turismo, em conformidade com a Nota Técnica-MTur 608/2013 (peça 2, p. 100-106 e peça 4, item 4). Todavia, na fase externa das contas especiais, restou impugnada tão somente a contratação da empresa Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. por inexigibilidade de licitação. É o que se extrai da leitura do voto que orientou o acórdão agora recorrido (peça 20), com destaque para o item 17 e seguintes.

9.2.8. Quanto a orientação original do TCE/PB, no sentido de permitir a contratação de representantes com simples cartas de representação, é circunstância que de certo modo se soma às constatações acerca das orientações do próprio MTur sobre o tema – conforme analisado adiante – embora não vincule o TCU. Por sua vez, a decisão específica da Justiça Federal que inocentou a ex-prefeita não versou sobre o Convênio 402/2008, ainda que possa ser analisada a título de compreender seus fundamentos.

9.2.9. E em relação ao argumento de que o Acórdão 96/2008, do Plenário, foi modificado pelo Acórdão 1435/2017, do Plenário (Rel. Vital do Rego), essa interpretação não se afigura a mais razoável se interpretarmos literalmente o texto deste último **decisum**. Observa-se, sob essa vertente interpretativa, justamente o contrário do

que pugna a recorrente, ou seja, os itens deste último aresto transcritos no recurso (peça 30, p. 12-13) confirmam o acórdão de 2008, e apenas alertaram para a possibilidade de exceção à ocorrência de débito em determinadas situações.

9.2.10. Assim, pelo Acórdão 1435/2017-TCU-Plenário, ainda que a representação do artista seja para datas específicas – e/ou que o correspondente documento atestando a representação não tenha sido registrado em cartório –, não necessariamente haverá débito, pois este se relaciona, por exemplo, a indícios de inexecução do evento objeto do convênio, ou, à impossibilidade de comprovação do nexo entre recursos federais e despesas (itens 9.2.3.1 e 9.2.3.2 do Acórdão 1435/2017-TCU-Plenário). De todo modo, essas circunstâncias não se ajustam ao presente caso, pois à Sra. Flávia foi aplicada tão somente a multa de que trata o artigo 58, I da Lei 8.443/1992.

9.2.11. Relativamente ao Acórdão 2013/2017-TCU-2.^a Câmara (Rel. Vital do Rego) - proferido no TC-001.331/2015-9 ao qual alude a Sra. Flávia -, esse deixou de multar o responsável por inobservância do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário no que concerne à vedação de cartas de exclusividade apenas para a data da apresentação do artista. Isso porque o convênio havia sido firmado apenas cinco meses após o aresto de 2008, conforme os itens 13 e 14 do voto que orientou o acórdão de 2017 ora trazido pela recorrente, situação similar ao caso em exame.

9.2.12. E em relação ao Acórdão 5156/2015-TCU-1.^a Câmara (Rel. José Múcio Monteiro), mencionado pela ex-prefeita, de fato foi reconhecido o equívoco do MTur em orientar os convenientes acerca da interpretação do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, embora essa tenha sido apenas uma das razões para o provimento do recurso apreciado por aquele aresto de 2015.

9.2.13. A propósito das orientações do próprio MTur aos convenientes acerca da aplicabilidade do Acórdão 96/2008, do Plenário, oportuno lembrar que esse aresto tratou da abrangência temporal da representação do artista por um empresário, bem como previu a exigência de que houvesse um contrato de exclusividade registrado em cartório. Assim, houve determinação ao MTur, contida no item 9.5 do **decisum**, para que o órgão fizesse constar em seus manuais de prestação de contas de convênios, bem como nos próprios termos dos ajustes, a menção à cópia do contrato de exclusividade do empresário com o artista, observando-se aquelas duas circunstâncias.

9.2.14. Ocorre que somente após longo período é que a determinação veio a gerar, pelo MTur, alguma orientação nos moldes pretendidos pelo aresto de 2008. Por sinal, ainda em 2009, ao analisar os Convênios Siafi 625546 e 629797 (TC 016.324/2009-3), o TCU identificou que, nos pareceres técnicos do MTur relativos aos projetos de convênio mais recentes, existia um parágrafo padrão, ressaltando a obrigação de que, nos manuais de prestação de contas e nos termos de convênio, constasse a informação de que o conveniente deveria apresentar cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, entretanto, os pareceres técnicos não informavam que não deveriam ser aceitos contratos de exclusividade restritos às datas e aos locais dos eventos.

9.2.15. Nesse sentido, a Portaria MTur n. 153/2009, em seu art. 17, § 2º, determinava tão somente que o conveniente ‘deverá exigir do contratante dos artistas e/ou bandas e/ou grupos, algum documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos mesmos, a ser apresentado no ato da prestação de contas’, sem mencionar o contrato de exclusividade. Esse fato motivou nova determinação do Tribunal ao ministério, contida no subitem 9.3.2.1 Acórdão 2163/2011-TCU-2.^a Câmara, para que adotasse providências no sentido de adequar a Portaria MTur n. 153/2009, bem como os regulamentos e manuais internos referentes à análise de projetos e à aprovação de prestações de contas de convênios, para que nos casos de ajustes que contemplem a contratação de artistas fossem observados os requisitos constantes do subitem 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

9.2.16. A Portaria MTur n. 153/2009 foi então revogada pela Portaria MTur n. 88/2010, entretanto, a nova norma igualmente não fez menção aos contratos de exclusividade. Somente com a edição da Portaria MTur n. 112/2013, é que o ministério incorporou em seus normativos a determinação contida no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário relativa ao registro em cartório, conforme o artigo 53, § 2º da norma, mas, novamente não foi alertado sobre a proibição para a representação apenas em datas específicas. Esse dispositivo foi posteriormente reproduzido no artigo 44, § 3º da Portaria MTur n. 182/2016, que sucedeu a Portaria MTur n. 112/2013, ou seja, igualmente não fez menção à não aceitação de contratos de exclusividade restritos a datas ou eventos específicos.

9.2.17. Feitas essas considerações, passa-se ao exame propriamente da contratação por inexigibilidade, inicialmente considerando a previsão normativa do artigo 25, inciso III, da Lei 8666/1993 vis a vis o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e, em complemento, considerando as peculiaridades do presente processo.

Art. 25, inciso III, da Lei de Licitações x Acórdão 96/2008-TCU-Plenário

9.2.18. Assim, a lógica encerrada no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, paradigma sobre o tema no Tribunal, implica que a exclusividade de representação dos artistas somente em data específica é incoerente com a melhor interpretação para a expressão ‘empresário exclusivo’, contida no artigo 25, inciso III, da Lei de Licitações. A representação em determinada data indicaria que a pessoa, ou, empresa intermediária não mantém relacionamento

permanente com o artista representado, concluindo-se, neste caso, que poderia ser realizado procedimento licitatório para escolha de seu representante.

9.2.19. Em consequência, o produtor/representante que não se enquadre no supracitado artigo 25, inciso III, da Lei de Licitações poderia ser considerado sem plena legitimidade para figurar como parte em contrato firmado sem prévia licitação, justamente por se haver concluído, erroneamente - segundo o aresto de 2008 -, ser inexigível o procedimento licitatório.

9.2.20. Nessa linha, a atual jurisprudência do TCU interpreta o supracitado acórdão de modo que a contratação de artistas por inexigibilidade se faça diretamente com estes, ou, com seu representante 'original', evitando a intermediação de outros, pois nesse caso restaria descaracterizada a inviabilidade de competição de que trata o **caput** do já citado artigo 25 da Lei 8666/1993.

9.2.21. O transcurso do tempo levou a jurisprudência do Tribunal a deixar de considerar a contratação nesses moldes como ensejadora por si só de débito – geralmente correspondente ao valor da contratação – para considerá-la tão somente motivo para a aplicação de multa por infração de norma legal, por sinal, o que ocorreu no presente processo (v.g. Acórdãos 5.662/2014-1ª Câmara/Ministro-Relator Bruno Dantas, 2.660/2015-1ª Câmara e 1.440/2016-2ª Câmara/Ministra-Relatora Ana Arraes, e 4.639/2016-1ª Câmara/Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues). Nesse sentido, eis o enunciado do Acórdão 374/2017-TCU-1.ª Câmara, conforme pesquisa em 'Jurisprudência Seleccionada' no portal TCU:

Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito aos dias e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal e regulamentar, não mera impropriedade de natureza formal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, condenação em multa e julgamento pela irregularidade das contas, pois o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. (grifo acrescido)

9.2.22. Assim, como visto, em havendo a intermediação nos moldes verificados no presente caso, estar-se-ia, ainda que indiretamente, violando a lógica da inexigibilidade. De outro turno, alguns acórdãos já consideraram como falha meramente formal a contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, com sua representação por empresário nos moldes constatados no caso ora em exame, sem a aplicação sequer de multa ao gestor (v.g. Acórdãos 7605/2015, 422/2016, 5069/2016 e 5070/2016, todos da 1.ª Câmara/TCU e com relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira). Veja-se o enunciado do Acórdão 5070/2016-TCU-1.ª Câmara, conforme pesquisa em 'Jurisprudência Seleccionada', no portal TCU:

Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de carta de exclusividade, restrita aos dias e à localidade do evento, em vez de contrato de exclusividade, ainda que este seja explicitamente exigido no termo de convênio, caracteriza impropriedade formal, sem gravidade bastante para ensejar, por si só, condenação em multa, débito ou o julgamento pela irregularidade das contas. (grifo acrescido)

9.2.23. No relatório que precedeu aquele Acórdão 5070/2016-TCU-1.ª Câmara, consta o seguinte trecho originalmente inserto na instrução de mérito produzida na Secex/SE, posteriormente contestado pelo relator. Nele se observa o raciocínio relacionado à conclusão de que a representação por representante 'não original' violaria a lógica da inviabilidade de competição e, por conseguinte, da inexigibilidade de licitação:

3.1.3.7. Se na contratação de determinada banda ou artista várias empresas intermediárias podem se candidatar e apresentar preço à ASBT, resta desconfigurada a hipótese de inexigibilidade de licitação e foi isso o que ocorreu no caso em questão: a ASBT firmou com a empresa Colaço's Tour Organizações Turísticas Ltda. um contrato cujo objeto foi a apresentação das três bandas que são objeto do presente processo (Fera Bandida, Levy Vianna e Márcia Freire), sem que essa empresa fosse a representante exclusiva de qualquer uma delas (peça 1, p. 69-71). Se a empresa Colaço's Tour Organizações Turísticas Ltda. pode participar do processo de contratação das bandas, então qualquer outra empresa do ramo também poderia fornecer preços em uma cotação e aí restaria configurada a viabilidade de competição. (grifo acrescido)

9.2.24. Todavia, o relator propôs a regularidade com ressalvas das contas, sem débito ou multa. Os seguintes trechos do respectivo voto que orientou o aresto justificaram a proposta que veio a ser acatada pelo colegiado julgador:

Em contratações diretas, por inexigibilidade, de profissional do setor artístico, as atenções devem se concentrar, preliminarmente, no escrutínio de dois pontos fundamentais e mais relevantes.

Primeiramente, a pertinência da escolha do profissional em relação à natureza e porte do evento em que se apresentará. (...)

Em segundo lugar, a razoabilidade do valor da contratação em relação ao mercado. Mais do que na forma de comprovação da exclusividade para fins de caracterização de situação de inexigibilidade, o foco das preocupações e

das ações tanto do ministério transferidor dos recursos quanto desta Corte de Contas deve estar nas verificações, nos controles e nas investigações relacionadas a esses potenciais geradores de dano ao erário, por antieconomicidade ou por superfaturamento.

No caso em exame, não há registro de questionamentos sobre a razoabilidade de escolha dos profissionais do setor artístico para apresentação no evento. Tampouco há razão para fazê-lo agora. Além disso, não há questionamentos sobre os preços das contratações, que não excederam, no seu conjunto, o valor fixado no plano de trabalho.

(....)

Falhas nessa fiscalização não podem ser comodamente supridas pela imputação de dano cuja existência não se demonstrou, como fez o agente instaurador da TCE, nem deve, a meu juízo, conduzir à aplicação de multa por impropriedade formal estritamente referenciada em cláusula de convênio, e cujo potencial lesivo à ordem jurídica, mínimo, não se qualifica como grave, para, nos termos do art. 58, dar ensejo à sanção pecuniária, posto que a exclusividade foi concedida (e nada a esse respeito foi questionado), embora não pela forma que o convênio, e não a lei, reputou como estritamente necessário. Não há, também, apontamentos sobre os riscos que poderiam advir para a realização do objeto em razão de tal impropriedade, nem de ter havido, em razão dela, contratação por preço superior ao de mercado ou qualquer prejuízo para a boa realização do evento.

Assim, apesar de ter havido inobservância a disposição do convênio, inexistem elementos adicionais que possam conduzir a um juízo de reprovação severa da conduta, a ponto de apenar o responsável com multa. (grifos acrescidos)

9.2.25. Vale mencionar também o Acórdão 2235/2014-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), proferido em processo de auditoria no MTur acerca do apoio a eventos por meio de convênios. Desta feita, destaca-se o seguinte excerto do respectivo relatório:

Ao exigir que se apresentasse cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário visava impedir prática recorrente verificada nos convênios celebrados pelo MTur de situações em que eram aceitos contratos de exclusividade referentes às datas de apresentação, e não aos artistas, para a contratação por inexigibilidade.

Essa situação decorre da venda, pelo artista ou seu empresário exclusivo, de datas de apresentação a terceiros. De posse de contratos ou de declarações que garantam a exclusividade da apresentação do artista para uma determinada data, coincidente com a do evento apoiado mediante o convênio, esses terceiros são contratados por inexigibilidade.

A prática gera, pelo menos, duas consequências na celebração de convênios. A primeira é o aumento do valor pago pela apresentação, quando comparado ao valor que seria despendido caso o artista ou banda fosse contratado diretamente ou por meio de seu empresário exclusivo, ou seja, sem terceiros intermediários. A segunda é o desvirtuamento da regra do art. 25, III, da Lei 8.666/93, pois a inexigibilidade da licitação se aplica à contratação do profissional de qualquer setor artístico diretamente ou através de empresário exclusivo. Como claramente define o mencionado acórdão, a exclusividade da data não se confunde com a do empresário que representa o artista. (grifo acrescido)

9.2.26. Nota-se, então, a partir do exemplo desses dois arestos (Acórdãos 5070/2016-TCU-1.^a Câmara e 2235/2014-TCU-Plenário), que as justificativas para a interpretação usualmente conferida ao item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, sobre os parâmetros de validade da exclusividade de representação do artista, se apoiam basicamente em duas premissas: (a) evitar dispêndio maior que o esperado se a contratação do artista fosse junto ao seu empresário ‘original’ e (b) a contratação de artista por representante que não o ‘original’ significa que é possível a competição entre outros potenciais representantes e, em consequência, não há que falar em inexigibilidade de competição.

9.2.27. Quanto ao ponto identificado na alínea ‘b’, se nos afigura haver possível confusão sobre o real objeto da inviabilidade de competição de que trata o artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois não haveria clara relação entre a hipotética possibilidade de representação por outros representantes de artistas que não o exclusivo/‘original’ e a real motivação da inexigibilidade, que é a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública.

9.2.28. A propósito, há que se lembrar que o artista e/ou seu representante principal, ou ‘original’, podem optar, mesmo que por razões operacionais e de logística, por transferir a terceiro a representação para datas e locais específicos.

9.2.29. Tais circunstâncias foram expostas quando proferido o Acórdão 1435/2017-TCU-Plenário, sobre consulta formulada pelo Ministro de Estado do Turismo (TC-022.552/2016-2) acerca das consequências, quando da

apreciação das prestações de contas analisadas naquela pasta ministerial, da ausência dos contratos de exclusividade com os artistas, nos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

9.2.30. Assim, a consulta envolveu justamente a melhor interpretação para a aplicação do item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário. O voto do relator (Ministro Vital do Rêgo) trouxe, inclusive, um conceito para a figura do empresário exclusivo:

8. A propósito, por ‘empresário exclusivo’ deve-se entender aquela pessoa, física ou jurídica, que cuida de todos os interesses e compromissos do artista ou banda musical, mediante contrato de representação exclusiva, registrado em cartório para surtir efeitos em relação a terceiros. Donde se conclui que o contrato de exclusividade celebrado entre o artista (ou banda) e o seu empresário difere da simples autorização (também chamada de carta de exclusividade) que confere representatividade ao empresário do artista/banda apenas para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, e ainda restrita à localidade do evento.

9. Tais autorizações (cartas) apenas conferem a determinado empresário – ou sociedade empresária – o direito de representar os artistas (bandas ou grupos musicais), de forma exclusiva, em eventos específicos para os quais estes são convidados. Não se prestam, portanto, a garantir ao agenciador ampla e irrestrita representação, com direito de exclusividade, para todos os eventos em que aqueles profissionais do setor artístico venham a se apresentar.

13. A discussão que tem surgido no âmbito deste Tribunal é se, além da comprovação do pagamento à empresa contratada para a realização do show artístico e da ausência de indícios de inexecução do evento objeto do convênio, evidenciando-se assim o nexo de causalidade entre as despesas do convênio e os recursos federais aportados, também deveria ser apresentado pelo conveniente documento evidenciando o real valor despendido pela contratada com os cachês dos artistas/bandas. Com esta última exigência, vale frisar, não se estaria mais a perquirir a existência de nexo de causalidade, e sim a aferir a existência de sobrepreço/superfaturamento na contratação por inexigibilidade de licitação.

14. Especificamente em relação a cachê de artistas e bandas, a SecexDesenvolvimento sustenta, em sua instrução, que a contratação por meio de terceiros intermediários, e não diretamente ou por meio dos empresários exclusivos dos artistas/bandas, além de contrariar o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representa risco potencial de dano ao erário, na medida em que tais intermediários, não raras vezes, acrescentam àquele cachê valor adicional bastante significativo pela mera intermediação. (grifos acrescidos)

9.2.31. Observa-se, novamente, a preocupação com a hipótese de risco potencial - conforme expresso no excerto supratranscrito - de dano ao erário, derivada da contratação de artistas por intermediários, esta, por sinal, uma das premissas da interpretação usualmente conferida ao item 9.5.1.1 do multicitado Acórdão 96/2008, do Plenário, como visto anteriormente (vide item 9.2.26).

9.2.32. Ocorre que a contratação por intermediários – além de eventual necessidade prática do artista e/ou empresário ‘original’ – não significa por si só inobservância da regra da inexigibilidade de licitação.

9.2.33. Ademais, ao contrário do raciocínio exposto na instrução transcrita no relatório do Acórdão 5070/2016-TCU-1.^a Câmara - acima reproduzido -, não há que falar em outras empresas do ramo que poderiam fornecer cotação para o serviço de representação, pois não se mostra razoável obrigar o artista e/ou seu empresário exclusivo/‘original’ a aceitar a representação por empresa escolhida em procedimento licitatório público. Ainda, a Lei de Licitações bem como, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário não chegam a delimitar qual abrangência da representação permitiria classificar o representante como exclusivo.

9.2.34. Nesse passo, não resta claro se a exclusividade aceitável se refere necessariamente a todo o território nacional, ou, inclui, por exemplo, a hipótese de o representante poder exercer seu ofício apenas em alguma das cinco regiões geográficas do país. Há, em realidade, inúmeras situações fáticas possíveis. Assim, pode ocorrer de um artista - da área musical ou qualquer outra - subscrever uma única carta de representação para três datas específicas e próximas, para três eventos distintos, em município também distintos, mas, todos próximos entre si. Tal representação, independentemente de ser considerada conforme o multicitado Acórdão 96/2008-Plenário, pode ser idônea ou inidônea, relacionada, nesta hipótese, por exemplo, a empresa fictícia ou sem qualquer experiência na área, constituída apenas para esses eventos a fim de propiciar algum desvio de recursos públicos.

9.2.35. Em conclusão, se a observação de casos concretos revela haver direcionamento - por vezes envolvendo esquemas fraudulentos - na escolha da Administração por determinado empresário representante, o fato não faz ilegítimas todas as concessões indistintamente. Dessa forma, ao pretender evitar a malversação de recursos a partir da burla ao instituto da contratação de artistas por inexigibilidade, a aplicação indistinta do Acórdão 96/2008-Plenário pode, em tese, fazer ilegal um procedimento regular.

9.2.36. Há que se atentar, então, em consonância com o ponto indicado na alínea ‘a’ do item 9.2.26 desta instrução, especialmente para valores de contratação que sejam incompatíveis com os praticados no mercado para

eventos similares, com ganhos excessivos dos intermediários, além da escolha de empresários contratados pela Administração que representam diversos artistas, entre outros fatores que em conjunto possam representar indícios de direcionamento, com inobservância dos princípios da economicidade e razoabilidade.

9.2.37. Nesse sentido, observa-se na determinação ao MTur contida no item 9.4.2 do mencionado Acórdão 2235/2014-TCU-Plenário, sobre a importância de averiguar a correção de custos ainda na fase de análise da proposta de convênio:

9.4.2. indique, nos pareceres técnicos que concluírem pela adequação dos custos propostos, o parâmetro referencial utilizado, análise esta que deve incorporar, sempre que possível, outras fontes além daquelas apresentadas pelos potenciais convenientes;

9.2.38. Essas questões são inerentes ao voto revisor do Ministro-Substituto Weder de Oliveira naquele processo (TC-022.552/2016-2) sobre consulta do Ministro de Estado do Turismo (vide item 9.2.29 da instrução). Reproduz-se alguns excertos do voto, sobre a interpretação a ser conferida ao item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário:

Esta declaração de voto tem por objetivo esclarecer e ressaltar alguns pontos da proposta de acórdão/resposta ao consulente, cuja redação final dos subitens 9.2.1 e 9.2.2 ficou assim redigido pelo relator:

No decorrer da discussão deste processo externei minha preocupação de que a redação do item 9.2.1 do acórdão poderia, mas não deveria conduzir à interpretação de que o Tribunal teria decidido pela inadmissibilidade de contratação direta de artista/banda (profissional do setor artístico), por inexigibilidade, mediante empresário exclusivo para evento certo.

Na manifestação do relator, em resposta às minhas considerações, ficou clara, a meu ver, que não é essa a interpretação a ser dada ao item 9.2.1 do acórdão. E, de fato, não poderia ser, como passo a explicar.

(...)

Não há razão para impor ao artista que deseje ser contratado pela administração pública a opção de fazê-lo diretamente ou por meio da constituição de empresário exclusivo para eventos e abrangência territorial indeterminados, tolhendo-lhe a opção de constituir ‘empresário exclusivo’ tão somente para o evento específico. Se o artista pode celebrar tal contrato diretamente, por que não o poderia por representante regularmente constituído para aquele evento? E se tiver empresário exclusivo para todo e qualquer evento, por que se deveria impedir que tal empresário, no pleno exercício dos poderes conferidos em contrato, subcontratasse ou substabelecesse poderes para terceiros em relação a evento específico? Não há razão jurídica para qualquer distinção.

(...)

11. É nessa perspectiva que entendo a redação do item 9.2.1 do acórdão: a escorreita contratação direta de profissional do setor artístico, por inviabilidade de competição (inexigibilidade), ‘através de empresário exclusivo’, deve ter por base um real ‘contrato de exclusividade’, ainda que para evento certo, com estipulação de obrigações e deveres, de poderes e direitos de representação, devidamente registrado em cartório, e não apenas instrumentos jurídicos precários, como os ‘atesto, autorização ou carta de exclusividade’.

12. Como, de qualquer modo, tais instrumentos jurídicos inadequados não descaracterizam (e na quase totalidade dos casos não descaracterizaram) a inviabilidade de competição, e, portanto, a própria contratação direta, o relator, no mencionado item do acórdão, teve por bem reputar tal ocorrência como ‘impropriedade’ (falando-se aqui evidentemente de casos em não haja dúvidas de que tenham sido assinados pelo próprio artista ou por seu empresário exclusivo regularmente constituído).

13. ‘Impropriedade’ é termo correntemente utilizado nesta Corte para qualificar situação de mínimo ou nenhum potencial ofensivo à ordem jurídica, outras vezes também qualificada como falha formal, insuscetível de, por si só, conduzir à aplicação de multa e a um julgamento de irregularidade de contas.

14. Assim, se detectadas na prestação de contas as situações qualificadas nesta consulta e entendidas como ‘impropriedades na execução do convênio’, conforme restou assente na resposta firmada no acórdão, disso resultaria tão somente ressalvas nas contas dos respectivos convênios, não cabendo a instauração de tomadas de contas especiais e nem mesmo de representação, ante o inexpressivo dano a ordem jurídica.

15. O problema e a grande preocupação dos relatores que presidiram diversas tomadas de contas especiais é a possibilidade de ocorrência de superfaturamento na contratação direta de artistas, revelada a posteriori pela desproporção entre o valor recebido pelo empresário e o valor que teria efetivamente sido pago ao artista.

16. Tal questão deve merecer a abordagem já preconizada na legislação que rege a contratação direta por entidades públicas e por entidades de direito privado conveniada: deve ser demonstrado, antes da celebração do contrato, que o valor pago é compatível com o preço de mercado ou com os valores anteriormente recebidos pelo artista em outros eventos equivalentes.

17. Como havia sugerido, sugestão reportada pelo eminente Ministro Vital do Rego em seu voto, cabe ao Ministério do Turismo, ao aprovar o plano de trabalho em que se informa o artista escolhido e o ‘cachê’ a ser pago (entenda-se o valor a ser despendido com a contratação, que vai além do ‘cache’ em sentido estrito), cercar-se de todos os elementos que comprovem o que a legislação já existente exige quanto ao valor da contratação direta e que não estão sendo aceitas propostas com risco de superfaturamento. (grifos acrescentados)

9.2.39. Em resumo, na ausência de notícias sobre alguma incompatibilidade entre os valores previstos para o pagamento de artistas e aqueles praticados por estes em eventos similares, não há que falar em irregularidade na contratação da empresa Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. Possíveis irregularidade e/ou indícios de sua ocorrência, a exemplo ganhos excessivos do intermediário e representação de vários artistas por um mesmo empresário devem ser objeto de específica apuração pela TCE e eventual audiência/citação dos responsáveis, o que também não ocorreu no caso presente.

Peculiaridades do presente processo

9.2.40. Além das considerações supra, no caso concreto em exame há que se considerar o fato de que o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, foi proferido em 30/1/2008, enquanto o Convênio n. 402/2008 vigeu entre 9/6 e 2/12/2008. Pela proximidade entre as datas do aresto e da vigência do ajuste, o acórdão ora combatido deixou de responsabilizar a recorrente por haver contratado empresa cuja documentação acerca da representação de artistas não estava registrada em cartório, conforme preconizado no subitem 9.5.1.1 daquele acórdão de 2008.

9.2.41. É o que se extrai da motivação para a sanção de multa, aplicada à Sra. Flávia, contida no voto que orientou o acórdão, o qual consignou que o registro cartorário da representação do artista ‘não é - ou, ao menos, não era à época do Convênio 402/2008 – exigido por lei ou por qualquer norma aplicável a convênios, tratando-se, na verdade, de determinação expedida pelo TCU ao Ministério do Turismo mediante o Acórdão 96/2008 (...)’, bem como registrou que a exigência de tal registro não constou do texto do Convênio n. 402/2008 (peça 20, itens 15-16).

9.2.42. Portanto, por consequência lógica, a multa aplicada à Sra. Flávia decorre da representação de artistas pela empresa Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. apenas em datas específicas. É o que se extrai do aludido voto ao indicar, relativamente ao pagamento do total de R\$224.000,00 às bandas, que (peça 20, item 17 do voto):

‘a única ressalva cabível em relação a essa despesa diz respeito à contratação da empresa Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. pela Prefeitura Municipal de Piancó mediante inexigibilidade de licitação sem a devida observância de determinados preceitos da Lei 8.666, de 21/6/1993, o que, entretanto, não justifica, por si só, a imputação de débito àquela ex-prefeita’.

9.2.43. Ocorre que a exemplo da exigência do registro, em cartório, do documento atestando a representação do artista, a vedação específica para a prática dessa representação apenas em determinadas datas também surgiu com o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008, do Plenário, pois tal vedação igualmente não está contida na Lei 8666/1993 ou outra norma jurídica. Assim, na linha de raciocínio do relator **a quo**, não se haveria que considerar a representação de artistas nesses moldes - em datas específicas - como ensejadora por si só de irregularidade a justificar a aplicação de multa.

OUTRAS INFORMAÇÕES

10. Por fim, nota-se que o voto que precedeu o Acórdão 1638/2019-TCU-Plenário registrou que o desfecho processual então proposto decorria ‘exclusivamente da inexistência, nos autos, de elementos probatórios capazes de indicar que os contratos firmados por aquela empresa e remunerados com recursos do Convênio 402/2008 contemplariam gastos não condizentes com o preço de mercado’ (peça 20, item 21).

11. A ressalva vai ao encontro da preocupação do Tribunal com o possível pagamento de valores incompatíveis com aqueles praticados no mercado, como visto nesta instrução. Todavia, apenas a título de registro, consta entre a documentação somente agora juntada pela recorrente a cópia integral da Inexigibilidade 003/2008, que levou à contratação da empresa Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. (peça 31).

12. A pesquisa de preços realizada pela prefeitura de Piancó/PB (peça 31, p. 9) ensejou a contratação da supracitada empresa em vista de haver apresentado o menor valor para o serviço pretendido. A par as três propostas comerciais envolverem artistas distintos, o que por si só prejudica a comparabilidade das propostas, o fato não altera a ressalva acima anotada de que não há nos autos elementos que indiquem serem os gastos incompatíveis com os valores de mercado.

13. Porém, chama a atenção que ao menos uma das outras duas empresas que apresentaram proposta de preço na condição de representante de bandas musicais – JI Pereira Eventos Ltda. - foi classificada como de fachada na Representação objeto do TC-022.619/2012-7, que gerou o Acórdão 5051/2013-TCU-1.^a Câmara (Relação 24/2013; Rel. Min. Valmir Campelo), contendo determinação ao MTur envolvendo o Convênio 402/2008, o que lança dúvidas sobre a lisura da contratação (peça 8, p. 156, item 7).

14. Outrossim, em vista das considerações à peça 20, itens 10 a 14 – acerca dos fatos apurados na fase interna da TCE e do escopo da citação da responsável -, deixa-se de formular proposição a respeito da conveniência de o Tribunal perquirir a efetiva compatibilidade do valor pago à Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. com os valores praticados no mercado, bem como do efetivo emprego dos recursos federais transferidos pelo MTur no pagamento dos cachês.

CONCLUSÃO

15. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) a contratação da empresa Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. no âmbito da Inexigibilidade 003/2008, promovida pela Prefeitura de Piancó/PB não se mostrou irregular, embora tenha inobservado os ditames do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, se considerado que não há notícia de incompatibilidade entre o valor da contratação e os valores de mercado referentes a serviço semelhante;

b) ainda que se considere irregular a contratação por inobservância do Acórdão 96/2008, do Plenário, as circunstâncias em que ocorreu, em data próxima à prolação do aresto, ensejam o provimento do recurso;

c) o presente caso deve ser analisado, à luz dos seguintes precedentes:

- Acórdão 2013/2017-TCU-2.^a Câmara (Rel. Vital do Rego) - deixou de multar o responsável por inobservância do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário no que concerne à vedação de cartas de exclusividade apenas para a data da apresentação do artista. Isso porque o convênio havia sido firmado apenas cinco meses após o aresto de 2008, conforme os itens 13 e 14 do voto que orientou o acórdão de 2017, situação similar ao caso em exame;

- Acórdão 5156/2015-TCU-1.^a Câmara (Rel. José Múcio Monteiro): reconheceu o equívoco do MTur em orientar os convenientes acerca da interpretação do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

- Sucessivas normas do MTur deixaram de fazer menção à vedação de contrato de exclusividade restritos a datas ou eventos específicos (Portaria MTur n. 153/2009; Portaria MTur n. 112/2013; Portaria MTur n. 182/2016), a despeito de haver determinação do TCU que solicitou adequação nesse sentido (subitem 9.3.2.1 Acórdão 2163/2011-TCU-2.^a Câmara);

- A lógica encerrada no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, paradigma sobre o tema no Tribunal, implica que a exclusividade de representação dos artistas somente em data específica é incoerente com a melhor interpretação para a expressão ‘empresário exclusivo’, contida no artigo 25, inciso III, da Lei de Licitações;

- A atual jurisprudência do TCU interpreta o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário de modo que a contratação de artistas por inexigibilidade se faça diretamente com estes, ou, com seu representante ‘original’, evitando a intermediação de outros, pois nesse caso restaria descaracterizada a inviabilidade de competição de que trata o **caput** do já citado artigo 25 da Lei 8666/1993;

- O transcurso do tempo levou a jurisprudência do Tribunal a deixar de considerar a contratação nesses moldes como ensejadora por si só de débito (Acórdãos 5.662/2014-1.^a Câmara/Ministro-Relator Bruno Dantas, 2.660/2015-1.^a Câmara e 1.440/2016-2.^a Câmara/Ministra-Relatora Ana Arraes, e 4.639/2016-1.^a Câmara/Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 374/2017-TCU-1.^a Câmara).

- Alguns acórdãos já consideraram como falha meramente formal a contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, com sua representação por empresário nos moldes constatados no caso ora em exame, sem a aplicação sequer de multa ao gestor (v.g. Acórdãos 7605/2015, 422/2016, 5069/2016 e 5070/2016, todos da 1.^a Câmara/TCU; Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Flávia Serra Galdino contra o Acórdão 1638/2019-TCU-2.^a Câmara propondo-se, com fundamento nos artigos 32, I e 33, da Lei 8.443/1992, e artigo 285, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento;

b) dar conhecimento da decisão que vier a ser proferida à recorrente e demais interessados.’

2. O subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin, representando o Ministério Público junto ao TCU, assim se manifestou:

‘Examina-se recurso de reconsideração interposto por Flávia Serra Galdino (peça 30), contra os termos do Acórdão nº 1638/2019-2.^a Câmara. A aludida deliberação considerou a responsável revel, julgou suas contas irregulares e lhe aplicou multa de R\$ 5.000,00 fundamentada no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92 (peça 19).

2. O decum foi proferido em processo de Tomada de Contas Especial que avaliou irregularidades identificadas no âmbito do Convênio nº 402/2008, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Piancó/PB, com a finalidade de custear a realização da ‘Festa de Santo Antônio’.

3. Conforme resai dos autos, a sanção cominada à agente decorreu da contratação irregular da empresa Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. mediante inexigibilidade de licitação, em dissonância com os preceitos contidos na Lei nº 8.666/93.

4. Irresignada com o desfecho do processo, a responsável trouxe razões recursais onde pondera, basicamente, que à época da contratação ainda não existia qualquer orientação deste TCU no sentido de que as cartas de exclusividade temporárias não seriam o suficiente para caracterizar a inviabilidade de competição em um certame licitatório. Em vista disso, argumenta não ser razoável a manutenção do julgado vergastado, que lhe imputou sanção em razão de inobservância dos termos previstos na Lei Geral de Licitações.

5. Por seu turno, a Serur se posicionou a favor do provimento do recurso, haja vista a contratação em tela ter ocorrido em data próxima à prolação do Acórdão nº 96/2008-Plenário, deliberação por meio da qual esta Corte proferiu as seguintes determinações ao MTur:

‘9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento; para exigir a apresentação de cópias dos contratos de exclusividade utilizadas para respaldar a inexigibilidade de licitação, ressaltando que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.’

6. Com as vênias de estilo por divergir do encaminhamento alvitrado pela unidade técnica, reputo que a responsável não logrou afastar a irregularidade que fundamentou sua condenação, de forma que o aresto recorrido deve remanescer inalterado.

7. Ao contrário do que sustenta a unidade técnica, a vedação específica para a prática de utilização das cartas de exclusividade temporárias para se comprovar a inexigibilidade de licitações não surgiu com o advento do Acórdão nº 96/2008-Plenário. Na realidade, tal proibição é decorrente do que dispõe o art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que trata expressamente da contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente.

8. A inteligência deste artigo revela a impossibilidade jurídica de contratação direta de mero intermediário (produtora de eventos), que detém a exclusividade limitada a determinados dias ou eventos, pois, se a exclusividade é condicionada e temporária, em regra não haverá impossibilidade de competição.

9. No caso concreto, constata-se que as autorizações emitidas pelas bandas musicais que atuaram na ‘Festa de Santo Antônio’, concedidas à empresa contratada pela Prefeitura para organização das apresentações artísticas, foram elaboradas para as datas específicas às do evento objeto do Convênio, circunstância que não se amolda ao dispositivo legal e constitui fundados indícios da prática das condutas ímprobas. Assim, e após examinar os documentos presentes no processo, é possível concluir que a utilização das cartas de autorização precárias neste caso configura mero artifício empregado pelos envolvidos para dar ares de legalidade a uma situação que era flagrantemente vedada pela Lei.

10. Ante o exposto, e por considerar que os argumentos oferecidos pela recorrente não se mostram aptos a desconstituir a deliberação vergastada, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se favorável ao conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração manejado por Flávia Serra Galdino, de forma a manter inalteradas as disposições assentes no Acórdão nº 1638/2019-2ª Câmara.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da impugnação total das despesas de convênio firmado entre aquela pasta ministerial e o município de Piancó, PB, tendo por objeto o apoio à realização da “Festa de Santo Antônio”.

2. Por meio do Acórdão 1.638/2019-2ª Câmara, de relatoria do ministro Aroldo Cedraz, esta Corte de Contas aplicou à ex-prefeita Flávia Serra Galdino multa no valor de R\$ 5.000,00 em razão da contratação da empresa Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. por inexigibilidade de licitação.

3. Irresignada com essa decisão, Flávia Galdino interpôs o recurso de reconsideração ora em análise.

4. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

5. Após analisar os argumentos apresentados, a Secretaria de Recursos, em pareceres uniformes, propôs dar provimento ao recurso da ex-prefeita. O representante do Ministério Público junto ao TCU, subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin, discordou dessa proposta, por entender que “a responsável não logrou afastar a irregularidade que fundamentou sua condenação, de forma que o aresto recorrido deve remanescer inalterado”.

6. Pedindo vênias à unidade instrutiva, acompanho a proposta do douto representante do MPTCU pelas razões que passo a expor.

7. Argui a recorrente que, à época da homologação e ratificação do resultado do processo de inexigibilidade que levou à contratação da empresa Xoxoteando Produções Artísticas Ltda., os municípios e o próprio Ministério do Turismo não conheciam o entendimento firmado poucos meses antes por meio do Acórdão 96/2008-Plenário, de relatoria do ministro Benjamin Zymler.

8. No entanto, conforme expliquei no voto condutor de recente deliberação deste Tribunal (Acórdão 3.715/2019-2ª Câmara):

“26. Ainda que se suponha que entre a decisão do Tribunal e a ocorrência da falha tenha transcorrido pouco tempo, a interpretação da lei, por si mesma, seria suficiente para considerar irregular a inexigibilidade na contratação de empresa intermediadora, uma vez que um instrumento inidôneo para assegurar a exclusividade não poderia ser admitido como legítimo. O acórdão não inovou em relação à lei, apenas esclareceu. De toda forma, diferente do arguido pela defendente, os acórdãos mencionados (2.163/2011-2ª Câmara e 1.435/2017-Plenário) não divergiram do entendimento contido no Acórdão 96/2008-Plenário.” (grifei)

9. Portanto, considerando que a interpretação do inciso III do art. 25 da Lei das Licitações seria suficiente para considerar irregular a inexigibilidade da contratação de empresa intermediadora e que um instrumento inidôneo para assegurar a exclusividade não poderia ser admitido como legítimo, não se pode acatar o argumento apresentado pela ex-prefeita.

10. Tendo em vista que os demais elementos apresentados pela recorrente se referem a questões que não se relacionam com o motivo de sua condenação, concluo que o arrazoado por ela apresentado não se mostra suficiente para modificar o julgado vergastado, o qual deve permanecer inalterado.

Ante o exposto, VOTO por que seja aprovada a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 830/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.708/2015-6
2. Grupo II – Classe I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Flávia Serra Galdino (CPF 451.697.804-00).
- 3.1. Responsável: Flávia Serra Galdino (CPF 451.697.804-00).
- 3.2. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (CNPJ 05.457.283/0001-19).
4. Unidade: Município de Piancó/PB.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Joanielson Guedes Barbosa (OAB/PB 13.295) representando a recorrente.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Flávia Serra Galdino contra o Acórdão 1.638/2019-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 26, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente, ao Ministério do Turismo e ao procurador-chefe da Procuradoria da República na Paraíba.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0830-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 003.645/2012-6

Natureza: Pensão Civil.

Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Interessada: Maria Dilza Maciel Franco (CPF 168.171.414-00).

Representação legal: Luiz Cláudio de Almeida Abreu (OAB/DF 301) e outros representando Maria Dilza Maciel Franco.

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. VANTAGEM RELATIVA AO ARTIGO 232 DA LC 75/1993. “QUINTOS”. INSTITUIDOR REMUNERADO POR SUBSÍDIO. IRREGULARIDADE DE PAGAMENTOS DAQUELAS VANTAGENS COM REGIME DE SUBSÍDIO. ATO CONSIDERADO ILEGAL. REGISTRO NEGADO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da unidade técnica, a qual contou com a anuência de seus dirigentes e do Ministério Público junto ao TCU:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de pensão civil de FRANCISCO CAUBY SARAIVA FRANCO, ex-servidor do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

2. O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

3. Ao benefício pensional instituído pelo Sr. Francisco Cauby Saraiva Franco habilitou-se Maria Dilza Maciel Franco (na condição de viúva).

EXAME TÉCNICO

Encaminhamentos anteriores

3. À peça 6, consta instrução propondo que o ato objeto destes autos fosse apreciado pela legalidade, a qual contou com anuência da Unidade Técnica (UT). Todavia, o membro do parquet, em seu parecer à peça 10, sugere o retorno dos autos à UT, para realização de oitiva e diligência com o fito de sanear os autos.

4. Dirimindo a questão, a Ministra-relatora, por meio de Despacho à peça 11, determinou a realização de oitiva da beneficiária. À peça 12, foi expedida a oitiva determinada, a qual foi respondida à peça 15.

5. Destarte, os autos estão aptos a ser instruídos no mérito.

Exame das constatações

6. Em 05/01/2011, o instituidor, Sr. FRANCISCO CAUBY SARAIVA FRANCO, faleceu; o que habilitou a Sr. MARIA DILZA MACIEL FRANCO (viúva) ao benefício pensional. Às peças 2 e 3, constam contracheques da beneficiária acumulando pensão de reforma militar e aposentadoria civil, ambos pagamentos originados do instituidor em análise.

7. O ato de aposentadoria do instituidor foi apreciado pela ilegalidade, conforme Acórdão 2253/2003-TCU-2ª Câmara (Processo 852.574/1997-5), relator Ministro Ubiratan Aguiar, cujo Sumário foi vazado nos seguintes termos:

Aposentadorias. Acumulação de proventos de aposentadoria com os de reforma. Ilegalidade. Negativa de registro. Aplicação da Súmula nº 106/TCU. Legalidade dos demais atos. Registro.

8. Todavia, posteriormente, esta Corte alterou o seu posicionamento sobre a questão. Por meio de Consulta formulada, exarou o Acórdão 1310/2005-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, cujo Sumário foi formulado na seguinte forma:

Embargos de declaração. Consulta. Acumulação de proventos de reserva remunerada ou de reforma de militar com proventos decorrentes de aposentadoria em cargo efetivo de servidor público civil, por aqueles que novamente ingressarem no serviço público, até a data da promulgação da Emenda Constitucional 20/1998. Entendimento pessoal do relator no sentido da impossibilidade jurídica da acumulação. Entendimento divergente do Supremo Tribunal Federal, que ora se acata, no sentido da possibilidade. Conhecimento. Provimento. Alteração do acórdão embargado. Possibilidade de acumulação, nos estritos termos dos MS 24.742-8/DF e MS 25.192-1/DF do STF. Resposta ao consulente. Arquivamento.

9. No caso em tela, como o interessado se inativou antes da publicação da EC 20/1998, não se verifica irregularidade na acumulação, nos moldes delineados por esta Corte.

10. Em consulta a base de dados do Sisac, não consta o ato de concessão de pensão militar relativo ao instituidor em análise. Destarte, caberá proposta para que o Comando da Marinha encaminhe o referido ato.

11. Em análise das rubricas salariais registradas no ato e que serviram de base para o cálculo do benefício pensional, constatou-se que, embora o instituidor fosse remunerador sob ‘subsídio’, compôs a base de cálculo da pensão a vantagem relativa ao artigo 232 da LC 75/1993 e ‘quintos’. A seguir, ambas as rubricas serão objeto de análise.

Rubrica referente ao artigo 232 da LC 75/1993 (R\$ 3.060,97)

11.1 A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei 11.144/2005, que instituiu o subsídio para o Procurador-Geral da República, as vantagens previstas no art. 184 da Lei 1.711/1952 e no art. 192 da Lei 8.112/1990 (também incluída a vantagem do art. 232 da Lei Complementar 75/1993 por ser idêntica), deixaram de ser devidas, em face da regra imposta pelo art. 39, § 4º, da Constituição Federal, segundo a qual é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio, salvo as exceções previstas pela própria Constituição.

11.2 A manutenção do pagamento de vantagens não recepcionadas pela mudança de regime somente encontra amparo em face do princípio da irredutibilidade de vencimentos e do fato de não haver direito adquirido a regime jurídico; devendo, pois, tais valores serem objeto de absorção ao longo do tempo, pelos sucessivos aumentos remuneratórios. Neste diapasão, por exemplo, cite-se o Acórdão 685/2017-1º Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, cujo sumário foi vazado nos seguintes termos:

APOSENTADORIA. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGALIDADE DO PAGAMENTO DESTACADO DA VANTAGEM PREVISTA NO ART. 232 DA LC 75/1993 APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DO REGIME DE SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE SUPRESSÃO DE RUBRICAS RELATIVAS A VANTAGENS PESSOAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A DETERMINADA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES DO STF. ILEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÕES.

11.3 Este posicionamento tem encontrado guarida no âmbito do STF, conforme se verifica na decisão do MS 35.012, relator Ministro Dias Toffoli (peça 19), abaixo descrita.

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 20% (ART. 232 DA LC N. 75/1993), APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DO REGIME DE SUBSÍDIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE ASSEGURADA. PARCELA DE VANTAGEM PESSOAL ABSORVIDA POR REAJUSTES POSTERIORES: PRECEDENTES. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

Rubrica relativa a ‘quintos’ (R\$ 3.781,36)

11.4 A Jurisprudência desta Corte milita no sentido de que é irregular o pagamento de ‘quintos’ e o regime de subsídio. A manutenção do pagamento de vantagens não recepcionadas pela mudança de regime somente encontra amparo em face do princípio da irredutibilidade de vencimentos e do fato de não haver direito adquirido a regime jurídico; devendo, pois, tais valores serem objeto de absorção ao longo do tempo, pelos sucessivos aumentos remuneratórios. Neste sentido, cite-se o Acórdão 3.332/2015-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, cujo sumário foi vazado nos seguintes termos:

REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA A MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, CUMULATIVAMENTE COM O SUBSÍDIO QUE CONSTITUI SUA REMUNERAÇÃO. COLISÃO DE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO 9/2006 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM A REGRA DO ART. 39, §4º, DA CARTA MAGNA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 347 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA OS PAGAMENTOS EFETUADOS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA MEDIDAS CORRETIVAS. DETERMINAÇÕES.

13. Em consulta à evolução do subsídio desde a sua implantação pela Lei 11.144/2005 (R\$ 19.403,75) e a data de óbito do instituidor – jan/2011 (R\$ 24.117,62), constata-se que esta diferença de valores (R\$ 4.713,87) seria suficiente para ter absorvido parcialmente as vantagens em discussão (R\$ 3781,36 e R\$ 3060,97, totalizando R\$ 6.842,33), permanecendo um valor residual, a época do óbito do instituidor, de R\$ 2.128,46 (=R\$ 6.842,33-4.713,87).

14. Destarte, à época do falecimento, o instituidor fazia jus ao subsídio do cargo (R\$ 24.117,62), acrescido do valor de R\$ 2.128,46, na forma acima disposta, totalizando R\$ 26.246,08. Assim, considerando este valor e em simulação do benefício pensional à peça 21, constata-se que o valor atualmente pago (R\$ 31.339,65 – ref 7/2019 – peça 20) excede ao devido (R\$ 30.812,44).

15. Em resposta a oitiva realizada, a fim de que esclarecesse a situação, a interessada informa sinteticamente, que:

a) o MS 2006.00.2.1132-1 reconheceu o direito do instituidor da pensão a receber ‘quintos’ juntamente com seus proventos de aposentadoria sob a forma de subsídio;

b) resolução do CNMP reconheceu a legalidade do percebimento da vantagem do artigo 232 da LC 75/93 com o regime de remuneração sob a forma de subsídio. Cita também decisões judiciais que reconheceriam a legalidade do referido pagamento cumulado;

c) invoca o prazo de decadência previsto no artigo 54 da Lei 9784/99;

d) invoca o grande lapso temporal que perdurou a forma de pagamento em análise, em alusão ao princípio da segurança jurídica e do direito adquirido;

e) alega que a instituidora teria direito a paridade nos proventos.

16. A seguir, será analisado os argumentos apresentados.

Análise dos argumentos dos itens ‘15-a’ e ‘15-b’.

16.1 Em análise do MS 2006.00.2.1132-1, verifica-se que ele transitou em julgado (peça 17), com sentença favorável ao instituidor, quando ainda vivo (peça 16 e peça 15, pg. 45). Os recursos interpostos junto ao STJ não lograram êxito em reformar a sentença do juízo de segunda instância (peça 18). O Voto do relator, acolhido por unanimidade pelo Conselho Especial do TJDF, findou na seguinte proposta:

Por todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança, para reconhecer aos Impetrantes, unicamente, o percebimento de vantagens pessoais incorporadas, decorrentes de exercício de função de direção, chefia e assessoramento, limitada a remuneração ao teto remuneratório constitucional, com o pagamento das diferenças mensais porventura desconsideradas a partir da data da impetração, acrescidas de correção monetária e juros de mora, a contar de cada desconto.

16.2 Não restam dúvidas de que o então instituidor logrou êxito em garantir o pagamento de ‘quintos’, embora estivesse sendo remunerado sob a forma de subsídio. Todavia, a exposição argumentativa apresentada no item 11.4 desta instrução não invalida o referido pagamento em contraposição a sentença exposta, mas ante a alegação de que não houve a absorção dos valores no tempo, pelos sucessivos aumentos remuneratórios.

16.3 No que se refere às relações jurídicas de trato continuado, como no caso de pagamento de verbas salariais/proventos, a regularidade de um pagamento tem de ser considerada sob dois primas, o da validade do direito no espaço e no tempo. A decisão judicial em apreço manifestou-se apenas no aspecto espacial do direito, mas não na sua vertente temporal.

16.4 Desta forma, ainda que exista sentença judicial que garantiria o pagamento de ‘quintos’, a sentença não determinou o pagamento ad aeternum destes valores. Não se pode dar uma interpretação a uma decisão judicial que nela mesma não esteja expressa, sob pena de ferir a coisa julgada. No presente caso, a interpretação pela perenidade

dos pagamentos, além de conferir um sentido não expresso na sentença, implica o reconhecimento a ‘direito adquirido à regime jurídico’, algo já rechaçado pelo STF.

16.5 De idêntica forma, o argumento acima apresentado aplica-se ao pagamento da vantagem prevista no artigo 232 da LC 75/93. A argumentação exposta nos itens 11.1 a 11.3 desta instrução invalida o pagamento sob o fundamento que deveria ter ocorrido a absorção de valores e o pagamento ad aeternum configura o reconhecimento a ‘direito adquirido à regime jurídico’.

16.6 Destarte, o pagamento de ‘quintos’ e da vantagem do artigo 232 da LC 75/93 não poderiam ocorrer de forma perene, mas apenas transitória. Pelo exposto no item 13, à época do óbito do instituidor, deveria ter ocorrido absorção de parte do valor, o que não ocorreu no caso em tela.

16.7 Destarte, não prosperam os argumentos de defesa elencados referente aos itens ‘15-a’ e ‘15-b’.

Análise dos argumentos dos itens ‘15-c’ e ‘15-d’

16.8. Esta Corte de Contas, no tocante à decadência, prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, entende que o referido dispositivo legal, ao ser aplicado aos atos de aposentadoria e pensão, conta seu prazo decadencial somente a partir do respectivo registro pelo Tribunal de Contas da União, visto que, em se tratando de ato complexo, só é aperfeiçoado quando de seu registro pelo TCU. Portanto, o prazo decadencial não pode ser contado a partir da concessão administrativa, mas sim a partir do exame pelo TCU. Esse é o teor da Súmula TCU 278/2012, a seguir transcrita:

SÚMULA 278/2012: Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.

16.9 Verifica-se que o Princípio da Segurança Jurídica é vetor importante do Direito, que impõe ao magistrado a ponderação de sua incidência no caso concreto, mas sempre em face de outros princípios estruturantes da Administração Pública, como o princípio da legalidade, expresso na Constituição Federal, a partir do qual se estrutura todo o direito público e administrativo.

16.10 A apreciação de atos de concessão de aposentadoria pela ilegalidade não infringe o princípio da segurança jurídica. Não há que se falar em direito adquirido antes que o ato complexo esteja definitivamente registrado por este Tribunal, muito menos quando a concessão traz em seu bojo vício insanável, por não haver lei que a suporte.

16.11 Em suma, entende-se que não se pode garantir o registro de uma aposentadoria considerada ilegal pelo TCU invocando apenas princípios tais como o da segurança jurídica, boa-fé e razoabilidade, os quais deverão ser sopesados também com o princípio da legalidade.

16.12 No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que lhe concedeu o benefício, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

16.13 Destarte, não prosperam os argumentos de defesa elencados referente aos itens ‘15-c’ e ‘15-d’.

Análise do argumento do item ‘15-e’

16.14 A EC 41/2003 modificou a forma de cálculo dos proventos de pensão, determinando a aplicação de redutor e índice de correção inflacionário. Dessa forma, não mais persiste, em geral, a integralidade e paridade para o benefício pensional. Muito embora a LC 75/93 previsse a paridade e integralidade à pensão, não teria como esse normativo suplantado uma diretriz constitucional.

16.15 Destarte, não se acolhe o argumento de defesa invocado.

CONCLUSÃO

17. Em vista do exposto, constata-se o pagamento dos proventos em valor superior ao devido, o que macula a legalidade do ato. Ademais, caberá propor determinação descrita no item 10 desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, propõe-se:

a) considerar ilegal e recusar registro ao ato abaixo nominado, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

- instituidor FRANCISCO CAUBY SARAIVA FRANCO, CPF 005.197.234-49, ato número 10630007-05-2011-000001-8 (inicial); beneficiária Sra. MARIA DILZA MACIEL FRANCO, CPF 168.171.414-00.

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios do Acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) esclarecer à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto junto ao TCU, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão;

d) determinar ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

d.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007;

d.2) cadastre novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018;

d.3) informe à interessada o teor do Acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004.

e) determinar ao Comando da Marinha que encaminhe a esta Corte o ato de concessão de pensão militar cujo instituidor foi o Sr. FRANCISCO CAUBY SARAIVA FRANCO, CPF 005.197.234-49, em benefício da Sra. MARIA DILZA MACIEL FRANCO, CPF 168.171.414-00.”

2. O Ministério Público junto ao TCU se manifestou nos seguintes termos:

“Trata-se da apreciação, para fins de registro, de ato de concessão de pensão civil instituída Francisco Cauby Saraiva Franco no cargo de procurador de justiça do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, em favor de Maria Dilza Maciel Franco, habilitada como viúva do instituidor.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), em pareceres uniformes às peças 6 e 7 havia proposto a legalidade do referido ato, por entender, à época, que não apresentava irregularidades capazes de macular a concessão.

3. No entanto, em parecer emitido anteriormente, à peça 10, propus a realização de diligência e oitiva da beneficiária, em razão da possível inclusão de vantagens incompatíveis com o regime de subsídio na base de cálculo do benefício, uma vez que constaram do ato a discriminação de parcelas relativas à incorporação de quintos (VPNI), no valor de R\$ 3.781,36, e ao art. 232 da Lei complementar 75/1993, no valor de R\$ 3.060,97 (peça 4, p. 2).

4. Além disso, aponte à época que, em setembro de 2017 (último contracheque da pensionista que havia sido disponibilizado a este Tribunal), o benefício estava sendo pago no valor de R\$ 29.685,86 (peça 8), valor esse que é superior ao que seria devido à época (R\$ 26.954,12), considerando os reajustes da pensão aplicáveis sobre o subsídio vigente à época do óbito do instituidor, no valor de R\$ 24.117,62, conforme se verifica no cálculo realizado à peça 9.

5. A respeito das mencionadas parcelas que constaram do ato, vale lembrar que, por meio do Acórdão 3.332/2015-TCU-Plenário, relatado por Vossa Excelência, este Tribunal deixou claro, ao tratar de caso semelhante, que a remuneração por subsídio deve ocorrer por meio de parcela única (art. 39, §4º, da Constituição Federal), ressalvadas as verbas de caráter indenizatório:

ACÓRDÃO 3.332/2015-TCU-PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA A MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, CUMULATIVAMENTE COM O SUBSÍDIO QUE CONSTITUI SUA REMUNERAÇÃO. COLISÃO DE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO 9/2006 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM A REGRA DO ART. 39, §4º, DA CARTA MAGNA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 347 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA OS PAGAMENTOS EFETUADOS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA MEDIDAS CORRETIVAS. DETERMINAÇÕES.

9.1. conhecer da representação e considerá-la procedente;

9.2. considerar que o inciso V do art. 4º da Resolução CNMP 9, de 5 de junho de 2006, colide com as disposições do §4º do art. 39 da Constituição Federal, o que acarreta ausência de fundamentação para pagamentos decorrentes de sua aplicação;

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que os órgãos integrantes do Ministério Público da União passem a remunerar seus membros exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, conforme disposto no art. 39, §4º, da Constituição Federal, ressalvadas as verbas de caráter indenizatório, **dentre as quais não se incluem aquelas decorrentes da incorporação de ‘quintos/décimos’ e do pagamento de ‘opção’, previstas no inciso V do art. 4º da Resolução CNMP 9/2006;**

(...) (destaques inseridos)

6. Nesse mesmo sentido foram proferidas diversas outras deliberações deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 685/2017-TCU-1ª Câmara (Relator: Ministro Benjamin Zymler) e do Acórdão 7.805/2018-TCU-2ª Câmara (Relatora: Ministra Ana Arraes), respectivamente com os seguintes sumários:

ACÓRDÃO 685/2017-TCU-1ª CÂMARA

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGALIDADE DO PAGAMENTO DESTACADO DA VANTAGEM PREVISTA NO ART. 232 DA LC 75/1993 APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DO REGIME DE SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE SUPRESSÃO DE RUBRICAS RELATIVAS A VANTAGENS PESSOAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A DETERMINADA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES DO STF. ILEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÕES.

ACÓRDÃO 7.805/2018-TCU-2ª CÂMARA

APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO INDEVIDA DE QUINTOS (DÉCIMOS) E DA VANTAGEM DO ART. 232 DA LEI COMPLEMENTAR 75/1993. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME DE SUBSÍDIOS. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

7. No entanto, alertei que em decisões prolatadas em sede de pedidos de reexame (Acórdãos 4.716/2018-TCU-1ª Câmara e 6.864/2018-TCU-2ª Câmara), este Tribunal passou a adotar o entendimento agasalhado pelo Supremo Tribunal Federal no MS 32.726, no sentido de que a vantagem do art. 192, inciso I, da Lei 8.112/1990, não é incompatível com o regime de subsídio, senão vejamos:

ACÓRDÃO 4.716/2018 - PRIMEIRA CÂMARA

SUMÁRIO: APOSENTADORIA DE MAGISTRADA. REGISTRO. DETERMINAÇÃO PARA EXCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DA VANTAGEM PREVISTA NO ART. 192, INCISO I, DA LEI 8.112/1990, EM FACE DE SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME DE SUBSÍDIO. PEDIDO DE REEXAME. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CONTRA DELIBERAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS EM CASO ANÁLOGO, ADMITINDO A HIPÓTESE. PROVIMENTO.

ACÓRDÃO 6.864/2018 - SEGUNDA CÂMARA

PESSOAL. APOSENTADORIA. MAGISTRADO. INCLUSÃO DA VANTAGEM DO ART. 192, INCISO I, DA LEI 8.112/1990. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO PARA EXCLUSÃO DA VANTAGEM EM FACE DE SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME DE SUBSÍDIO. PEDIDO DE REEXAME. DECISÃO SUPERVENIENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. PROVIMENTO.

8. Isto porque, tal situação, amolda-se, por analogia, à vantagem prevista na parte inicial do parágrafo único do art. 232 da LC 75/1993, que trata dos servidores que não estão no último nível da carreira, conforme se observa a seguir:

LEI 8112/1990

Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I - com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;

II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.

LEI COMPLEMENTAR 75/1993

Art. 232. Os proventos da aposentadoria serão integrais.

Parágrafo único. **Para o cálculo dos proventos da aposentadoria serão considerados os vencimentos do cargo imediatamente superior ao último exercício pelo aposentado;** caso a aposentadoria se dê no último nível da carreira, os vencimentos deste serão acrescidos do percentual de vinte por cento.

9. *In casu*, contudo, não se aplica a referida exceção, tendo em vista que os presentes autos tratam de aposentadoria no cargo de **Procurador de Justiça** do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o qual compõe o último nível da carreira, nos termos do art. 154 da Lei Complementar 75/1993, que assim dispõe:

Art. 154. A carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios é constituída pelos cargos de **Procurador de Justiça**, Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Adjunto.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Promotor de Justiça Adjunto e o último o de **Procurador de Justiça**.

10. Não obstante, observa-se que a diferença identificada na base de cálculo do benefício, antes das atualizações pelos reajustes com base nos aumentos concedidos ao Regime Geral de Previdência Social, é de R\$ 2.604,61, valor esse que corresponde à diferença entre o subsídio de Procurador de Justiça (R\$ 24.117,62) e o subsídio dos Ministros do STF (26.723,13), teto remuneratório à época do óbito do instituidor.

11. Dessa forma, entende-se que está irregular o cálculo inicial do benefício da pensão ora analisada, conforme demonstra o cálculo realizado pela unidade técnica no item 13 da sua instrução (peça 23, p. 3), uma vez que é firme a jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal no sentido da impossibilidade da percepção simultânea da parcela relativa à incorporação de Quintos com subsídio, nos termos do já mencionado Acórdão 3.332/2015-TCU-Plenário, respeitando-se apenas o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

12. Embora a interessada alegue, em sua defesa, que o instituidor obteve êxito quanto à percepção da referida incorporação de função com os proventos calculados com base no regime de subsídio, por meio do MS 2006.00.2.1132-1, que transitou em julgado a seu favor, destaca-se que a decisão naqueles autos foi prolatada em respeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, conforme se verifica na ementa da decisão à peça 16.

13. Ademais, no que tange à coisa julgada, vale anotar que o entendimento deste Tribunal, com base no que tem decidido o STF, tem sido no sentido de que a relação jurídica de servidores ativos com a União é substancialmente distinta daquela envolvendo aposentados e pensionistas, sendo impróprio cogitar a transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade e também da inatividade para os pensionistas, por se tratarem de atos distintos.

14. Nesse sentido, cabe transcrever parte do voto lavrado pelo eminente Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 016.576/2012-8, que se fundamentou em decisões do Supremo Tribunal Federal acerca do alcance da coisa julgada, resultando na prolação do Acórdão 3.502/2016-TCU-1ª Câmara:

15. Assim sendo, ainda que existisse uma decisão judicial trabalhista que assegurasse a continuidade do pagamento de planos econômicos da década de 1980 na estrutura remuneratória atual, nada obstante a mudança de regime jurídico e a edição de inúmeros planos de carreira, **há que se considerar que a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas**, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.

16. A decisão proferida pelo STF no MS 28.604/DF, a par de afastar, na espécie, a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, ilustra o ponto:

‘DECADÊNCIA – ATO ADMINISTRATIVO – DESFAZIMENTO – APOSENTADORIA – INADEQUAÇÃO. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, a revelar o prazo de decadência para a Administração Pública rever os próprios atos, por pressupor situação jurídica constituída, **não se aplica à aposentadoria, porque esta reclama atos sequenciais**.

PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, **mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo**.

CONTRADITÓRIO – PRESSUPOSTOS – LITÍGIO – ACUSAÇÃO. O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, litígio ou acusação, **não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de aposentadoria**.’ (destaque não existente no original)

17. Nesse decurso, o posicionamento do Supremo, que afastou os efeitos da coisa julgada, fundou-se, precisamente, no argumento de que o título judicial favorável ao impetrante alcançava exclusivamente seus vencimentos (ou seja, sua remuneração na atividade), sem repercussão, portanto, em seus futuros proventos de aposentadoria. Nessa linha, transcrevo excerto das razões do relator, Ministro Marco Aurélio:

‘Inicialmente, consigne-se que o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da aposentadoria. Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes. (...) **Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de alcançar proventos da aposentadoria cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas.**’

18. O mesmo aspecto também foi tangenciado pelo Ministro Gilmar Mendes na decisão monocrática proferida no MS 30.725:

‘Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, **o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.**’

15. Assim sendo, aplica-se ao caso a regra de que a lide é definida pelas partes, pedido e causa de pedir, conforme disposto no art. 337, § 2º, do novo CPC (Lei 13.105/2015), o que significa que a alteração desses elementos enseja o estabelecimento de uma nova ação, para que as novas questões fáticas postas à análise possam ser consideradas no julgamento, pois do contrário ocorreria afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

16. Por fim cabe acrescentar que este Tribunal já tratou de situação semelhante nos autos do TC-035.376/2011-2, onde a inclusão de Quintos com o subsídio na base de cálculo do benefício de pensão também alegava-se estar amparada no MS 2006.00.2.1132-1, oportunidade em que o ato que estava sob análise foi julgado ilegal, por meio do Acórdão 7.805/2018-TCU-2ª Câmara, da relatoria de Vossa Excelência.

17. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta anuência à proposta de encaminhamento alvitada pela Unidade Técnica.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se da apreciação, para fins de registro, de ato de concessão de pensão civil instituída por Francisco Cauby Saraiva Franco, no cargo de Procurador de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em favor de Maria Dilza Maciel Franco, habilitada como viúva do instituidor.

2. O ponto central dos autos é que, na base de cálculo da pensão, foram incluídas, irregularmente, as vantagens relativas ao artigo 232 da LC 75/1993 e a rubrica “quintos”, embora o instituidor fosse remunerado por “subsídio”.

3. A interessada argumenta, em síntese, que mandado de segurança reconheceu o direito do instituidor da pensão a receber “quintos” juntamente com seus proventos de aposentadoria sob a forma de subsídio; que resolução do CNMP reconheceu a legalidade do percebimento da vantagem do artigo 232 da LC 75/93 com o regime de remuneração sob a forma de subsídio; que há prazo de decadência disposto no artigo 54 da Lei 9.784/1999, que se aplica *in casu*; que há grande lapso temporal em que perdurou a forma de pagamento em análise, o que permite invocar o princípio da segurança jurídica e do direito adquirido.

4. A unidade técnica não acolheu os argumentos da interessada, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU.

5. Anuo às propostas uníssonas.

6. No tocante à vantagem relativa ao artigo 232 da LC 75/1993, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei 11.144/2005, que instituiu o subsídio para o procurador-geral da República, as vantagens previstas no art. 184 da Lei 1.711/1952 e no art. 192 da Lei 8.112/1990 (também incluída a vantagem do art. 232 da Lei Complementar 75/1993 por ser idêntica) deixaram de ser devidas, em face da regra imposta pelo art. 39, § 4º, da Constituição Federal, segundo a qual é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio, salvo as exceções previstas pela própria Constituição.

7. A manutenção do pagamento de vantagens não recepcionadas pela mudança de regime somente encontra amparo em face do princípio da irredutibilidade de vencimentos e do fato de não haver direito adquirido a regime jurídico, devendo, pois, tais valores serem objeto de absorção ao longo do tempo pelos sucessivos aumentos remuneratórios. Nesse diapasão, por exemplo, cite-se o Acórdão 685/2017-1ª Câmara, relator ministro Benjamin Zymler. Este posicionamento também tem encontrado guarida no âmbito do STF, conforme se verifica na decisão do MS 35.012, relator ministro Dias Toffoli.

8. Em referência à rubrica dos “quintos”, a jurisprudência desta Corte milita no sentido de que é irregular o seu pagamento e o regime de subsídio. A manutenção do pagamento de vantagens não recepcionadas pela mudança de regime somente encontra amparo em face do princípio da irredutibilidade de vencimentos e do fato de não haver direito adquirido a regime jurídico; devendo, pois, tais valores serem objeto de absorção ao longo do tempo, pelos sucessivos aumentos remuneratórios. Neste sentido, aponta-se o Acórdão 3.332/2015-TCU-Plenário, de minha relatoria.

9. No tocante à decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, esta Corte entende que o referido dispositivo legal, ao ser aplicado aos atos de aposentadoria e pensão, conta seu prazo decadencial somente a partir do respectivo registro por este Tribunal, visto que, em se tratando de ato complexo, só é aperfeiçoado quando de seu registro pelo TCU. Portanto, referido prazo não pode ser contado a partir da

concessão administrativa, mas, sim, a partir do exame aqui procedido. Esse é o teor da Súmula TCU 278/2012.

10. Em relação ao princípio da segurança jurídica, a apreciação de atos de concessão de aposentadoria pela ilegalidade não o infringe. Não há que se falar em direito adquirido antes que o ato complexo esteja definitivamente registrado por este Tribunal, muito menos quando a concessão traz em seu bojo vício insanável, por não haver lei que a suporte. Em suma, entendo que não se pode garantir o registro de aposentadoria considerada ilegal pelo TCU invocando apenas princípios tais como o da segurança jurídica, boa-fé e razoabilidade, os quais deverão ser sopesados também com o princípio da legalidade.

11. Por fim, a EC 41/2003 modificou a forma de cálculo dos proventos de pensão, determinando a aplicação de redutor e índice de correção inflacionária. Dessa forma, não mais persiste, em geral, a integralidade e a paridade para o benefício pensional. Muito embora a LC 75/93 as previsse relativamente à pensão, não teria como esse normativo suplantar diretriz constitucional.

12. Dessa forma, deve-se considerar ilegal o ato sob exame e recusar-lhe registro, bem como realizar determinações para sua correção.

Ante o exposto, VOTO por que seja aprovada a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 831/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 003.645/2012-6

2. Grupo I – Classe V – Pensão Civil.

3. Interessada: Maria Dilza Maciel Franco (CPF 168.171.414-00).

4. Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: Luiz Cláudio de Almeida Abreu (OAB/DF 301) e outros representando Maria Dilza Maciel Franco.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de concessão de pensão civil de Francisco Cauby Saraiva Franco, ex-servidor do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 260, § 1º, e 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, além da Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil em análise e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse o pagamento, nos proventos da interessada, das parcelas indevidas relativas ao artigo 232 da LC 75/1993 e “quintos”, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. cadastre novo ato, livre das irregularidades apontadas, e o submeta ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento.

9.4. determinar ao Comando da Marinha que encaminhe a esta Corte o ato de concessão de pensão militar cujo instituidor foi Francisco Cauby Saraiva Franco, em benefício de Maria Dilza Maciel Franco.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0831-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara.

TC 004.778/2019-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: entidades e órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Atual Assessoria e Consultoria Ltda. (CNPJ 96.499.231/0001-60) e Eliana Aparecida de Almeida (CPF 010.178.938-61).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da unidade técnica, a qual contou com a anuência de seus dirigentes e do Ministério Público junto ao TCU:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura - MinC, em desfavor da Atual Assessoria e Consultoria Ltda. (CNPJ 96.499.231/0001-60), e de sua dirigente, a Sra. Eliana Aparecida de Almeida (CPF 010.178.938-61), em virtude da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados mediante incentivo fiscal da ‘Lei Rouanet’, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao Pronac 09-6761 – ‘Coro Viva Voz’, que visava à formação do Coro Viva Voz, constituído por jovens com idade variando entre 14 e 24 anos, conforme descrição constante da peça 7, p. 1.

HISTÓRICO

2. Foi autorizada a captação de valores de apoio no total de R\$ 477.580,37, no período de 7/4/2010 a 31/12/2011 (peça 16, p. 1), recaiando o prazo para prestação de contas em 30/1/2012, conforme art. 75, §§ 1º e 2 da Instrução Normativa nº 1/2013 do MinC, a qual prevê o prazo máximo de trinta dias após o término do prazo de execução de um projeto para serem prestadas as contas.

3. Do total autorizado, foi captado pelo proponente R\$ 250.800,00, conforme recibos de captação, de acordo com as seguintes informações:

Recibo	Data da captação	Valor (R\$)	Recibo mecenato/extrato	Crédito em conta	Extrato
1	26/4/2010	20.000,00	Peça 7, p. 55	26/4/2010	Peça 7, p. 52
2	30/4/2010	100.000,00	Peça 7, p. 56	1/7/2010	Peça 7, p. 52
3	14/12/2010	10.000,00	Peça 7, p. 84	15/12/2010	Peça 7, p. 87
4	30/12/2010	20.800,00	Peça 7, p. 93	-	-
5	18/7/2011	50.000,00	Peça 7, p. 97	18/7/2010	Peça 7, p. 98
6	29/7/2011	50.000,00	Peça 7, p. 104	29/7/2011	Peça 7, p. 105



Total	250.800,00	-	-	-

4. Devido à ocorrência de bloqueios judiciais na conta de captação, a Consultoria Jurídica do Ministério da Cultura propôs, por meio do Parecer 867/2011/CONJUR-MinC/CGU/AGU, o cancelamento do projeto cultural e a notificação da proponente para que apresentasse a prestação de contas final (peça 7, p. 143).

5. Desta forma, notificou-se a Atual Assessoria e Consultoria Ltda. por meio dos Ofícios 8010 e 8561/2011, de 7 e 26/10/2011, respectivamente, para que restituísse todos os valores captados e não utilizados, bem como apresentasse a prestação de contas final (peça 7, p. 145-148; 150-151; 153-154). Os termos dos ofícios foram reiterados por mensagem eletrônica (peça 7, p. 152).

6. Em resposta às notificações, informou que estava adotando as medidas para desbloquear os recursos que estavam na conta captação (peça 7, p. 155-156), requisitando que o processo não fosse cancelado. Não apresentou documentos relativos à prestação de contas, conforme solicitado.

7. Na Nota Técnica 526/2011-CGAA/DIC/SEFIC/MINC (peça 7, p. 181-189), o Ministério concluiu novamente pela necessidade de recolhimento dos valores captados e da apresentação da prestação de contas final, uma vez que (peça 7, p. 188): ‘praticamente 20% dos recursos captados foram bloqueados judicialmente (...) sem que a proponente tenha obtido sucesso na reversão da situação, seja em virtude do desbloqueio judicial ou a recomposição dos valores por meio de recursos próprios’. Assim, requisitou-se à Sra. Eliana Aparecida de Almeida e à Atual Assessoria e Consultoria Ltda. que fosse apresentada a prestação de contas final do projeto, por meio do Ofício 9699/2011, de 15/12/2011, dos (peça 7, p. 190-191), do qual tomaram conhecimento (peça 7, p. 194).

8. Diante da não apresentação da prestação de contas e da consequente não demonstração da boa e regular gestão dos recursos repassados, assim como a não devolução dos recursos, instaurou-se o presente processo. Nesse sentido, no Relatório de TCE 16/2017 (peça 16), concluiu-se que o prejuízo importava no valor histórico de R\$ 250.800,00, imputando-se a responsabilidade solidária à Atual Assessoria e Consultoria Ltda. (CNPJ 96.499.231/0001-60), e a sua dirigente, Sr. Eliana Aparecida de Almeida (CPF 010.178.938-61).

9. O Relatório de Auditoria 910/2018, da Controladoria-Geral da União (CGU), ratificou o posicionamento do Tomador de Contas (peça 18). Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 17 e 19), o processo foi remetido a esse Tribunal.

10. No âmbito deste Tribunal, foi lavrada a instrução inicial à peça 21, que concluiu pela necessidade de realizar citação e audiência dos responsáveis, da seguinte maneira:

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

27.1. realizar a CITAÇÃO solidária de Atual Assessoria e Consultoria Ltda. (CNPJ 96.499.231/0001-60) e Eliana Aparecida de Almeida (CPF 010.178.938-61), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados com amparo no Pronac 09-6761, decorrente da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos;

b) Dispositivos violados: arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 71, §1 da Instrução Normativa 1/2012 do MinC; art. 75, §§ 1º e 2 da Instrução Normativa nº 1/2013 do MinC;

c) Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos recursos captados com amparo no Pronac 09-6761, quando deveria tê-lo feito até 30/1/2012;

d) Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos no âmbito do projeto Pronac 09-6761, gerando uma presunção de dano ao erário no valor total captado no âmbito do Projeto;

e.1) Culpabilidade da responsável pessoa jurídica: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a entidade, por meio dos seus dirigentes, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível da organização, por meio das decisões de seus dirigentes, conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas final no prazo e forma devidos, comprovando a boa e regular aplicação dos recursos;

e.2) Culpabilidade do responsável pessoa física: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos;

f) Valor original do débito e data:

DATA	VALOR (R\$)
26/4/2010	20.000,00
1/7/2010	100.000,00
15/12/2010	10.000,00
30/12/2010	20.800,00
18/7/2011	50.000,00
29/7/2011	50.000,00

g) Valor do débito atualizado até 8/5/2019: R\$ 406.320,95;

27.2.informar aos responsáveis solidários que, caso venham a ser condenadas pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

27.3.esclarecer às responsáveis solidárias, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

27.4.realizar a AUDIÊNCIA de Eliana Aparecida de Almeida (CPF 010.178.938-61), dirigente da Atual Assessoria e Consultoria Ltda. (CNPJ 96.499.231/0001-60), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos captados com amparo no Pronac 09-6761, cujo prazo se encerrou em 30/1/2012;

a) Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas no âmbito do projeto Pronac 09-6761;

b) Dispositivos violados: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 71, §1 da Instrução Normativa 1/2012 do MinC; art. 75, §§ 1º e 2 da Instrução Normativa nº 1/2013 do MinC;

c.) Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais captados com amparo no Pronac 09-6761, que se encerrou em 30/1/2012;

d) Nexo de causalidade: a conduta adotada impediu de se comprovar o nexo entre o objeto pactuado no convênio e os recursos destinados a esse ajuste, de modo que se caracterizou a impossibilidade de se aferir a boa e regular gestão dos recursos captados com amparo no Pronac 09-6761;

e) Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos;

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 23), de 16/5/2019, foram efetuadas as citações e audiência dos responsáveis.

12. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

13. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa'.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

14. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

15. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

16. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

17. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU nos sistemas CPF e CNPJ da Receita (vide parágrafo 11 acima), de forma bastante zelosa. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada.

18. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

19. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

20. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

21. Conforme se verificam dos autos, os responsáveis compareceram na fase interna da TCE, todavia, apenas o fizeram para informar que estavam adotando medidas para desbloquear os recursos que estavam na conta captação (peça 7, p. 155-156), requisitando que o processo não fosse cancelado. Não apresentaram a documentação da prestação de contas final ou qualquer outro documento que possa a ser usado em análise a seu favor. Dessa forma, os argumentos apresentados na fase interna não elidem as irregularidades apontadas.

22. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a omissão da prestação de contas ocorreu em 1/2/2012 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 16/5/2019.

23. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

24. Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

25. Ainda, tendo em vista que a Sra Eliana Aparecida de Almeida, ao não cumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas do projeto, praticou grave infração à norma regulamentar, deveria também ser aplicada a ela a multa prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443/1992.

26. Todavia, quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/92, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, §4º, do RI/TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de ‘não comprovação da aplicação dos recursos devido à omissão em prestar contas’ e de ‘não cumprimento do prazo para prestar contas’, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso II, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 – Segunda Câmara, Relator Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019-Primeira Câmara, Relator Augusto Sherman).

27. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral – 8 Ed. – São Paulo: Saraiva, 2003. Pg.565), na absorção, ‘(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada’. No caso concreto, a ‘omissão no dever de prestar contas’, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da ‘não comprovação da aplicação dos recursos’, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas.

28. Dessa forma, recaiando a duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57 da Lei 8.443/92.

CONCLUSÃO

29. Diante da revelia da Atual Assessoria e Consultoria Ltda. (CNPJ 96.499.231/0001-60 e da Sra. Eliana Aparecida de Almeida (CPF 010.178.938-61) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas pessoais e dos dirigentes, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que sejam condenadas em débito, além da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis a Atual Assessoria e Consultoria Ltda. (CNPJ 96.499.231/0001-60 e a Sra. Eliana Aparecida de Almeida (CPF 010.178.938-61), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’ e ‘b’, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e II, 210 e 214, inciso III, do

Regimento Interno/TCU, as contas da Atual Assessoria e Consultoria Ltda. (CNPJ 96.499.231/0001-60 e da Sra. Eliana Aparecida de Almeida (CPF 010.178.938-61), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei;

DATA	VALOR (R\$)
26/4/2010	20.000,00
1/7/2010	100.000,00
15/12/2010	10.000,00
30/12/2010	20.800,00
18/7/2011	50.000,00
29/7/2011	50.000,00

c) aplicar à Atual Assessoria e Consultoria Ltda. (CNPJ 96.499.231/0001-60 e à Sra. Eliana Aparecida de Almeida (CPF 010.178.938-61), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove(m), perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cidadania e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

h) informar à Sra. Eliana Aparecida de Almeida (CPF 010.178.938-61 que em caso de demonstração, em sede de recurso, da boa e regular aplicação dos valores impugnados, elidindo o débito total e, consequentemente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, poderá o Tribunal reaplicar a multa prevista no art. 58, inciso II do mesmo diploma lei, antes absorvida pela primeira.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura - MinC em desfavor da Atual Assessoria e Consultoria Ltda. e de sua dirigente, Eliana Aparecida de Almeida, em virtude da não comprovação da boa e regular gestão de recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei Rouanet, em face de omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao Pronac 09-6761 – “Coro Viva Voz”, que visou à formação do Coro Viva Voz, constituído por jovens com idade variando entre 14 e 24 anos.

2. Diante da revelia da Atual Assessoria e Consultoria Ltda. e Eliana Aparecida de Almeida frente às citações expedidas nestes autos, a unidade instrutiva desta Corte entendeu não existirem nos autos

elementos que permitissem concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas dos responsáveis. Assim, propôs que suas contas fossem julgadas irregulares, com condenação em débito e multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92; tal proposta foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU.

3. Compulsando os autos, verifiquei que os responsáveis receberam R\$ 250.800,00 de recursos públicos ao longo dos anos de 2010 a 2011. Apesar de o Ministério da Cultura ter solicitado a prestação de contas pelos recursos repassados, os responsáveis não a apresentaram; no âmbito do TCU, foram citados, e não compareceram aos autos.

4. Ressalto que a pretensão punitiva do TCU, conforme o Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 daquele diploma legal, sendo tal prazo interrompido pelo ato que ordenar citação, audiência ou oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a omissão da prestação de contas ocorreu em 1º/2/2012 e o ato de ordenação da citação, em 16/5/2019.

5. Em processos em que a parte interessada não se manifesta acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para, efetivamente, serem aferidos e a partir dos quais reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas.

6. Dessa forma, deve-se considerar os responsáveis revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, julgar suas contas irregulares, condenar-lhes solidariamente ao débito apurado e aplicar-lhes multa individual de aproximadamente 40% do débito atualizado, ante a gravidade da ausência de prestação de contas, que afronta um dos pilares da democracia.

Ante o exposto, VOTO por que seja aprovada a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 832/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 004.778/2019-7

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Atual Assessoria e Consultoria Ltda. (CNPJ 96.499.231/0001-60) e Eliana Aparecida de Almeida (CPF 010.178.938-61).

4. Unidades: entidades e órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada em virtude de não comprovação da boa e regular gestão de recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei Rouanet, em face de omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao Pronac 09-6761 – “Coro Viva Voz”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a” e “c” e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Atual Assessoria e Consultoria Ltda. e de Eliana Aparecida de Almeida;

9.2. condená-las, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Cultura dos débitos indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até o pagamento:

DATA	VALOR (R\$)
26/4/2010	20.000,00
1/7/2010	100.000,00
15/12/2010	10.000,00
30/12/2010	20.800,00
18/7/2011	50.000,00
29/7/2011	50.000,00

9.3. aplicar-lhes multas individuais de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o pagamento, se efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelas responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar às responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. dar ciência desta deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0832-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 005.602/2018-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Ministério da Cultura (extinto).

Responsáveis: Geisa Behnen (CPF 005.215.440-84) e Geisa Behnen - ME (CNPJ 08.074.814/0001-82).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DE RECURSOS CAPTADOS PARA EXECUÇÃO DE PROJETO CULTURAL, NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA (PRONAC). CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO



Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE (peça 54), acolhida por diretor (peça 55) e pelo secretário (peça 56):

“INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da Sra. Geisa Behnen, diretora da empresa Geisa Behnen - ME (GB Produtora), em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados pela entidade para a execução do projeto cultural ‘Circuito Musical’ (PRONAC nº 08-3293), no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), com base no §1º do art. 18 e no art. 26, da Lei 8.313/1991, cujo objeto consistiu em *‘difundir a música popular brasileira instrumental através do intercâmbio entre músicos gaúchos, de renome nacional e internacional, em 10 cidades do Rio Grande do Sul’* (peça 2, p. 1).

HISTÓRICO

2. A Portaria nº 229, de 3/4/2009, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 406.810,00, no período de 6/4 a 31/12/2009 (peça 3, p. 1-2), prorrogado sucessivamente para 31/12/2010 (peça 3, p. 3) e 31/12/2011 (peça 3, p. 5), recaindo o prazo para prestação de contas em 30/1/2012.

3. Do total autorizado, foi captado pela entidade o montante de R\$ 404.200,00, junto a diversas empresas, no período compreendido entre 30/4/2010 e 17/5/2011, conforme atestam os recibos de participação e os extratos bancários acostados aos autos (peças 4, 6 e 7).

4. A fiscalização da execução do projeto viu-se obstada pela não apresentação da prestação de contas, contendo fotos, vídeos e notas fiscais que comprovassem a sua realização. De igual modo, não foram adotadas providências no sentido de proceder-se ao recolhimento do valor total dos incentivos, embora a responsável tenha sido validamente notificada para tal, conforme os Comunicados nº 214 e 215/2017 – CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC, ambos de 8/6/2017 (peça 5, p. 13-14 e 16-17).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Relatório de TCE 425/2017 (peça 17), foi a não comprovação da regular aplicação dos incentivos recebidos, em razão da não apresentação da prestação de contas dos recursos captados por força do Projeto PRONAC nº 08-3293, bem como o não atendimento às notificações para que fossem devolvidos os aludidos recursos, ao Fundo Nacional de Cultura – FNC.

6. O Relatório de Auditoria nº 125/2018, da Controladoria Geral da União (Peça 18) ratificou o posicionamento do Tomador de Contas. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 19, 20 e 21), o processo foi remetido a esse Tribunal.

7. A instrução inicial do feito (peça 26) concluiu pela responsabilização da Sra. Geisa Behnen, solidariamente com a empresa Geisa Behnen - ME, propondo a citação de ambas quanto à irregularidade a seguir discriminada:

Irregularidade: não comprovação da regular aplicação dos recursos captados por força do projeto PRONAC nº 08-3293, em virtude da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo para apresentação encerrou-se no dia 30/1/2012.

8. Outrossim, foi proposta a audiência da Sra. Geisa Behnen pela perda do prazo para apresentação da prestação de contas dos recursos captados, vencido em 30/1/2012.

9. Com base na delegação de competência da relatora do feito, a Exma. Ministra Ana Arraes (Portaria AA 1, de 21/7/2014), foram promovidas as citações e audiência propostas, conforme a seguir discriminado:

a) Geisa Behnen:

Ofício nº	Data do ofício	Data de recebimento	Nome do recebedor	Fim do Prazo para defesa	Defesa Apresentada
0865/2018 (peça 30)	30/7/2018	AR devolvido (mudou-se) (peça 31)	-	-	-
2668/2018 (peça 36)	31/10/2018	AR devolvido (mudou-se) (peça 39)	-	-	-
2667/2018 (peça 37)	31/10/2018	AR devolvido (desconhecido) (peça 38)	-	-	-
Edital	Data do edital	Data de publicação	-	Fim do Prazo para Defesa	Defesa Apresentada

		(DOU)			
0123/2019	25/7/2019	8/8/2019	-	23/8/2019	-

b) Geisa Behnen – ME:

Ofício nº	Data do ofício	Data de recebimento	Nome do receptor	Fim do Prazo para defesa	Defesa Apresentada
0678/2018 (peça 29)	17/7/2018	AR devolvido (mudou-se) (peça 34)	-	-	-
2774/2018 (peça 42)	6/11/2018	AR devolvido (desconhecido) (peça 47)	-	-	-
2773/2018 (peça 43)	6/11/2018	AR devolvido (mudou-se) (peça 46)	-	-	-
Edital	Data do edital	Data de publicação (DOU)	-	Fim do Prazo para Defesa	Defesa Apresentada
0129/2019	5/8/2019	8/8/2019	-	23/8/2019	-

10. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os responsáveis solidários, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

11. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado;

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa’.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

12. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

13. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

14. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

15. No caso em exame, após tentativas frustradas de citação dos responsáveis solidários nos endereços provenientes de pesquisa realizada pelo TCU nas bases de dados da Receita Federal (peças 22, 23, 29, 30, 31, 32, 34, 36, 37, 39, 42, 43, 46, 47 e 49), conforme discriminado nos quadros do item 9 precedente, efetuou-se a citação da Sra. Geisa Behnen e da empresa Geisa Behnen – ME por intermédio dos Editais 0123/2019 e 0129/2019, publicados no DOU nº 152, de 8/8/2019 (peça 53).

Da revelia

16. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

17. Ao não apresentar sua defesa, as responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

18. Ademais, não foi atendida a audiência realizada junto à Sra. Geisa Behnen acerca da perda de prazo para apresentação da prestação final de contas, expirado em 30/1/2012, também remanescendo injustificada essa ocorrência.

19. Não obstante a revelia configurada neste processo, e em prestígio ao princípio da verdade real que informa os processos no TCU, foram os autos novamente compulsados, não se identificando qualquer elemento que pudesse alterar as conclusões que fundamentaram as citações realizadas.

20. Mediante o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, foi uniformizada a jurisprudência do TCU, no sentido de que a prescrição de sua pretensão punitiva subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que o prazo final para apresentação da prestação de contas expirou em 30/4/2010, e o ato que determinou a citação dos responsáveis ocorreu em 16/7/2018.

21. Por outro lado, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta das responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

22. Dessa forma, a Sra. Geisa Behnen e a empresa Geisa Behnen - ME devem ser consideradas revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as respectivas contas ser julgadas irregulares, com a condenação solidária das responsáveis ao pagamento do débito apurado nos autos, com a aplicação das multas previstas no art. 57 para ambos, em razão do débito, e a prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei, para a Sra. Geisa Behnen, pela ausência de justificativa para a não apresentação das contas no prazo devido.

23. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/92, o TCU reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de 'não comprovação da aplicação dos recursos' e de 'omissão na prestação de contas', sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 – Segunda Câmara, Relator Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019-Primeira Câmara, Relator Augusto Sherman).

24. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral – 8 Ed. – São Paulo: Saraiva, 2003. Pg.565), na absorção, '(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada'. No caso concreto, a 'omissão no dever de prestar contas', embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da 'não comprovação da aplicação dos recursos', havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo a duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57 da Lei 8.443/92.

CONCLUSÃO

25. Em face da revelia da Sra. Geisa Behnen e a empresa Geisa Behnen - ME, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade das responsáveis solidários, propõe-se que as respectivas contas sejam julgadas irregulares e que as responsáveis sejam condenadas ao pagamento do débito apurado nos autos, bem como lhes sejam aplicadas multas individuais, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

26. Adicionalmente, propõe-se informar à Sra. Geisa Behnen que, na eventualidade de ser demonstrada a boa e regular aplicação dos recursos pela via recursal, elidindo o débito e, por conseguinte, afastando a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 originalmente aplicada, poderá o Tribunal re aplicar a multa prevista no art. 58, I, da mesma lei, antes absorvida pela primeira.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis a Sra. Geisa Behnen (CPF 005.215.440-84) e a empresa Geisa Behnen - ME (CNPJ 08.074.814/0001-82), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'a'; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I; 209, inciso I; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno TCU, julgar irregulares as contas da Sra. Geisa Behnen (CPF 005.215.440-84) e da empresa Geisa Behnen - ME (CNPJ 08.074.814/0001-82), e condená-las, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR R\$	DATA
22.000,00	31/3/2010
11.000,00	28/4/2010
20.000,00	30/4/2010
7.000,00	7/5/2010
5.000,00	21/5/2010
500,00	21/5/2010
9.500,00	21/5/2010
15.000,00	28/5/2010
6.362,00	28/5/2010
6.638,00	15/6/2010



1.500,00	28/6/2010
1.000,00	29/6/2010
7.000,00	30/6/2010
2.000,00	1/7/2010
600,00	28/7/2010
570,00	30/7/2010
2.000,00	30/7/2010
50.000,00	3/8/2010
10.000,00	18/8/2010
2.000,00	20/8/2010
1.000,00	26/8/2010
480,00	30/8/2010
1.400,00	31/8/2010
400,00	3/9/2010
5.000,00	10/9/2010
2.400,00	10/9/2010
13.000,00	16/9/2010
2.000,00	21/9/2010
2.000,00	22/9/2010
5.500,00	30/9/2010
3.500,00	30/9/2010
30.000,00	8/10/2010
2.000,00	20/10/2010
3.750,00	20/10/2010
2.000,00	20/10/2010
22.000,00	27/10/2010
5.100,00	29/10/2010
2.000,00	22/11/2010
2.000,00	22/11/2010
5.000,00	30/11/2010
44.000,00	10/12/2010
10.000,00	20/12/2010
2.000,00	20/12/2010
2.000,00	20/12/2010
10.000,00	22/12/2010
10.000,00	27/12/2010
20.000,00	6/1/2011
2.000,00	20/1/2011
2.000,00	16/2/2011
2.000,00	21/2/2011
2.000,00	18/3/2011
2.000,00	21/3/2011
2.000,00	20/4/2011
2.000,00	20/4/2011

c) aplicar, individualmente, à Sra. Geisa Behnen (CPF 005.215.440-84) e à empresa Geisa Behnen - ME (CNPJ 08.074.814/0001-82), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.433/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, caso requerido, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) informar à Sra. Geisa Behnen (CPF 005.215.440-84) que a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.433/1992, que seria aplicada por conta da não apresentação da prestação de contas no prazo devido, restou absorvida pela multa do art. 57 da mesma lei (item 'c' supra), podendo voltar a ser aplicada em caso de supressão daquela em sede de recurso;

g) alertar às responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cultura – MinC, à Secretaria Federal de Controle Interno e aos responsáveis, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e às responsáveis arrolados nestes autos;

i) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.'

2. O parecer do Ministério Público junto ao TCU acolheu a proposta da unidade técnica (peça 57), sugerindo alteração pontual nos seguintes termos:

'Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura – MinC em nome de Geisa Behnen e da empresa Geisa Behnen - ME – GB Produtora, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados pela entidade para a execução do projeto cultural '*Circuito Musical*', no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC, com base no § 1º do art. 18 e no art. 26 da Lei nº 8.313/91, que tinha por objeto '*difundir a música popular brasileira instrumental através do intercâmbio entre músicos gaúchos, de renome nacional e internacional, em 10 cidades do Rio Grande do Sul*'.

2. Após diversas tentativas frustradas de citação e audiência pela via postal, a Secex-TCE promoveu a notificação das responsáveis por intermédio dos Editais nºs 0123/2019 e 0129/2019, publicados no DOU nº 152, de 08/08/2019 (peça 53).

3. Em face da revelia de Geisa Behnen e da empresa Geisa Behnen - ME, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade, a unidade técnica propôs que as contas das responsáveis sejam julgadas irregulares, condenando-as, solidariamente, ao pagamento do débito apurado e aplicando-lhes multas individuais, com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

4. Não obstante concordar, em linhas gerais, com a proposta formulada pela Secex-TCE, cabe tecer algumas considerações sobre a imputação de responsabilização solidária neste caso concreto.

5. Note-se que a empresa Geisa Bahnen - ME possui a natureza jurídica de '*empresário individual*', conforme consta na ficha de pesquisa de endereço acostada à peça 22.

6. Com relação a esse aspecto, considero oportuno reproduzir trechos do relatório e da proposta de deliberação que fundamentaram o Acórdão nº 4476/2019-2ª Câmara:

Relatório:

'23. Acerca da responsabilização apenas do Sr. José Valter da Silva, a instrução inicial consignou:

'*Empresário individual e Responsabilização*

19. Inicialmente, verifica-se que o estabelecimento comercial arrolado pelo órgão instaurador da TCE como responsável solidário nestes autos (José Valter da Silva – ME/Farmácia Avenida, CNPJ 03.056.497/0001-58) juntamente com a pessoa física de José Valter da Silva (CPF 475.095.114-53), são na verdade a mesma pessoa, pois se trata de empresário individual.

20. A farmácia em questão não está estabelecida na forma de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli). É um empresário individual, onde a pessoa física (empresário) responde por todos os atos, fatos, direitos e obrigações decorrentes da atividade empresarial desempenhada, inclusive com seu patrimônio pessoal. Nesse caso não há personalidade jurídica de direito privado. Os empresários individuais se equiparam à pessoa jurídica apenas para fins fiscais, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 1.706, de 23 de outubro de 1979.

21. Não se trata aqui da aplicação da Súmula 286-TCU, tampouco da desconsideração da personalidade jurídica, pois está claro que não há pessoa jurídica nessa relação, bastando então constar da relação de



responsáveis destes autos apenas a pessoa física do empresário individual.

22. Nesse sentido já se manifestou esta Corte de Contas, no Acórdão 2.737/2013-Plenário:

‘14. Como consta da manifestação do Secretário da Serur, o empresário é pessoa física, titular da empresa, e, no caso de empresário individual não há personalidade jurídica diversa, logo, não há que se falar em pessoa jurídica, mas, apenas, em pessoa física.’

15. Nesse sentido, conforme consignado nos Acórdãos 1.563/2012 – Plenário, 1870/2010 – Primeira Câmara e 615/2008 – Segunda Câmara, a empresa individual não tem personalidade diversa e separada do titular, constituindo uma única pessoa e um único patrimônio.’

23. Assim, em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas no relatório da auditoria realizada pelo Denasus (peça 12), deve ser citado o responsável José Valter da Silva (CPF 475.095.114-53) para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado.’

24. Ainda nessa mesma linha jurisprudencial, trazemos à colação o voto do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, no Acórdão 3201/2018-2ª Câmara, TC-015.104/2016-8, ao tratar de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor da empresa Mauro de Vargas Morales - ME e do Sr. Mauro de Vargas Morales:

‘9. Conforme consulta à base da Receita Federal, trata-se de empresa cuja natureza jurídica é a de ‘empresário individual’. Uma vez que o patrimônio do empresário individual se confunde com o pessoal, correspondendo a um só conjunto de bens, cujo domínio pertence à pessoa física, mesmo que sirva à atividade empresarial exercida de forma individual, não é necessária sua desconsideração, nem para fins de penhora patrimonial, legitimidade passiva ou citação. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 1.563/2012, 2.737/2013 (Plenário), 1.870/2010 – Primeira Câmara e 615/2008 – Segunda Câmara.

10. Sendo assim, acolho como razões de decidir os pareceres que me antecederam, alterando apenas o encaminhamento para impor o pagamento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 somente a Mauro de Vargas Morales.” (Grifos do original.)

Proposta de Deliberação:

‘14. No presente caso, conquanto o Fundo Nacional de Saúde tenha arrolado como responsáveis a empresa individual José Valter da Silva Farmácia solidariamente com o Sr. José Valter da Silva, a unidade técnica, como mencionei alhures, levando em conta a natureza jurídica de ‘empresário individual’ cadastrada no sistema CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil para a referida entidade farmacêutica e considerando a jurisprudência do TCU, entendeu suficiente responsabilizar somente o Sr. José Valter da Silva, haja vista que no caso de firma individual é a pessoa física quem responde com seu patrimônio pelos danos resultantes da sua atividade empresarial.

15. Nesse sentido, relacionam-se os seguintes enunciados coletados da Jurisprudência Sistematizada do TCU:

‘No caso de firma individual ou empresário individual, os bens particulares respondem integral e solidariamente pelas dívidas decorrentes da atividade empresarial, já que o empresário individual atua em nome próprio. Nas empresas individuais, não se faz distinção entre o patrimônio da empresa e o da pessoa física do sócio único.’ (Acórdão 4.784/2014 – 1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler).

‘Não há necessidade de se promover a desconsideração da personalidade jurídica para a condenação de responsável empresário individual, uma vez que a empresa individual não tem personalidade diversa e separada do titular, constituindo-se como única pessoa com único patrimônio.’ (Acórdão 3.201/2018 – 2ª Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz).

‘Os empresários individuais respondem com seus bens particulares pelas dívidas decorrentes da atividade empresarial, integral e solidariamente, pois a empresa individual não tem personalidade diversa e separada de seu titular, constituindo uma única pessoa e um único patrimônio.’ (Acórdão 1.563/2012 – Plenário, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa).

16. Portanto, para fins de responsabilização quanto ao dano causado ao erário, não há reparos a fazer no procedimento adotado pela unidade técnica.’

7. Da mesma forma que nos precedentes acima mencionados, considero que, neste caso concreto, tão somente a pessoa física Geisa Behnen deva ter suas contas julgadas irregulares, ser condenada ao recolhimento do débito apurado e ser multada nos termos do art. 57 da Lei nº 8.443/92.

8. Ademais, entendo que o julgamento pela irregularidade das contas deveria ter por fundamento não apenas a alínea a, mas também a alínea c do inciso III do art. 16 da supracitada norma legal.

9. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se em conformidade com a proposta de encaminhamento da unidade técnica (peça 54, p. 6-8), com os ajustes indicados nos itens 7 e 8 deste Parecer.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura (MinC) em desfavor de Geisa Behnen, diretora da empresa Geisa Behnen - ME (GB Produtora), em virtude de omissão no dever de prestar contas de recursos captados pela entidade para execução do projeto cultural “Circuito Musical” (Pronac 08-3293), no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura, com base no §1º do art. 18 e no art. 26 da Lei 8.313/1991, cujo objeto consistiu em “difundir a música popular brasileira instrumental através do intercâmbio entre músicos gaúchos, de renome nacional e internacional, em 10 cidades do Rio Grande do Sul”.

2. A Portaria 229, de 3/4/2009, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 406.810,00, no período de 6/4 a 31/12/2009, prorrogado sucessivamente para 31/12/2010 e 31/12/2011, recaiando o prazo para prestação de contas em 30/1/2012.

3. Do total autorizado, foi captado pela entidade o montante de R\$ 404.200,00, de diversas empresas, no período compreendido entre 30/4/2010 e 17/5/2011.

4. Foram promovidas a citação solidária de Geisa Behnen e da empresa Geisa Behnen - ME (GB Produtora) e a audiência da primeira por não apresentar prestação de contas, sendo que as responsáveis não apresentaram defesa.

5. O parecer uniforme da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE foi pela irregularidade das contas das responsáveis, condenando-as, solidariamente, ao pagamento do débito integral e aplicando-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. O Ministério Público junto ao TCU manifestou sua concordância, propondo, entretanto, que tão somente a pessoa física Geisa Behnen deve ter suas contas julgadas irregulares, ser condenada ao recolhimento do débito apurado e ser multada nos termos do citado art. 57, porque a produtora em questão “não está estabelecida na forma de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli). É um empresário individual, onde a pessoa física (empresário) responde por todos os atos, fatos, direitos e obrigações decorrentes da atividade empresarial desempenhada, inclusive com seu patrimônio pessoal. Nesse caso não há personalidade jurídica de direito privado. Os empresários individuais se equiparam à pessoa jurídica apenas para fins fiscais, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 1.706, de 23 de outubro de 1979.” (trecho do relatório que fundamentou o Acórdão 4.476/2019-2ª Câmara, relator ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa).

7. Adoto essas manifestações de mérito como razões de decidir este processo, com a alteração sugerida pelo MPTCU.

8. A responsável teve oportunidade de apresentar defesa tanto no então Ministério da Cultura quanto neste Tribunal, mas não implementou qualquer medida para tanto, o que, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, caracterizou revelia.

9. O ônus da prova em matéria de aplicação de recursos públicos é invertido: compete ao responsável demonstrar sua correta destinação, consoante jurisprudência pacificada neste Tribunal de Contas e no Supremo Tribunal Federal.

10. Relembro que a responsável Geisa Behnen já é conhecida deste Tribunal, respondendo a outros três processos de TCE (TC 027.702/2019-7, TC 006.428/2019-3 e TC 015.985/2019-9), todos instaurados pelo então Ministério da Cultura e ainda não julgados por esta Casa.

11. Relativamente à dosimetria da multa, em atenção às disposições do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, tem-se que as irregularidades relativas a inexecução do objeto e ausência da prestação de contas a justificar o nexo de causalidade entre os recursos sacados da conta e as despesas realizadas configuram condutas graves que resultaram em prejuízo ao erário. Ademais, a responsável está arrolada em outras três TCEs pela prática de irregularidades em outros projetos; desse modo, a multa a ser imputada deve ficar no patamar de 50%.



12. Em face da inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé de Geisa Behnen, os autos estão conclusos para julgamento de mérito, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno, pela irregularidade das contas, condenação a pagamento do débito apurado e imputação de multa.

Ante o exposto, ao endossar as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que submeto a sua consideração.

ACÓRDÃO Nº 833/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 005.602/2018-1
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Geisa Behnen (CPF 005.215.440-84) e Geisa Behnen - ME (CNPJ 08.074.814/0001-82).
4. Unidade: Ministério da Cultura (extinto).
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo então Ministério da Cultura em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos captados para execução do projeto cultural “Circuito Musical” (Pronac 08-3293), no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, parágrafo único, 23, inciso III, alínea “a”, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 6º, 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Geisa Behnen;

9.2. condená-la ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Cultura das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir de cada uma das datas indicadas:

VALOR R\$	DATA
22.000,00	31/3/2010
11.000,00	28/4/2010
20.000,00	30/4/2010
7.000,00	7/5/2010
5.000,00	21/5/2010
500,00	21/5/2010
9.500,00	21/5/2010
15.000,00	28/5/2010
6.362,00	28/5/2010
6.638,00	15/6/2010
1.500,00	28/6/2010
1.000,00	29/6/2010
7.000,00	30/6/2010
2.000,00	1/7/2010
600,00	28/7/2010
570,00	30/7/2010
2.000,00	30/7/2010



50.000,00	3/8/2010
10.000,00	18/8/2010
2.000,00	20/8/2010
1.000,00	26/8/2010
480,00	30/8/2010
1.400,00	31/8/2010
400,00	3/9/2010
5.000,00	10/9/2010
2.400,00	10/9/2010
13.000,00	16/9/2010
2.000,00	21/9/2010
2.000,00	22/9/2010
5.500,00	30/9/2010
3.500,00	30/9/2010
30.000,00	8/10/2010
2.000,00	20/10/2010
3.750,00	20/10/2010
2.000,00	20/10/2010
22.000,00	27/10/2010
5.100,00	29/10/2010
2.000,00	22/11/2010
2.000,00	22/11/2010
5.000,00	30/11/2010
44.000,00	10/12/2010
10.000,00	20/12/2010
2.000,00	20/12/2010
2.000,00	20/12/2010
10.000,00	22/12/2010
10.000,00	27/12/2010
20.000,00	6/1/2011
2.000,00	20/1/2011
2.000,00	16/2/2011
2.000,00	21/2/2011
2.000,00	18/3/2011
2.000,00	21/3/2011
2.000,00	20/4/2011
2.000,00	20/4/2011

9.3. aplicar-lhe multa no valor de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pela responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar à responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. remeter cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0833-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 009.248/2019-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Guajeru/BA.

Responsável: Jorge Ubirajá Marques de Souza (CPF 297.860.297-04).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (CNPJ 00.378.257/0001-81).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO PNAE (2011). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO PREFEITO SUCESSOR. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE, que contou com a anuência de seus dirigentes e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peças 34 a 37):

‘INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Jorge Ubirajá Marques de Souza, prefeito municipal no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

HISTÓRICO

2. Em 29/3/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 421/2018.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Guajeru/BA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2011, totalizaram R\$ 109.440,00 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade: a omissão no dever de prestar contas do PNAE/2011.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 16), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 109.440,00, imputando-se a responsabilidade a Jorge Ubirajá Marques de Souza, prefeito municipal no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 3/4/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 17), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 18 e 19).

8. Em 26/4/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 20).

9. Na instrução inicial (peça 23), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as irregularidades a seguir:

9.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Guajeru/BA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

9.1.1. Evidência da irregularidade: documento técnico presente na peça 5.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 35, da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009.

9.2. Débitos relacionados ao responsável Jorge Ubirajá Marques de Souza:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/3/2011	10.944,00
4/4/2011	10.944,00
4/5/2011	1.656,00
5/5/2011	9.288,00
4/10/2011	54.720,00
2/12/2011	21.888,00

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.2.2. **Responsável:** Jorge Ubirajá Marques de Souza.

9.2.2.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2011, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

9.2.2.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2011, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 35, da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10. Encaminhamento: citação.

10.1. **Irregularidade 2:** não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

10.1.1. Evidência da irregularidade: documento técnico presente na peça 5.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 35, da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009.

10.1.3. **Responsável:** Jorge Ubirajá Marques de Souza.

10.1.3.1. **Conduta:** não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

10.1.3.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as

possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2011, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 35, da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009.

10.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

11. Encaminhamento: audiência.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 25), foram efetuadas citação e audiência do responsável, nos moldes adiante:

d) Sr. Jorge Ubirajá Marques de Souza - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 3274/2019-TCU/Secex-TCE (peça 27)
 Data da Expedição: 12/6/2019
 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) - peça 28
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema CPF da Receita Federal (peça 26)

Comunicação: Ofício 6426/2019-TCU/Seproc (peça 30)
 Data da Expedição: 9/10/2019
 Data da Ciência: **15/10/2019** (peça 31)
 Nome Recebedor: **Neri Rodrigues Marques**
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Previdência Social (peça 29)
 Fim do prazo para a defesa: 30/10/2019

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 32), informa-se que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1º/5/2013, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 30/4/2013, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme a seguir:

15.1. Jorge Ubirajá Marques de Souza, por meio do edital acostado à peça 8, publicado em 21/6/2017.

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 156.676,33, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

17. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal:

Responsável	Processos
Jorge Ubirajá Marques de Souza	001.741/2016-0 (CBEX, encerrado), 001.742/2016-7 (CBEX, encerrado), 001.474/2015-4 (TCE, encerrado), 018.134/2018-1 (TCE, aberto), 022.033/2015-7 (TCE, aberto), 039.217/2019-1 (CBEX, aberto) e 039.216/2019-5 (CBEX, aberto)

18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

19. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

20. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

21. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

22. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA,

INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

23. No caso vertente, a tentativa de citação do responsável se deu em endereço proveniente de pesquisa de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereço constante no sistema CPF da Receita Federal (peça 26), buscou-se a notificação em endereço proveniente de sistemas públicos (peça 29). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada.

24. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

25. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

26. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

27. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

28. Em consulta ao sistema corporativo do instaurador (SIGPC), verifica-se que o responsável também não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente (peça 33).

29. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011 - 1ª Câmara, relator Ministro Weber de Oliveira; Acórdão 4.072/2010 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer; e Acórdão 731/2008 - TCU - Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz).

30. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

31. Vale ressaltar que a pretensão punitiva, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

32. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 1º/5/2013, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 28/5/2019.

CUMULATIVIDADE DE MULTAS

33. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, §4º, do RI/TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de ‘não comprovação da aplicação dos recursos’ e de ‘omissão na prestação de contas’, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman).

34. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo:

Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, ‘(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada’. No caso concreto, a ‘omissão no dever de prestar contas’, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da ‘não comprovação da aplicação dos recursos’, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

35. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. E, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

36. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

37. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

38. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

39. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 22.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Jorge Ubirajá Marques de Souza (CPF 297.860.297-04), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Jorge Ubirajá Marques de Souza (CPF 297.860.297-04), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados ao responsável Jorge Ubirajá Marques de Souza (CPF 297.860.297-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/3/2011	10.944,00
4/4/2011	10.944,00
4/5/2011	1.656,00
5/5/2011	9.288,00
4/10/2011	54.720,00
2/12/2011	21.888,00

Valor atualizado do débito (com juros), em 6/12/2019: R\$ 195.772,17

c) aplicar ao responsável Jorge Ubirajá Marques de Souza (CPF 297.860.297-04), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre

cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.'

2. Reproduzo, na sequência, o parecer do MPTCU (peça 37):

'Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor do Senhor Jorge Ubirajá Marques de Souza, Prefeito do Município de Guajeru/BA (gestão 2009-2012), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

2. Em essência, concorda-se com a instrução de mérito elaborada pela Secex-TCE à peça 34, cujo exame concluiu por considerar revel o ex-prefeito, julgar suas contas irregulares, com condenação em débito pelo valor repassado de R\$ 109.440,00 e aplicação da multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

3. A despeito da concordância com a proposta de encaminhamento, observa-se a oportunidade de correção dos parágrafos 33 e 34 da instrução da Unidade Técnica, referente à cumulatividade de multas. A instrução, nesse ponto, afirma que o Tribunal reconhece a existência de relação de subordinação entre as condutas de 'não comprovação da aplicação dos recursos' e de 'omissão na prestação de contas', sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57 e o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção.

4. O argumento está adequado. No entanto, é necessário que se corrijam as condutas informadas pela Unidade Técnica para o que constou do ofício citatório (peça 27). A citação do gestor deveu-se à conduta de deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do PNAE, no exercício de 2011, em face da omissão no dever de prestar contas. No mesmo ofício, o gestor foi chamado em audiência por não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

5. Logo, são as condutas do parágrafo anterior, descritas no ofício encaminhado, que devem apresentar a relação de subordinação a motivar a aplicação do princípio da absorção, que assegura que a pena relativa à audiência, ensejadora da aplicação da multa do art. 58, inciso I, deve ser absorvida pela pena do art. 57, relativa à citação. Entende-se, desse modo, que a absorção pode ser mantida, nos termos da instrução e proposta da Secex-TCE, com a retificação das condutas motivadoras para aquelas contempladas no ofício enviado ao gestor.

6. Feitas as considerações acima, esta representante do Ministério Público de Contas anui ao exame técnico e à proposta de encaminhamento elaborada pela Secex-TCE à peça 34."

É o relatório.

VOTO

Está em apreciação tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Jorge Ubirajá Marques de Souza, ex-prefeito municipal de Guajeru/BA (gestão 2009-2012), pela omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, no exercício de 2011.

2. Os recursos repassados pelo FNDE ao Município de Guajeru/BA, no âmbito do referido programa, totalizaram R\$ 109.440,00 (peça 3).

3. Jorge Ubirajá Marques de Souza foi citado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município e foi chamado em audiência por não disponibilizar condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Pnae

2011, cujo prazo se encerrara em 30/4/2013 (peças 27 e 30). Houve tentativa de citar o responsável no endereço constante do cadastro da Receita Federal do Brasil (peça 26), mas, devido ao insucesso, buscou-se a notificação em endereço proveniente da base de dados da Previdência Social (peça 29), de modo a se obter êxito (peça 31).

4. Contudo, conquanto a comunicação tenha sido válida, o responsável não apresentou suas razões de justificativa e também não recolheu as importâncias devidas, de modo que se operaram os efeitos da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o que dá ensejo ao prosseguimento do processo com a análise dos documentos constantes dos autos.

5. Os pareceres uniformes da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU foram pela irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação de multa.

6. Adoto tais manifestações como razões de decidir este processo.

7. Observo nos autos que o responsável não se manifestou na fase interna desta TCE, apesar de instado a prestar esclarecimentos, de modo que não há nenhum argumento que possa vir a ser analisado e servir para afastar as irregularidades apontadas.

8. Quanto ao fato de o prazo para prestação de contas haver recaído na gestão do prefeito sucessor (30/4/2013), verifica-se que este gestor adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (peças 9 e 16, p. 3).

9. Cumpre destacar que o ônus da prova em matéria de aplicação de recursos públicos é invertido: compete ao responsável demonstrar sua correta destinação, consoante jurisprudência pacificada neste Tribunal de Contas e no Supremo Tribunal Federal.

10. Em face da inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé do ex-prefeito, uma vez que lhe coube o dever de evidenciar o adequado emprego dos recursos públicos federais repassados, estes autos estão conclusos para julgamento de mérito, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno, pela irregularidade das contas, condenação ao pagamento do valor de R\$ 109.440,00 (valor histórico) e imputação de multa.

11. No que diz respeito à dosimetria das multas, em atenção às disposições do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, tem-se que a irregularidade referente à omissão no dever de prestar contas configura conduta grave, capaz de gerar a presunção de prejuízo ao erário no valor total captado. Ademais, observa-se que o responsável figura nos registros do Cadirreg (sistema deste Tribunal para cadastro de contas julgadas irregulares) em decorrência do Acórdão 5.442/2015-1ª Câmara. Assim, após considerar esses agravantes, proponho a aplicação de multa individual em patamar próximo a 50% do valor atualizado do débito, no valor de R\$ 85.000,00.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 834/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 009.248/2019-6
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Jorge Ubirajá Marques de Souza (CPF 297.860.297-04).
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
4. Unidade: Município de Guajerú/BA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Jorge Ubirajá Marques de Souza, ex-prefeito de Guajeru/BA (gestão 2009-2012), em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, no exercício de 2011.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a” e “c” e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, incisos I e III, 210, 214, inciso III, alínea “a”, 215 a 217 e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. declarar revel Jorge Ubirajá Marques de Souza;

9.2. julgar irregulares as contas de Jorge Ubirajá Marques de Souza;

9.3. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/3/2011	10.944,00
4/4/2011	10.944,00
4/5/2011	1.656,00
5/5/2011	9.288,00
4/10/2011	54.720,00
2/12/2011	21.888,00

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. enviar cópia desta deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, para as providências cabíveis;

9.11. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0834-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 019.041/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Governo do Estado do Maranhão.

Responsáveis: Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão (CNPJ 03.760.035/0001-17), Hilton Soares Cordeiro (CPF 289.105.753-87), José Ahirton Batista Lopes (CPF 040.298.103-06), José de Ribamar Costa Correa (CPF 025.454.703-68), José Arteiro da Silva (CPF 000.601.353-87), Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72), Ricardo Nelson Gondim de Faria (CPF 706.068.383-68) e Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15).

Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego/SPPE (extinto).

Representação legal: Jéssica de Oliveira Amaral (OAB/DF 48.386), Ana Flávia Rodrigues Araújo (CPF 063.609.141-40) e outros representando a Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão; José Carlos Martins Silva (OAB/MA 1.077) e outros representando Ricardo de Alencar Fecury Zenni; Antonio Perilo de Sousa Teixeira Netto (OAB/DF 21.359) e outros representando José Ahirton Batista Lopes.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELO ENTÃO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DE RECURSOS. REVELIA DE ALGUNS DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE OUTROS DOIS. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, que contou com a anuência de seu corpo dirigente e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 86 a 89):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, em desfavor da Administração Regional do Senac (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial) no Maranhão e dos Srs. José Arteiro da Silva (ex-Presidente do Senac/MA), Ricardo de Alencar Fecury Zenni (ex-Gerente da GDS/SEDES/MA), Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (ex-Secretário Adjunto do Trabalho - SEDES/MA), José Ribamar Costa Correa (ex-Subgerente do Trabalho - GDS/SEDES/MA), Ricardo Nelson Gondim de Faria (ex-Supervisor de Qualificação Profissional - GDS/SEDES/MA), e Hilton Soares Cordeiro (ex-Encarregado do Serviço de Supervisão - GDS/SEDES/MA), em razão da não apresentação de documentação comprobatória de despesas do Contrato 10/2005-GDS/MA (Peça 2, p. 212 e 214-230), celebrado entre a Gerência de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão e a Administração Regional do Senac no Maranhão, no âmbito do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA – Siafi 505624 (Peça 1, p. 19-45), tendo por objeto ‘a prestação dos serviços técnicos de capacitação de, no mínimo, 501 educandos no Projeto de Qualificação Profissional nas áreas de Comércio e Serviços, Turismo e Artesanato, nos Municípios de São Luís, São José de Ribamar, Barreirinhas, Carolina, Codá, Coroatá, Imperatriz, Pinheiro e Santa Inês, todos neste Estado, do Plano Territorial de Qualificação/2004 (..)’.

HISTÓRICO

2. O Convênio MTE/SPPE 042/2004-GDS/MA foi firmado em 17/6/2004 entre o Ministério do Trabalho e Emprego/MTE e o Estado do Maranhão, por meio da então Gerência de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão - GDS/MA, e tinha por objeto ‘o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ, visando beneficiar 18.654 educandos(as) (..)’.

3. O convênio foi firmado em 17/6/2004 no valor de R\$ 9.049.570,26, sendo R\$ 8.152.766,00 à conta do concedente e R\$ 896.804,26 referentes à contrapartida financeira do conveniente. Teve vigência de 17/6/2004 a 31/12/2007. Os recursos foram parcialmente liberados por meio das Ordens Bancárias à Peça 14 (p. 136), totalizando R\$ 3.935.282,00.

4. Para a execução do referido convênio, a GDS/MA formalizou Contratos de Prestação de Serviços Técnicos Especializados com diversas instituições, dentre os quais o Contrato 10/2005-GDS/MA, celebrado em 20/1/2005 com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC (Peça 2, p. 214-230), objeto da presente

TCE, no valor de R\$ 250.993,57, repassados por meio das Ordens Bancárias 2005OB00101 e 2005OB00140, nos valores de R\$ 212.593,57 e R\$ 38.400,00, respectivamente, ambas emitidas em 3/3/2005 (Peça 2, p. 380 e 382).

5. O Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial (Peça 14, p. 4-46) apontou como irregularidade a não apresentação de documentação comprobatória idônea capaz de comprovar que os valores repassados ao Senac foram integralmente aplicados na execução das ações de qualificação profissional previstas no Contrato 10/2005-GDS/MA. Concluiu que o prejuízo importaria no valor parcial dos recursos repassados, no montante histórico de R\$ 48.154,36, sendo a data de ocorrência a da liberação dos recursos (4/3/2005), imputando-se a responsabilidade, de forma solidária, ao Senac e aos Srs. José Arteiro da Silva (ex-Presidente do Senac), Ricardo de Alencar Fecury Zenni (ex-Gerente da GDS/SEDES/MA), Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (ex-Secretário Adjunto do Trabalho - SEDES/MA), José Ribamar Costa Correa (ex-Subgerente do Trabalho - GDS/SEDES/MA), Ricardo Nelson Gondim de Faria (ex-Supervisor de Qualificação Profissional - GDS/SEDES/MA), e Hilton Soares Cordeiro (ex-Encarregado do Serviço de Supervisão - GDS/SEDES/MA).

6. O Relatório de Auditoria 473/2013 da Controladoria Geral da União (Peça 14, p. 138-142) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peça 14, p. 144, 145 e 149), o processo foi remetido a este Tribunal.

7. A instrução inicial (Peça 19) apontou falhas no levantamento das irregularidades apontadas na TCE, e opinou pela sua extinção, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e pela fixação de prazo ao concedente para o reexame do feito, e posterior remessa ao Tribunal. A proposta foi acolhida pela unidade técnica, por meio do pronunciamento à Peça 20.

8. No Parecer à Peça 22, a d. Procuradoria junto ao Tribunal divergiu do encaminhamento proposto, opinando pelo prosseguimento do feito, com vistas à identificação das falhas e promoção das medidas saneadoras adequadas. No Despacho à Peça 23, a Exma. Ministra Ana Arraes determinou a restituição dos autos à unidade técnica, para que fossem adotadas as medidas saneadoras necessárias à caracterização das irregularidades, quantificação do débito e identificação dos responsáveis, e, caso o débito apurado não fosse inferior ao limite estabelecido na Instrução Normativa TCU 71/2012, fossem realizadas as devidas citações, ou, caso contrário, fosse proposto o arquivamento da TCE.

9. Os autos foram então instruídos à Peça 25, sugerindo-se a promoção de diligência ao Ministério do Trabalho e Emprego, solicitando o reexame da TCE, com vistas a suprir as lacunas identificadas naquela peça instrutiva.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (Peça 26), a diligência foi efetuada por meio do Ofício 3702/2014-TCU/SECEX-MA, datado de 11/12/2014 (Peça 27). Em resposta, o Ministério do Trabalho e Emprego encaminhou a documentação constante às Peças 31 e 32.

11. Na instrução antecedente (Peça 51), analisando-se os documentos constantes dos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação, de forma solidária, dos seguintes agentes, em razão das ocorrências a seguir indicadas: Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão (CNPJ 03.760.035/0001-17); Hilton Soares Cordeiro (CPF 289.105.753-87), ex-Encarregado do Serviço de Supervisão – GDS/SEDES/MA; José Ribamar Costa Correa (CPF 289.105.753-87), ex-Subgerente do Trabalho – GDS/SEDES/MA; José Arteiro da Silva (CPF 000.601.353-87), ex-Presidente do Senac; Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72), ex-Secretário Adjunto do Trabalho – SEDES/MA; Ricardo Nelson Gondim de Faria (CPF 183.437.081-72), ex-Supervisor de Qualificação Profissional – GDS/SEDES/MA; e Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15), ex-Gerente da GDS/SEDES/MA.

Ocorrência 1: *‘reembolso de despesas que se reportam a data anterior ou posterior à vigência do pacto selado entre Sedes e Senac-MA para realização das metas do Planteq/2004: a cláusula sétima, § 3.º, do contrato 10/2005/Sedes (peça 2, p. 202) proibia manifestamente que os recursos do convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA fossem utilizados na paga de despesas relativas a lapso anterior ou posterior à vigência negocial. Como esta, à luz da cláusula décima, iria de 20/1/2005 (data da assinatura) a 28/2/2005 (peça 2, p. 206 e 208), constatou-se, segundo consta de levantamento e descrição na peça 31, p. 3-5, e comprovantes na peça 32, p. 6-50;’*

Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
52.500,76	4/3/2005

Fundamento legal: ‘Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8.º), Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011 (art. 82, § 1.º, II, ‘c’) e demais normas legais e infralegais disciplinadoras das transferências de recursos federais;’

Ocorrência 2: *‘despesas que, mesmo realizadas na vigência do contrato 10/2005/Sedes/Senac-MA, deixaram de ser comprovadas por meio de documentos contábeis válidos: trata-se de desembolsos que, mesmo dentro do prazo de vigência do convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA, estão desacompanhados da idônea documentação comprobatória, de acordo com discriminação e tabulação na peça 31, p. 5-6, bem como comprovação na peça 32, p. 6-50;’*

Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
14.024,22	4/3/2005

Fundamento legal: ‘Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8.º), Decreto 93.872/1986 (arts. 66 e 145), IN/STN 1/97 (art. 28), Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011 (art. 74 c/c 82, § 1.º, II, ‘h’) e demais normas legais e infralegais disciplinadoras das transferências de recursos federais;’

Ocorrência 3: *‘incompatibilidade entre datas de desembolso e de pretensa realização dos cursos ligados ao convênio Planteq/Senac/2004: o achado congrega desembolsos relacionados a eventos ou cursos total ou parcialmente sucedidos antes de 24/1/2005 ou depois de 24/2/2005, pretensas datas de início e término dos cursos do Planteq/Senac/2004, conforme apontado na peça 31, p. 6-8, e evidenciado na peça 32, p. 6-50;’*

Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
55.534,66	4/3/2005

Fundamento legal: ‘Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8.º), Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011 (art. 82, § 1.º, II, ‘c’) e demais normas legais e infralegais disciplinadoras das transferências de recursos federais;’

Ocorrência 4: *‘despesas sem pertinência com o objeto do convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA e o contrato 10/2005/Sedes: neste tópico, a comissão de TCE/MTE enquadrando os gastos irregulares em quatro categorias (valores rescisórios concernentes, em parte ou no todo, a disciplinas estranhas aos cursos do Planteq/Senac/2004; cifras retributivas por cursos e/ou localidades não contemplados no plano de ação; tributos ou encargos sociais aparentemente divorciados das obrigações pecuniárias da Sedes no contrato 10/2005; e itens típicos de manutenção patrimonial ou operacional do Senac-MA), tal qual se visualiza nas peças 31, p. 8-9, e 32, p. 6-50;’*

Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
58.574,13	4/3/2005

Fundamento legal: ‘Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8.º), Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011 (art. 82, § 1.º, II, ‘c’) e demais normas legais e infralegais disciplinadoras das transferências de recursos federais;’

Ocorrência 5: *‘documentos de comprovação de gasto sem referência ao convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA e/ou ao contrato 10/2005/Sedes: as notas fiscais referentes a supostos gastos do Senac-MA perante terceiros não fazem remissão quer ao convênio 42/2005 ou ao contrato 10/2005/Sedes, como se verifica de análise na peça 31, p. 9-10, e evidênciação na peça 32, p. 6-50;’*

Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
15.011,92	4/3/2005

Fundamento legal: ‘Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8.º), Decreto 93.872/1986 (arts. 66 e 145), IN/STN 1/97 (art. 28), Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011 (art. 74 c/c 82, § 1.º, II, ‘h’) e demais normas legais e infralegais disciplinadoras das transferências de recursos federais;’

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (Peça 52) foi efetuada a citação dos responsáveis:

a) **Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão:**

Ofício	Data do Ofício	Data de Recebimento	Nome do Recebedor do	Observação	Fim do Prazo para defesa

		do Ofício	Ofício		
Ofício 2864/2017- TCU/SECEX- MA (Peça 53)	27/9/2017	3/10/2017 (Peça 62)	Rosivan de Oliveira Costa Dias	Ofício recebido no endereço da responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (Peça 43).	13/10/2017

b) Hilton Soares Cordeiro:

Ofício	Data do Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebido do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
Ofício 2865/2017- TCU/SECEX- MA (Peça 58)	27/9/2017	16/10/2017 (AR à Peça 75)	Francisco Silva	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (Peça 44).	13/10/2017

c) José Ribamar Costa Correa:

Ofício	Data do Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebido do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
Ofício 2866/2017- TCU/SECEX- MA (Peça 57)	27/9/2017	16/10/2017 (AR à Peça 74)	Márcio Quelio C.	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (Peça 46).	13/10/2017

d) José Arteiro da Silva:

Ofício	Data do Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebido do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
Ofício 2867/2017- TCU/SECEX- MA, (Peça 56)	27/9/2017	16/10/2017 (AR à Peça 73)	Assinatura ininteligível	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (Peça 45).	13/10/2017
Ofício 2890/2017- TCU/SECEX- MA (Peça 60)	28/9/2017	16/10/2017 (AR à Peça 69)	José Hailton	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (Peça 45, p. 2).	14/10/2017

e) Lúcio de Gusmão Lobo Júnior:

Ofício	Data do Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebido do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
Ofício 2869/2017- TCU/SECEX- MA (Peça 55)	27/9/2017	16/10/2017 (AR à Peça 72)	Gilmara Serezo Rabelo	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (Peça 47).	13/10/2017

f) Ricardo Nelson Gondim de Faria:

Ofício	Data do Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebido do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
Ofício 2870/2017- TCU/SECEX- MA, (Peça 54)	27/9/2017	16/10/2017 (AR à Peça 71)	Assinatura ininteligível	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (Peça 48).	13/10/2017

g) Ricardo de Alencar Fecury Zenni:

Ofício	Data do Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
Ofício 2871/2017-TCU/SECEX-MA (Peça 59)	27/9/2017	16/10/2017 (AR à Peça 70)	Diniz Avelar	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (Peça 49).	13/10/2017

13. A Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão foi citada por meio do Ofício 2864/2017-TCU/SECEX-MA (Peça 53), encaminhado ao endereço registrado no Sistema da Receita Federal (Peça 43), o qual foi devidamente recebido, conforme Aviso de Recebimento (AR) à Peça 62. Após ter requerido prorrogação de prazo por mais 45 dias (Peças 64 e 79), apresentou suas alegações de defesa à Peça 82. Embora não conste dos autos notícia de que os aludidos pedidos de dilatação de prazo tenham sido apreciados pela unidade técnica, não vislumbramos prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que a entidade apresentou suas alegações de defesa em 20/12/2017, ou seja, muito após o transcurso do prazo adicional requerido.

14. O Sr. Hilton Soares Cordeiro foi citado por meio do Ofício 2865/2017-TCU/SECEX-MA (Peça 58), encaminhado ao endereço indicado no Sistema da Receita Federal (Peça 44), o qual foi devidamente recebido, conforme Aviso de Recebimento (AR) à Peça 75, e apresentou suas alegações de defesa à Peça 81.

15. Transcorrido o prazo regimental, os Srs. José Ribamar Costa Correa, José Arteiro da Silva, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, Ricardo Nelson Gondim de Faria e Ricardo de Alencar Fecury Zenni permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

16. Consta dos autos, às Peças 76 e 80, pedidos de prorrogação de prazo para apresentação de alegações de defesa formulados pelo Sr. José Ahirton Batista Lopes, datados de 23/10/2017 e 23/11/2017. Em que pese não existir nos autos notícia de que os referidos requerimentos tenham sido examinados, verifica-se que o interessado não consta do rol de responsáveis da presente TCE, razão pela qual não vislumbramos nenhum prejuízo ao requerente.

EXAME TÉCNICO

17. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30/7/2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa'.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

18. Bem se vê, portanto, que a validade da citação pela via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

19. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Ministro AROLDO CEDRAZ).

20. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

21. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafo 12 acima), de forma bastante zelosa. A entrega dos ofícios nesses endereços ficou comprovada.

22. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade dos agentes não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

23. Ao não apresentarem suas defesas, os Srs. José Ribamar Costa Correa, José Arteiro da Silva, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, Ricardo Nelson Gondim de Faria e Ricardo de Alencar Fecury Zenni deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’.

24. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, inclusive na fase interna da tomada de contas especial, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme disposto nos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, e na jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 2.064/2011-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Weber de Oliveira; 4.072/2010-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

25. Dessa forma, os Srs. José Ribamar Costa Correa, José Arteiro da Silva, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, Ricardo Nelson Gondim de Faria e Ricardo de Alencar Fecury Zenni devem ser considerados revêis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os, solidariamente com os demais agentes arrolados no processo, ao débito apurado, uma vez que não lhes aproveitou as defesas oferecidas pelos outros responsáveis.

26. Passa-se a seguir a descrever os argumentos apresentados nas alegações de defesa do Sr. Hilton Soares Cordeiro (Peça 81) e da Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão (Peça 82), seguidos de suas respectivas análises:

Alegações de defesa do Sr. Hilton Soares Cordeiro

Argumento

27. O defendente alegou que exerceu a função de Encarregado do Serviço de Supervisão, responsável pelo recebimento de documentos, verificação e emissão de parecer, e que a atribuição do cargo consistia em conferir a documentação apresentada pelos contratados e encaminhá-la para o setor responsável pelos pagamentos. Asseverou que a competência para autorizar pagamentos era exclusiva do Ordenador de Despesa da SEDES/MA.

28. Afirmou não ter conhecimento das irregularidades apontadas na citação, por não serem da sua competência.

29. O responsável asseverou ainda que, à época, ante a amplitude e abrangência dos cursos, realizados em todo o Estado do Maranhão, e a dificuldade estrutural, falta de quadro de pessoal e apoio logístico para verificação *in loco*, a Supervisão de Qualificação Profissional passou a controlar a frequência dos educandos através de assinaturas em fichas, que eram gravadas em disquetes e repassadas pelo SIGAE para a sede em Brasília.

30. Informou que os procedimentos de contratação e pagamento ocorriam da seguinte forma: a prestadora de serviço era contratada pela Gerência de Estado de Desenvolvimento Social; os pagamentos eram regidos pelos critérios estabelecida na Cláusula Quarta – Dos Preços; ante a amplitude dos cursos, uma empresa foi contratada para verificação dos serviços.

31. O defendente alegou que ‘efetuava o encaminhamento de parecer para viabilização de pagamento, após a comprovação dos serviços por documentos encaminhados pelas CONTRATADAS’; que a verificação do cumprimento da carga horária estabelecida era de inteira responsabilidade da empresa contratada; e que a Cláusula Quarta do contrato determinava que os pagamentos das parcelas só fossem viabilizados após o encaminhamento, pela contratada, das fichas de frequência das turmas.

32. Reafirmou não ser o responsável pelos pagamentos, mas que apenas encaminhava a documentação ao superior hierárquico, o Supervisor de Qualificação Profissional, para aprovação e liberação, de acordo com a carga horária determinada para cada curso; emitia os pareceres amparado na documentação apresentada pelas Gerências Regionais, atestando a realização dos cursos, e encaminhava à autoridade responsável para efetuar a liquidação e eventual pagamento; e que não lhe foi delegado poderes para assinar qualquer documento em substituição ao seu superior imediato, ou a qualquer outro servidor da SEDES-MA.

Análise

33. Primeiramente cumpre ressaltar que a responsabilidade imputada ao Sr. Hilton Soares Cordeiro na presente TCE não decorre do pagamento indevido das despesas glosadas pelo concedente, mas sim da atestação de serviços e dispêndios cuja execução não restou comprovada.

34. Conforme o próprio responsável afirmou na defesa, cabia-lhe encaminhar ao seu superior hierárquico pareceres atestando a regularidade ou não das despesas, com base na documentação exigida no contrato. O atesto, constitui fase essencial da liquidação da despesa, anterior a realização do pagamento, de modo que não há como minimizar a importância dos atos praticados pelo Sr. Hilton Soares Cordeiro no contexto do pagamento das despesas apontadas na citação, como tentou demonstrar a defesa.

35. A alegada, e não comprovada, contratação de empresa para fiscalizar a aplicação dos recursos não exclui a responsabilidade do Sr. Hilton Soares Cordeiro pelo atesto da documentação que deveria comprovar a realização das despesas, sendo sua a obrigação de verificar a correção e a suficiência desses documentos.

36. Portanto, os argumentos de defesa apresentados pelo Sr. Hilton Soares Cordeiro devem ser rejeitados, uma vez que não foram capazes de elidir as irregularidades apontadas na citação.

Alegações de defesa da Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão

Argumento

37. Preliminarmente a entidade alegou que o lapso temporal de mais de 12 anos entre a ocorrência dos fatos inquinados e a citação afasta a possibilidade de ampla defesa da defendente, conforme assente na jurisprudência do TCU, devendo o processo ser arquivado.

38. A defendente arguiu não haver nexo de causalidade entre a sua conduta e as irregularidades apontadas, que reputa serem típicas de prestação de contas, não lhe cabendo a guarda de documentos, 'tendo em vista que, no contrato firmado com a Secretaria de Desenvolvimento Social do Maranhão, não havia previsão para que a entidade produzisse documentação para eventual tomada de contas', e que 'não dispunha de meios para inferir que os recursos repassados, em razão do Contrato 10/2004, seriam oriundos de convênio com a União'.

39. Alegou que as obrigações contratuais assumidas foram rigorosamente cumpridas: os serviços foram prestados, os materiais elaborados e os cursos ministrados na forma do projeto apresentado, não existindo qualquer ato ilícito que justifique as imputações elencadas.

40. Afirmou que no decorrer da execução do contrato capacitou 501 pessoas, conforme previsto no contrato, e que os nomes dos capacitados e os certificados de conclusão constam dos autos.

41. Asseverou que a devolução de valores recebidos por serviços comprovadamente prestados resultaria no enriquecimento sem causa da Administração, prática combatida pelo Tribunal.

42. Alegou que os custos indiretos ocorrem em razão da prestação do serviço e não podem ser suportados pela entidade, e que o contrato foi rigorosamente cumprido, inclusive quanto ao pagamento das despesas indiretas.

43. Arguiu que o parágrafo 3º da Cláusula Sétima do contrato previa expressamente que os recursos não poderiam ser utilizados para pagamento de despesas relativas a período anterior ou posterior à sua vigência, e que não houve descumprimento de cláusula contratual, uma vez que as despesas indiretas de luz e telefone indicam o mês de referência do consumo, que se deu durante a execução do contrato.

44. Afirmou que a tese de falha no orçamento não se sustenta, uma vez que o valor da contratação, orçado pela entidade e aprovado pela contratante não foi extrapolado.

45. Ao final, a defendente argumenta que não lhe cabia a guarda da documentação exigida, pois atuou como ente privado na relação contratual, não sendo razoável, passados mais de 12 anos desde a contratação, exigir-lhe a apresentação de documentação que sequer tinha a obrigação de produzir e guardar.

Análise

46. A preliminar suscitada pela defendente, pleiteando o trancamento das contas, não merece prosperar.

47. O art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012 determina o trancamento da tomada de contas especial quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

48. No presente caso, apesar de transcorridos mais de doze anos entre a ocorrência das irregularidades apontadas (2005) e a citação promovida por este Tribunal (2017), verifica-se que em 2010 a Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão já tinha conhecimento das irregularidades, quando foi notificada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do expediente à Peça 12 (p. 132), tendo o seu então Presidente, Sr. José Arteiro da Silva, apresentado defesa (Peça 13, p. 107-117), que foi devidamente analisada no Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial à Peça 14, p. 26-34.

49. Assim, diferente do afirmado na defesa, não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da entidade, que desde 2010 tinha conhecimento das irregularidades apontadas na TCE, possuindo plenas condições de exercer o direito de defesa com base nos elementos constantes dos autos do processo, sendo portanto incabível o trancamento das contas com base nas razões expostas na defesa.

50. Não procede a alegada falta de nexo de causalidade entre a conduta da entidade e as irregularidades apontadas na citação. A entidade concorreu, de forma solidária com os demais responsáveis arrolados na TCE, para a ocorrência do dano ao erário, quando apresentou, para reembolso: despesas realizadas fora da vigência do Contrato 10/2005, no montante de R\$ 52.500,76 (Peça 31, p. 3-5, e Peça 32, p. 6-50); despesas desprovidas de documentação comprobatória, no montante de R\$ 14.024,22 (Peça 31, p. 5-6, e Peça 32, p. 6-50); despesas referentes a eventos ou cursos realizados antes ou depois do período previsto para a realização do Planteq/Senac/2004 (24/1/2005 a 24/2/2005), no montante de R\$ 55.534,66 (Peça 31, p. 6-8, e Peça 32, p. 6-50); despesas sem pertinência com o objeto do Contrato 10/2005/Sedes, no montante de R\$ 58.574,13 (Peça 31, p. 8-9, e Peça 32, p. 6-50).

51. Verifica-se que, embora a defendente tenha alegado que 'não dispunha de meios para inferir que os recursos repassados, em razão do Contrato 10/2005, seriam oriundos de convênio com a União', o §3º da Cláusula Segunda do contrato (Peça 2, p. 194) dispôs que no caso de contingenciamento pelo Governo Federal dos recursos destinados à execução do Plano Territorial de Qualificação/2004, o contrato sofreria redução, tanto física, quanto financeira, no mesmo percentual do contingenciamento. Logo, era evidente que os recursos financeiros destinados ao pagamento do contrato provinham do Tesouro Nacional.

52. Também não merece prosperar a intenção da entidade defendente de incluir à conta do contrato despesas com energia e telefone, a título de despesas indiretas, tendo em vista a falta de previsão contratual. Tais dispêndios

foram enquadrados entre as despesas sem pertinência com o objeto do Contrato 10/2005/Sedes, que somaram R\$ 58.574,13 (Peça 31, p. 8-9, e Peça 32, p. 6-50).

54. Portanto, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Hilton Soares Cordeiro (Peça 81) e pela Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão (Peça 82) não elidem as irregularidades apontadas.

55. Não havendo nos autos elementos que possam atestar a boa-fé dos aludidos responsáveis, devem ser rejeitadas suas alegações de defesa, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os, solidariamente com os demais agentes arrolados no processo, ao débito apurado.

56. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

57. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que entre a ocorrência dos fatos (2005) e o ato que ordenou a citação (Pronunciamento da unidade, datado de 25/9/2017, à Peça 52), passaram-se mais de 10 anos, não podendo, assim, ser aplicada sanção aos responsáveis.

CONCLUSÃO

58. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’ da presente instrução, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Hilton Soares Cordeiro (Peça 81) e pela Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão (Peça 82), uma vez que não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas nos autos.

59. Propõe-se, ainda, que os Srs. José Ribamar Costa Correa, José Arteiro da Silva, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, Ricardo Nelson Gondim de Faria e Ricardo de Alencar Fecury Zenni, sejam considerados revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

60. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos Srs. Hilton Soares Cordeiro, José Ribamar Costa Correa, José Arteiro da Silva, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, Ricardo Nelson Gondim de Faria e Ricardo de Alencar Fecury Zenni, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito apurado no processo, solidariamente com os demais agentes arrolados no processo, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, deixando-se de propor a aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 em razão da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal.

61. Com relação à aferição da boa-fé da Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão, cumpre trazer a lume o entendimento exposto pelo Exmo. Ministro Bruno Dantas no Voto condutor do Acórdão 5.664/2014-TCU-Primeira Câmara, de que ‘o exame da boa-fé, quando envolva pessoa jurídica de direito privado, será feito, em regra, em relação à conduta de seus administradores’.

62. No presente caso, não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do Sr. José Arteiro da Silva, na condição de ex-Presidente do Senac/MA, razão pela qual devem ser rejeitadas as alegações de defesa da Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão, devendo as contas serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito apurado no processo, solidariamente com os demais agentes arrolados na TCE, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, deixando-se de propor a aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 em razão da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal.

63. O valor atualizado do débito atribuído solidariamente à Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão e aos Srs. Hilton Soares Cordeiro, José Ribamar Costa Correa, José Arteiro da Silva, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, Ricardo Nelson Gondim de Faria e Ricardo de Alencar Fecury Zenni, sem a incidência de juros de mora, até 22/10/2019, é de R\$ 421.479,51 (Peça 84), e com a incidência de juros de mora, é de R\$ 796.723,89 (Peça 85).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

64. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os Srs. José de Ribamar Costa Correa (CPF 025.454.703-68), José Arteiro da Silva (CPF 000.601.353-87), Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72), Ricardo Nelson Gondim de Faria (CPF 706.068.383-68) e Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) rejeitar as alegações de defesa da Administração Regional do Senac no Maranhão (CNPJ 03.760.035/0001-17) e do Sr. Hilton Soares Cordeiro (CPF 289.105.753-87);

c) julgar **irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas da Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão e dos Srs. Hilton Soares Cordeiro, José Ribamar Costa Correa, José Arteiro da Silva, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, Ricardo Nelson Gondim de Faria e Ricardo de Alencar Fecury Zenni, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
52.500,76	4/3/2005
14.024,22	4/3/2005
55.534,66	4/3/2005
58.574,13	4/3/2005
15.011,92	4/3/2005

Valor atualizado do débito, com juros de mora, em 22/10/2019: R\$ 796.723,89

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão ao Procurador-Chefe da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

g) enviar cópia do Acórdão à Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, à Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão, e aos Srs. Hilton Soares Cordeiro, José Ribamar Costa Correa, José Arteiro da Silva, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, Ricardo Nelson Gondim de Faria e Ricardo de Alencar Fecury Zenni, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades na execução do Contrato 10/2005, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes) do Maranhão e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), para implementação de ações do Convênio 42/2004-GDS/MA, celebrado entre o extinto Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o Governo do Estado do Maranhão, tendo por objeto “o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação”.

2. No âmbito interno da presente TCE, concluiu-se pela ocorrência de irregularidade referente à não apresentação de documentação capaz de comprovar que os valores repassados ao Senac foram

integralmente aplicados na execução das ações de qualificação profissional previstas no contrato, imputando-se aos diversos responsáveis o débito solidário de R\$ 48.154,36, na data de 4/3/2005.

3. Em análise preliminar, em decorrência de falhas apontadas no levantamento das irregularidades, a então Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA formulou proposta de extinguir o processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular e fixar prazo ao concedente para o reexame do feito e posterior remessa ao Tribunal.

4. Por meio de despacho à peça 23, acompanhei a proposta do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU e restitui os autos à unidade técnica para adoção de medidas saneadoras para caracterização das irregularidades.

5. Em decorrência, foram promovidas diligências e citações dos diversos responsáveis, em razão das irregularidades identificadas pela unidade instrutiva.

6. Examinadas as defesas que foram apresentadas pela Administração Regional do Senac no Maranhão e por Hilton Soares Cordeiro, a proposta de mérito uniforme da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE e do MPTCU foi no sentido de rejeitá-las, com a consequente irregularidade das contas e imputação de débito solidário.

7. Acompanho, em parte, os pareceres, e teço os comentários a seguir.

II

8. Ao analisar os documentos enviados pelo órgão concedente em respostas às diligências promovidas, a unidade técnica identificou a existência de outras irregularidades, além das apontadas pelo órgão repassador dos recursos, que levaram às citações dos diversos responsáveis: (i) reembolso de despesas que se reportam a data anterior ou posterior à vigência do termo; (ii) despesas que, mesmo realizadas na vigência do contrato, deixaram de ser comprovadas por meio de documentos contábeis válidos; (iii) incompatibilidade entre datas de desembolso e de pretensa realização dos cursos ligados ao convênio; (iv) despesas sem pertinência com o objeto do convênio e o contrato; (v) documentos de comprovação de gasto sem referência ao convênio e/ou ao contrato.

9. Em relação a José Ahirton Batista Lopes, a unidade técnica informou que o responsável apresentou pedidos de prorrogação de prazo para apresentação de alegações de defesa (peça 76 e 80), que não foram examinados. Ao verificar que ele não consta do rol de responsáveis dos presentes autos, não vislumbrou nenhum prejuízo ao requerente, motivo pelo qual não foi proposto o julgamento pela irregularidade de suas contas.

10. Com as devidas vênias, o responsável deve ser considerado revel, com o prosseguimento do feito.

11. Perscrutando os autos, observo que José Ahirton Batista Lopes assinou o Contrato 010/2005 na condição de representante do Senac/MA (diretor regional), foi citado pelo Ofício 2.864/2017-TCU/SECEX-MA (peça 53), tomou ciência da comunicação em 03/10/2017 (peça 62) e, em 23/10/2017 e 23/11/2017, apresentou pedidos de prorrogação de prazo para apresentação de alegações de defesa (peças 76 e 80), de 30 e 15 dias, respectivamente.

12. Considerando o interregno de mais de dois anos dos pedidos até então, considera-se que houve tempo bastante razoável para que o responsável comparecesse de forma espontânea e carresse aos autos todos os elementos comprobatórios que entendesse necessários à elucidação dos fatos e ao afastamento da irregularidade a ele imputada, ainda que seu pedido de prorrogação de prazo não tenha sido apreciado pela unidade instrutiva.

13. Destaco que os prazos processuais desta Corte de Contas se contam a partir da data do recebimento pela parte da citação e que a prorrogação, quando cabível, independe de notificação da parte, nos termos do art. 183 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 19, § 6º, da Resolução-TCU 170/2004.

14. Diante dos fatos, deve o responsável ser considerado revel, tendo suas contas julgadas irregulares, condenando-o, solidariamente com os demais agentes arrolados no processo, ao débito apurado.

15. Quanto à Hilton Soares Cordeiro, encarregado do serviço de supervisão, alegou, em sua defesa, em síntese, que a competência para autorizar pagamentos era exclusiva do ordenador de despesa da Sedes e que não teve conhecimento das irregularidades apontadas na citação, por não serem da sua competência.

16. Argumentou que “não competia ao requerido responder pelas ações, tendo em vista que não era responsável, na viabilização de quaisquer pagamentos de despesa, somente atestava a realização dos serviços nos moldes do contrato”.

17. Tais argumentos não merecem prosperar.

18. Conforme apontado pela unidade instrutiva, a citação do responsável se deu em razão de irregularidades relacionadas à atestação de serviços e dispêndios cuja execução não restou comprovada.

19. Dessa forma, houve falha do responsável em apresentar parecer favorável para liberação de recursos referente a serviços que não foram prestados, motivo pelo qual suas alegações de defesa devem ser rejeitadas e suas contas, julgadas irregulares.

20. Em relação à Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão, a entidade alegou, resumidamente, que o lapso temporal de mais de 12 anos entre a ocorrência dos fatos inquinados e a citação afasta a possibilidade de ampla defesa, devendo o processo ser arquivado; que não há nexo de causalidade entre a sua conduta e as irregularidades apontadas e que as obrigações contratuais assumidas foram rigorosamente cumpridas.

21. Preliminarmente, a arguição de prejuízo à ampla defesa deve ser rejeitada. Embora tenham transcorridos mais de doze anos entre a ocorrência das irregularidades apontadas (2005) e a citação promovida por este Tribunal (27/09/2017), a Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão teve a primeira notificação acerca das irregularidades na execução do contrato pelo Ministério do Trabalho e Emprego (peça 12, pg. 132) em 11/05/2010, tendo tomado conhecimento em 25/05/2010 (peça 12, pg. 174). Não se verifica, ainda, entre os fatos e as primeiras notificações da responsável, interregno superior ao indicado no art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012.

22. Além disso, não apresentou nenhuma evidência concreta de que o lapso temporal efetivamente comprometeu o seu exercício de defesa.

23. Também não merece prosperar o argumento de ausência de nexo de causalidade entre a conduta da entidade e as irregularidades apontadas, ante a extensiva análise proferida pela unidade técnica nas instruções pretéritas que evidenciaram ter a entidade concorrido, de forma solidária com os demais responsáveis arrolados na TCE, para a ocorrência do dano ao erário, quando apresentou, para reembolso: despesas realizadas fora da vigência do Contrato 10/2005, no montante de R\$ 52.500,76 (peça 31, p. 3-5, e peça 32, p. 6-50); despesas desprovidas de documentação comprobatória, no montante de R\$ 14.024,22 (peça 31, p. 5-6, e peça 32, p. 6-50); despesas referentes a eventos ou cursos realizados antes ou depois do período previsto para a realização do Planteq/Senac/2004 (24/1/2005 a 24/2/2005), no montante de R\$ 55.534,66 (peça 31, p. 6-8, e peça 32, p. 6-50); e despesas sem pertinência com o objeto do Contrato 10/2005/Sedes, no montante de R\$ 58.574,13 (peça 31, p. 8-9, e peça 32, p. 6-50).

24. Os responsáveis José Ribamar Costa Correa, José Arteiro da Silva, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, Ricardo Nelson Gondim de Faria e Ricardo de Alencar Fecury Zenni foram devidamente citados e não compareceram aos autos.

25. Uma vez que não lhes aproveitaram as defesas oferecidas pelos outros responsáveis, devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as suas contas serem julgadas irregulares, condenando-os, solidariamente com os demais agentes arrolados no processo, ao débito apurado.

26. Por fim, acompanho a conclusão da unidade técnica no sentido de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, não cabendo a aplicação das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

Posto isso, acompanho, em parte, os pareceres e voto por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto a sua consideração.

1. Processo TC 019.041/2013-6
2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão (CNPJ 03.760.035/0001-17), Hilton Soares Cordeiro (CPF 289.105.753-87), José Ahirton Batista Lopes (CPF 040.298.103-06), José de Ribamar Costa Correa (CPF 025.454.703-68), José Arteiro da Silva (CPF 000.601.353-87), Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72), Ricardo Nelson Gondim de Faria (CPF 706.068.383-68) e Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15).
4. Unidade: Governo do Estado do Maranhão.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: Jéssica de Oliveira Amaral (OAB/DF 48.386), Ana Flávia Rodrigues Araújo (CPF 063.609.141-40) e outros representando a Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão; José Carlos Martins Silva (OAB/MA 1.077) e outros representando Ricardo de Alencar Fecury Zenni; Antonio Perilo de Sousa Teixeira Netto (OAB/DF 21.359) e outros representando José Ahirton Batista Lopes.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada em decorrência de irregularidades na execução do Contrato 10/2005, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes) do Maranhão e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) para implementação de ações do Convênio 42/2004-GDS/MA, celebrado entre o extinto Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o Governo do Estado do Maranhão, tendo por objeto “o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 3º, 19, 23, inciso III, 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, incisos II e III, 210, 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, José Ahirton Batista Lopes, José de Ribamar Costa Correa, José Arteiro da Silva, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, Ricardo Nelson Gondim de Faria e Ricardo de Alencar Fecury Zenni, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa da Administração Regional do Senac no Maranhão e de Hilton Soares Cordeiro;

9.3. julgar irregulares as contas da Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão, Hilton Soares Cordeiro, José Ahirton Batista Lopes, José de Ribamar Costa Correa, José Arteiro da Silva, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, Ricardo Nelson Gondim de Faria e Ricardo de Alencar Fecury Zenni, condenando-os, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas discriminadas até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
52.500,76	4/3/2005
14.024,22	4/3/2005
55.534,66	4/3/2005
58.574,13	4/3/2005
15.011,92	4/3/2005

- 9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;
 - 9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;
 - 9.6. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;
 - 9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
 - 9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
 - 9.9. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências cabíveis;
 - 9.10. dar ciência desta deliberação à Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia.
10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0835-03/20-2.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 020.045/2007-7

Natureza: Embargos de Declaração (Recursos de Reconsideração em Prestação de Contas).

Unidade: Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de São Paulo (Senac/SP). Recorrentes: Amilcar Campana Neto (CPF 629.339.658-87) e Luiz Francisco de Assis Salgado (CPF 047.793.128-68).

Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 41.796), Cristiana Muraro Tarsia (OAB/DF 48.254) e outros representando Amilcar Campana Neto e Luiz Francisco de Assis Salgado.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SENAC/SP REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2006. FALHAS GRAVES AFETAS À GESTÃO OPERACIONAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS E PAGAMENTOS SEM PROJETO BÁSICO. AQUISIÇÃO DE BENS SEM ORÇAMENTOS PRELIMINARES. PAGAMENTOS SEM COBERTURA CONTRATUAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ARGUIÇÃO CONCERNENTE À BAIXA MATERIALIDADE DOS VALORES RELATIVOS AOS ATOS REPUTADOS ILEGAIS E AO REFLEXO DESSA CONDIÇÃO NO JUÍZO DE MÉRITO DAS CONTAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUANTO ÀS DEMAIS ALEGAÇÕES. ACOLHIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de São Paulo (Senac/SP) relativa ao exercício de 2006.

2. Por intermédio do Acórdão 8.585/2017-TCU-2ª Câmara (rel. min.-substituto André Luís de Carvalho), este Tribunal julgou irregulares as contas de Luiz Francisco de Assis Salgado, na qualidade de

diretor regional, com aplicação de multa de R\$ 30.000,00 a ele e de R\$ 15.000,00 a Amilcar Campana Neto, na qualidade de gerente do Departamento de Engenharia daquela entidade.

3. Os responsáveis interpuseram recursos de reconsideração contra a aludida decisão, os quais foram desprovidos pelo Acórdão 12.531/2019-TCU-2ª Câmara (de minha relatoria).

4. Nesta oportunidade, opõem embargos de declaração ao aresto indicado no item anterior.

5. Aduzem os embargantes que o julgado foi omissso porque não abordou o argumento segundo o qual os valores a que se referem os atos administrativos inquinados seriam ínfimos em relação à execução orçamentário-financeira do exercício e, portanto, não deveriam macular as suas contas, conforme teria decidido este Tribunal em outras ocasiões (Acórdãos 160/2004, 1.014/2008 e 2.198/2019, do Plenário; Acórdãos 1.964/2012, 13.093/2019 e **3.091/2019**, da 2ª Câmara).

6. Adicionalmente, sustentam que:

6.1. os seus argumentos devem ser considerados, haja vista o direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurados na Constituição da República;

6.2. a manutenção das sanções nesta oportunidade viola o princípio do *non bis in idem*, porquanto foram multados no âmbito do TC 022.255/2007-3 – processo apartado do TC 009.729/2004-0 (prestação de contas do Senac/SP referente ao exercício de 2003), para avaliação dos procedimentos e preços praticados nas obras do centro universitário daquela entidade –, também por falhas sistêmicas nos processos de contratação; e

6.3. o Senac/SP aperfeiçoou os atos referentes a licitações e contratos, após o advento da Resolução 7/2006, o que tem refletido na regularidade das contas de seus gestores neste Tribunal a partir do exercício de 2010.

É o relatório.

VOTO

Aprecio os embargos de declaração opostos por Luiz Francisco de Assis Salgado e Amilcar Campana Neto ao Acórdão 8.585/2017-TCU-2ª Câmara.

2. Os recursos devem ser conhecidos, porquanto foram opostos pelos legitimados no prazo de dez dias e versaram sobre uma das hipóteses de cabimento desta espécie recursal (art. 287, § 1º, do Regimento Interno).

3. Reconheço, pontualmente, um dos vícios de omissão suscitado pelos embargantes. De fato, a decisão não enfrentou a alegação segundo a qual os valores financeiros atrelados aos atos irregulares representavam percentual ínfimo em relação ao montante gerido pela entidade no exercício de 2006 e, por esse motivo, justificariam a regularidade das contas.

4. Passo ao exame do ponto omissso.

5. De fato, em processos de contas ordinárias, compete ao julgador ponderar a gravidade do ato irregular e a culpabilidade do agente público no contexto da gestão anual, de modo a avaliar o impacto da ilicitude em face do volume de recursos por ele geridos. Contudo, não é apenas esse o aspecto a ser levado em conta para que este Tribunal emita juízo sobre o mérito da prestação de contas.

6. No presente caso, embora assista razão aos embargantes quanto à baixa materialidade das contratações em confronto com o montante financeiro orçado e executado pela entidade, trata-se de irregularidade reiterada, há muito presente nos relatórios da Controladoria-Geral da União e nos processos de controle externo.

7. No processo de prestação de contas da entidade atinente ao exercício de 2003 (TC 009.729/2004-0), as contas dos responsáveis, ora recorrentes, foram julgadas irregulares ante o mesmo contexto de antijuridicidade, também por ausência de projeto básico e de orçamentos preliminares às obras, entre outras ilicitudes. Na ocasião, não foram apenados porque a pretensão punitiva estava prescrita. Consta do voto condutor do Acórdão 2.780/2018-TCU-1ª Câmara (rel. ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti):

“20. Perfilho-me à proposta instrutiva no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Francisco em razão das irregularidades acima imputadas, à exceção daquelas restritas ao exercício de 2004, considerando que trata-se de **prática reiterada, envolvendo valores significativos**, a exemplo das obras do Centro Universitário, estimadas em R\$ 18.041.660,28 (peça 3, p. 4). Além disso, **é elevado o volume de processos eivados de irregularidades, sendo que boa parte se refere a contratações sem licitação e sem orçamento prévio que permitisse justificar os preços**” (grifei)

8. Da mesma forma, no relatório do Acórdão 5.122/2014-TCU-1ª Câmara, prolatado nos autos do TC 022.255/2007-3 – processo apartado daquele referente às contas de 2003, para avaliação dos procedimentos e preços praticados nas obras do Centro Universitário do Senac/SP –, reforçou-se essa mesma impressão. Na oportunidade, a equipe de inspeção mencionou ainda outros dois processos em que se evidenciaram as mesmas deficiências (TC 015.638/2007-4 e TC 004.527/2005-0), denotando o caráter sistêmico das irregularidades:

“No TC-015.638/2007-4 (julgado por meio do Acórdão 93/2009 - Plenário) e no TC-004.527/2005-0 (julgado por meio do Acórdão 353/2007 - Plenário), a realização de aditivos em contratos de empreitada por preço global em virtude da **insuficiência dos projetos básicos foi objeto de audiência, tendo este Tribunal acolhido as razões de justificativa e proferido determinação**.

(...)

1.9 Dentre os documentos listados no Parecer da Secob, a serem solicitados ao Senac/SP, constavam peças importantes para a realização dos trabalhos, as quais já se sabia, de antemão, inexistentes ou existentes parcialmente, **tendo em vista que a ausência desses elementos** já havia sido reportada no Relatório de Inspeção realizado nas contas do Senac/SP de 2003 (TC-009.729/2004-0), **tais como projeto básico, orçamento detalhado dos custos unitários da obra e composição do BDI de cada um dos contratos**” (grifei)

9. Em seu voto, o ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti consignou:

“A execução da obra do campus de forma direta, **sem projeto básico completo, sem orçamentos e com extremo fracionamento de contratos** (2.674 processos de contratação de serviços e em outros milhares de processos de aquisição de materiais básicos no período de 2002 a 2008), levou ao descontrole gerencial do empreendimento. Nos trabalhos de fiscalização levados a efeito pela Secex/SP, foi verificado que **a entidade não dispunha de documento consolidado com a indicação dos quantitativos e custos de serviços associados a cada edificação, nem com o custo total da obra**. Também foi constatado que a entidade não tinha meios de elaborar tal documento. Reitere-se que, quando questionada a respeito do valor gasto na obra, a entidade enviou informações que variaram de R\$ 107 milhões até R\$ 189 milhões. **Conforme concluído pela equipe, a obra tornou-se inaudível, o que se afigura situação grave e arriscada considerando a estimativa de gastos (entre R\$ 100 milhões e 150 milhões)**” (grifei)

10. Conforme demonstra a jurisprudência deste Tribunal (v.g. Acórdão 2.987/2012- 1ª Câmara, de minha relatoria; e Acórdão 454/2017-Plenário, rel. min. Vital do Rêgo), a reiteração do fato irregular e outras circunstâncias agravantes são consideradas na avaliação de responsabilidade dos gestores públicos e no juízo final sobre o mérito das contas:

“Para o julgamento pela irregularidade de contas ordinárias, as falhas ocorridas devem ser avaliadas quanto ao seu impacto na integralidade da gestão dos responsáveis, considerando a magnitude dos valores envolvidos frente à totalidade dos recursos geridos, a existência ou não de débito, de reincidência e de má-fé dos responsáveis¹.”

11. Não houve omissão quanto à alegação concernente a suposta ofensa ao princípio do *non bis in idem*, pois tal arguição não constou dos recursos de reconsideração. Não obstante, reputo pertinente registrar considerações sobre este ponto, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do formalismo moderado.

12. Apesar de as irregularidades haverem se materializado em um contexto sistêmico, como dito anteriormente, fruto de descontrole e desorganização administrativos, em descompasso com as normas do próprio Senac e os princípios que regem os atos da Administração Pública, não houve apenação pelo mesmo fato e, conseqüentemente, violação ao princípio do *non bis in idem*. No voto condutor do acórdão condenatório, o relator explicitou as ilicitudes sobre as quais foram chamados a responder os gestores no âmbito do TC 022.255/2007-3:

¹ Tese extraída da base de dados denominada “Jurisprudência Seleccionada”, disponível no portal do Tribunal de Contas da União na internet.

“(…) sem prejuízo de aplicar as multas individuais aos Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado, como diretor Regional do Senac/SP, e Amílcar Campana Neto, como gerente do Serviço de Engenharia do Senac/SP, em razão das seguintes irregularidades: i) reiterada falta de documentação ou existência de insuficiente documentação para justificar os aditivos; e ii) contratações antieconômicas.”

13. Por sua vez, neste processo, as multas lhes foram infligidas ante as seguintes ocorrências:

13.1. ausência de projeto básico antecedente à execução da reforma no bloco 2 do Senac Pires da Mata, em 2006;

13.2. ausência de orçamentos preliminares à aquisição de bens nas Ordens de Compra 27.996/2006, 18268/2006 e 24555/2006;

13.3. pagamentos de valores superiores aos definidos em contrato, sem a formalização de aditivo contratual.

14. Ainda que a irregularidade consistente na reiterada falta de documentação ou existência de documentação insuficiente para justificar os aditivos tenha sua gênese na ausência de projeto básico, o objeto daqueles autos consistiu em fiscalização com o objetivo de “(...) avaliar a razoabilidade dos procedimentos administrativos adotados e a pertinência dos preços praticados nas **obras do Complexo Educacional Abram Szajman**, também referenciado como Centro Universitário do Senac/SP - Campus Santo Amaro” (grifei).

15. No caso concreto, a irregularidade mais grave, também afeta à ausência de projeto básico, foi verificada em obra distinta: reforma do bloco 2 do Senac Pires da Mata.

16. Por fim, é positiva a alegada melhoria de gestão da entidade no tocante a licitações e contratos, por força de edição ou atualização do seu regulamento interno, o que, todavia, não impacta o desfecho decisório destes recursos.

Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos declaratórios, apenas para registrar os esclarecimentos aqui consignados, e VOTO por que seja aprovada a minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 836/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 020.045/2007-7

2. Grupo II – Classe I – Embargos de Declaração (Recursos de Reconsideração).

3. Recorrentes: Amílcar Campana Neto (CPF 629.339.658-87) e Luiz Francisco de Assis Salgado (CPF 047.793.128-68).

4. Unidade: Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de São Paulo (Senac/SP).

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 41.796), Cristiana Muraro Tarsia (OAB/DF 48.254) e outros representando Amílcar Campana Neto e Luiz Francisco de Assis Salgado.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Luiz Francisco de Assis Salgado e Amílcar Campana Neto ao Acórdão 8.585/2017-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los parcialmente, nos termos do voto condutor desta deliberação;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0836-03/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

GRUPO II – CLASSE IV – 2ª Câmara

TC 025.266/2015-2

Natureza: Atos de Admissão.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP.

Interessados: Edson Luís Xavier (CPF 260.052.058-97) e Felipe Novaes Rangel (CPF 394.576.398-39).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: ATOS DE ADMISSÃO. FALTA DE PRÉVIA INSPEÇÃO MÉDICA OFICIAL PARA A POSSE. CULPA DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE DOS ATOS.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip (peça 10), acolhida por diretor (peça 11):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de admissão de Edson Luis Xavier e Felipe Novaes Rangel, servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP.

2. Os atos foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos preliminares aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos, atualmente, na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Contudo, os atos foram disponibilizados ainda sob a regência da IN 55/2007. Essas normas dispõem, respectivamente, em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões devem ser submetidos a crítica preliminar automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

4. Relativamente aos atos de admissão, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos, fundamentos legais e ocorrências de acumulação, alcançando mais de sessenta aspectos da ficha de admissão, o que cobre a quase totalidade dos dados registrados. Cabe assinalar que se trata de verificação mais minuciosa do que aquela que é possível realizar por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

5. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram a remuneração, diferentemente, portanto, do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape provê uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, já foram corrigidas.

Exame das constatações

8. O Acórdão 5808/2015-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Exma. ministra Ana Arraes, determinou a realização de diligência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo para que o gestor de pessoal prestasse esclarecimentos quanto às informações constantes do parecer do controle interno nos atos dos servidores Edson Luis Xavier e de Felipe Novaes Rangel.

9. Quanto a Edson Luis Xavier, o controle interno manifestou-se pela legalidade do ato com as seguintes ressalvas:

...trata-se de servidor com registro ativo como empresário individual, EDSON LUIS XAVIER 26005205897, CNPJ 13.150.074/0001-56, infringindo o disposto no art. 117, X. Outras Ressalvas: homologação publicada em 03/07/2014, validade do concurso até 03/07/2016; Não há avaliação por junta médica oficial, mas meramente avaliação mediante Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) feita por médico particular, o que infringe o parágrafo único do art. 14 da lei 8.112/90.

10. No que concerne ao servidor Felipe Novaes Rangel, o controle interno se manifestou também pela legalidade do ato, mas com as seguintes ressalvas:

(...) homologação publicada em 03/07/2014, validade do concurso até 03/07/2016; Não há avaliação por junta médica oficial, mas meramente avaliação mediante Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) feita por médico particular, o que infringe o parágrafo único do art. 14 da lei 8.112/90.

11. No que tange à data de homologação, apesar de instado a se manifestar, o gestor de pessoal não apresentou qualquer informação adicional (peça 4, 5 e 6). O art. 6º da Instrução Normativa 78/2018 estabelece eventuais punições para o responsável que proceder ao lançamento incorreto de informações no sistema e-Pessoal (sistema que substituiu o SISAC). O texto da revogada IN 55/2007 também continha tal previsão em seu art. 6º.

12. Contudo, a incorreção de lançamento (a homologação informada no SISAC foi no dia 2/7/2014 e a validade no dia 2/7/2016) não altera os prazos de admissão estabelecidos pela Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sendo irrelevante para a presente análise.

13. Quanto ao registro ativo de empresa do servidor Edson Luis Xavier, em consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, observa-se que a empresa do interessado (CNPJ 13.150.074/0001-56) já foi baixada.

14. Na resposta da diligência encaminhada pela Sefip, a Unidade Jurisdicionada informou que o servidor havia sido notificado da irregularidade, tendo como prazo 30 dias para a regularização da situação, sob pena de abertura de processo administrativo disciplinar. Consoante a consulta realizada, verifica-se que o interessado não mais incide na irregularidade contida art. 117, inciso X da Lei 8.112/1990.

15. A não realização de junta médica oficial no ato de admissão requer, entretanto, comentários adicionais. O artigo 14 da Lei 8.112/1990 determina o seguinte:

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

16. A inspeção médica é requisito mandatório do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais e avaliará a capacidade física e mental do candidato para exercer as atividades no cargo público que irá ocupar. Além disso, avaliará o conjunto de exames médicos e laboratoriais indicados no edital do certame de seleção.

17. A avaliação médica considerará eventuais riscos inerentes às respectivas atribuições do cargo e o prognóstico de enfermidades apresentadas pelo candidato e/ou diagnósticos de enfermidades apresentadas. Há, portanto, a avaliação de um conjunto de riscos inerentes ao ambiente de trabalho, os quais podem apontar doenças responsáveis por licenças prolongadas, readaptações e até mesmo aposentadorias precoces por invalidez.

18. Desse modo, não há que se falar sobre a possibilidade de a Administração Pública Federal, a qualquer pretexto, admitir candidatos que podem estar inaptos para o exercício do cargo, ou, eventualmente, submeter-se a elevados riscos na admissão de candidatos que apresentem condições prévias à admissão e que, posteriormente, possam associá-las ao desempenho do cargo ocupado.

19. Em resposta a diligência encaminhada pela Sefip, a Unidade Jurisdicionada relata um conjunto amplo de dificuldades em contar com médicos peritos em seus quadros ou firmar acordos de cooperação para a realização das atividades (peça 17, itens 2 a 7). Afirma, por fim, que apenas a partir de julho de 2015 conta com médico perito para a realização das obrigações legais (peça 17, item 8).

20. Apesar do relato do IFSP sobre as dificuldades de admitir um amplo quadro de médicos para o Órgão, havia no quadro da UJ médico para a realização da inspeção médica (peça 5, item 5). Além disso, a própria Lei

8.112/1990 estabelece um conjunto de possibilidades para que o gestor possa realizar a inspeção médica oficial, consoante o art. 230 do diploma legal:

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006)

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

21. O Órgão informou que não firmou Acordo de Cooperação Técnica devido à mudança de gestão em outubro de 2014 (peça 6, item 7).

22. Além do exposto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é firme no sentido da necessidade da inspeção médica prévia ao ingresso de candidatos no serviço público, conforme os arestos colacionados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. EXAME MÉDICO PARA INGRESSO EM CARGO PÚBLICO.

O candidato a cargo público federal pode ser eliminado em exame médico admissional, ainda que a lei que discipline a carreira não confira caráter eliminatório ao referido exame. Isso porque a inspeção de saúde é exigência geral direcionada a todos os cargos públicos federais (arts. 5º, VI, e 14 da Lei 8.112/1990), daí a desnecessidade de constar expressamente na lei que disciplina a carreira da qual se pretende o ingresso. Ademais, a referida inspeção clínica não se confunde com o teste físico ou psicológico, os quais são exigências específicas para o desempenho de determinados cargos e, portanto, devem possuir previsão legal em lei específica. Precedente citado: REsp 944.160-DF, Quinta Turma, DJe 6/12/2010. AgRg no REsp 1.414.990-DF, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 3/4/2014.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME CLÍNICO. PREVISÃO LEGAL. LEI N. 8.112/90. PREVISÃO EXPRESSA NA LEI QUE DISCIPLINA A CARREIRA. DESNECESSIDADE.

1. O Tribunal a quo não infringiu o art. 535, II, e 458 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. A exigência do exame clínico para ingresso em cargo público federal tem expressa previsão legal na Lei n. 8.112/90. Nos termos do artigo 14 do mencionado diploma legal, somente poderá ser empossado aquele que estiver apto física e mentalmente para o exercício do cargo, capacidade esta aferida por exame médico. 3. O exame médico é exigência geral, direcionada a todos os cargos públicos federais, daí a desnecessidade de constar expressamente na lei que disciplina a carreira - Lei n. 8.112/90. Difere do teste físico ou psicológico, que se constituem exigências específicas para o desempenho de determinados cargos e, portanto, devem possuir previsão legal em lei específica. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1414990/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO. APROVAÇÃO. NOMEAÇÃO. JUNTA MÉDICA OFICIAL. LAUDO PELA INAPTIDÃO FÍSICA. POSSE RECUSADA PELA ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Hipótese em que o Impetrante, regularmente nomeado para o cargo de Técnico Judiciário, foi impedido de tomar posse por ter sido considerado inapto em avaliação médica realizada por junta médica oficial. Ausência de ilegalidade. Inteligência do arts. 5º, inciso VI, e 14, parágrafo único, da Lei n.º 8.112/90. Precedentes. 2. A controvérsia instalada com a apresentação de parecer médico particular em sentido contrário à conclusão da junta oficial não é suscetível de ser deslindada em sede mandamental, em que a prova deve ser pré-constituída, com

demonstração inequívoca do direito líquido e certo invocado. 3. Ordem denegada. (MS 9.331/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2006, DJ 02/04/2007, p. 206)

22. Desse modo, devido ao não cumprimento de comando legal, resta maculada a admissão dos interessados Edson Luis Xavier e Felipe Novaes Rangel.

23. Cumpre esclarecer, por fim, que os atos em epígrafe deram entrada no TCU há menos de 5 anos, motivo pelo qual não se faz necessária a realização de oitiva dos interessados, consoante entendimento balizado no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Valmir Campelo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º e 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, bem como art. 7º, § 4º da IN 78/2018, propõe-se:

a) considerar ILEGAL e recusar registro aos atos de admissão de Edson Luis Xavier (CPF: 260.052.058-97) e Felipe Novaes Rangel (CPF: 394.576.398-39), ambos servidores do quadro de pessoal Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo que:

c.1) faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

c.2) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.”

2. Reproduzo, na sequência, o parecer discordante do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 12):

“Trata-se da análise dos atos de admissão de Edson Luis Xavier e de Felipe Novaes Rangel, realizadas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

2. Por meio do Acórdão 5.808/2015, a 2ª Câmara deste Tribunal determinou a realização de diligência à entidade jurisdicionada para que o gestor prestasse esclarecimentos quanto às informações constantes do parecer do Controle Interno nos atos dos interessados (peça 1).

3. Embora o Controle Interno tenha emitido parecer pela legalidade das admissões, consignou as seguintes informações nos atos:

Ato de Edson Luis Xavier (peça 7)

Ressalva: trata-se de servidor com registro ativo como empresário individual, EDSON LUIS XAVIER 26005205897, CNPJ 13.150.074/0001-56, infringindo o disposto no art. 117, X. Outras Ressalvas: homologação publicada em 03/07/2014, validade do concurso até 03/07/2016; Não há avaliação por junta médica oficial, mas meramente avaliação mediante Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) feita por médico particular, o que infringe o parágrafo único do art. 14 da lei 8.112/90.

Felipe Novaes Rangel (peça 8)

Ressalva: homologação publicada em 03/07/2014, validade do concurso até 03/07/2016; Não há avaliação por junta médica oficial, mas meramente avaliação mediante Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) feita por médico particular, o que infringe o parágrafo único do art. 14 da lei 8.112/90.

4. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) realizou a diligência determinada pelo referido acórdão e, após análise das respostas, verificou que as impropriedades inicialmente identificadas pelo Controle Interno haviam sido corrigidas, exceto em relação à inexistência de avaliação por junta médica oficial previamente às admissões. Em razão disso, entendeu que as contratações estariam eivadas de ilegalidade. Consignou que a inspeção médica previamente à posse está determinada no art. 14 da Lei 8.112/1990 e, portanto,

(...) não há de se falar sobre a possibilidade de a Administração Pública Federal, a qualquer pretexto, admitir candidatos que podem estar inaptos para o exercício do cargo, ou, eventualmente, submeter-se a elevados riscos na admissão de candidatos que apresentem condições prévias à admissão e que, posteriormente, possam associa-las ao desempenho do cargo ocupado. (peça 10, p. 3).

5. Ao final, a Sefip propôs a ilegalidade e negativa de registro dos atos de admissão em apreço (peças 10-11).

II

6. Extrai-se da resposta à diligência, que na época das admissões em análise, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo não dispunha de médicos para realizar inspeção médica de candidatos habilitados em concurso público. A esse respeito, informa o instituto que firmou

Acordo de Cooperação Técnica em abril de 2014 entre nossa Entidade e a Unidade SIASS/SP, porém as negociações foram interrompidas devido à mudança de gestão, e em outubro de 2014 foram retomadas. A vinculação da UORG à Unidade SIASS ocorreu oficialmente em maio de 2015, iniciando a utilização do sistema em meados de julho, quando nos foi liberada a senha para acesso (...) - (peça 5, p. 2).

7. Observa-se que a ausência de prévia inspeção médica oficial ocorreu por falta exclusiva da entidade jurisdicionada. Portanto, não é razoável imputar aos servidores a perda dos cargos, possível consequência da apreciação dos atos pela ilegalidade e negativa de registros.

8. Ademais, referidos servidores adquiriram a estabilidade nos cargos ocupados no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, cujas admissões estão em análise. Assim, eventual apreciação dos atos pela ilegalidade deveria ser precedida de manifestação dos interessados no processo, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme entendimento consignado no Acórdão 1.043/2014-2ª Câmara, uma vez que, nos termos do art. 41, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 19/1998, a perda do cargo por servidor estável só pode ocorrer mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

9. Nessa ordem de ideias, o gestor que deu causa à admissão em desacordo com a legislação, também deveria ser ouvido em audiência, para apurar eventual responsabilidade.

10. A despeito disso, e tendo em vista que a entidade jurisdicionada informou que foram adotadas as providências necessárias para que esse tipo de inobservância da Lei 8.112/1990 não ocorra, opinamos pela legalidade e registro dos atos, em divergência com a proposta apresentada pela Sefip.

11. Registre-se que, por meio do Acórdão 1.711/2016-2ª Câmara, o Tribunal considerou legais admissões de servidores da mesma instituição, ocorridas na mesma época das admissões em apreço (segundo semestre de 2014), e que apresentavam a mesma falha, descumprimento do art. 14 da Lei 8.112/1990, por considerar que a entidade tomou as providências necessárias para evitar que tal irregularidade se repita.

12. Não obstante, a Corte de Contas expediu determinação para que o 'Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo se abstenha de realizar admissões sem avaliação por junta médica oficial, prevista no art. 14, da Lei 8.112/1990, sob pena de aplicação de multa prevista na Lei 8.443/1992'.

13. Ante o exposto, considerando que a ausência de prévia inspeção médica oficial para admissão dos interessados ocorreu por falha exclusiva da entidade, manifesta-se o Ministério Público de Contas da União pela legalidade e registro dos atos em exame.”

É o relatório.

VOTO

Estão em exame os atos de admissão de Edson Luís Xavier e Felipe Novaes Rangel, servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP.

2. O Acórdão 5.808/2015-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, determinou a realização de diligência ao IFSP para que o gestor de pessoal prestasse esclarecimentos quanto às seguintes ressalvas constantes do parecer do controle interno nos atos em apreço:

2.1. Edson Luís Xavier - registro ativo como empresário individual e ausência de avaliação por junta médica oficial, mas meramente por médico particular, mediante Atestado de Saúde Ocupacional - ASO;

2.2. Felipe Novaes Rangel - ausência de avaliação por junta médica oficial, mas meramente por médico particular, mediante ASO.

3. Após análise dos esclarecimentos, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip considerou que não foi cumprido o comando do artigo 14 da Lei 8.112/1990, que exige a prévia inspeção médica oficial para a posse em cargo público, em ambos os atos, e propôs considerá-los ilegais.

4. No tocante ao registro ativo da empresa do servidor Edson Luís Xavier, em consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, observa-se que o registro da empresa (CNPJ 13.150.074/0001-56) já foi baixado.

5. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU dissentiu da proposta, por considerar se tratar de falha escusável, causada por culpa exclusiva da Administração, e propôs o julgamento pela legalidade e registro dos atos.

6. Endosso a manifestação da Procuradoria, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

7. Segundo análise empreendida pela unidade técnica, “não há de se falar sobre a possibilidade de a Administração Pública Federal, a qualquer pretexto, admitir candidatos que podem estar inaptos para o exercício do cargo, ou, eventualmente, submeter-se a elevados riscos na admissão de candidatos que apresentem condições prévias à admissão e que, posteriormente, possam associá-las ao desempenho do cargo ocupado”.

8. Tecnicamente, não merece reparo esse entendimento.

9. Todavia, entendo que, no caso concreto, estão presentes peculiaridades que tornam os atos singulares, e sob esse aspecto, pois, estes devem ser examinados.

10. Observo que os interessados tiveram os atos de admissão homologados em 03/07/2014.

11. Segundo informações prestadas por intermédio do Ofício 1040/2015, o pró-reitor de Desenvolvimento Institucional do IFSP demonstrou as dificuldades enfrentadas pela unidade, especialmente quanto à falta de profissionais em seus quadros para a realização de perícias. Segundo o gestor, o problema só foi solucionado em 2015, com o acordo firmado com a unidade do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor - SIASS/SP.

12. Diante desse quadro, considerando que a avaliação de saúde dos interessados coincide com o período em que o IFSP se encontrava com falta de médicos em seu quadro de pessoal, cujo problema só foi resolvido posteriormente, endosso a conclusão do MPTCU de que a falha observada decorreu, exclusivamente, da atuação da Administração, não se podendo imputar aos interessados a impugnação de seus atos de admissão.

13. Ademais, inexistem evidências nestes autos que indiquem má-fé nas ações de ambos ou sua contribuição para a ocorrência.

14. Cumpre registrar que, por meio dos Acórdãos 1.711/2016 e 8.211/2019, de 2ª Câmara, de minha relatoria, este Tribunal considerou legais as admissões de servidores da mesma instituição, ocorridas na mesma época das em tela (segundo semestre de 2014) e que apresentavam a mesma falha – descumprimento do art. 14 da Lei 8.112/1990 –, por considerar que a entidade tomou as providências necessárias para evitar que tal irregularidade se repetisse. Ademais, foi expedida determinação no Acórdão 1.711/2016-2ª Câmara para que o “Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo se abstenha de realizar admissões sem avaliação por junta médica oficial, prevista no art. 14, da Lei 8.112/1990, sob pena de aplicação de multa prevista na Lei 8.443/1992”.

Ante o exposto, acompanho o parecer da Procuradoria pela legalidade dos atos e VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 837/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 025.266/2015-2

2. Grupo II – Classe IV – Atos de admissão.

3. Interessados: Edson Luís Xavier (CPF 260.052.058-97) e Felipe Novaes Rangel (CPF 394.576.398-39).

4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão oriundos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais os atos de admissão de Edson Luís Xavier e Felipe Novaes Rangel, dando-lhes registro;

9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0837-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 030.566/2019-3

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Interessada: Maria Goretti Fernandes de Alencar (CPF 238.834.991-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE “OPÇÃO” DE FUNÇÃO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO.

- Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria a Maria Goretti Fernandes de Alencar no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por meio do sistema Sisac, nos termos da Instrução Normativa TCU 55/2007.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) detectou a concessão da vantagem “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c o art. 18 da Lei 11.416/2006) e a vantagem de “quintos/décimos”, transformada em VPNI pelo art. 62-A da Lei 8112/1990.

3. No tocante à vantagem de “quintos” ou “décimos”, a Sefip entendeu que a concessão está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. Quanto à vantagem “opção”, entretanto, entendeu que a concessão foi indevida, tendo em vista o art. 40, *caput* e §2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

4. Em razão disso, a Sefip propõe considerar o ato ilegal, negando-lhe registro. Ademais, dispensa o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula 106 do TCU, e faz determinações à unidade jurisdicionada para emitir novo ato de aposentadoria escoimado das ilegalidades.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria a Maria Goretti Fernandes de Alencar no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal opinou, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, pela ilegalidade do ato, em virtude da presença de rubrica referente à vantagem denominada “opção” (art. 2º da Lei 8.911/1994), o que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade e, em consequência, resultou em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

3. Alinho-me à manifestação da unidade instrutiva acerca da ilegalidade do ato.

4. De fato, este Tribunal firmou entendimento de que é “vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria” (Acórdão 1.599/2019 - Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

5. Além disso, a jurisprudência apregoa que é “vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário” (Acórdão 5.919/2019 - 1ª Câmara, Min. Benjamin Zymler).

6. Isso posto, cumpre considerar o ato ilegal, negando-lhe o registro. Ademais, impõe-se determinar à unidade jurisdicionada que faça cessar os pagamentos da parcela considerada irregular, dispensando-se a devolução dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula 106 do TCU.

7. Registro que o ato de concessão de aposentadoria deu entrada há menos de 5 anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa preconizado pelo Acórdão 587/2011 - Plenário.

Nesses termos, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 838/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 030.566/2019-3
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Goretti Fernandes de Alencar (CPF 238.834.991-53).
4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Maria Goretti Fernandes de Alencar no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0838-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 030.705/2019-3

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.

Interessado: João Ribeiro Neto (CPF 245.377.726-20).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DA PARCELA DENOMINADA “OPÇÃO” A SERVIDOR QUE IMPLEMENTOU OS REQUISITOS PARA INATIVAÇÃO APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 40, CAPUT E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip (peça 4), acolhida por diretor (peça 5) e por representante do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 6):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de JOÃO RIBEIRO NETO (CPF: 245.377.726-20) no cargo de Técnico Judiciário da JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS DA 1ª REGIÃO/DF, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema SISAC, na forma da Instrução Normativa TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que o interessado implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 que passaremos a discorrer abaixo.

Incorporação de opção de função.

6. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

‘Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício’.

7. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção’.

8. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

9. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990’.

10. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de ‘opção’ adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

‘Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

11. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

12. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2009 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

13. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

14. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

‘Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

.....
 § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão’. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

15. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

16. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

17. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

‘Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento’.

[AI 721.354 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]

18. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

19. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no *caput* do art. 40 da Constituição Federal.

20. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

21. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

22. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevivendo os consectários inerentes.

23. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

‘O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência’.

[ARE 669.573 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

‘O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia’.

[RE 450.855 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

‘Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária’.

[AI 710.361 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= AI 712.880 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: ‘Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’’, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018.

RE 593.068/SC (Min. Relator Roberto Barroso)

24. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

25. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.

26. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

‘9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário’;

27. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

28. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de ‘opção’ aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

29. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era *‘vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria’.*

30. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (‘opção’) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Incorporação de quintos/décimos de função.

31. Sobre a vantagem de quintos, a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), que se alinha à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE (Relator Ministro Gilmar Mendes), admite a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

32. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

33. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

33.1 A concessão da vantagem de 'quintos' ou 'décimos' está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

33.2 Sobre a vantagem de 'opção', entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

34. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

35. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

36. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de conter o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo.
- b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- c) determinar à Unidade Jurisdicionada que:
 - c.1) abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU;
 - c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
 - c.3) comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal."

É o relatório.

VOTO

Está em análise o ato de concessão de aposentadoria a João Ribeiro Neto no cargo de Técnico Judiciário da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip opinou, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, pela ilegalidade do ato, em virtude da presença de rubrica referente à vantagem denominada “opção” (art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c o art. 18 da Lei 11.416/2006), o que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade e, em consequência, resultou em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

3. Alinho-me à manifestação da unidade instrutiva acerca da ilegalidade do ato e adoto seus fundamentos como parte das minhas razões de decidir.

4. De fato, este Tribunal firmou entendimento de que é “vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria” (Acórdão 1.599/2019 - Plenário, relator o ministro Benjamin Zymler).

5. Além disso, a jurisprudência apregoa que é “vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário” (Acórdão 5.919/2019 - 1ª Câmara, também da relatoria do ministro Benjamin Zymler, entre outros).

6. Ainda que esses fundamentos sejam suficientes para a conclusão sobre a ilegalidade do ato, pois o ex-servidor somente implementou os requisitos para aposentadoria após o advento da mencionada Emenda Constitucional 20/1998, observo que o ato em exame envolve a inclusão nos proventos, entre outras, de duas rubricas que têm a mesma origem, relativa à incorporação de valores por exercício de função de confiança à remuneração: a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI derivada de “quintos/décimos” e a vantagem de caráter pessoal decorrente da “opção”.

7. Segundo registrou a Sefip, não há irregularidade na percepção da vantagem “quintos”. Os períodos discriminados de exercício de função comissionada anteriores a 8/4/1998 mostram-se suficientes para a incorporação dessa parcela, o que está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

8. Porém, conforme o Acórdão 2.988/2018 - Plenário, de minha relatoria, mesmo quando o servidor público fazia jus à “opção”, a acumulação das duas rubricas contrariava o estabelecido no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 (atualmente revogado pela Lei 9.527/1997), a seguir reproduzido:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.”

9. O dispositivo era claro quanto ao impedimento de se acumular a vantagem prevista no *caput* (incorporação na aposentadoria do valor do cargo em comissão ou da função de confiança) com a do art. 192 (aumento em relação ao padrão ocupado na carreira antes da inatividade) ou, ainda, com a do art. 62 (“quintos”, em virtude do exercício de cargo em comissão ou função de confiança), ressalvado apenas o direito de opção por uma das vantagens.

10. Relativamente à parte final do § 2º do art. 193, o direito de “opção” se referia à possibilidade de o servidor escolher um entre os diferentes institutos mencionados no artigo (a remuneração do cargo em comissão ou a gratificação da função - art. 193, *caput*, ou o aumento no padrão da carreira, art. 192, ou os “quintos”, art. 62). O direito não significava permissão para acumular rubricas remuneratórias, mas, sim, resguardava a escolha entre vantagens distintas.

11. Além disso, esse direito não se confunde com o termo “opção” a que alude o art. 2º da Lei 8.911/1994 ou o art. 18, § 2º, da Lei 11.416/2006, que dizem respeito à forma de calcular a remuneração do servidor efetivo investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento.

12. Aqui cabe esclarecer que aqueles dispositivos regulamentam a maneira de calcular o valor pago em retribuição ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança a servidor ocupante de cargo efetivo. A Lei 8.911/1994 também alude a critérios de incorporação de “quintos/décimos”, com remissão em sua ementa à Lei 8.112/1990. Ou seja, aquela lei não inovou em relação ao Regime Jurídico Único, mas regulamentou alguns de seus artigos.

13. Assim, o termo “opção” não constitui nova rubrica, de modo a permitir acumulação adicional aos “quintos/décimos” na aposentadoria (art. 11 da Lei 8.911/1994). As normas, na verdade, referem-se à forma de pagar a remuneração pelo exercício de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento: pelo seu valor total ou, no caso do servidor ocupante de cargo efetivo, pelo vencimento desse cargo mais 55% (ou 65% - Lei 11.416/2006) do vencimento fixado para o cargo em comissão ou para as funções indicadas no *caput* do art. 2º da Lei 8.911/1994 e a representação mensal.

14. A aplicação de percentual é apenas um caminho de estabelecer o valor da remuneração pelo exercício do cargo em comissão ou das funções especificadas, sem a possibilidade de induzir à incorporação como rubrica distinta. Quer seja proporcional, quer seja integral, a dita “opção” não poderia ser acumulável com a vantagem derivada de “quintos/décimos”, haja vista partilharem da mesma natureza, da mesma origem, situação que era expressamente vedada no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990.

15. Portanto, além de representar ofensa às disposições do art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, a rubrica “opção” também não seria devida de forma cumulativa com a decorrente de “quintos/décimos”, o que se verificou no ato de aposentadoria em exame.

Ante o exposto, ao acolher os pareceres da Sefip e do MPTCU, com os acréscimos de fundamentação que entendo pertinentes, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 839/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 030.705/2019-3
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessado: João Ribeiro Neto (CPF 245.377.726-20).
4. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de João Ribeiro Neto no cargo de Técnico Judiciário da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
 - 9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo

proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0839-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 030.729/2019-0

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.

Interessada: Maria Helena Alves (CPF 485.091.246-04).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. RUBRICA REFERENTE À “OPÇÃO”. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL POR CONTA DA IMPOSSIBILIDADE DE SEREM OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA SUPERIORES AOS DO CARGO NA ATIVIDADE. ACUMULAÇÃO INDEVIDA COM “QUINTOS”. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, que contou com a concordância do Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU (peças 4-6):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de MARIA HELENA ALVES (CPF: 485.091.246-04) no cargo de Técnico Judiciário da JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS DA 1ª REGIÃO/DF, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema SISAC, na forma da Instrução Normativa TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que a interessada implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006), e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 que passaremos a discorrer abaixo.

Incorporação de opção de função.

6. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

'Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício'.

7. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

'Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção'.

8. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

9. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

'Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a [art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990](#), aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no [art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990](#)'.

10. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de 'opção' adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

'Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

11. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro-Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

12. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2009 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

13. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

14. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

'Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

.....

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão'. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

15. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

16. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

17. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

‘Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento’.

[[AI 721.354 AgR](#), rel. min. **Ellen Gracie**, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]

18. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

19. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no *caput* do art. 40 da Constituição Federal.

20. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

21. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

22. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevindo os consectários inerentes.

23. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

‘O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência’.

[[ARE 669.573 AgR](#), rel. min. **Roberto Barroso**, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

‘O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia’.

[[RE 450.855 AgR](#), rel. min. **Eros Grau**, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

‘Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária’.

[[AI 710.361 AgR](#), rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= [AI 712.880 AgR](#), rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: 'Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'', vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018.

RE 593.068/SC (Min. Relator Roberto Barroso)

24. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

25. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, **somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.**

26. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

'9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário';

27. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

28. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de 'opção' aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

29. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era *'vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria'*.

30. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada ('opção') aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Incorporação de quintos/décimos de função.

31. A possibilidade de incorporação da vantagem denominada 'quintos' foi instituída com a Lei 6.732/1979.

32. Segundo o art. 2º dessa lei, o servidor no exercício de cargo em comissão ou função de confiança poderia incorporar, a partir do sexto ano, 1/5 (um quinto) das vantagens correspondentes, a cada ano completo de exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos); isto é, até completar o décimo ano.

33. Objetivava-se evitar o decesso remuneratório do servidor ocupante de cargo ou função de confiança que viesse a ser dispensado em momento futuro e que não fosse passar imediatamente à inatividade.

34. Uma vez que, até dezembro de 1979, os servidores em atividade que tivessem preenchido os requisitos temporais do artigo 180 da Lei 1.711/1952 só poderiam contar com tal benefício quando se aposentassem.

35. Assim, se deixavam um cargo de confiança, após longos anos de exercício, e permaneciam em atividade, regressavam à situação de origem, com a remuneração do cargo efetivo e nada mais.

36. Com o advento da Lei 8.112/1990, por meio do seu artigo 62, § 2º, introduziu novo disciplinamento ao assunto.

37. A incorporação passou a se dar na proporção de 1/5 (um quinto) a cada ano de exercício da função, até o limite de cinco anos, sem a exigência do período de carência de cinco anos.

38. Os critérios para incorporação dessa vantagem foram definidos mais claramente com a publicação da Lei 8.911/1994, que assim dispôs:

'Art. 3. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.'

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior'.

39. Entretanto, essa vantagem foi extinta e restabelecida por diversas vezes, como demonstra o breve histórico abaixo apresentado.

40. A Medida Provisória - MP 831/1995 extinguiu a vantagem dos quintos, tendo sido reeditada exaustivamente até a MP 1.160/1995, que a restabeleceu, porém sob a forma de décimos.

41. Em 10/11/1997, foi editada a MP 1.595-14, que – convertida na Lei 9.527/1997 – extinguiu novamente a incorporação e a transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

42. Em 8/4/1998, a MP 1.160/1995 foi convertida na Lei 9.624/1998. Essa lei não revogou a Lei 9.527/1997, apenas limitou temporalmente a incorporação da referida vantagem entre 19/1/1995 até a data da sua publicação, do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/1997.

43. No entanto, essa vantagem sempre esteve cercada de controvérsia. Ainda, em 4/9/2001, foi editada a MP 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, transformando os quintos/décimos em VPNI, com a seguinte redação:

'Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais'.

44. Com o advento desta Medida Provisória, surgiram entendimentos divergentes. Por um lado, achava-se que seria devida a incorporação de parcelas da vantagem até 8/4/1998 (data de publicação da Lei 9.624/1998). Por outro, entendia-se que a MP 2.225-45/2001 havia estendido o direito à incorporação da vantagem até a data de sua publicação.

45. No âmbito deste Tribunal, foi editado o Acórdão 2.248/2005 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha) que fixou os seguintes critérios para incorporação de quintos e décimos:

'9.2. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 931/2003 – Plenário para: 'firmar entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 – Plenário.

46. Contrariando jurisprudência deste Tribunal, em 18/3/2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 638.115/Ceará (Ministro-Relator Gilmar Mendes), que teve repercussão geral, fixou a seguinte tese: *'Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal'.*

47. Todavia, ao tomar essa decisão, o STF modulou os seus efeitos para dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé até a data do julgamento, cessada a ultra-atividade de incorporações em qualquer hipótese.

48. Em razão dessa decisão do STF, o supramencionado Acórdão TCU 2.248/2005 – Plenário teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 25.763/DF.

49. Assim, depois da decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, este Tribunal adequou sua jurisprudência e adotou a tese defendida na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), de que a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal

Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente era devida até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

50. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

51. Sabe-se que o supramencionado RE 638.115/CE ainda não transitou em julgado, haja vista que há Embargos de Declaração pendentes de julgamento, onde se questiona o alcance da tese proferida em relação às decisões judiciais transitadas em julgado antes do pronunciamento do STF e as decisões administrativas proferidas há mais de cinco anos nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999.

52. Todavia, o efeito suspensivo dado ao RE 638.115/CE, que no momento aguarda julgamento de Embargos de Declaração, não apresenta óbice ao julgamento pela ilegalidade da aposentadoria em apreço, sendo certo que a jurisprudência desta Corte de Contas supramencionada tem se firmado uniformemente pela impossibilidade de incorporação de quintos após 8/4/1998, data da edição da Lei 9.624/1998. Nesse sentido foi o Acórdão 2.021/2019-TCU-2ª Câmara (Ministro-Relator Aroldo Cedraz).

53. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

53.1 No que diz respeito à vantagem de quintos, entende-se que sua concessão foi indevida, uma vez que há parcelas incorporadas em razão da utilização de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

53.2 Sobre a vantagem de 'opção', entende-se que sua concessão também foi indevida, visto que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

54. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

55. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

56. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade pelos seguintes motivos:

a) pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006), o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

b) pagamento da vantagem de quintos em razão de parcelas incorporadas pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

c) determinar à **Unidade Jurisdicionada** que:

c.1) abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU;

c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram na ilegalidade do ato;

c.3) comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o relatório.

VOTO

Está em análise, neste processo, o ato de concessão de aposentadoria a Maria Helena Alves no cargo de Técnico Judiciário da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip opinou, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, pela ilegalidade do ato, em virtude da presença de rubrica referente à vantagem denominada “opção” (art. 2º da Lei 8.911/1994), o que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade e, em consequência, resultou em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

3. Alinho-me à manifestação da unidade instrutiva acerca da ilegalidade do ato e adoto seus fundamentos como parte das minhas razões de decidir.

4. De fato, este Tribunal firmou entendimento de que é “vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria” (Acórdão 1.599/2019 - Plenário, relator o ministro Benjamin Zymler).

5. Além disso, a jurisprudência apregoa que é “vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário” (Acórdão 5.919/2019 - 1ª Câmara, também da relatoria do ministro Benjamin Zymler, entre outros).

6. Ainda que esses fundamentos sejam suficientes para a conclusão sobre a ilegalidade do ato, pois a ex-servidora somente implementou os requisitos para aposentadoria após o advento da mencionada Emenda Constitucional 20/1998, observo que o ato em exame envolve a inclusão nos proventos, entre outras, de duas rubricas que têm a mesma origem, relativa à incorporação de valores por exercício de função de confiança à remuneração: a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI derivada de “quintos/décimos” e a vantagem de caráter pessoal decorrente da “opção”.

7. Segundo registrou a Sefip, não há irregularidade na percepção da vantagem “quintos”, porque os períodos discriminados de exercício de função comissionada se limitaram à data de 8/4/1998 e a incorporação dessa parcela está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

8. Porém, conforme o Acórdão 2.988/2018 - Plenário, de minha relatoria, mesmo quando o servidor público fazia jus à “opção”, a acumulação das duas rubricas contrariava o estabelecido no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 (atualmente revogado pela Lei 9.527/1997), a seguir reproduzido:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.”

9. O dispositivo era claro quanto ao impedimento de se acumular a vantagem prevista no *caput* (incorporação na aposentadoria do valor do cargo em comissão ou da função de confiança) com a do art. 192 (aumento em relação ao padrão ocupado na carreira antes da inatividade) ou, ainda, com a do art. 62 (“quintos”, em virtude do exercício de cargo em comissão ou função de confiança), ressalvado apenas o direito de opção por uma das vantagens.

10. Relativamente à parte final do § 2º do art. 193, o direito de “opção” se referia à possibilidade de o servidor escolher um entre os diferentes institutos mencionados no artigo (a remuneração do cargo em comissão ou a gratificação da função - art. 193, *caput*, ou o aumento no padrão da carreira, art. 192, ou os

“quintos”, art. 62). O direito não significava permissão para acumular rubricas remuneratórias, mas, sim, resguardava a escolha entre vantagens distintas.

11. Além disso, esse direito não se confunde com o termo “opção” a que alude o art. 2º da Lei 8.911/1994, que diz respeito à forma de calcular a remuneração do servidor efetivo investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento.

12. Aqui cabe esclarecer que a Lei 8.911/1994, em seu art. 2º, regulamenta a maneira de calcular o valor pago em retribuição ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança. A mesma lei também alude a critérios de incorporação de “quintos/décimos”, com remissão em sua ementa à Lei 8.112/1990; ou seja, aquela lei não inovou em relação ao Regime Jurídico Único, mas regulamentou alguns de seus artigos.

13. Assim, o termo “opção” não constitui nova rubrica, de forma a permitir acumulação adicional aos “quintos/décimos” na aposentadoria (art. 11 da Lei 8.911/1994). A norma, na verdade, refere-se à forma de pagar a remuneração pelo exercício de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento: pelo seu valor total ou, no caso do servidor ocupante de cargo efetivo, pelo vencimento desse cargo mais 55% do vencimento fixado para o cargo em comissão ou para as funções indicadas no *caput* do art. 2º da Lei 8.911/1994 e a representação mensal.

14. A aplicação de percentual é apenas um caminho de estabelecer o valor da remuneração pelo exercício do cargo em comissão ou das funções especificadas, sem a possibilidade de induzir à incorporação como rubrica distinta. Quer seja proporcional, quer seja integral, a dita “opção” não poderia ser acumulável com a vantagem derivada de “quintos/décimos”, haja vista partilharem da mesma natureza, da mesma origem, situação que era expressamente vedada no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990.

15. Portanto, além de representar ofensa às disposições do art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, a rubrica “opção” também não seria devida de forma cumulativa com a decorrente de “quintos/décimos”, o que se verificou no ato de aposentadoria em exame.

Ante o exposto, ao acolher os pareceres da Sefip e do MPTCU, com os acréscimos de fundamentação que entendo pertinentes, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 840/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 030.729/2019-0
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Helena Alves (CPF 485.091.246-04).
4. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Maria Helena Alves no cargo de Técnico Judiciário da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0840-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 030.917/2019-0

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE.

Interessado: Antônio de Pádua Diniz Farias (CPF 131.386.694-68).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DA PARCELA DENOMINADA “OPÇÃO” A SERVIDOR QUE IMPLEMENTOU OS REQUISITOS PARA INATIVAÇÃO APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 40, CAPUT E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Fiscalização de Pessoal, que obteve a concordância de seu dirigente e do Ministério Público junto ao Tribunal (peças 4 a 6):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de ANTÔNIO DE PÁDUA DINIZ FARIAS (CPF: 131.386.694-68) no cargo de Técnico Judiciário da JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS DA 5ª REGIÃO/PE, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema SISAC, na forma da Instrução Normativa TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que o interessado implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 que passaremos a discorrer abaixo.

Incorporação de opção de função.

6. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

“Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício”.

7. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção”.

8. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

9. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a [art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990](#), aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no [art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990”.](#)

10. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de “opção” adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

“Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

11. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

12. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2009 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).



13. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

14. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

.....

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

15. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

16. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

17. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

“Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento”.

[\[AI 721.354 AgR\]](#), rel. min. **Ellen Gracie**, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]

18. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

19. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no *caput* do art. 40 da Constituição Federal.

20. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

21. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

22. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevindo os consectários inerentes.

23. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

“O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base

de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência”.

[**ARE 669.573 AgR**, rel. min. **Roberto Barroso**, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

“O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia”.

[**RE 450.855 AgR**, rel. min. **Eros Grau**, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

“Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

[**AI 710.361 AgR**, rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= **AI 712.880 AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018.

RE 593.068/SC (Min. Relator Roberto Barroso)

24. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

25. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, **somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.**

26. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

“9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário”;

27. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

28. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de “opção” aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

29. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era “vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”.

30. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (“opção”) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Incorporação de quintos/décimos de função.

31. Sobre a vantagem de quintos, a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), que se alinha à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE (Relator Ministro Gilmar Mendes), admite a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

32. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

33. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

33.1 A concessão da vantagem de “quintos” ou “décimos” está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

33.2 Sobre a vantagem de “opção”, entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

34. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

35. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

36. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de conter o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

c) determinar à **Unidade Jurisdicionada** que:

c.1) abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU;

c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;

c.3) comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o relatório.

VOTO

Está em análise, neste processo, o ato de concessão de aposentadoria a Antônio de Pádua Diniz Farias no cargo de Técnico Judiciário da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip opinou, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, pela ilegalidade do ato, em virtude da presença de rubrica referente à

vantagem denominada “opção” (art. 2º da Lei 8.911/1994), o que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade e, em consequência, resultou em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

3. Alinho-me à manifestação da unidade instrutiva acerca da ilegalidade do ato e adoto seus fundamentos como parte das minhas razões de decidir.

4. De fato, este Tribunal firmou entendimento de que é “vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria” (Acórdão 1.599/2019 - Plenário, relator o ministro Benjamin Zymler).

5. Além disso, a jurisprudência apregoa que é “vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário” (Acórdão 5.919/2019 - 1ª Câmara, também da relatoria do ministro Benjamin Zymler, entre outros).

6. Ainda que esses fundamentos sejam suficientes para a conclusão sobre a ilegalidade do ato, pois o ex-servidor somente implementou os requisitos para aposentadoria após o advento da mencionada Emenda Constitucional 20/1998, observo que o ato em exame envolve a inclusão nos proventos, entre outras, de duas rubricas que têm a mesma origem, relativa à incorporação de valores por exercício de função de confiança à remuneração: a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI derivada de “quintos/décimos” e a vantagem de caráter pessoal decorrente da “opção”.

7. Segundo registrou a Sefip, não há irregularidade na percepção da vantagem “quintos”, porque os períodos discriminados de exercício de função comissionada se limitaram à data de 8/4/1998 e a incorporação dessa parcela está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

8. Porém, conforme o Acórdão 2.988/2018 - Plenário, de minha relatoria, mesmo quando o servidor público fazia jus à “opção”, a acumulação das duas rubricas contrariava o estabelecido no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 (atualmente revogado pela Lei 9.527/1997), a seguir reproduzido:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.”

9. O dispositivo era claro quanto ao impedimento de se acumular a vantagem prevista no *caput* (incorporação na aposentadoria do valor do cargo em comissão ou da função de confiança) com a do art. 192 (aumento em relação ao padrão ocupado na carreira antes da inatividade) ou, ainda, com a do art. 62 (“quintos” em virtude do exercício de cargo em comissão ou função de confiança), ressalvado apenas o direito de opção por uma das vantagens.

10. Relativamente à parte final do § 2º do art. 193, o direito de “opção” se referia à possibilidade de o servidor escolher um entre os diferentes institutos mencionados no artigo (a remuneração do cargo em comissão ou a gratificação da função - art. 193, *caput*, ou o aumento no padrão da carreira, art. 192, ou os “quintos”, art. 62). O direito não significava permissão para acumular rubricas remuneratórias, mas, sim, resguardava a escolha entre vantagens distintas.

11. Além disso, esse direito não se confunde com o termo “opção” a que alude o art. 2º da Lei 8.911/1994, que diz respeito à forma de calcular a remuneração do servidor efetivo investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento.

12. Aqui cabe esclarecer que a Lei 8.911/1994, em seu art. 2º, regulamenta a forma de calcular o valor pago em retribuição ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança. A mesma lei

também alude a critérios de incorporação de “quintos/décimos”, com remissão em sua ementa à Lei 8.112/1990. Ou seja, aquela lei não inovou em relação ao Regime Jurídico Único, mas regulamentou alguns de seus artigos.

13. Assim, o termo “opção” não constitui nova rubrica, de forma a permitir acumulação adicional aos “quintos/décimos” na aposentadoria (art. 11 da Lei 8.911/1994). A norma, na verdade, refere-se à forma de pagar a remuneração pelo exercício de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento: pelo seu valor total ou, no caso do servidor ocupante de cargo efetivo, pelo vencimento desse cargo mais 55% do vencimento fixado para o cargo em comissão ou para as funções indicadas no *caput* do art. 2º da Lei 8.911/1994 e a representação mensal.

14. A aplicação de percentual é apenas uma maneira de se estabelecer o valor da remuneração pelo exercício do cargo em comissão ou das funções especificadas, sem a possibilidade de induzir à incorporação como rubrica distinta. Quer seja proporcional, quer seja integral, a dita “opção” não poderia ser acumulável com a vantagem derivada de “quintos/décimos”, haja vista partilharem da mesma natureza, da mesma origem, situação que era expressamente vedada no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990.

15. Portanto, além de representar ofensa às disposições do art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, a rubrica “opção” também não seria devida de forma cumulativa com a decorrente de “quintos/décimos”, o que se verificou no ato de aposentadoria em exame.

Ante o exposto, ao acolher os pareceres da Sefip e do MPTCU, com os acréscimos de fundamentação que entendo pertinentes, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 841/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 030.917/2019-0
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessado: Antônio de Pádua Diniz Farias (CPF 131.386.694-68).
4. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Antônio de Pádua Diniz Farias no cargo de Técnico Judiciário da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
 - 9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 3/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0841-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).